



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 125/2010 – São Paulo, segunda-feira, 12 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3001

DESAPROPRIACAO

0634102-09.1983.403.6100 (00.0634102-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARTHA IZOLLOZI BENUSIGLIO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Manifeste-a a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das informações juntadas às fls. 269/271. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571548-38.1983.403.6100 (00.0571548-2) - SAO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LTDA(SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI E SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0651208-47.1984.403.6100 (00.0651208-9) - TRIFICEL S/A IND/ COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o encerramento o referido recurso. Int.

0662140-60.1985.403.6100 (00.0662140-6) - COSINE COM/ DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0667503-28.1985.403.6100 (00.0667503-4) - TESTE TECNOLOGIA ESTRUTURAL E ENGENHARIA LTDA SOCIEDADE CIVIL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento por parte da União Federal, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso. Int.

0987842-61.1987.403.6100 (00.0987842-4) - JOAO BATISTA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007127-23.1988.403.6100 (88.0007127-9) - MARIO RAPPACIA LTDA X JUN TRANSPORTES S/A X SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035777-80.1988.403.6100 (88.0035777-6) - MARCOS CASARINI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0043562-93.1988.403.6100 (88.0043562-9) - BENVENUTO BRAGIATTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 233/244: Tendo em vista o noticiado, bem como a ausência de oposição por parte da ré, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 c/c artigo 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação da viúva MARIANA MENEZES BRGIATTO e dos herdeiros DENISE MENEZES BRAGIATTO e BEVENUTO BRAGIATTO JUNIOR do autor. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam efetuadas as devidas alterações, conforme documentação juntada às fls. 234240 e 242. Outrossim, adoto como corretos os cálculos apresentados às fls. 230/231, apresentados pela parte autora, com o qual a ré concordou (fl. 259). Dê-se vista a União Federal, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório complementar. Int.

0009502-60.1989.403.6100 (89.0009502-1) - BENEDICTO WILSON DE OLIVEIRA(SP109136 - ALICE DO ROSARIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010105-36.1989.403.6100 (89.0010105-6) - WILSON DE OLIVEIRA(SP109136 - ALICE DO ROSARIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016499-59.1989.403.6100 (89.0016499-6) - COML/ DELI LTDA X REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA X GALMAQ EQUIP PARA ESCRITORIO LTDA X CHAPEUS VICENTE CURY S/A X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da situação cadastral da empresa Comercial Deli, bem como em relação à mudança no nome da empresa Redimac, regularizando-se o pólo ativo da presente demanda. nt.

0040145-98.1989.403.6100 (89.0040145-9) - ROBERT PRIEBSCHE - ESPOLIO X GERTRUDES RANCK PRIEBSCHE X RICHARD PRIEBSCHE X ROBERT HANS PRIEBSCHE X CRISTINA PRIEBSCHE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000305-47.1990.403.6100 (90.0000305-9) - IZAURA MARQUES PIFFER X MANUEL FERNANDES X MARIO REALI X OVIDIO ROVERI X WALTER PALMIERI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007666-18.1990.403.6100 (90.0007666-8) - CELSO LUIZ SOARES PEREIRA(SP042056 - MARIA JOSE MARTINS MALAVASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o requerente do ofício requisitório cancelado (fls. 106/109), no prazo de 05 dias, acerca da alteração em seu nome. Após, venham conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0009919-76.1990.403.6100 (90.0009919-6) - ANTONIO MOREIRA GUEDES X MARIA LUIZA JACOBICK VIEIRA DE SOUZA X OCB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REGINALDO GILES PEREZ X SILVANA PANINI X SIMAO EFRAIM(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 388/402, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal, inclusive para manifestação acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0045276-20.1990.403.6100 (90.0045276-7) - TERCIO DE MORAES PINTO NETO X SERGIO LUIZ DE MORAES PINTO X ALEXANDRE DE MORAES PINTO(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0047861-45.1990.403.6100 (90.0047861-8) - ODEMAR CARLOS VETTORAZZI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001585-19.1991.403.6100 (91.0001585-7) - OBRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010499-72.1991.403.6100 (91.0010499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) FABIO GAZ X FLAVIO ROSSINI X FLORETA ZUKER X FRANCISCO BARROS(SP104042 - SUELI AIKO TAJI E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, aguarde-se o desfecho do referido recurso, com estes autos no arquivo sobrestado. Int.

0672234-57.1991.403.6100 (91.0672234-2) - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X GERALDO HUBERT CLERMONT X SUSETE MERCATELLI DOS SANTOS X ARTHUR BOSCOLO X MANUEL DE ANDRADE(SP114055 - ROBERTO VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0687838-58.1991.403.6100 (91.0687838-5) - SELMA MAZETO DE CARVALHO ANDRADE(SP110475 - RODRIGO FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0721760-90.1991.403.6100 (91.0721760-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do

pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0733117-67.1991.403.6100 (91.0733117-7) - SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Fls. 203/204: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias. Int.

0741945-52.1991.403.6100 (91.0741945-7) - VITOR GODOY X ANTONIO DIAS PINTO FILHO X ARMANDO CARLOS LIPPI X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X CLAUDIO NORBERTO SALARO X EVERALDO ZOCATELLI X FIRMINO FERREIRA RODRIGUES X HELIO BIRAL X JAIR PANCIONI X JOSE GOUVEIA X JOSE LUCIO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA GUERRA JUNIOR X OLAVIO COPEDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ROBSON JOAO FONTOLAN X VICTOR FARIAS DE SOUZA X VLADIMIR TAVARES DA SILVA X SERGIO MENEGATO X ROSIMEIRE TADEU CHIARINELLI X WILSON CHIARINELLI X AFONSO FERRARI NETO X RENE DOS SANTOS X MARIA IRENE ANDRE RODRIGUES X RAIMUNDO MONATO GOMES X LUIZ ANTONIO BRUN X BENEDITO DA CONCEICAO FILHO X NILO SHIRAIVA X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X IRENE KEYKO HIRAOKA SHIRAIVA(Proc. NAIR PEREIRA DA SILVA E SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fl. 213: Defiro. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0742071-05.1991.403.6100 (91.0742071-4) - LUIZA ELENA DE ALMEIDA GUIMARAES MALTA CARDOSO X WILSON BARCELLOS X WILSON JOSE BARCELLOS X MARTA MAQUICO MIURA NAKANDAKARE X SERGIO SEIJI NAKANDAKARE(SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS E SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3) - SERGIO DE MELLO X ROMUALDO JOSE CARADONA X HELENA PEREIRA DE ALMEIDA FOUX X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA FOUX X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X PASCHOAL SESPEDE ANNUNCIATO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 311/312: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a sociedade de advogados (fl. 316) seja incluída no sistema processual, para fins de expedição de ofício requisitório. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Após, venham conclusos. Int.

0006880-03.1992.403.6100 (92.0006880-4) - IRIS DOMINICONI IWATA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifeste-se o requerente do ofício requisitório cancelado (fls. 99/102), no prazo de 05 dias, acerca da alteração em seu nome. Após, venham conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3) - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO X VALDIR MENDES DE OLIVEIRA X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA X TADAYOSHI KASHIMA X GERALDO PAZZINI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018437-84.1992.403.6100 (92.0018437-5) - NAIRSE DA SILVA SANTOS(SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP048267 - PAULO GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021308-87.1992.403.6100 (92.0021308-1) - ARTHUR EDUARDO GASPARIAN X ELIAS DE AZEVEDO X ANGELO SENDIN JUNIOR X ARANKA TREBITSCH X ANTONIO OLIVEIRA DINIZ(SP104580 - MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025450-37.1992.403.6100 (92.0025450-0) - CASSIO SANTOS AMBROGI X LEOPOLDO COSTA DE

OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 285: Indefiro. Compete a parte interessada instruir seu pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo referente à quantia complementar que entende como devida. Int.

0035610-24.1992.403.6100 (92.0035610-9) - NELSON ANTONIO ESTEVES X ANTONIO THEODORO ROMACHELLO X JOSE LUIZ CARBALLEDA DOVAL X LINDOLFO LUCATO X LUIZ CARLOS ALTIMARI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 229: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Int.

0062194-31.1992.403.6100 (92.0062194-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743276-69.1991.403.6100 (91.0743276-3)) ABDALLA KHAMIS X YOLANDA VALENTE AREA CASTRO X LUIZ DE CARVALHO X MARILENA DI SESSA X STENIO ESTETER(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 293: Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0071748-87.1992.403.6100 (92.0071748-9) - ENIO MATHEUS GUAZZELLI & CIA/ LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante do cancelamento do ofício requisitório expedido, manifeste-se o interessado, no prazo de 10 dias, acerca da alteração de seu nome, para fins de expedição de nova requisição. Int.

0032278-78.1994.403.6100 (94.0032278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-11.1994.403.6100 (94.0028881-6)) METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004192-63.1995.403.6100 (95.0004192-8) - MARIA CARMELA APARECIDA CUTRUPI FERREIRA X ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005232-46.1996.403.6100 (96.0005232-8) - EDUARDO BENAZZI X JOAO GRIESIUS FILHO X ANTONIO PIVA X VIRGILIO TORRICELLI X JAIME TIBYRICA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0007287-67.1996.403.6100 (96.0007287-6) - ABIGAIL CANDIDA SALES X ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELIA MARIA BASTOS DE MAGALHAES LOPES X ADRIANA ALVES BAZZI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o requerente do ofício requisitório cancelado (fls. 682/685), no prazo de 05 dias, acerca da alteração em seu nome. Após, venham conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0020851-16.1996.403.6100 (96.0020851-4) - SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007109-84.1997.403.6100 (97.0007109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040642-68.1996.403.6100 (96.0040642-1)) JOSE FLAVIO GARCIA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059255-05.1997.403.6100 (97.0059255-3) - CLEUZA DA GRACA MACHADO X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LEONEL JOSE DA SILVA X MARISA CECILIA PELLEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se o requerente do ofício requisitório cancelado (fls. 399/402), no prazo de 05 dias, acerca da alteração em seu nome. Após, venham conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0) - ANGELA MARIA PALAZZO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040592-37.1999.403.6100 (1999.61.00.040592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028840-68.1999.403.6100 (1999.61.00.028840-5)) SERGIO GIOTTO X AFRANIO GARCIA BALIEGO X JOSE TAKASHI MICHUURA X JEFFERSON DA SILVA X ALBERTO BERNARDES JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 255: Defiro tal como requerido. Int.

0041028-59.2000.403.6100 (2000.61.00.041028-8) - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra-se, de forma objetiva, o determinado à fl. 284. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0020775-40.2006.403.6100 (2006.61.00.020775-8) - FRANCISCO CARLOS NETTO(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009053-53.1999.403.6100 (1999.61.00.009053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033350-03.1994.403.6100 (94.0033350-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X EVERALDO BENEVENUTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LUIZ FARIA X GALILEU APARECIDOCORREA GOMES X JOSE MARTIN(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3012

MANDADO DE SEGURANCA

0011524-56.2010.403.6100 - JOSE OSWALDO RIBEIRO PORTO JUNIOR X ALBERT CARDOSO DE LEMOS X MARCIO FRANCO X ESTEVAO DE LIMA X MARCOS SEVERINO BEZERRA X HELIO SOUZA DO AMARAL X MAURO DE TOLEDO VASCONCELOS X NORTON VIEIRA DE MELLO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Emendem os autores a inicial no sentido de fazer constar corretamente a autoridade impetrada no polo passivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2597

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047340-27.1995.403.6100 (95.0047340-2) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309502-11.1994.403.6100 (94.0309502-4) - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Despachados em inspeção Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo em relação à parte controvertida, art. 475-M do CPC.Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000765-58.1995.403.6100 (95.0000765-7) - RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Torno se em efeito o despacho de fls. 360.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 381.188,12 (trezentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e doze centavos), fls. 197/217.A ré/executada, garantido o juízo com os depósitos de fls. 239, 340 e 356, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 69.715,13 (sessenta e nove mil, setecentos e quinze reais e treze centavos), fls. 220/246. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos como sendo R\$ 145.245,74 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado para 04/2007. A ré concordou com tais valores e os autores deixaram de manifestar-se nesse sentido.Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada, também não procede os valores apresentados pelos autores/exequentes.Dessa forma, ACOLHO os valores apontados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 145.245,74 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).Proceda-se a consulta do saldo junto a Caixa Econômica Federal, após intimem-se os autores para trazer aos autos os cálculos com os valores devidos a cada autor, considerados os valores atualizados.Intimem-se.

0006350-91.1995.403.6100 (95.0006350-6) - HERMEDES LUIZ MALVEZZI X HELENI REGINA MALVEZZI(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Despachado em inspeção Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Decorrido 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008976-83.1995.403.6100 (95.0008976-9) - JOAO INEVASO X NAIR HEIB INEVASO(SP083422 - CLARISSE MENDES DAVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0009703-42.1995.403.6100 (95.0009703-6) - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA X ROSIRIS ARAUJO DE PONTE(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0011906-74.1995.403.6100 (95.0011906-4) - IRMAOS SCATAMBULO LTDA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0011928-35.1995.403.6100 (95.0011928-5) - ROMEU SANDES RAMOS(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência ao exequente da penhora levada a efeito, fls. 227, bem como do prazo para efetuar o pagamento dos honorários do perito nomeado no juízo deprecado.

0016081-14.1995.403.6100 (95.0016081-1) - RENATA LORENZETTI GARRIDO X JOSE ANTONIO GARRIDO FILHO(SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0019786-20.1995.403.6100 (95.0019786-3) - AKL HALIM HADDAD(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTITO)
Despachado em inspeção Fls. 243/244: A parte autora alega eventual equívoco quanto ao determinado às fls. 242, entretanto, às fls. 240/241 demonstra o BACEN, de forma inequívoca, haver ainda débito decorrente da não atualização das parcelas pagas pelo Autor. Assim, providencie o autor o pagamento da diferença, consistente em R\$ 7.721,85(sete mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para Setembro/2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença entre o valor depositado e o ora acolhido, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0024430-06.1995.403.6100 (95.0024430-6) - GIOVANNI ALLADIO X EMMA PASSERO ALLADIO X GISEPPINA ALLADIO(SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP251447 - SUSANA SIMÕES DE ALMEIDA E MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Trata-se de pedido dos corréus BANCO ABN AMRO REAL S.A e BANCO DO BRA SIL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 598 e 600. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0037404-75.1995.403.6100 (95.0037404-8) - ENIDE EVARISTO DE SOUZA(SP126131 - MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Despachado em inspeção Providencie a autora o extrato da conta poupança nº 115.237-8, na forma requerida pela Contadoria Judicial, fls. 153. Intimem-se.

0004977-49.2000.403.6100 (2000.61.00.004977-4) - EMANUELLE CRISTINA PAULINO X ROBERTO PAULINO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0039123-19.2000.403.6100 (2000.61.00.039123-3) - PAULO MOREIRA SOBRINHO(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)
Despachado em inspeção Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Decorrido 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015138-16.2003.403.6100 (2003.61.00.015138-7) - JOSE CARUSO X ORESTES LINO COUTINHO X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Despachado em inspeção Fls.168: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0015412-43.2004.403.6100 (2004.61.00.015412-5) - JORGE PIRES TOLEDO X APARECIDA FELICE DE TOLEDO(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO E SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0014278-10.2006.403.6100 (2006.61.00.014278-8) - MANUEL GONCALVES PINTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material para declarar que o valor acolhidos às fls. 113/114 é de R\$ 77.948,34 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) atualizado até abril de 2008, e não como constou na decisão supramencionada.No mais, mantenho o restante teor da decisão. Intime-se a CEF a efetuar o depósito da diferença devida, uma vez que a mesma tomou como base o montante atualizado até novembro.

0027908-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027908-3) - ANTONIO MANOEL LEITE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 82/83: Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito (Lei nº 10.741/2003). Anote-se. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 53, 61 e 91, em favor da parte autora. Int.

0009700-67.2007.403.6100 (2007.61.00.009700-3) - DENIZE GONCALVES TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 121-123: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010840-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o autor acerca dos extratos juntados às fls. 186/190. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011099-34.2007.403.6100 (2007.61.00.011099-8) - FAICAL MASSAD X MATHILDE MERICHELLI MASSAD(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 240: Defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos em favor da parte autora, consistente em R\$ 47.724,00 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais). Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para dirimir a controvérsia. Int.

0014544-60.2007.403.6100 (2007.61.00.014544-7) - CASSIA APARECIDA LOPES CORREA DA SILVA(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo em relação à parte controvertida, artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0019909-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019909-2) - MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 101.012,24 (cento e um mil, doze reais e vinte e quatro centavos), atualizado para 25/09/2008.A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 62.707,90 (sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e noventa centavos), fls. 189/193.Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, tendo esta esclarecido que os valores encontrados a maior pela autora, deu-se em virtude da inclusão indevida de honorários advocatícios e os da CEF foram inferior por que esta deixou de capitalizar os juros mensalmente, apresentando os cálculos como sendo R\$ 93.652,36 (noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizados para Outubro/2008, com os quais concordaram as partes. Dessa forma, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 93.652,36 (noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado para Outubro/2008.Diante disso, improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 93.652,36 e de R\$ 7.359,88 em favor da Caixa Econômica Federal, atualizados para Outubro/2008. Intimem-se.

0081681-38.2007.403.6301 (2007.63.01.081681-1) - ANITA TONHATO ANTENUSSI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 109/118: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 15.795,75 (quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), com data de 26/03/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0004874-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004874-4) - JANETE MARIA ROZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Despachado em inspeção Considerando que a Dra. Fabiana Cristina de Paula Scandiuzzi, nomeada perita às fls. 234, retirou os autos em carga em 16/09/2009, deixou de apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias que, decorridos mais de 06 (seis) meses, devolveu os autos sem apresentação do referido laudo, destituiu a perita nomeada e designou para o encargo o Dr. Tadeu Rodrigues Jordam que deverá ser intimado para retirada dos autos e apresentação do laudo no prazo de 30 (tinta) dias. Honorários periciais já arbitrados às fls. 219. Fls. 238/239: Mantenha-se o nome do causídico como patrono da parte autora. Intimem-se..

0009889-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009889-9) - JORGE PRADA(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Despachado em inspeção Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 73/77. Intimem-se.

0013772-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013772-8) - JOSE NUNZIATA(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento da diferença do valor da execução, fls. 112, requeira o autor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0030766-69.2008.403.6100 (2008.61.00.030766-0) - JOSE THOMAZ DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 90, sob alegação de contradição.Sustenta que a decisão proferida ofende a coisa julgada material, uma vez que a sentença de mérito mandou aplicar os índices do Provimento 561/2007 COGE e não outros índices.Sustenta, ainda, que este Juízo reconheceu a similitude entre os cálculos do exeqüente e o do Contador Judicial, porém deixou de acolher a diferença apontada pelo expert judicial, que revela valores devidos ao exeqüente em respeito aos comandos dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.Decido.Verifica-se nos autos que os cálculos apresentados pelo exeqüente e pela Contadoria Judicial confirmam as alegações do embargante, ou seja, a Contadoria Judicial aponta diferenças em favor do exeqüente, em face da executada ter feito o depósito em setembro, enquanto os cálculos foram elaborados pelo exeqüente em maio de 2009.Verifica-se, ainda, que a Contadoria Judicial informa inconsistências nos cálculos das partes, conforme esclarecimentos prestados às fls. 83. Assim, acolho os embargos de declaração para que da decisão conste o seguinte: (...)Acolho os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls.83/86, no montante de R\$ 109.043,85 (cento e nove mil, quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até setembro de 2009.(...)Intime-se a CEF a complementar o depósito de fls. 78 e após, decorrido o prazo para eventuais recursos, libere-se o depósito ao exeqüente.P.R.I.

0000739-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000739-4) - ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO(SP247264 - ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência ao autor do depósito referente a diferença da execução. Proceda a Secretaria a consulta ao saldo da conta judicial, após, intime-se a parte autora para apresentar planilha com os valores principal e honorários, considerado o saldo atualizado. Int.

0002971-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002971-7) - MARINA MICHIO SUGAYA(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 73/78: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 10.933,70 (dez mil, novecentos e trinta e três reais e setenta centavos), com data de 28/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0003956-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003956-7) - VERA LUCIA ALVES DE SANTANA(SP195812 - MARCELO

RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0005759-07.2010.403.6100 - KENZO NAGANO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos pra sentença de extinção do feito. Int.

0006587-03.2010.403.6100 - APARECIDO MACHADO X ANTONIO CARLOS RODELLA X ARMANDO BUENO X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X MANOEL DOS SANTOS X SINESIO SOTERO DE CASTRO(SP038786 - JOSE FIORINI) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a DEVOLUÇÃO dos presente autos ao D. Juízo da 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, para regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

0008806-86.2010.403.6100 - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X MARIA ALICE MORATO RIBEIRO(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachados em inspeção Por ora, providenciem os autores o traslado, para estes autos, da prova produzida nos autos do processo nº 20086100022803-5. Com o cumprimento venham os autos conclusos. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902165-33.2005.403.6100 (2005.61.00.902165-5) - CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO)

Defiro a vista dos autos fora do Cartório conforme requerido às fls. 120/123. Int.

0016403-48.2006.403.6100 (2006.61.00.016403-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COROA VERMELHA(SP221918 - ALZENIR DOS SANTOS MUNIZ E SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 109 e verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013399-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013399-5) - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 63: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 56, consoante requerido. Int.

0008824-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Tendo em vista reiteradas manifestações da CEF acerca do desinteresse na conciliação, a fim de prestigiar o princípio da economia processual, converto o rito em ordinário.Ao SEDI para a retificação cabível.Após, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002320-90.2007.403.6100 (2007.61.00.002320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034818-65.1995.403.6100 (95.0034818-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X HERMINIO JOSE ANTI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012535-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-66.1996.403.6100 (96.0003711-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ROSANA LOPES DA SILVA X EDNA HIDEKO TAKIISHI KUWAHARA X IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X MARINA APARECIDA PAGGI LEVY FISCHER X OLGA MARIA NOVELLA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após desapensem-se arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006593-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-03.2010.403.6100) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA

APARECIDA F DE S R E SILVA) X APARECIDO MACHADO X ANTONIO CARLOS RODELLA X ARMANDO BUENO X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X MANOEL DOS SANTOS X SINESIO SOTERO DE CASTRO(SP038786 - JOSE FIORINI)

(...) Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a DEVOLUÇÃO dos presente autos ao D. Juízo da 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, para regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

0006645-06.2010.403.6100 (96.0003711-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-66.1996.403.6100 (96.0003711-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ROSANA LOPES DA SILVA X EDNA HIDEKO TAKIISHI KUWAHARA X IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X MARINA APARECIDA PAGGI LEVY FISCHER X OLGA MARIA NOVELLA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Apensem-se estes autos principais. Manifestem-se os embargados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000392-90.1996.403.6100 (96.0000392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-08.1996.403.6100 (96.0000391-2)) DOUGLAS BENASSI X MARILDA FATIMA BENASSI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Despachados em inspeção.Recebo os recursos de apelações, fls. 538/552 e 558/565, apenas no efeito devolutivo.AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520. V C/C 587, DO CPC. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AGA 200702257624 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879 - HUMBERTO GOMES BARROS - 3ª TURMA - STJ. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Intimem-se, após remetam-se os autos ao E. TRF.

0008468-59.2003.403.6100 (2003.61.00.008468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060049-26.1997.403.6100 (97.0060049-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Despachado em inspeção Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0021036-73.2004.403.6100 (2004.61.00.021036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045730-48.2000.403.6100 (2000.61.00.045730-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTONIO R JUNQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X MIGUEL PAULON X NILTON PEREIRA DA SILVA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO X SEBASTIAO PEREIRA LACERDA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA)

Ciência aos embargados do comprovante de depósito judicial referente a multa imposta nos autos, fls. 165. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0032803-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032803-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022110-12.1997.403.6100 (97.0022110-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CLAUDETE GOMES DA SILVA X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X EDILENE SANTANA DE LIMA X ELAINE FRANCA TARTARELLI X IARA APARECIDA DAS CHAGAS X JUSSARA LOPES X LOURIVAL HEITOR X MONICA CRISTINA ZULINO X SILVIO MONTAGNOLLI X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifestem-se os embargados em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados 91/94. Int.

0018894-62.2005.403.6100 (2005.61.00.018894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038851-98.1995.403.6100 (95.0038851-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SALLIM WAIB(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE)

Despachado em inspeção Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos Judiciais, fls. 110. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024422-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SOARES DA SILVA

Ante a certidão negativa de penhora (fls. 43), dê a Exequente regular andamento ao feito. Prazo; 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001820-45.2003.403.6106 (2003.61.06.001820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702423-76.1995.403.6100 (95.0702423-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X GERALDO PANSIERA JUNIOR X PAULO JOSE PANSIERA X PAULO EDUARDO PANSIERA X MARIA FERNANDA PANSIERA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Despachado em inspeção Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004408-72.2005.403.6100 (2005.61.00.004408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032803-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032803-6)) CLAUDETE GOMES DA SILVA X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X EDILENE SANTANA DE LIMA X ELAINE FRANCA TARTARELLI X IARA APARECIDA DAS CHAGAS X JUSSARA LOPES X LOURIVAL HEITOR X MONICA CRISTINA ZULINO X SILVIO MONTAGNOLLI X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Fls. 34/40: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se em secretaria por eventual decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013690-3.

0007713-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003956-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X VERA LUCIA ALVES DE SANTANA(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007689-60.2010.403.6100 (2008.61.00.015149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015149-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Despachados em inspeção Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2644

MONITORIA

0001511-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X E E CONFECÇOES LTDA X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR X EDSON NICOLAU AMBAR X OLGA HALLAK EL HAGE

Fls. 145/146: Expeçam-se mandados para citação de Edson Nicolau Ambar e Olga Hallak El Hage com o benefício do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem como mandado para citação por hora certa da corré APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual e o nome do representante legal da corré E E CONFECÇÕES LTDA, necessário ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0002043-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STILLUS COM/ E SERVICOS DE PORTARIA,LIMPEZA E LOCAÇAO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

À vista da certidão do Oficial de Justiça Às fls. 177, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para citação da corré, NIVALDA DOS SANTOS LIMA, conforme requerido às fls. 219 e carta para intimação de RUBENS MARQUES DA SILVA da realização de sua citação por hora certa, na pessoa de sua esposa Sra. NATIVIDADE. Após, promova a parte autora, a retirada da carta precatória, devendo comprovar sua distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2679

USUCAPIAO

0015947-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015947-3) - MARIA INES CAFEU MARTIN X ANDRE LUIZ MARTIN X

ADHEMAR CALLE MARTIN X ISAIR CAFEU MARTIN(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora o reconhecimento de aquisição de domínio, por usucapião, de imóvel situado neste Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme memória descritiva formulada na petição inicial (fls. 2). Em suma, alegam que residem no imóvel, sito à Rua Silveira Campos, 42, apto. 31, Edifício Paraíso, Bairro do Cambuci, exercendo posse mansa e pacífica desde abril de 1983, o que lhes garantiria adquiri-lo por usucapião. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 9-23). O processo foi originariamente distribuído à 1.ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP. Manifestação do 6.º Registro de Imóveis da Capital às fls. 10-11, informando que o imóvel em questão encontra-se transcrito nos nomes de Clotilde Jacob Parello e seu marido Jose Parello, Ivette Jacob Jafet, Lygia Jafet Chamma (casada com Gilberto Chamma), Maria Lucia Parello Jafet, Lucilla Jacob, Silvia Jacob Parello e seu marido João Parello. Atendendo a cota do Ministério Público, os autores apresentaram cópia da certidão de casamento de Ademar e Isair (únicos autores no início da ação), bem como de pagamento de IPTU e declaração de ambos no sentido de não possuírem outro imóvel urbano ou rural (fls. 26-34). Novos documentos apresentados pelos autores (fls. 42-66). Determinada perícia antecipada (fls. 70). Apresentado laudo pericial (fls. 79-114). O MM. Juiz de Direito determinou a citação da pessoa em cujo nome estivesse transcrito o imóvel, dos confrontantes e dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como a intimação das Fazendas Públicas. Citados: 1) a União Federal (fl. 132), que manifestou interesse no imóvel (fls. 179-183); 2) o Estado de São Paulo (fl. 133), que informou não ter interesse no imóvel objeto do pedido (fl. 142); 3) o Município de São Paulo (fl. 131), que informou não ter interesse no imóvel objeto do pedido (fl. 144-145); Os demais não foram inicialmente localizados, tendo sido determinada a expedição de ofício à Receita Federal para tentativa de identificação do atual paradeiro dos citados (fls. 138). Assim, foram citados: 4) A confrontante Ivette Jacob Jafet (fl. 148), que não se opôs ao pedido (fl. 155); 5) A confrontante Lygia Jafet (fl. 148), que não se opôs ao pedido (fl. 155); 6) O confrontante Gilberto Haddad Chamma (fl. 148), que não se opôs ao pedido (fl. 155); 7) a herdeira Maria Lucia Parello Jafet (filha dos falecidos Silvia Jacob Parello e João Parello), sendo que seus dois outros irmãos encontravam-se em local incerto e não sabido (fl. 148); Maria Lucia não se opôs ao pedido (fl. 155); Declaração espontânea de Clotilde Jacob Parello no sentido de não ter interesse no objeto desta ação (fl. 164). Juntada cópia da certidão de óbito de Lucilla Jacob (fl. 170). Juntada certidão de óbito de Sylvia Jacob Parello (fl. 173). Determinado aos autores que regularizassem a citação dos espólios de Lucilla e Sylvia (fls. 175). Os autores informaram os nomes completos dos herdeiros de Lucilla e Sylvia, promovendo sua citação (fls. 187-188). Parecer do Ministério Público às fls. 200-202. Réplica dos autores às fls. 206-207. Citados: - Cláudio Curi (fl. 216); - Marcio Curi (fl. 216); - Paulo Sergio Parello (fl. 231 v); - Sylvia Jacob Parello (por edital fl. 247), sendo apresentada pela Curadora Especial contestação por negativa geral (fl. 249); - João Roberto Parello (por edital fl. 247), sendo apresentada pela Curadora Especial contestação por negativa geral (fl. 249). Não houve manifestação dos demais citados. Nova manifestação da União (fls. 262-264). Manifestação e documentos apresentados pelos autores (fls. 266-268 - 273-275). Documentos apresentados pelo 6.º Registro de Imóveis desta capital (fls. 282-287). Apresentadas pelos autores certidões dos Distribuidores Judiciais Cíveis (fls. 292-294). O MM. Juiz de Direito declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 296). Destarte, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Comunicado o óbito do co-autor Adhemar (fls. 301-304). A União reiterou ter interesse jurídico no caso e apresentou documentos (fls. 313-349). O Ministério Público Federal (MPF) opinou pela inexistência de interesse jurídico da União no feito (fls. 354-358). A União manifestou-se às fls. 362-364). Convertido o julgamento em diligência para providências quanto à sucessão processual de Adhemar Calle Martin, o que foi providenciado às fls. 375-383. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Destaco que, no caso, a questão atinente à legitimidade passiva ad causam da União refere-se ao mérito e, assim, será adiante analisada. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito: A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta a análise direta do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. De um lado, o autor sustenta a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a União Federal defende a sua titularidade e a impossibilidade de transferência do domínio por usucapião. Análise, de pronto, a alegação da União. A União alega ser proprietária de todo o Núcleo Colonial Chácara da Glória, em razão de ter sido arrematado no inventário do Bispo D. Matheus de Abreu Pereira em 1829, segundo informação da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 183 e 315-349). Em nosso sistema jurídico, no que diz respeito ao direito de propriedade (domínio), tanto o Código Civil de 1916 como o Novo Código Civil adotaram o sistema da presunção relativa (iuris tantum), admitindo prova em contrário (CC 1916, art. 527; CC 2002, art. 1.231). Por tais motivos, neste caso, o registro do título no Cartório de Imóveis, que indica tratar-se de bem particular, prevalece até que a União faça prova de seu direito dominial sobre o mesmo. Compulsando os autos, constato que a União não se desincumbiu de seu ônus. Com efeito, a União apenas manifesta seu interesse de forma genérica sobre o imóvel em questão, alegando tratar-se de bem público. No entanto, apresenta apenas relatório produzido pela Secretaria de Patrimônio da União, cópias ininteligíveis de manuscritos antigos e mapa sem rigor técnico. Ademais, é notório que a dita Chácara da Glória foi loteada e transferida a diversos imigrantes, sendo que algumas chegaram a ser alienadas a particulares em hastas públicas. A respeito disso, a Comissão de Tombamento de Próprios Nacionais, no relatório que fez publicar no D.O. de 16 de dezembro de 1923, se referiu ao imóvel de que se trata. Assim é que, nesse documento, após o subtítulo Capital (do Estado de São Paulo), se lê: 1829 - Terrenos e benfeitorias da Chácara da Glória, arrematados no inventário do Reverendíssimo Bispo D. Matheus de Abreu Ferreira. Parte foi reservada para o Paiol da Pólvora, onde construiu-se o Hospital Militar da Região; parte foi utilizada para núcleo colonial, parte foi

invadida por intrusos e parte foi vendida a diversos, a saber: (e segue-se extensa relação de nomes). Portanto, deveria a União fazer prova de que o lote específico deste caso encontra-se dentro de sua esfera patrimonial, não tendo fundamento legal sua tentativa de transferir tal ônus para o particular por meio de fornecimento de certidões de cadeia condominial desde 1829. Enquanto não anulado o título no registro de imóveis presume-se a propriedade do particular. Assim sendo, a União Federal não tem o domínio sobre a gleba de terras indicada na petição inicial, razão pela qual não há óbice para a verificação dos requisitos necessários para o usucapião extraordinário pretendido pelos autores. Requisitos para a usucapião Observo, de forma preambular, que o processo tramitou com a observância dos requisitos dos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil (CPC). Primeiro, constou da petição inicial o fundamento do pedido e foi acostada a planta do imóvel (fl. 15) - artigo 942, primeira parte, do CPC. Segundo, realizada citação ficta (fls. 247) daqueles em cujo nome estava registrado o imóvel usucapiendo, de acordo com as informações de falecimento e de certidão imobiliária colacionadas aos autos - artigo 942, segunda parte, do CPC. Terceiro, os confrontantes do imóvel também foram citados - artigo 942, terceira parte, do CPC. Quarto, foi publicado edital para a citação dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados (fl. 247) - artigo 942, última parte, do CPC. Quinto, os representantes das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal foram intimados (fls. 131-132) - artigo 943 do CPC. E sexto, o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo e, posteriormente, o membro do Ministério Público Federal manifestaram-se nos autos (fls. 200-202; 354-358) - artigo 944 do CPC. Logo, sob a ótica procedimental, não há vício na presente demanda. Superada a questão formal, impende analisar a questão de fundo. Sendo assim, passo a examinar o preenchimento dos requisitos necessários para a caracterização da usucapião constitucional previsto no art. 183 da CF/88, que dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. No que se refere ao imóvel, conforme os documentos apresentados pelo autor, pode-se verificar que este se encontra em área urbana, já que se submete ao pagamento do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano (fls. 16), que incide sobre a propriedade, domínio útil, ou a posse de bem imóvel, localizada na zona urbana do município (art. 32 do CTN). Além disso, impõe-se observar a metragem do imóvel, objeto da usucapião, que segundo a cópia da matrícula de registro de imóveis (fls. 13-14), a planta do imóvel (fls. 112) e o memorial descritivo (fls. 114), é de 110,662 m (aproximadamente 110 metros quadrados), ou seja, menor do que o limite permitido que é de 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Quanto ao requisito do lapso temporal de cinco anos ininterruptos de posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo, destaquem-se as declarações obtidas durante a realização da perícia (fls. 72-114), a ausência de interessados no imóvel nestes autos, as expressas manifestações de desinteresse pelos citados tal como registrado no relatório desta sentença, bem como as certidões de fls. 292-294. Ademais, o tempo de tramitação deste processo e a certidão de fls. 304, corroboram a demonstração de ocupação do imóvel por período superior a cinco anos. Por fim, não havendo qualquer documento que comprove a existência de ação possessória discutindo a posse do imóvel usucapiendo, fica comprovada a posse mansa e pacífica da parte autora. Toda a documentação mencionada também evidencia que o imóvel era utilizado como moradia familiar dos autores. Além disso, não há nos autos qualquer elemento que comprove que os autores são proprietários de outro imóvel urbano ou rural, ou tenham se beneficiado da usucapião constitucional por mais de uma vez. Assim sendo, verifico que os requisitos necessários ao reconhecimento da prescrição aquisitiva estão devidamente atendidos no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a aquisição da propriedade, por usucapião, em favor de ISAIR CAFEU MARTIN, MARIA INES CAFEU MARTIN e ANDRÉ LUIS MARTIN, da área descrita às fls. 114 dos autos (laudo pericial), nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 5.000,00, considerando o local e o trabalho do advogado, bem como o tempo exigido para tanto, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, desde que estejam devidamente satisfeitas as obrigações fiscais (artigo 945 do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023923-93.2005.403.6100 (2005.61.00.023923-8) - WALDEMAR NOLF FIGUEIREDO (SP047145 - FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME E SP169032 - JANAÍNA ANDREAZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver omissão na sentença prolatada às fls. 342-346. Em suma sustenta que a sentença restou omissa quando condenou a União Federal ao pagamento de custas e despesas processuais sem, contudo, considerar dispositivo legal que a isenta de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias (Lei n.º 9.028/95, art. 24 -A). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste omissão a ser sanada. Isto porque a sentença, em sua parte dispositiva, tão-somente condenou o vencido ao ressarcimento de custas e despesas processuais, eventualmente desembolsado(s) pelo vencedor. Hipótese, portanto, diversa da mencionada pela recorrente. Ademais, o parágrafo único, do artigo 4º da lei 9.289/96, dispõe expressamente que a isenção da União e outros entes, quanto ao pagamento de custas, não exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela vencedora. Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os

Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;[...]Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ (mutatis mutandi).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. REAJUSTE. PLANO BRESSER. URP. JUNHO/87. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE CUSTAS ANTECIPADAS. - Em tema de reposição salarial dos servidores públicos federais, decorrente da legislação que instituiu os planos econômicos governamentais, o C. Supremo Tribunal Federal consagrou, em relação aos mesmos, a tese de que não têm direito adquirido ao reajuste salarial instituído pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987, no percentual de 26,06%, relativo à inflação do mês de junho de 1987. - A Fazenda Pública (União Federal e suas autarquias) é isenta do pagamento de custas processuais perante a Justiça Federal, circunstância, entretanto, que não a desobriga de ressarcir aquelas custas que o particular, como autor, antecipou no início do processo no qual foi vencedor, em homenagem ao princípio da sucumbência processual. - Recurso especial não conhecido.(RESP 199400150091, ANSELMO SANTIAGO, STJ - SEXTA TURMA, 03/05/1999)Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011293-54.1995.403.6100 (95.0011293-0) - VADEMILSON DE SOUZA LINS X EDNA APARECIDA CUNHA X MARIA HELENA CONTI X MARCOS ROBERTO KODAMA X JOSE LIMA DE JESUS X OSVALDO RABEL KIERECZ X MAURO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X JOSE RIBEIRO X EDSON GERALDO PINTO X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO E Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:CREDITAMENTOS:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):VADEMILSON DE SOUZA LINS EDNA APARECIDA CUNHA MARIA HELENA CONTI MARCOS ROBERTO KODAMA JOSÉ LIMA DE JESUS OSVALDO RABEL KIERECZ MAURO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO JOSÉ RIBEIRO MARIA DE FÁTIMA DA SILVA.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia também adesões e traz aos autos os respectivos extratos de conta vinculada que comprovam os créditos, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001 em relação ao coautor: EDSON GERALDO PINTO.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil e, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos demais co-autores.DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERALTrata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. Insta frisa que a condenação em honorários advocatícios, in casu, é de R\$ 1.648,94, rateada entre os autores, totalizando R\$ 164,89 para cada um. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da

máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, no valor de R\$ 164,89 (condenação por cada autor), de honorários advocatícios, por vislumbra a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal.

0011303-98.1995.403.6100 (95.0011303-1) - LEONARDO FILONI X ULYSSES PASQUAL X THEREZINHA DE VILHENA PASQUAL X EDUARDO PIEDADE X ILDEMAR ANTONIO ARAUJO(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 265 foi juntada guia de depósito judicial do valor executado, o qual foi devidamente transferido para a conta bancária da ré, ora exequente, nos termos do ofício juntado às fls. 276-277. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061922-32.1995.403.6100 (95.0061922-9) - MAURICIO DABUL X LUIZ DABUL JUNIOR(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maurício Dabul Luiz Dabul Júnior. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008637-90.1996.403.6100 (96.0008637-0) - MARCELO EUCLIDES DA SILVA(SP054665 - EDITH ROITBURD) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter o autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude de lesão física sofrida em decorrência de serviço militar prestado. Segundo narra a inicial, o autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em 04/02/1991, sendo declarado incapaz por insuficiência física temporária para o serviço militar aos 21/08/1991. Aduz que teria sido licenciado do serviço militar como reservista de segunda categoria. Por fim, alega que, por culpa de seus superiores, sofreu graves danos à sua condição física, estando impossibilitado de exercer funções civis. Necessita de cirurgias reparadoras e de tratamento fisioterápico. Diante disso, requer a condenação da ré ao pagamento de dito tratamento, bem como de indenização pelos danos morais suportados. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 43). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 45-46, alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades militares do autor e sua incapacidade. Por fim, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 56. Instada a se manifestar acerca da produção de provas, a parte ré requereu produção de prova testemunhal (fls. 59). A parte autora protestou pela produção de provas testemunhal, documental e pericial (fls. 67). Despacho saneador às fls. 69, deferindo a produção das provas requeridas. O autor juntou novos documentos (fls. 74-128). A União apresentou quesitos (fls. 129-131). Informação do IMESC sobre inércia do autor quanto à apresentação de exame necessário para conclusão da prova pericial (fls. 138). Em cumprimento a ordem judicial, foram apresentados documentos médicos do autor pelo Hospital Geral de São Paulo do Exército Brasileiro (fls. 186-192). Certidão do oficial de justiça às fls. 212, informando impossibilidade de intimação do autor para comparecimento ao IMESC a fim de permitir a conclusão da perícia por se encontrar em viagem no exterior. Sobrestado o feito por 60 dias (fls. 219). Diante da impossibilidade de localização do autor e de sua inércia quanto às providências para conclusão da perícia, foi fixado prazo derradeiro para informar novo paradeiro, sob pena de conclusão do laudo pericial apenas com as informações obtidas até o momento (fls. 243). Transcorrido in albis o prazo mencionado, foi apresentado laudo pericial (fls. 254-267). As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 270-272 e 290-303. Por fim, instadas a se manifestar sobre eventual persistência do interesse na produção de prova testemunhal diante da conclusão da perícia (fls. 304), a União apresentou petição desistindo da prova testemunhal e o autor ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, declaro encerrada a instrução. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Por meio da presente demanda, busca o autor responsabilizar a União Federal pela produção de danos físicos materiais e morais que sustenta ter sofrido e, em decorrência, obter uma indenização a eles correspondente. Cuida-se, portanto, de questões relativas à responsabilidade

do Estado, que deve ser aferida segundo os critérios jurídico-constitucionais pertinentes a essa espécie de responsabilidade. De pronto, afastado a alegação de prescrição da pretensão, tendo em vista que a desincorporação do autor das fileiras do Exército foi publicada em 30/08/1991 conforme documento de fls. 54. Dessa forma, não se observa o transcurso do prazo prescricional de 05 anos contado dessa data até o dia do ajuizamento da ação (26/03/1996). Quanto ao mérito propriamente dito, para que o autor faça jus à pleiteada indenização, deve restar comprovado o cometimento de um ato ilícito por parte da ré. Com efeito, a configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Novo Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Verifica-se, deste modo, que os requisitos do dever de indenizar o ato ilícito são: existência de um ato ou omissão; antijuridicidade deste ato (contrário à lei); ocorrência efetiva do dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano gerado; e, finalmente, a comprovação da culpa. Assim, a responsabilidade civil implica na imputação do dano a pessoa que lhe deu causa ou que possa responder pelo ressarcimento correlato, nos termos da lei ou do contrato, podendo ter cunho compensatório ou reparatório da lesão causada. Destarte, por se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Nesta seara, tendo em vista os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Assim, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê a natureza objetiva da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, de forma que tal responsabilização prescinde da ilicitude do ato ou da prova de culpa do agente, bastando que se comprove o dano e o nexo causal. No entanto, não verifico, no caso concreto, a comprovação do dano material suportado pelo requerente. Há nos autos apenas documentos e laudo pericial que indicam dificuldades de locomoção em virtude de problema ortopédico no pé esquerdo do autor. Registre-se que, em razão de desídia do autor, a perícia restringiu-se aos elementos obtidos nos autos. Não há prejuízos financeiros comprovados em virtude de tal incapacidade, salvo quanto àqueles que as limitações para o exercício do trabalho podem provocar. Tampouco há comprovação de negativa de tratamento ambulatorial ou cirúrgico pela ré, que justifique a condenação à obrigação de pagar tal tratamento ao autor. Por outro lado, mesmo que à míngua de provas a respeito do dano material, entendo que os prejuízos patrimoniais diretamente decorrentes de incapacidade laborativa devem ser compensados com a reforma remunerada, e o recebimento dos proventos vencidos e vincendos sob pena de enriquecimento ilícito do beneficiado (bis in idem), valendo ressaltar, mais uma vez, que não houve, nos autos, comprovação da existência de outros prejuízos materiais concretos. Destaque-se que o direito ao benefício da reforma remunerada já está sendo discutido entre as partes noutra ação já ajuizada. A possibilidade de compensação dos danos materiais, porventura suportados pelo requerente, com os valores que serão auferidos pela reforma remunerada possui precedente em nossos tribunais. Neste sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 130853 Processo: 9702031230 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: TRF200069185 DATA: 03/10/2000 JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA COM PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. I - Consoante o disposto no artigo 110, da Lei nº 6.880/80, a militar, considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, é concedida reforma, com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. No entanto, o autor tem direito apenas à reforma com proventos correspondentes à graduação que ocupava quando em serviço ativo, uma vez que não restou comprovada sua invalidez permanente. II - Cabalmente comprovado o dano estético sofrido pelo autor em razão do acidente, faz ele jus à indenização por danos morais. III - Tendo em vista que a concessão de reforma ao autor visaria indenizá-lo pela deficiência laboral decorrente do acidente sofrido em serviço, incabível a indenização a título de perdas e danos, uma vez que configuraria bis in idem, importando em enriquecimento ilícito para o autor. IV - Remessa e apelação da União improvidas e apelação do autor parcialmente provida. (grifo nosso). Por outro lado, na hipótese específica dos danos morais, é necessário que haja conseqüências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Neste particular, o autor comprova possuir deformidade no pé esquerdo (fls. 188-192 e 285-296), que lhe incapacita para o trabalho e lhe impõe marcha claudicante e limitações para longas caminhadas ou permanência por muito tempo em pé. No entanto, não há comprovação do nexo causal existente entre esta incapacidade e o serviço militar. Com efeito, há apenas alegações genéricas a respeito na petição inicial e documentos nos autos que se referem a relato do próprio autor. O laudo pericial (fls. 285-296) estabelece ligação entre o acidente referido pelo autor e as seqüelas descritas, mas não há comprovação alguma de tal evento. Confira-se: 1) na petição inicial, o autor apenas diz que passou mais de seis meses fazendo ordem unida, marchas, exercícios forçados, etc, sem contar com uma queda sofrida quando estava em serviço (fl. 63); 2) a certidão de fls. 08-09 nada diz quanto a eventual acidente em serviço; 3) documento de fls. 15 refere a fratura de talus esquerdo com quatro anos de evolução, mas é datado de 1996, o que indica ocorrência posterior à incapacidade constatada no Exército; 4) em suas declarações ao Ministério Público Federal (fls. 17-18) o autor nada disse em relação ao acidente; 5) em documento de fls. 25-26, há relato expresso do Comandante da 2ª Região Militar no sentido de inexistir qualquer fato que comprove a ocorrência de acidentes em serviço em relação ao autor; 6) o documento de fls. 27 indica que a moléstia que levou à incapacidade do

autor pré-existira ao ato de incorporação;7) documento de fls. 40, da Direção do Hospital Geral de São Paulo, relata que o autor foi inspecionado de saúde em 21 ago 91, tendo na ocasião recebido o diagnóstico pé torto congênito com o Parecer Incapaz B2, por insuficiência física temporária para o serviço militar, podendo exercer atividades civis; informou também que não havia nenhum relatório, laudo ou qualquer outro documento médico sobre a doença que o incapacitou;8) declaração assinada por Marcelo Matias da Silva no sentido de ter presenciado queda do autor em serviço no dia 21/07/1991 (fl. 85);9) novo laudo de junta médica do Exército, diagnosticando seqüelas de fratura no pé esquerdo, que provocam incapacidade definitiva para o serviço militar (fl. 116).Da análise dos documentos constantes dos autos, observo que não há menção a acidente até os idos de 1996, quando foi feita a declaração juntada e também produzidos os documentos médicos que se referem a este.De outra parte, o próprio autor não menciona nenhum acidente em seus relatos antes de 1996.Por fim, destaque-se que não há registro algum da ocorrência na unidade militar.Dessa forma, não há comprovação da relação de causalidade entre o dano específico experimentado pelo autor, ou seja, seqüela de fratura, que é a origem de sua incapacidade, e a atividade militar.Por tudo isso, não procede o pedido.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Diante da concessão da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.C.

0034355-55.1997.403.6100 (97.0034355-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019979-64.1997.403.6100 (97.0019979-7)) SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente às fls. 251-253 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0115385-75.1999.403.0399 (1999.03.99.115385-0) - ANTONIO MARIANO ANDRE X CLAUDIO GABRIEL DE ARAUJO X DOMINGOS PEREIRA LIMA X ISAIAS DE LIMA RAIMUNDO X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO X JOSE BATISTA DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVA X LADISLAU SABINO DE MEDEIROS X LUZINETE PEREIRA DE OLIVEIRA X VIRNETE GONCALVES NUNES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):ANTONIO MARIANO ANDRÉ VIRNETE GONÇALVES NUNESDOMINGOS PEREIRA LIMAEm relação a esse último, afirma que os valores referentes ao Plano Collor I já foram pagos no processo n.º 93.004667-5 que tramitou na 17ª Vara Federal.Intimada a parte autora a se manifestar, requereu a juntada de extratos comprovando os créditos ou saques dos autores que aderiram à LC 110/01. Às fls. 376/417, a CEF presta esclarecimentos e junta documentos.Novamente intimada, restou silente a parte autora. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es) abaixo elencados:CLÁUDIO GABRIEL DE ARAÚJOJORGE LUIZ NASCIMENTOJOSE FERREIRA DA SILVA LADISLAU SABINO DE MEDEIAROSLUZINETE PEREIRA DE OLIVEIRAIASAIAS DE LIMA RAIMUNDOJOSE BATISTA DE SOUZAIntimada a se manifestar, a parte autora requereu (fls. 356/357) a juntada dos extratos comprovando créditos ou saques. Requer, ainda, a juntada dos termos de adesão em relação aos dois últimos autores, ou esclarecimentos sobre valores. Às fls. 376/417, a CEF presta os esclarecimentos requeridos e junta extratos. Novamente intimada, restou silente a parte autora, conforme certidão de fls. 419.Decido.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários da União:À fls. 305, a União alega não ter interesse na execução em razão do valor irrisório da sucumbência. Posto isso, ante a manifestação expressa da UNIÃO FEDERAL, HOMOLOGO a desistência do crédito referente à verba honorária e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 569, do CPC.

0041403-94.1999.403.6100 (1999.61.00.041403-4) - JULIO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA

SANTOS X ANTONIO AURIDE LEITE X SEVERINO ANSELMO DE ARAUJO X FRANCISCO FILHO NETO X JOSE ALVES DE MOURA X JOSE SENAS DOS SANTOS X LUCIA ELENA BARBOSA X NERIBERTO CARNEIRO DE CARVALHO X RISODETE SOARES FERREIRA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antônio Auride Leite Neriberto Carneiro de Carvalho Risodete Soares Ferreira. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Julio dos Santos Severino Anselmo de Araújo Francisco Filho Neto José Alves de Moura José Senas dos Santos Lucia Elena Barbosa. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0057544-91.1999.403.6100 (1999.61.00.057544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0)) RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP015488 - EDGARD NEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela co-ré União Federal. Às fls. 403 foi juntada guia de depósito do valor executado, acerca do qual a exequente requereu a conversão em renda da União Federal (fls. 409), o que restou determinado por este juízo (fls. 410). Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios promovida pela co-ré União Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, intimem-se os co-réus SEST - Serviço Social do Transporte e SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, devendo os mesmos, em caso positivo, juntar aos autos planilha de cálculo atualizada do valor executado. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032228-37.2003.403.6100 (2003.61.00.032228-5) - GEMYNE MARQUES PENTEADO SERRA - ESPOLIO (CELSO MARQUES PENTEADO SERRA)(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, referente à cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial para pagamento às 106-107. Tal valor já foi objeto de levantamento pelo exequente, consoante se comprova às fls. 122. Comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012587-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO AURELIO LYDIA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o rito ordinário com o escopo de se obter a condenação do réu ao pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da autora, que totalizariam R\$ 14.410,16 (quatorze mil, quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos) em março de 2008. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 53-61 e requereu a assistência judiciária gratuita, o que lhe foi deferido às fls. 64. Réplica às fls. 65-73. Em fase de provas, o pedido de prova pericial requerido pelo réu foi indeferido (fls. 78), a parte autora informou não ter provas a produzir (fls. 75). Foi designada audiência de tentativa de conciliação. Em audiência, o processo foi suspenso por 60 dias, por terem as partes demonstrado a possibilidade de realização de acordo (fls. 82-82 verso). A ré, às fls. 88-92, noticiou o acordo firmado com a autora em 36 parcelas iguais de R\$ 289,36 (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos). Juntou comprovante de pagamento da primeira parcela e dos honorários judiciais pagos na via administrativa. Instada a se manifestar acerca do noticiado, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram

conclusos.É o relatório. Decido.Diante do acima consignadoHOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 88-92 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0017768-69.2008.403.6100 (2008.61.00.017768-4) - EDSON CHIBLI JUBRAN(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (IPC 84,32%). Citada a ré, apresentou contestação alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processar e julgar esta lide; b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 110-128. Instadas acerca da produção de provas, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 147) e a ré ficou inerte (fls. 148). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da(s) mencionada(s) caderneta(s) de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/ausência de interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª T. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Já no tocante às contas poupança cujos aniversários ocorrem na 2ª quinzena dos meses, a alegação de ausência de interesse de agir, suscitada pela Ré diz respeito ao mérito e, juntamente com este, será apreciada. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Deve, portanto, ser analisada a questão da prescrição dos juros juntamente com a da pretensão referente ao principal. É o que passo a fazer. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987 Como cedo, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/06/1987 (pleiteia-se a utilização do IPC de junho de 1987 (26,06%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do

aniversário da caderneta de poupança no mês de julho. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em julho de 1987. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional, que, no caso, é vintenária como já visto acima. Desse modo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, bem como o prazo limite para a distribuição da ação (31/05/2007) e data da distribuição da presente demanda (24/07/2008), reconheço a ocorrência prescrição da pretensão do autor em relação ao índice de junho de 1987 e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Acolho, por tais motivos, esta alegação, prescrevendo os respectivos juros juntamente com este principal. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 De pronto, registro que a alegação de prescrição referente a tal índice não se aplica ao caso, tal como a própria contestação indica, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 2008. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quando da edição da Medida Provisória n.º 32 já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Portanto, nos termos da fundamentação acima, procede em parte o pedido, uma vez que as contas poupança sob n.ºs: 00057566-8 e 00058422-5 têm vencimento na 2ª quinzena dos meses, consoante se infere dos extratos de fls. 20-21 e 77-79. Dos expurgos em março de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera

que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Ante o exposto, Reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão do autor em relação ao índice de Junho de 1987, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes à competência de janeiro/89, cujo índice correto é o de 42,72%, somente nas contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989 (00063443-5 e 00057222-7). Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos de forma capitalizada por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência mínima da Ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I.C.

0019263-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019263-6) - ADELINA PEREIRA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA JARDINI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos: a) Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, incluindo a inversão do ônus da prova, esta requerida de forma genérica; b) Declarando-se a nulidade da cláusula contratual respectiva em virtude de inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa ou, subsidiariamente, o

reconhecimento da ilegalidade do Decreto-Lei em razão da unilateralidade da escolha do leiloeiro ou da derrogação do DL 70/66 pelo art.620 do Código de Processo Civil; c) Recalculando o saldo devedor com a aplicação tão-somente dos juros nominais pactuados, ao invés dos juros efetivos previstos no contrato;d) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito;e) Reequilibrando o contrato com aplicação da Teoria da Imprevisão;f) Afastando-se a suposta prática do Anatocismo/ Teoria de Gauss;g) Sacre/ Lesão Contratual;h) Excluindo-se os nomes dos autores dos cadastros de serviço de proteção ao crédito;i) Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes.Requerem, ao final, a antecipação de tutela (autorizando o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do contrato nos valores que entendem devidos segundo planilha apresentada, cuja exatidão será objeto de perícia contábil, desde já requerida ou, ainda, no percentual de 50% do valor cobrado pela CEF), obstaculizar a execução extrajudicial e impedir inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes), bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Em despacho inicial foi determinada a regularização do feito, a fim de que a autora Adelina promovesse a citação da coautora Catarina para integrar o pólo ativo da demanda, o que somente foi obtido em novembro de 2009.Nesse ínterim, a parte autora noticiou a realização do segundo leilão, reiterando o pedido de antecipação da tutela. Anteriormente havia ingressado com ação cautelar para sustar o leilão. Nessa ação foi proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o feito, sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.É o relatório.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita da autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, e declaração de próprio punho juntada à fl. 47, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Passo a sentenciar, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2005.61.00.026912-7, conforme transcrições que seguem:Mérito:DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação.Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima.DECRETO-LEI N.º 70/66O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado.No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos, devidamente albergada por norma superior.Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade.Alteração da forma de amortização do saldo devedor,

procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. TEORIA DA IMPREVISÃO Referida teoria tem por como pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, porque geradora de um desequilíbrio causador de enriquecimento de um dos contratantes e empobrecimento do outro. Tal desequilíbrio contratual é determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes. No caso, não se observa o desequilíbrio contratual alegado, tendo em vista que os valores envolvidos não apontam para uma onerosidade excessiva a nenhuma das partes. Ao contrário, os índices de correção monetária e de juros utilizados, bem como a forma de amortização do débito e os demais dispositivos contratuais revelam-se em perfeita sintonia com a normalidade econômica do país. Nesse diapasão, aplica-se ao caso o seguinte: Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333). Por tal motivo, improcede a alegação. Ocorrência da Prática de Anatocismo/ Teoria de Gauss. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Assim, devem ser afastadas as afirmações do Autor, vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato. Improcedem, pelos mesmos argumentos, as alegações do Autor que afirmam a ocorrência de capitalização de juros, vez que a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. É pacífico na jurisprudência: Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067) Quanto à capitalização dos juros,

verifica-se que não houve acréscimo e juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611). SACRE / PES/ Lesão Contratual Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade e, portanto, não há o que se falar em Lesão Contratual. A amortização do saldo devedor e seus reajustes foram realizados de acordo com as cláusulas contratuais. No caso em tela, as autoras renegociaram o contrato, adotando-se o Sistema SACRE em substituição ao PES. Inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de Serviço de Proteção ao Crédito. Uma vez inadimplente a autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Devolução em dobro de valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes. Pelos motivos já elencados anteriormente, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há o que se falar na devolução pretendida. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. No que tange à discussão acerca do CES, deixo de conhecer do pedido tendo em vista a ausência de interesse de agir, face à renegociação da dívida e à adoção do Sistema SACRE (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege (justiça gratuita). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da CEF.

0000849-68.2009.403.6100 (2009.61.00.000849-0) - ANA BERENICE SCANAVEZ RAMASOTTI M DE ALMEIDA (SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Às fls. 24, a parte autora foi instada a colacionar aos autos os extratos bancários relativos às contas-poupança indicadas na petição inicial, ou ainda comprovar a negativa de fornecimento por parte da instituição bancária. A determinação não foi cumprida, consoante se infere da certidão de fls. 24, verso. Desse modo, foi determinada a intimação pessoal da autora para dar regular prosseguimento do feito. A diligência do Sr. Oficial de Justiça foi negativa (certidão de fls. 29). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, ou seja, não colacionou aos autos os documentos essenciais, a saber, os extratos das contas poupanças que demonstrariam o seu interesse de agir, nos termos dos artigos 283 c/c 267, IV, todos do Código de Processo Civil, bem como não comprovou a negativa de eventual pedido para obtê-los junto à instituição bancária, o que justificaria a determinação judicial para tanto. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (apresentação de documentação essencial, tal como previsto no art. 284 e seu parágrafo único do CPC). Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, combinado com 295 e 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de triangularização da relação processual. Custas e despesas processuais pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009715-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009715-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SGD BRASIL COM/ DE INFORMATICA LTDA -ME

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário. Determinada a citação, não foi localizada a empresa ré. Tampouco logrou-se citá-la na pessoa de seu representante legal. Intimada, a parte autora forneceu novo endereço, em Salvador-BA. Expedida a Carta Precatória, não foi localizada a empresa ré. Às fls. 68, a ECT informa que a ré procedeu ao pagamento. Requer a extinção do feito nos termos do art. 269, II. Vieram os autos conclusos. Decido. Não cabe a extinção do feito nos termos requeridos. Isto porque referido artigo aplica-se à hipótese de o réu reconhecer a procedência do pedido. No caso presente, não houve manifestação do réu, eis que não foi localizado para citação. Com o pagamento efetuado, independentemente de citação, o que ocorreu foi a perda superveniente do interesse de agir por parte da autora. Diante do acima consignado: EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a triangularização. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0016367-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016367-7) - HOSPITAL SANTA VIRGINIA, CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO (SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Para tanto, sustenta o caráter indenizatório da verba em questão, bem como a ilegalidade do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do inciso IV, do art. 214, do Decreto n. 3.048/99. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte, para, afastando os efeitos do Decreto n. 6.727/09, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado (fls. 36/36-verso). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 102-142), ao qual foi negado seguimento (fls. 150-160). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 46-100). Réplica às fls. 162-199. As partes não requereram dilação probatória (fls. 210 e 212). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados do autor a título de aviso prévio indenizado, ante a natureza jurídica da verba trabalhista em questão e das modificações introduzidas pelo Decreto n. 6.727/09. Vejamos. Inicialmente, cumpre analisar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. Como é cediço, o aviso prévio é o instrumento adequado para o exercício do direito potestativo do empregado ou do empregador de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de trabalho, mediante comunicação prévia ao outro contratante, com uma antecedência mínima de trinta dias. O instituto do aviso prévio encontra-se previsto no art. 7, inciso XXI, da Constituição Federal: Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; (...) O instituto também encontra previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, a qual dispõe no 1º do art. 487: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: (...) 1 - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, considerando-se que o termo final do contrato de trabalho é a data que o trabalhador deixa de prestar serviços ao empregador, uma vez rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito ao denominado aviso prévio indenizado. Dessa forma, o aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento relativo ao período em que empregado estaria cumprindo o aviso prévio em serviço. Assim, por caracterizar um ressarcimento decorrente da supressão de referido período, conclui-se que o denominado aviso prévio indenizado possui caráter nitidamente indenizatório. Saliente-se que, apesar do caráter indenizatório da verba em questão, a integração no tempo de serviço do empregado do período ressarcido pelo aviso prévio indenizado decorre da expressa previsão contida no citado 1º do art. 487 da CLT. Passemos então à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (grifamos) (...) Portanto, a leitura do preceito constitucional é clara quanto à exigência da natureza remuneratória para a incidência da contribuição previdenciária. Nessa esteira, dispõe o art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifamos) (...) Ademais, preconizava o art. 28, 9, alínea e, da referida lei: Art. 28. Entende-se por salário contribuição: (...) 9 Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, as férias indenizadas (...) Por outro lado, a Lei n. 9.528/97, a qual introduziu modificações no dispositivo legal mencionado, deixou de fazer menção expressa acerca da integração ou não no salário-de-contribuição da importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não obstante, o Decreto n. 3.048/99, regulamentando a Lei n. 9.528/97, voltou a prever taxativamente, por meio do art. 214, 9, inciso V, alínea f, a não integração no salário-de-contribuição do aviso prévio indenizado. Por fim, o Decreto n. 6.727/09 acabou por revogar expressamente o dispositivo legal mencionado. Todavia, não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n. 6.727/09 tenha feito com que o aviso prévio indenizado não mais conste como verba expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, forçoso reconhecer seu caráter indenizatório. Essa também é o posicionamento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.** Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. (APELREEX 200972010007906, VÂNIA HACK DE

ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(APELREEX 200971070011912, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 23/09/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO. I - Cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, visando à isenção do pagamento de contribuição previdenciária, pois objetiva evitar a realização de ato lesivo a alegado direito, não havendo necessidade de dilação probatória. II - Considerando que o presente Mandado de Segurança busca coibir o Fisco de indeferir pedido de compensação a ser apresentado pelo contribuinte, evidente o seu caráter preventivo. III - O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não sendo uma contraprestação pelo serviço prestado ou posto à disposição, não se incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV - Apelação improvida.(AC 200983020009360, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 12/11/2009)Portanto, entendo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado pago aos empregados do autor, devendo ser afastada, assim, a aplicação do Decreto 6.727/09. Dessa forma, procede o pedido do autor.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00, atualizado nos termos da Resolução n 561 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0034961-30.2009.403.0000 (5ª Turma), o teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0023699-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023699-1) - OVIDIO QUIRINO ALELUIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: abril de 1990 (IPC - 44,80%).Citada a ré, apresentou contestação alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processar e julgar esta lide; b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 49-57. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo à fundamentação.Preliminares:Competência dos Juizados Especiais FederaisRejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º10.259/2001.Inaplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorAfasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90.Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado.A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Ilegitimidade passiva/interesse de agirComo cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros.Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos.No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991).Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não

foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. No que tange à alegada prescrição para a correção de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), insta consignar que tais períodos não fazem parte do período deduzido na petição inicial. Passo à análise do mérito propriamente dito: Dos expurgos em abril de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação

que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente à competência abril/90, cujo índice correto é o de 44,80%.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condeno a ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação atualizado conforme critérios acima definidos.P.R.I.C.

0025891-22.2009.403.6100 (2009.61.00.025891-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS FANTINI X CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI(SP018860 - SYLVIO FERNANDO FARIA JUNIOR)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o rito ordinário com o escopo de obter o autor provimento jurisdicional que condene os Réus ao pagamento do saldo remanescente oriundo de seu contrato do sistema financeiro da habitação.Relata, em sua petição inicial, que a parte autora não teria direito à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS, em razão da duplicidade de financiamentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual. Após todo o processado, houve sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 165-167). O Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar a apelação do Banco ABN AMRO Real S/A, anulou a sentença, por entender de matéria afeta à competência federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a redistribuição, os autos vieram para esta 2ª Vara Federal Cível, ocasião em que a parte autora foi instada a promover a regularização do polo passivo da ação, diante do falecimento do correu Antonio Carlos Fantini, bem como a providenciar a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 228). Tal decisão foi publicada em 08/01/2010. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual e condição da ação (recolhimento de custas processuais e regularização processual do polo passivo).Não obstante a anulação dos atos produzidos pelo MM. Juiz de Direito, denota-se, inclusive, que esse também foi o motivo da extinção do feito perante a Justiça Estadual, o que demonstra a recalcitrância da parte autora em não cumprir tal determinação judicial. Registre-se a desnecessidade de intimação pessoal no caso (TRF 3.ª Região. AC 199903990076800/SP. Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Data da decisão: 27/03/2008. DJU 09/04/2008, p. 1312. Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).Ante o exposto,EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da única ré citada até o momento (CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI), os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito conforme critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, tendo em vista já ter apresentado contestação, contra-razões de apelação e acompanhado o feito desde 2002 (fls. 138/139). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000945-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000945-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo condomínio-autor em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que, tendo esta arrematado o imóvel descrito na inicial, tornou-se responsável pelo pagamento da totalidade dos débitos relativos às despesas condominiais pertinentes por se tratar de obrigação propter rem.Alega que a ré estaria em débito com as cotas condominiais de maio de 2003 a novembro de 2009, referentes à unidade 12, Bloco A, do Condomínio Edifício Morada Eduardo Prado, situado na Alameda Eduardo Prado, 170, São Paulo/SP.Às fls. 51 sobreveio despacho que converteu o feito ao rito ordinário, ante as reiteradas manifestações da ré acerca do desinteresse na conciliação. Foi determinada, assim, a citação da ré, nos termos do art. 285 do CPC.Devidamente citada, ré apresentou contestação (fls. 65-69), sustentando, preliminarmente:a) inépcia da inicial por ausência de documento indispensável;b) ilegitimidade passiva ad causam porque o imóvel encontra-se ocupado;c) ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não se trataria atualmente de obrigação propter rem, ante a não ocorrência de sua efetiva imissão na posse do imóvel;No mérito, alega, em síntese:a) correção monetária deveria incidir apenas a partir do ajuizamento da demanda;b) o

descabimento da multa e dos juros de mora, tendo em vista que não poderia ser responsabilizada pelo descumprimento de terceiros ou, ao menos, que incidiriam apenas após sua notificação dos débitos;c) ser ilícito o débito. Réplica às fls. 72-74. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Inépcia da Inicial (falta de documentação essencial): Alega a ré ausência de documento indispensável que comprove a origem dos referidos débitos. Os documentos indispensáveis a que se refere o art. 283 do Código de Processo Civil são aqueles estritamente necessários para a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, uma vez que a prova documental eventualmente necessária dos fatos constitutivos do direito pode ser produzida posteriormente (RSTJ14/359). Assim, tendo a parte autora comprovado a condição de proprietária da ré, bem como sua situação processual, tenho como preenchido tal requisito. No mais, a eventual ausência de provas terá como consequência a improcedência do pedido. Por isso, rejeito a preliminar. Ilegitimidade ad causam (inexistência da obrigação propter rem e existência de ocupante-terceiro no imóvel): Tais alegações confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. Mérito: Assiste razão ao autor. O débito condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações. Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor. De fato, resta pacificada na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais vencidos, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram as ementas abaixo elencadas: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp - Recurso Especial - 534995. Processo: 200300535789/SC. 4.ª T. J. 08/06/2004. DJ: 16/08/2004, p. 264. Relator Min. Aldir Passarinho Junior) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp 400997/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 26.04.2004 p. 165) CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito. Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (TRF 3.ª Região. Ac - 940896. Processo: 200361140004922/SP. 5.ª t. J.: 29/11/2004. Dju: 01/02/2005, p. 196. Rel. Desembargador Federal André Nabarrete). Destaque-se que a Lei N.º 7102/94 em nada altera a obrigação propter rem em questão, uma vez que ela está determinada na Lei n.º 4.591/64, sobretudo no 1.º de seu art. 12, da Lei (TRF 3.ª Região. AC 200161050053674/SP. 5.ª T. DJ: 06/04/2004. Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE; TRF 2.ª Região AC 200551010066210/RJ. 8.ª T. DJU : 16/04/2007, p. 266. Relator GUILHERME CALMON). Assim, considerando que a CEF é a proprietária do imóvel, uma vez que não contestou tal alegação, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto, além de todos os demais consectários decorrentes de tal obrigação. Como já registrado, tratando-se de débitos de despesas condominiais, presume-se que todos os condôminos têm pleno conhecimento dos valores cobrados e das respectivas datas de vencimentos de suas obrigações já que fixados em assembléias deles próprios (fls. 06-29). No que concerne à multa

moratória deve incidir à razão de 20% referentes às obrigações vencidas até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo CC) e, a partir de então, 2% - art. 1336, 1.º do novo CC (é o caso, conforme petição inicial), porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor (art. 12.º e da Lei n.º 4.591/64). O mesmo para a correção monetária que nada mais é do que fator de manutenção do valor da obrigação. O mesmo raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% ao mês (conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil). Por fim, destaque-se que os valores de multa e juros de mora estão dentro da razoabilidade necessária a seu mister, não se aplicando, outrossim, o Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que inexistente relação de consumo entre as partes, mas mera divisão de despesas entre condôminos. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, para CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos seguintes meses: maio/2003 a novembro/2009, bem como as taxas condominiais vencidas no curso do processo, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, com multa na forma acima determinada, bem como com correção monetária nos termos do Provimento 561 do Eg. CJF, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.P.R.I.

0004397-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004397-2) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade parcial da NFLD n 37.087.477-3, pelo fato de já se encontrarem extintos os créditos tributários relativos às competências de 04/1999 a 07/2002, em razão da decadência do direito da Fazenda Pública para constituir-los. Sustenta a autora que foi notificada para o pagamento de valores supostamente inadimplidos, referentes a contribuições previdenciárias correspondentes a terceiros, além dos respectivos consectários legais, em relação ao período de 04/1999 a 03/2003. Alega que o lançamento tributário ocorreu em 09/08/2007, fato que impossibilita a constituição de parte dos créditos tributários, relativa às competências entre 04/1999 e 07/2002. Dessa forma, insurge-se contra a aplicabilidade do parágrafo único do art. 5 do Decreto n 1.569/77 e artigos 45 e 46 da lei n 8.212/91, os quais fixaram prazo decenal para o lançamento das contribuições previdenciárias. Argumenta, para tanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade de tais dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal tal como expresso na Súmula Vinculante n 8. Outrossim, apresenta pedido de antecipação de tutela diante de necessidade de cumprimento de requisito disposto da Lei n 11.941/2009, relativo à comprovação do pedido de desistência quanto aos débitos incontroversos na presente ação, possibilitando, assim, a inclusão dos mesmos no programa de parcelamento instituído pela referida lei. O pedido de antecipação de tutela foi negado (fls. 53-53 verso). Devidamente citada e intimada (fls. 58 verso), a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora, ante a existência de recurso administrativo pendente de julgamento acerca do débito em discussão. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 60-83). Réplica às fls. 86-90. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Ausência de Interesse de Agir Sustenta a ré que a autora é carecedora de interesse processual, em razão da existência de recurso administrativo, pendente de julgamento, no qual se discute a legalidade do lançamento dos débitos constantes na NFLD n 37.087.477-3. Dessa forma, aduz que para o acionamento da via judicial faz-se necessário o esgotamento da via administrativa. Todavia, a preliminar argüida não merece prosperar. Isto porque, em homenagem ao direito de ação, previsto no art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento da via administrativa para propositura de ação judicial só é exigido na hipótese prevista no art. 217, 1, da Carta Magna, concernente às questões relativas à justiça desportiva. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 233582, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-05 PP-01031) Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito: De fato, pela documentação juntada nos autos, constata-se que o crédito tributário impugnado pela autora restou lançado aos 09/08/2007. Dessa forma, em se tratando de tributos supostamente devidos no período de 04/1999 a 03/2003, forçoso reconhecer que a Fazenda Pública decaiu do direito de constituir parte do crédito tributário constante da NFLD n 37.087.477-3, relativa às competências de 04/1999 a 05/2001. Isto porque assim dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Constata-se, porém, que o período apontado pela autora na inicial, qual seja, 04/1999 a 07/2002, não levou

em consideração o prazo de início de contagem disposto no inciso I, do art. 173 do CTN. Com efeito, as contribuições em tela submetem-se aos prazos de decadência e prescrição, previstos no Código Tributário Nacional - CTN. Assim, após a Constituição de 1988, somente Lei Complementar poderá alterá-los, como, aliás, já restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Confirma-se: A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, B). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149) - (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso, jun/1993). No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, que alargou o prazo decadencial para 10 (dez) anos em relação às contribuições da seguridade social, o C. STF pacificou o tema, editando a Súmula Vinculante n.º 8 que transcrevo, in verbis: Súmula Vinculante 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 12/06/2008 Fonte de Publicação DJe n.º 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.) Ademais, o próprio parecer de fls. 68-69, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN - 3ª Região, reconhece a ocorrência de decadência para a constituição de parte do crédito tributário constante da NFLD n.º 37.087.477-3, relativa às competências de 04/1999 a 05/2001. Dessa forma, procede em parte o pedido da autora quanto à efetiva ocorrência de decadência do direito da Fazenda Pública para proceder à constituição do crédito tributário consubstanciado na NFLD n.º 37.010.190-1, declarando-se, por consequência, a nulidade parcial da mesma. Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinto parte do crédito tributário descrito na NFLD n.º 37.010.190-1, relativa às competências de 04/1999 a 05/2001, nos termos da fundamentação supra e determinar à ré que proceda a seu cancelamento parcial. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 3 c/c art. 21, único, ambos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que fundada em Súmula do C. STF (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002717-86.2006.403.6100 (2006.61.00.002717-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MULTIFITA COML/ LTDA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es) provimento jurisdicional que determine o cancelamento de protesto lavrado em face do Centro de Informática do Ministério do Exército, junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, relativo à duplicata mercantil n.º 73, no valor R\$1.278,00 (Um mil e duzentos e setenta e oito reais) emitida pela ré em 27/07/1995, com vencimento em 11/08/1995. Sustenta, em suma, que o título em questão encontra-se devidamente quitado. Alega, todavia, que não obteve êxito em contatar a ré, a fim de obter a competente carta de anuência. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para determinar ao 2º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP que fizesse constar do apontamento relativo ao protesto em questão a existência da presente ação. Às fls. 31 foi designada audiência de conciliação, determinando-se a citação da ré, nos termos do art. 277 do CPC. Devidamente citada e intimada, a ré deixou de comparecer à audiência designada, não contestando o pedido, conforme termo de audiência de fls. 46. Dessa forma, restou caracterizada a revelia da ré, nos termos do despacho de fls. 47. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Constata-se que, no caso, apesar de devidamente citada, a ré deixou de contestar o feito, tornando-se assim revel, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Dessa forma, ainda nos termos do referido dispositivo legal, forçoso reconhecer a veracidade dos fatos afirmados pela autora na inicial. Em assim sendo, com a quitação do débito não há como subsistir o protesto nos termos dos parágrafos do art. 26 da Lei n.º 9492/2007, ainda que a ré não forneça a respectiva carta de anuência. Portanto, procede o pedido da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do protesto lavrado em face do Centro de Informática do Ministério do Exército, relativo à duplicata mercantil n.º 73, no valor R\$1.278,00 (Um mil e duzentos e setenta e oito reais) emitida pela ré em 27/07/1995, com vencimento em 11/08/1995. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, conforme Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Sem custas (art. 39 da Lei n.º 6.830/80). Expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento da presente sentença. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014732-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014732-5) - ESDRA BARRETO(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual pretende o interessado acima qualificado manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 13-14, requerendo, inicialmente, a apresentação de documentação capaz de comprovar a efetiva residência do interessado no Brasil. Sustentou o interessado, às fls. 20-22, a impossibilidade de

obtenção dos documentos requeridos pelo parquet, em razão de encontrar-se residindo momentaneamente com sua mãe, formulando, para tanto, declaração de residência (fls. 23). Assim, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de providenciar a documentação exigida. Às fls. 25-26, o Ministério Público Federal apresentou nova manifestação, pugnando pelo indeferimento da opção de nacionalidade. Às fls. 28, sobreveio despacho deferindo o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo interessado. O interessado deixou de se manifestar quanto ao referido despacho, conforme certidão de fls. 29. É a síntese do necessário. Decido. O requerente comprovou ser filho de pai e mãe brasileiros, por meio da documentação juntada aos autos. Todavia, o mesmo não logrou comprovar sua efetiva residência no Brasil, tendo apenas formulado declaração de residência (fls. 23), o que, por si só, não comprova o fato constitutivo de seu direito. Dessa forma, não preencheu o requerente um dos requisitos previstos no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, para o reconhecimento da nacionalidade potestativa, senão vejamos: Art. 12 - São brasileiro: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Eis a posição jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DE OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. RESIDÊNCIA NO BRASIL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 12, I, c, DA CF/88. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SENTENÇA. 1. A Constituição da República de 1988, artigo 12, inciso I, alínea c, prevê que os nascidos no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileira, que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, serão brasileiros natos. 2. Em se tratando de nacionalidade potestativa, ou seja, aquela que o interessado opta pelo vínculo patriótico por ato de vontade livre e espontânea, todos os requisitos - nascimento no estrangeiro, filiação brasileira e fixação de residência a qualquer tempo, bem como o elemento volitivo, devem estar comprovados sob pena do pedido de reconhecimento de nacionalidade ser negado. 3. No presente feito, o requerente ao instruir a inicial não comprovou sua residência no Brasil, e, instado a comprovar sua residência no país (fls. 30), o mesmo apenas demonstrou que sua tia é proprietária de um imóvel no Brasil (fls. 31/33), o que, por si só, não lhe garante a procedência do pedido. 4. A jurisdição voluntária distingue-se da contenciosa por algumas características, a saber: na voluntária não há ação, mas pedido; não há processo, mas apenas procedimento; não há partes, mas interessados; não produz coisa julgada, nem há lide. A sentença na jurisdição voluntária não faz coisa julgada, podendo ser modificada, sem prejuízos dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes. 5. Apelação improvida. (TRF2 Ap. Cível 304567/RJ, Rel. Desembargados Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 07/03/2006, DJU 23/03/2006) Isto posto, diante da ausência de um dos requisitos exigidos artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988 para o acolhimento da pretensão, qual seja, a comprovação de efetiva residência do requerente no Brasil, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2470

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026841-46.2000.403.6100 (2000.61.00.026841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841196 (nº115/2010). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669472-78.1985.403.6100 (00.0669472-1) - METALURGICA NACIONAL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0000271-04.1992.403.6100 (92.0000271-4) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0027055-47.1994.403.6100 (94.0027055-0) - REINALDO BREGUES X ELIZABETE GOMES DA SILVA BREGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE S TONIOLO DO PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0018863-91.1995.403.6100 (95.0018863-5) - JEFFERSON JOSE NOGUEIRA COBRA X JOAO LUIZ SELINI SANCHES X JOAO PAULO DA CRUZ SENE X JOSE ANTONIO VILELLA X JOSE ARAUJO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DELVAZ REZENDE X JOSE RICARDO RAMOS LEITE(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP192466 - MARCIA BALDASSIN COELHO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 697/699: Comprove a CEF o cumprimento integral da r. decisão de fls. 674, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa já arbitrada a partir do 6º dia.Int.

0048224-56.1995.403.6100 (95.0048224-0) - ANA MARIA FERREIRA X CLARA KUSHIDA WATANABE X JOAO JOSE DA SILVA BRIZZI X JOSE CRUZ DE SOUZA X JOSE RODRIGUES X LAZARA MARIA DE JESUS X MARIA AGLAIR DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA FIRMINO PRADO X MARIA JULIANA BONELLI MARTINS X MARIA DE LOURDES LEFEVRE ASSUMPCAO X MARIA HELENA PIGNATTI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se em Arquivo Sobrestado o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº. 1999.03.00.007765-8.Int.

0030750-04.1997.403.6100 (97.0030750-6) - LEONILDA DA SILVA X MARIA APARECIDA NEVES X MARIA CELIA SANTOS FANTINATO X MARIA REGINA CANECO X TERCIO CEMBRANELI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 2.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.3.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 4. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

0029525-07.2001.403.6100 (2001.61.00.029525-0) - COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0016579-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016579-5) - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -

SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

Expediente Nº 5059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549523-31.1983.403.6100 (00.0549523-7) - AIRTON CORDEIRO FORJAZ(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0650088-66.1984.403.6100 (00.0650088-9) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(Proc. NILZA COSTA SILVA E SP155778 - ITALO QUIDICOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0907719-13.1986.403.6100 (00.0907719-7) - MOTEL POPY LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0002709-76.1987.403.6100 (87.0002709-0) - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0978045-61.1987.403.6100 (00.0978045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CELSO GARAVELO JUNQUEIRA(DF004331 - HELENA PIVELLO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0680446-67.1991.403.6100 (91.0680446-2) - TOCIO KIRA(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0696632-68.1991.403.6100 (91.0696632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078208-27.1991.403.6100 (91.0078208-4)) MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016406-91.1992.403.6100 (92.0016406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742815-97.1991.403.6100 (91.0742815-4)) IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0006522-33.1995.403.6100 (95.0006522-3) - SANTIAGO GASCON ALONSO X FELICITAS HERNANDES ALONSO X JOSE GASCON HERNANDES(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0013631-98.1995.403.6100 (95.0013631-7) - FUAD MALUF(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA
Dê-se vista à autora acerca das informações contantes às fls. retro.

0024686-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024686-9) - ROBERTO PEDRO CORREA X ESCOLASTICA SANTOS CORREA(SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES E SP166889 - LUCIANA SCHURIG FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância do autor com o depósito efetuado pela CEF, autorizo o levantamento pelo autor do valor de R\$ 209,43 (duzentos e nove reais e quarenta e três centavos), para tanto informe o RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Após a liquidação do alvará e se em termos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003708-28.2007.403.6100 (2007.61.00.003708-0) - ANTONIO ROS ROS(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE EMBU GUACU - ASSEMEG

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 112: Defiro a expedição da Certidão conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006857-32.2007.403.6100 (2007.61.00.006857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680446-67.1991.403.6100 (91.0680446-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TOCIO KIRA(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 5060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X ACADEMIA DA FORCA AEREA (AFA)(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003163-17.1991.403.6100 (91.0003163-1) - FLAVIO AURELIO DIAS(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA E SP093395 - ELAINE APARECIDA ALAMINO E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face o silêncio do autor, arquivem-se os autos.

0702258-68.1991.403.6100 (91.0702258-1) - AUGUSTO CELSO SCARPARO AMATO X HEZIO JADIR FERNANDES X JOSE MARTINS DE LIMA X KEMEL NICOLAU X LAZARO BUENO FILHO X ZILDA BRISIGHELLO GONZAGA BARRETO(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova

sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intime-se.

0047713-19.1999.403.6100 (1999.61.00.047713-5) - FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(Proc. RENATO ALMEIDA ALVES E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o autor para que atenda o pedido da União Federal.

0021040-52.2000.403.6100 (2000.61.00.021040-8) - GIZELIA VIEIRA X JOSE MARDONES NASCIMENTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X SERGIO LEOPOLDO SANTINI X HAILTON CAIXETA X MAURINO JOSE DO NASCIMENTO X SALOMAO VIEIRA DE ANDRADE X LUIZ MERCADO MARTINS(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X RENATO RODRIGUES LIMA X VALMOR FIDELIS(SP157369 - RENATA MAZZEI BATISTA E SP181270 - PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016214-12.2002.403.6100 (2002.61.00.016214-9) - JOSE FIGUEIREDO SOBRINHO(SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos e que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0024784-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024784-0) - FABIANO DANDREA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010388-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010388-7) - ALESSANDRA CRISTINA MORALES(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014728-41.1992.403.6100 (92.0014728-3) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0061536-07.1992.403.6100 (92.0061536-8) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0086871-28.1992.403.6100 (92.0086871-1) - LUIS NASCIMENTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/212: Dê-se vista ao autor para requerer o que de direito. Silente, arquite-se.

0038165-04.1998.403.6100 (98.0038165-1) - MARIA DO SOCORRO MENEZES FEITOSA X CARLOS ANDRE GONCALVES DE MENEZES X JOSEFA DANTAS DA SILVA SOUSA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JONES ORTIN DIAS DE MORAIS X ANTONIO JOSE RODRIGUES VALE X ANTONIO FRANCISCO FIRMINO X CARLOS ALBERTO DE PAULA X GILSON JOSE DOS SANTOS X VELTERCI ELIAS BARBOSA(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que os valores referentes ao FGTS encontram-se depositados em conta vinculada do autor, cabendo a este dirigir-se ao banco e proceder o levantamento, indefiro o pedido de expedição de Alvará Judicial, vez que tal providência não compete a este Juízo.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0046161-53.1998.403.6100 (98.0046161-2) - DEUSEDINO MARTINS X JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0014408-44.1999.403.6100 (1999.61.00.014408-0) - DIONISIO DE ARAUJO X FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOSA X GILBERTO PEREIRA MENDES X GIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS X JOSE DAVID VENANCIO CORREIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. retro para requerer o que de direito. Silente, archive-se.

0022989-74.2002.403.0399 (2002.03.99.022989-6) - CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CLAUDIA MARCOLINO DA SILVA X DARLENE CRISTINA NERY ROCHA X DIRCE DE ASSIS WALQUER X EFIGENIA RIBEIRO BANDEIRA X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELOISA MARIA COSTA GOMES X ETELVINA MARCHIORI REMORINI X AMELIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X AMELIA FONTONA FOGANHOLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

0035506-12.2004.403.6100 (2004.61.00.035506-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAKTTUB IND/ E COM/ LTDA - ME(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0902108-15.2005.403.6100 (2005.61.00.902108-4) - J M S Q CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 208/211: Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0902109-97.2005.403.6100 (2005.61.00.902109-6) - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Fls. 331/332 e 334/335: Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940610-53.1987.403.6100 (00.0940610-7) - IND/ QUIMICAS ELETRO-CLORO S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0037075-39.1990.403.6100 (90.0037075-2) - ADRIANO FERNANDES(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7) - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X VALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO MAGALHAES X ARCIDES TEMTONI X JOSE CARLI X LUCINDA PEREIRA DA COSTA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8) - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 1145 para regularização.Int.

0057934-03.1995.403.6100 (95.0057934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6)) CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Melhor analisando os autos, reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 658.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósitos de fls. 548 e 566, em favor dos autores, observando-se os dados de fls. 660.Após a liquidação do alvará, se em termos arquivem-se os autos.

0006873-30.2000.403.6100 (2000.61.00.006873-2) - ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP102353 - DULCE ELENA GARCIA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004579-68.2001.403.6100 (2001.61.00.004579-7) - DJALMA BRAZ X DJALMA CARVALHO NUNES X DJALMA LOURENCO NEVES X DONIZETE COSTA X EDNALDO BARROS GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista o v. acórdão prolatado às fls. 320/321, bem como a r. sentença de fls. 83/88 e o v. acórdão de fls. 122/129, que determinou a atualização pelo Provimento CGJF nº 26/2001, e considerando ainda, que os cálculos apresentado pela CEF foram efetuados nos termos do Julgado, arquivem-se os autos.

0019914-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019914-0) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001294-67.2001.403.6100 (2001.61.00.001294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910367-63.1986.403.6100 (00.0910367-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IMOBILIARIA GUATAPARA S/A(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020039-90.2004.403.6100 (2004.61.00.020039-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039664-28.1995.403.6100 (95.0039664-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X JOAO DE

OLIVEIRA X JOAO DIAS BARBOSA X JOAO DUTRA GOMES X JOAO FERREIRA X JOAO FRANCA X JOAO MARIANO X JOSEFA CORDULINA DE MORAES X JORGE ALVES X JOSE BENEDITO BOTOSSO X JOSE BENEDITO DE MORAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0028411-82.1991.403.6100 (91.0028411-4) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011176-73.1989.403.6100 (89.0011176-0) - LUIZ ARAO MANSOR(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP024063 - JOAO ROBERTO RODRIGUES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0059396-97.1992.403.6100 (92.0059396-8) - TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência ao autor acerca do pagamento de fls. retro.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final do agravo de instrumento.Int.

0059419-43.1992.403.6100 (92.0059419-0) - THEREZINHA GONCALVES BARBARISI X AMERICO RODRIGUES DIAS X MANUEL GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA MELLO FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES NUNES X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO - ESPOLIO X MONICA DO VALLE SALOMAO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARJAC JOIAS LTDA EPP X SANDRA REGINA PINHEIRO FAURY X LYGIA FRANCO VAMPRE(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as sucessoras do co-autor Américo Rodrigues Dias, para que informem se foi aberto inventário/arrolamento.Se positivo, providenciem cópia autenticada do formal de partilha, termo de nomeação de inventariante, certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor dos autos.Se negativo, certidão negativa de distribuição.No mesmo prazo, providenciem também a cópia autenticada da certidão de óbito de fls. 304.Após, se em termos, expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região solicitando ao Setor de Precatórios a transformação do pagamento de fls. 228, em depósito judicial a disposição deste Juízo.Int.

0017538-52.1993.403.6100 (93.0017538-6) - OSWALDO GAMITO X PEDRO ANTONIO SIQUEIRA CASTRO X PEDRO SIQUEIRA DE CAMARGO X OLAVO APARECIDO DA SILVA X NELSON LUIZ MARCONI X LUIZ ARNOLD MARTINS X LUIZ GUERINO FRANCHI X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI X MARIA APARECIDA VILCHES ALARCON PINTO X MARIA CELINA COSTA MIGLIORINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012149-9, arquivem-se os autos.

0027289-92.1995.403.6100 (95.0027289-0) - WALDIR JOSE AMORIM X ZUMIRA DA SILVA AMORIM X WALDIR JOSE AMORIM JUNIOR(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

0026719-38.1997.403.6100 (97.0026719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)) MARIA ELIANE ESMERALDO FERNANDES X MARILU XAVIER X MAURICIO CONTI MACHADO X MIRNA ENTLER X OSWALDO PEREIRA DE BRITO X PAULA BRUNIERA

X REGINA MARIA GOMES INOCENCIO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA E SP179208 - ADRIANA ROBLE BORILLE BOSCARIOLI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0059869-10.1997.403.6100 (97.0059869-1) - EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X ILVAN CARVALHO NASCIMENTO X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X PEDRO ORVILLE MEGALE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que informe(m) a condição do(s) autor(es) se ativo, inativo ou pensionista. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

0045228-43.2000.403.0399 (2000.03.99.045228-0) - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP156608 - FABIANA TRENTO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA E PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 841.2. Dê-se vista às partes acerca da carta precatória devolvida.

0022042-18.2004.403.6100 (2004.61.00.022042-0) - JOSE ADAUTO DA SILVA X EZA MAGNA CARDOZO SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca do interesse na conciliação, conforme requerido pelo autor.

0016814-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016814-2) - FARMACIA NAZARE LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0026265-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026265-1) - MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Intime-se a CEF para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baia findo.

0025446-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025446-4) - EFIGENIA FERREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

0025453-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025453-1) - VILMA DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009735-37.2001.403.6100 (2001.61.00.009735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666966-32.1985.403.6100 (00.0666966-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 68: Anote-se.

Expediente N° 5073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026640-30.1995.403.6100 (95.0026640-7) - HENRIQUE DIAS CARNEIRO X ANA VERA MARTINE FERREIRA SPECHT X JOAO BEZERRA DE MENEZES X ANTONIO HONORATO BELINI X ROQUE ARAUJO GOIS X LUIZ CARLOS SASI X ANTONIO LEONARDO DE CAMPOS X FILOMENA MARIA DE OLIVEIRA X CLESIO DE OLIVEIRA PRETO X CARLOS JOSE PORTELLA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 -

SANDRA MARA LOPOMO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/07/2010).

0054841-61.1997.403.6100 (97.0054841-4) - EDIO TOMOSIGUE(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/07/2010).

0025182-02.2000.403.6100 (2000.61.00.025182-4) - ANTONIO DIAS DE SOUZA FILHO X ROSALINO PAULO DE OLIVEIRA X MAURICIO BARCA X LUSIA GERALDUCI DA SILVA X PAULO PEDRO DOS SANTOS X SILVIO CESAR COSTA X NEWTON FERNANDES X LINDEMAR MOREIRA PASSOS X CLAUDIO GUEDES DADDATO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/07/2010).

0025813-72.2002.403.6100 (2002.61.00.025813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031381-06.2001.403.6100 (2001.61.00.031381-0)) MARIA VANDERLEIA DA SILVA X CARLOS GOMES X JOSE SOARES DA COSTA X DARCI GOMES DE SOUZA COELHO X ANA MARIA OLIVEIRA CASTRO X ELIO FARINAZZO X ELIZA SHIZUE OTA MUSSOLINI X ALICE SUMACO CHIMOMURA MURAKAMI X MARIA TEREZA FERNANDES DENOFRIO SBERVEGLIERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/07/2010).

0027286-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027286-3) - NORBERTO SARTORIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/07/2010).

Expediente N° 5074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021093-91.2004.403.6100 (2004.61.00.021093-1) - LUIZ CARLOS DE REZENDE(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a informação de fls. 756 do Núcleo de Apoio Administrativo - Cível, aguarde-se em Secretaria agendamento para inclusão em pauta de Audiência do Mutirão do SFH.

Expediente N° 5076

MANDADO DE SEGURANCA

0013813-59.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ANGELO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296321 - RODRIGO PINHEIRO NAKO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM)

Defiro o ingresso da empresa de fls. 66 na qualidade de litisconsorte passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão indicada, bem como para regularização no pólo passivo conforme autoridade indicada a fls. 03. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 64. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027685-74.1992.403.6100 (92.0027685-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013423-22.1992.403.6100 (92.0013423-8)) CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SCALA GUACU LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0081145-73.1992.403.6100 (92.0081145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076630-92.1992.403.6100 (92.0076630-7)) BIOTEST S/A IND/ E COM/(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006808-06.1998.403.6100 (98.0006808-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056556-41.1997.403.6100 (97.0056556-4)) VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

HABEAS DATA

0016113-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016113-2) - DULCE CALEGARI COLONHEZI(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-48.1990.403.6100 (90.0000001-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP095262 - PERCIO FARINA) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. DARCY GOMES LEAL E Proc. JOAO OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. FATIMA APARACIDA DE SOUZA BORGHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020817-41.1996.403.6100 (96.0020817-4) - SAVAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA REMOCAO DE

TERRAS S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049147-09.2000.403.6100 (2000.61.00.049147-1) - TRATORCEASA PECAS E IMPLEMENTOS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008379-07.2001.403.6100 (2001.61.00.008379-8) - DALLAS RENT A CAR LTDA X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL I X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL II X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL III X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL IV X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL V X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL VI(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030701-11.2007.403.6100 (2007.61.00.030701-0) - SONIA MARIA BRANCALHAO(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011735-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011735-3) - JACQUELINE MOREIRA DA SILVA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0013423-22.1992.403.6100 (92.0013423-8) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SCALA GUACU LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0076630-92.1992.403.6100 (92.0076630-7) - BIOTEST S/A IND/ E COM/(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029086-69.1996.403.6100 (96.0029086-5) - C P O S - CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS(SP038314 - LYDIA HELENA CARNEIRO LUPONE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP050141 - ANGELA BOCOLLATO DE MOURA LACERDA E Proc. MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0056556-41.1997.403.6100 (97.0056556-4) - VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-58.1994.403.6100 (94.0000625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084297-32.1992.403.6100 (92.0084297-6)) MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS X JORGE LUIZ MARTINS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 418/429 e 431/457: Recebo os apelos dos bancos Itaú S.A. e Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0034465-88.1996.403.6100 (96.0034465-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018604-33.1994.403.6100 (94.0018604-5)) DELTA PROPAGANDA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E

SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0041672-02.2000.403.6100 (2000.61.00.041672-2) - MANOEL LEMOS X MARIA LURDES CAITITE LEMOS(SPO53722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 553/565 e 581/586: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0027068-94.2004.403.6100 (2004.61.00.027068-0) - SILVIA STELLA MANGUEIRA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Fls. 319/350: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0014287-06.2005.403.6100 (2005.61.00.014287-5) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 423/437), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o corréu IPEM para apresentação de contrarrazões, caso queira, no prazo legal.Anoto que o réu INMETRO já apresentou suas contrarrazões, às fls. 440/448.Decorrido o prazo do IPEM, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal -3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0019903-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019903-4) - MEDIC S/A - MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Fls. 1141/1156: Recebo a apelação dos assistentes da parte autora em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0017537-13.2006.403.6100 (2006.61.00.017537-0) - VERA LUCIA RUBIO(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO E SP033433 - MARIA DA PENHA PIRES TAVARES E SP275340 - RAFAEL BRUNO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 427/433: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Fls. 434/435: Preliminarmente, cumpra a patrona o disposto no artigo 45 do CPC.I.C.

0018068-02.2006.403.6100 (2006.61.00.018068-6) - TECELAGEM TEXITA S/A(SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI E SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fls. 743/804 e 806/828: Recebo os apelos da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0018482-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018482-9) - JOSE MARIA DOS SANTOS X EDIR BOTELHO DOS SANTOS(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls.266/271 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para

contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª região, com nossas melhores homenagens a seus ilustres julgadores. I.C.

0014948-77.2008.403.6100 (2008.61.00.014948-2) - EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA(SP265184 - MARIA APARECIDA DE BRITO E SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 118/136: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0022767-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022767-5) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE CONDE II(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 458/464: Recebo o apelo do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista aos réus, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0022770-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022770-5) - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL ALPHAVILLE CONDE I(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fl.750: Compulsando os autos 2008.61.00.022767-5 (em apenso), verifico que o autor juntou dois DARFS (fls. 466 e 468) no valor unitário de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais). Assim, determino o desentranhamento do DARF de fl. 468 e sua juntada aos autos nº 2008.61.00.022770-5. Fls. 714/744: Recebo o apelo do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista aos réus para, querendo, ofereçam suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0034558-31.2008.403.6100 (2008.61.00.034558-1) - MARIA IZA PATUCCI MARQUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação da parte ré e da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008002-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008002-4) - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 148/156: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0011597-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011597-0) - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 58/61: Condiciono o recebimento da apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ao pagamento de seu respectivo preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0020821-24.2009.403.6100 (2009.61.00.020821-1) - FATIMA RODRIGUES SILY(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0021844-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021844-7) - NATSUMI TANAKA X NAGIB SALIBY X APARECIDA CANDIDA RISSO X ANTONIO RUIZ CRUZ X NELIA PIRES BARTELOTTI X RUBENS GUIDO BERTANI X ROBERTO SZUDZIK X MARIA LAURA PINHEIRO RICCIARDI(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR E SP038544 - NOBORU WAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Fls. 128/134: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0004490-30.2010.403.6100 - JOSE CARDOSO FILHO X EUCLIDES BROSCHE X DONISETTE TAVARES DE LIMA

TERRA(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA E SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 171/186: Condiciono o recebimento da apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ao pagamento de seu respectivo preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0005816-25.2010.403.6100 - MARIA DO SOCORRO TELES ALVES X LUIS CARLOS ROSA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 109/110, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 112/124) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

0009110-85.2010.403.6100 - JOSE CARLOS BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A interposição da apelação de fls. 68/71, diante do princípio da unidade recursal, torna prejudicados os embargos de declaração de fls. 62/64 que, dessa forma não são conhecidos. Recebo a apelação de fls. 68/71, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Às contra-razões. Intimem-se.

0009511-84.2010.403.6100 - NEYDE VAROLO POMILIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Desentranhe a secretaria as contrarrazões de fls. 78/86, posto que em duplicidade. Intime-se a ré para a retirada das mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. No silêncio, arquivem-se em pasta própria e cumpra-se a parte final do r.despacho de fls. 60.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034236-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060613-05.1997.403.6100 (97.0060613-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X HIDEKO HILANO SIMOES X ILSA ROMANO DA SILVA X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. Fls. 106/112 e 115/118: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

0027966-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072152-41.1992.403.6100 (92.0072152-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos. Fls. 66/71: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018163-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074915-15.1992.403.6100 (92.0074915-1)) ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Determino anulação da certidão de fl. 89, providenciando a Secretaria a regularização do sistema processual (rotina AR-DA), conforme requerido pela embargante à fl. 52.Defiro a devolução do prazo, registrando-se que a empresa embargante já apresentou suas contrarrazões.Dê-se vista a União Federal e nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do r.despacho de fl. 88.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0084297-32.1992.403.6100 (92.0084297-6) - MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS X JORGE LUIZ MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 315: Considerando o disposto na r. sentença de fls. 306/307, defiro o pedido do co-réu Banco Itaú S.A., em relação ao levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. Para confecção do alvará de levantamento, deverá a parte interessada informar no prazo de cinco dias o nome do patrono regularmente constituído bem como RG e CPF. Oportunamente expeça-se o alvará de levantamento. Fls. 316/329: Recebo o apelo da parte requerente, somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista

aos requeridos, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0018604-33.1994.403.6100 (94.0018604-5) - DELTA PROPAGANDA LTDA S/C(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP011091 - HELCIAS PELICANO E SP088466 - AIDA VERA FOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0044950-84.1995.403.6100 (95.0044950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018604-33.1994.403.6100 (94.0018604-5)) DELTA PROPAGANDA LTDA S/C(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4611

ACAO CIVIL PUBLICA

0017533-73.2006.403.6100 (2006.61.00.017533-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074688 - JORGE JARROUGE E SP039786 - JORGE ADAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 7729/7742.Em observância ao direito consagrado no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o qual autoriza eventual retratação, este Juízo registra que a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.No tocante ao Agravo Retido, interposto às fls. 7743/7748, intímem-se os autores M.P.F. e E.C.T., para apresentação de contraminuta de agravo. Recebo o pedido formulado às fls. 7750/7751 como revogação de mandato.No entanto, para fins de regularização da representação processual, apresentem os réus LUIZ ROBERTO PANNUCI e NADIA DOS SANTOS o instrumento de substabelecimento mencionado no documento de fls. 7753/7754, no prazo de 10 (dez) dias.Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 7725.Assim sendo e na esteira da decisão de fls. 7722/7723, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Após, vista às partes, para apresentação de alegações finais.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014213-73.2010.403.6100 (2009.61.00.001770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-27.2009.403.6100 (2009.61.00.001770-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Despacho de fls. 13: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0001770-27.2009.403.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025582-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARGARET GUEDES CANHADA X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X DEBORAH GUEDES FISCHER

LOMBO(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014451-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014451-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VERA LUCIA MENEGATI

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019214-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019214-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA GRIECO

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015102-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015102-0) - MERCEDES DILMA NUNES GUILLOUX(SP175707 - CARLA VASCONCELOS DALIO) X NAO CONSTA

Esclareça a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a efetiva lavratura do Termo de Opção Definitiva de Nacionalidade. O silêncio será interpretado como resposta positiva, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0025230-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025230-3) - JORGE MANUEL CORREIA MORGADO BENTO(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Diante do ofício acostado a fls. 50 comunicando o registro da opção definitiva de nacionalidade, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se, cumprindo-se, ao final.

PETICAO

0024006-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764163-50.1986.403.6100 (00.0764163-0)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1767 - MANOEL PAULINO FILHO) X EDUARDO GIRIBONI(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO) X WILMA CLAUDIO GIRIBONI X VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELLO X VALDEREZ TERESA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO(SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI)

Primeiramente, comprove a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, as publicações do edital, em jornais de grande circulação. Sem prejuízo, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela expropriada, às fls. 101/104. Após, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0834380-84.1987.403.6100 (00.0834380-2) - OLEO MENU IND/ COM/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X FAZENDA NACIONAL X OLEO MENU IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FLS. 530: Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a comunicação de trânsito em julgado nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2004.03.00.003328-8 e 2004.03.00.008891-5. Publique-se, juntamente com esta, a decisão de fls. 511. DECISÃO DE FLS. 511: A vista da informação supra e diante do requerimento formulado pela parte autora, às fls. 503, reconsidero o 3º tópico do despacho de fls. 495, para determinar que, após a liquidação do alvará de levantamento, sejam os autos remetidos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha comunicação acerca do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento supramencionados. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666846-86.1985.403.6100 (00.0666846-1) - NILDO DE LIMA FLAUSINO (SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NILDO DE LIMA FLAUSINO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0050829-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050829-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA (SP211250 - LILIAN BALHE E SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca do depósito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 192. Sem prejuízo, informe os dados necessários à expedição do alvará. Com a prestação dos dados, expeça-se o alvará de levantamento sobre o valor total existente na conta judicial nº 005.284273-7, em favor da parte autora, conforme anteriormente determinado. Ao final e considerando-se a inexistência de penhora, nos autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HERMINIO BUENO (SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS (SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO)

A rigor, a determinação judicial de pagamento do monte-mor é realizada pelo Juízo do inventário, de forma que o interessado LUIZ HERMÍNIO BUENO deverá tomar as providências de direito. Na esteira da decisão proferida às fls. 685, aguardem-se as providências a serem tomadas pelo Juízo onde tramita os autos do inventário do expropriado VALTER SIMPLÍCIO DOS SANTOS, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior determinação deste Juízo. Intimem-se as partes, incluindo-se a União Federal (assistente simples).

0014253-94.2006.403.6100 (2006.61.00.014253-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA ALICE PICCELLI (SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X MAGNO DANILO PICCELLI (SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA ALICE PICCELLI

Vistos. Trata-se de pedido de decretação de nulidade dos atos judiciais realizados a partir do envio dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, sob a alegação de que os réus, através de seus advogados, não teriam sido intimados desses atos através de publicação na imprensa oficial, incluindo-se, entre eles, o julgamento proferido em segundo grau. Argumentam que foram surpreendidos com a última intimação, quando verificaram estarem os autos em fase de cumprimento de sentença, com aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sofrendo enorme prejuízo. Aduzem ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Vieram os autos conclusos. Decido. Não há que se falar em nulidade ou ausência de intimação no presente caso. Os requeridos tiveram ciência, através de seus advogados, tanto da publicação do acórdão, quanto dos atos realizados posteriormente neste primeiro grau, através de publicação no Diário Oficial. Lembro que a parte é intimada através de seu advogado, por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, a teor do disposto no Código de Processo Civil: ... Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. (...) Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. ... Art. 237. (...) Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. De forma que foi obedecida a legislação. E nas intimações, efetuadas por meio eletrônico, constam os nomes das partes e de seus advogados,

conforme extratos extraídos do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que anexo em seguida a esta decisão. O acórdão foi publicado em 12/11/2009, em nome do advogado Leonardo José Garcia Oliveira. Neste primeiro grau, baixados os autos, foi dada ciência às partes (fls. 173). Requerida a execução pela autora, os réus foram intimados para pagarem, sob pena de aplicação da multa de 10% (fls. 178) e, ante o silêncio (certidão às fls. 179), foi efetuada a penhora on line (fls. 180/184) e intimados os requeridos para impugnação (fls. 184/192). Ante a ausência de manifestação (certidão às fls. 199), foi determinada a transferência dos valores bloqueados (fls. 200/204). Esses atos foram publicados no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos dias 08/02/2010, 03/03/2010, 26/04/2010 e 14/06/2010, respectivamente, em nome da advogada Cíntia Malfatti Massoni Cenize. Ambos os advogados, Leonardo José Garcia Oliveira e Cíntia Malfatti Massoni Cenize, possuem procuração nos autos (fls. 74) e o nome está grafado de acordo com a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conforme revela consulta efetuado na página da entidade em São Paulo. Além do mais, em momento algum foi requerido (antes da petição de fls. 206/207, justamente a que requer a decretação de nulidade), que a publicação se desse em nome de determinado advogado, tendo a Secretaria deste Juízo publicado as intimações em nome da advogada que subscreveu a contestação, Cíntia Malfatti Massoni Cenize, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no nome do advogado que subscreveu as contrarrazões, Leonardo José Garcia Oliveira. Os Tribunais pátrios têm assentado que no caso de mais de um advogado, basta a intimação de um deles. Cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DOIS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA PARTE. INTIMAÇÃO SOMENTE EM NOME DE UM. REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. INCORRÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Havendo dois ou mais advogados constituídos nos autos pela parte, não há necessidade de que ocorra a intimação de todos, bastando que da publicação conste o nome de um dos procuradores. II - Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região. AC 2000.61.05.003647-7. Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MELO. Segunda Turma. DJU: 10/06/2005, p. 400); PROCESSUAL. RECURSO. DESERÇÃO. Se os recorrentes estão representados nos autos por diversos advogados e inexistente especificação quanto ao responsável pelas intimações, para a validade dessas basta que da publicação conste o nome de qualquer deles, indistintamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n. 94.685 - Relator Ministro Néri da Silveira e RE n. 130.725 - Relator Ministro Marco Aurélio. Caso em que fluído in albis o prazo para o preparo intimado na forma acima indicada, não havia como relevar-se a deserção. Recurso não conhecido. (STF. RMS 22068); PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NO RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO - DOIS ADVOGADOS - INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS CAUSÍDICOS - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE UM PROCURADOR RESPONSÁVEL PARA RECEBER INTIMAÇÕES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) - Observa-se que a recorrente não refutou o fundamento da Corte de origem no sentido de que a parte representada por vários advogados não designou um dos causídicos para que as publicações fossem efetivadas em seu nome, de modo que basta a intimação feita no nome de um dos procuradores. Iterativos Precedentes. - Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 596797. Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. Sexta Turma. DJ: 03/04/2006, p. 428); e AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Se as partes são representadas por dois advogados, não há necessidade de se intimar todos eles, bastando que conste na publicação o nome de um dos patronos. (Precedentes). II - Eventual nulidade na publicação do acórdão, em face da ausência do nome do assistente litisconsorcial e do respectivo procurador, somente pode ser alegada pelo assistente, e não pela parte impetrante. Agravo a que se nega provimento. (STJ. AGRMS 7069. Relator: Ministro FELIX FISCHER. DJ: 22/10/2001, p. 264). Desta forma, a publicação atendeu aos requisitos previstos na lei, com a indicação das partes e de seus advogados, tornando possível sua identificação, pelo que são válidos todos os atos realizados. Outrossim, eventual alegação de não recebimento das publicações pelos advogados dos requeridos, não pode ser imputada ao Judiciário, ante a ausência de vício, conforme exposto acima. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA LEGAL. 1. O patrono do agravante se vale de um serviço prestado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, onde as publicações constantes em nome do advogado são recortadas do Diário Oficial e enviadas para o mesmo. 2. Para sustentar a alegação de ausência de intimação, o agravante junta o historio de publicações recebido no dia da publicação da decisão em questão, do qual não constava publicação da mesma. 3. O Poder Judiciário não tem qualquer responsabilidade pelos defeitos que esse serviço privado possa apresentar; cabe ao advogado supostamente lesado reclamar junto a AASP, não ao Judiciário. 4. A intimação válida, exceto em casos expressamente previstos em lei, consuma-se com a publicação da decisão nos Diários Oficiais, sendo de responsabilidade do advogado o acompanhamento processual por meio de tais publicações no órgão oficial. ... - grifei (TRF 3ª Região. AG 2007.03.00.064375-4. Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Primeira Turma. DJF3: 17/09/2008). Observe, por fim, que este Juízo tem notícia de que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo mantém serviço gratuito de leitura dos diários oficiais e tem enviado, aos correios eletrônicos pessoais, a todos advogados, em situação regular, nela cadastrados, a notícia das publicações, conforme Regulamento do Serviço Eletrônico de Leitura de Intimações Judiciais, disponível na página da entidade na rede mundial de computadores (internet). Isto posto, indefiro o pedido de fls. 206/207, já que válidas as intimações realizadas pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Prossiga-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010152-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) X KELLY LIMA LEME(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)
Primeiramente, apresente a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da petição carreada às fls. 103, nos termos previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 4612

MANDADO DE SEGURANCA

0004821-95.1999.403.6100 (1999.61.00.004821-2) - EXXOIL PETROLEO DO BRASIL LTDA X PARTICIPACOES CELISA S/A X NOVA CELISA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023291-28.2009.403.6100 (2009.61.00.023291-2) - ANTONIO DONADIO SALVIO X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ciência do desarquivamento. Fls. 40: Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais (fls. 10/16), mediante substituição por cópias. Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0023298-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023298-5) - CLARIANT S/A(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da decisão interlocutória de fls. 319, com efeitos modificativos, sob a alegação de que o recurso adesivo interposto pela parte impetrante carece de interesse recursal, à conta de que, com a prolação de sentença concedendo a segurança, não está presente a sucumbência recíproca, requisito essencial para o recebimento da apelação adesiva. Considerando o acima relatado entendo que assiste razão à União Federal, vez que não está presente o requisito de admissibilidade do recurso adesivo, ou seja, o interesse recursal que se configura com a sucumbência recíproca, conforme previsto no art. 500 do Código de Processo Civil. Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União Federal para reconsiderar a decisão prolatada a fls. 319, e determinar o prosseguimento do recurso de apelação interposto pela parte impetrada em seus ulteriores termos. Entretanto, a fim de que não haja o perecimento de direito do impetrante, e considerando que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, diante do narrado pela impetrante a fls. 242/317, determino seja expedido ofício à impetrada para que comprove o cumprimento da segurança concedida nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o determinado no tópico final da decisão de fls. 159, remetendo-se os autos à Superior Instância. Intimem-se e cumpra-se.

0001776-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001776-6) - VICTOR AUGUSTO MORENO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o pleiteia o impetrante a concessão de medida judicial que assegure seu direito de gozo de licença para tratar de assuntos pessoais sem remuneração, garantindo-lhe a possibilidade de conciliar as diversas demandas de ordem pessoal que surgiram simultaneamente em sua vida. Alega que aos 19 de outubro de 2009 formulou requerimento perante a administração pública federal a fim de que lhe fosse concedida licença para tratar de assuntos particulares para atuar no desenvolvimento de softwares, que foi indeferido pelo impetrado pelos argumentos narrados na petição inicial. Informa ter ingressado com pedido de reconsideração, onde também foi exposto à autoridade administrativa que o pleito objetivava conciliar uma atividade de subsistência flexível para que o impetrante possa acompanhar seus pais idosos, os quais eram antes assistidos pelo irmão do impetrante que residia com seus pais, falecido em 29 de setembro de 2009, fato que demonstra o aspecto humanitário do requerimento de licença para tratar de assunto pessoal. Informa que existe parecer favorável do Delegado da Receita Federal em Marília, no sentido de autorizar a referida licença. Juntou procuração e documentos (fls. 12/49). A medida liminar foi indeferida (fls. 54/58). O impetrante ingressou com recurso de Agravo de Instrumento (fls. 61/74). O impetrado prestou suas informações a fls. 82/85, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 87/88). O recurso interposto pelo autor foi recebido em seu efeito meramente devolutivo (fls. 91/94). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê a possibilidade de concessão de licenças ao ocupante de cargo efetivo, para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, a critério da administração, conforme segue: Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de

4.9.2001)Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)Prevê ainda a legislação a possibilidade do servidor se ausentar de suas tarefas por motivo de doença na família, a fim de prestar assistência direta ao enfermo, respeitados os demais requisitos previstos no Artigo 83 do Estatuto, o que não se enquadra no caso sub judice, eis que a parte pretende laborar durante o período de licença, no desenvolvimento de softwares, o que não é permitido nestes casos, conforme inclusive já assentado na ocasião da apreciação da medida liminar, que foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento. Assim, deve-se basear a análise do caso na licença prevista no artigo 91 da Lei n 8.112/90, acima transcrito. Ora, a legislação é clara ao afirmar que a licença será concedida A critério da administração, o que significa dizer que se está diante de prerrogativa discricionária do Poder Público, que pode decidir de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, conforme bem alegado pelo impetrado em informações. Dessa forma, devem permanecer irretocáveis os argumentos expendidos pelo impetrado na ocasião da apreciação do pedido de licença formulado pelo impetrante, posto que inerentes ao Poder Discricionário do administrador, sobre o qual não há possibilidade de ingerência do Poder Judiciário, salvo nos casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso em exame. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: (Processo AROMS 200702121728 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25072 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:16/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. O indeferimento do pedido de licença remunerada formulado por servidor público, valendo-se a autoridade, dentro de sua esfera de atribuições, de seu juízo de conveniência e oportunidade, e observando o interesse do serviço público, não se considera ilegal. Precedentes deste e. STJ. Agravo regimental desprovido. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com base nos Artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001935-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001935-0) - JVC DO BRASIL LTDA X KENWOOD ELETRONICS BRASIL LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X ESTADO DE SAO PAULO (SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações dos impetrados de fls. 250/257 e fls. 265/272, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002471-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002471-0) - ORGANIZACAO COMERCIAL ATLAS LTDA (DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 610/621, a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Argumenta que a decisão contém omissão, uma vez que não houve manifestação do Juízo acerca da contribuição incidente sobre o auxílio acidente. Entende-se tratar de caso análogo ao do auxílio doença, de forma que requer a concessão da segurança também com relação a tal verba. Pretende, ainda, seja manifestada qual a modalidade de compensação aplicável ao caso, se a do artigo 66 da Lei n 8.383/91 ou a do artigo 74 da Lei n 9.430/96. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à embargante. Quanto ao auxílio-acidente, nítida sua natureza indenizatória, posto destinar-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme o disposto no 2º do art. 86 da Lei n 8.213/91, o que determina a não incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (RESP 200801691919 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1078772 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008) TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de

considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). IV - Restou sedimentada nesta Corte a orientação segundo a qual, de acordo com o art. 39 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária. Em face da imposição legislativa, a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos. Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Precedentes: REsp nº 940.067/PR, Rel. p/ Ac. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 03/04/2008; REsp nº 1.074.542/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 13/10/2008 e EDcl no AgRg no REsp nº 461.978/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/05/2004. V - Recurso especial provido. Já com relação à compensação, a decisão foi clara ao determinar a aplicação da Lei nº 8.383/91. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de incluir os tópicos acima na fundamentação da decisão embargada e alterar o dispositivo da sentença de fls. 610/621, nos seguintes termos: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de: I) Reconhecer a carência da ação do Impetrante quanto ao pleito de não incidência tributária sobre prêmios e gratificações; II) Conceder parcialmente a ordem para o fim de afastar as verbas de salário-maternidade, auxílio-doença (quinze primeiros dias), auxílio acidente e aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quanto aos recolhimentos futuros a partir dessa data; III) Quanto aos créditos passados, observada a decadência supra, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, dos créditos posteriores a 05.02.2000 das verbas pagas a título de salário-maternidade, auxílio-doença e aviso prévio indenizado com débitos do INSS, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. A compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. As quantias compensáveis serão apuradas a partir das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco recebedor. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria impetrante, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são indevidos. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.O., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0004395-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004395-9) - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 134/136, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da carência superveniente de interesse processual. Argumenta que o feito tem condições de ser julgado no mérito, e que pretende a condenação da União Federal ao pagamento das custas processuais, posto que deu causa ao ajuizamento do feito. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração merecem parcial provimento. Quanto à fundamentação da decisão, a mesma deve permanecer intacta, uma vez que, conforme já ressaltado, o objetivo postulado já foi alcançado, com a emissão da certidão pretendida e o cancelamento dos óbices anteriormente existente em nome da parte. Assim, o prosseguimento do feito é desnecessário, já que a questão já foi solucionada, tendo sido inclusive já retirados os apontamentos anteriormente existentes em nome da impetrante, de forma que a modificação do julgado poderia até

mesmo configurar medida conflitante com o princípio da economia processual, que deve pautar toda a atividade jurisdicional. Quanto ao pagamento das custas processuais, assiste razão à impetrante, considerado o princípio da causalidade, que impõe os ônus da sucumbência à parte que tenha dado causa à propositura da demanda. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOELHO PARCIALMENTE, no mérito, para o fim de determinar o reembolso das custas processuais pela União Federal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.O.

0012323-02.2010.403.6100 - DACARTO BENVIC LTDA(SPI48636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dacarto Benvic Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco, São Paulo, em que pretende a impetrante a concessão de medida que lhe assegure o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota empregador) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença (quinze primeiros dias), auxílio-acidente, adicional de transferência, férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, em virtude de tais verbas não se enquadrarem no conceito de remuneração, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Alega que os valores são indevidos, pois, como possuem natureza indenizatória ou cunho social, não há hipótese de incidência, conforme determina o art. 195, I, a, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 51/232 e 235/344). Instada (fls. 348), a impetrante juntou os documentos de fls. 354/441, 444/633 e 636/730, requerendo, ainda, que as intimações fossem feitas em nome do advogado Décio Frignani Júnior. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A questão jurídica em pauta cinge-se na análise da legitimidade de tributação, via contribuição patronal, sobre o aviso prévio patronal pago ao empregado celetista. Questiona-se, assim, se a contribuição incidente sobre essa rubrica é admissível juridicamente. Passo à questão, a partir da análise do arquétipo constitucional da contribuição patronal em cotejo com a sua base de cálculo tributária e a respectiva definição da natureza jurídica do aviso prévio. O artigo 195, I, da Constituição da República funda o arquétipo constitucional da contribuição em análise: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Art. 201 (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A hipótese de incidência tributária em questão vem definida pela lei impositiva nos termos do artigo 22, I, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos empregados e trabalhadores avulsos, contudo, seu alcance limita-se aos rendimentos do trabalho, de caráter remuneratório. Portanto, afigura-se existente o *fumus boni juris* quanto à inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado. De fato, a própria Constituição dá a tais verbas o caráter previdenciário e não remuneratório, e, no caso do auxílio-acidente, o contrato de trabalho encontra-se suspenso (artigos 471 e 476 da CLT). Quanto ao auxílio-acidente, nítida sua natureza indenizatória, posto destinar-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme o disposto no 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, o que determina a não incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado, por sua vez, encontra-se subsumido fática e juridicamente à base de cálculo do tributo. A rigor, toda origem histórica do aviso prévio delinea-se sobre a perspectiva indenizatória, de garantia do trabalhador contra a despedida arbitrária. Tem, pois, caráter indenizatório e não salarial ou remuneratório, eis que não representa contraprestação pelo trabalho prestado, mas tem sua razão de ser na despedida do trabalhador. Nesse contexto, não me parece razoável sua extensão à base de cálculo da contribuição previdenciária, pois à parte de sua perspectiva econômica e jurídica ditada tanto pelo seu arquétipo constitucional, como pela sua hipótese de incidência. Enfim, a equação desses últimos não alcança a natureza indenizatória do aviso prévio. De mais a mais, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto na alínea e, item 7, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. A respeito do tema, pronunciou-se o Exmo. Desembargador Federal André Nabarrete no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.111341-0: ... é evidente que seu recebimento não é contraprestação do trabalho, posto que a empregada está em gozo de licença e o contrato de trabalho está suspenso (artigo 471, CLT). O artigo 195, I, alínea a, da Lei Maior, que prevê a incidência de contribuição social dos empregadores sobre qualquer forma de remuneração da pessoa física que lhe preste serviços, portanto, não se presta como suporte para a exigência em questão... (grifei) Assim, em relação a tais verbas (auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado), não

há que se falar em remuneração, não havendo, por conseqüência, hipótese de incidência tributária.No entanto, não vislumbro verossimilhança das alegações da impetrante quanto às férias, juntamente com o respectivo adicional constitucional de 1/3, e adicional de transferência, já que tais verbas não possuem a alegada natureza indenizatória.De fato, excluem-se as férias e o terço constitucional de férias, eis que tais rubricas de pagamento englobam econômica e juridicamente a remuneração paga aos empregados e, portanto, integram a base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias. De igual modo, no que tange à não incidência da tributação sobre os valores pagos a título de adicional de transferência, uma vez que tal verba tem caráter salarial, conforme prevê o 3 do artigo 469 da CLT, in verbis:Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio . 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)Nesse sentido, segue a decisão:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integra, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região. AI n. 2007.03.00.000935-4. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Primeira Turma. DJF3 CJ2: 18/05/2009, p. 175).Desta forma, nos termos do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, ao empregados e trabalhadores avulso, em afinada correspondência ao seu arquétipo constitucional, artigo 195, I, da Constituição da República.No que se refere às demais verbas rescisórias, que não se enquadrem no conceito de remuneração, tanto a ausência de habitualidade, quanto a existência da liberalidade não restaram suficientemente provadas nos autos, de modo que os dados constantes dos documentos acostados não evidenciam a caracterização de direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida quanto a tais verbas.O periculum in mora, decorre do fato de a impetrante sujeitar-se mensalmente a recolhimento de tributo indevidamente exigido, ficando após sujeita à via crucis do solve et repete.Isto posto, DEFIRO EM PARTE a liminar, para, em relação aos fatos futuros, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota empregador) e para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre a folha de salários, especificamente sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio acidente e o aviso-prévio indenizado, determinando ao impetrado que não pratique qualquer ato tendente a exigir os tributos.Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal.Intime-se o representante judicial da União Federal.Após, ao Ministério Público Federal para parecer, retornando, em seguida, à conclusão para prolação de sentença.Fls. 350/351: Defiro o pedido, devendo as intimações serem feitas somente em nome do advogado Décio Frignani Junior, OAB/SP 148.636. Anote-se.Int.

0012380-20.2010.403.6100 - GENERAL ELETRIC CAPITAL DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 204/226: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0012855-73.2010.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Em face da consulta supra, apresente a parte impetrante o endereço do Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC, para expedição do ofício determinado na decisão de fls. 263/265, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 273/282: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Int.

0014409-43.2010.403.6100 - ROSANGELA CONTRI RONDAO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosangela Contri Rondão, em causa própria, contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo - SP, objetivando autorização para protocolar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados por elas, em qualquer agência, posto ou unidade avançada do INSS, independentemente de qualquer agendamento prévio ou senha e sem limitação quanto à quantidade de requerimentos; bem como seja permitida a retirada dos autos dos processos administrativos.Sustenta, em síntese, violação ao artigo 7º da Lei 8.906/1994. Juntou documento (fls. 21/24).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão parcial do pedido de liminar.Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5 da Constituição Federal, a todos é assegurado o direito de petição aos órgãos públicos.Além disso, como extensão pragmática da garantia

constitucional do direito de petição supra referido, foi normatizado, no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), no artigo 7º, como direitos do advogado: o livre exercício da profissão, bem como ser atendido em qualquer recinto ou edifício em que funcione repartição judicial ou outro serviço público. Ora, tais garantias profissionais lastreadas no direito de petição não se conciliam com a postura de sua restrição, através de senhas ou agendamento determinado, pois usurpam tais prerrogativas institucionais. Enfim, tal constrição não encontra respaldo no ordenamento jurídico, como imperativo necessário ao advogado. Tenho que sua utilização pode ser facultada ao advogado, em homenagem à racionalidade do serviço público, mas não imposta, eis que prejudica a garantia legal supra descrita. Tais constatações levam à conclusão da existência do *fumus boni juris* quanto a esses pedidos. No entanto, em juízo de cognição sumária, não verifico sua existência, em relação ao outro pedido formulado, qual seja, vista dos processos administrativos, dentro e fora da repartição, com carga dos autos, tendo em vista, que não é atacado, no caso, ato concreto da autoridade impetrada ou de efeitos concretos do ato atacado, como é o caso do prévio agendamento. Desta forma, ante a ausência, nos autos, de comprovação de ato concreto que impeça o impetrante de ter vista de processo administrativo, falece interesse na obtenção da liminar. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUNÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PARA O FIM ÚNICO DE FAZER DEPÓSITO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE ATO COATOR E INADEQUAÇÃO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A falta de indicação de um ato concreto de autoridade ou mesmo da indicação da possibilidade concreta de ato ilegal e abusivo pela autoridade revela a ausência de interesse jurídico na ação mandamental, como ocorre no caso em exame. ... - grifei (AMS n. 1999.03.99.038189-9/SP. Turma Suplementar da Segunda Seção. Relator: Juiz SOUZA RIBEIRO. DJU: 05/11/2007, p. 637).** O *periculum in mora* exsurge do fato de que os benefícios previdenciários pleiteados têm natureza alimentar, bem como no Estatuto do Idoso, que assegura a prioridade de atendimento aos maiores de sessenta anos. Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar almejada, para o fim de assegurar à impetrante o protocolo dos requerimentos de benefícios previdenciários, independentemente da quantidade, com a entrega dos documentos necessários, sem prévio agendamento ou senha. Outrossim, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, já que o benefício é concedido àqueles que não podem arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Neste caso, não verifico o prejuízo em questão, já que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00), permite o pagamento das custas em seu valor mínimo (R\$ 10,64), sem qualquer dano ao sustento e manutenção da impetrante, que é advogada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para fornecer outra contrafé, necessária à intimação do representante judicial do INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009; bem como para recolher o valor das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial do INSS. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

0014670-08.2010.403.6100 - GIANCARLO RICCIARDI (SP187872 - MARIAROSA COSTA GONÇALVES) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial, com a correta indicação a autoridade impetrada, bem como para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem a ocorrência do ato coator, esclarecendo, ainda, quais os fundamentos jurídicos do pedido, conforme disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0014722-04.2010.403.6100 - NORATHA PARTICIPACOES LTDA (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORATHA PARTICIPAÇÕES LTDA, pretendendo a Impetrante seja determinada a transferência das obrigações enfitêuticas para seu nome, expedindo as competentes certidões de inscrição que comprovem tal situação. Juntou procuração e documentos (fls. 09/48). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 49, uma vez que se referem a pedidos administrativos distintos (ns. 4977039960/2008-49 e 04977008822/2009-07). Pela leitura dos autos depreende-se que há nítida infringência, por parte da autoridade impetrada, aos princípios da eficiência e da continuidade que devem reger os serviços públicos, eis que os pedidos formulados pela Impetrante em 20/05/2010 ainda não foram apreciados pela Administração. Não se pode esquecer que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a Impetrante ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Note-se que a Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 49 ter a mesma prazo de até trinta dias para emitir decisão sobre solicitações em matéria de sua competência. Todos os motivos expostos levam à conclusão da existência do *fumus boni juris*. O *periculum in mora* advém da necessidade do documento almejado para regularização da transferência do imóvel em nome da Impetrante. Assim, merece ser a liminar concedida, a fim de que se fixe prazo razoável para que a autoridade administrativa dê cumprimento o seu mister. Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta decisão, aprecie os pedidos administrativos formulados pela impetrante, registrados sob os ns. 04977.005912/2010-71 e 04977.005910/2010-82. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta

decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011067-24.2010.403.6100 - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da informação supra, intime-se o patrono para que promova a retirada da petição a fim de que seja feita a distribuição, no setor competente deste Fórum.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003183-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003183-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA DALVA CAMPANHOLI DE CARVALHO X FRANCISCO GELIO DE CARVALHO

Ciência do desarquivamento. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014238-86.2010.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias à contrafé. Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

0014338-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE DE PAULA MARIANO X MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0051073-25.2000.403.6100 (2000.61.00.051073-8) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP177259A - JULIANA PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 627/631: Dê-se vista à parte autora. Fls. 627: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o apensamento, tendo em vista que os autos da ação principal ordinária nº 2001.61.00.002642-0 encontram-se com remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008953-16.1990.403.6100 (90.0008953-0) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA, INDL/ E COML/ AGRINCO LTDA X TECIL S/A - COM/ DE TECIDOS (SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que houve equívoco quando da prolação da decisão de fls. 513. Vejamos. Nos termos do contido na Proposição CEUNI (Central Unificada de Mandados), para que haja a constrição no rosto dos autos, seja por meio de penhora ou arresto, não se faz mais necessária a lavratura de termo próprio, sendo suficiente que o Juízo da Execução solicite por correio eletrônico a indisponibilidade do numerário depositado nos autos em que a executada possua algum crédito. Consequentemente, faz-se mister a reconsideração do despacho no que tange à impetrante ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, devendo o numerário depositado em seu nome restar bloqueado. Entretanto, de acordo com as mensagens eletrônicas encaminhadas pela Caixa Econômica Federal, entendo que não restou claro nos autos quais as importâncias referentes a cada impetrante, de modo que determino seja feita nova solicitação àquela instituição para que informe, de forma discriminada, o saldo individualizado dos valores depositados por cada impetrante, a fim de aferir o quantum a ser disponibilizado às Varas de Execução Fiscal e levantado pelas impetrantes, caso haja valor excedente. Por fim, no que concerne à impetrante SOCIEDADE DE FOMENTO AGRÍCOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL - AGRINCO LTDA., susto por ora o determinado a fls. 513 e defiro o requerido pela União a fls. 52. Cumpra-se e após intemem-se.

0011528-60.1991.403.6100 (91.0011528-2) - JOSE DE BRITO SOBRINHO X MAURI DE JESUS RINKE X ASTROGILDO ARANHA X GILBERTO VICTORIANO MONTEIRO FILHO (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE) X ROMILDA ALVES X GIVALDO DANTAS BISPO X CLAUDIO PARRA MINGORANCE X DOMINGOS SALVIO CALAZ X SIDNEY TELLES X ROGERIO

CRESPILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE BRITO SOBRINHO

Fls. 578/582: Proceda a Secretaria ao cancelamento e posterior arquivamento em livro próprio do alvará de levantamento ora devolvido. Após a juntada das demais vias liquidadas, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275173-27.1981.403.6100 (00.0275173-9) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP142639 - ARTHUR RABAY E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 306/307, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0000400-33.1997.403.6100 (97.0000400-7) - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 432: Anote-se. Fls. 435/437: Regularize a parte autora a sua planilha de cálculos, nos termos do acórdão proferido a fls. 291/304, que quanto aos honorários advocatícios arbitrados, transitou em julgado sem modificação. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0006346-83.1997.403.6100 (97.0006346-1) - ANTONIO DIAS X ARNALDO DA COSTA X FRANCISCO FRUETT X HOLMES BENEDEZZI X JOSEFA FRIAS TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos ofertados pela parte autora a fls. 564/580. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0038680-39.1998.403.6100 (98.0038680-7) - ANTONIO BENEDITO DE FREITAS X DERNIVAL DE SOUZA FREITAS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X JOSE VALDEMAR CARNEIRO X JOSEVAL FLORENTINO DOS SANTOS X ROSAEL BATISTA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 349/353. Após tornem os autos conclusos. Int.

0050256-58.2000.403.6100 (2000.61.00.050256-0) - ANTONIO SALGADO PERES FILHO(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o indeferimento do pedido de parcelamento na via administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela União Federal a fls. 284/285. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0035647-31.2004.403.6100 (2004.61.00.035647-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP109136E - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 315, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0028187-85.2007.403.6100 (2007.61.00.028187-2) - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 157: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0017660-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017660-0) - DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 113/115, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004544-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-84.2000.403.0399 (2000.03.99.010648-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Uma vez decretada a falência da empresa perde a mesma legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, eis que com a quebra decretada todos os seus direitos e obrigações são transferidos para a massa falida, cuja representação processual cabe ao síndico, nos termos do que preconiza o artigo 12, III, do CPC. Dito isto e considerando que a fls. 503 dos autos da ação principal a parte autora juntou certidão de objeto e pé do processo de falência onde consta o nome e endereço do síndico nomeado, necessária nova conversão em diligência, desta feita para:- determinar a expedição de mandado de intimação ao síndico indicado a fls. 503 dos autos da ação principal, a fim de que o mesmo tome ciência da lide e esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse da massa falida em substituir a autora na presente ação, bem como em dar prosseguimento à execução já iniciada, caso em que deverá proceder à sua convalidação, bem como à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de procuração, já que a anteriormente outorgada encontra-se superada. O silêncio será entendido como desinteresse. Cumpra-se. Publique-se em nome do advogado constante da procuração anterior, a fim de que tome ciência do teor desta decisão.

0015323-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041439-10.1997.403.6100 (97.0041439-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 44/58: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, no aguardo de manifestação conclusiva da União Federal. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666722-93.1991.403.6100 (91.0666722-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049811-55.1991.403.6100 (91.0049811-4)) INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito de fls. 294 e da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 278, officie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência de R\$ 30.984,09 (trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) devidamente atualizado de 03.11.2009 até a data da efetiva transferência para o Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, vinculando-a aos autos do processo n.º 2003.61.09.000316-2, devendo referido valor ser subtraído do montante total depositado na conta n.º 4200129408406 (fls. 294). Cumprida a determinação supra informe àquele Juízo. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das próximas parcelas atinentes ao precatório expedido, que deverão ser soerguidas pela parte autora. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0714661-69.1991.403.6100 (91.0714661-2) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

A fls. 1823/1825 a parte autora apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 1820/1821, sustentando a existência de contradição. Aduz que o Juízo acolheu a conta ofertada pela União Federal, sendo que a mesma não segue integralmente o julgado, na medida em que os expurgos inflacionários aplicados nos meses de 02/1989, 03/1990 e 02/1991 não estão de acordo com aqueles determinados nos autos dos embargos à execução. Pleiteia, por fim, que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração da conta em consonância com o julgado. É o breve relato. Decido. Cumpro inicialmente frisar que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, analisando-se as alegações da parte autora, verifica-se que carece razão à mesma. O acórdão, proferido nos autos dos embargos à execução n.º 2002.61.00.006517-0, determinou expressamente que os cálculos fossem realizados de acordo com os critérios estabelecidos no Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a inclusão do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), devendo ser desconsiderados outros índices nestes períodos, visando evitar o bis in idem (fls. 1778). Consta ainda no capítulo referente à Ação de Repetição de Indébito Tributário do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n.º 26/2001, nota explicativa de que caso sejam utilizados expurgos inflacionários (IPC integral), deve ser desconsiderado o BTN ou qualquer outro índice aplicado no mesmo período. Tal procedimento foi corretamente observado pela União Federal em sua conta de fls. 1812/1819, tendo sido aplicadas nos meses de 02/1989 e 03/1990 as diferenças entre a variação do IPC e do BTN, correspondentes aos percentuais de 6,31% e 30,46%, respectivamente. Já

no mês de 02/1991, a diferença foi entre a variação do IPC e do INPC, correspondente a 1,39%. A parte autora, por sua vez, pleiteia pela aplicação integral dos índices de IPC mencionados no acórdão, sem, contudo, efetuar o desconto atinente aos índices de correção monetária previstos pelo Provimento nº 26/01 para aqueles meses, o que configura bis in idem. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, inexistindo contradição a ser sanada na decisão de fls. 1820/1821, que resta mantida. Int.-se.

0035549-66.1992.403.6100 (92.0035549-8) - JOSE CASTILHO X JAIME CLOSS X JOSE BEGO X KAZUMI MISSONO X LUIZ SCOPINHO (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JOSE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0035552-21.1992.403.6100 (92.0035552-8) - MANOEL BARBOSA DA SILVA X MARCOS SOUZA OLIVEIRA X MARIA DA GRACA FRANCISCONE X MARCOS EDUARDO GARDEZANI X MARIA MOTTA ZOTARELLI (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MANOEL BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007246-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-12.1992.403.6100 (92.0001816-5)) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Cumpra a parte autora o segundo tópico do despacho de fls. 265. Após, cumpra-se o terceiro tópico do despacho de fls. 248, expedindo-se alvará de levantamento com relação ao montante excedente ao constrito atinente à exequente CAFÉ NEGRÃO IND/ E COM/ LTDA, bem como do valor indicado a fls. 268. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033438-02.1998.403.6100 (98.0033438-6) - LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA Fls. 292: Diante do certificado a fls. 294/295, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0039463-12.2009.403.0000. Publique-se o despacho de fls. 286 e, após, intime-se a União Federal. DESPACHO DE FLS. 286: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 281/285. Nos autos constam depósitos judiciais, os quais encontram-se em discussão na Superior Instância, em virtude do Agravo de Instrumento nº 0039463-12.2009.403.0000, acerca de quem pertence os referidos valores. Assim, officie-se a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo informando que os créditos ainda encontram-se pendentes de decisão. Int.

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA Fls. 249/254: Ciência à exequente. Após, aguarde-se os próximos pagamentos. Int.

0002166-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002166-4) - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DERALDO CARDOZO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 254/263: A transação é negócio jurídico perfeito e acabado. Uma vez firmado o acordo, impõe-se a sua homologação, salvo quando ausentes os requisitos do art. 104 do Código Civil Brasileiro e nos termos do art. 849 do mesmo diploma. Qualquer outra alegação de vício deverá ser realizada em ação própria. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006449-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006449-3) - WALTER CLAUDIO RUDMER X SAMIR ALEXANDRE ARAP - ESPOLIO X EMILI FRANCIS ARAP (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALTER CLAUDIO RUDMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a CEF reiterou a requisição dos documentos pertinentes para cumprir o julgado (fls. 147), aguarde-se por 10 (dez) dias notícia acerca do cumprimento da obrigação. Quanto ao co-autor Espólio de Samir Alexandre Arap haja vista a juntada dos documentos de fls. 148/154, nada há para ser executado. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9190

ACAO CIVIL PUBLICA

0002885-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002885-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA - 5ª CRTR e CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER. Insurge-se o autor contra as exigências impostas pelos réus, tendo por fundamento o Parecer CNE no 09/2001, posteriormente ratificado pelos Pareceres CNE nos 31/2003 e 19/2007, que estabelece que os cursos Técnicos em Radiologia, da área de Saúde, só podem ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Alega, em síntese, que a restrição imposta pelos atos infralegais ora mencionados afigura-se inconstitucional e ilegal, na medida em que fere o disposto no art. 5º, VIII, da Constituição Federal de 1988, além de inexistir situação fática que justifique a proibição de acesso aos cursos de Radiologia para quem tem idade inferior a 18 anos. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus que aceitem todos os pedidos de inscrição profissional de portadores de diplomas obtidos em cursos iniciados por estes antes de completarem 18 (dezoito) anos, bem como que reveja todos os pedidos de inscrição da mesma espécie que tenham sido eventualmente negados com fundamento no Parecer CNE nº. 09/2001, deferindo a inscrição dos requerentes, dentro de um prazo não superior a 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a ser revertida para o fundo de direitos difusos lesados, não inferior ao valor de R\$ 10.000,00 por cada pedido indeferido, sem prejuízo das responsabilizações pessoais por eventual descumprimento de ordem judicial. Requer, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela seja determinado ao segundo réu que, dentro do prazo não superior a 10 (dez) dias após a sua intimação, faça circular dando ciência a todos os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia sobre a impertinência e ilegalidade dos Pareceres CNE nos 09/2001, 31/2003 e 19/2007, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 em hipótese de descumprimento, sem prejuízo de responsabilizações pessoais por eventual descumprimento de ordem judicial. Ao final, pede que, a partir do reconhecimento incidental de que são nulos, de pleno direito, os Pareceres CNE nos 09/2001, 31/2003 e 19/2007, por violação ao art. 2º da Lei nº. 7.394/85 e, consequentemente, ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal, condene o primeiro réu a deferir todos os pedidos de inscrição profissional formulados por portadores de diplomas obtidos em cursos sequenciais por campo de saber de formação específica em qualquer modalidade técnica em radiologia, desde que atendidos os requisitos constantes da Lei nº. 7.394/85, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada caso de indeferimento e sem prejuízo de responsabilizações pessoais por eventual descumprimento de ordem judicial, bem como que condene o segundo réu a dar publicidade, em seu sítio na internet e em outros meios de divulgação próprios, da declaração de nulidade dos Pareceres CNE nos 09/2001, 31/2003 e 19/2007 e a fazer circular o inteiro teor da sentença condenatória entre os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Por fim, requer seja dada ciência do inteiro teor da sentença que vier a ser proferida ao Conselho Nacional de Educação para que este, em caso de procedência, decida sobre a necessidade de edição de norma no sentido de que as aulas práticas, com uso de radiação, bem como os estágios profissionais, não podem ser cursados ou frequentados por pessoas com menos de 18 (dezoito) anos. Com a inicial, o autor apresentou documentos (fls. 16/185). Intimados, os réus apresentaram defesas prévias a fls. 196/216, sobre as quais o autor manifesta-se a fls. 219/221. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo segundo réu, uma vez que o autor não formula pedido final de declaração de nulidade dos pareceres editados pelo Conselho Nacional de Educação. O autor apenas pede que seja reconhecida a nulidade dos pareceres, incidentalmente, a fim de que os réus sejam condenados a deixar de exigir o implemento da condição exarada nos referidos pareceres para efetuar o registro dos diplomados nos Cursos Técnicos de Radiologia. Noutro dizer, o autor apenas se insurge contra as decisões dos réus fundamentadas nos referidos pareceres. Ressalte-se que os réus não demonstram que tenham sido vinculados aos ditames dos pareceres editados pelo Conselho Nacional de Educação. Contudo, verifico a ausência de interesse de agir, tendo em vista a concordância do primeiro réu em relação à petição inicial, conforme se depreende da sua manifestação de fls. 196/204, cujos excertos são a seguir transcritos: No entanto, novamente ressaltamos é que ao Conselho cabe a restrita observância a lei sem dela se afastar ou desviar. Portanto, não estando prevista legalmente tal proibição, não há razões para sua aplicação pela administração pública. Isso porque, as orientações do Conselho Nacional de Educação não possuem qualquer caráter obrigatório. Tratam-se de pareceres e como tal são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração, tendo intuito meramente opinativo, não vinculando a administração ou particulares à sua motivação ou conclusões, como bem expressa Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro. (...) Nesse sentido, decisões judiciais proferidas em face deste Conselho tem evocado o mero caráter opinativo dos pareceres e ausência de previsão legal da disposição, assim como a consolidação da situação jurídica no tempo diante da conclusão do ensino médio e curso técnico em radiologia, dando-se provimento aos pedidos dos Impetrantes para inscrição nos quadros do CRTR 5ª Região. (...) No entanto, novamente destacamos: não há previsão

legal que impeça a frequência daqueles alunos que ao se matricular em curso técnico em radiologia já tenham concluído o ensino médio anteriormente e aprovados nos exames requeridos no art. 7º, inc. II da Lei 7.394/85.(...)Destacando assim o total acatamento da manifestação retro mencionada desse Conselho em consonância com a recomendação elaborada pela Dd. Procuradora da República, onde já comunicamos o atual posicionamento do CRTR 5ª Região de deferimento de todos os pedidos de inscrição aos egressos de dos Cursos de Técnico em Radiologia que tenham iniciado o mesmo antes de completarem 18 anos, posteriores a data de 31/07/2007 e anteriores por meio de procedimento de revisão dos mesmos.Ao Poder Judiciário só é possível intervir para solucionar conflitos. Na hipótese em tela, verifica-se que não há lesão ou ameaça de lesão a ensejar o prosseguimento da presente ação, uma vez que o réu não resiste à pretensão do autor.Por outro lado, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº. 7.347/85, o qual determina que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, torna-se inócua qualquer decisão condenatória em face do segundo réu.Ressalte-se que aplicação do referido dispositivo legal é assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita, in verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos.(STJ, ERESP 200900431113, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, j. 10/03/2010, DJE 24/03/2010).Destarte, se os efeitos do provimento jurisdicional só podem alcançar o âmbito de jurisdição deste órgão prolator, isto significa que qualquer determinação deste Juízo em face do Conselho Nacional de Radiologia terá eficácia somente na área abrangida pelo Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região.Considerando que o primeiro réu não oferece resistência ao pedido do autor, não faz sentido prosseguir o feito em relação ao segundo réu, uma vez que a decisão não poderá alcançar os demais Conselhos Regionais.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº. 7.347/85.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0028069-46.2006.403.6100 (2006.61.00.028069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCOS ROBERTO SPADACIO(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X WAGNER LUIZ SPADACIO

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ROBERTO SPADACIO e WAGNER LUIZ SPADACIO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1349.185.0003699-98. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citado, o réu Marcos Roberto Spadacio ofereceu embargos monitorios às fls. 59/76.Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou impugnação às fls. 84/95.Às fls. 105, sentença homologando o acordo noticiado pela autora às fls. 100/102, sendo que, às fls. 131, foi proferida decisão reconhecendo a ocorrência de erro material, eis que os comprovantes de pagamento anteriormente juntados pela CEF não se referem aos réus.Citado, o réu Wagner Luis Spadacio deixou de opor embargos monitorios dentro do prazo legal, conforme certidão às fls. 166. É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo a analisar o mérito do pedido, nos termos do artigo 330 do CPC, eis que desnecessária a produção de demais provas além das constantes dos autos. Inicialmente, verifica-se a revelia do réu Wagner Luiz Spadacio, em virtude de não haver efetuado o pagamento nem oferecido embargos monitorios, devendo-se aplicar, pois, o art. 319 do CPC.Outrossim, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos.A propósito:A inversão

do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Ademais, a prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitória, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensanchas a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp nº 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99.- grifo meu) No caso vertente, como prova escrita, a autora acostou cópia do contrato, bem como a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 11/39. Entendo que tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Destarte, as informações trazidas aos autos possibilitam que a parte embargante ofereça sua defesa, uma vez que pode analisar os dados apresentados, de modo a assegurar a fiscalização do que está sendo exigido. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Inicialmente, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete ônus da prova. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 15ª do contrato celebrado. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732) se conformam à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Nesse sentido, segue trecho de julgado acerca do assunto: (...) 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. (TRF 1ª Região, AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 23/11/2007, p.98) A resolução CMN nº 3.415, de 13 de outubro de 2006 não é aplicável ao contrato firmado pela parte ré, eis que fixa a taxa efetiva de juros aos contratos de FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Outrossim, destaco que há que se considerar que as expressões juros e multa encontram-se distintamente especificadas nas cláusulas 15ª e 19ª, e nominam três institutos distintos. O primeiro refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa, por sua vez, é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor. Não se pode confundir qualquer das duas cobranças. Destarte, é cabível a cobrança desses encargos. No que concerne à ilegalidade da comissão de permanência, resta prejudicada a referida alegação, tendo em vista que não houve a sua cobrança no caso sub judice, conforme se verifica da planilha demonstrativa de débito juntada às fls. 24/39. Rejeito, ainda, a alegação de duplicidade de cobrança em relação à multa moratória e à pena convencional sobre o mesmo fato, eis tais cobranças possuem fundamentos jurídicos distintos e podem ser cumuladas. Nesse sentido, seguem os julgados: REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. 1. O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas

que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiária o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirir o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 8. É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. 9. Não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir ou excluir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito nos casos de ações revisionais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo. 10. A disposição de efetuar o depósito dos valores incontroversos na ação originária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto do contrato. Somente o depósito do valor controvertido tem a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito. 11. Autorizada a compensação ou repetição do indébito, se o caso. 12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 200671000418227, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 19.11.2007)PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ART. 51, 1º, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. 1. No contrato original, fl. 6 e verso dos autos da execução, verifica-se a previsão de pena convencional de 10% sobre o total da dívida. A existência de dois demonstrativos nos autos, referentes a momentos diferentes da evolução da dívida, contendo cada um percentuais distintos na rubrica multa, não indica, por si só, como pretende o apelante, a alegada incidência de multa sobre multa. 2. Conforme disposto na sentença, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade. Continua o julgador dispondo que no caso em comento, verifica-se que o percentual de 10% atinente à pena convencional é devido, assim não merece provimento o pedido da parte embargante para afastar o encargo contratual. 3. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, inexistindo vedação a sua cobrança de forma cumulada. 4. Mantida a sentença, por seus próprios fundamentos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200571020033141, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20.01.2010)Há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Por fim, se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, razão pela qual resta prescindível a realização de prova pericial. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado ser suportado pela ré, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035151-94.2007.403.6100 (2007.61.00.035151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZABETH FILOMENA CONTE ASSESSORIA - ME(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) X ELIZABETH FILOMENA CONTE SENTENÇA Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 79/83 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o noticiado a fls. 79. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais (fls. 16/21), mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001807-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001807-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA APARECIDA CAVALCANTE DE LIMA X JOSEFA MARIA DE

ANDRADE CAVALCANTE

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA e JOSEFA MARIA ANDRADE CAVALCANTE tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega que firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº21.1187.185.0003541-09. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 77, petição da autora informando a liquidação da dívida e requerendo a extinção da ação diante do fato superveniente. É o relatório. DECIDO.O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que as rés somente pagaram o débito em atraso após a propositura da presente demanda.Não há como negar que a autora teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito ao adimplemento da dívida contratual.Assim, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 77, houve o reconhecimento jurídico do pedido em favor da autora, pelo que JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da parte ré.Defiro o pedido de desentranhamento tão-somente dos documentos de fls. 09/23, mediante a substituição por cópia simples e recibo nos autos, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016600-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SOLANGE MARIA BASTOS DA SILVA

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de SOLANGE MARIA BASTOS DA SILVA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Devidamente citada, a ré ofereceu embargos monitórios (fls. 43/51).A parte autora, a fls. 56/68, apresentou impugnação. É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial.A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela parte ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica dos embargos monitórios a fls. 43/51.A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923:A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso).Ademais, a prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo.Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitória, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensanchas a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp nº 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99.- grifo meu)No caso vertente, a autora promoveu a ação em face da ré, que deixou de adimplir seu saldo devedor. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como da planilha de evolução da dívida. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados, em especial a planilha de fls. 29/30, a qual especifica os índices utilizados a título de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.Asseverase que a embargante apenas sustenta o pagamento do valor de R\$ 698,77, em 22.10.2008, juntando o documento de fls. 51, que confere com o de fls. 19, juntado pela Caixa Econômica Federal.Todavia, a parte autora informa em sua impugnação a existência de 23 (vinte e três) parcelas remanescentes a serem pagas, sendo o valor de apenas uma delas debitado no dia 22.10.2008 (fls. 57).Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o

descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar os argumentos da embargante. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, a fls. 27/28, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/17, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Outrossim, não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete o ônus da prova, a alegação de anatocismo. No mais, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, no caso sub judice, inexistente onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 27/28. Desta forma, saliente-se que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, rejeito os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos embargantes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016603-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016603-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELLE CRISTINE VANZELLA X MANOEL OLIVAR X TEREZINHA AGATA OLIVAR

SENTENÇA Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 138/144 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011113-38.1995.403.6100 (95.0011113-6) - ADILSON AUGUSTO NATARIO X CELSO JOSE GUIDI X ELIANA CORAZZA GALASSI X EZEQUIEL SIDNEI CORREA X JAIME PIRES LOPES NETO X JOAO VICENTE CARCHEDI ROXO X JORGE JOSE PIRES X LEONARDO MANZINI X LUCI TERESINHA TAMARO X LUIZ SERGIO MENDONCA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Adilson Augusto Natario, Celso José Guidi, Eliana Corazza Galassi, Jaime Peres Lopes Neto, João Vicente Carchedi Roxo, Jorge Lopes Pires, Leonardo Manzini, Luci Teresa Tamaro e Luiz Sergio Mendonça. Outrossim, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Ezequiel Sidnei Correa (fls. 336). Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores dos valores depositados às fls. 400 e 735. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014110-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014110-2) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. FLÁVIO PASCOA TELES DE MENEZES, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que é proprietário do imóvel rural

denominado Fazenda Concórdia, situado no Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, sendo que, de acordo com a notificação de lançamento para o exercício de 1995, expedida pela Secretaria da Receita Federal, foi intimado a pagar o valor de R\$1.105,34, referente ao I.T.R (Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95) e Contribuições (D.L nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o D.L. nº 1.988/82, art. 1º, e parágrafos, Lei nº 8.315/91 e D.L. nº 1.166/71, art. 4º, e parágrafos). Narra que, inconformado com o referido lançamento, interpôs, no prazo legal, impugnação administrativa e, sem que a autoridade julgadora tivesse proferido qualquer decisão acerca da contestação apresentada, emitiu novo lançamento, relativo ao mesmo exercício de 1995, buscando o recebimento do ITR, incidente sobre o imóvel rural de propriedade do autor. Aduz que neste novo lançamento houve retificação ex officio do ato administrativo anterior, buscando-se o recebimento do valor total de R\$947,67. Afirma que, ante o novo lançamento, interpôs nova impugnação, tendo o ato administrativo sido confirmado em primeira instância administrativa. Segundo o autor, houve interposição de recurso para o Conselho de Contribuintes, com o depósito de 30% do valor da cobrança fiscal como condição para o seu processamento, ao qual foi dado provimento parcial, para o fim de ser excluída a cobrança da multa prevista no lançamento fiscal contestado, subsistindo as razões de fato e de direito que, no seu entender, tornam ilegal a cobrança fiscal e autorizam a decretação da nulidade do lançamento. Sustenta que, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.847/94, a base de cálculo do imposto é o valor da terra nua, assim considerado o valor do imóvel excluído de todas as benfeitorias enunciadas nos incisos I a IV do 1º do referido artigo. Acrescenta que o referido diploma legal foi posteriormente revogado pela Lei nº 9.393/96, que estabeleceu novas regras para o lançamento do ITR, mantendo a definição de terra nua. Contudo, o ITR objeto do lançamento fiscal foi calculado com base na Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1996, da Secretaria da Receita Federal, que aprovou a Tabela que fixa o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1994. Alega que a Portaria Interministerial nº 1.275/91 restou revogada pela Lei nº 8.847/94, por veicularem os referidos diplomas disposições incompatíveis entre si, motivo pelo qual o ato administrativo, praticado com base naquela Portaria, está eivado de ilegalidade. Insurge-se, ainda contra as verbas destinadas à CNA - Confederação Nacional da Agricultura e à CONTAG, sob o fundamento de que não podem ser exigidas por meio de lançamento fiscal tributário, pois não constituem créditos tributários e não decorrem da obrigação principal (ITR), ressaltando que não é associado da CNA. Além disso, o autor pleiteia o reconhecimento da nulidade do lançamento por vício formal, em virtude de haver a notificação sido emitida por processo eletrônico, desprovida da assinatura do agente fiscal, bem como a exclusão da multa de mora e dos juros cobrados, uma vez que ainda consta da notificação enviada ao contribuinte, apesar de o Conselho de Contribuintes já haver reconhecido a ilegalidade da pretensão fiscal nesse particular. Requer seja julgada procedente a ação, para o fim de ser anulado o ato administrativo consistente no lançamento tributário, visando à cobrança do ITR, relativo ao exercício de 1995, incidente sobre o imóvel rural de sua propriedade, em face da ilegalidade da cobrança fiscal, seja quanto à parcela do ITR, seja quanto às parcelas extravagantes referentes à cobrança da CONTAG e da CNA. Requer, ainda, a condenação da ré a arcar com os ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Por meio da petição de fls. 164 o autor requereu a juntada da guia de depósito judicial de fls. 165, referente ao valor total do lançamento fiscal questionado nos autos. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. A fls. 204 foi proferida decisão, declarando o processo saneado e deferindo a produção da prova pericial requerida pelo autor, bem como determinando a expedição de carta precatória para a realização da perícia. Laudo pericial a fls. 346/369. Pela ré foi apresentada impugnação ao laudo pericial (fls. 391/406). Pelo perito judicial foram prestados esclarecimentos a fls. 431/434. Foram apresentadas alegações finais pelo autor (fls. 444/452 e pela ré (fls. 454/458). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o fato de a autoridade administrativa competente não ter apreciado a impugnação referente ao primeiro lançamento do ITR/1995, o qual, em face da revisão de ofício prevista no art. 145, III, do Código Tributário Nacional, foi substituído pelo lançamento ora impugnado, não caracteriza cerceamento de defesa. Conforme se depreende do processo administrativo juntado por cópia aos presentes autos, a nova notificação de lançamento emitida contém todas as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório, não se tratando de bis in idem, na medida em que o primeiro lançamento foi suspenso pela IN/SRF nº 16/1996 e substituído pelo novo lançamento, conforme consta da notificação. Inexiste, portanto, mais de um lançamento do ITR/1995 para o mesmo fato gerador. Ademais, o próprio autor informa que, ante o novo lançamento, interpôs nova impugnação, bem como recurso administrativo em face da decisão de primeira instância, para o Conselho de Contribuintes, com o depósito de 30% do valor da cobrança fiscal como condição para o seu processamento, ao qual foi dado provimento parcial, para o fim de ser excluída a cobrança da multa prevista no lançamento fiscal contestado. Logo, não restou configurada a violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Outrossim, ao contrário do que alega o autor, também não se verifica a nulidade absoluta do lançamento questionado por vício formal decorrente da ausência de assinatura do agente fiscal e da indicação do cargo ou função e do número da respectiva matrícula do funcionário. O art. 11 do Decreto nº 70.235/72 estabelece: Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do notificado; II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III - a disposição legal infringida, se for o caso; IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. Em face do parágrafo único do aludido artigo, a falta de assinatura, função ou cargo do servidor não anula a notificação fiscal de lançamento de débito emitida por procedimento eletrônico, desde que assegurada ampla defesa ao contribuinte, sendo este o caso dos autos. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, consoante acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL EMITIDA POR PROCESSO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO**

Nº 70.235/72. 1. O procedimento eletrônico, em casos de retificação de dados constantes em declarações de Imposto de Renda, provenientes de erros de informações fornecidas pelos contribuintes, constitui procedimento padrão, usualmente adotado pela Receita Federal face à singeleza e agilidade da técnica utilizada. 2. O parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispensa as formalidades da assinatura, cargo e matrícula, a fim de que o procedimento seja simples, ágil e rápido, não se podendo cogitar que as notificações contenham indicações detalhadas da autoridade responsável pela emissão dos documentos. 3. A técnica utilizada não obsta a impetração de eventual mandado de segurança, vez que a autoridade coatora, nestes casos, é o Delegado da Receita Federal responsável pela região onde se localiza a repartição competente.(TRF4, AC 199904011173873, Relator Eloy Bernst Justo, Primeira Turma, DJ 18/10/2000, p. 101)TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. FALTA DE ASSINATURA, FUNÇÃO OU CARGO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. A falta de assinatura, função ou cargo do servidor não anula a notificação fiscal de lançamento de débito emitida por procedimento eletrônico, nos termos do art. 11, parágrafo único, do Decreto 70235/72, desde que assegurada ampla defesa ao contribuinte.(TRF4, AC 200004010498813, Relator Elcio Pinheiro de Castro, Segunda Turma, DJ 30/08/2000, p. 814)De outra parte, não merece prosperar a alegação do autor de que as verbas destinadas à CNA - Confederação Nacional da Agricultura e à CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, sob o fundamento de que não podem ser exigidas por meio de lançamento fiscal tributário.De acordo com o Decreto-lei nº 1.166/71, o INCRA possuía legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. No entanto, por força da Lei nº 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência para a sua arrecadação a ser da Secretaria da Receita Federal.Somente a partir de 31.12.1996, em face do disposto no art. 24 da Lei nº 8.847/94, cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.Cabe ressaltar que o art. 149 da Constituição estabelece que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Essas contribuições têm natureza tributária e são devidas independentemente da filiação do contribuinte à entidade sindical, não se confundindo com a contribuição prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal.A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CNA E CONTAG. COBRANÇA SIMULTÂNEA COM O ITR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DE SUA COBRANÇA AO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As contribuições sindicais à CNA e à CONTAG encontram fundamento de validade na norma prevista no art. 149 da Constituição Federal. Não são devidas em função da filiação do contribuinte à entidade sindical, pois não se destinam à manutenção ou custeio do órgão sindical. 2. Garantia do princípio da liberdade sindical assegurado no art. 8º, V, da Constituição Federal. 3. Recepção das contribuições instituídas pelo Decreto-lei nº 1.166/71, pelo art. 10, 2º, do ADCT. 4. Após a edição da Lei n.º 8383/91, a base de cálculo da contribuição à CONTAG passou a ser corrigida pela UFIR, desvinculando-se do salário mínimo. Preservada a norma prevista no art. 7º, IV da Constituição Federal.(TRF3, AMS 97030120008, Relator Des. Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJU 27/01/2006, p. 494)No tocante ao argumento de que houve majoração da base de cálculo do ITR à míngua de lei, também não assiste razão ao autor.O art. 3º, 1º e 2º, da Lei nº 8.847/94, vigente à época, estabelecia:Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.(Revogado pela Lei nº 9.393, de 19.12.96) 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:I - Construções, instalações e benfeitorias;II - Culturas permanentes e temporárias;III - Pastagens cultivadas e melhoradas;IV - Florestas plantadas. 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.A base de cálculo do ITR, nos termos do referido dispositivo legal, correspondia ao Valor da Terra Nua, apurado até 31 de dezembro do exercício anterior. Essa Lei autorizou que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 3º, 2º).A Instrução Normativa 42/96, da Secretaria da Receita Federal, apenas deu cumprimento ao referido preceito legal, de modo que não houve afronta ao princípio da legalidade.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO/VTNM POR HECTARE - FIXAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEI 8.847/94 - IN 42/96/SRF - LEGALIDADE.1. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.2. Sob a vigência da Lei 8.847/94, a base de cálculo do ITR correspondia ao Valor da Terra Nua apurado até 31 de dezembro do exercício anterior. Essa Lei autorizou que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 3º, 2º).3. A Instrução Normativa 42/96, da SRF, apenas deu cumprimento ao referido preceito legal, de modo que não houve afronta ao princípio da legalidade. Precedente.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 547609/AL, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26/09/2005, p. 299)TRIBUTÁRIO. ITR. VALOR DA TERRA NUA. FIXAÇÃO VIA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE.É legal a Instrução Normativa nº 42/96 da Receita Federal que fixa o valor da terra nua para o lançamento do ITR, nos termos do 2º do art. 3º da Lei 8847/94.Recurso especial provido.(STJ, REsp 412977/PE, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/10/2002, p. 285)De outra parte, o autor pretende ver alterada, no lançamento questionado, a base de cálculo do tributo, constituída pelo Valor da Terra Nua -VTN.O 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 prevê:Art. 3º (...) 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser

questionado pelo contribuinte. De acordo com o laudo do perito judicial de fls. 346/369, complementado a fls. 431/434:- o Valor da Terra Nua - VTN tributado, que era de R\$ 628.590,59 (primeiro lançamento) foi reduzido para R\$ 535.847,03 (segundo lançamento);- o VTN constante do segundo lançamento é de R\$ 2.591,13 por hectare, ou seja, R\$ 535.847,03 dividido pela área do imóvel;- o VTNm, previsto para os imóveis rurais situados no Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, para fins de lançamento de ITR, exercício de 1995, era, de acordo com a Instrução Normativa nº 59/95, de R\$ 3.150,83/hectare e, de acordo com a Instrução Normativa nº 42/96 (que fixou para o exercício de 1995, o VTNm para os imóveis localizados em Araçatuba/SP), de R\$ 2.685,95/hectare;- embora conste das instruções normativas que foram atendidos os critérios de fixação do VTNm, previstos na Lei nº 8.847/94 e Lei 9.393/96, não é possível afirmar isso, devido à inexistência, nos autos, da memória de cálculo utilizada pela Receita Federal;- após vistoria e avaliação das benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas do imóvel em questão e, concordando com a afirmação do assistente técnico da União quanto ao seu cálculo, chegou-se ao montante do Valor da Terra Nua de R\$ 256.904,96, que corresponde a R\$ 1.242,28 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) por hectare;- para a formação de pastagem tem que haver um desmatamento, destoca e enleiramento, sendo estes os processos mais onerosos na formação de pastagem, itens que não foram considerados pelo assistente;- o valor para formação de pastagem, segundo o perito, é de R\$ 1.281,85 por hectare.- em relação à planilha anexada da empresa Boviplan, não é possível fazer uma comparação, por ser ela datada de junho de 2004 (dez anos após o fato em questão);- em relação ao valor aplicado pelo Instituto de Economia Agrícola, observa-se que o valor mínimo da Terra Nua para pastagem é de R\$ 1.859,50, e não o valor sugerido pelo assistente;- em relação à norma utilizada, tem que ser a vigente na época dos fatos e não normas posteriores. A ré discorda do laudo pericial, afirmando que foi elaborado com base em norma técnica (NBR 8.799/85 da ABTN) que está cancelada desde 30/06/2004, substituída pela ABTN NBR 14653-3:2004, bem como que o perito judicial não apresentou justificativa plausível, condizente com a norma técnica aplicável, para justificar a ausência de avaliação da depreciação das pastagens. O perito judicial esclareceu que para apontar o nível de degradação das pastagens teria que obter informações do período questionado, afirmando que, em contrapartida, o laudo foi baseado em informações do período em questão, por meio de recortes de jornais da época. Em relação à norma utilizada, considerou aquela vigente na época dos fatos e não as posteriores. Realmente, ao contrário do que afirma a ré, a norma técnica aplicável ao caso dos autos deve ser aquela vigente à época dos fatos, motivo pelo qual não merece qualquer reparo o laudo apresentado pelo perito judicial. Assim, a perícia judicial realizada nos presentes autos, sob o crivo do contraditório e regida pelo princípio da ampla defesa, atende a todos os requisitos técnicos exigidos pela legislação, devendo, portanto, prevalecer para o fim do disposto na Lei 8.847/94, que, em seu art. 1º, 4º, prevê a possibilidade de revisão do VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Em face da prova produzida pelo autor, verifica-se que o valor da terra nua, em 31/12/1994, não corresponde ao que foi considerado pela Receita Federal, ao realizar o lançamento de ITR. Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS. CONTRADITA. PERÍCIA JUDICIAL. 1. O valor da terra nua, atribuído unilateralmente pela Receita Federal, para o efeito de base de cálculo do ITR, permite contradita, na forma do parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, inclusive na seara administrativa, desde que haja laudo técnico emitido por profissional devidamente habilitado. 2. A perícia judicial, efetivada sob o crivo do contraditório e regida pelo princípio da ampla defesa, atende a todos os requisitos técnicos exigidos pela legislação, tanto que a União não a impugnou. 3. A falta de contradita ao laudo pericial não implica, obviamente, a confissão dos fatos contrários aos interesses da União; simplesmente acarreta a preclusão da possibilidade de discutir a validade, suficiência ou regularidade da perícia. 4. Diante dos elementos de prova produzidos, é irrefutável a conclusão de que o valor da terra nua, em 31/12/1994, não corresponde ao que foi considerado pela Receita Federal, ao realizar o lançamento de ITR. (AC 200172020044056, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2006, p. 722) No que diz respeito à multa de mora, assiste razão ao autor, na medida em que constou indevidamente da notificação que lhe foi enviada pela ré (fls. 150/151), já que o Conselho de Contribuintes determinou expressamente sua exclusão, ao apreciar o recurso administrativo apresentado pelo contribuinte (fls. 117/142). Quanto aos juros de mora, sua cobrança encontra respaldo no art. 161 do Código Tributário Nacional. Para a incidência de juros de mora, basta que o crédito não seja integralmente pago no vencimento, sendo, portanto, irrelevante a posterior suspensão da exigibilidade do mesmo. Portanto, no caso dos autos, os juros de mora ser mantidos, cabendo salientar que, diferentemente do que afirma o autor na inicial, não houve o reconhecimento de sua ilegalidade pelos Conselheiros daquele Órgão Julgador Administrativo, mas sim foi considerada legítima sua cobrança. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para determinar a retificação do lançamento referente ao ITR, exercício de 1995, incidente sobre o imóvel referido na inicial, devendo, para tal fim, ser considerado o Valor da Terra Nua - VTN apurado pelo perito judicial (fls. 431/433) e, ainda, excluída a multa de mora. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0018123-21.2004.403.6100 (2004.61.00.018123-2) - PLINIO BOSQUETTI (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) SENTENÇA Vistos, em sentença. Tendo em vista os extratos juntados (fls. 87/93 e 154/157) e a certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora (fls. 168-verso), dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006995-33.2006.403.6100 (2006.61.00.006995-7) - MEDIAL SAUDE S/A(SP166422 - LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

SENTENÇA Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por AC FINANCE & TRADE ADVISER LTDA. em face da CEF E OUTRA. Alega a autora que a corré Ponto & Linha lhe prestou serviços de impressão de livretos descritos na Nota Fiscal nº 1396, emitida em 20.01.2006, no valor de R\$ 11.637,00, com vencimento em 24.02.2006. Afirma que, na data do vencimento, efetuou o pagamento integral dos serviços prestados, por meio de transferência eletrônica direta (TED), em favor da corré Ponto & Linha. Cita que, em 15.03.2006, foi surpreendida com a intimação do 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento em favor da CEF, de duplicata mercantil por indicação nº 1396, no valor de R\$ 11.687,00, com vencimento em 24.02.2006, figurando como sacadora a corré Ponto & Linha, bem como com a informação de que havia ocorrido o endosso translativo em favor da CEF. Esclarece que buscou solucionar o problema junto às rés, mas não logrou êxito e o protesto foi efetivamente lavrado em 17.03.2006. Informa que a própria corré Ponto & Linha declarou que não se opõe ao cancelamento do protesto em questão. Destaca, ainda, que a cessão de direito feita pela sacadora, ora corré, não pode lhe ser oposta, eis que não foi notificada de tal fato. Assim, tendo em vista o indevido protesto, requer seja declarada a inexigibilidade do valor do débito apontado em face da autora, cancelado o protesto, bem como sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 31/34. Todavia, às fls. 43/46, deferiu-se a sustação do protesto mediante o depósito integral do valor protestado. Citada, a CEF apresentou a contestação (fls. 72/79), na qual sustentou, em síntese, que indicou a protesto a duplicata, que foi objeto de desconto em 20.01.2006, sendo que os direitos creditícios nela contidos lhe foram transferidos por endosso translativo pela corré Ponto & Linha. Afirmou que não houve pagamento na data do vencimento, razão pela qual o título foi levado a protesto. Esclareceu, ainda, que pelo contrato de desconto do título a corré referida deveria comunicar à devedora acerca da transferência dos direitos creditícios. Assim, refutou os argumentos da petição inicial. A corré Ponto & Linha foi citada por hora certa (fls. 113/114 e 122), sendo que o seu síndico reconheceu o pedido às fls. 127, diante do pagamento efetuado pela autora. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Análise, inicialmente, a exigibilidade do crédito consubstanciado na duplicata sacada pela corré Ponto & Linha. Verifica-se que houve prestação de serviços pela referida corré à autora, razão pela qual foi emitida a nota fiscal nº 1396 em 20.01.2006 e a duplicata com vencimento em 24.02.2006 (fls. 12). Todavia, antes do vencimento do título, a corré Ponto & Linha descontou a referida duplicata junto à CEF, conforme o contrato de fls. 82/85. Assim, após o vencimento do título e diante da ausência de pagamento à CEF, esta efetuou o protesto do título junto ao cartório (fls. 86/87). Não obstante a possibilidade de se transferir a duplicata por endosso, que no caso dos autos foi translativo (fls. 14), ou seja, transferiu-se tanto a propriedade do título quanto o crédito nele representado, verifico que isso foi feito através do contrato de fls. 82/85, entre a CEF e a sacadora, ora corré. Destarte, diante da cessão de créditos nele previsto, havia a necessidade de se notificar o sacado, ora autora, desse negócio jurídico, conforme a previsão legal (artigo 260 do Código Civil) e contratual, que ora se segue: 1 A(s) duplicata (s) objeto da (s) operação (ões) de desconto, são entregue (s) à CAIXA devidamente endossada (s) e avalizada (s) pelo Cedente, que fica responsável pela informação ao sacado de que a (s) duplicata (s) foi (ram) cedida (s) e está (ao) em cobrança na CAIXA. (fls. 82) Portanto, não tendo a CEF diligenciado junto à corré Ponto & Linha para se certificar do cumprimento da cláusula contratual em questão e ausente a necessária notificação à autora, não há como opor a ela a cessão de crédito feita à instituição financeira. Assim sendo, o pagamento feito à corré Ponto & Linha (fls. 13) a desincumbe da dívida consubstanciada na duplicata escriturada às fls. 14. Nesse sentido, há o julgado a seguir: Origem Tribunal Regional Federal - 5ª Região Classe AC - Apelação Cível Número do Processo: 0003980-77.2006.4.05.8500 Órgão Julgador: Quarta Turma Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO Data Julgamento 17/03/2009 Documento nº: 184093 PUBLICAÇÕES FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 17/04/2009 - PÁGINA: 427 - Nº: 73 - ANO: 2009 DECISÃO UNÂNIME EM ENTACIVIL. CEF. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DUPLICATA. TRANSFERÊNCIA VIA ENDOSSO-TRANSLATÍCIO. PROTESTO REALIZADO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. CONTRATO QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO À ENDOSSANTE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA CESSÃO À DEVEDORA. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. PAGAMENTO EFETUADO AO ENDOSSANTE. 1. APESAR DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E DA AUTONOMIA QUE ACOMPANHA OS TÍTULOS DE CRÉDITO, A NOTIFICAÇÃO DO SACADO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DA DUPLICATA MEDIANTE ENDOSSO TRANSLATÍCIO É OBRIGATÓRIA QUANDO PREVISTA NO INSTRUMENTO REPRESENTATIVO DA CESSÃO DE CRÉDITO COMO RESPONSABILIDADE DO EMITENTE-ENDOSSANTE, DE MODO A AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO SACADO PELO PAGAMENTO, DE BOA-FÉ, AO EMITENTE. PRECEDENTE DO STJ. 2. DEVE SE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUANDO, DIANTE DA COGNIÇÃO EXAURIENTE, RESTAR DEMONSTRADA, POR PROVA INEQUÍVOCA, A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E O DANO IRREPARÁVEL OCASIONADO PELA MANUTENÇÃO DE PROTESTOS INDEVIDOS. 3. AGRAVO RETIDO PROVIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Tendo em vista de que o débito é inexigível junto à autora e, portanto, foi indevido o protesto efetivado, passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta,

proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(...)Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República.No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil.O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência:INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves)O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado.Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos.Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrada, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo.Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa.Cumpra analisar se os requisitos citados estão presentes. Conforme se discorreu anteriormente, o débito consubstanciado na duplicata em questão é inexigível junto à autora, razão pela qual o protesto foi indevido.Todavia, isso decorreu dos atos da corré Ponto & Linha que descumpriu o contrato firmado com a CEF e, além de não notificar a autora da cessão de crédito, recebeu os valores em duplicidade.Portanto, é a única responsável pelo protesto efetivado.O protesto efetivado trouxe transtornos óbvios às atividades da autora, que, inclusive, comprova participação em licitações públicas, conforme os documentos de fls. 16/27. Ademais, verifica-se dos documentos de fls. 27/28 que a única restrição da autora refere-se à duplicata protestada discutida nos autos.Destarte, considerando a monta, natureza e a repercussão da ofensa, as condições das partes, bem como as circunstâncias dos fatos, fixo a indenização requerida, moderadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que reputo suficientes para compensar o prejuízo moral sofrido pela parte autora, a ser paga pela corré Ponto & Linha, uma vez que deu causa ao protesto indevido.Por fim, no que tange ao depósito judicial efetuado pela autora, não assiste razão à CEF para fins de proceder ao levantamento dos valores em favor dela. De fato, o que se depreende dos autos é que foi a corré Ponto & Linha quem recebeu em duplicidade e indevidamente os valores em questão. Destarte, cabe à CEF, através das vias próprias, reclamar o seu direito junto a ela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos incisos I e II do artigo 269, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade do valor do débito apontado em face da autora (fls. 14) e cancelar o protesto de fls. 87. Condene, ainda, a Ponto & Linha Editora Ltda. ME ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos materiais.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a corré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que ora fixo em 10% do valor da condenação.Deixo de fixar os honorários advocatícios pela CEF, eis que não foi a responsável pelo protesto indevido.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005095-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005095-3) - ALBERICO DOS SANTOS JUNIOR X LINCOLN FIRMINO LOPES X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X GUILHERME PEREIRA SACCHETTA X PEDRO PAULO CHRISTOFOLO X RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS X SANDRA REGINA LUKSAITIS X SILVIA REGINA JASMIM UEDA ROMANO X VANDERLEI FERREIRA MENDES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face de sentença proferida às fls. 98/105, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial.Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contrariedade, eis que o

entendimento adotado seria contrário ao previsto na Portaria n.º 2.260/2006 DGP/DPF, e em omissão, uma vez que não teria apreciado a alegação de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão apontada. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pelos embargantes demonstram seus inconformismos acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014678-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014678-6) - HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de junho de 1987 e janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A réplica foi apresentada pela parte autora. Às fls. 66/77 a ré juntou os extratos da caderneta de poupança descrita na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel.

Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. A alegação da prescrição do plano Bresser a partir de 31.05.2007 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 31.05.2007. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o congelamento de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários. Contudo, nessa norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, 3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso. Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323). (destaquei) A parte autora demonstrou ser titular de caderneta de poupança nº 99004624-2, (fls. 67/68), com aniversário na primeira quinzena do mês. De outra parte, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS.

BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. A parte autora demonstrou ser titular de caderneta de poupança nº 99004624-2, conforme documento juntado às fls. (fls. 69), com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho/87 e em janeiro de 1989, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Resolução 1.338/87 do BACEN e da Lei n.º 7.730/89, respectivamente, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condeno a

CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016028-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023103-06.2007.403.6100 (2007.61.00.023103-0)) LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. LUIS CARLOS VIANNA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do aforamento de seu imóvel localizado em Santana de Parnaíba/SP ante a sua extinção e, por conseguinte, a sua desobrigatoriedade em proceder a pagamentos anuais a título de foro. Requer, alternativamente, seja declarada a ilegalidade da exigibilidade do aforamento para o exercício de 2008 no montante exigido, por não ter sido respeitado o princípio da inalterabilidade, bem como condenada a ré a proceder à restituição dos valores indevidamente pagos. Aduz, em síntese, que o atual Código Civil aboliu a enfiteuse e, portanto, a União não seria titular do domínio do imóvel sub iudice, localizado em antigo aldeamento indígena, inexistindo, outrossim, respaldo para o exercício do direito à percepção do foro. Afirma, ainda, que no exercício de 2008, por meio de alteração unilateral, a ré elevou o valor do metro quadrado de R\$ 91,49, até o ano de 2006, para R\$ 448,67. Esclarece não se tratar de mera atualização monetária do valor originalmente contratado para o aforamento, o que viola o artigo 678 do CC e o artigo 101 do DL nº 9.760/46. Com a inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi examinado às fls. 35, oportunidade em que foi autorizado o depósito judicial do valor exigido pela União. Citada, a União contestou às fls. 45/62, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/79. É o relatório. Decido. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito do pedido, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preleciona Celso Antônio Bandeira de Melo: A enfiteuse (aforamento), instituto regulado nos arts. 678 a 694 do CC e, para os bens da União, nos arts. 99 a 124 do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46, pode ser definida, nas expressões de Orlando Gomes, como o direito real sobre coisa alheia que confere a alguém, perpetuamente, os poderes inerentes ao domínio, com obrigação de pagar ao dono da coisa uma renda anual e a de conservar-lhe a substância. (...) O proprietário da coisa denomina-se senhorio e seu domínio é chamado domínio direto. O beneficiário do direito real denomina-se foreiro ou enfiteuta e seus direitos sobre a coisa são designados como domínio útil. A renda que pagará ao senhorio chama-se foro, cânon ou pensão, e se por três anos consecutivos deixar de pagá-la sofre o comisso, isto é, a perda do aforamento, consolidando-se o domínio pleno em favor do proprietário. (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2003, pág. 800) O autor adquiriu o domínio útil, por aforamento da União, do imóvel descrito na exordial. Ademais, possui a ré, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, o domínio direto do imóvel em questão. Não se trata, como sustenta a parte autora na inicial, de hipótese em que a ré esteja auferindo vantagens, ao afirmar que o Decreto-lei nº 9.760/46 é que lhe outorgou direitos sobre tais imóveis, pois, na realidade, a referida área está sob o regime de enfiteuse, com sucessores de Francisco Rodrigues Penteadó, desde o século XVIII. Assim, é despicando o argumento de que a Constituição de 1946, a qual apenas elencou alguns bens que se incluíam entre os da União, não teria recepcionado o referido Decreto-lei. A Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318, de 30/01/1854, teve como escopo pôr fim à ocupação desordenada. Desde que preenchidos os requisitos nela previstos, era possibilitada a regularização das áreas de posse dos cidadãos, assegurando-se o domínio aos ocupantes. Para tal fim foram fixados prazos decadenciais, razão pela qual, em alguns casos, em face do não cumprimento das exigências legais, não obstante a oportunidade oferecida, não houve a aquisição das terras pelos particulares, ainda que tenham sido mantidos na posse do terreno. Conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o negócio jurídico conhecido como venda de posse de terra não tem efeitos reais, mas apenas obrigacionais, assim como o registro paroquial, instituído pelo art. 13 da Lei nº 601/1850, não constitui prova de domínio, pois não passa de uma descrição estatística da ocupação das terras naquele período áureo do posseiro (3ª Turma, AC 93.01.18121-5/BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 25.03.1997, pág. 017553). No atual ordenamento jurídico, a prova da propriedade se faz mediante o registro no Cartório de Imóveis. Referido registro gera presunção juris tantum de que o imóvel pertence à pessoa designada no mesmo. Assim, o terceiro que pretender desconstituir referido registro deverá comprovar a sua falsidade, anulando-o. Os arts. 212, 214 e 216 da Lei de Registros Públicos prevêm a retificação e a invalidação do registro, conforme o caso, devendo, no entanto, para tal fim, ser demonstrado, de forma inequívoca, o vício nele existente. Contudo, no caso em exame, não restou comprovado nos autos haver sido transferido aos particulares o domínio pleno do imóvel em questão. Consequentemente, subsiste o domínio direto da União, que está evidenciado no próprio Registro Imobiliário (fls. 25). Por oportuno, vale citar o julgado cuja ementa segue transcrita: Propriedade Imóvel. Transcrição no Registro Imobiliário. Presunção legal de domínio (arts. 530, I, e 859 do CC). - A presunção legal de que o imóvel pertence aquele em cujo nome está registrado (art. 859 do CC) subsiste enquanto não cancelado registro por via processual adequada. - Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, Rext nº 109.552-PR, RTJ 119/446) Ademais, o Código Civil vigente, no caput do art. 2.038, proibiu apenas a constituição de novas enfiteuses e subordinou aquelas existentes, até a sua extinção, às disposições do Código Civil de 1916 e de leis posteriores. Contudo, saliente-se que os bens da União, diante do caráter público, submetem-se a um regime jurídico especial, regulado pelo DL nº 9.760/46. Não se aplicam, portanto, as disposições do Código Civil. O pagamento do foro é disciplinado pelo artigo 101 do referido Decreto-lei, nos seguintes termos: Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis

décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985)Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)Por outro lado, incumbe à Secretaria do Patrimônio da União a atualização do valor do imóvel, segundo o artigo 67 do mesmo decreto-lei:Art. 67. Cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locativo e venal das imóveis de que trata este Decreto-lei.Diante desses dispositivos legais, conclui-se que o valor dos imóveis aforados pela União deverá ser atualizado anualmente pela SPU para servir de base-de-cálculo do foro a ser pago pelo foreiro, titular do domínio direto.No tocante ao pedido alternativo, concernente à declaração da ilegalidade da base de cálculo, melhor sorte não assiste ao autor.Ressalte-se que a parte autora adquiriu o domínio útil, por aforamento da União; é, portanto, devedora do foro à União.Afirma ela que houve aumento indevido do foro no exercício de 2008 em relação a 2006, eis que o valor do imóvel foi atualizado além da atualização monetária.Todavia, a atualização do valor do imóvel foi feita dentro dos parâmetros legais referidos e eventual discordância do foreiro poderia ter sido aventada por meio de recurso administrativo.Outrossim, tendo em vista o caráter público do contrato de enfiteuse, a referida atualização não está adstrita à mera correção monetária, sob pena de se aplicar ao caso o tratamento ordinário previsto na legislação civil, podendo, assim, também ser levada em consideração a valorização do domínio do bem sub judice.Neste sentido, segue transcrito o julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. ENFITEUSE. FORO ANUAL. I. Em vista da natureza pública da enfiteuse justifica-se a interpretação quanto à alvitrada atualização não se cingir à correção monetária e estender-se à evolução do valor de mercado. II. Diz o art. 88 da Lei.7.450/85 sobre o cálculo no percentual de 0,6 do valor do domínio pleno que será anualmente atualizado, e já dizia o artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46 da incidência sobre o valor do domínio pleno, que muda naturalmente pelas injunções do mercado. III. Conceito com que já operava a lei que é o do valor econômico do bem, que como tal é automaticamente atualizado pelas leis de mercado, destarte podendo englobar além de efeitos inflacionários também acréscimos de valor. IV. Atualização do foro que se efetua tendo como base de cálculo o valor do domínio pleno da época dos sucessivos pagamentos do foro anual. Inteligência do artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e artigo 88 da Lei 7.450/85. V. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS n.º 92.03.043099-7, Rel. Des. Peixoto Junior, DJU 08.06.2007, p. 311)Ademais, não restou demonstrado nos autos que o valor atribuído ao imóvel pela União está em descompasso com o valor do mercado. Além disso, consta da matrícula que o imóvel foi instituído como bem de família, no valor de R\$ 530.000,00 (fls. 27).Por fim, se se considerar o valor atribuído pelo autor na matrícula e a metragem do terreno (fls. 25), chega-se a um montante superior ao cobrado pela União por metro quadrado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o teor do artigo 20 do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial (fl. 38) e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.ºs 2009.61.00.014023-9 e 0012058-97.2010.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0018033-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018033-6) - CLELIA ANGUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária de cobrança, na qual a parte autora alega que, sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, não ocorreu a incidência dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos nos termos das Leis 5107/66, 5705/71, 5958/73. O pedido deduzido requer a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos, correção monetária plena, bem como honorários advocatícios e demais consectários legais. Trouxe documentos. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).Citada, a ré apresentou contestação, alegando a prescrição e requereu, quanto ao mérito, a improcedência da ação.Réplica às fls. 63/38.Intimada para que informasse os pedidos formulados no presente feito em face da ausência das páginas 10/14 da petição inicial, a parte autora requereu a juntada das páginas 10/14, constando os pedidos na íntegra. A ré se manifestou reiterando a contestação (fls. 139). É o relatório. Decido.Não existindo outras provas a serem produzidas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Análise, de início, as questões preliminares.A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que a adesão ao acordo é faculdade do autor; caso o requerente pretenda postular seus direitos judicialmente não há nenhuma objeção, pois o direito de ação, insculpido na constituição, lhe garante essa prerrogativa.Suscita a ré, ainda, a preliminar de incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários. Entretanto, a parte autora sequer menciona tal matéria na inicial, pelo que a preliminar aventada fica prejudicada. No que se refere à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, observo que a preliminar não merece acolhida tendo em vista que ao menos em parte do pedido deduzido pela parte autora era a instituição financeira o banco depositário responsável pelo FGTS.Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito.No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil.Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título

vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 28 de julho de 2008, o que acarreta a prescrição das parcelas anteriores a julho de 1978. Com relação ao pedido de juros progressivos, a questão deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei 5107 (de 13 de setembro de 1966), empregados que estavam durante sua vigência; 2. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971); 3. e aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5958 (de 10 de dezembro de 1973), pelos que estavam empregados na vigência da Lei 5107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção. Quanto àquelas pessoas com depósitos em conta de FGTS que podem ser enquadrados na hipótese do item 01, esses devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido. Para a situação daqueles mencionados no item 02, não há controvérsia - os depósitos devem ser remunerados durante sua vigência na forma estabelecida pela Lei 5705/71, artigo 1º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei 5107/66. Essa estabelece capitalização dos juros pela taxa de 3% ao ano. Para a situação deduzida no item 03, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107/66. Dessa forma se uma pessoa possui parte dos depósitos feitos sobre a vigência de um regime de juros e parte por outro, a Ré deve aplicar a cada um a remuneração que lhe é devida. A Caixa Econômica Federal deverá, com o trânsito em julgado dessa sentença, mantida a procedência, em execução de obrigação de fazer, proceder à incidência dos juros de acordo com a situação individual de cada autor, uma vez que mantém os registros e as informações das contas de FGTS. No presente caso, a autora fez a opção ao FGTS, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, em 01.11.1977 (fls. 25). Contudo, não consta dos autos vínculo empregatício anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, de forma que a taxa aplicada à parte autora é a de 3%, sendo improcedente seu pedido de progressividade. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP: 348304/PB, 2.ª T., Fonte DJ: 02/06/2003, P: 248, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO): Ementa: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis. 4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano. 5. Recurso especial não conhecido. A parte autora pleiteia os seguintes índices: 42,72% - janeiro de 1989 e 44,80% - abril de 1990. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes aos denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207: RE 226.855-RS RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVESEMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Esta Magistrada acolhe a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esta postura se revela condizente com o Estado Democrático de Direito e com a intenção de efetivar uma rápida prestação jurisdicional. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação a arguição de descabimento de honorários advocatícios

admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO NONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF.** A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalida em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Por estas razões: 1- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a julho de 1978; 2- **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027999-58.2008.403.6100 (2008.61.00.027999-7) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento ordinário, por UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal, tendo em vista a compensação realizada. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora, às fls. 224/226, requereu a juntada de guia de depósito judicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 238/239. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 280/308. A autora, às fls. 321/322, pleiteou a extinção do feito, em virtude de fato superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e o levantamento do montante depositado em juízo, acerca do qual a ré manifestou concordância às fls. 389/403. É o relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a interposição de manifestação de inconformidade no processo administrativo n.º 16349.000052/2007-60 e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do débito de COFINS, bem como o pedido da autora visando à extinção da ação, fica clara a falta de interesse das partes no prosseguimento do feito. Esses fatos deixam entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Por fim, restam prejudicadas as demais alegações. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do montante depositado às fls. 225. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034651-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034651-2) - MARIA ALICE PEREIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 43/52. Réplica oferecida às fls. 57/65. Instada a providenciar a juntada de extratos comprobatórios referentes à sua conta poupança nos períodos determinados, a autora deixou transcorrer o prazo para manifestação a fls. 69-verso. Novamente intimada a cumprir o despacho de fls. 69, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista os extratos apresentados pelo banco réu (fls. 73/78). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a

presente ação não reúne todas as condições da ação. A parte autora pretende nestes autos o direito ao pagamento das diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, de acordo com os IPC's de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Contudo, a própria autora pleiteou, às fls. 73, a extinção do feito, tendo em vista que o banco réu não localizou contas em seu nome. Assim, verifico a ausência de interesse de agir. A referida condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem transcritas as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Conclui-se pela inexistência de ofensa a direito que justificasse o acionamento do Poder Judiciário. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034796-50.2008.403.6100 (2008.61.00.034796-6) - IGNEZ MACIEL TESTA X JOSE TESTA (SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da réplica (fls. 57). Instada a providenciar os extratos das contas de poupança nº 013.00058428-4 e 013.00067295-7, de titularidade dos autores, relativamente ao período de junho de 1987, a ré apresentou referidos extratos às fls. 82/95. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. No que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Bresser, verifico que assiste razão à ré. Conforme já salientado, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 31.05.2007. Contudo, nosso

sistema jurídico alberga o princípio da actio nata, (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de junho de 1987, o descumprimento contratual ocorreu no mês de julho de 1987 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em junho de 1987). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de julho de 1987, prescreve somente no mesmo dia do mês de julho de 1987, porque, somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 19.12.2008, não há como se afastar a prescrição do Plano Bresser. A alegação da prescrição do plano Verão a partir de 07.01.2009 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 19.12.2008. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de

majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação. 8. Apelação desprovida. A parte autora demonstrou ser titular de cadernetas de poupança nos 0272.013.00058428-4 e 0272.013.00067295-7, conforme documentos juntados às fls. 11/12 e 20/21, respectivamente, com aniversário na segunda quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, não faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. No tocante ao Plano Collor I, repensando sobre a matéria em questão, teço as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao

Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J. 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto: - extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 e 7,87 %, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 0272.013.00058428-4 e 0272.013.00067295-7, em abril e maio de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006356-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006356-7) - DINA TEREZA MUCCI(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração de cadernetas de poupança n.ºs 001053506, 001168435 e 000945071, de acordo com os IPCs de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 58/69. Réplica oferecida às fls. 74. Instada a apresentar os extratos comprobatórios da titularidade das contas poupanças indicadas na exordial, nos períodos pleiteados, sob pena de extinção do feito, a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 75-verso). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se no presente caso que a parte

autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.É de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso IV:Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto na Lei nº 1.060/50Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-seS

0007271-59.2009.403.6100 (2009.61.00.007271-4) - ANDRE MIGUEL DE JESUS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

SENTENÇAVistos, em sentença.Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por ANDRÉ MIGUEL DE JESUS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - IFSP.Alega o autor, em síntese, que se inscreveu no vestibular promovido pelo réu para o curso de Licenciatura em Geografia, tendo sido classificado em 62º lugar e sido chamado na 5ª lista para efetuar matrícula.Contudo, sua matrícula foi indeferida pela instituição ao argumento de que, nos termos do edital, não deveria ter o acréscimo de pontuação por meio de ação afirmativa em face de ter cursado o ensino fundamental no Centro Educacional SESI-132 (Jabaquara).Aduz que a ação afirmativa tem por fim propiciar a plena aplicação do princípio constitucional da igualdade. Sustenta, no entanto, que somente cursou o ensino fundamental em tal instituição porque foi interno do orfanato Instituto Meninos de São Judas Tadeu. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja assegurado o direito de efetuar a matrícula para o curso de Licenciatura em Geografia. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar, garantindo-lhe o direito de se matricular no curso pleiteado na Instituição de Ensino Superior, reconhecendo-se a respectiva pontuação.Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31/32.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/62.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 65.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de ação ordinária objetivando que seja assegurado ao autor o direito de efetuar a matrícula no curso de Licenciatura em Geografia.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A Constituição Federal de 1988 elenca o direito à educação como o primeiro dos direitos sociais.Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumia uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa, característica basilar do Estado Democrático e Social de Direito, modelo adotado por nosso Sistema Jurídico.Por sua vez, as ações afirmativas surgiram nos Estados Unidos, com o objetivo de superar as injustiças institucionalizadas contra a população negra. Em seu sentido mais amplo, a expressão alcança um rol de políticas, públicas e privadas, no amparo aos desfavorecidos (conforme as colocações de Paulo Gustavo Gonet Branco, no seu texto Ação Afirmativa e Direito Constitucional, in Revista de Direito Público n. 1).Em alguns casos, tem por objetivo beneficiar um grupo da população, no momento da distribuição de cargos, vagas em universidades, contratos com governos, promoções no serviço público, etc.Cumpram-se as ações afirmativas têm por finalidade a aplicação do princípio da igualdade, consagrado no art. 5º do texto constitucional, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;No campo educacional, o que se pretende é, especialmente, corrigir as distorções históricas em relação ao acesso da população ao ensino superior. Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade.Inequívoca a correção dessa afirmação, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.Debruçando-se sobre esse tema, com insuperável maestria, o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável --sem agravos à isonomia - que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).Assim, em nosso sistema jurídico, o princípio da igualdade assumiria um caráter de dupla aplicação: uma teórica, com a finalidade de afastar privilégios injustificados; e outra prática, ajudando na diminuição dos efeitos decorrentes das desigualdades evidenciadas diante do caso concreto. Com efeito, tal princípio constitucional se constitui na ponte entre o Direito e a realidade que lhe é subjacente .Contudo, a principal característica da

discriminação reversa ou inversa, espécie de ação afirmativa, cuja lógica é a de estabelecer distinções, e o que a torna mais polêmica, é que o favorecimento de um grupo implica imediatamente na exclusão de outro. Como exemplo, que é o que se discute no presente feito, temos o estabelecimento de quotas para um grupo de desfavorecidos, onde há um número reduzido de vagas para estudantes em uma universidade, que é colocado à disposição de todos os interessados que preencham certas condições de capacidade mínima. Consequentemente, quando se adota uma política de quotas ou de acréscimo de pontos para uma um grupo minoritário, um certo número de vagas na universidade não estará mais à disposição pelos estudantes que não pertencem àquela parcela da população. Analisando, o caso dos autos, verifica-se que o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, erigido à condição de instituição de ensino superior pelo Decreto nº 5773/2006 que alterou o 1º do art. 1º do Decreto nº 5224/2004 e, portanto, dotado de autonomia, instituiu o Sistema de Acréscimos de Pontos, com o objetivo de permitir o acréscimo de porcentagem na nota final dos candidatos oriundos de escolas públicas que concorrem à vaga no seu vestibular.No referido Sistema, o candidato concorre a uma vaga por mérito e não somente por sua condição sócio-econômica, como ocorre no sistema de quotas sociais. Conforme item 6.3.6 e 6.3.7 do Edital:6. DA CLASSIFICAÇÃO(...)6.3.2 Dez por cento (10,0%) para o candidato que cursou integralmente o Ensino Fundamental e Médio em instituição pública municipal, estadual, federal;(...)6.3.6 O Sistema de Acréscimo de pontos não se aplica aos candidatos bolsistas de escolas particulares ou a candidatos que estudaram em escolas pertencentes a instituições mantidas pela iniciativa privada, ainda que gratuita, oriundas do sistema S, como SESI e SENAI.6.3.7 Serão desclassificados os candidatos que preencherem na ficha de Inscrição de forma incorreta ou indevida, os itens do Sistema de Acréscimo de Pontos e/ou não apresentarem os documentos comprobatórios, solicitados na matrícula. Trata-se, portanto, de política pública para acesso ao ensino superior tecnológico e com a finalidade de propiciar o ingresso dos menos favorecidos economicamente.Assim, aqueles que cursaram integralmente o ensino fundamental e médio em instituição pública de ensino teriam o acréscimo de 10% (dez por cento) em sua nota final.A finalidade e o sujeito da política pública foram objetivamente delimitados. Outrossim, depreende-se do Edital do vestibular da ré que o acréscimo de pontos não se aplica aos candidatos que estudaram em escolas pertencentes ao sistema S, como SESI e SENAI, que é o caso do autor que estudou no Centro Educacional SESI-132, unidade Jabaquara, no período compreendido entre 1988 a 1996 (fls. 14/17).Estáramos, sim, ferindo o direito da igualdade se criássemos dentro do Sistema de Acréscimos de Pontos, condições que viabilizassem o acesso do autor nos termos por ele proposto, uma vez que não estão em consonância com o determinado pelo referido sistema.Além disso, o autor, ao se inscrever no vestibular, teve pleno conhecimento das regras estabelecidas no Edital, não podendo agora se insurgir contra regras com as quais não concorda.Com efeito, o edital é a lei do vestibular e a inscrição vincula o candidato às condições pré-estabelecidas no Edital. Caso o autor não tivesse concordado com o Edital e com suas regras, deveria tê-lo impugnado no momento de sua publicação na imprensa oficial.Ademais, não há contradição entre as regras previstas no edital e o direito à educação previsto constitucionalmente. De fato, essas regras visaram dar iguais condições aos candidatos que estavam em situações semelhantes.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0014023-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014023-9) - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, em inspeção.LUIS CARLOS VIANNA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do aforamento de seu imóvel localizado em Santana de Parnaíba/SP ante a sua extinção e, por conseguinte, a sua desobrigatoriedade em proceder a pagamentos anuais a título de foro. Requer, alternativamente, seja declarada a ilegalidade da exigibilidade do aforamento para o exercício de 2009 no montante exigido, por não ter sido respeitado o princípio da inalterabilidade, bem como seja condenada a ré a proceder à restituição dos valores indevidamente pagos.Aduz, em síntese, que o atual Código Civil aboliu a enfiteuse e, portanto, a União não seria titular do domínio do imóvel sub judice, localizado em antigo aldeamento indígena, inexistindo, outrossim, respaldo para o exercício do direito à percepção do foro.Afirma, ainda, que no exercício de 2008, por meio de alteração unilateral, a ré elevou o valor do metro quadrado de R\$ 91,49, até o ano de 2006, para R\$ 448,67.Esclarece não se tratar de mera atualização monetária do valor originalmente contratado para o aforamento, o que viola o artigo 678 do CC e o artigo 101 do DL nº 9.760/46.Com a inicial, juntou procuração e documentos.O autor, às fls. 45/46, requereu a juntada de guia de depósito.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi examinado às fls. 47, oportunidade em que foi autorizado o depósito judicial do valor exigido pela União e determinar a suspensão da exigibilidade do referido crédito.Citada, a União contestou às fls. 57/79, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 81/82.É o relatório. Fundamento e decido.A presente ação ordinária foi distribuída a este Juízo em razão da conexão com os autos n.º 2008.61.00.016028-3 (fls. 43).Observe-se que a referida ação ordinária em apenso foi ajuizada com a finalidade de obter a declaração de inexigibilidade do aforamento e, portanto, a sua desobrigatoriedade em proceder a pagamentos anuais a título de foro. Pleiteia o autor, alternativamente, seja declarada a ilegalidade da exigibilidade do aforamento para o exercício de 2008 no montante exigido, por não ter sido respeitado o princípio da inalterabilidade.Nesta ação ordinária, o mesmo autor pretende a declaração de ilegitimidade do aforamento e, alternativamente, seja reconhecida a ilegalidade da exigibilidade da base de cálculo para o exercício de 2009. De fato, depreende-se da análise dos elementos de ambas as ações que há litispendência parcial com relação ao pedido de

ilegitimidade do aforamento. Contudo, a presente ação distingue-se da ação ordinária n.º 2008.61.00.016028-3 na medida em que há pedido alternativo de declaração de ilegalidade da exigibilidade do aforamento para o exercício de 2009 no montante exigido, por não ter sido respeitado o princípio da inalterabilidade. Reputo, outrossim, que resta configurada a litigância de má-fé, no presente caso. Verifica-se que ao tempo da propositura da presente ação (17.06.2009), o autor, representado em Juízo pelo mesmo patrono, já havia formulado idêntico pedido de declaração de ilegitimidade do aforamento nos autos n.º 2008.61.00.016028-3. Assim, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 17 do CPC. Superadas as preliminares, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que não há previsão legal de prazo para o exercício do direito de pleitear o reconhecimento de inexigibilidade do aforamento, em virtude da alegada extinção do contrato de enfiteuse pelo Código Civil de 2002. Outrossim, saliente-se que, por se tratar de pretensão declaratória, o pedido mencionado não se sujeita ao reconhecimento de prescrição ou decadência. Passo à análise do pedido remanescente. O autor adquiriu o domínio útil, por aforamento da União; é, portanto, devedor do foro à União. Afirma ele que houve aumento indevido do foro no exercício de 2009 em relação a 2006, eis que o valor do imóvel foi atualizado além da atualização monetária. Todavia, a atualização do valor do imóvel foi feita dentro dos parâmetros legais referidos e eventual discordância do foreiro poderia ter sido aventada por meio de recurso administrativo. Outrossim, tendo em vista o caráter público do contrato de enfiteuse, a referida atualização não está adstrita à mera correção monetária, sob pena de se aplicar ao caso o tratamento ordinário previsto na legislação civil, podendo, assim, também ser levada em consideração a valorização do domínio do bem sub judice. Neste sentido, segue transcrito o julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. ENFITEUSE. FORO ANUAL. I. Em vista da natureza pública da enfiteuse justifica-se a interpretação quanto à alvitrada atualização não se cingir à correção monetária e estender-se à evolução do valor de mercado. II. Diz o art. 88 da Lei 7.450/85 sobre o cálculo no percentual de 0,6 do valor do domínio pleno que será anualmente atualizado, e já dizia o artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46 da incidência sobre o valor do domínio pleno, que muda naturalmente pelas injunções do mercado. III. Conceito com que já operava a lei que é o do valor econômico do bem, que como tal é automaticamente atualizado pelas leis de mercado, destarte podendo englobar além de efeitos inflacionários também acréscimos de valor. IV. Atualização do foro que se efetua tendo como base de cálculo o valor do domínio pleno da época dos sucessivos pagamentos do foro anual. Inteligência do artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e artigo 88 da Lei 7.450/85. V. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS n.º 92.03.043099-7, Rel. Des. Peixoto Junior, DJU 08.06.2007, p. 311) Ademais, não restou demonstrado nos autos que o valor atribuído ao imóvel pela União está em descompasso com o valor do mercado. Além disso, consta da matrícula que o imóvel foi instituído como bem de família, no valor de R\$ 530.000,00 (fls. 36). Por fim, se se considerar o valor atribuído pelo autor na matrícula e a metragem do terreno (fls. 32), chega-se a um montante superior ao cobrado pela União por metro quadrado. Diante do exposto, - EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de ilegitimidade da base de cálculo para o exercício de 2009, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o teor do artigo 20 do CPC. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 18 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial (fl. 46) e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.ºs 2008.61.00.016028-3 e 0012058-97.2010.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021820-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021820-4) - LUIZ DOMENECH (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A réplica foi apresentada pela parte autora. Às fls. 64/65, sobreveio a decisão, acolhendo a exceção de incompetência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se ao autor que providenciasse a juntada aos autos dos extratos bancários das contas poupança nos 990107000, 000770704 e 000770690, referentes ao mês de abril. O autor informou que pleiteia tão-somente o mês de janeiro de 1989 (fls. 69/70). É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. A exceção de incompetência arguida resta prejudicada, tendo em vista a decisão de fls. 64/65. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, em especial quanto ao mês de fev/89, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial e com a petição de fls. 59/62 os extratos dos períodos questionados. A alegação de inexistência de responsabilidade civil por cumprimento de ato legislativo confunde-se com o próprio mérito da demanda e com ele será analisada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal

com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais.Não merece acolhida a alegação do prazo prescricional quinquenal, nos termos do CDC. É certo que as relações entre o correntista e o banco depositário se subsumem ao Código de Defesa do Consumidor, a partir de sua vigência e, a teor, inclusive, do definido na ADI 2591/DF - DISTRITO FEDERAL.Contudo, equivocada a interpretação da ré no sentido de que, em assim sendo, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código Consumerista, uma vez que este se presta a regular o prazo para apenas uma das hipóteses das ações que se relacionam ao direito do consumidor, a pretensão relacionada a acidente de consumo, que, anote-se, não é a situação discutida no presente feito, que visa a reparação das perdas econômicas decorrentes de índices inflacionários expurgados.Anote-se, ademais, o que preleciona Héctor Valverde Santana, Prescrição e Decadência nas Relações de Consumo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 77: O Código de Defesa do Consumidor disciplina apenas um caso de prescrição da pretensão relativa a acidente de consumo (art. 27). É certo que as ações envolvendo direito das relações de consumo não se resumem nas reparatórias oriundas de fato do produto ou serviço. Dessa forma, havendo lacuna em relação às outras demandas de consumo, mister buscar a disciplina das demais matérias no diploma legal civilista.No mais, orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que o prazo aplicável às ações pessoais em geral é vintenário, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas.Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento.Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958Processo:

200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação. 8. Apelação desprovida. A parte autora demonstrou ser titular de cadernetas de poupança nos 99010700-0, 00077070-4 e 00077069-0, conforme documentos juntado às fls. 13/15, respectivamente, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual

de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021987-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021987-7) - FABIO DA ROCHA LEAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança, na qual a parte autora alega que, sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, não ocorreu a aplicação de índices expurgados espontaneamente, as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%) e dos índices LBC (18,02%), BTN (5,38%) e TR (7%), bem como a incidência dos juros progressivos nos termos das Leis 5107/66, 5705/71, 5958/73. Pede a condenação da Ré para creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos à parte autora os benefícios Justiça Gratuita (fls. 64). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 68/81. Às fls. 84/92, a ré informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Réplica às fls. 94/129. Às fls. 136/139, o autor requereu que fosse desconsiderado o pedido elaborado na petição inicial quanto ao período dos índices do IPC de janeiro de 1989 e do IPC de abril de 1990. A ré se manifestou dizendo que nada tem a opor quanto ao pedido de desistência parcial. É o relatório. Decido. Não existindo outras provas a serem produzidas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, observa-se que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 84/92). Diante da adesão efetivada, o autor não tem interesse de agir em relação a esse pedido. Ainda que a parte autora tenha requerido a desistência em relação aos expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 137), conforme se observa do documento de fls. 85, ao firmar o termo de adesão previsto na LC n.º 110/2001, o autor renuncia, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Suscita a ré, ainda, as preliminares de incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90. Entretanto, a parte autora sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 05 de outubro de 2009, o que acarreta a prescrição das parcelas anteriores a outubro de 1979. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Com relação ao pedido de juros progressivos, a questão deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei 5107 (de 13 de setembro de 1966), empregados que estavam durante sua vigência; 2. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971); 3. e aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5958 (de 10 de dezembro de 1973), pelos que estavam empregados na vigência da Lei 5107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção. Quanto àquelas pessoas com depósitos em conta de FGTS que podem ser enquadrados na hipótese do item 01, esses devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido. Para a situação daqueles mencionados no item 02, não há controvérsia - os depósitos devem ser remunerados durante sua vigência na forma estabelecida pela Lei 5705/71, artigo 1º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei 5107/66. Essa estabelece capitalização dos juros pela taxa de 3% ao ano. Para a situação deduzida no item 03, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n. 5.107/66. Dessa forma, se uma pessoa possui parte dos depósitos feitos sobre a vigência de um regime de juros e parte por outro, a Ré deve aplicar a cada um a remuneração que lhe é devida. A Caixa Econômica Federal deverá, com o trânsito em julgado dessa sentença, mantida a procedência, em execução de obrigação de fazer, proceder à incidência dos juros de acordo com a situação individual de cada autor, uma vez que mantém os registros e as informações das contas de FGTS. No presente caso, o autor fez a opção ao FGTS, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, em 15.05.1970 (fls. 56). Assim, seus depósitos, em conta de FGTS, até a data de demissão, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na forma da Lei 5107/66, artigo 4.º. Há direito adquirido a um regime de remuneração legalmente estabelecido. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP: 348304/PB, 2.ª T., Fonte DJ: 02/06/2003, P: 248, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO): Ementa: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI N.º

5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis. 4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano. 5. Recurso especial não conhecido. Por estas razões: 1- Em relação ao pedido de expurgos inflacionários, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC; 2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a outubro de 1979; 3- Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024026-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024026-0) - ILDEZITO DIAS CIRUEIRA (SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ILDEZITO DIAS CIRUEIRA, qualificada na inicial, promove a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em breve síntese, que trabalhava, no ano de 1976, na Indústria e Comércio de Móveis Lofus - Itapevi, quando sofreu um acidente de trabalho, que afetou a sua perna direita. Narra que após ter se submetido a uma cirurgia passou a sofrer dores constantes, retornando ao INSS por diversas vezes, obtendo respostas no sentido de que nada poderia ser feito. Expõe que foi diagnosticado como inválido para o trabalho, não podendo, pois, exercer qualquer atividade laboral, descobrindo, posteriormente, após novos exames, que, em virtude de erro médico, também foram retiradas as veias safenas magnas da sua perna esquerda. Requer provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de verba indenizatória por danos morais e patrimoniais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu ofereceu contestação a fls. 39/70. Réplica a fls. 72/77. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A referida autarquia federal não pode ser responsabilizada pelos supostos erros médicos ocorridos, uma vez que a sua competência restringe-se ao âmbito da previdência e assistência social. Ressalte-se que o INSS não sucedeu o INAMPS, extinto pela Lei n.º 8.689/93, que era, à época dos fatos, órgão vinculado ao Ministério da Saúde e responsável pela saúde pública. Assim, não está configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e a autarquia-ré. Nesse sentido, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE. LEI Nº 6.349/77. SINPAS. INAMPS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RELATIVO À SAÚDE. INSS. PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE ÍNDICES VARIADOS. REAJUSTE DE 147%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 302 E 485 DE 1992. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão de indenização por erro médico é inerente a atos atribuíveis ao antigo INAMPS e restritos à atividade de prestação de saúde, não competindo ao INSS responder por eventual falha na prestação daquele serviço típico. Ao Apelado, por força de específica disposição legal (Lei nº 6.349/77, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS), compete prestar benefício de natureza exclusivamente previdenciária. É assim parte ilegítima para responder por pretensão fundada em erro médico. 2. Amparado o Apelado pela presunção de legitimidade dos atos da Administração e consoante reiterada orientação jurisprudencial, sobretudo após a égide da Carta Magna de 1988, todos os benefícios previdenciários passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservar-lhes o valor real, em caráter permanente, segundo previsão constitucional. Não é devido qualquer outro critério de reajuste diverso daqueles estabelecidos pela legislação

previdenciária, mormente quando inexistir qualquer elemento instrutório que enseje dúvida quanto a ocorrência de erro ou ilegalidade havida quando da concessão ou revisão do benefício do Apelante.3. Notadamente quanto ao reajuste de 147% (cento e quarenta e sete por cento), o Apelado implementou, mediante a edição das Portarias nº 302/92 e 485/92 - administrativamente - o pagamento do percentual vindicado, em parcelas pagas de forma atualizada e corrigida, restando de forma notória solvido todo e qualquer débito a este título. Sob outro aspecto, não restou comprovado no autos a inobservância da legislação aplicável à espécie por parte do Apelado.4. Recurso a que se nega provimento.5. Sentença mantida. Condenação em verbas sucumbenciais suspensa a teor de justiça gratuita deferida ao Apelante. (grifo nosso) (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC n.º 2000.01.0092479-0, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 24.04.2006, p. 73)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025473-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025473-7) - VANDERLEI JOSE DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança, na qual a parte autora alega que, sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, não ocorreu a incidência dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos nos termos das Leis 5107/66, 5705/71, 5958/73. Há requerimento para inclusão de vários índices expurgados por planos econômicos, bem como de atualização monetária. Pede a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos e da correção monetária plena e demais consectários legais. Trouxe documentos. Deferidos à parte autora os benefícios Justiça Gratuita (fls. 50). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/68. Réplica às fls. 70/91. É o relatório. Decido. Não existindo outras provas a serem produzidas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, de início, as questões preliminares. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que a adesão ao acordo é faculdade do autor; caso o requerente pretenda postular seus direitos judicialmente não há nenhuma objeção, pois o direito de ação, insculpido na Constituição, lhe garante essa prerrogativa. Suscita a ré, ainda, a preliminar de incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários. Entretanto, a parte autora, sequer menciona tal matéria na inicial, pelo que a preliminar aventada fica prejudicada. No que se refere à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, observo que a preliminar não merece acolhida tendo em vista que ao menos em parte do pedido deduzido pela parte autora era a instituição financeira o banco depositário responsável pelo FGTS. No entanto está configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, no que diz respeito ao índice de 84,32%, tendo em vista que no mês de março de 1990, as contas vinculadas já foram corrigidas pela variação do IPC, conforme Edital 4/90, da Caixa Econômica Federal. Porém, não ficou caracterizada má-fé, por parte do(s) autor(es), conforme já decidiu em caso semelhante, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4ª Turma, AC 97.01.00002667-9, Rel. Juiz Leomar Amorim, DJ de 29.04.98, pág. 121), sendo compreensíveis as dúvidas a respeito dos índices efetivamente aplicados, em virtude das peculiaridades das normas editadas à época, valendo lembrar que, nos casos das cadernetas de poupança, apenas algumas, conforme a data do aniversário, tiveram a aplicação do aludido percentual. Outrossim, está configurada a ausência de interesse de agir da parte autora também no que diz respeito ao índice de 70,28%, no mês de fevereiro de 1989. É certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. Por outro lado, afirma a ré que atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. Em voto proferido pela Eminentíssima Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 -DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se: (...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguintes: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44% CONCLUSÃO: 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Destarte, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação, em relação do referido índice. Outrossim, no que tange ao pedido de inclusão dos demais índices elencados às fls. 22, observo que está dissociado da causa de pedir, razão pela qual resta prejudicado. Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito. No

que tange à alegação de prescrição. Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 30.11.2009, o que acarreta a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 1979. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Com relação ao pedido de juros progressivos, a questão deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei 5107 (de 13 de setembro de 1966), empregados que estavam durante sua vigência; 2. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971); 3. e aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5958 (de 10 de dezembro de 1973), pelos que estavam empregados na vigência da Lei 5107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção. Quanto àquelas pessoas com depósitos em conta de FGTS que podem ser enquadrados na hipótese do item 01, esses devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido. Para a situação daqueles mencionados no item 02, não há controvérsia - os depósitos devem ser remunerados durante sua vigência na forma estabelecida pela Lei 5705/71, artigo 1º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei 5107/66. Essa estabelece capitalização dos juros pela taxa de 3% ao ano. Para a situação deduzida no item 03, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107/66. Dessa forma se uma pessoa possui parte dos depósitos feitos sobre a vigência de um regime de juros e parte por outro, a Ré deve aplicar a cada um a remuneração que lhe é devida. A Caixa Econômica Federal deverá, com o trânsito em julgado dessa sentença, mantida a procedência, em execução de obrigação de fazer, proceder à incidência dos juros de acordo com a situação individual de cada autor, uma vez que mantém os registros e as informações das contas de FGTS. No presente caso, a parte autora fez a opção ao FGTS em 01.03.1973, isto é, no período compreendido acima indicado no item 2, conforme demonstra documento de fls. 38. Assim, seus depósitos em conta de FGTS, até a data de demissão, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, na nova redação dada pela Lei n.º 5705/71, ou seja, sem progressividade. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP: 348304/PB, 2.ª T., Fonte DJ: 02/06/2003, P: 248, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO): Ementa: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis. 4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano. 5. Recurso especial não conhecido. No tocante à segunda parte do pedido, a parte autora pleiteia os índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes aos denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207: RE 226.855-RS RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVESEMBATA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se

fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Esta Magistrada acolhe a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esta postura se revela condizente com o Estado Democrático de Direito e com a intenção de efetivar uma rápida prestação jurisdicional. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF.** A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalida em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Por estas razões: 1- **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, portanto, a falta de interesse de agir da parte autora em relação aos índices de 84,32%, referente ao mês de março de 1990 e 70,28%, referente ao mês de fevereiro de 1989, bem como em relação aos demais índices elencados às fls. 22 dos autos; 2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a novembro de 1979; 3- **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, também do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e ao Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e de abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026127-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026127-4) - LUIZ CARLOS GUERRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança, na qual a parte autora alega que, sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, não ocorreu a incidência dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos nos termos das Leis 5107/66, 5705/71, 5958/73. Há requerimento para inclusão de alguns índices expurgados por planos econômicos, bem como de atualização monetária. Pede a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos e da correção monetária plena e demais consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos à parte autora os benefícios Justiça Gratuita (fls. 36). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 40/48. Réplica às fls. 51/61. Às fls. 62/63, a ré informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Às fls. 66, o autor requereu a extinção do feito, no que tange ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários. É o relatório. Decido. Não existindo outras provas a serem produzidas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, observa-se que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 62/63), assim, restam prejudicadas as preliminares relacionadas ao referido pedido. Diante da adesão efetivada, o autor não tem interesse de agir em relação a esse pedido. Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça.No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 09 de dezembro de 2009, o que acarreta a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 1979. Passo a analisar o mérito.Com relação ao pedido de juros progressivos, a questão deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei 5107 (de 13 de setembro de 1966), empregados que estavam durante sua vigência; 2. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971); 3. e aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5958 (de 10 de dezembro de 1973), pelos que estavam empregados na vigência da Lei 5107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção.Quanto àquelas pessoas com depósitos em conta de FGTS que podem ser enquadrados na hipótese do item 01, esses devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido.Para a situação daqueles mencionados no item 02, não há controvérsia - os depósitos devem ser remunerados durante sua vigência na forma estabelecida pela Lei 5705/71, artigo 1º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei 5107/66. Essa estabelece capitalização dos juros pela taxa de 3% ao ano.Para a situação deduzida no item 03, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.Dessa forma, se uma pessoa possui parte dos depósitos feitos sobre a vigência de um regime de juros e parte por outro, a Ré deve aplicar a cada um a remuneração que lhe é devida. A Caixa Econômica Federal deverá, com o trânsito em julgado dessa sentença, mantida a procedência, em execução de obrigação de fazer, proceder à incidência dos juros de acordo com a situação individual de cada autor, uma vez que mantém os registros e as informações das contas de FGTS.No presente caso, o autor fez a opção ao FGTS, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, em 25.03.1968 (fls. 27). Assim, seus depósitos, em conta de FGTS, até a data de demissão, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na forma da Lei 5107/66, artigo 4º. Há direito adquirido a um regime de remuneração legalmente estabelecido.Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP: 348304/PB, 2.ª T., Fonte DJ: 02/06/2003, P: 248, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO):Ementa: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa.3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis.4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano.5. Recurso especial não conhecido.Por estas razões:1- Em relação ao pedido de expurgos inflacionários, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a dezembro de 1979;3 - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0026452-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026452-4) - JURANDIR MORIJA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. JURANDIR MORIJA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 40). Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 44/50. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 66/68, a ré informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01. O autor requereu a extinção do feito no que tange aos expurgos inflacionários. É o relatório. DECIDO. De início, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré. Observa-se que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, antes da propositura do presente feito (fls. 67/68). Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 15 de dezembro de 2009, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 1979. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, em virtude do disposto na Lei nº 5.958/73. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 26), juntada por cópia pelo autor, registra data de opção ao regime, em 29.10.1970. Não se trata, portanto, de opção efetuada com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opção anterior à vigência da lei nº 5.705/71. Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos

trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66. Ante o exposto: - JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, tendo em vista a falta de interesse de agir; - julgo improcedente o pedido remanescente, condenando o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021644-74.2009.403.6301 (2009.63.01.021644-0) - NEYDE BAPTISTA PAROTTI X ROSEMEIRE PAROTTI GAVILAN (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
SENTENÇA Vistos, em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A réplica foi apresentada pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: Ementa PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...) 6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...) 12. (...) 13. (...) 14. (...) 15. (...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA: 05/06/2006 PÁGINA: 233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. De início, verifico que assiste razão à ré, no que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Verão. No presente caso, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 07 de janeiro de 2009. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata, (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de janeiro de 1989, o descumprimento contratual ocorreu no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro de 1989). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, porque, somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 02.02.2009 e a aplicação do expurgo inflacionário deveria dar-se em 01.02.1989 (fls. 16), verifica-se que há que se reconhecer a ocorrência de prescrição. Ante o exposto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, com

relação ao Plano Verão, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035888-08.2009.403.6301 (2009.63.01.035888-0) - ALZIRO FOGO - ESPOLIO X JULIETA BASILIO FOGO X MARTA SILENE FOGO X MARISA SUELI FOGO X MARCOS CESAR FOGO X MARLY APARECIDA FOGO SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 52. Às fls. 58/60, o Juizado Especial Federal de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta. Redistribuídos a este Juízo, os autos foram remetidos ao SEDI para alteração do nº de distribuição da Ação Ordinária nº 2008.61.00.032227-1 para o nº 2009.63.01.035888-0. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A réplica foi apresentada pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: Ementa PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...) 6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada precedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...) 12. (...) 13. (...) 14. (...) 15. (...) (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA: 05/06/2006 PÁGINA: 233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou o extrato do período questionado. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº

43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. Contudo, irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. A alegação da prescrição do plano Verão a partir de 07.01.2009 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 16.12.2008. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária

em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA

Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estáo creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação. 8. Apelação desprovida. A parte autora demonstrou ser titular de caderneta de poupança nº 99017104-1, conforme documento juntado às fls. 25, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000024-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000024-9) - SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS SERV E INSTAL SIST E REDES DE TV ASSIN, CABO, MMDS, DTH - SINSTAT(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH e TELECOMUNICAÇÕES - SINSTAT, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que seus associados estão sujeitos ao recolhimento do SAT - Seguro Acidente do Trabalho, com a aplicação do multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), e que o método adotado pela Lei nº 10.666/2003, ao delegar a elaboração de fórmula de identificação da efetiva alíquota do RAT à norma infralegal, ofende ao princípio da legalidade estrita, em dissonância com o artigo 150, I, da Constituição Federal. Acrescenta que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, de 10 de dezembro de 2009, permite a contestação sobre possíveis divergências dos componentes do cálculo do FAP, mas o prazo deve ser suspenso em razão da insuficiência de informações prestadas pelo Ministério da Previdência Social. Pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender, em relação às empresas que compõem a categoria representada pelo autor, a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, com a restauração da aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, bem como para assegurar

a suspensão do prazo para apresentação da impugnação administrativa. Ao final, que seja julgada procedente a presente ação para declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. A inicial foi instruída com documentos. Proposta a ação em plantão judicial, o pedido da autora foi indeferido sob o fundamento de não se enquadrar na hipótese de apreciação durante o recesso forense. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 78/80-verso. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2010.03.00.000753-8 (fls. 86/171), ao qual foi deferido o efeito ativo para suspender a exigibilidade da utilização do FAP (fls. 179). Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 506/521, arguindo preliminares de ausência de interesse processual, ante a inadequação da via para a discussão de questões tributárias em ações coletivas, a inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 e a necessidade de limitar-se o alcance subjetivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 216/232. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal. É descabida a alegação de impossibilidade de propositura da ação coletiva para discussão de matéria tributária. A Medida Provisória nº 2.180-35/2001 introduziu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 7.347/87 dispondo que: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. É, contudo, vedação legal que se aplica estritamente à ação civil pública. Não há, como pretende a ré, a equiparação da presente ação à ação civil pública, que possui requisitos, procedimento e alcance subjetivo próprio. As vedações de acesso ao Judiciário devem ser interpretadas de forma restrita e não por analogia. Ainda, é descabida a aplicação do artigo 2-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, conforme reiterada jurisprudência, na medida em que a legitimidade decorre da própria substituição processual atribuída aos sindicatos pela norma constitucional para a propositura da ação coletiva (art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO E ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO ANTES DA MP. 2.180-35/2001. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RES IUDICATA. 1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem, em juízo, os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, em decorrência da chamada substituição processual, a qual dispensa a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados. (...) (AgRg no REsp 1028574/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 03/08/2009) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos. Precedentes do STF e do STJ. 2. O título executivo não restringe seus efeitos aos servidores cujo nome consta da relação de filiados existente nos autos, possuindo também os demais legitimidade ativa para a execução. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 918036/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 24/11/2008) Quanto ao alcance subjetivo da presente ação coletiva, a alegação ré não se reveste de natureza de preliminar processual no sentido de impedir a análise do mérito, pois refere-se à aplicação da própria norma do caput do artigo 2-A da Lei 9.494/97. A propósito: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1012591/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 01/02/2010) Em caso, portanto, de procedência do pedido, de fato, deve ser aplicado o contido no artigo 2-A, caput, da Lei nº 9.494/97. Passo à análise do mérito. Insurge-se a autora contra a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção sobre as alíquotas da Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, alegando violação ao princípio da legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção surgiu com a edição da Lei nº. 10.666/2003 e, conforme se verifica do Anexo da Resolução MPS/CNPS nº. 1.308/2009, tem o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir o acidente de trabalho. Dispõe o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.957/2009 nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator

Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009).A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/2003 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. Esse tributo previsto nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado, primeiramente, o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/2003, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto

na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Portanto, o Fator Acidentário de Prevenção consiste num multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% incidentes sobre a folha de salários, para financiar o Seguro Acidente do Trabalho, recalculado periodicamente, a partir da tarifação coletiva por atividade econômica, que varia de 0,5 a 2,0 pontos percentuais. Isto quer dizer que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Não se verifica a alegada afronta ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as normas regulamentares não alteram os elementos essenciais da contribuição previstos no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. Noutro giro, o Poder Executivo não excedeu ao disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, uma vez que apenas estabeleceu a metodologia para flexibilização das alíquotas incidentes sobre o Risco de Acidente do Trabalho, dentro dos parâmetros traçados pelo referido dispositivo legal. A parte autora tem razão ao alegar que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ao contrário do alegado pela parte autora, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da

tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoerência da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396693, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ1 data:15/04/2010, Página: 208)Assim, não procedem as alegações do autor.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001200-8) - ELIAS NERI SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.ELIAS NERI SANTANA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, a aquisição de imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questiona o anatocismo, a correção monetária posterior à amortização mensal, a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração, o seguro e a taxa de juros aplicada. Requer seja julgada totalmente procedente a ação, para determinar a revisão integral do contrato sub judice, nos termos da inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Intimado a providenciar a inclusão de sua esposa, Sra. Olímpia Alves Martins Santana, no polo ativo do feito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da exordial, o autor pleiteou a emenda da inicial a fls. 145/147.Instada a regularizar sua representação, sob pena de indeferimento da inicial, a autora Olímpia Alves Martins deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 148-verso.Não tendo sido suprida a irregularidade na representação processual (art. 37, parágrafo único, do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, há de ser extinta a ação, sem julgamento de mérito.Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama. (...) (AADRES 200500168662, Relator Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 05/05/2008)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 37, parágrafo único, 267, IV, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002905-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002905-7) - CLEILA MILOUCHINE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária de cobrança, na qual a parte autora alega que, sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, não ocorreu a incidência dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos nos termos das Leis 5107/66, 5705/71, 5958/73. Há requerimento para inclusão de vários índices expurgados por planos econômicos, bem como de atualização monetária. Pede a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos e da correção monetária plena e demais consectários legais. Trouxe documentos. Às

fls. 42/68, sobreveio petição, sentenças e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação ordinária nº 98.0031986-7, que tramitou na 18ª Vara Cível Federal. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 72/85. A Caixa Econômica Federal informou que a autora aderiu aos termos da lei Complementar nº 110/01 (fls. 90/91). Às fls. 93, sobreveio certidão de decurso de prazo para apresentação da réplica. É o relatório. Decido. Não existindo outras provas a serem produzidas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, de início, as questões preliminares. Inicialmente, depreende-se da informação/consulta de fls. 41, que nos autos da ação ordinária nº 98.0031986-7, proposta por Cleila Milouchine e outros em face da Caixa Econômica Federal, em trâmite na 18ª Vara Federal Cível, tem por objeto a correção monetária da conta vinculada ao FGTS referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Saliente-se, que já houve prolação de sentença, com o trânsito em julgado, às fls. 68. Nos presentes autos, a autora Cleila Milouchine pleiteia a incidência dos juros progressivos nos termos das Leis nº 5107/66, 5705/71, 5958/73 e a correção monetária da conta vinculada ao FGTS referente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990. Assim, restou configurada a coisa julgada, no tocante ao pedido de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, que impede a reapreciação da questão posta no presente feito. De outra parte, a Caixa Econômica Federal informou que a autora aderiu aos termos da lei Complementar nº 110/01 (fls. 91), anteriormente a propositura do presente feito. Assim, restam prejudicadas as preliminares relacionadas ao pedido remanescente de correção monetária. Diante da adesão efetivada, a autora não tem interesse de agir em relação ao pedido de correção monetária dos índices remanescentes (fevereiro de 1989 e março de 1990). Suscita a ré, ainda, a preliminar de incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários. Entretanto, a parte autora, sequer menciona tal matéria na inicial, pelo que a preliminar aventada fica prejudicada. No que se refere à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, observo que a preliminar não merece acolhida tendo em vista que ao menos em parte do pedido deduzido pela parte autora era a instituição financeira o banco depositário responsável pelo FGTS. Outrossim, no que tange ao pedido de inclusão dos demais índices elencados às fls. 22, observo que está dissociado da causa de pedir, razão pela qual resta prejudicado. Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito. No que tange à alegação de prescrição. Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 10.02.2010, o que acarreta a prescrição das parcelas anteriores a fevereiro de 1980. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Com relação ao pedido de juros progressivos, a questão deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei 5107 (de 13 de setembro de 1966), empregados que estavam durante sua vigência; 2. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971); 3. e aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5958 (de 10 de dezembro de 1973), pelos que estavam empregados na vigência da Lei 5107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção. Quanto àquelas pessoas com depósitos em conta de FGTS que podem ser enquadrados na hipótese do item 01, esses devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido. Para a situação daqueles mencionados no item 02, não há controvérsia - os depósitos devem ser remunerados durante sua vigência na forma estabelecida pela Lei 5705/71, artigo 1º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei 5107/66. Essa estabelece capitalização dos juros pela taxa de 3% ao ano. Para a situação deduzida no item 03, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107/66. Dessa forma se uma pessoa possui parte dos depósitos feitos sobre a vigência de um regime de juros e parte por outro, a Ré deve aplicar a cada um a remuneração que lhe é devida. A Caixa Econômica Federal deverá, com o trânsito em julgado dessa sentença, mantida a procedência, em execução de obrigação de fazer, proceder à incidência dos juros de acordo com a situação individual de cada autor, uma vez que mantém os registros e as informações das contas de FGTS. No presente caso, a autora fez a opção ao FGTS, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, em 01.09.1976 (fls. 35). Contudo, não consta dos autos vínculo empregatício anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de forma que a taxa aplicada à parte autora é a de 3%, sendo improcedente seu pedido de progressividade. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP: 348304/PB, 2.ª T., Fonte DJ: 02/06/2003, P: 248, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO): Ementa: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se

empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa.3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis.4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano.5. Recurso especial não conhecido. Por estas razões: 1 - JULGO EXTINGO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de atualização da conta vinculada do FGTS referente aos índices dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990; 2 - JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, portanto, a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de correção monetária dos índices restantes (fevereiro e março de 1990), tendo em vista o termo de adesão juntado às fls. 91; 3 - Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a fevereiro de 1980; 4 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO remanescente, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003572-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003572-0) - CLOVIS DAVID (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. CLOVIS DAVID, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei n.º 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107/66. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, e substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 20/33. A fls. 38/39, a ré informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Entretanto, apesar de constar termo de adesão juntado aos autos, o autor não pleiteia a aplicação de índices expurgados na sua conta vinculada de FGTS, mas somente sobre eventual valor apurado em decorrência da progressividade dos juros. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 19 de fevereiro de 2010, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a fevereiro de 1980. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei n.º 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei n.º 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei n.º 5.705/71,

alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, em virtude do disposto na Lei nº 5.958/73. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14), juntada por cópia pelo autor, registra data de opção ao regime, em 01.03.1967. Não se trata, portanto, de opção efetuada com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opção anterior à vigência da lei nº 5.705/71. Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66. Inexistindo crédito em favor do autor quanto à progressividade dos juros, não há que se falar em acréscimo de expurgos inflacionários às diferenças apuradas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005948-82.2010.403.6100 - EDILSON DE CERQUEIRA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos etc. EDILSON DE CERQUEIRA SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Narra que tomou conhecimento através de site que o imóvel objeto da presente ação será vendido a terceiro, tendo em vista a consolidação da propriedade em favor da ré. Sustenta a observância da função social, uma vez que o contrato em questão encontra-se sob a égide da Lei nº 4380/64, que regulamenta o Sistema Financeiro da Habitação, não devendo ser aplicada a Lei nº 9.514/97 ao caso. Acrescenta que, enquanto pendente discussão judicial, a execução extrajudicial deve ser suspensa. Defende, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer seja julgada procedente a ação para que seja anulada a adjudicação do imóvel junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis e, por conseqüência, todos os seus atos e efeitos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 42/42-verso. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 54/82 e manifestou seu desinteresse na conciliação a fls. 83/84. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia seja anulada a adjudicação do imóvel, bem como seus efeitos. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida conseqüência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, Rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330) Destarte, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Por outro lado, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato

obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Passo a analisar as alegações da parte autora. Inicialmente, descabida a alegação da parte autora de que o contrato está sob a égide da Lei nº. 9.514/97, que regulamenta o Sistema Financeiro Imobiliário, tendo em vista que a cláusula segunda do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, juntado a fls. 21/36, prevê expressamente a incidência das normas referentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, é descabida a alegação da parte autora no tocante à suspensão da execução extrajudicial, tendo em vista que apenas ordem judicial expressa tem o condão de suspendê-la, o que não se vislumbra no caso em tela, na medida em que já houve a consolidação da propriedade em favor da ré, anteriormente ao ajuizamento de ação judicial. No mais, a parte autora pleiteia a não inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Ante o exposto, revogo a decisão que deferiu a antecipação parcial dos efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011021-35.2010.403.6100 - AUTO POSTO NOVO AEROPORTO LTDA (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por AUTO POSTO NOVO AEROPORTO LTDA. (CNPJ nº. 10.409.317/0001-30), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. Alega o autor, em síntese, que sofreu autuação por agentes do PROCON de São Paulo, tendo suas bombas de abastecimento de combustíveis lacradas. Argui que, no entanto, os fiscais agiram em total discrepância com as normas técnicas para colheita e fiscalização de postos de combustíveis. Informa que, em 14.04.2010, protocolou requerimento para que a ré promovesse a fiscalização de seu estabelecimento, a fim de resguardar o autor das práticas abusivas cometidas pela Fundação PROCON. Aduz que no mesmo requerimento, formulou questionamento acerca das práticas relativas à fiscalização dos combustíveis, tendo a ré reconhecido que é o único ente da Administração Pública capaz e titular da obrigação de fiscalizar os combustíveis no País. Sustenta, destarte, que a ré deve ser compelida a fiscalizar o autor, uma vez que houve coleta irregular no estabelecimento e que o fato foi denunciado à ré, que até a presente data não colheu amostras

no estabelecimento, cometendo inclusive crime de prevaricação. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar à ré que efetue a análise da qualidade dos combustíveis depositados, colha amostras e envie a laboratório com ela conveniado. Ao final, requer a procedência do pedido para que a ré seja compelida a adotar as medidas necessárias para apuração das irregularidades apontadas, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei nº. 9.847/99, efetuando-se a análise da qualidade, com a coleta de amostras e remessa a laboratório com ela conveniado, sob pena de aplicação de multa diária. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/51). Determinou-se a regularização da representação processual às fls. 54, tendo o autor apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 56/68. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 56/68: Recebo como aditamento à inicial. Observo no caso a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir. Pleiteia o autor provimento jurisdicional que determine à ré a proceder à análise da qualidade, com a coleta de amostras e remessa a laboratório com ela conveniado, em relação às bombas de abastecimento de seu estabelecimento, na forma prescrita nos arts. 14 e 15 da Lei nº. 9.847/99. Dispõem os referidos dispositivos legais: Art. 14. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia. Art. 15. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade. Depreende-se que tais dispositivos legais referem-se a normas que regulamentam o poder fiscalizatório da Agência Nacional de Petróleo, ora ré, ou seja, que conferem à ré o poder de polícia sobre os infratores das normas que regulamentam o setor de petróleo e seus derivados. Contudo, não existe norma que tenha o efeito de antecipar a fiscalização, mesmo porque a surpresa é elemento essencial na atividade fiscalizatória, sem a qual o flagrante da prática da infração seria facilmente evitado pelo infrator, tornando-se inócua a atividade fiscalizatória. Por outro lado, a ré apenas possui atribuição legal para fiscalizar os postos de combustíveis, não possuindo autorização legal para fornecer laudos técnicos a respeito dos combustíveis comercializados pelo autor, salvo na hipótese de autuação e lacração de bombas de abastecimento decorrentes de sua própria atividade fiscalizatória. O autor não comprova nos autos que os agentes do PROCON/SP tenham agido por delegação da agência reguladora, de sorte que esta não pode ser responsabilizada por ato praticado por outro órgão que não se submete à sua administração. Por outro lado, não restou demonstrado o interesse de agir, uma vez que a ré manifestou-se sobre o requerimento do autor esclarecendo a impossibilidade de coleta de amostras no estabelecimento do autor sem que seja efetuada a retirada dos lacres colocados pela fiscalização do PROCON com acompanhamento de seus representantes. Destarte, a carência de ação, por falta de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, III, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012058-97.2010.403.6100 (2008.61.00.016028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016028-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016028-3)) LUIS CARLOS VIANNA (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. LUIS CARLOS VIANNA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do aforamento de seu imóvel localizado em Santana de Parnaíba/SP ante a sua extinção e, por conseguinte, a sua desobrigatoriedade em proceder a pagamentos anuais a título de foro. Requer, alternativamente, seja declarada a ilegalidade da exigibilidade do aforamento para o exercício de 2010 no montante exigido, por não ter sido respeitado o princípio da inalterabilidade, bem como seja condenada a ré a proceder à restituição dos valores indevidamente pagos. Aduz, em síntese, que o atual Código Civil aboliu a enfiteuse e, portanto, a União não seria titular do domínio do imóvel sub iudice, localizado em antigo aldeamento indígena, inexistindo, outrossim, respaldo para o exercício do direito à percepção do foro. Afirma, ainda, que no exercício de 2010, por meio de alteração unilateral, a ré elevou o valor do metro quadrado de R\$ 91,49, até o ano de 2006, para R\$ 1.025,73. Esclarece não se tratar de mera atualização monetária do valor originalmente contratado para o aforamento, o que viola o artigo 678 do CC e o artigo 101 do DL nº 9.760/46. Com a inicial, juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação ordinária foi distribuída a este Juízo em razão da conexão com os autos n.º 2008.61.00.016028-3 e n.º 2009.61.00.014023-9. Observe-se que as referidas ações ordinárias em apenso foram ajuizadas com a finalidade de obter a declaração de inexigibilidade do aforamento e, por conseguinte, a sua desobrigatoriedade em proceder a pagamentos anuais a título de foro. Pleiteou o autor, alternativamente, que fosse declarada a ilegalidade da exigibilidade do aforamento para os exercícios de 2008 e 2009, respectivamente, no montante exigido, por não ter sido respeitado o princípio da inalterabilidade. Nesta ação ordinária o mesmo autor pretende a declaração de ilegitimidade do aforamento e, alternativamente, seja reconhecida a ilegalidade da exigibilidade da base de cálculo para o exercício de 2010. De fato, depreende-se da análise dos elementos das referidas ações que há litispendência parcial com relação ao pedido de ilegitimidade do aforamento. Contudo, a presente ação distingue-se das ações ordinárias n.ºs 2008.61.00.016028-3 e 2009.61.00.014023-9 na medida em que há pedido alternativo de declaração de ilegalidade da exigibilidade do aforamento para o exercício de 2010 no montante exigido, por não ter sido respeitado o princípio da inalterabilidade. Reputo, outrossim, que resta configurada a litigância de má-fé, no presente caso. Verifica-se que ao tempo da propositura da presente ação (02.06.2010), o autor, representado em Juízo pelo mesmo patrono, já havia

formulado idêntico pedido de declaração de ilegitimidade do aforamento nos autos n.ºs 2008.61.00.016028-3 e 2009.61.00.014023-9. Assim, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 17 do CPC. Quanto ao pedido remanescente, considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo em casos idênticos ao presente (ações ordinárias n.ºs 2007.61.00.023103-0 e 2008.61.00.016028-3), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. O autor adquiriu o domínio útil, por aforamento da União; é, portanto, devedor do foro à União. Afirma ele que houve aumento indevido do foro no exercício de 2010 em relação a 2006, eis que o valor do imóvel foi atualizado além da atualização monetária. Todavia, a atualização do valor do imóvel foi feita dentro dos parâmetros legais referidos e eventual discordância do foreiro poderia ter sido aventada por meio de recurso administrativo. Outrossim, tendo em vista o caráter público do contrato de enfiteuse, a referida atualização não está adstrita à mera correção monetária, sob pena de se aplicar ao caso o tratamento ordinário previsto na legislação civil, podendo, assim, também ser levada em consideração a valorização do domínio do bem sub judice. Neste sentido, segue transcrito o julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. ENFITEUSE. FORO ANUAL. I. Em vista da natureza pública da enfiteuse justifica-se a interpretação quanto à alvitrada atualização não se cingir à correção monetária e estender-se à evolução do valor de mercado. II. Diz o art. 88 da Lei. 7.450/85 sobre o cálculo no percentual de 0,6 do valor do domínio pleno que será anualmente atualizado, e já dizia o artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46 da incidência sobre o valor do domínio pleno, que muda naturalmente pelas injunções do mercado. III. Conceito com que já operava a lei que é o do valor econômico do bem, que como tal é automaticamente atualizado pelas leis de mercado, destarte podendo englobar além de efeitos inflacionários também acréscimos de valor. IV. Atualização do foro que se efetua tendo como base de cálculo o valor do domínio pleno da época dos sucessivos pagamentos do foro anual. Inteligência do artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e artigo 88 da Lei 7.450/85. V. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS n.º 92.03.043099-7, Rel. Des. Peixoto Junior, DJU 08.06.2007, p. 311) Ademais, não restou demonstrado nos autos que o valor atribuído ao imóvel pela União está em descompasso com o valor do mercado. Além disso, consta da matrícula que o imóvel foi instituído como bem de família, no valor de R\$ 530.000,00 (fls. 46). Por fim, se se considerar o valor atribuído pelo autor na matrícula e a metragem do terreno (fls. 42), chega-se a um montante superior ao cobrado pela União por metro quadrado. Diante do exposto, - EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de ilegitimidade da enfiteuse;- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de ilegalidade da exigibilidade da base de cálculo para o exercício de 2010, nos termos do artigo 269, I e do art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Condene o autor ao pagamento de multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 18 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.ºs 2008.61.00.016028-3 e 2009.61.00.014023-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021648-14.2009.403.6301 (2009.63.01.021648-8) - JOSEFINA CURY BITTAR - ESPOLIO X NEIDE BITTAR FARKAS X ROSELI BITTAR GUGLEILMELLI (SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 21. Às fls. 30/32, o Juizado Especial Federal de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta. Redistribuídos a este Juízo, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para que passasse a constar o nº 2009.63.01.021648-8 (fls. 35). Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A réplica foi apresentada pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de

diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. Contudo, irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. A alegação da prescrição do plano Verão a partir de 07.01.2009 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 30.12.2008. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não

se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA

Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. A parte autora demonstrou ser titular de caderneta de poupança nº 00032523-4, conforme documento juntado às fls. 11, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009896-03.2008.403.6100 (2008.61.00.009896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061561-15.1995.403.6100 (95.0061561-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA SIGNORELLI GROHMANN X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de PATRICIA ROMANELLI, ALENCAR PECCI, CARLOS ELY GUASTINI, CLAUDIA MARIA SIGNORELLI GROHMANN, CLAUDIA RODRIGUES ALVES, ELIAS JOSÉ DO NASCIMENTO, GUILHERME FRANCISCO SANTOS, MARIA DE LOURDES GHISELINI, RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI e SERGIO LUIZ ALMEIDA. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de

execução, tendo em vista a ausência de análise dos valores já restituídos e do equívoco quando do cálculo dos juros de mora. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 68/70, refutando as alegações da embargante. Remeteu-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 72). Os cálculos foram apresentados às fls. 75/88, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria, foram apresentados novos cálculos às fls. 104/106. Intimadas, a União apresentou petição a fls. 109 e a os embargados não se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes aos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. As dúvidas atinentes à divergência entre os cálculos das partes foram dirimidas pela Contadoria Judicial e não remanescem. É necessária a obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Além disso, para a feitura dos cálculos deve ser observada como metodologia, a reconstituição da base de cálculo original e deduzidos os valores considerados no julgado como não passíveis de incidência do IRPF, formando-se uma nova base, para então, apurar-se o novo valor devido e o valor a restituir. Assevere-se que em relação aos juros moratórios, a decisão definitiva (fls. 143/147 dos autos principais), confirmada em superior instância (fls. 179/183) não definiu a taxa de aplicação dos juros. De tal feita, deve ser aplicado o definido na Resolução nº 561/2007 que aprovou o Manual para Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme item 4.2, que determina a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa SELIC a partir de 01.01.96, capitalizada de forma simples e não cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. Anote-se, por oportuno, que em relação embargada Cláudia Maria Signorelli Grohmann, conforme informado pela contadoria judicial, a União não considerou a verba referente a 1/3 de férias indenizadas concedidas no título executivo. Conclui-se que embargante e embargados utilizaram-se de critérios diversos na elaboração da conta, sendo certo que o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 76/88) obedeceu estritamente os limites do julgado e aos atos normativos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e apurou valor superior ao da embargante e inferior ao da embargada, ensejando na parcial procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da UNIÃO e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 101.862,86 (cento e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2006, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 75/88 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016074-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059969-62.1997.403.6100 (97.0059969-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X AUGUSTA MORETÃO HORTA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE MARTINS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SERRA X ZUMAR GASI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Cuidam-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AUGUSTA MORETÃO HORTA e OUTROS. O embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que ocorreu a prescrição e que há excesso de execução. Alega, outrossim, ser devido o valor de R\$ 29.627,68. Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 26/32. Remeteram-se os autos à Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, a qual apresentou os cálculos de fls. 34/43. As partes manifestaram-se às fls. 46/49 e 52. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, na qual alega a ocorrência de prescrição e excesso de execução. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora, ora embargada, teria 05 (cinco) anos para executar o julgado. O trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 03 de setembro de 2003 (fls. 146 dos autos principais). Baixados os autos e intimadas as partes em 11.11.2003 (fls. 147 dos autos principais), nenhum cálculo de liquidação foi apresentado. Por 2 vezes (fls. 156 e 166 dos autos principais), foi dada oportunidade para que os embargados dessem início à execução, mas nada foi feito. Posteriormente, em 06 de novembro de 2008, os embargados pleitearam que o embargante apresentasse as suas fichas financeiras para elaboração dos cálculos (fls. 205/207 dos autos principais). Foi tão-somente em 16.04.2009 que os embargados finalmente apresentaram os referidos cálculos e o embargante citado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 590/593 e 597/597-verso dos autos principais). Resta evidente a desídia da parte embargada em dar início à execução. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição, eis que decorreram mais de 05 (cinco) anos desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 144 dos autos principais até a citação do embargante. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de

propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Nesses termos, julgo procedentes os embargos nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição ocorrida. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020191-90.1994.403.6100 (94.0020191-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., em que sustenta a nulidade da execução. Sustenta, em síntese, que o título executivo declarou a possibilidade de compensação, sendo descabida a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, carecendo a embargada do interesse de agir. Argumenta, ainda, a ausência de documentos indispensáveis e a inconsistência dos cálculos, Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 13/322, sustentando que é preciso a definição das quantias a fim de que se proceda à compensação. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, que alega a nulidade de execução. O feito comporta julgamento antecipado do pedido nos termos do inciso I, do artigo 330, e parágrafo único, do artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos versa sobre matéria de direito e de fato, cuja prova é exclusivamente documental. Da análise dos autos principais, depreende-se que o título executivo possui conteúdo declaratório, autorizando a compensação. Assim, merece guarida a alegação da embargante, tendo em vista que não há qualquer provimento condenatório a amparar a presente execução. A compensação é atividade administrativa e deve ser efetuada, nos termos em que deferida judicialmente, sob fiscalização da autoridade fazendária responsável, a quem cabe zelar pela sua regularidade. Não há como este Juízo manifestar-se ou homologar qualquer cálculo, vez que não previsto no julgado que, repita-se, possui conteúdo meramente declaratório. Sendo assim, não há título executivo a amparar a presente execução, que deverá ser declarada nula, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013593-37.2005.403.6100 (2005.61.00.013593-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-60.2004.403.6100 (2004.61.00.001708-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA GUIMARAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Vistos em inspeção. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por JOSÉ BARBOSA GUIMARÃES, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a nulidade da execução, na medida em que não há elementos suficientes para que a União embargue a execução. Esclarece que não foram informados na declaração rendimentos provenientes de trabalho assalariado nem o mês em que foram pagas as férias vencidas, proporcionais e respectivo terço constitucional. Sustenta a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que ampara a presente execução. Intimado, o embargado impugnou os embargos, sustentando sua improcedência e argumentando que seus cálculos estão amparados pelo próprio termo de rescisão. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 24/28. A União juntou documentos de fls. 34/40. O ex-empregador apresentou informações a fls. 59/64, manifestando-se as partes. Nova manifestação da União a fls. 104/109, concordando com os cálculos da contadoria de fls. 24. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). São descabidas as alegações de nulidade da execução e de inépcia da inicial, uma vez que a conta, na forma em que foi apresentada, não impediu à embargante que formulasse as razões de seu inconformismo, bem como que, posteriormente, apresentasse os cálculos do que entende devido. Outrossim, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que obedeceu estritamente os critérios do julgado, deixou entrever que são procedentes em parte as alegações da União acerca do excesso de execução. Da análise, ainda, das informações prestadas pelo ex-empregador (fls. 60/64), verifica-se que a base de cálculo é condizente com a utilizada pelo embargado. Todavia, o cálculo elaborado pela contadoria judicial apurou valor inferior ao do embargado, o que enseja a parcial procedência do pedido. Anote-se que a União concordou com os cálculos da contadoria judicial a fls. 104. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Tendo em vista que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 25/28, destes autos, no valor de R\$ 3.989,63 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado para outubro de 2005, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos mencionados cálculos. Consoante orientação

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).P.R.I.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0009312-62.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 97 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA E Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) Fls. 1568/1572: Resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 1561/1562 e, por conseguinte, o esgotamento da prestação jurisdicional por este Juízo. Publiquem-se a decisão supramencionada e o despacho de fls. 1567. Int. Despacho de folhas 1567.fls 1564/1565: Resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 1561/1562.Peblique-se a decisão supramencionada.Int.Sentença de folhas 1561/1562.Vistos etc.A GSA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA. opõe EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS à AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida pela UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que promoveu no imóvel objeto da reintegração de posse obras, construções, melhoramentos, enfim benfeitorias, necessárias e úteis, além de outros investimentos, constituindo, de boa-fé, o empreendimento conhecido como Shopping Popular da Madrugada. Aduz que a União pretende preservar a referida Feira da Madrugada com a utilização das benfeitorias que não lhe pertencem e, por isto, devem ser indenizadas, sob pena de enriquecimento sem causa e confisco. Sustenta, destarte, o direito de retenção de tais benfeitorias. Requer sejam recebidos os presentes Embargos de Retenção para determinar a suspensão da liminar de reintegração de posse pela União no Pátio da Estação Ferroviária do Pari, no Largo do Pari s/nº, nesta Capital. Ao final, requer sejam os presentes embargos julgados procedentes, no sentido de decretar o direito de retenção da embargante em face da reintegração de posse pela embargada no Pátio da Estação Ferroviária do Pari, no Largo do Pari s/nº, nesta Capital, até que lhe sejam indenizadas as benfeitorias, no valor a ser declarado em sentença. Informa que na contestação à referida ação possessória, deduziu pedido contraposto de indenização pelas benfeitorias, bem como pelo estabelecimento empresarial e respectivo fundo de comércio do Shopping Popular da Madrugada. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação de embargos de retenção proposta incidentalmente à ação de reintegração de posse de imóvel movida pela embargada.Observo a falta de interesse processual.Dispõe o art. 745, V, do Código de Processo Civil que nos embargos à execução, poderá o executado alegar retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621).Contudo, o dispositivo legal não se aplica às ações possessórias.Com efeito, a ação de reintegração de posse é executiva lato sensu, pois se processa independentemente da propositura de ação de execução.Portanto, a questão referente à retenção por benfeitorias constitui matéria que deve ser deduzida na própria contestação, sob pena de preclusão.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE TERMO DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE RETENÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REVELIA. PREJUDICIALIDADE.1. Em se tratando de ação também possessória, cuja executividade depende apenas da expedição do respectivo mandado de reintegração, o direito à indenização e retenção por benfeitorias deve ser discutido na fase de conhecimento, sob pena de preclusão, e não nos embargos de retenção.2. O julgamento antecipado da lide se faz necessário quando a solução da causa decorrer de questão meramente de direito, hipótese dos autos, não se podendo falar em cerceamento do direito de defesa.3. Discussão a respeito da existência, ou não, de revelia prejudicada, eis que em nada alterará o resultado da demanda.4. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 54780/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 19.05.1997, p. 20628).PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NATUREZA DÚPLICE E EXECUTIVA. ACOLHIMENTO DE PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DEDUZIDA EM CONTESTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTS. 621 E 744, CPC. RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PRECLUSÃO. RECURSO DESACOLHIDO.I - Nas ações possessórias, dada a sua natureza executiva, a posse é mantida ou restituída de plano ao vencedor da demanda, mediante simples expedição e cumprimento de mandado, sendo inaplicável, em casos tais, o disposto nos arts. 621 e 744, CPC.II - Eventual direito de retenção por benfeitorias deve ser postulado quando do oferecimento de resposta a pretensão possessória deduzida pela parte contrária, pena de preclusão.III - A indenização relativa as benfeitorias, se não pleiteada nos autos da possessória, pode ser reclamada em via processual específica.(STJ, REsp 14.138-0/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ 29.11.1993).Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos de retenção à ação de reintegração de posse, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 267, VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031001-56.1996.403.6100 (96.0031001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ACTUAL VIDEO LTDA-ME X IRMA FIORAVANTE IMAIZUMI(SP022713 - ALTAIR TEIXEIRA DO VALE) X RICARDO IMAIZUMI SENTENÇAVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ACTUAL VIDEO LTDA. - ME e OUTROS, fundada em débitos oriundos de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória/Cheque Azul Empresarial e de Contrato de Mútuo/outras Obrigações.Com a inicial foram juntados procuração e documentos.Às fls. 70/72, decisão

proferida nos autos dos embargos de terceiro n.º 98.0020392-3, os quais foram julgados procedentes para desconstituir a penhora realizada às fls. 56.A exequente, às fls. 117/118, pleiteou o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos executados, o que foi indeferido às fls. 119.É o relatório.DECIDO.Observo a inadequação da via processual eleita no tocante ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo às fls. 09/11.Dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo.Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:Processual civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC.Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp n.º 108259-RS, voto do Min. Cesar Asfor Rocha) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução.(Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214)Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo.É o que se observa do teor da Súmula n.º 233 do E. STJ.Outrossim, irrelevante o aspecto de ser a execução instruída com extratos e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com discriminação dos cálculos, dos índices e dos critérios apontados para a apuração do débito, uma vez que se trata de documentos elaborados unilateralmente, sem a participação do eventual devedor, não podendo as instituições financeiras criar seus próprios títulos executivos.Ressalte-se que esse entendimento continuou sustentável após a vigência da Lei n.º 8.953/94, que deu nova redação ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil. Embora o referido dispositivo legal tenha vindo a admitir como título executivo obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, foi mantida, no art. 586, a necessidade de que a execução seja fundada sempre em título líquido, certo e exigível.Conclui-se que, no caso em exame, em relação ao contrato de abertura de crédito, não foi atendido o disposto no art. 585 da lei processual, uma vez que não há título executivo a embasar a ação de execução.Assim, diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitoria, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida.Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução no mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória/Cheque Azul Empresarial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve manifestação dos executados.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento na execução do crédito concernente ao Contrato de Mútuo/outras Obrigações, devendo a exequente requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006731-31.1997.403.6100 (97.0006731-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X MARA CRISTINA TIBIRICA ALBANO X PEDRO ALBANO NETO

SENTENÇA Vistos, em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme notificado pela exequente às fls. 79/84, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008311-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ASPIRAL VINIL EXPRESS LTDA X PAULO RENATO DE GODOY X MARCIO BARBOSA ATALLA

Vistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ASPIRAL VINIL EXPRESS LTDA., PAULO RENATO DE GODOY e MARCIO BARBOSA ATALLA, fundada em débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA n.º 0014050. Com a inicial foram juntados procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Observo a inadequação da via processual eleita.Ainda que fundamente a presente execução em Cédula de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos no documento apresentado, denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de n.º 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008)Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil:Art. 585. São títulos executivos

extrajudiciais:(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo.Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:Processual civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC.Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor.Embargos de divergência rejeitados.(EREsp n.º 108259-RS, voto do Min. Cesar Asfor Rocha) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução.(Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214)Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo.É o que se observa do teor da Súmula n.º 233 do E. STJ.É irrelevante o aspecto de ser a execução instruída com extratos e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com discriminação dos cálculos, dos índices e dos critérios apontados para a apuração do débito, uma vez que se trata de documentos elaborados unilateralmente, sem a participação do eventual devedor, não podendo as instituições financeiras criar seus próprios títulos executivos.Ressalte-se que esse entendimento continuou sustentável após a vigência da Lei n.º 8.953/94, que deu nova redação ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil. Embora o referido dispositivo legal tenha vindo a admitir como título executivo obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, foi mantida, no art. 586, a necessidade de que a execução seja fundada sempre em título líquido, certo e exigível.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0004240-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004240-0) - ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que não conseguiu obter a Certidão de Regularidade Fiscal necessária à obtenção de financiamento via FINAME, em razão de ausência de entrega de GFIP 13/2007, bem como de débito inscrito em Dívida Ativa. Sustenta que já procedeu à regularização, mas ainda assim não obteve a certidão necessária para o referido empréstimo. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança definitiva, a fim de que se determine à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, a Certidão Negativa de Débitos - CND. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 48/48-vº.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 56/64.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Instada a esclarecer se já obteve a certidão pretendida e, em caso negativo, providenciasse o ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte necessário do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, sob pena de extinção, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 76).É o relatório.DECIDO.A impetrante requer a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão Negativa de Débitos - CND.Consoante, a própria impetrante afirma em sua peça inicial, há um débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 36.302.632-0, bem como uma divergência do valor informado em GFIP e o devidamente recolhido em GPS, da competência de 13/2007, que constituem óbice para a expedição da certidão pretendida. Verifica-se, no presente caso, tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.A atribuição para analisar pagamentos, compensações, defesas administrativa, expedição de certidões negativas, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 01/99 é do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, bem como da cobrança de débitos inscritos na dívida ativa da União é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 62 do Decreto-Lei 147 de 1967.Assim, a expedição da certidão pretendida nestes autos compete tanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária como ao Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que há a pendência de análise de Solicitação de Revisão de débito confessado em GFIP e há também o débito inscrito em Dívida Ativa.Nos termos do Código de Processo Civil: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.Instada a esclarecer se já obteve a certidão pretendida e, em caso negativo, providenciar o ingresso no feito, na

qualidade de litisconsorte necessário do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 267, IV, c.c. art. 47, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013459-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013459-8) - DANONE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANONE LTDA. (CNPJ nº. 23.643.315/0001-52/0001-03) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante que é empresa privada sujeita ao regime não cumulativo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, consagrado pela Lei nº 10.833/03. Afirma que, possui direito a proceder ao aproveitamento da COFINS sobre os estoques referentes ao período de 01.02.2004 à alíquota de 7,6%. Sustenta a inconstitucionalidade da mitigação ao desconto dos créditos imposta pelo artigo 12, 1º, da Lei nº 10.833/2003, na medida em que, embora adquiridos antes da entrada em vigor do regime da não cumulatividade, geraram receitas tributadas à alíquota de 7,6%. Requer a concessão de liminar e a confirmação ao final para que seja autorizada a proceder o aproveitamento dos valores de COFINS incidente sobre o valor dos estoques de abertura em 01.02.2004 à alíquota de 7,6%, devidamente acrescidos de juros SELIC. Com a inicial, a impetrante juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 137/138). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 147/150-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação do desconto dos créditos de COFINS à alíquota 7,6% sobre os estoques de 01.02.2004. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Carta Maior tratou da COFINS no seu artigo 195, inciso I, alínea b. Para regulamentar esse dispositivo constitucional, várias leis foram editadas, sendo que a questionada nos autos (Lei no 10.833/03) trata da não-cumulatividade desse tributo. Com efeito, a Lei no 10.833/03, além de estabelecer como base de cálculo da COFINS, o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, abrangendo as receitas com a venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas; dispôs sobre a cobrança não-cumulativa das referidas contribuições para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real. As demais empresas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado, as optantes pelo SIMPLES, as imunes a impostos e as sociedades cooperativas, dentre outras, continuam submetidas à regência da legislação anterior. De acordo com a redação dada pela Lei nº 10.865/04, a não-cumulatividade da COFINS, decorre da possibilidade de desconto de créditos apurados nas diversas operações arroladas nos incisos I a IX, do art. 3º, de ambas as leis alteradas. Observe-se que, em nível constitucional, a não cumulatividade de tais contribuições somente foi prevista com o advento da Emenda Constitucional nº. 42/03, a qual acresceu o 12 ao art. 195, estabelecendo que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. É certo que a Emenda Constitucional nº. 42/03, ao dispor que cabe à lei ordinária definir os setores de atividade econômica para os quais a COFINS será não-cumulativa, está na verdade prevendo a cumulatividade desta contribuição e excepcionando a não-cumulatividade por meio de lei ordinária. Depreende-se do 12º que o critério do setor de atividade econômica é o mínimo obrigatório para a fixação da não-cumulatividade, podendo o legislador identificar outros critérios, situações e condições em que seja necessário aplicá-lo ou não. A implantação da não-cumulatividade para a COFINS consiste num benefício fiscal, devendo-se interpretar literalmente os dispositivos legais, na medida em que configura uma devolução de créditos tributários. O instituto em questão foi previsto pelo legislador constitucional nos arts. 153, IV, 3º, II, e 155, II, 2º, para o ICMS e IPI, a fim de evitar o efeito cascata da tributação destes impostos. Tais tributos, como é cediço, incidem sobre a circulação de bens e serviços em inúmeras etapas da cadeia econômica, pressupondo operações de uma mesma cadeia produtiva ou circulatória de bens e serviços. Há um ciclo econômico composto de várias etapas, a incidência de um imposto em uma operação servirá como base de cálculo do imposto incidente na etapa posterior, gerando a cumulatividade da tributação. Por isso, a sistemática da não-cumulatividade estabelecida para estes impostos tem por objetivo neutralizar a incidência em cascata, por meio de técnica de compensação financeira. É de se observar, contudo, que os dispositivos constitucionais referidos têm eficácia plena e imediata, de modo que para a não-cumulatividade aplica-se aos impostos a que se referem, sem restrições do legislador infraconstitucional. O mesmo não ocorre com as contribuições objeto da demanda. A implantação dessa sistemática às contribuições sociais sobre a receita submete-se às regras estabelecidas em lei, porquanto se distinguem do IPI e do ICMS, na medida em que não incidem sobre uma cadeia econômica. Nos termos da legislação em vigor, a COFINS tem como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade por ela exercida ou a classificação contábil adotada para essas receitas. Percebe-se, facilmente, que as características destas contribuições afastam-nas de qualquer relação com o fenômeno circulatório, eis que estão elas diretamente ligadas à pessoa do contribuinte. Assim, tratando-se de regras-matrizes distintas, a sistemática da não-cumulatividade da COFINS não se opera nos moldes do IPI e do ICMS, ou seja, deve submeter-se aos limites estabelecidos pelo legislador ordinário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADIn 939/DF é de que a não-cumulatividade não constitui direito fundamental do contribuinte, mas simples técnica de tributação. Por tais razões, considerando-se que a não-cumulatividade da COFINS é uma exceção, as restrições impostas pelas leis questionadas não ofendem a isonomia. De outra parte, a exceção aplica-se a todas as pessoas jurídicas que se encontram na mesma situação, ou seja, aquelas

optantes do regime de apuração pelo lucro real, justamente para que se preserve a proporcionalidade na arrecadação, evitando-se que uns paguem mais que os outros. Saliente-se que o próprio art. 195, 9º, da Constituição Federal autoriza a alíquota e base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Assim, com essas considerações, no caso tratado no presente feito, o que se discute é a aplicação da alíquota de 7,6% para fim de creditamento, nos casos em que as mercadorias já estavam estocadas quando a Lei n. 10.833/2003 entrou em vigor. Com a vigência da Lei nº 10.833/2003, foi majorada a alíquota da COFINS de 3% para 7,6%, passando a vigorar o sistema da não cumulatividade para os específicos sujeitos passivos. O legislador, ciente de que existiria mercadoria que já se encontrava em estoque (sistema de cumulatividade), estabeleceu regras de transição no art. 12 da Lei n. 10.833/2003 para o sistema de creditamento destas mercadorias, concedendo-lhes um crédito presumido de 3%. Contudo, o recolhimento da etapa anterior se deu sob as alíquotas do sistema cumulativo, os mesmos 3% aplicado à apuração da COFINS pelos fornecedores das mercadorias adquiridas para revenda, quando da formação do estoque. Assim, a parte impetrante pretendendo creditar-se à alíquota de 7,6%, pretende, na verdade, o creditamento de uma diferença de alíquotas que não foi recolhida nas etapas anteriores e tal pretensão se trata de um verdadeiro enriquecimento sem causa. Por fim, no sentido da improcedência do pedido, há os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2003. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO SISTEMA CUMULATIVO. 1. Com a vigência das Leis n. 10.833/2003 e 10.637/2002, foram majoradas as alíquotas da COFINS e do PIS de 3% para 7,6% e de 0,65% para 1,65%, respectivamente, passando a vigorar o sistema da não cumulatividade para estes específicos sujeitos passivos. 2. O legislador, ciente de que existiria mercadoria que já se encontrava em estoque (sistema de cumulatividade), estabeleceu regras de transição nos arts. 11 da Lei n. 10.637/2002 (PIS) e 12 da Lei n. 10.833/2003 (COFINS) para o sistema de creditamento destas mercadorias. 3. Considerando-se que o recolhimento da etapa anterior se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo, quais sejam, 3% da COFINS e 0,65% do PIS, configuraria enriquecimento ilícito, para fins de creditamento, a utilização das alíquotas maiores (7,6% da COFINS e 1,65% do PIS) do sistema não cumulativo atual. Precedentes: AgRg no REsp 1.110.181/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.2.2010, DJe 18.2.2010; REsp 999.458/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.10.2009, DJe 4.11.2009; REsp 1.071.061/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.9.2008, DJe 1º.10.2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1129373/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESAS QUE APURAM IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO REAL. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO SISTEMA CUMULATIVO. LEGALIDADE. 1. A partir da vigência das leis 10.833/03 e 10.637/02, aplicadas às empresas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real, foram majoradas as alíquotas da COFINS e do PIS de 3% para 7,6% e de 0,65% para 1,65%, respectivamente, passando a vigorar o sistema da não cumulatividade para estes específicos sujeitos passivos. Ciente de que haveria mercadorias que já se encontravam em estoque, ou seja, haviam sido adquiridas em sistema de cumulatividade, o legislador estabeleceu regras de transição nos arts. 11 da Lei 10.637/02 (PIS) e 12 da Lei 10.833/03 (Cofins) para o sistema de creditamento dessas mercadorias. 2. A recorrente pretende fazer o creditamento de suas mercadorias em estoque utilizando as alíquotas maiores do sistema não cumulativo atual, sendo que o recolhimento da etapa anterior se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo outrora vigente, ou seja, pretende creditar-se de uma diferença de alíquotas que não foi recolhida nas etapas anteriores. 3. Tal pretensão não merece acolhida, porquanto a inserção de novo procedimento para o recolhimento da Cofins e do PIS, de cumulatividade para não cumulatividade, instituído pelas citadas leis, não poderia resultar na obtenção de receita fiscal indevida. Com efeito, não é legalmente possível que se permita que sobre os estoques que foram objeto de recolhimento de Cofins e PIS às alíquotas de 3% e 0,65%, respectivamente, apliquem-se as alíquotas de 7,6% e 1,65% para efeito de creditamento. Precedentes: REsp 1.005.598/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 23/6/2008; REsp 1.071.061/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1/10/2008. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1115312/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013826-92.2009.403.6100 (2009.61.00.013826-9) - MHZ SAUDE PLANEJAMENTO DE SAUDE S/C LTDA(SPI75200 - TIAGO LOPES ROZADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. MHZ SAÚDE PLANEJAMENTO DE SAÚDE S/C LTDA, já qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que se inscreveu no Programa de Parcelamento de Dívida referente ao processo administrativo nº 10880253101/2005-90. Aduz que, por um equívoco, realizou o recolhimento do valor com o código da receita errada, motivo pelo qual procedeu, em 18.03.2009, o requerimento de REDARF junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Expõe que até a presente data o impetrado não regularizou o seu pedido e declarou rescindido o Programa de Parcelamento, negando-lhe, outrossim, o fornecimento de certidões positivas com efeitos de negativa. Requer o deferimento do pedido de liminar para que seja determinada a emissão de certidão negativa junto a Secretaria de Fazenda de São Paulo, bem como a reabertura do Programa de Parcelamento realizado. Ao final, pleiteia a confirmação

da liminar, com a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimada a providenciar, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, a adequação do valor atribuído à causa e o fornecimento de cópias dos documentos acostados à exordial, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 25-verso. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos dos arts. 267, I, c.c. arts. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014407-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014407-5) - VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, alegando, em síntese, que promoveu a inclusão de todos os débitos federais incontroversos no Parcelamento Excepcional (PAEX) instituído pela Medida Provisória n.º 303/2006. Afirma que até o mês de maio de 2009 já havia efetuado o recolhimento da importância de R\$ 1.078.496,36 aos cofres públicos, incluindo débitos previdenciários e federais. Narra que tem interesse na exclusão dos débitos federais, com exceção dos previdenciários, consubstanciado no Processo Administrativo n.º 18208.007227/2007-08. Aduz que incluiu por engano, no parcelamento, os débitos das CDAs nos 80.3.98.004762-03 e 80.7.00.011950-20. Sustenta que os referidos débitos encontram-se sub judice e que não há interesse em incluir estes dois débitos no parcelamento do PAEX, tendo em vista que não tem condições financeiras de adimplir o valor das parcelas mantidas por estes débitos, tanto que não houve desistência das ações judiciais em curso. Requer a concessão da liminar que determine a exclusão dos débitos consubstanciados nas CDAs nos 80.3.98.004762-03 e 80.7.00.011950-20 do parcelamento objeto do Processo Administrativo n.º 18208.007227/2007-08, bem como que enquanto não refeito o recálculo do parcelamento pela autoridade impetrada, possa efetuar o pagamento do valor da parcela que entende correto, proibindo-se a autoridade impetrada de promover a rescisão do parcelamento, sob o argumento de que o pagamento parcial implica em inadimplemento. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos. Este Juízo determinou à impetrante a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, com o recolhimento, se fosse o caso, da diferença de custas iniciais devidas, tendo a parte impetrante emendado à inicial a fls. 71/72. A impetrante interpôs o agravo de instrumento registrado sob o n.º 2009.03.00.023514-4, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 82/84). O pedido de liminar foi indeferido a fls. 74/75-vº. A fls. 95/99 a impetrante opôs embargos de declaração. A Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações a fls. 100/122. A fls. 123/123-vº este Juízo corrigiu o erro material da decisão de 74/75-vº. A impetrante interpôs o agravo de instrumento registrado sob o n.º 2009.03.00.034286-6 (fls. 135/157), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ativo (fls. 160/161). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações complementares (fls. 171/173). A parte impetrante manifestou-se a fls. 178/183. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante a concessão de segurança, a fim de que sejam excluídos do PAEX, instituídos pela MP n.º 303/2006, os débitos das CDAs nos 80.3.98.004762-03 e 80.7.00.011950-20. O parcelamento como causa autônoma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário foi introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o inciso V ao art. 151 do Código Tributário Nacional. De toda sorte, este instituto jurídico está sujeito ao princípio da legalidade, dependendo de previsão legal expressa para que seja concedido. Neste sentido, prescreve o art. 155-A do CTN que: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Depreende-se dos termos da lei que o parcelamento de débitos tributários consiste numa benesse legal, devendo o contribuinte interessado na adesão preencher as condições para sua admissão no programa. No presente caso, a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, dispôs: Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável. 3º O parcelamento de que trata este artigo: I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios. II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais; (...) Verifica-se do texto normativo que, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte deverá incluir a totalidade dos seus débitos, não havendo opção de

escolha. Como bem salientado pela autoridade impetrada, a fls. 172, no caso dos débitos sub judice, o contribuinte deveria à época da adesão ao parcelamento informar às autoridades administrativas que as respectivas inscrições não seriam objeto de parcelamento da MP nº 303/06, comprovando as causas de suspensão da exigibilidade dos créditos, para que esses débitos inscritos não fossem consolidados. Ademais, conforme informado na petição inicial, a inclusão indesejada dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União foi realizada pela própria impetrante, não podendo tal fato ser imputado à autoridade impetrada. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PAEX. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS. 1. O PAEX beneficia o contribuinte, permitindo o parcelamento da dívida, mas, em contrapartida, impõe algumas condições, dentre elas a necessidade da consolidação de todos os seus débitos tributários, ainda que discutidos judicialmente ou em fase de execução fiscal já ajuizada, na forma do 1º do art. 1º da MP nº 303/06. 2. A adesão ao PAEX representa, pois, uma faculdade da pessoa jurídica, que, ao aderir ao programa, aquiesce com as condições legalmente previstas. 3. Logo, não há irregularidade na inclusão, por parte das autoridades impetradas, da totalidade dos débitos da impetrante no referido programa de parcelamento, não fazendo jus a impetrante à expedição da certidão pleiteada, tendo em vista a existência de pelo menos 10 prestações em atraso. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 200861000185851, Relatora Dês. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 09.06.2009, p. 124) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PAEX. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos objeto das inscrições acima referidas encontram-se devidamente garantidos por penhora realizada nos autos das execuções fiscais mencionadas (fls. 79/85), fazendo jus a impetrante à obtenção da CPD-EN. 2. O PAEX beneficia o contribuinte, permitindo o parcelamento da dívida, mas, em contrapartida, impõe algumas condições, dentre elas a necessidade da consolidação de todos os seus débitos tributários, na forma do 1º do art. 1º da MP nº 303/06. 3. A adesão ao PAEX representa, pois, uma faculdade da pessoa jurídica, que, ao aderir ao programa, aquiesce com as condições legalmente previstas. 4. Não há irregularidade na inclusão, por parte da impetrada, da totalidade dos débitos da impetrante no referido programa de parcelamento. 5. Agravo retido de que não se conhece e apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 200761000240675, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 09.06.2009, p. 89) Não cabe ao Poder Judiciário transmutar-se em legislador positivo e determinar a exclusão dos débitos requeridos pelo impetrante do parcelamento em questão, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. De outra parte, tendo em vista que o mandado de segurança pressupõe a existência de prova preconstituída, não há como se concluir pela regularidade da impetrante que autorize a continuidade do parcelamento da forma em que pretendida. De fato, necessita-se de dilação probatória para esclarecer a ocorrência de erro na inclusão dos débitos mencionados, conforme as alegações da impetrante, a ensejar a revisão dos valores consolidados no parcelamento em questão. Todavia, isso é vedado na estreita via do mandado de segurança. Assim sendo, não restou evidenciado o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença à E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034286-6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018662-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018662-8) - ASSOCIACAO DE APOIO AO DESEMPREGADO (A.A.D)(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc. ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESEMPREGADO (A.A.D.), já qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, alegando, em síntese, que necessita de licença governamental para operação de rádios comunitárias de baixa potência e sem fins lucrativos. Afirma, contudo, que a referida autorização tem aplicação restrita às empresas do ramo de telecomunicação, que desenvolvem tais atividades com habitualidade, profissionalismo e intuito de lucro. Expõe que já requereu a concessão de licenciamento de rádio comunitária junto ao Ministério das Comunicações, mas que até a presente data não a obteve. Requer o deferimento de liminar para que seja autorizado o funcionamento de uma rádio comunitária em sua sede. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, ratificando a liminar. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da inicial, com a indicação correta da autoridade, a regularização da representação processual e o fornecimento de cópias suplementares, a impetrante manifestou-se a fls. 38/46. Novamente intimada a cumprir o determinado no item II do despacho de fls. 34, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 47. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos dos arts. 37, caput, e 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023052-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023052-6) - RODRIGO MANTOVANI FESSORE (SP141130 - FABIO MARCELO MANTOVANI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos etc. RODRIGO MANTOVANI FESSORE, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SEÇÃO

DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que se inscreveu no 2º Exame de Ordem de 2009, obedecendo todos os critérios elencados no edital. Aduz que não conseguiu atingir a pontuação mínima exigida para habilitar-se à 2ª fase do certame e que o impetrado não anulou seis questões manifestamente equivocadas. Requer o deferimento de liminar que o autorize a fazer a prova da 2ª fase do Exame de Ordem, em 25.10.2009. Ao final, pleiteia a concessão da segurança visando provimento jurisdicional que determine a anulação das questões n.ºs 5, 30, 34, 56, 60, 70, 77 e 96 do 2º exame de 2009. A inicial foi instruída com documento. Intimada a providenciar, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação do devido instrumento de procuração nomeando patrono em situação regular, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 15. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos dos arts. 37, caput e 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0023073-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023073-3) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP088442 - PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COORDENADOR COMISSAO RENOVACAO TERCO CONS REG ENG ARQ AGRON SP CREA/SP X SUPERINTENDENTE TECNICO DO CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON SP CREA/SP
SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. Alega a impetrante, em síntese, que muito embora o art. 38 da Lei n.º. 5.194/66 assegure à Universidade a indicação de um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região, para compor o Conselho Regional, as autoridades impetradas, por meio dos ofícios datados de 08 de julho de 2009 e de 05 de agosto de 2009, suspenderam os registros e representações das Unidades Universitárias da impetrante localizadas nas cidades de Jaboticabal, Presidente Prudente, Bauru, São José do Rio Preto e Rio Claro, ao argumento de que as referidas unidades não teriam encaminhado a totalidade da documentação exigida para a revisão dos registros, nos termos do art. 14, V, da Resolução n.º. 1018/2006. Aduz que, no entanto, a Resolução n.º. 1018/2006 é ilegal, porquanto viola as normas que regulamentam o ensino superior público, na medida em que obriga todos os docentes das universidades que se registrem no Conselho e recolham a anotação de responsabilidade técnica de cargo ou função de atividade de docência. Sustenta a inexistência de inscrição em Conselho Profissional para o exercício da docência em universidade estadual ou federal. Requer a concessão de liminar a fim de que seja mantido o status quo ante relativo à integridade do registro da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal; da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente; da Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru; do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto; e Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro, para que, em continuidade, seja assegurado o legítimo direito de indicação de conselheiros e de manter as representações ativas no CREA/SP nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia pelas Unidades Universitárias da UNESP. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar. A inicial foi instruída com documentos. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 101/170. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 174/177. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. Às fls. 196/253, a impetrante juntou cópia da documentação apresentada ao CREA/SP pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas do Campus de Rio Claro e pela Faculdade de Engenharia do Campus de Bauru. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança visando assegurar a manutenção do direito das unidades da impetrante em indicar representante e suplente aos órgãos colegiados do CREA. Resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em relação ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, eis que já foi analisada por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Passo à análise do mérito. Estabelece o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Contudo, ainda que sustente a autoridade impetrada que lhe compete a fiscalização do ensino, pesquisa, experimentação e ensaios das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro-agrônomo, não há qualquer dispositivo legal que permita ou imponha a ingerência normatizadora do conselho e ou de seus representantes na órbita da vida escolar ou acadêmica, desde a Educação Básica até a Educação Superior. O exercício do magistério na Educação Básica é reservado aos licenciados, conforme determina o artigo 62 da Lei 9.394/96. Já no caso das disciplinas curriculares específicas que vierem a ser ministradas nos cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, os professores deverão ter formação adequada em nível superior, na mesma área das disciplinas e a competente formação pedagógica. Por sua vez, a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado conforme prescreve o artigo 66, da Lei 9.394/96, que, ainda, em seu parágrafo único salienta: O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico. Assim, como um todo, o exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito apenas aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar. Ademais, o sistema de ensino constitui um ordenamento jurídico próprio, de cunho constitucional (artigos 205 e ss., da CF), e precisa de definição em Lei, sem que daí conste a exigência de satisfação de requisitos genéricos para o exercício de profissões reguladas, na esfera privada, pelos Conselhos de Classe. Observe, por oportuno, que a autonomia didático-científica foi expressamente atribuída às Universidades pelo texto

constitucional. Note-se, portanto, que a lei reguladora aplicável é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), que, além das disposições acima mencionadas, esclarece: Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão: I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis; II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes; (...) Acrescente-se que a jurisprudência já se pronunciou sobre a matéria em outras ocasiões, não destoando do entendimento ora adotado. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA: LEI 4.324/1964 - ATUAÇÃO. 1. A atividade fiscalizadora e moralizadora dos diversos conselhos profissionais restringe-se à área dos profissionais, já graduados. 2. Inexistência de legislação que autorize o Conselho, seja Federal ou Regional, a imiscuir-se na esfera da formação dos futuros profissionais, que está afetada ao Ministério da Educação. 3. Recurso conhecido mas improvido. (RESP 45405/SP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 1994/0007380-1, Órgão julgador: Segunda Turma, Relatora: Min. ELIANA CALMON, Data da decisão: 06/04/2000, Publicação: DJU de 22.05.2000, p. 00091 e RSTJ, Vol. 133, p. 173.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR ATIVIDADE DOCENTE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. 1. O art. 9º, inciso IX, da Lei n. 9.394/96, dispõe que compete à União a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos das instituições de ensino superior. 2. O caput do art. 69 do Decreto n. 5.773/06 determina, por sua vez, que o exercício da atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. 3. Dessarte, inexistente óbice legal ao exercício da docência nos cursos de engenharia, arquitetura e agronomia, por profissionais que não tenham registro no CREA, porquanto não pode prevalecer norma auto-elaborada, de eficácia interna corporis - como a Res. n. 2.187/73 do CONFEA - sobre as novas disposições legais, seja, igualmente, pelo princípio da hierarquia ou pelo princípio da lex posterior. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS 200751010281415, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 25/03/2009, DJU - Data: 14/04/2009 - Página: 44, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. 1. O exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Química. 2. Considerando que a atividade do magistério já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. 3. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC 200972000050270, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 09/02/2010, D.E. 10/03/2010, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Assim, o Conselho Profissional em questão é dotado de atribuições legais, dentre as quais não se deve incluir o estabelecimento de regras atinentes às atividades relacionadas ao magistério superior, prescindindo, pois, os professores de registro no CREA-SP. No mais, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, saliente-se que o Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro e a Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru, os quais não teriam atendido aos requisitos impostos, cumpriram adequadamente à exigência prevista no artigo 14, V, da Resolução nº. 1018/2006, conforme cópias da documentação de fls. 197/253, de modo a obterem a revisão do registro e, por conseguinte, poder representativo. Destarte, deve-se reconhecer a ofensa ao direito líquido e certo das unidades da universidade impetrante em indicar os respectivos representantes, bem como manter os ativos, no Plenário do Conselho Regional de 2010. Ante o exposto, concedo a segurança, no termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro de todos aqueles que exercem a atividade de magistério na Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal; na Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente; na Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru; no Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto; e no Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro, para fins de indicação de conselheiros e de manutenção de representantes ativos perante o CREA/SP. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Ao SEDI para retificar o polo passivo nos termos desta decisão. Vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024455-28.2009.403.6100 (2009.61.00.024455-0) - DR OETKER BRASIL LTDA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 127/130, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 118/119, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Sustenta o embargante, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, uma vez que não apreciou a alegação de pagamento integral dos débitos impeditivos de emissão da certidão de regularidade fiscal. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à denegação da segurança. Eventual discordância da parte impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0025457-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025457-9) - BELEM AMBIENTAL S/A(SPI06313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por BELEM AMBIENTAL S/A em face de ato da UNIÃO FEDERAL. Requer a impetrante a concessão de liminar para que lhe seja dada a concessão de medida antecipatória que garanta o direito de aderir ao parcelamento da Lei nº. 11.941/09. Ao final, pleiteia a concessão da segurança para que seja afastada a exigência de regularidade do CNPJ para adesão ao REFIS IV, garantindo-lhe o direito de aderir ao parcelamento mencionado. Com a exordial juntou procuração e documentos às fls. 15/20. Instada a providenciar a regularização da exordial, sob pena de extinção da ação, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 35. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, denego a segurança, nos termos do art. 267, I, combinado com os art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0025601-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025601-1) - ADRIANA VAZ VASQUES(SPI77797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SPI73845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA VAZ VASQUES em face de ato do DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA. Alega a impetrante, em síntese, que ingressou no curso de Pedagogia da UNIESP, no ano de 2006, tendo concluído sua graduação em 2008. Informa que solicitou seu histórico escolar e diploma, em 18.10.2009 e 28.10.2009, respectivamente. Relata que o prazo dado pela impetrada foi de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do histórico escolar e de 01 (um) ano para o diploma, a contar da data do protocolo, tendo este prazo expirado sem a entrega dos aludidos documentos. Pleiteia seja deferido o pedido de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que forneça e entregue o diploma e histórico escolar da impetrante. Ao final, requer a concessão da segurança, mantendo-se a liminar concedida, bem como a expedição de ofício ao Ministério da Educação, Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal para apuração de ilícito penal e administrativo. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 21). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/67, apresentando em Juízo o histórico escolar da impetrante e esclarecendo que o diploma foi encaminhado para registro para a Universidade Federal de São Carlos. Instada a apresentar o comprovante de envio do diploma para registro, a autoridade impetrada apresentou petição e documentos às fls. 76/80. O histórico escolar acostado à contracapa dos autos foi retirado em 03.02.2010 (fls. 74). Às fls. 81/82, decisão indeferindo a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 92/93). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva seja assegurado à impetrante o direito de obter o diploma e histórico escolar em relação ao curso de Pedagogia. Acolho a preliminar alegada pela impetrada, tendo em vista a perda parcial de objeto da presente lide, eis que o histórico escolar da impetrante foi apresentado em Juízo e, posteriormente, retirado em Secretaria, conforme fls. 74 dos autos. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Sem mais preliminares, passo à análise do pedido remanescente, concernente à expedição do diploma. Para o caso dos autos vale ressaltar o que dispõe o art. 48, 1º, da Lei nº 9.394/96: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Conforme indica em suas informações, a instituição de ensino, ora impetrada, não possui o status de Universidade, dependendo de Universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação para registrar os diplomas que emite. Assim, após a confecção de seus diplomas, encaminha-os à Universidade de São Paulo- USP ou à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR para o devido registro. No caso em tela, verifica-se que a impetrante requereu a expedição de seu diploma em 28.10.2008, recebendo protocolo com estipulação do prazo de 01 (um) ano para retirada do referido documento (fls. 13). De acordo com as fls. 77/80 dos autos, a autoridade impetrada emitiu e encaminhou o diploma da impetrada à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. Ainda que o envio dos documentos para registro tenha se dado apenas em outubro de 2009, um ano após a solicitação, não há como a autoridade impetrada compelir a instituição de ensino responsável pelo registro a fazê-lo, devendo, assim, aguardar a conclusão do processo. Saliente-se que as providências pertinentes à devida solução da lide foram tomadas pela impetrada, sendo que eventual prejuízo ocasionado pela demora do registro do diploma pela Universidade Federal de São Carlos, encontra-se dissociado do pedido formulado na exordial. Logo, não há ilegalidade do ato impugnado. Em consequência, não há como prosperar o pedido da impetrante acerca da expedição de ofício ao Ministério da Educação, Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal para apuração de ilícito penal e administrativo. Em face do exposto: - com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009, denego a segurança em relação ao pedido de entrega do histórico escolar da impetrante; - denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de expedição do diploma. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0000349-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000349-4) - CONSDON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇAVistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n.º 56.037.450/0001-03) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Afirma a impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, efetuado até então nos percentuais entre 1 e 3%, dependendo do grau de risco da atividade da empresa.Diz que tal tributo foi previsto pela Lei nº 8.212/91, que estipulou as alíquotas já mencionadas, dependendo do grau de risco da atividade da empresa, conforme o inciso II do artigo 22. Este dispositivo legal foi regulamentado por meio dos Decretos nº 356/1991, 612/92 e 2.173/97 e 3.048/99. Este último com previsão no art. 202, 3º ao 5º.Em seguida, veio o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que trouxe a possibilidade de redução ou aumento da alíquota do SAT com o fator de acidente previdenciário (FAP), conforme o regulamento. Aduz que a lei ordinária em referência ao delegar fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão-somente parâmetros máximos e mínimos, permitiu que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo.Sustenta que no cumprimento dessa regulamentação, veio o art. 202-A do Decreto nº 3.049/99, com a redação dada pelo Decreto pelo de nº 6.957/2009.Cita, ainda, que as Resoluções nº 1.308 e 1.309/09, do Conselho Nacional da Previdência Social também foram utilizadas para a regulamentação do tributo em questão.Alega que, diante do quadro apresentado, a contribuição ao SAT apresenta diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, vez que houve afronta aos princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica.Destarte, requer seja concedida a liminar para que seja determinado à autoridade impetrada a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, suspendendo-se a aplicação do FAP às alíquotas do RAT na forma preconizada no Decreto nº 6.042/2007. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para que seja mantido o enquadramento da impetrante, exclusivamente ao teor do art. 22, II, da lei nº 8.212/91. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos.Determinou-se a emenda da inicial (fls. 54), tendo a impetrante apresentado petições às fls. 56/59, 60 e 63/64.O pedido liminar foi indeferido às fls. 65/67-vº.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/80, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 da apuração e do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição para a Seguridade Social é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.Esse tributo previsto nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários.O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS.A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência.Foi editado, primeiramente, o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.Foram as próprias Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência

social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. De outra parte, verdadeira a alegação de que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ao contrário do alegado pela impetrante, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Destarte, não procedem as alegações da parte impetrante. Nesse mesmo sentido, há o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o

depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI Nº 201003000022503, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 208)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0001822-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001822-9) - MARIA REGINA GARCIA ANDREUCCI BORGES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos etc.MARIA REGINA GARCIA ANDREUCCI BORGES, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que adquiriu o imóvel descrito na inicial e necessita do domínio útil, tendo em vista que o imóvel está a venda. Narra haver efetuado o pedido de transferência do domínio útil do imóvel, e, no entanto, até a data da impetração do presente mandado de segurança, a autoridade administrativa não havia se manifestado. Requer a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda a inscrição da impetrante como foreira do imóvel descrito na inicial. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 32/32-vº o pedido de liminar foi parcialmente deferido.A União interpôs agravo retido (fls. 40/49).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 50/51.A fls. 55/58 a parte impetrante requereu a expedição de novo ofício à autoridade para que cumpra a liminar, bem como apresentou contraminuta de agravo.Instada a esclarecer acerca do cumprimento da liminar, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 63).O Ministério Público Federal opinou regular prosseguimento do feito (fls. 65/65-vº).É o relatório.Decido.Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela parte impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.A questão versada nos autos diz respeito ao direito da impetrante de ser inscrita como foreira responsável pelo imóvel relacionado na inicial.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência.Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da impetrante.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo no 04977.012808/2009-08 e 04977.000087/2010-19, no prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, desde que atendidas as exigências administrativas.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0003287-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003287-1) - STILREVEST IND/ E COM/ LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP SENTENÇA Vistos, em inspeção.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por STILREVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 54.567.656/0001-10) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança da Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho acrescida do Fator Acidentário de Prevenção.Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança ao RAT, nos moldes estabelecidos pelo artigo 10 da Lei nº. 10.666/2003, com as regulamentações do Decreto nº. 3.048/91, alterado pelos Decretos nos 6.042/2007 e 6.957/2009, bem como pelas Resoluções nos 1.308/2009 e 1.309/2009, por afronta aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório e devido processo legal e, ainda, seja reconhecido o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade da contribuição ao RAT enquanto perdure o recurso administrativo interposto, conforme garantido pelo inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional e pelos incisos LIV e LV, ambos do art. 5º da Constituição Federal.Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos.A fls. 77, determinou-se a regularização do polo passivo, a fim de que a impetrante indicasse a autoridade impetrada correta, nos termos da Portaria MF nº. 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), tendo a impetrante apresentado petição a fls. 78/79, indicando o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Determinou-se, novamente, a indicação correta da autoridade impetrada, conforme o disposto no art. 203 e Anexo IX da Portaria MF nº. 125/2009 (fls. 81), tendo a impetrante indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 83/87).A fls. 88, este Juízo, determinou pela terceira vez a regularização do polo passivo, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil e seus Anexos, tendo a impetrante reiterado a emenda da inicial no sentido de que seja mantido o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de pedido de concessão de segurança para afastar o recolhimento da Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho acrescida do Fator Acidentário

de Prevenção. Compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição no domicílio do contribuinte a arrecadação e administração da contribuição questionada. No caso em exame, a impetrante possui domicílio no município de Itapevi, contudo foi indicada a autoridade fiscal com endereço nesta cidade de São Paulo, a qual não possui jurisdição sobre a impetrante. A distribuição de competência entre as autoridades fiscais é feita pela Portaria MF nº. 125/2009, a qual dispõe: Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (...). Conforme estabelecem os Anexos IX e XIII da aludida Portaria Ministerial, o município de Itapevi submete-se à jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Na primeira petição de aditamento à inicial, a impetrante indicou o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil para compor o polo passivo da ação, o qual não foi aceito por este Juízo, uma vez que não cumpre a esta autoridade arrecadar e administrar tributos, conforme se depreende do disposto no art. 190 da referida portaria, in verbis: Art. 190. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil - SRRF compete, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, no âmbito da respectiva jurisdição, gerenciar o desenvolvimento das atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização, bem assim supervisionar as atividades das unidades subordinadas e dar apoio técnico, administrativo e logístico e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal. Por outro lado, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo compete apenas arrecadar e administrar os tributos na área do município de São Paulo, conforme se depreende do art. 205 (combinado com o Anexo IV) do Regimento Interno: Art. 205. À Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: (Redação dada pela Portaria MF nº 206, de 3 de março de 2010) (Vide Art. 6º da P MF 206/2010). Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Observo que, no rito sumário do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o polo passivo da relação processual. Assim, mesmo vendo o processo à luz das regras de economia e instrumentalidade, o vício em questão mostra-se insuperável. A respeito do assunto, a orientação da jurisprudência é a seguinte: O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual. (Bol. TRF-3ª Região 9/67, apud, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 49). No mandado de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito da ação. (RSTJ 4/1.283, citação da p. 1.284, apud obra citada, pág. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 50) A impetrante foi intimada por três vezes para emendar a inicial, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, porém manteve no polo passivo autoridade fiscal que não possui jurisdição sobre seu domicílio e, portanto, incompetente para cumprir o provimento jurisdicional pleiteado nestes autos. Logo, a presente ação carece de condição quanto à legitimidade passiva. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a ilegitimidade ad causam da autoridade impetrada. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003343-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003343-7) - CARINA ROZE DA SILVA (SP200926 - SELMA MARQUES COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARINA ROZE DA SILVA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN. Alega a impetrante, em síntese, que foi pré-selecionada através do Programa Universidade para Todos (Prouni), com bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento) para o curso de Educação Física. Relata que, na ocasião, a impetrante dirigiu-se à Universidade Bandeirante de São Paulo - Uniban e apresentou todos os documentos solicitados, sendo orientada a aguardar o comunicado referente ao dia em que se iniciariam as aulas. Narra que, passados alguns dias e sem receber qualquer comunicado, encaminhou-se à Secretaria da universidade em comento e foi informada de que havia perdido o prazo do vestibular. Informa que, seguindo as orientações da própria instituição de ensino, prestou vestibular em outra universidade e, posteriormente, solicitou a transferência para a Uniban, iniciando, assim, o curso de Educação Física. Relata que, em razão de sérias dificuldades financeiras, ficou impossibilitada de saldar o restante dos 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, de maneira pontual e regular, o que acarretou seu pagamento com alguns dias de

atraso. Observa, entretanto, que todas as mensalidades foram pagas. Aduz que a autoridade impetrada negou sua matrícula para o ano letivo de 2010, referente ao segundo ano do Curso de Educação Física sob o argumento de que o pagamento em atraso acarretou a perda da bolsa de estudos e, conseqüentemente, a obrigatoriedade do pagamento dos outros 50% (cinquenta por cento). Assevera que tal proceder mostra-se totalmente incabível e absurdo, afrontando o programa do MEC. Requer seja concedida a liminar que ordene à autoridade impetrada que proceda à revalidação da matrícula da impetrante para cursar e concluir o Curso de Educação Física, em condições propostas pelo Prouni, ou seja, mantendo-se a bolsa parcial de 50% e em situação igualitária com os demais discentes. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança definitiva, com a ratificação da liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/69. A liminar foi denegada às fls. 70/71. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a realização de matrícula em curso universitário, recusada pela autoridade impetrada, em razão de inadimplência com as mensalidades escolares. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se que a impetrante não conseguiu efetuar sua matrícula em face de inadimplemento. A relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. No caso em exame, verifica-se que a impetrante efetivamente foi pré-selecionada no Programa Universidade para Todos - Prouni para frequentar o Curso de Licenciatura em Educação Física da Universidade Bandeirante de São Paulo (fls. 18). No entanto, a parte impetrante não atendeu a todos os requisitos exigidos, uma vez que não participou de nenhum dos exames vestibulares oferecidos pela referida instituição de ensino. Em consequência, foi considerada reprovada no referido certame, razão pela qual não é beneficiária do Prouni, conforme se depreende do documento de fls. 53, extraído do site do MEC. No mais, é descabida a alegação da impetrante de que não teria sido informada acerca da necessidade de prestar vestibular, uma vez que o documento de fls. 19, acostado aos autos pela própria impetrante, aponta esta necessidade. Assim, a impetrante é bolsista do Programa de Bolsa de Estudos Tutor UNIBAN na importância de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade e, conforme estabelece o parágrafo único do art. 7º do Regulamento do referido programa, o não pagamento da parcela devida no prazo máximo estabelecido pelo regime financeiro implica na obrigação de pagamento do valor integral da parcela, sendo que, em caso de reincidência no mês subsequente, a bolsa fica automaticamente cancelada (fls. 55). A própria impetrante afirma que deixou de pagar algumas mensalidades do ano de 2009 na data de vencimento. Os extratos juntados a fls. 23/34 demonstram que as mensalidades dos meses de janeiro a dezembro de 2009 foram pagas extemporaneamente. Logo, verifica-se que a autoridade impetrada agiu de conformidade com o regulamento do programa de bolsista, razão pela qual não vislumbro o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se S

0004302-37.2010.403.6100 (2010.61.00.004302-9) - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que obteve um parcelamento de débitos previdenciários consolidados, no montante de R\$ 9.006.962,95, referente ao período de setembro/2006 a junho/2007, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.212/91, para pagamento em 40 prestações mensais de R\$ 225.174,06, conforme o Termo de Parcelamento de Débitos Fiscais - TPDF nº 60.411.447-8, firmado em 07.12.2007, das quais foram pagas apenas as quatro primeiras prestações, sendo que o último pagamento ocorreu em 23.04.2008. Narra que a Lei nº 11.941/2009 permitiu o parcelamento, em até 180 meses, de saldos remanescentes de parcelamentos efetuados sob a égide do art. 38 da Lei nº 8.212/91. Afirma que a controvérsia entre a impetrante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo reside no fato de que esta insiste em considerar ativo o

parcelamento objeto do TPDF nº 60.411.447-8, cujos os pagamentos estão paralisados desde abril de 2008. Sustenta que o entendimento para considerar ativo o parcelamento interrompido em abril de 2008 contraria a cláusula 11ª do TPDF nº 60.411.447-8 e o art. 32, 8º, da Lei nº 8.212/91 e teve por fim único exigir que a primeira prestação fosse o equivalente a 85% do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. Alega que não se aplicava à sua situação o limite de 85%, previsto no art. 9º, 1º, da Portaria Conjunta nº 06/09 e, sendo assim, protocolizou petição que recebeu o nº 18131.003249/2009-57. Segundo a impetrante, foi comunicado o indeferimento do pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ao argumento de insuficiência de pagamento da primeira prestação no mês da opção, o que culminou em inscrição na Dívida Ativa do saldo remanescente do débito referente ao TPDF nº 60.411.447-8, bem como na inscrição da impetrante no CADIN. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que os Processos Administrativos nos 18108.000669/2007-43 e 18186.003875/2008-63, encaminhados à segunda autoridade, sejam devolvidos à primeira autoridade para que os débitos sejam incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, susinando-se ou cancelando-se a inscrição em dívida ativa e o consequente ajuizamento de execução fiscal. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 59/60. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 72/78). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 80/81. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista que a análise da revisão dos débitos inscritos compete à autoridade responsável pela arrecadação e constituição do crédito e não àquela que inscreve na Dívida Ativa. Passo à análise do mérito. Dispõe o 1º do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, ao regulamentar o novo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que o sujeito passivo que desejar parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212/91, ou nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522/2002, deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, observado o prazo previsto no art. 12 da referida Portaria, ou seja, até as 20 horas do dia 30.11.2009. Depreende-se, portanto, que a desistência do parcelamento anterior é uma das condições impostas pela legislação para a inclusão do débito no novo Refis. A impetrante não comprova que tenha adotado tal providência e tampouco comprova que o parcelamento DEBCAD nº 60.411.477-8 encontrava-se na situação inativo no momento da adesão ao novo Refis. Consoante informado pela autoridade impetrada, a fls. 47, a falta de pagamento configura apenas motivo para a rescisão do parcelamento anteriormente concedido. Não tendo ocorrido a rescisão formal pela autoridade administrativa, ou melhor, se no momento da adesão ao novo Refis, o parcelamento DEBCAD nº 60.411.447-8 encontrava-se ativo no sistema eletrônico, não é possível pressupor a rescisão do parcelamento, conforme alegado pela impetrante. Ressalte-se que a situação poderia ser alterada com o mero requerimento de desistência formulado pela impetrante. Com efeito, tratando-se de débitos objeto de parcelamento ativo, não pode ser afastada a regra estabelecida pelo art. 9º, 1º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009: Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam: (...) II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. Desta forma, depreende-se das informações (fls. 80-vº) que a impetrante deveria ter recolhido a quantia de R\$ 214.920,77, equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008 (R\$ 252.847,95 do parcelamento anterior), porém recolheu tão-somente a quantia de R\$ 2.000,00 (fls. 49), contrariando o disposto no art. 3º, 1º, I, da Lei nº 11.941/09: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; Ressalte-se que o parcelamento é um benefício fiscal disciplinado por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. De toda sorte, é vedado ao Judiciário alterar as condições legalmente impostas para a concessão do benefício fiscal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Por tais razões, não verifico a apontada ilegalidade no ato que indeferiu a inclusão dos débitos referentes ao parcelamento DEBCAD nº 60.411.447-8 no novo Refis. Por outro lado, não compete a este Juízo determinar a sustação ou cancelamento da inscrição do referido débito em dívida ativa, uma vez que não restou demonstrada nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não há, portanto, direito líquido certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Ante o exposto: - reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e, em consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à referida autoridade; - julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004551-85.2010.403.6100 - TATIANA DA ROSA(SP237112 - LUCIA ELENA SILVA SOUSA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado a fls. 44, mister é aplicação do art. 267, VIII, do C.P.C., que dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação.Diante o exposto, homologo a desistência requerida a fls. 44 e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010008-98.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA THOME(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos,RITA DE CÁSSIA THOMÉ, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada receba e protocolize em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente da quantidade. Alega a impetrante, em síntese, que a adoção de procedimentos de agendamento por parte da autoridade impetrada ofende o livre exercício profissional do advogado assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, além de desrespeitar a prioridade na tramitação dos processos, na forma do art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Observo a inadequação da via eleita.O ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos.Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas.Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória.No caso em exame, insurge-se a impetrante contra as exigências feitas pela autoridade coatora para o processamento de requerimentos de concessão de benefícios previdenciários presentes e futuros.A impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico do direito da impetrante à protocolização de procedimentos administrativos não especificados nos autos, independentemente de quaisquer condições impostas pela autoridade impetrada.Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.Assim, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada à impetrante a discussão da matéria na sede própria.Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010147-50.2010.403.6100 - ACESP - ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE SP(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.ACESP - ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que promove a homologação de rescisões de contratos de trabalho individuais e que as autoridades impetradas não reconhecem a executividade plena e irrestrita de suas sentenças arbitrais, impedindo a liberação do seguro desemprego. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança definitiva, para que sejam reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante para pagamento do seguro desemprego. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.DECIDO.Observo a ilegitimidade ativa ad causam.A Lei nº. 1.533/51 estabelece que: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receito de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Saliente-se que no mandado de segurança é legítimo para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas conseqüências, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem.Ainda que assim não fosse, observa-se, que a impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.De outra parte, o ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos.Se para a impetração do mandado de segurança é

necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. A impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico dos efeitos das sentenças arbitrais por ela prolatadas em rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de valores do seguro-desemprego dos empregados. Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, está configurada a carência da ação, por falta de legitimidade ativa ad causam e de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011016-13.2010.403.6100 - PRINT LASER SERVICE LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRINT LASER SERVICE LTDA (CNPJ n.º 67.996.520/0001-77) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Afirma a impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GIIIL RAT, efetuado até então nos percentuais entre 1 e 3%, dependendo do grau de risco da atividade da empresa. Informa que referida contribuição está delineada pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e encontra fundamento de validade no art. 7º da Constituição Federal. Diz que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 inovou a sistemática de apuração da contribuição em questão, atrelando-a ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, de acordo com os resultados obtidos quanto aos índices de frequência, gravidade e custo dos eventos relacionados a acidentes de trabalho. Sustenta que o Decreto nº 6.957/2009 trouxe as diretrizes do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, porém exorbitou de sua função regulamentar. Alega que, diante do quadro apresentado, a contribuição ao SAT apresenta diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, vez que houve afronta aos princípios da legalidade estrita, da segurança jurídica, bem como ter o regulamento extrapolado os limites legais e a lei o limite previsto no 9º do artigo 195 da Constituição Federal. Destarte, requer seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não ser mais compelida a recolher o FAP, bem como para compensar os valores recolhidos inconstitucionalmente a título desta contribuição com as demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, garantindo ao Fisco o seu direito de fiscalizar o procedimento da compensação. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente (mandados de segurança nº. 2010.61.00.03093-0 e nº 2010.61.00.001141-7), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 da apuração e do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT. A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. Esse tributo previsto nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Foi editado, primeiramente, o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência

Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. De outra parte, verdadeira a alegação de que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Nesse mesmo sentido, há o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o

respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI Nº 20100300022503, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 208)Por fim, concluo que a impetrante não faz jus ao direito pleiteado, restando prejudicado o pedido de compensação.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I e do art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 9238

ACAO CIVIL PUBLICA

0031731-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031731-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LILIAN RIBEIRO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 6039, de 20 de maio de 2010, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, acerca do horário diferenciado de funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região para os dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de 2010, redesigno a audiência de instrução para o dia 03 de agosto de 2010, às 14:00h, na sede deste Juízo.Requise-se à autoridade superior o comparecimento das testemunhas arroladas às fls. 1862/1863.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 1889/1890 para nova intimação da ré LILIAN RIBEIRO.Solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução do mandado nº 842/2010, independentemente de cumprimento. Expeça-se novo mandado para a intimação do réu ULYSSES FAGUNDES NETO.Int.

Expediente Nº 9239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1) - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lúcia Lacerda.Requer a autora-exequente o pagamento de R\$ 116.288,51.A Caixa Econômica Federal pretende a redução da execução para o valor de R\$ 115.976,78. Assim, referido valor é incontroverso. Defiro, portanto, a expedição de alvará de levantamento do valor acima mencionado.No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos ofertados pelas partes, apresentando, objetivamente, as razões das divergências.Intime-se.

Expediente Nº 9240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031004-74.1997.403.6100 (97.0031004-3) - ADAMIR AMORIM FILHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE EUGENIO RIBEIRO X GILDASIO SANTANA SOUZA X ADELIA DE FATIMA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X LUIZ DONIZETE DO CARMO X LUIZ APARECIDO DO CARMO X ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da consulta supra, torno sem efeito as certidões de fls. 416 e 442 versos.Anote-se no Sistema Processual Informatizado os nomes dos patronos Claudir Calipo, OAB/SP nº 204.684 e Alzira Dias Sirota Rotbande, OAB/SP nº 83.154 (fls. 482).Considerando, todavia, que a morte do advogado substabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento (TRF5, AR 200705000052756, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, data da decisão 23/09/2009, DJE 16/10/2009), permanece o patrono Claudir Calipo na representação processual dos demais autores.Assim, republique-se a sentença de fls. 444/446.Fls. 481/483: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar Espólio de Rosemari Garcia Pezente Mury no lugar de Rosemari Garcia Pezente Mury.Republiquem-se os despachos de fls. 412 e 442.Após, tornem-me os autos conclusos.Int. (REPÚBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 444/446):Vistos, em sentença.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ADAMIR AMORIM FILHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, JOSÉ EUGÊNIO RIBEIRO, GILDASIO SANTANA

SOUZA, ADELIA DE FATIMA SOARES, MARIA APARECIDA SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES, LUIZ DONIZETE DO CARMO, LUIZ APARECIDO DO CARMO e ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal acostou aos autos o termo de adesão referente aos autores ADELIA DE FATIMA SOARES (fl. 426), GILDASIO SANTANA SOUZA (fl. 427), JOSÉ EUGÊNIO RIBEIRO (fl. 428), LUIZ APARECIDO DO CARMO (fl. 429) e ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY (fl. 430). Ainda, juntou os cálculos de liquidação e/ou comprovantes de creditamento referentes aos exequêntes ADAMIR AMORIM FILHO (fls. 363/366), MARCOS ANTONIO DA SILVA (fls. 367/376), MARIA APARECIDA SOARES (fls. 377/385) e MARIA DE LOURDES SOARES (fls. 386/404), bem como comprovou o depósito e o saque efetivado pelo autor LUIZ DONIZETE DO CARMO (fl. 359). Assim, HOMOLOGO, por sentença e para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001, a transação celebrada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os autores ADELIA DE FATIMA SOARES, GILDASIO SANTANA SOUZA, JOSÉ EUGÊNIO RIBEIRO, LUIZ APARECIDO DO CARMO e ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, III, c.c. o artigo 794, II, ambos do C.P.C, com relação aos referidos autores. Homologo, ainda, os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal referentes aos autores ADAMIR AMORIM FILHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIA APARECIDA SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES e LUIZ DONIZETE DO CARMO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. (REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 412): Fls. 339/404: Manifestem-se os autores. Fls. 406/410: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Fls. 411: Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.173/2001. Int. (REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 442): Fls. 424/430, 432/435 e 436/441: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6098

DESAPROPRIAÇÃO

0758932-76.1985.403.6100 (00.0758932-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONÇA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO X TEREZA MARIA DAS DORES ACKEL - ESPOLIO (SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 335: Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para a expropriante cumprir o despacho de fl. 322. Int.

0907847-33.1986.403.6100 (00.0907847-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA (SP036896 - GERALDO GOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 189: Reporto-me ao despacho de fl. 181. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a expropriante proceda ao seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050627-56.1999.403.6100 (1999.61.00.050627-5) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 225/226: Tendo em vista a sentença (fls. 191/195) transitada em julgado (fl. 212), cumpra-se o despacho de fl. 223, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0029651-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029651-8) - FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X F J MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 737/740: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida do devedor.Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal da executada.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0028466-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028466-9) - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS ABREU X MARCOS APARECIDO ABREU(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 223/224: Considerando a sentença (fls. 207/218) transitada em julgado (fl. 220), arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016763-37.1993.403.6100 (93.0016763-4) - ELIO PINFARI X HELENA MORATO PEREIRA LEITE PINFARI X SOLANGE PEREIRA LEITE PINFARI(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO E SP182130 - CARLA DANIELA DE SOUSA SILVA E SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 196: Defiro vista dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) minutos, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024585-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906861-79.1986.403.6100 (00.0906861-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X NORTON S/A IND/ COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 04 de maio de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666386-02.1985.403.6100 (00.0666386-9) - BRASCONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASCONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda

Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).** Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.** - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso

extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinentes à inocorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (italico no original) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005). 5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREENSÃO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO

COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EResp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Fl. 462: Indefiro, tendo em vista a certidão de fl. 463. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 449/456), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 448. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 18.383,21 (dezoito mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), atualizado para o mês de março de 2010. Intime-se.

0741039-72.1985.403.6100 (00.0741039-5) - DOLORES RAMIREZ REINA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DOLORES RAMIREZ REINA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0743277-54.1991.403.6100 (91.0743277-1) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 201, posto que o ofício requisitório já foi pago (fls. 183 e 187). Ante a notícia de falecimento do autor (fl. 209), aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, as providências relativas à habilitação de herdeiros. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004382-06.2007.403.6100 (2007.61.00.004382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012750-43.2003.403.6100 (2003.61.00.012750-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0000291-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029154-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO(SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 11/12: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008757-45.2010.403.6100 (2008.61.00.018070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018070-98.2008.403.6100 (2008.61.00.018070-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA C(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnação para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010178-66.1993.403.6100 (93.0010178-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-41.1992.403.6100 (92.0001051-2)) FREIOS VARGA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FREIOS VARGA S/A
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.224,22, válida para fevereiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 145/147, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0030645-95.1995.403.6100 (95.0030645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 157), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0043730-80.1997.403.6100 (97.0043730-2) - NIELS PALLESEN(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP166093 - ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M. MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIELS PALLESEN
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 657: Indefiro a inversão dos pólos. O simples fato de executar as verbas de sucumbência não desnatura a condição de parte ré da CEF. Suspendo a execução nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0055205-96.1998.403.6100 (98.0055205-7) - ACIDALIA ARGENTE(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E Proc. LEDA PEREIRA E MOTA E Proc. ROBERTO BATISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X ACIDALIA ARGENTE
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 844,45, válida para fevereiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 214/216, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

0017883-37.2001.403.6100 (2001.61.00.017883-9) - PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X INSS/FAZENDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 25387: Não se aplica o disposto no parágrafo 1º do artigo 475-a do CPC, na medida em que não foi apresentada liquidação prévia, mas sim requerimento para pagamento, que se enquadra no artigo 475-J do mesmo Diploma Legal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0028386-78.2005.403.6100 (2005.61.00.028386-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X ARMCO DO BRASIL S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 33.653,86, válida para fevereiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 792/794, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0034838-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034838-7) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE LIVO DE SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE LIVO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 760,09, válida para fevereiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 90/93, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0016838-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016838-9) - MORADA DAS FLORES(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MORADA DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 85/87: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6107

MONITORIA

0026490-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SERGIO GOMES DA SILVA X MARCOS GOMES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006029-17.1999.403.6100 (1999.61.00.006029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049033-41.1998.403.6100 (98.0049033-7)) MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS X FLAVIA APARECIDA RODRIGUES VALINHOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9) - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0034044-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034044-9) - RENATO VENTURA RIBEIRO - ESPOLIO(SP192060 - CLEIVANETE SANTOS NOVAIS E SP227632 - FABIO LUIS SERDAN E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003660-40.2005.403.6100 (2005.61.00.003660-1) - VALDECIR JOSE VIEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s)

contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007774-22.2005.403.6100 (2005.61.00.007774-3) - RAIMUNDO DIAS DA SILVA (SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS (SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000425-31.2006.403.6100 (2006.61.00.000425-2) - RENATO MARNE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002290-89.2006.403.6100 (2006.61.00.002290-4) - JOSE PEREIRA GOMES X JOSE ADELAIDE DE SOUZA FILHO X ELADIO GOMES DA SILVA X MARIA DILZALICE ASSIS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ZAVITOSKI X MARIA SIMONE SILVA X MATEUS TRINDADE DA SILVA X REYNALDO CARDONE X RUI FONTES DE LIMA X SILVIA CLEIDE BORBA (SP021271 - ROSANI SIMOES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018268-09.2006.403.6100 (2006.61.00.018268-3) - JERONIMO JOSE PEREIRA X LUCILENE MIRANDA SANTOS PEREIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0078526-27.2007.403.6301 (2007.63.01.078526-7) - HIROSI MURAKAMI X FUMIE SHIBA MURAKAMI (SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0034666-60.2008.403.6100 (2008.61.00.034666-4) - APARECIDA DE MORAES ZIN (SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Providencie o advogado da CEF a assinatura do recurso de apelação (fls. 69/84), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Int.

0036836-05.2008.403.6100 (2008.61.00.036836-2) - TERUMITU OTANI (SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001851-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001851-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037831-64.1999.403.0399 (1999.03.99.037831-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AUREA RUIZ GARCIA X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X GISELE QUINTAO PASCHOAL X JANETE AMORIM CEZAR ALVES X JOSE VANDERLEI VIEIRA X LAIS PONZONI X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X SERGIO LUIZ SPINDOLA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da embargda em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031516-13.2004.403.6100 (2004.61.00.031516-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025320-71.1997.403.6100 (97.0025320-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X FABIO CARDOSO MARQUES X FILEMON FRANCISCO MARTINS X HELIO HIDEKI TAKAHASHI X JOSE MONTEIRO DO PACO X MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AZEVEDO ROSSI X MARIA JOSE TERRA X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RUY LEAO ROCHA NETO X VALDIMIR LEMES GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023618-75.2006.403.6100 (2006.61.00.023618-7) - ELOI PEREIRA DE MESQUITA FILHO X ELSA SEVERINO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ELZA APARECIDA ALVES X ELZIRA CANDIDO GLUGOSKI X EMANOEL BARRETO CABRAL X EMERSON XAVIER SAMPAIO X ENIO SANTOS X ERICA RODRIGUES FERREIRA X ERIKA MARTINS DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012426-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012426-0) - THYAGO BAPTISTA CORDEIRO

KEUTENEDJIAN(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024830-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024830-0) - GIPSZTEJNS COMERCIAL DE PRESENTES LTDA-

EPP(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6185**USUCAPIAO**

0025042-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025042-2) - MARIA SOARES GODINHO DE LIMA(SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE BELARMINO NUNES BERNARDO X DULCE HELENA GREGORINI BERNARDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2221 - VERA EVANDIA BENINCASA)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de usucapião proposta por MARIA SOARES GODINHO DE LIMA em face de JOSÉ BERLAMINO NUNES BERNARDO, DULCE HELENA GREGORINI BERNARDO, UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração a aquisição de propriedade por usucapião referente ao imóvel descrito na inicial. Sustenta a autora, em suma, que, muito embora detenha a posse legítima do referido imóvel há mais de 50 (cinquenta) anos, não consegue obter a outorga de escritura pública. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/71). Os réus foram citados (fls. 86; 88/89 e 96/97). Em seguida, a União Federal apresentou contestação (fls. 110/116) e o Estado de São Paulo às fls. 120/121. Réplica às fls. 124/127. Decisão saneadora à fl. 135. Laudo pericial às fls. 147/180. Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeverica da Serra, foi reconhecida a incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos à esta Justiça Federal (fl. 190). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a intimação da União Federal, a fim de que manifestasse interesse na presente lide (fl. 200). Intimada, a União Federal informou não ter interesse na presente demanda (fls. 203/204). Neste passo, este Juízo Federal determinou a intimação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a se manifestar sobre interesse em integrar a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 205). Intimado, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT informou que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é que tem legitimidade para se manifestar sobre interesse na demanda (fls. 211/218). Posteriormente, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT informou não possuir interesse na lide (fls. 219/222). Relatei. Decido. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Deveras, verifico que a autora pretende usucapir terras que não são de domínio público. A autora apenas salienta o fato de a União Federal ser sua confrontante, sem, entretanto, ultrapassar os limites territoriais e sem levar em consideração a existência de benfeitorias na faixa de

marinha. A Agência Nacional de Transportes Terrestres afirmou que consoante nota apresentada, e tendo em vista que constam dos autos dados e laudo pericial no sentido de inexistir invasão em área de domínio da União ou suas autarquias, pois o terreno está distante da Rodovia Régis Bittencourt em aproximadamente 200 (duzentos) metros, informa a ANTT que não possui interesse no feito (fl. 220). Pois bem, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ressalto que o fato de o imóvel usucapiendo confrontar com terras do domínio da União Federal, por si só, não gera sua intervenção na lide, porquanto esta deve demonstrar o seu interesse jurídico, para que seja determinado o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (grafei) Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA À JUSTIÇA DO ESTADO. I - O recurso pertinente contra decisão interlocutória é o agravo. II - Pelo Princípio da Fungibilidade, o recurso de apelação é conhecido como agravo, porque interposto no quinquêdio, afastada hipótese de erro grosseiro. III - Demanda-se, em ação de usucapião, tratar-se ou não a área usucapienda de terrenos da marinha. IV - A prova pericial apurou que o imóvel usucapiendo está distante 580,00 metros do preamar médio e que o córrego localizado nas proximidades do imóvel não sofre refluxo das marés em nível superior a 5cm. V - Afastado o interesse do ente federal, os autos devem ser restituídos ao juízo estadual de origem para prosseguimento. VI - Aplicação de precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e da súmula nº 224 do STJ. VII - Recurso conhecido como agravo e improvido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 116767/SP - Relator Batista Gonçalves - j. em 28/03/2000 - in DJU de 24/05/2000, pág. 308) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, excludo da lide a União Federal e declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a retorno dos autos à Vara Cível da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011883-45.2006.403.6100 (2006.61.00.011883-0) - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando a juntada da cópia integral do processo administrativo, intime-se o perito judicial a dar prosseguimento à perícia no dia 27/07/2010, às 11:00 horas. Int.

0027692-41.2007.403.6100 (2007.61.00.027692-0) - JOAO MARQUES(SP144537 - JORGE RUFINO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento judicial que assegure ao Autor a contagem do tempo de serviço referente ao período que esteve afastado do Exército Brasileiro como se na ativa estivesse, assegurando-lhe as promoções e o pagamento dos proventos referentes ao posto de 2º Tenente, afastando-se, ainda, a prescrição prevista no Decreto nº 20.910, de 1932, em função da anistia política. Com a inicial vieram documentos. Foi afastada a prevenção do Juizado Especial Federal de Osasco/SP e do Juízo da 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52/53). A Ré, citada, apresentou sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo e a falta de interesse de agir. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 62/87). O Autor, por meio da réplica, rebateu as preliminares e reiterou o pedido inicial (fls. 91/99). Instado, o Autor requereu a produção da prova testemunhal (fls. 102/104), tendo a União informado que não pretende produzir outras provas (fl. 108). Feito este relatório, DECIDO. Reconsidero em parte a decisão de fl. 47. Com razão a União Federal quanto à incompetência absoluta deste Juízo. Deveras, dispõe o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil que serão distribuídas por dependência as causas quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ante as cópias de fls. 31/46, observo que o Autor ajuizou, em 21/07/2006, demanda idêntica perante o Juízo da 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (nº 2006.61.00.015864-4), a qual foi redistribuída ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, em razão do valor atribuído àquela causa. Posteriormente, o Autor requereu a desistência da referida ação, a qual foi homologada por aquele Juízo, optando por distribuir novamente a ação sem mencionar, no entanto, a distribuição por dependência à demanda anteriormente ajuizada. Trata-se, portanto, de hipótese de prevenção do Juízo da 26ª Vara Federal Cível, o qual conheceu inicialmente do pedido formulado neste feito, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Observo que o princípio do juiz natural deve ser preservado, sob pena de deixar ao livre arbítrio do Autor a escolha do Juízo perante o qual se processará a sua demanda. Nesse sentido, já se manifestou o Insigne Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 164033, com a ementa que segue: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO IDÊNTICO AO FORMULADO NO WRIT. PREVENÇÃO DO

JUÍZO AO QUAL FOI DISTRIBUÍDO O MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ARTIGO 253 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Fere o princípio do juiz natural a distribuição, em juízos diversos, de ações que tenham por objeto pedido idêntico, ainda que um dos feitos tenha sido extinto pela desistência. II. Inteligência do artigo 253, II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.358/01. III. Encontra-se prevento o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos, Subseção Judiciária de São Paulo, para o processamento e julgamento da ação cautelar, em razão da anterior distribuição de mandado de segurança àquele Juízo, com idêntica pretensão. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - DJU em 16/04/2004, pág. 829)Outrossim, não há que se falar em prevenção do Juizado Especial Federal de Osasco, posto que o valor da causa escapa da competência daquele Órgão, consoante decidido à fl. 47. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para o Juízo da 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0030693-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030693-9) - MARCOS MAIA MONTEIRO(SP133655 - MARCOS MAIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

O Autor pede reconsideração da decisão proferida às fls. 163/165 aduzindo, em síntese, a nomeação para os cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional da 2ª Categoria de todos os candidatos remanescentes aprovados e classificados. Todavia, o fato novo alegado não diz respeito aos fundamentos da decisão que indeferiu a liminar, nem tampouco altera a lide trazida aos autos pela inicial. Ademais, o agravo de instrumento interposto pelo Autor em face da referida decisão foi recebido somente no efeito devolutivo. Intime-se.

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Autora (fls. 964/968). 2. Considerando a interposição de agravo retido pela ré, abra-se vista à Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a União Federal acerca do ato ordenatório de fl. 927. 4. Por fim, tendo em vista a oposição de embargos de declaração, aguarde-se o retorno de férias do Juiz Federal Substituto prolator da decisão de fls. 896/898. 5. Int.

0005156-31.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0012010-41.2010.403.6100 - RENILDA DA ROCHA COSTA(SP149442 - PATRICIA PLIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por RENILDA DA ROCHA COSTA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda,

determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0013085-18.2010.403.6100 - JOAO LEANDRO V DA CONCEICAO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a retificação do pólo passivo, posto que o Chefe da Corregedoria da Receita Federal não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013801-45.2010.403.6100 - WAGNER ADMIR DALEFE(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por WAGNER ADMIR DALEFE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual requer o pagamento de indenização por dano moral em virtude de procedimento irregular na entrega de telegrama. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0014143-56.2010.403.6100 - JULIO CESAR DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por JÚLIO CÉSAR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer o pagamento de dano moral em virtude de supostos saques indevidos em sua conta-corrente. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.362,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a

remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 6202

CAUTELAR INOMINADA

0720965-84.1991.403.6100 (91.0720965-7) - BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. 1 - Considerando o tempo decorrido desde a petição de fls. 418/419, informe a parte autora o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. 2 - Sem prejuízo, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal do valor correspondente a 33,96% do saldo atualizado da conta nº 0265.635.913-2 (fl. 499). 3 - Efetivada a conversão e cumprido o determinado no item 1 acima, expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente. Int.

Expediente Nº 6203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016653-18.2005.403.6100 (2005.61.00.016653-3) - PROESP ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1164 em nome da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS, conforme requerido pelo SESC (fl. 1166). Compareça o(a) advogado(a) da referida sociedade na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001413-1) - ANGULO EQUIPAMENTOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO)

Vistos em decisão. ANGULO EQUIPAMENTOS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face do INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e CARLOS DA SILVA CARVALHO, cujo objeto é suspensão de patente. Narra o autor que o réu CARLOS DA SILVA CARVALHO é titular de duas patentes de modelo de utilidade registradas no INPI sob n. 7402517-1 e 7502393-8, concedidas em 27.10.98 e 26.01.99, respectivamente e licenciou-as para a Montarte Industrial e Locadora Ltda., empresa da qual é sócio fundador e as explora. A autora, no exercício das atividades de sua finalidade social, se utiliza de bens da mesma natureza dos que são objeto das patentes aqui discutidas; em razão de ser detentora de patente, a empresa Montarte Industrial e Locadora Ltda. ajuizou contra a autora ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, perante a 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (autos n. 583.002007.246440-9), sob a alegação de violação de patente. Afirma, no entanto, que ambos os modelos de utilidade já estavam sob o estado da técnica há muitos anos, razão pela qual o ato administrativo de concessão do INPI é nulo, pois o procedimento de patente não observou a atividade inventiva e aplicação industrial. Aduz, também, que [...] as patentes defendidas pelo Requerido não apresentam, indubitavelmente, os requisitos para da novidade e atividade inventiva. Requer tutela antecipada para a [...] suspensão imediata dos efeitos das patentes do

Requerido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a atividade desenvolvida pela autora pode ser prejudicada com a manutenção do registro da patente. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. As patentes discutidas neste processo são (v. fl. 04): a) Patente de Modelo de Utilidade 7402517-1, de 29/12/1994, referente à Disposição Introduzida em Elevadores de Cremalheira; b) Patente de Modelo de Utilidade 7502393-8, de 26/10/1995, referente à Disposição Introduzida em Freio de Segurança para Elevadores de Obra. Os laudos, tanto o apresentado pela autora junto à petição inicial (fls. 107 e 165), como o produzido na ação n. 583.002007.246440-9 (fl. 227), dão conta de que as Patentes n. 7402517-1 e 7502393-8 não preencheram os requisitos previstos na Lei n. 9.279/96. Isso porque o artigo 11 estabelece: Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. A seu turno, referidos laudos indicam que: Assim, conclui-se que a patente MU 7402517-1U não apresenta nenhuma novidade, atividade inventiva ou criadora e simplesmente foi baseada no estado da técnica, utilizando conceitos e formas de pleno domínio público e cuja configuração foi descrita antes do pedido de privilégio (fl. 107). Assim, conclui-se que a patente MU 7502393-8-1U não apresenta nenhuma novidade, atividade inventiva ou criadora e simplesmente foi baseada no estado da técnica, utilizando conceitos e formas de pleno domínio público e cuja configuração já estava fabricada e comercializada antes do pedido de privilégio (fl. 165). a) Em relação à patente MU 7402517-1 - disposição introduzida em elevador de cremalheira não há como identificar qual seria a referida disposição introduzida, uma vez que o seu texto não caracteriza uma nova forma ou disposição (a qual definiria o modelo de utilidade), limitando-se a descrever um elevador de cremalheira convencional, já conhecido por ocasião do depósito do pedido, como expressamente mencionado na própria patente e como analisado no item 2.1 desta manifestação. (fl. 227)[...] b) Quanto à Patente MU 7502393-8 - disposição introduzida em freio de segurança para elevador de obra, a análise de seu relatório descritivo também não revela qual seria a nova disposição que resultaria de atividade inventiva, uma vez que o sistema de freio centrífugo já era compreendido pelo estado da técnica à época do depósito. (fl. 227) Além disso, como mencionado na contestação, o INPI, por meio de sua Diretoria de Patentes, deliberou [...] pela nulidade total da patente MU 7402517-1 e parcial da patente MU 7502393-8 (fl. 342). E concluiu (fl. 345): Parte 1 - Face ao exposto na primeira parte das considerações desse parecer técnico, conclui-se pela consistência das argumentações da Autora, aqui examinadas, sugerindo-se, por conseguinte, a anulação da patente MU 7402517-1, por falta de Ato Inventivo, infringindo assim o art. 9º e 14º da Lei 9379, de 14/05/96. Parte 2 - Conforme considerações elaboradas nessa segunda parte desse parecer, sugere-se que a matéria objeto da patente MU 7502393-8 seja parcialmente restringida, mantendo-se apenas as características apresentadas na reivindicação 3 da mesma. Consigno que a reivindicação n. 3 refere-se ao conjunto de travamento centrífugo de acionamento automático (fl. 346). Pelas razões acima expostas, verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela, para deferi-la parcialmente, conforme abaixo. Por oportuno, registro que a observação por parte do perito judicial, quanto à semelhança apresentada entre os produtos da autora e da ré (autos n. 583.002007.246440-9) não diz respeito a este processo, de nulidade de patente. Referido aspecto somente diz respeito à ação de contrafação. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para suspender integralmente os efeitos da Patente MU 7402517-1, e parcialmente da patente MU 7502393-8. Esta última deverá continuar registrada apenas quanto ao requisito pertinente ao conjunto de travamento centrífugo de acionamento automático. Defiro o pedido de inclusão no INPI na ação na condição de assistente litisconsorcial comum. Efetivamente, nos termos do artigo 57 da Lei n. 9.279/96, o INPI não atua como réu nesta ação. Anote-se. Indefiro o pedido de incidente de falsidade, uma vez que a autora juntou ao processo o original do prospecto de fls. 427-429. Defiro a juntada de prova emprestada, por economia processual. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (autos n. 583.002007.246440-9). São Paulo, 06 de julho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2020

PETICAO

0018006-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ARTEMIS DE ARAUJO SOARES(RJ061236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que este Juízo já deligenciou mais de uma vez em favor do autor com a finalidade de

juntar aos autos a cópia dos julgados e o trânsito em julgado dos autos da ação n.º 2002.209.001069-4, junto ao Juízo da 2ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca. Entretanto até a presente data os ofícios não foram respondidos. Dessa forma, promova o autor a juntada aos autos das cópias requeridas pelo Ministério Público Federal para a apreciação de seu pedido de desbloqueio de imóveis. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0027512-93.2005.403.6100 (2005.61.00.027512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MACARINO BENTO GARCIA DE FREITAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Defiro a permanência dos autos em Secretaria por mais quinze (15) dias como requerido pelo autor. Após, nada mais sendo pedido, e promovida a vista dos autos à União Federal e Ministério Público Federal, arquivem-se. Int.

0009307-45.2007.403.6100 (2007.61.00.009307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CHRISTIANE ROSE RIBEIRO X ESTANISLAU MATIAS BARROS(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0032078-17.2007.403.6100 (2007.61.00.032078-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARCOS OLIVEIRA CORDEIRO(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0010071-94.2008.403.6100 (2008.61.00.010071-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO OROLOGIO MARCHIORI X MAIZA FERREIRA MARCHIORI(SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a comprovação pela autora de que está diligenciando a busca dos documentos necessários para que possa ser o bem imóvel liberado da constrição judicial, defiro o prazo de trinta (30) dias requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000227-86.2009.403.6100 (2009.61.00.000227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) WALTER VIDAL BRAGA(DF013579 - JORGE CAETANO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 65.086 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 378/381, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 385, arquivem-se os autos. Int.

0007945-37.2009.403.6100 (2009.61.00.007945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) EMILIA SILVA MELLO(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. EMILIA SILVA MELLO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º406, Bloco I, do Edifício Place Vendôme, situado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65.079, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S.A. exarado na ação principal, adquiriu o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.09/23. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recaiu sobre o imóvel. Juntou documentos. Despachos determinando a juntada de documentos às fls.161, 190 e 200. Manifestações do requerente, com a juntada de documentos às fls.166/185, 193/195 e 209/223. Pareceres do Ministério Público Federal às fls.186/188, 197/198 e 225/227 tendo se manifestado, ao final, pela liberação do gravame. Manifestação do representante da União Federal às fls.230/230-verso, pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que,

com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 21/05/1998, data bem anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda às fls.09/23. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe à requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisando a farta documentação acostada aos autos, constato que a requerente comprovou o pagamento da totalidade do preço, tendo juntado aos autos microfimes de cheques nominais ao Grupo Ok que foram utilizados para o pagamento, extratos bancários e declaração da Caixa Econômica Federal atestando o desconto, em sua conta, de dois cheques, nos valores de R\$80.000,00 e R\$7.000,00, cujos microfimes não foram localizados. Acostou aos autos, ainda, a carta de adjudicação extraída dos autos da Execução de Sentença nº66.594-5/2000, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, que determinou a adjudicação do bem objeto dos presentes autos à requerente (fl.150), que não foi suficiente à transferência do imóvel, em razão do bloqueio decretado nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Consta, ainda, a declaração de Imposto de Renda da requerente (fls.158/160) do ano-calendário de 2001 na qual consta declarado o imóvel que pretende liberar. Nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé da adquirente e a quitação total do preço do imóvel, assiste razão à requerente quando pleiteia a liberação de seu imóvel. Posto Isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal e o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº406, Bloco I, do Edifício Place Vendôme, situado na Superquadra Norte 310, objeto da matrícula nº65.079, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais restrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

0010112-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANA MARIA ABRAHAO NICOLETTI(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 665.060 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 300/303, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 309, arquivem-se os autos. Int.

0020633-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LEE ROBERT KAHN(SP067954 - MARCIO MENDES GONCALVES E SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 132.607 do 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Às fls. 349/352, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 357, arquivem-se os autos. Int.

0026181-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA DAS GRACAS MARTINS BARBOSA X VANDEIR BARBOSA DE FREITAS(DF018828 - CICERO CORREA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 151/153, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de

todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que junte aos autos uma planilha com a especificação de todas as datas e valores dos pagamentos realizados, com a indicação do meio utilizado para o pagamento e dos respectivos documentos que os comprovam indicando as folhas que se encontram nos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0001666-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CLAUDIA MARIA DE SABOYA CHAGAS(RJ074461 - MARCELO LANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal à fl. 176, juntando aos autos uma planilha contendo a especificação de todas as datas e valores dos pagamentos realizados, com a indicação do meio utilizado para o pagamento e dos respectivos documentos que os comprovam indicando as folhas que se encontram nos autos, fazendo uma correlação entre todos os novos documentos juntados aos autos e os pagamentos indicados pela Requerente. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0003847-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003847-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) THALES PAIVA BATALHA(SP096315 - SOLANGE DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(Proc. IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A. X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Vistos em despacho. Fls. 42/44 - Apesar das considerações tecidas pelo requerente, entendo necessária a juntada aos autos dos documentos da forma como requerido pelo Ministério Público Federal. No que tange aos comprovantes de pagamento, deverá o requerente juntar aos autos aqueles que fez para o primeiro adquirente. Quanto aos demais documentos, deverá o requerente diligenciar a sua busca, visto que são necessários para que seja apreciada a liberação do gravame. Juntados os documentos, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Prazo: de trinta (30) dias. Int.

0011065-54.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) NATALINO FERREIRA(DF016474 - ANDRE LUIS DEL CASTILLO ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de incidente processual distribuído por dependência aos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, em trâmite perante este Juízo, onde foi determinado o bloqueio dos bens dos réus daquela ação. Verifico que foram juntados autos a certidão do Cartório de Registro de Imóveis, cópia do Instrumento Particular de compra e venda e vários comprovantes de pagamento emitidos pelo Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda., além das cópias das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física. Não obstante os documentos juntados, entendo necessário para que seja apreciado o pedido, que sejam juntados aos autos cópias dos comprovantes de pagamento bem objeto do feito, assim, juntem aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comp de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0011979-21.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) SATIRO CASSEMIRO DANTAS(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(Proc. IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A. X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI

COSTA)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Tendo em vista a prevalência do interesse público, presente nos autos principais em que se busca a reparação por prejuízos causados ao erário, somente em sede de cognição exauriente, precedido da oitiva do representante do Ministério Público Federal, pode haver a liberação do imóvel. Determino, ainda, a fim de que se aprecie o presente pedido que o autor junte aos autos a comprovação do pagamento do bem imóvel com recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários comprovantes b bancários, de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACOES DIVERSAS

0012773-18.2005.403.6100 (2005.61.00.012773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANA MARIA ABRAAO NICOLLETE(Proc. MANOELA BASTOS MATOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007958-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007958-6) - NEYDE APPARECIDA MERLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a apresentação da certidão de objeto e pé dos autos do inventário.

0025842-49.2007.403.6100 (2007.61.00.025842-4) - JADEMIR MARQUES SABINO X JOSIAS SABINO X SANDRA PRADO SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista o cumprimento do despacho retro nos autos da ação cautelar em apenso, promova a secretaria o desentranhamento naqueles autos das procurações de fls. 93/95 para juntada no presente feito. Após, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar também como coautora Sandra Prado Sabino. Com o cumprimento, intimem-se as partes para manifestarem eventual interesse na produção de provas neste feito, considerando a perícia contábil já produzida nos autos em apenso. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0011434-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011434-0) - SERGIO VINHAS DE SOUZA X ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

A parte autora interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 367/374, no que diz respeito à condenação da mesma ao pagamento de verba honorária, já que beneficiária de gratuidade processual. Alega, ainda, omissão sobre o enfrentamento das alegações de anatocismo, da aplicação da TR como forma de correção monetária e, por fim, a elevada cobrança na taxa de juros. Não assiste nenhuma razão de inconformismo. No que tange ao pedido referente à gratuidade de justiça, observo que a parte recorrente descurou-se da leitura do artigo 12, parte final, da Lei 1.060, de 1950, que trata da Assistência Judiciária e de sua interpretação jurisprudencial. Prevê o dispositivo legal o seguinte: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo dos sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Pois bem. O dispositivo legal não exclui do Juiz a possibilidade da condenação aos encargos da sucumbência mas tão-somente condiciona a execução dessa condenação. Em tal sentido pacificou-se o entendimento do Colendo STF verbis: Recurso Extraordinário. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Condenação aos ônus da sucumbência com relação a beneficiários da Justiça gratuita. Esta Corte já firmou o entendimento de que contra decisão monocrática como a ora recorrida não cabem embargos de declaração que, no entanto, devem ser conhecidos como agravo regimental. Assim, conheço dos presentes embargos como agravo regimental, e passo a julgá-lo. Têm razão em parte os agravantes. Com efeito, sendo eles

beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados ao ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte (STF, EDCL no Recurso Extraordinário 340.729-7, rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 11 de outubro de 2002, página 033). Da mesma forma não assiste razão o inconformismo dos embargantes no tocante a não apreciação das teses de anatocismo, aplicação da TR como forma de correção monetária e a aplicação de juros elevados. A questão do alegado anatocismo foi devidamente apreciada e fundamentada na sentença, não podendo falar a parte autora em omissão. No mais, em nenhum momento na inicial, a parte autora se insurge quanto à aplicação da TR e o percentual da taxa de juros contratadas. Os embargos, na verdade, assumem nítido caráter de infringência, devendo a parte embargada socorrer-se da via recursal adequada. Face ao exposto, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para o efeito de rejeitá-los. Permanece, assim, a sentença tal como lançada, rejeitados os embargos. P.R.I. São Paulo, 1º de julho de 2010.

0004336-12.2010.403.6100 (2010.61.00.004336-4) - LOURDES FONSECA DE FARIA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 66/74, devolvendo à subscritora, pelo correio. Tendo em vista a certidão de fls. 76, cadastre-se o patrono da CEF no Sistema processual, republicando-se a sentença de fls. 50/57. Intime-se ainda a CEF, acerca do despacho de fls. 65. SENTENÇA DE FLS. 50/57: A autora pretende, através da presente ação ordinária, a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação taxa de juros progressivos em saldo do F.G.T.S., nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, com a incidência dos expurgos inflacionários sobre a diferença apurada, relativos aos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares e o mérito relacionados à aplicação dos expurgos inflacionários, visto que o objeto da presente ação se restringe à incidência dos juros progressivos sobre a conta vinculada da parte autora. Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66 (29 de dezembro de 1967), e a rescisão do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção (23 de setembro de 1996), deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5107/66. Entretanto, em relação a parte desse período, deve ser acolhida a preliminar de prescrição avertada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 26 de fevereiro de 2010, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 29 de dezembro de 1967 a 25 de fevereiro de 1980

encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41. A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressentido-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional n.º 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito do autor de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 29 de dezembro de 1967 a 25 de fevereiro de 1989, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a taxa progressiva de juros, no período de 26 de fevereiro de 1980 a 23 de setembro de 1996, nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. As diferenças apuradas serão acrescidas de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Condene apenas a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. DESPACHO DE FLS. 65: Reconsidero o despacho de fls. 64 para receber a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0004971-90.2010.403.6100 (2008.61.00.022213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6)) HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIMED PAULISTANA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E

SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X HOSPITAL DO CANCER
Fls. 355 e ss: manifestem-se as rés no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013730-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-55.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X GERALDO MENDONCA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036497-76.1990.403.6100 (90.0036497-3) - PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X COEST CONSTRUTORA S/A X VALMET DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Arquivem-se os autos.

0022431-52.1994.403.6100 (94.0022431-1) - INTERNACIONALE NEDERLANDEN BANK NU(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0060936-78.1995.403.6100 (95.0060936-3) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Ao SEDI para alteração do pólo ativo conforme despacho de fls 262. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0030281-45.2003.403.6100 (2003.61.00.030281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-03.2003.403.6100 (2003.61.00.000272-2)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0015311-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015311-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG
Recebo a apelação de fls 723/752, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0022043-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022043-0) - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP
Recebo a apelação de fls 321/371, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0026951-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026951-0) - HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA X UN DIAGNOSTICOS X HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação de fls 165/183, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0003384-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003384-0) - ROBERTO APARECIDO COLACRAI X LINDALVA NETO DA SILVA COLACRAI(SP193261 - IDELY APARECIDA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Diante das manifestações da autoridade coatora e da União Federal, reconsidero a determinação de reexame necessário.Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.I.

0003403-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003403-0) - ESTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)
Converto o julgamento em diligência.A União Federal formula pedido de intervenção na lide, na condição de assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil e, ainda, com fundamento no que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.469/97.Dessa forma, manifestem-se as partes sobre tal requerimento, nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil.Int.

0012220-92.2010.403.6100 - LC TRANSPORTES LOGISTICAS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Deixo de apreciar a petição de fls. 108/113 uma vez que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP não é a autoridade coatora nos apresents autos.Dê-se vista dos autos ao MPF.I.

0014119-28.2010.403.6100 - LANCHONETE E PIZZARIA SANCHES LTDA ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI E SP257452 - LUIS FELIPE DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante Lanchonete e Pizzaria Sanches Ltda ME requer a concessão de liminar, em mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando afastar o ato de quebra de seu sigilo bancário ou, se já ultimado, a desconsideração das informações bancárias obtidas e a não caracterização de embaraço à fiscalização com a consequente aplicação da multa de 150%. Alega que em 26 de março de 2010 foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 0810002.0100.06876, ocasião em que foi intimada a apresentar, no prazo de vinte dias, extratos de contas bancárias relativos às movimentações do ano-calendário de 2006, bem como livros Caixa e contrato social. Aduz que em 30 de abril próximo passado protocolizou petição pela qual apresentava alguns documentos e extratos e requeria dilação de prazo em relação aos extratos remanescentes, o que foi deferido. Esclarece que finalmente atendeu à solicitação do Fisco, juntando todos os extratos bancários exigidos, contudo recebeu a informação de que ainda assim a Administração procederá à quebra de seu sigilo bancário. Defende a necessidade de ordem judicial para tanto, sob pena de violação ao direito à inviolabilidade de seus dados, privacidade, intimidade e vida privada. Sustenta, ainda, afronta ao princípio do devido processo legal. Salienta que quando da quebra de sigilo bancário resta configurado o embaraço fiscal ocasionado pelo contribuinte, o que implica elevação do valor da multa para 150%. Noticia que se encontra em julgamento no Supremo Tribunal Federal a ação cautelar nº 33, na qual são questionadas as normas atinentes à quebra do sigilo bancário e utilização dos respectivos dados obtidos em procedimento fiscal.Passo ao exame do pedido.Venho decidindo pela inconstitucionalidade do procedimento administrativo fiscal tendente a quebrar o sigilo bancário, por vulnerar o Fisco, com tal prática, o postulado da reserva de jurisdição, fundado nas seguintes razões de decidir:1) que o direito à intimidade e à privacidade são garantidos pela Constituição Federal do Brasil como direitos fundamentais;2) que o sigilo bancário e de dados são corolários desses direitos;3) que toda a exceção ao resguardo do sigilo constitui constrangimento ao indivíduo e risco empresarial ao agente econômico;4) que toda a atitude que cause constrangimento aos direitos fundamentais torna imprescindível a intervenção do Poder Judiciário;5) que a Constituição Federal excepciona o monopólio do Poder Judiciário, quanto aos atos instrutórios, apenas em relação às Comissões Parlamentares de Inquérito (CF. art. 58, 3o.);6) que ao agente fiscal não é permitida a atribuição de função instrutória com poderes próprios do Poder Judiciário e, finalmente,7) que a quebra do sigilo bancário com a finalidade exclusiva de arrecadar tributos é prática ofensiva ao sistema constitucional de garantia dos direitos fundamentais, particularmente os da intimidade e o da privacidade, monstrando-se de todo o modo desarrazoado.Desse modo, com esteio nos fundamentos acima expendidos, defiro a liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir de instituições financeiras a remessa de informações bancárias do impetrante relativas ao ano-calendário de 2006, bem como de adotar quaisquer medidas de caráter punitivo em razão desse fato, até o julgamento definitivo desta ação mandamental, ressalvada, por óbvio, a obtenção de tais informações por intermédio do Poder Judiciário.Providencie a impetrante duas cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício de notificação da autoridade e do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0014354-92.2010.403.6100 - PADARIA PEDRO & PEDROS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Defiro a juntada posterior de procuração conforme requerido.I.

0014391-22.2010.403.6100 - NEY TAMOTSU KUBO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO

O impetrante Ney Tamotsu Kubo requer a concessão de liminar, em mandado de segurança ajuizado em face do Gerente Regional do Serviço do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, objetivando que a autoridade coatora aprecie o pedido protocolizado sob nº 04977.002455/2008-49, de molde a cadastrar a sua titularidade sobre o imóvel que menciona ou então apresentar as exigências pertinentes para tanto. Alega ser senhor e legítimo proprietário do imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 49, apto. 102, Santos - São Paulo. Aduz que o referido bem ainda consta na titularidade do antigo proprietário junto ao Serviço de Patrimônio da União. Acrescenta que apresentou, em 14 de abril de 2008, pedido administrativo para transferência do cadastro para o seu nome, contudo até o presente momento tal requerimento não foi analisado. Defende o seu direito a obter manifestação do impetrado quanto ao pedido protocolizado. Passo ao exame do pleito. Verifico que se trata, na espécie, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento da impetrante, devendo a) efetuar a transferência postulada, desde que estejam preenchidos todos os requisitos legais exigidos para o ato, ou b) fornecer ao requerente todas as informações e exigências necessárias para o atendimento do ato. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033819-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033819-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CLODOALDO PAOLUCCI SOARES X VANIA MARIA THEODORO

Publique-se o edital expedido. No mesmo dia, publique-se o presente despacho para a requerente proceder a retirada do edital e comprovar sua publicação no prazo legal. I.

CAUTELAR INOMINADA

0011738-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011738-8) - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES X MARIA SOLANGE NASCIMENTO TORRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014045-62.1996.403.6100 (96.0014045-6) - BANCO FIBRA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SUL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO FIBRA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SUL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0005844-13.1998.403.6100 (98.0005844-3) - BMD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BMD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - CENTRO NORTE

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0053230-05.1999.403.6100 (1999.61.00.053230-4) - DRAGADOS TELECOMUNICACOES DYCTEL BRASIL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DRAGADOS TELECOMUNICACOES DYCTEL BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0009982-52.2000.403.6100 (2000.61.00.009982-0) - FIBRA S/A(SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DIRETOR DO CADIN X FIBRA S/A X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL X FIBRA S/A X DIRETOR DO CADIN

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0000272-03.2003.403.6100 (2003.61.00.000272-2) - JOCKEY CLUBE DE SAO PAULO(SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X JOCKEY CLUBE DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0901784-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901784-6) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF X BANCO GENERAL MOTORS S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0016377-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016377-9) - ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO X BRUNO DALESSI X DEIZE PEREIRA DOS SANTOS X FELIPE IERVOLINO DA SILVA X FREDERICO MARTINIANI X RAPHAEL FELIPPE DA SILVA X TIAGO PINTO DE SOUZA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP148591 - TADEU CORREA) X ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X BRUNO DALESSI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X DEIZE PEREIRA DOS SANTOS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X FELIPE IERVOLINO DA SILVA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X FREDERICO MARTINIANI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X RAPHAEL FELIPPE DA SILVA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X TIAGO PINTO DE SOUZA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0023540-47.2007.403.6100 (2007.61.00.023540-0) - VOTORANTIM METAIS LTDA X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X VOTORANTIM METAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0004470-73.2009.403.6100 (2009.61.00.004470-6) - BERNARDO PATURY ASSUMPCAO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X BERNARDO PATURY ASSUMPCAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5493

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO

020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0741554-10.1985.403.6100 (00.0741554-0) - METALURGICA JARDIM S/A (SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA JARDIM S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0938231-76.1986.403.6100 (00.0938231-3) - GRANEL QUIMICA LTDA (SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0022039-59.1987.403.6100 (87.0022039-6) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará liquidado e em nada sendo requerido, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

0007046-74.1988.403.6100 (88.0007046-9) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL (SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). No mais, dê-se vista à União - PFN do aduzido pela parte autora às fls. 5636/5639, bem como dos documentos juntados às fls 5640/5681, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido pela parte autora com relação às expedições dos alvarás, cujos dados foram apresentados às fls. 5582. Int.

0001611-85.1989.403.6100 (89.0001611-3) - KIYOSHI HIGASHI (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KIYOSHI HIGASHI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda

Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0028921-66.1989.403.6100 (89.0028921-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Considerando as últimas parcelas pagas, solicite-se informações ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba acerca do interesse na transferência dos valores penhorados, devendo ainda informar os valores atualizados. Em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0031791-84.1989.403.6100 (89.0031791-1) - ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X CAIRO BRITO CAMPANTE X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X HIDEO EGOSHI X JOAO JOSE LEME X JONATA DA SILVA X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X JOSE TAKENORI YAMASAKI X KURT ORTWEILER X KATE ORTWEILER X LUIS PAULO ROSENBERG X MADALENA MANTELO RODRIGUES X MARIA MADALENA DE JESUS X OLIVEIRA BENTO LOPES X ORLANDO CANABARRA X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X ROBERTO MIOTTO X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X SIVENSE VEICULOS LTDA X TOSHICO SAQUIMOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X UNIAO FEDERAL X CAIRO BRITO CAMPANTE X UNIAO FEDERAL X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X HIDEO EGOSHI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE LEME X UNIAO FEDERAL X JONATA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKENORI YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X KURT ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X KATE ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X LUIS PAULO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MADALENA MANTELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA BENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CANABARRA X UNIAO FEDERAL X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIOTTO X UNIAO FEDERAL X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0040142-46.1989.403.6100 (89.0040142-4) - ANTONIO AUGUSTO GRIGOLETO X AURORA CRESPO GRIGOLETO X MARIA ANGELA PEDRINA CRESPO GRIGOLETO MASIN X NADIA AURORA CRESPO GRIGOLETO PIMENTEL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AURORA CRESPO GRIGOLETO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA PEDRINA CRESPO GRIGOLETO MASIN X UNIAO FEDERAL X NADIA AURORA CRESPO GRIGOLETO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0002339-58.1991.403.6100 (91.0002339-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO

AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0672455-40.1991.403.6100 (91.0672455-8) - NGEA - NELSON GOUVEIA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEND. X ROSA MARIA GAYA JORGE ISAAC X APARICIO DIAS, PEREIRA PINTO ADVOGADOS(SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR E SP108963 - MARIA BEATRIZ GUEDES MACHADO MELLO E SP033067 - APARICIO DIAS E SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NGEA - NELSON GOUVEIA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEND. X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA GAYA JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0674664-79.1991.403.6100 (91.0674664-0) - PEDRO PANOS MOURADIAN(SP032173 - KANJI FUJITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRO PANOS MOURADIAN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0722415-62.1991.403.6100 (91.0722415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706413-17.1991.403.6100 (91.0706413-6)) PINI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E Proc. FABIANA KLAJNER) X UNIAO FEDERAL X PINI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0727740-18.1991.403.6100 (91.0727740-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705667-52.1991.403.6100 (91.0705667-2)) LAMEDID S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LAMEDID S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se

ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0008715-26.1992.403.6100 (92.0008715-9) - MARQUES E PIRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARQUES E PIRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0010934-12.1992.403.6100 (92.0010934-9) - BANCO PORTO SEGURO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO PORTO SEGURO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0020863-69.1992.403.6100 (92.0020863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744469-22.1991.403.6100 (91.0744469-9)) USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0035031-76.1992.403.6100 (92.0035031-3) - CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), bem como da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 221/222. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Fiscal a anotação da penhora, conforme requerido. Oportunamente, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

0074876-18.1992.403.6100 (92.0074876-7) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0079298-36.1992.403.6100 (92.0079298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072811-50.1992.403.6100 (92.0072811-1)) GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0009867-75.1993.403.6100 (93.0009867-5) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0008469-59.1994.403.6100 (94.0008469-2) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0010905-88.1994.403.6100 (94.0010905-9) - EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se

ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0056889-19.2000.403.0399 (2000.03.99.056889-0) - JOSE MARTIMIANO MOREIRA X MARIO TASCA X LUIZ ANTONIO CALIL X NILSON SCOLESO X VALTER LUIZ PINTO LOPEZ X ROBERTO MACOTO SUGUIMOTO X SERGIO KISHI X MATUSALEM TREVISANI X JARBAS PENOV X LAZARO LEVI COELHO DA SILVA X AFONSO MARTINS BORGES X MARIA APARECIDA DOS PRAZERES X WASHINGTON BASSO X ZEFERINO RODELLA X EDISON ALVES DOS SANTOS (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE MARTIMIANO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO TASCA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CALIL X UNIAO FEDERAL X NILSON SCOLESO X UNIAO FEDERAL X VALTER LUIZ PINTO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MACOTO SUGUIMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KISHI X UNIAO FEDERAL X MATUSALEM TREVISANI X UNIAO FEDERAL X JARBAS PENOV X UNIAO FEDERAL X LAZARO LEVI COELHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO MARTINS BORGES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS PRAZERES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BASSO X UNIAO FEDERAL X ZEFERINO RODELLA X UNIAO FEDERAL X EDISON ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. No mais, indefiro o requerido pelo IDEC às fls. 503/504, eis que foi requerido pela patrona que o RPV fosse expedido em seu nome e ainda que a disponibilização dos valores pagos mediante RPV a este Juízo deve estar previsto no art. 16 da Resolução 55/09 do CJF. Retornando o alvará liquidado e em nada sendo requerido, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

0056890-04.2000.403.0399 (2000.03.99.056890-6) - PAULO ROBERTO TAFNER (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP084777 - CELSO DALRI E SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PAULO ROBERTO TAFNER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0075416-19.2000.403.0399 (2000.03.99.075416-7) - JOSE SIMAO X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA X PAULO SERGIO MORETTI X ANTONIO BELAMOGLIE X JOSE VICENTE DE MATOS X CELIA COELHO ZIONI X FERNANDO CARLOS FONSECA SALGADO (SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X QAIS IBRAHIM ABDUL HADI HASHEM X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM (SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP153567 - ILTON NUNES) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA (SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE SIMAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BELAMOGLIE X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CELIA COELHO ZIONI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CARLOS FONSECA SALGADO X UNIAO FEDERAL X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0005931-24.2003.403.0399 (2003.03.99.005931-4) - VIOLIN TRANSPORTES LTDA (SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1226

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034838-36.2007.403.6100 (2007.61.00.034838-3) - VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 151/153, pela autora, que renunciou expressamente o direito pelo qual se fundou a ação.Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado pela autora.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0026644-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BETHANIA PEREIRA SANTOS X JOSE RICARDO RAMOS CORREIA(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X GENILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho em parte para suprir a omissão relatada pela Embargante, quando ao período de aplicação dos juros de mora, devendo fazer parte da sentença de fls. 175/187, o seguinte parágrafo:Os juros de mora devem ser aplicados a partir do inadimplemento por se tratar de dívida líquida, nos termos do artigo 397, do Código Civil, que determina que: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.No mais, a referida decisão permanecerá inalterada, já que não houve a alegada omissão quanto o arbitramento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União na medida em que consta expressamente da parte dispositiva da sentença que a autora Caixa Econômica Federal decaiu em parte mínima do pedido, razão pela qual os ônus da sucumbência foram carreados aos réus, na forma prevista no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho em parte os embargos apenas para acrescer a foram de aplicação dos juros de mora, tal como acima descrito, ficando rejeitado quanto às demais alegações da embargante. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

0018219-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELENY ARAUJO DOS SANTOS X JOSE JOSMAN DE CARVALHO

Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus Eleny Araujo dos Santos e José Josman de CarvalhoPelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Com exceção da procuração, desentranhem-se os documentos anexados com a exordial, como requerido, mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0027658-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GLEYCE DYANE FREITAS FRANCISCO X EDMAR FRANCISCO DE MACEDO

Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus Gleyce Dyane Freitas Francisco e Edmar Francisco de MacedoPelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face dos termos do acordo noticiado.Com exceção da procuração, desentranhem-se os documentos anexados com a exordial, como requerido, mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0013538-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013538-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ HENRIQUE ANDRADE X MARIA DO CARMO ANDRADE X APPARECIDO DE CARVALHO X ALZIRA SPADOTIN DE CARVALHO

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 74/84, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus LUIZ HENRIQUE ANDRADE, MARIA DO CARMO ANDRADE, APPARECIDO DE CARVALHO e ALZIRA SPADOTIN DE CARVALHO. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Com exceção da procuração, desentranhem-se os documentos anexados com a exordial, como requerido, mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006703-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS AFONSO

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 56, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007068-69.1987.403.6100 (87.0007068-8) - NATIVA TRANSFORMADORES S/A(SP060472 - ELISEU ROQUE E SP053109 - MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO E SP089869 - ILSON WAJNGARTEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação da parte autora para pagamento da quantia de R\$271,44, conforme indicado na petição de fls. 159/161.A esse respeito, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). A esse respeito, destaquem-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.,

0690699-17.1991.403.6100 (91.0690699-0) - MARIA HELOISA FONSECA DE GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020270 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA HELOISA FONSECA DE GOMES PEREIRA em face da União Federal, do Banco Central do Brasil e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, objetivando a indenização consistente nas diferenças cumuladas entre a correção manipulada aplicada aos depósitos bloqueados e a variação do custo de vida medida pelo IPC, desde março/90 até a efetiva liberação, corrigidos monetariamente a partir da sua incidência até o efetivo pagamento.Com a inicial vieram os documentos (fls.32/35).Em contestação, o Banco Central do Brasil arguiu preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, propugna, não haver desrespeito ao direito adquirido do(s) autor(es) ou a ato jurídico perfeito, não cabendo qualquer restituição por parte do réu que foi cumpridor da lei (fls.39/51).Por sua vez, a Nossa Caixa Nosso Banco S/A., apresentou sua defesa, arguindo preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, afirma que o procedimento utilizado obedece integralmente a lei e as normas expedidas pelo Banco Central, não ocorrendo qualquer violação ao direito e ao patrimônio da autora. Por fim, requer seja a ação julgada totalmente improcedente (fls. 53/87).A União Federal alegou sua ilegitimidade ad causam para integrar a presente relação processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Afirma que o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras depositárias que são as únicas partes legítimas para figurar no pólo passivo desta ação (fls. 89/91). Réplica às fls. 93/151. A r. decisão de fls. 214/215, excluiu o Banco Central do Brasil e a União Federal do presente feito, bem como determinou a remessa dos autos à E. Justiça do Estado de São Paulo. Redistribuído o feito à 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 365/369). Às fls. 451/455 foi proferido acórdão anulando a sentença proferida e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico a perda de objeto quanto ao pedido de desbloqueio dos Cruzados Novos, tendo em vista que os mesmos já foram totalmente desbloqueados. Anoto, também, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, referente ao pedido de correção decorrente dos Planos Econômicos, uma vez que somente a instituição financeira comercial possui legitimidade passiva para responder a questão. Nesse sentido, confirmam-se as ementas de acórdãos abaixo transcritas:Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72% no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. RESP nº 165736, Proc. nº 199800144617, STJ, 3ª Turma, Rel. EDUARDO RIBEIRO, por unanimidade, DJ 27/09/1999, p. 95.CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. Falta prequestionamento em relação à prescrição e à correção monetária, já que não apreciadas pelo Tribunal a quo. 4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido. 5. Recurso especial não conhecido. RESP nº 170200, Proc. nº 199800244573, STJ, 3ª Turma, Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, por unanimidade, DJ 23/11/1998, p. 177.PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da

MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste comercial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste comercial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção

monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Todavia, verifico que o caso em testilha não se enquadra no dispositivo legal, considerando que a autora deixou de apresentar os extratos pertinentes. PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de desbloqueio dos cruzados novos, tendo em vista a manifesta perda de objeto. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL, por manifesta ilegitimidade passiva ad causam, em relação ao pedido de correção monetária. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com relação às demais pretensões, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada Réu. Custas ex lege. P.R.I.

0028877-08.1993.403.6100 (93.0028877-6) - OSANA GONCALVES DE ASSIS X JOSE ALVES DE ABREU X JOSE ANTONIO COLIN X JOSE MUNHOZ X JOSE CARLOS FEITOSA X VITOR ULTRAMAR DE MATOS X OLANDO TOME X ANA SILVIA BRUDEVICUS FERREIRA X ANTONIO CARLOS PIASTRELLI X NATAL DE SOUZA PAULA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

O autor Antônio Carlos Piastrelli, acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação ao autor Antônio Carlos Piastrelli, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores José Alves de Abreu, José Antônio Colin, José Carlos Feitosa, Vitor Ultramar de Matos, Orlando Tomé, e Natal de Souza Paula, consta sentença de extinção da execução (fls. 245). Quanto aos autores Ana Silvia Brudevicus Ferreira, José Munhoz e Osana Gonçalves de Assis, foi proferida a decisão de fls. 186/189. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 236/268. Oportunamente, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029477-29.1993.403.6100 (93.0029477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) REINALDO FERNANDES X REINALDO MARTIN CAMARGO X RENATO CARLOS ESPINDOLA X RENATO CORRADI X RENATO DEVECCHI X RENATO GODOI STUMPF X RENE REZENDE DE CAMPOS X RICARDO ANTONIO KOSCHNITZKE X RICARDO ANTONIO POLI SCHMIDT X RICARDO ARRUDA LIMA(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL

Os autores Reinaldo Fernandes, Reinaldo Martin Camargo, Renato Carlos Espindola, Renato Corradi, Renato Devecchi, Renato Godoi Stumpf, René Rezende de Campos, Ricardo Antônio Koschnitzke, Ricardo Antônio Poli Schmidt e Ricardo Arruda Lima, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos, verifico inconsistente a impugnação de fls. 272/274, tendo em vista que o r. julgado determinou a aplicação de juros à razão de 6% a.a., bem como anoto que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto o FGTS possui disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90. Assim sendo, o feito foi remetido à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos de fls. 263/268, em conformidade com o r. julgado (fls. 94/110 e 156/163), razão pela qual acolho os cálculos de fls. 263/268, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Reinaldo Fernandes, Reinaldo Martin Camargo, Renato Carlos Espindola, Renato Corradi, Renato Devecchi, Renato Godoi Stumpf, René Rezende de Campos, Ricardo Antônio Koschnitzke, Ricardo Antônio Poli Schmidt e Ricardo Arruda Lima, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010787-73.1998.403.6100 (98.0010787-8) - PETRUCIO PEREIRA DE GUSMAO X RAFAEL JOSE CAVAROLI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X RAIMUNDO BONFIM DOS SANTOS X RAIMUNDO LUCAS DE ALMEIDA X RICARDO FRANCISCO GONCALVES X REYNALDO MOURA DE CARVALHO X ROBERTO CUNHA DA ROCHA X ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, a autora Rosa Sampaio Tage de Souza requereu a extinção do presente feito, saindo do rol de requerentes litisconsorciais da parte ativa, para poder dar continuidade do novo processo aberto na 3ª Vara Federal Cível de São José dos Campos (fls. 160/161). O signatário da referida petição, Dr. Antonio Carlos Pinto de Queiroz, OAB/SP 199.528-B, não possuía procuração nos autos, razão pela qual foi determinada a regularização da sua representação processual, no prazo de dez dias. Após a regularização, foi determinada vista à Caixa Econômica Federal. Caso não houvesse a regularização processual, ou seja, no silêncio, a petição de fls. 160/161 deveria ser desentranhada, e os autos encaminhados à conclusão. O Dr. Antonio Carlos Pinto de Queiroz juntou procuração outorgada pela autora Rosa Sampaio Tage de Souza (fls. 168/169), isto é, regularizou a sua representação processual, e por isso foi dada vista à Caixa Econômica Federal que concordou com o pedido de desistência formulado pela co-autora Rosa Sampaio Tage de Souza (fls. 171), diante do que a desistência requerida foi homologada, por sentença (fls. 184). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0033762-89.1998.403.6100 (98.0033762-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029527-16.1997.403.6100 (97.0029527-3)) JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os em parte para fazer constar do relatório da sentença de fls. 2276/2291 que, nos autos da ação cautelar nº 97.0029527-3, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 97.03.056382-1, da decisão que indeferiu a medida liminar, no qual foi proferida decisão reconsiderando a decisão a quo para conceder a liminar, suspendendo a liquidação do Banco Porto Seguro S/A (fls. 98/100 da ação cautelar). Posteriormente, o Banco Central do Brasil ingressou com Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 97.03.056382-1, no qual foi proferida decisão reconsiderando a decisão recorrida, para fazer cessar a suspensão da liquidação extrajudicial do Banco Porto Seguro S/A, restabelecendo, assim, toda a eficácia do Ato PRESI nº 715, de 11/08/97, até a prolação da decisão de mérito em primeira instância (fls. 368/372 da ação cautelar). O autor, por sua vez, interpôs Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 97.03.056382-1 (fls. 420/425 da ação cautelar), ao qual foi negado provimento. O autor, através da petição de fls. 626/627 (ação cautelar), em razão de fatos novos, requereu a concessão de medida liminar, que foi negada pelo Juízo (fls. 631/635 da ação cautelar). Da referida decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 98.03.050046-5 (fls. 698/711 da ação cautelar), no qual foi proferida decisão reconsiderando a decisão monocrática agravada para conceder a liminar e determinar a suspensão da liquidação do Banco Porto Seguro S/A (fls. 713/716 da ação cautelar). No mais, permanece a sentença de fls. 2276/2291. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0002960-06.2001.403.6100 (2001.61.00.002960-3) - ANGELA APARECIDA OLIVEIRA X ANGELA ELISABETH DE ALBUQUERQUE VIDES X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS X ANGELIM CIPRIANO X ANGELINA CACERES MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A autora ANGELINA CACERES MARTINS, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pela autora ANGELINA CACERES MARTINS, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores ÂNGELA APARECIDA OLIVEIRA, ÂNGELA ELISABETH DE ALBUQUERQUE VIDES, ANGELI FERREIRA DOS SANTOS e ANGELIM CIPRIANO, consta sentença homologando a desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 63). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030257-85.2001.403.6100 (2001.61.00.030257-5) - SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES X DANIELA STRACHINO FERNANDES X RACHEL STRACHINO FERNANDES X LINO FERNANDES NETO - MENOR (SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES)(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. In casu, não há omissão, pois a parte autora não pleiteou o reconhecimento da subsistência da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0031042-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031042-0) - MIRIAM BERRETA MARINI X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X VERA LUCIA LIMA SEGURA X VANDERLEI BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X VALDIR JERONIMO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

O autor FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelo autor FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores MIRIAM BERRETA MARINI, VERA LÚCIA LIMA SEGURA, VANDERLEI BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA E VALDIR JERONIMO, consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 180 e 199/200). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016829-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016829-2) - MARCIA PAZ RUIZ X MARIA ISABEL DE ALMEIDA MENEGASSI(SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL E SP138189 - CRISTIANA MARISA THOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005,

DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0021602-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-98.2002.403.6100 (2002.61.00.005202-2)) ELECI DELLA MONICA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGA VERDE LTDA X EMPREFORTE RECURSOS HUMANOS E TEMPORARIOS LTDA X FUNDICAO CATAGUASES IND/ METALURGICA LTDA X RECOPLAST IMPERMEABILIZACOES LTDA X ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA X ERMINIA MARIA LATREILLE & CIA LTDA(PA020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA E SP092119 - HUBERTO OTTO MAHLMANN) X FENTON IND/ E COM/ DE CIGARROS IMP/ E EXP/ LTDA X CAPITAL TECNOLOGIA LTDA X CLUBE ATLETICO SOROCABA X IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA X METALURGICA DESA LTDA X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/C LTDA X HOSP PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA X CENTRO EDUCACIONAL REALENGO X HOSPITAL SANTA PAULA X COLEGIO MARCO POLO LTDA X CORYRIO AGENCIAMENTOS, AFRETAMENTOS E OPERADOR PORTUARIO X CEAT COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X GETHAL S/A - SERVICOS PARA CONSTRUCAO X GM COSTA TRANSPORTES LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE) X CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X IND/ GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X MARAJÓ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X REDUTORES TRANSMOTECNICA(SP130747 - FABIO BERNARDI) X PIT POWER TRANSMISSION DO BRASIL S/A(SP130747 - FABIO BERNARDI E SP204820 - LUCIENE TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

SENTENÇA DE FLS. 2260/2261V:Trata-se de ação ordinária objetivando seja declarado o vencimento antecipado de Títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal emitidos pelo Governo Federal a partir do ano de 1902, condenando os réus a resgatá-las, pelos seus valores integralmente atualizados, acrescidos dos juros pactuados e dos juros moratórios, mediante pagamento por precatório ou pagamento de tributos federais devidos ou outras dívidas que por ventura existirem com a União e/ou INSS, com os citados papéis de sua propriedade ou a utilização dos mesmos como meio de pagamento em procedimentos licitatórios de privatização de empresas estatais.Os autores ERMÍNIA MARIA LATREILLE & CIA LTDA., PTI - POWER TRANSMISSION, REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA., HOSP-PHARMA MANIPULAÇÃO E SUPRIMENTOS LTDA. e CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO, FENTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requereram a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, às fls. 1945/1946, 1948/1949,1965, 2085 e 2249, respectivamente.Ora, em se tratando de desistência com a renúncia do direito ao qual se funda a ação, desnecessária a concordância dos réus, na medida em que os autores não poderão repropor a ação pleiteando o direito ao qual renunciaram. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA FORMULADA PELOS AUTORES ERMÍNIA MARIA LATREILLE & CIA LTDA., PTI - POWER TRANSMISSION, REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA., HOSP-PHARMA MANIPULAÇÃO E SUPRIMENTOS LTDA., CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO e FENTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., E EXTINGO O PROCESSO, COM RELAÇÃO A ELES, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO V, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.Para que não remanesçam dúvidas, passo a transcrever os títulos pertencentes a cada um dos autores que renunciaram ao direito ao qual se funda a ação, títulos estes que não mais poderão ser utilizados em ações objetivando o seu reconhecimento.Conforme consta da petição inicial, a autora PTI - POWER TRANSMISSION possui os títulos 391379, 391382 e 391384; a autora REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA. possui os títulos 312061 e 340075, a autora HOSP-PHARMA MANIPULAÇÃO E SUPRIMENTOS LTDA. possui os títulos 37110 e 37111, o autor CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO possui os títulos 209763, 209765, 209766, 300097, 300098, 300099, 300100, 300101, 370731, 370853 e 371305; a autora ERMÍNIA MARIA LATREILLE & CIA LTDA. possui os títulos 25915, 25932, 31368, 31369, 31370, 31371, 96554, 96555, 149655, 278648, 278659 e 390587; e a autora FENTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. possui os títulos 300110, 300111, 300112, 370724, 370726 e 370727.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) o valor da causa, devidamente atualizado.Expeça-se carta de intimação para a autora CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO tendo em vista que os advogados Vanessa da Rocha Gonçalves Araújo OAB/RJ 102646 e Sérgio Correia Pereira OAB/RJ 89.585 (procuração de fls. 2083) não se encontram cadastrados no sistema processual, devendo os mesmos procederem ao cadastro sob pena de não receberem intimações. Expeça-se carta de intimação para a autora FENTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. tendo em vista que o advogado Everton da Silva Moebus, OAB/RJ 161.054 não estão cadastrados em no sistema processual, devendo os mesmos procederem ao cadastro sob pena de não receberem intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores ERMÍNIA MARIA LATREILLE & CIA LTDA., PTI - POWER TRANSMISSION, REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA., HOSP-PHARMA MANIPULAÇÃO E SUPRIMENTOS LTDA., CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO e FENTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. P.R.I. Prossiga-se quanto aos demais autores. DECISÃO DE FLS. 2263/2264:Chamo o feito à ordem. Esclareça a autora, INDÚSTRIA DE

PLÁSTICOS BARIRI LTDA., se, no momento em que efetivou as compensações tributárias, ainda estava amparada pela tutela concedida, tal como requereu a União Federal às fls. 1980. Comprovem os autores o depósito das apólices sub judice, perante o Posto do Banco do Brasil, tal como determinado às fls. 1886. Esclareça a autora GM COSTA LTDA. se o seu pedido de desistência formulado às fls. 1923/1924 e 1986/1987 se trata de renúncia ao direito que se funda a ação. Indefiro o quanto postulado pelo autor HOSPITAL SANTA PAULA S/A, às fls. 1988/1989, uma vez que cabe a autoridade administrativa verificar o encontro de contas e proceder a homologação da compensação procedida. Regularizem as autoras ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGA VERDE LTDA., CAPITAL TECNOLOGIA LTDA., CLUBE ATLÉTICO SOROCABA, METALÚRGICA DESA LTDA., FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA., LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LISTER S/C LTDA., CORYRIO AGENCIAMENTOS, AFRETAMENTOS E OPERADOR PORTUÁRIO, CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. e IND/ GRÁFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA., sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002324-69.2003.403.6100 (2003.61.00.002324-5) - LUIZ GONZAGA ELIAS X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X ARQUIMEDES DONADELI BALDOCHI X EDUARDO TOSHIO BANNO X CLAUDIO ZANGARINI FILHO X RIVAIR BERGAMO X JOSE AUGUSTO LOCATELLI X PEDRO FERES JUNIOR X GILDO ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ FURIATO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005306-56.2003.403.6100 (2003.61.00.005306-7) - ANAHUM ALVES DE ALMEIDA X PATRICIA FERREIRA SANCHES RUSSO (SP162897 - RITA DE CÁSSIA SOARES DE ARAÚJO E SP162805 - MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA C. CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para sanar o vício apontado pela Embargante, para acrescentar o seguinte parágrafo na fundamentação da sentença de fls. 163/164: Com efeito, não existe qualquer ilegalidade na conduta da CEF em creditar o valor correspondente à condenação diretamente na conta vinculada da autora. O saque de tais valores deve ser feito administrativamente, perante a Caixa Econômica Federal, conforme expressamente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0013069-11.2003.403.6100 (2003.61.00.013069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-62.2003.403.6100 (2003.61.00.012212-0)) ADALTIMO SOUZA - ESPOLIO X ROSALINA MACIEL SOUZA X ROSALINA MACIEL SOUZA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer

omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0029440-50.2003.403.6100 (2003.61.00.029440-0) - SONIA MARIA DA SILVA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico inconsistente a impugnação de fls. 260/265, tendo em vista que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto o FGTS possui disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90. Assim sendo, o feito foi remetido à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos de fls. 273/276, em conformidade com r. julgado (fls. 170/174 e 197/206), razão pela qual acolho os cálculos de fls. 273/276, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGADO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037399-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037399-2) - LUCIANA TAGUCHI X MARCOS VICENTE MAEDA (SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP154059 - RUTH VALLADA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelos Embargantes. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. In casu, não há omissão, o valor de R\$ 24,50 não constou na fundamentação da sentença, pois inexiste prova de que quantia se relaciona com o imóvel adquirido pelos autores. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve os Embargantes utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0003566-29.2004.403.6100 (2004.61.00.003566-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a restituir os valores sacados indevidamente da sua conta do FGTS, bem como a efetuar e a creditar as devidas aplicações sucessivas de juros e demais cominações legais nos saldos da sua conta vinculada. Alega que trabalhou na empresa SEP - SOCIEDADE ELETROTÉCNICA PAULISTA LTDA. no período de 17/06/1993 a 31/05/2003, ininterruptamente, sendo que a empresa efetuou os depósitos em conta vinculada do trabalhador desde o início do contrato; entretanto, o extrato analítico aponta a realização de um saque, em 30/08/1996, no valor de R\$ 1.942,92, sendo que R\$ 1.303,66 referente a depósitos e R\$ 639,26 referente aos juros, saque este que não teria efetuado. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando que o saque ocorrido em 30/08/1996 foi promovido pelo próprio autor, não havendo que se falar em saque fraudulento (fls. 21/23). Houve réplica (fls. 29/31). Foi deferida a inversão do ônus da prova (fls. 73). Realizou-se perícia grafotécnica (fls. 118/162). É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o quanto postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 174, tendo em vista que o Sr.

Perito Judicial analisou assinaturas do autor apostas em documentos diversos. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Deveras, na relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 por dois motivos: primeiro, pelo fato da defesa do consumidor ser princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, V, da Constituição; segundo, por ser a defesa do consumidor garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no art. 5º., XXXII, também da Constituição. E não é outro o posicionamento do colendo STJ, ao adotar o entendimento em prol da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre os bancos e seus clientes, valendo destacar o seguinte acórdão: CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA TIDA COMO ABUSIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIR. Os bancos, como prestadores de serviços contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., Processo nº 200001191080, UF: SP, Rel. Barros Monteiro, DJ 27/08/01, pág. 345). No que diz respeito à inversão do ônus da prova, a Lei 8.078/1990 dispõe, no seu artigo 6º, inciso VIII: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, foi deferida a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a carga da CEF comprovar que não houve defeito na prestação de seu serviço. Neste diapasão, cabia à ré comprovar que o saque foi realizado pelo autor, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, conforme se verifica da perícia grafotécnica realizada nos autos, o Sr. Perito Oficial concluiu que a imagem da assinatura lançada em nome de José Raimundo dos Santos que figura na xerografia do questionado comprovante de pagamento do FGTS de fls. 26, peça de exame, não proveio do punho escritor da pessoa homônima, tendo em vista as divergências detectadas entre a enunciada firma e os paradigmas legítimos da enunciada pessoa, constantes dos documentos especificados no capítulo padrões de confronto do presente laudo judicial, sendo, portanto, a questionada assinatura falsa. (fls. 135). Constata-se, desse modo, que não foi o autor que assinou o comprovante de pagamento do FGTS apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 26. Além disso, cumpre destacar que o artigo 20, da Lei nº 8.036/90 determina quais os casos em que o trabalhador poderá movimentar a sua conta vinculada no FGTS, a saber (redação do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 à época do saque): Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de qualquer uma das hipóteses acima, tais como previstas na época em que o saque foi efetuado. Pelo contrário, o autor demonstrou, através do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 32), que, naquela ocasião, se encontrava empregado na empresa SEP SOCIEDADE ELETROTÉCNICA PAULISTA LTDA., de 17/06/1993 até 31/05/2003, data do seu afastamento. Restando comprovado que não foi o autor quem efetuou o saque em sua conta de FGTS, cabe a Caixa Econômica Federal devolver os valores indevidamente sacados de sua conta, em 30/08/1996, devidamente corrigidos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir os valores indevidamente sacados da conta vinculada do FGTS do autor em 30/08/1996, acrescidos de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros de mora no percentual de 6% devidos a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0003877-20.2004.403.6100 (2004.61.00.003877-0) - FERNANDO GUIMARAES PRATI DE AGUIAR(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O autor Fernando Guimarães Prati de Aguiar, acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação ao autor, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007009-85.2004.403.6100 (2004.61.00.007009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ENY SOARES DE SOUSA

Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 45 pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora desistente. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com cautelas legais. P. R. e Intime-se.

0032260-08.2004.403.6100 (2004.61.00.032260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS MAQUINO DE OLIVEIRA

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Carlos Maquino de Oliveira, visando seja declarado rescindido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, reintegrando-a definitivamente na posse do imóvel. Alega que, no dia 02 de janeiro de 2001, celebrou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 440091100054-2, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Pelo contrato firmado entre as partes, arrendou o apartamento nº 31, localizado no segundo andar do Bloco 02, integrante do Conjunto Habitacional Pirajussara, situado na Estrada de Pirajussara à Valo Velho, atual denominação da Estrada Pirajussara nº 1415, no Sítio ou Bairro de Pirajussara, no município de São Paulo-SP, entregando a posse direta do bem ao réu mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios e seguros e taxas e condomínios. Assevera que o réu-arrendatário não efetuou o pagamento das taxas de arrendamento que venceram em junho de 2003 e EM setembro de 2003 a junho de 2004 e das taxas condominiais vencidas em agosto de 2004 a junho de 2005, e, tendo havido regular constituição em mora do réu, através de notificação, caracterizou-se o descumprimento do compromisso por ele assumido, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 27). Citado, o réu apresentou contestação alegando que teve problemas financeiros e que, por diversas vezes, tentou realizar acordo com a autora para o adimplemento das prestações em atraso, não logrando, porém, êxito. Propugna pela ausência do esbulho possessório, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Programa de Arrendamento Residencial e das cláusulas contratuais firmadas (fls. 34/67). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 151). Réplica (fls. 160/163). Realizada audiência de Justificação, o réu ofereceu proposta de acordo e a autora requereu o prazo de cinco dias para manifestação (fls. 183/185). A autora informou não aceitar a proposta de acordo formulada pelo réu, e requereu o regular seguimento da demanda (fls. 188). Intimado, o réu apresentou nova proposta de acordo (fls. 216/217), o qual foi novamente recusada pela autora (fls. 228). É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende a Caixa Econômica Federal seja declarada rescisão contratual, bem como seja reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, por conta da inadimplência da Réu, que firmou com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188/2001.No caso em testilha, o contrato de arrendamento foi celebrado entre a CEF e o Réu em 02 de janeiro de 2001, tendo como objeto o imóvel descrito na petição inicial. O Réu se comprometeu a pagar à autora, a título de taxa de arrendamento, 180 prestações mensais no valor de R\$ 138,04 (cento e trinta e oito reais e quatro centavos), cada uma, reajustadas anualmente na data do aniversário do contrato, mediante aplicação dos índices de atualização aplicadas as contas do FGTS, acumulado nos últimos 12 meses ou outro índice que vier a substituí-lo.Ocorre que a Ré deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas em junho de 2003 e em setembro de 2003 a junho de 2004 e das taxas condominiais vencidas em agosto de 2004 a junho de 2005.Os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar a inadimplência do Réu.Ademais, a referida norma legal não prevê que a notificação tenha de ser judicial ou que tenha de se efetivar

necessariamente na pessoa do arrendatário. Assim, para viabilizar a ação possessória, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal procedeu adequadamente à notificação do Réu (arrendatário), notificando-a das parcelas vencidas e não pagas (fls. 21/23), caracterizando o esbulho possessório. Em que pese as alegações do Réu em sentido contrário, propugnando pela ausência do esbulho possessório, o inadimplemento do Réu, após os prazos legais, caracteriza esbulho possessório, autorizando inclusive a reintegração de posse ao arrendador, conforme preceitua o artigo 9º da citada Lei nº 10.188/01, in verbis: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos, em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E mais, diante do inadimplemento do Réu, faz-se imperioso constatar o que vem inserto no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em sua cláusula décima quarta: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Outrossim, pelos documentos juntados aos autos, fica evidente que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao descumprir o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que o requerido inadimpliu. Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, inclusive sob o aspecto da inconstitucionalidade e ilegalidade do PAR, pois assim vem se firmando a jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. A Lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial é constitucional. Uma vez verificados seus requisitos, inclusive o confessado inadimplemento, está configurado o esbulho possessório por parte do recorrente. Portanto, legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Apelação desprovida. (TRF - 2ª Região, AC 413767/RJ, 6ª Turma Especializada, Relator Guilherme Couto, j. 23/03/2009) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que concedeu a reintegração da CEF na posse do imóvel. 5. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC nº 200371080208957/RS, 3ª Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, j. 02/12/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar rescindido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 440091100054-2, bem como determinar a reintegração na posse direta do imóvel Apartamento nº 31, localizado no segundo andar do Bloco 02, integrante do Conjunto Habitacional Pirajussara, situado na Estrada de Pirajussara à Valo Velho, atual denominação da Estrada Pirajussara nº 1415, no Sítio ou Bairro de Pirajussara, no município de São Paulo-SP. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0034639-19.2004.403.6100 (2004.61.00.034639-7) - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração interpostos pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS às fls. 706/710 e os interpostos pela Majular Artefatos de Alumínio Indústria e Comércio Ltda., às fls. 711/714, porquanto tempestivamente opostos. Acolho em parte os embargos interpostos pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS para sanar o erro material às fls. 698 da sentença, para fazer constar que a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28/04/2005, aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 1994 em ações preferenciais nominativas classe B. As demais alegações das Embargantes possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem as Embargantes utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo

a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). P.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0001288-21.2005.403.6100 (2005.61.00.001288-8) - PAULO ROBERTO GAIOTTO X CARMELA BRUNETTI X TERSIO GOMES SANTIAGO X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X ROSEMEIRE CANDIDO RICARDO X APARECIDA DONIZETE MEDEIROS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando seja assegurado o direito de perceberem suas remunerações sem o desconto pretendido pela Ré, a título das diferenças do PSS do período de novembro de 1996 a julho de 1998, declarando a sua inexigibilidade, com a condenação da ré na devolução dos valores eventualmente descontados a tal título, e, subsidiariamente, se não acolhido o pedido supramencionado, requerem que os cálculos dos valores supostamente devidos a título de PSS, do período de 11/96 a 07/98, sejam feitos sem a incidência de juros e sem a incidência da Taxa SELIC, haja vista a estrita responsabilidade da Administração pelo retardamento, bem como seja considerado o total líquido então percebido, pois sobre os valores ora exigidos incidiu imposto de renda, que já foi descontado na fonte em favor da Ré. Afirmam que o Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região - SINTRAJUS distribuiu mandado de segurança originário no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com o objetivo de redução do Plano de Seguridade Social do Servidor de 12% (doze por cento) para 6% (seis por cento), no qual foi concedida a segurança, em 13/11/1996, para determinar a cessação imediata da cobrança das contribuições, sendo as mesmas devidas no percentual de 6% (seis por cento), e, durante esse período, tiveram retidos de seus vencimentos a contribuição previdenciária na alíquota de 6%. Sustentam que, em 22/10/1998, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho cassou a segurança anteriormente concedida e julgou improcedente a ação mandamental, voltando o desconto à alíquota de 12%, sendo que tal decisão foi publicada em 04/12/1998. Alegam que, passados mais de cinco anos da aludida decisão, a Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio da informação SCI nº 005/2004, publicada no DOE de 13/02/2004, determinou que descontaria dos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, as diferenças do percentual de 6% (seis por cento) do Plano de Seguridade Social do Servidor, referente ao período de 11/96 a 07/98, lapso este em que os substituídos estiveram protegidos por decisão judicial que determinava que a contribuição previdenciária fosse retida à alíquota de 6% (seis por cento) e não 12% (doze por cento), mas suspendeu a referida cobrança. Asseveram que, no final de 2004, a Administração remeteu ofício informando o saldo devedor das diferenças do PSS, no período supra-citado, bem como informando que efetuará o desconto nos seus vencimentos a partir de fevereiro de 2005, sendo que tal saldo devedor seria atualizado pela taxa SELIC. Aduzem que a ação foi julgada em 04/12/1998, data esta em que a Administração teve ciência do fato e não tomou as providências cabíveis e, uma vez decorridos mais de cinco anos sem que a Administração revisse seus atos, ocorreu a decadência administrativa, restando prejudicada uma possível retenção. Propugnam, também, pela ocorrência da decadência e da prescrição tributária já, que passados cinco anos da data em que poderiam ter efetuado a cobrança das diferenças a título de PSS. Argumentam que houve a violação do devido processo legal, em razão da impossibilidade de se proceder qualquer decisão administrativa que restrinja o patrimônio do servidor, sem prévio processo administrativo, bem como a afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos/proventos e ao direito adquirido. Sustentam a impossibilidade da devolução dos valores recebidos de boa-fé, a incompetência da Administração do TRT da 2ª Região realizar a cobrança de tributos e a impossibilidade da incidência de juros moratórios. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Foi homologada a desistência das autoras Carmem Regina Knapp Cerdeira Fávero e Regina Esther Machado Del Papa (fls. 177/178).A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 185). Em contestação, a União Federal alegou, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, propugna, em linhas gerais, pela inexistência de direito adquirido, pelo caráter solidário do regime de previdência, pela inoccorrência da prescrição e decadência e pela aplicabilidade da taxa SELIC (fls. 188/199). Foi dada aos autores oportunidade para réplcia (fls. 272/294).O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 295/297).Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.048552-8 (fls. 305/318).Os autores informaram que, muito embora tenha sido deferida tutela antecipada para suspender a exigibilidade das diferenças existentes a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social, os valores já foram descontados, razão pela qual requereram a devolução de tais valores (fls. 322/323).Intimada a se manifestar, a União apresentou as informações encaminhadas pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde constam os descontos efetuados, inclusive os períodos e quando foram suspensos (fls. 330/340).O pedido dos autores de devolução dos valores descontados foi indeferido (fls. 349/351).É o relatório.DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de prova em audiência.Trata-se de ação ordinária objetivando afastar a cobrança das diferenças entre o

percentual de 6% e 11% da contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social, do período de novembro de 1996 a julho de 1998, que estaria sendo realizada através de desconto em folha de salário e a conseqüente devolução dos valores eventualmente descontados a tal título. De início, cumpre recordar que não se trata de devolução de valores de remuneração indevidamente recebidos por servidor, mas, sim, de tributo recolhido a menor devido à decisão judicial que havia determinado o recolhimento da contribuição previdenciária (PSS) no percentual de 6%, a qual foi posteriormente revogada, passando a incidir o percentual de 11%. Desse modo, tratando-se de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, deve se submeter às regras do Código Tributário Nacional, não sendo admissível a dedução em folha de pagamento, pois ausente o caráter de reposição ou de indenização, bem como da autorização do servidor, conforme prescrito no artigo 46 da Lei 8.112/90. Os servidores não auferiram indevidamente valor que possa ser considerado indenização ou reposição. Beneficiaram-se tão-somente de redução da alíquota da contribuição destinada ao PSS de 11% para 6%, diante do que não se encontra legitimada a cobrança da diferença da contribuição previdenciária mediante desconto na folha de salários. A Primeira e a Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmaram o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 46 da Lei 8.112/90 quando o valor devido disser respeito a tributo não recolhido na época própria, como é o caso da contribuição para o PSS, porquanto não se trata de reposição ao erário de valores que, indevidamente, foram recebidos pelo servidor, o que, se verificado, poderia eventualmente conferir legalidade ao procedimento aplicado pela ré. Confira-se, a respeito, as seguintes ementas de acórdão: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS - RECOLHIMENTO A MENOR DECISÃO JUDICIAL - DESCONTO RETROATIVO DIRETO EM FOLHA - IMPOSSIBILIDADE. O STJ, no julgamento do REsp 695.968/PB, de relatoria do Ministro José Delgado, firmou orientação no sentido da impossibilidade de se descontar em folha salarial de servidor público, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, a diferença da contribuição (entre 11% e 6%) para o Programa de Seguridade do Servidor - PSS, concedida por meio de provimento judicial. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801404673, Relator Humberto Martins, 2ª Turma, j. 21/10/2008k; DJE 11/11/2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%). AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESCONTO RETROATIVO EMPREENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região que considerou ilegal o desconto retroativo, em folha salarial de servidor público, da diferença da contribuição (entre 11% e 6%) feita a menor para o Plano de Seguridade do Servidor/PSS. 2. Não se faz presente, no caso dos autos, a hipótese descrita no artigo 46 da Lei 8.112/90, porquanto não se trata de reposição ao erário de valores que, indevidamente, foram recebidos pelo servidor, o que, se verificado, poderia eventualmente conferir legalidade ao procedimento aplicado pela recorrente. 3. É caso, tal como evidenciado, de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, submissa, portanto, ao Código Tributário Nacional, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que os servidores não receberam nenhum crédito indevidamente, mas houve, tão-somente, em razão de provimento judicial, débito inferior (6%) ao percentual à época exigido por lei (11%). 4. O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com os precedentes da Corte, que são contrários à pretensão recursal. Neste sentido: REsp 641.543/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 24/05/2007, REsp 627.885/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2006, REsp 716.011/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27/03/2006. 5. Recurso especial conhecido e não-provido. (RESP 691858, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 25/10/2007, PG:00125) Como é bem de ver, a cobrança retroativa de contribuição previdenciária deve se submeter às regras de cobrança específicas constantes da legislação tributária. Ora, conforme se verifica nos autos, o Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região - SINTRAJUS distribuiu mandado de segurança originário no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com o objetivo de redução do Plano de Seguridade Social do Servidor de 12% (doze por cento) para 6% (seis por cento), no qual foi concedida a segurança, em 13/11/1996, para determinar a cessação imediata da cobrança das contribuições, sendo as mesmas devidas no percentual de 6% (seis por cento), e durante esse período, tiverem retidos de seus vencimentos a contribuição previdenciária na alíquota de 6%. Em 22/10/1998, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, cassou a segurança anteriormente concedida e julgou improcedente a ação mandamental, voltando o desconto à alíquota de 12%, sendo que tal decisão foi publicada em 04/12/1998. A decisão que julgou improcedente a ação mandamental foi publicada em 04/12/1998 (fls. 115), sendo que, a partir de tal data, a União, por seus órgãos competentes, tinha o poder/dever de ter efetuado o lançamento de ofício. Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desse modo, o início do prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário teve início no dia 01/01/1999 e findou-se em 01/01/2004, sendo que durante tal período os autores não foram notificados acerca de lançamento de ofício, configurando-se, pois, a caducidade operada, nos termos do artigo 173, inciso I e 154, inciso V, do Código Tributário Nacional e a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do mesmo Diploma Legal. Ainda que se entenda desnecessário o lançamento de ofício, melhor sorte não socorre a União, já que poderia, em tese, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a correspondente execução, havendo de se reconhecer, neste caso, a ocorrência de prescrição, já que passados mais de cinco anos da data do trânsito em julgado do mandado de segurança (04.02.1999), nenhuma providência foi tomada nesse sentido. E não vem sendo outro o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se constata das ementas de acórdãos abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO. PLANO DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL -

PSSS. RECOLHIMENTO A MENOR EM VIRTUDE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE CASSA A LIMINAR E DENEGA A SEGURANÇA. DIFERENÇAS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. CTN. DECADÊNCIA. 1. Dispensabilidade de digressões acerca do tema, vez que encontra-se pacificada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da impossibilidade de se descontar, em folha salarial de servidor público, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a diferença da contribuição (entre 11% e 6%) para o Programa de Seguridade do Servidor - PSS, concedida por meio provimento judicial, determinando que seja respeitado o Código Tributário Nacional para o mister, devendo ser reconhecido a decadência no caso dos autos. 2. Precedentes do C. STJ. 3. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, APELREE - 1242387, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, 2ª Turma, j. 01/09/2009, DJF3 CJ1 10/09/2009, pág. 63) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA RETROATIVA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS A MENOR NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1996 A JULHO DE 1998 SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DOS INTERESSADOS E DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO NA FONTE NESSA HIPÓTESE - PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE SE OPEROU A DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto tirado de decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede de ação ordinária ajuizada por servidores da Justiça do Trabalho da 2ª Região com o escopo de obter a declaração de inexigibilidade das quantias recolhidas a menor a título de Plano de Seguridade do Servidor (PSS) durante o período de novembro de 1996 a julho de 1998. 2. Alegação de ilegalidade da medida administrativa que determinou o referido desconto. 3. A dívida do servidor público para com a Administração pode ser objeto de desconto em seu holerite, havendo regra expressa no artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Contudo, não se pode exigir o desconto sem a prévia ouvida dos interessados e sem procedimento próprio, em atendimento ao princípio da segurança jurídica e tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos devidos ao agente público. 4. Ao que tudo indica, não houve procedimento administrativo específico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região envolvendo os Servidores e a Administração da Corte, para discussão do tema. Houve, sim, e em face de acórdão do Tribunal de Contas da União que cobrou informação sobre valores que deveriam ter sido descontados por administradores pretéritos, a implantação do desconto. 5. Inocorrendo pagamento voluntário ou o desconto em folha (como agora se pretende), o crédito tributário deveria ser constituído em cinco (5) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado (artigo. 173, inc. I, do CTN). 6. Se não houve pagamento, o Fisco teria cinco (5) anos a contar do ano seguinte àquele em que os contribuintes deveriam ter complementado o pagamento - de uma só vez, se espontaneamente - e não o fizeram, para efetuar o lançamento de ofício supletivo da diferença a ser paga a título de contribuição previdenciária recolhida a menor. 7. No caso concreto, poderia a União providenciar o lançamento de ofício da diferença devida a partir de 1º de janeiro de 1999, o que aparentemente não fez. 8. Presença de veementes indícios de que se operou a decadência do direito de constituir o crédito tributário. 9. Agravo de instrumento provido para sustar os descontos enquanto a matéria é objeto da ação judicial pertinente. (TRF3, AG 210059, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJU 23/11/2005, pág. 347, j. 30/08/2005, Relator do acórdão Desembargador Johonsom Di Salvo) Desse modo, os valores descontados em folha de pagamento dos autores a título de contribuição previdenciária deverão ser devolvidos e de maneira corrigida nos termos da Resolução nº 246 do e. Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada desconto, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido dos autores para declarar a inexigibilidade das diferenças das contribuições previdenciárias do período de novembro de 1996 a julho de 1998 ante a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e, via de consequência, para condenar a ré à devolução dos valores indevidamente descontados na folha de salários dos autores, devidamente corrigidos nos termos da Resolução nº 246 do e. Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada desconto, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

0013707-73.2005.403.6100 (2005.61.00.013707-7) - CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA(Proc. MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP157534E - MARIANA DIAS DE VASCONCELOS)

Casa de Saúde Santa Marta Ltda. propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Banco Royal de Investimento S.A. e do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, objetivando que lhe seja repassado o valor retido compulsoriamente no Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato, qual seja, R\$ 1.350.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente além dos juros legais de mercado, sendo descontado desse montante o valor equivalente a sua inadimplência contratual, a ser utilizado para quitar as quatro parcelas já vencidas. Requer, ainda, seja excluído das prestações vincendas do referido contrato, o valor de 10% destinado à remuneração do agente financeiro, uma vez que o réu Banco Royal não ocupa mais tal posição. Alega que, para captação de recursos financeiros para melhor atender as necessidades da comunidade local, optou por um financiamento junto ao BNDES, que nomeou, como agente financeiro para a operação, o Banco Royal de Investimento S/A, com o qual celebrou

Contrato de Abertura de Crédito Fixo, aprovado em 05/03/2002, no valor de R\$ 1.350.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta mil reais), destinado a cobrir gastos com obras civis e instalações, além de formar capital de giro, com juros de 5% ao ano, oferecendo como garantia nota promissória avalizada e garantia hipotecária, com prazo de carência fixado em 12 meses e amortização de 48 meses. Sustenta que, aprovado o contrato, apenas 80% do valor foi repassado, sendo que os outros 20% foram compulsoriamente retidos pelo agente financeiro, Banco Royal, cuja liquidação foi decretada pelo Banco Central do Brasil através do Ato Presi nº 1.028, de 21/03/2003, e que, convocada para apresentar sua declaração de crédito perante o ente Liquidado (Banco Royal) recebeu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do pelo Fundo Garantidor de Crédito, em substituição aos 20% do valor integral do financiamento, que foram compulsoriamente retidos pelo Banco Royal, de acordo com o contrato firmado entre este (Banco Royal) e o BNDES. Aduz que já aplicou os 80% do valor que lhe foi repassado integralmente na obra, e, ultrapassado o prazo de carência, contava com os 20% retidos pelo Banco Royal para quitar as dez primeiras parcelas do financiamento. Sustenta que três parcelas já venceram e que se encontra inadimplente e na iminência de ser injustamente executada, muito embora detenha um crédito perante empresa liquidada (Banco Real), nomeada como agente financeiro pelo BNDES. Alega que tem o direito de receber integralmente o valor contratado, sendo que a escolha do agente financeiro foi feita pelo BNDES, surgindo daí o nexo causal entre a omissão do BNDES, que deixou de fiscalizar a situação em que se encontrava o ente financeiro antes da sua indicação, pois além de ser o responsável direto na transação, era o único intermediador envolvido na realização do contrato, e os prejuízos que lhe foram causados, decorrentes da liquidação do Banco Royal. Sustenta, ainda, que segundo o artigo 14, da Lei nº 9.365/96, o crédito compulsoriamente constituído em favor do Banco Royal, correspondente a 20% do valor do financiamento, encontra-se sub-rogado automaticamente e de pleno direito ao BNDES e que, muito embora o Banco Royal não seja mais seu agente financeiro, continua sendo exigido, a cada prestação, o pagamento a título de remuneração do agente financeiro. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/88). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 90/91). Citado, o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES apresentou contestação alegando que a autora celebrou dois negócios jurídicos. O primeiro, trata-se de contrato de financiamento nº BN 494, aprovado em 05/03/02, o âmbito do Programa BNDES Automático, com recursos do FAT, pelo qual a Autora e o Banco Royal estabeleceram cláusulas, condições e responsabilidades obedecidas as Disposições Aplicáveis aos Contratos BNDES, por intermédio do qual foi concedido apoio financeiro ao projeto da Autora, no valor de R\$ 1.350.000, com a finalidade de cobrir gastos com obras civis, instalações e para servir de capital de giro. Tal contrato é regido pela Lei nº 9.365/96 e por força do artigo 20 da Lei nº 7.492/86, a mutuária deve empregar integralmente os recursos financeiros no projeto objeto do financiamento. Sustenta que o segundo contrato foi celebrado a sua revelia, entre o Banco Royal e a autora, que deram destinação diversa à parte dos recursos, cabendo concluir que foi celebrado ao arripio da Lei nº 9.365/96 e em flagrante desvio de finalidade conforme previsto no artigo 20, da Lei nº 7.492/86, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de sub-rogação prevista no artigo 14 da Lei nº 9.365/96. Sustenta que, em relação ao segundo contrato, o autor não tem crédito, tampouco ação contra o BNDES (fls. 104/115). Citado, o Banco Royal de Investimento S/A, em liquidação extrajudicial, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que os 20% do valor do crédito liberado foram aplicados pela autora em CDBs do réu, importando, na época, R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), valor esse corrigido até a data da decretação da liquidação extrajudicial (22.05.2003) somava o valor líquido de R\$ 304.574,98 e com a decretação da liquidação extrajudicial, abriu-se a possibilidade de ceder a autora ceder até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que efetivamente ocorreu, restando demonstrado o reconhecimento, pela autora, de que se trata de aplicação e não retenção compulsória. Alega que, sem embargo de autora ser sua credora, revela-se inviável a liberação do crédito remanescente em razão da decretação da sua liquidação extrajudicial (fls. 126/137). A exceção de incompetência interposta pelo Banco Royal de Investimento S/A foi acolhida e os autos remetidos para a Justiça Federal de São Paulo (fls. 147/149). Foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (fls. 157). O Banco Royal de Investimento S/A e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social - BNDES informaram não ter outras provas a produzir (fls. 159 e 160, respectivamente). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, uma vez que, malgrado a importância de 20% (vinte por cento) do empréstimo tenha sido retida pelo Agente Financeiro, operou-se a sub-rogação do crédito, nos termos do art. 14 da Lei 9.365/96, e, segundo as alegações da Autora, o BNDES seria seu devedor. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Royal de Investimento S.A., porquanto a pretensão de direito material direciona-se contra ele, na medida em foi por ele efetuada a retenção da importância relativa a 20% (vinte por cento) do empréstimo. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, a Autora obteve financiamento junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais), por intermédio do Agente Financeiro Banco Royal de Investimento S.A.. Por intermédio desta operação, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social disponibilizou ao Agente Financeiro o valor referido, após a aprovação da Proposta de Abertura de Crédito Fixo - PAC, o que se aperfeiçoou no Contrato de Abertura de Crédito Fixo entre a Autora e o Banco Royal de Investimento S.A. Alega a Autora que lhe foram liberados os valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do financiamento pelo Banco Royal de Investimentos S.A., mas que foram retidos pelo Agente Financeiro os 20% (vinte por cento) restantes. Contudo, em virtude da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimentos S.A., pelo Banco Central do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social sub-rogou-se nos créditos constituídos em favor do Agente Financeiro, sendo, portanto, o BNDES responsável pela

liberação da parcela de 20% (vinte por cento). Estabelece o art. 14 da Lei 9.365/96, in verbis: Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. A sub-rogação operar-se-á em relação aos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. No entanto, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social não tem qualquer responsabilidade em relação aos contratos firmados entre o mutuário, ora Autora, e o Agente Financeiro, após o repasse dos valores do financiamento. Conforme se verifica pela contestação ofertada pelo Banco Royal de Investimentos S.A., a parcela de 20% (vinte por cento) que não foi liberada à Autora, não decorreu de nenhuma cláusula contratual que determinasse a retenção, mas sim de uma aplicação financeira em CDBs realizada pela própria Autora. Ora, evidentemente que o após o repasse dos valores o BNDES não mais tem qualquer responsabilidade, mormente se o mutuário sobre ele tinha disponibilidade e resolveu aplicá-los, ao invés de utilizá-los em sua específica destinação. Somente a instituição financeira, não mais agindo, neste específico ponto, com Agente Financeiro do BNDES, é que tem a obrigação de restituir os valores à Autora. Contudo, verifica-se que foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimentos S.A., pelo Banco Central do Brasil, e, posteriormente, decretada sua falência, conforme se verifica pela certidão acostada às fls. 196 dos autos. Assim, sendo a Autora credora quirografária e detentora de título comprobatório da obrigação, resta-lhe habilitar seu crédito perante o juízo da falência, não cabendo a este juízo desrespeitar a ordem legal de preferência, sob pena de ofensa ao princípio par conditio creditorum. Não há que se falar, ainda, em atribuição da responsabilidade pela decretação da liquidação extrajudicial ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Com efeito, a eleição do Agente Financeiro para o repasse dos valores compete ao mutuário e a atribuição legal para a fiscalização das instituições financeiras compete ao Banco Central do Brasil. Finalmente, não pode ser afastada a taxa de remuneração do agente financeiro, pelo fato da sub-rogação, uma vez que houve a contratação dos serviços do Banco Royal de Investimentos S.A. pela Autora e, somente durante o prazo de amortização é que foi decretada sua liquidação extrajudicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Réu. P.R.I.C.

0902074-40.2005.403.6100 (2005.61.00.902074-2) - MARIA RAYMUNDA SILVA(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, sendo que a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 232/236, passam a ter a seguinte redação: Não há que se falar em legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação. No presente caso, a Caixa Econômica Federal tão-somente viabilizou a abertura da conta poupança utilizada no Termo de Compromisso firmado com a co-ré (fls.9), ou seja, foi procurada para viabilizar financeiramente a aquisição do bem. De fato, a autora abriu uma conta poupança vinculada junto a Caixa Econômica Federal, onde efetuou o depósito da quantia que pretende reaver, todavia, em nome da Cooperativa-ré. Logo, a restituição dos valores pagos somente pode ser deduzida em face de quem o recebeu, no caso, a cooperativa. A CEF não recebeu em nome próprio, somente viabilizou a abertura da conta poupança, para que a Autora pudesse adquirir o imóvel por ela escolhido. Diante da exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação, esta Justiça Federal torna-se absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, pois não se encontram mais os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nem se alegue que este Juízo deveria suscitar conflito negativo de competência já que, nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por fim, a Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça determina que excluído o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0000007-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000007-9) - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelos Embargantes. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada,

pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0000174-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA)

A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que os Réus sejam condenados à devolução dos valores pagos indevidamente em decorrência de erro de processamento do saldo da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Para tanto, requer, seja a ação julgada procedente, condenando os réus à restituição da quantia de R\$ 4.181,61 (quatro mil cento e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), para cada saque realizado, monetariamente corrigido. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, os réus Lydia de Souza e Silva Marchesini, Fábio Marchesini e Fernando Luiz Marchesini aduzem a prejudicial de prescrição e, no mérito, afirmam que os documentos juntados pela autora não comprovam que a conta vinculada do FGTS do falecido Pedro Luiz Marchesini continha erroneamente saldo a maior. Informam que se houve ocorrência de erro, não foi por parte dos réus, que apresentaram os documentos necessários e que não lançaram não de qualquer ardil, bem como não manipularam qualquer documento ou dados para enriquecerem sem causa. Por fim, requerem seja julgado improcedente o presente feito. Foi concedida à autora oportunidade para réplica. Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 94/131, tendo manifestação da autora às fls. 144. Os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certidão de fls. 147. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, alegam os réus a ocorrência da prescrição do direito da autora pleitear restituição de valores referentes a fatos ocorridos em 31 de julho de 1996, ante o decurso do prazo. No caso em tela, cuida-se de ação de cobrança, e não de crédito tributário, fazendo-se necessário observar o direito intertemporal no presente feito, em conformidade com o art. 2.028 do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11/01/2003. A ação foi ajuizada em 09/01/2006, ao passo que o saque indevido ocorreu em 31 de julho de 1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, parágrafo 3º, IV, ambos do novo Código Civil, de modo que quando da entrada em vigor deste Diploma, em 11/01/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do antigo Código Civil). Assim sendo, a partir desta data, conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da presente demanda, motivo pelo qual rejeito a prejudicial argüida. Confirma-se, por ser pertinente à espécie, o seguinte julgado: RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRF, 3ª Região, 2ª Turma, AC. nº 1323290, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJ 03/09/2009, pág. 43). Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, vale lembrar que o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nos casos de demissões). No presente feito a controvérsia diz respeito à restituição de valores pagos indevidamente em decorrência do levantamento do saldo da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS do falecido Pedro Luiz Marchesini. Anoto que o direito ao imediato levantamento da conta vinculada do FGTS foi realizado por consequência dos réus ostentarem a qualidade de dependentes do trabalhador falecido Pedro Luiz Marchesini. Vale acrescentar que referido levantamento de saldos em conta vinculada do FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei. Nesse caso, a autora comprova que os réus obtiveram o saque

dos valores, contudo indevidamente. Num primeiro momento foi efetivado o levantamento dos valores e, posteriormente, verificou-se, administrativamente, que referidos valores não eram devidos por ocorrência de falha operacional e processamento em duplicidade dos referidos valores, caracterizando-se, assim, o pagamento indevido do valor numérico. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE FGTS EM DUPLICIDADE. PRETENSÃO DE QUE SEJA RESTITUÍDA A QUANTIA INDEVIDA. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. À inicial foram juntadas, especialmente, duas cópias de TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, de que constam saques de FGTS, assinados pelo réu, de 49.406.247,04, em 14.10.92, e 60.612.621,39, em 16.11.92. 2. Desses dois documentos é possível deduzir que o segundo saque é indevido, pois não seria possível, nem crível, que simples diferença de correção monetária - conforme teria sido informado ao réu - superasse, em um único mês, o valor básico. 3. Não se vai ao ponto de afirmar que o réu tenha agido de má fé, mas daí duvidar da duplicidade de pagamento é o outro extremo. 4. Em correspondência à Caixa Econômica Federal o réu admitiu a possibilidade de ter recebido e de restituir em parcelas a quantia indevida. 5. Esses documentos eram suficientes para a propositura de ação monitória. 6. O fato de a ação ter sido julgada como se de rito ordinário fosse (complementado pela recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo) não resulta em prejuízo, ao contrário, favorece a situação do réu. 7. Não diz respeito à situação em apreço a natureza tributária, ou não, do FGTS, para efeito de prescrição. Não se está discutindo contribuição, de responsabilidade do empregador, para o FGTS, caso em que aquela discussão teria relevância. 8. Negado provimento à apelação. (TRF, 1ª Região, 5ª Turma, AC 200038000112299, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1, 29/10/2009, pág.474). RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRF, 3ª Região, 2ª Turma, AC 1323290, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJF3 CJ1, 03/09/2009, pág. 43). Verifico, ainda, que na perícia realizada nestes autos, segundo a conclusão do Perito, especificamente em relação à duplicidade de valores concluiu que: O valor do saque efetuado pelos Réus em 31/07/1996 - Código 23, no valor de R\$4.692,48, como demonstrado no extrato de conta vinculada (fls. 13 e anexo III) e dos relatórios de transferência anexos a este Laudo, é originário de valor indevidamente transferido para a CEF pelo COMIND em 10/05/1993 (fls. 99). De todo o exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar os réus LYDIA DE SOUZA E SILVA MARCHESINI, FÁBIO MARCHESINI E FERNANDO LUIZ MARCHESINI, a restituírem à Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ R\$ 4.181,61 (quatro mil cento e oitenta e um reais e sessenta e um centavos) cada réu, acrescidos de correção monetária, mais juros legais a partir da citação. Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0009061-49.2007.403.6100 (2007.61.00.009061-6) - ANDREA MOLINARI PEREIRA FASANO(SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP175361 - PAULA SATIE YANO) Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência do vício apontado pela embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decido o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se Intime(m)-se.

0023638-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023638-6) - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A autora, DM - Indústria Farmacêutica Ltda. propôs a presente ação objetivando a anulação de Auto de Infração Sanitária de nº 223/2003, sob o processo administrativo nº 2531/023273/2003-24, lavrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por ter havido indevida divulgação ao público do medicamento Vitassay Stress, alternativamente, a alteração da penalidade imposta. Alega, em síntese, que a propaganda não feriu a legislação sanitária quando não disponibilizou a contra-indicação principal do produto, conforme versa o inciso I, do art. 3º, da RCD nº 102/2002. Que não teriam sido também desrespeitados os incisos I, IV e X do art. 10, quando foi estimulado o uso indiscriminado do medicamento; bem como quando foi sugerido diagnóstico aconselhando tratamento correspondente ao uso do produto e também, ao relacionar a utilização do medicamento desempenho físico de uma pessoa sem que tais propriedades tenham sido aprovadas pela ANVISA e, assim como por não incluir na peça publicitária os números de registro do medicamento. A inicial veio instruída de documentos e as custas foram recolhidas. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após o oferecimento de resposta por parte da ré. Em contestação, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA rebate a pretensão arguindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, propugna pela legalidade do ato administrativo. Réplica às fls. 131/135. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 136/139). A autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial do valor da multa questionada na inicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito (fls. 144/145). O Juízo declarou suspenso o crédito questionado nos autos (fls. 147). É o relatório. Fundamento e Decido. Pelo que se constata dos autos, a autora foi autuada pela Ré, em 14 de abril de 2003, pois se entendeu que a propaganda do medicamento isento de prescrição médica VITASAY STRESS, veiculada em emissora de televisão, nos dias 19.12.2002 e 21.11.2002, teria: a) deixado de incluir os números de registro do produto na ANVISA; b) deixado de constar a contra-indicação principal; c) estimulado o uso indiscriminado do medicamento; d) sugerido diagnóstico, aconselhando um tratamento correspondente e; e) relacionado a utilização do medicamento ao desempenho físico. Segundo a Ré, a Autora, teria infringido o inciso II, do 1º, do art. 94, do Decreto 79.094/77; o inciso I, do art. 3º; os incisos I, IV e X, do art. 10; e a alínea a, do art. 12, todos do Anexo I, da Resolução RDC nº 102/2000. Em face de tal entendimento, a Ré instaurou contra a Autora o procedimento administrativo nº 25351.023273/2003-24 (fls. 20/82), culminando com a aplicação à Autora de pena pecuniária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com vencimento previsto para 21.08.07, conforme se verifica da decisão administrativa final proferida pela Diretoria-Colegiada da ANVISA (fls. 78, destes autos). Afirmo a autora que a decisão proferida pela última instância administrativa fundou-se em normas manifestamente inconstitucionais, posto que violariam o disposto no art. 220, 3º, II, da Constituição Federal, segundo o qual compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de propaganda de produtos, práticas ou serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. E que assim, somente Lei Federal poderia restringir, desde que de forma razoável e proporcional, o exercício dos direitos fundamentais de liberdade de iniciativa e de expressão comercial, razão pela qual a Resolução RDC/ANVISA nº 102/00 não poderia ser invocada para justificar a aplicação da penalidade de multa à Autora. E mais, que as disposições contidas na Resolução RDC/ANVISA nº 102/00 seriam inconstitucionais não apenas porque violam o disposto no art. 220, 3º, II, da Constituição Federal, como também porque implicam em restrições injustificadas à liberdade de expressão, garantia fundamental que engloba o livre exercício das liberdades de opinião, informação e propaganda, nos termos dos artigos 5º, IX, e 220, da Constituição Federal. Ora, diante de tal perspectiva, importa destacar que o combatido ato administrativo normativo encontra o seu fundamento de validade na lei, sendo certo, também, que o auto de infração contestado pela autora se reportou às normas legais aplicáveis. Deveras, uma simples leitura do auto de infração revela que as irregularidades que a autora teria praticado encontram-se tipificadas no inciso V do artigo 10, da Lei nº 6.437/77, verbis: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa; pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (...) É certo também que os aspectos relatados no auto de infração configuram infração ao inciso II, do 1º, do artigo 94, do Decreto nº 79.094/77, o qual regulamenta a Lei nº 6.360/76, tal como restou lavrado pela autoridade sanitária (fls. 24). Referida Lei nº 6.360/76 veio a dispor sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e correlatos, dentre outras providências, sendo que o 2º do artigo 58 é claro ao estabelecer que a propaganda de medicamentos de venda livre, como aquele respeitante à controvérsia, será objeto de normas específicas a serem dispostas em regulamento. Por isso, as disposições legais destacadas não deixam qualquer dúvida quanto à possibilidade da autora se sujeitar à capitulação jurídica imposta na peça acusatória desde que tenha realmente infringido a legislação aplicável, inclusive as normas de caráter infralegal, já que cuidaram apenas de explicitar o conteúdo e alcance daquelas disposições. Nessa perspectiva e diante de tais premissas jurídicas, não há como se reconhecer que o procedimento administrativo nº 25351-023273/2003-24 careça de fundamento legal que o sustente ou que tenha violado o preceito constitucional do inciso IX, do artigo 93, assim como o 1º, do artigo 50, c/c o artigo 53 da Lei de Procedimento Administrativo (Lei nº 9.784/99), mesmo porque encontra-se exaustivamente fundamentado. Tampouco se consegue vislumbrar que tal procedimento possa ser nulo sob o argumento de que as normas da Resolução RDC nº 102/00 acarretariam ofensa às garantias constitucionais da liberdade de iniciativa e de expressão comercial, na medida em que as mesmas podem ser mitigadas quando se tem por escopo o interesse público, visando se impedir ações anti-sociais. Desse modo, a autoridade sanitária pode e deve, enquanto polícia administrativa, punir os infratores da legislação sanitária quando se vê diante de um abuso que se mostra contrário, ou mesmo nocivo, à saúde pública. Quanto ao mérito do próprio Auto de Infração nº 223,

lavrado em 14 de abril de 2003, vê-se que tem origem no fato de constar na publicidade do medicamento Vitassay Stress as seguintes irregularidades: não incluir o nº de registro do medicamento e contra-indicação principal; estimular o uso indiscriminado do medicamento; sugerir diagnóstico aconselhando um tratamento correspondente e relacionar a utilização do medicamento ao desempenho físico das pessoas. Pelo que se verifica dos autos, a referida propaganda foi veiculada no dia 19 de novembro de 2002, na emissora Panorama, aproximadamente às 21h30, apresentando o seguinte conteúdo: Começa com uma canção de ninar mostrando pessoas muito cansadas e dormindo em lugares impróprios. Em seguida, a música é alterada para um tipo mais agitado e então surge o jogador Pelé correndo em uma esteira. Então o Pelé fala: Viu? Tem muita gente cansada por aí... tá na hora de tomar Vitassay Stress. Em seguida aparece uma jovem abrindo uma embalagem e tomando uma cápsula do Vitassay Stress. Logo aparecem pessoas com bastante energia e disposição. Pelé: Viu só? Vitassay Stress dá uma sacodida em você e tira o cansaço muito mais rápido do que você imagina... Mexa-se! Toma Vitassay Stress. Ora, como é bem de ver da propaganda apresentada, fica evidente o estímulo ao uso indiscriminado, havendo de ser considerado, também, que cansaço não significa necessariamente carência de vitaminas. Conforme bem destacou a Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos sujeitos a vigilância sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária: O cansaço pode ser resolvido com uma boa noite de sono, ou ainda mudanças nos hábitos alimentares e de vida. Sabe-se que a dieta normal é capaz de prover todos os nutrientes necessários, em pessoas saudáveis. Inclusive, o excesso pode resultar em toxicidade, principalmente quanto às vitaminas lipossolúveis (A, D, E e K), as quais se acumulam no organismo. Por exemplo, o excesso de vitamina A, leva a hemorragias, fraturas de ossos e colapso do fígado. Doses exageradas de vitamina D podem provocar a hipercalcemia (excesso de cálcio no sangue), o que favorece o depósito de cálcio nos vasos (arteriosclerose), e, ainda, a eliminação aumentada de cálcio na urina o que, por exemplo, favorece a formação de cálculos urinários. Altos teores de cálcio no sangue alteram as funções do coração e dos nervos. Tanto o excesso como a carência de vitamina D alteram a formação dos ossos. Deve-se considerar que embora existam pessoas com graves deficiências vitamínicas, causadas por ingestão inadequada, estas são encontradas normalmente apenas em regiões subdesenvolvidas. Entretanto, a crença de que suplementos vitamínicos e minerais proporcionam energia adicional, ocasiona utilização desnecessária destes medicamentos. (grifei) Por outro lado, há de se considerar o fato da publicidade não ter incluído a contra-indicação do medicamento. Sob esse aspecto, impõe-se notar que o medicamento pode causar hipersensibilidade a qualquer um dos componentes da fórmula, presença de distúrbios do metabolismo de cálcio (por exemplo, hipercalcemia e hipercalcúria), em caso de hipervitaminose A ou D, na presença de insuficiência renal, durante o tratamento com retinóides (como por exemplo, contra a acne) ou vitamina D, como bem destacou a mencionada Gerência da ANVISA. E melhor sorte não socorre a autora quanto à sugestão de diagnóstico e aconselhamento de tratamento correspondente, porquanto se verifica tal irregularidade já na primeira frase citada pelo protagonista da propaganda - Viu? Tem muita gente cansada por aí... tá na hora de tomar Vitassay Stress - com a qual ele sugere que qualquer pessoa que esteja se sentindo cansada deve tomar o medicamento em questão. Já no que concerne à associação do uso do medicamento ao desempenho físico das pessoas, se faz imperioso constatar que a autoridade autuante acolheu as alegações da autora, mantendo a AIS com a exclusão daquela infração. Por sua vez, verifica-se que para a aplicação da pena de multa à autora e, cumulativamente, a proibição da propaganda irregular, foram considerados os pareceres técnicos e os argumentos de fato e de direito ali expendidos, as circunstâncias atinentes ao caso concreto, a análise do risco sanitário, a capacidade econômica da empresa e a reincidência da autuada, em atenção ao caráter preventivo e repressivo da pena, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.294/1996. Destarte, sem razão a autora quando argumenta que a multa aplicada careça de fundamentação, bem como quanto ao pleito de redução da penalidade que, no seu entender, seria excessiva. Sob esse último aspecto, vale notar, mais uma vez, que para a fixação da multa foi levada em consideração a capacidade econômica da autora e de modo proporcional à infração cometida, bem como a sua reincidência, conforme se depreende de certidão de fls. 42 dos autos, reincidência essa que não necessita ser específica. Deveras, o art. 6º da Lei 6.437/77 estabelece que, para a imposição da pena, a autoridade sanitária deve levar em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes, certo que tal disposição se completa com aquela inserta no artigo 8º, inciso I, onde se erigiu a reincidência genérica do infrator como circunstância agravante, exatamente como ocorre na espécie. Vale arrematar que não cabe ao intérprete restringir o conteúdo e alcance da norma legal e muito menos ao Judiciário criar a regra de direito aplicável, sob pena de violação ao princípio da tripartição do poder. De todo o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora no pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa. Custas ex lege. P.R.I.

0025140-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025140-5) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 137/139, pela autora, que renunciou expressamente o direito pelo qual se fundou a ação, após a devida concordância da ré, conforme fls. 145. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado pela autora. Sem condenação em honorários, nos termos do 1º, artigo 6º, da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0025293-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025293-8) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência parcial requerida pela autora, às fls.

132/137, em relação aos débitos federais a serem incluídos no parcelamento administrativo, relacionados às fls. 134/136, diante dos quais renunciou expressamente o direito, pelo qual se fundou a ação, em relação a estes débitos. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-OSP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, em relação aos débitos relacionados às fls. 134/136, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado pela autora. Prossiga-se em relação aos demais débitos indicados na petição inicial. P.R.I.

0027353-82.2007.403.6100 (2007.61.00.027353-0) - LUIS CARLOS PEREIRA X VIVIANE AULICINO PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissã, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se

0028703-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028703-5) - IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho em parte para sanar a contradição apontada pela Embargante. De fato, no corpo da sentença foi reconhecida extinção, pela prescrição, da pretensão relativa à cobrança dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período compreendido entre 1977 a 1986, mas tal conclusão não está expressa no dispositivo. A compreensão do art. 458 do Código de Processo Civil, que disciplina os requisitos da sentença, não deve ser compreendido em seu sentido formalístico, mas substancial, como dizia Enrico Túlio Liebman. Vale dizer, se em qualquer parte do julgado há provimento acerca do pedido da parte, existe decisum, independentemente da localização formal da disposição. Contudo, para que não haja dúvidas sobre a questão, o dispositivo da decisão passa a contar com a seguinte redação: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no que se refere à pretensão de cobrança dos valores recolhidos no período compreendido entre 1977 a 1986, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar às rés que procedam a correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pelas autoras, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários compensados. P.R.I. As demais alegações da Embargante possuem eficácia infringente e,

para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). P.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0032882-82.2007.403.6100 (2007.61.00.032882-7) - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, ora embargante, no sentido de indeferir o pagamento de indenização pecuniária por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que houve manifesta omissão na sentença de fls.214/216, consistente no fato de que não basta a mera solicitação de desbloqueio para liberação do licenciamento, conforme entendimento exarado no decisum, na medida em que é necessário instruí-la com autorização judicial emanada do D. Juízo onde a penhora foi efetivada para esse fim. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, sendo certo que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, de modo que, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se.

0002550-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002550-1) - SUZANO PETROQUIMICA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do débito fiscal objeto da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.07.03654400 (Processo Administrativo nº 10805.002595/2001-15), uma vez que teria se operado o instituto da decadência. Alega que foi surpreendida com o lançamento de ofício realizado pelo Fisco Federal e que, discordando das imputações que lhe foram atribuídas, apresentou impugnação administrativa, restando julgado procedente o lançamento e afastadas suas alegações, situação confirmada pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda quando do exame do Recurso Voluntário que interpôs posteriormente. Aduz que, em 04/09/2007, foi emitido pela SRF o Comunicado nº. 001386937, informando-lhe acerca da remessa à inscrição em Dívida Ativa dos débitos referentes ao PA nº.10805.002595/01-15, caso não fossem devidamente pagos, situação que alega ser descabida em face da ocorrência da decadência do direito do Fisco efetuar lançamentos e alterações em seu sistema de apuração, tendo em vista o tempo decorrido. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/136 e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada para após a apresentação da contestação pela Ré, sobrevindo, contudo, pedido de reconsideração (fls. 141 e 144/146). O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte, condicionado à apresentação da carta de fiança que garantisse a integralidade do débito, com prazo indeterminado e sujeita a atualização pela SELIC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinando à ré que fornecesse a certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, se inexistissem outros óbices além daquele noticiado na inicial e referente ao Processo Administrativo nº 10805.002595/2001-15 - inscrição nº 80.6.07.03654400. A autora apresentou carta de fiança no valor de R\$ 958.153,26 (novecentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) (fls. 160/161). Petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008332-7 (fls. 176/197). A autora requereu o desentranhamento da Carta de Fiança para que pudesse apresentá-la ao d. Juízo do Anexo fiscal da Comarca de Mauá, possibilitando a oposição de Embargos à Execução Fiscal nº 348.01.2008.000352-0 (fls. 199/201). Citada, a União apresentou contestação argumentada pela impossibilidade de deferimento da tutela antecipada. No mérito, propugnou pela presunção de legitimidade do ato administrativo e pela legalidade das atuações fiscais. Sustenta que o auto de infração demonstra que, após a verificação da DIRPJ do exercício de 1995, ano calendário 1996, constatou-se que os créditos tributários efetivamente utilizados para a compensação com a CSLL do ano-calendário de 1996, na realidade não existiam, pelo fato de já terem sido utilizados com as compensações efetivadas até dezembro de 1994. Afirma que não se trata de constituição de créditos alcançados pela decadência, posto que a administração tributária apenas desconsiderou as incorreções das declarações anteriores e verificou a inexistência de créditos que pudessem dar suporte às compensações da CSLL no ano calendário de 1996 (fls. 208/220). Foi deferido o desentranhamento do original da mencionada Carta de Fiança, mediante a substituição por cópia reprográfica a ser juntada aos autos, determinando a autora que

comprovasse no prazo de cinco dias, a apresentação do referido documento no r. Juízo do Anexo fiscal da Comarca de Mauá (fls. 222). A autora comprovou a juntada da Carta de Fiança nos autos da Execução Fiscal nº 348.01.2008.000352-0 (fls. 238). A impugnação ao valor da causa interposta pela União Federal foi acolhida e o valor da causa foi fixado em R\$ 961.157,76 (novecentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) (fls. 243/245). Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 250/261). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 262), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 263) e a ré requereu a improcedência da ação (fls. 266/273). O Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008332-7 foi convertido em agravo retido (fls. 279). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que, após a decisão que apreciou a tutela antecipada, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se, tão-somente, no tocante ao início do curso do prazo decadencial. É dentro deste prazo para homologação, que se identifica com o prazo decadencial, que o Fisco deve promover a fiscalização e, caso entenda pela insuficiência do pagamento realizado, realize o lançamento de ofício por intermédio da lavratura de auto de infração. No caso em exame, a autora efetuou a compensação de bases negativas com o resultado do período subsequente; vale dizer, aproveitou-se das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro para compensar com o tributo devido relativo ao ano-calendário de 1996. Todavia, o Fisco entendeu indevida a compensação da base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 1996, com a base de cálculo negativa apurada no primeiro semestre de 1992, porquanto as bases de cálculo negativas foram inteiramente consumidas com as compensações efetuadas até novembro de 1994. Desta forma, a autora argumenta que o direito à recomposição do saldo negativo estaria fulminado pela decadência. O direito à compensação das bases negativas com o resultado dos exercícios subsequentes, tal qual ocorre com os prejuízos fiscais em relação ao imposto de renda, vem previsto no art. 16 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995, in verbis: Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação. Por conseguinte, tendo a Autora utilizado as bases negativas para a apuração do quantum a pagar da contribuição e tendo concluído pela existência de créditos a compensar, deveria o Fisco, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito foi constituído, proceder ao lançamento de ofício do montante do tributo indevidamente compensado. Ocorre que o crédito tributário objeto do lançamento de ofício refere-se à contribuição social sobre o lucro do ano-calendário de 1996 que a Autora supunha estar extinto pela compensação com créditos que, posteriormente, o Fisco concluiu pela inexistência. Desta forma, independentemente da verificação da incorreção da compensação efetuada, tem-se que a atividade fiscalizatória inferiu que os créditos tributários que a Autora supunha deter e efetivamente utilizados para a compensação com a CSLL do ano calendário de 1996, na verdade não existiam em razão de terem sido consumidos com as compensações efetuadas até novembro de 1994. Acrescente-se que, malgrado a atividade fiscalizatória tenha efeitos mediatos sobre os lançamentos das bases negativas anteriormente efetuados, em verdade não constituiu créditos cuja ocorrência do fato gerador tenha ocorrido cinco anos antes, mas desconsiderou as incorreções objeto de declarações precedentes para concluir que NÃO HAVIA CRÉDITO QUE PUDESSE ORIGINAR A COMPENSAÇÃO DA CSLL DO ANO CALENDÁRIO DE 1996 E PROCEDEU AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES DECORRENTES DE FATOS GERADORES OCORRIDOS NESTE ANO, razão pela qual não se pode aceitar a ocorrência da decadência. Não se trata, pois, de constituição de créditos alcançados pela decadência, posto que a administração tributária apenas desconsiderou as incorreções de declarações anteriores e verificou a inexistência de créditos que pudessem dar suporte às compensações da CSLL no ano calendário de 1996. Posteriormente, e dentro do prazo quinquenal que antecede a decadência, promoveu o lançamento de ofício dos créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos em 1996, razão pelo que, repita-se, não há que se falar em ocorrência da decadência, já que a ciência do lançamento foi efetivada em 28 de dezembro de 2001 (fls. 25). Por sua vez, no que concerne à ilegalidade da aplicação da SELIC aos débitos tributários, dispõe o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional: 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Via de consequência, verifica-se que o legislador possibilitou que lei posterior regulamentasse a taxa de juros aplicável, sendo que o

dispositivo legal que prevê a taxa de 1% (um por cento) ao mês somente teria aplicação na hipótese de inexistir previsão legal em sentido contrário. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA MORATÓRIA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.** 1. Não é cabível, em sede de recurso especial, o exame de matéria decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 828.056/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25.5.2006, p. 202). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE AÇÃO para rejeitar o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P. R. I.

0010750-94.2008.403.6100 (2008.61.00.010750-5) - MARGARIDA TEREZA HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que homologou, por sentença, a desistência formulada pela autora, que renunciou expressamente ao direito pelo qual se fundou a ação, condenando a autora, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A embargante alega, em síntese, que a sentença foi obscura em relação ao determinado pelo artigo 6º, da Lei nº 11.941/09, bem como ao recente posicionamento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não são devidos os honorários advocatícios pelo sujeito passivo que desistir de toda e qualquer ação judicial para se valer dos benefícios trazidos pelo referido Diploma Legal. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, o 1º, do artigo 6º, da Lei 11.941/09, dispensa o sujeito passivo do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que desistir de ação judicial na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos, na medida em que a autora pretendia a anulação do Auto de Infração nº 0819000-2005.00587-5. Não havendo qualquer dispositivo expresso acerca da dispensa da condenação em honorários advocatícios nas ações judiciais em que se pede desistência para adesão a programa de parcelamento fiscal, devem ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRgEDcIEDcI REEDcI AgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010). 2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à adesão da empresa ao programa do Refis, nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido. (ARDRESP 1128942, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 20/04/2010, DJE 07/05/2010) Ademais, verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Também nesse sentido, vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar os seguintes julgados: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

0011173-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011173-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir o erro material apontado pela Embargante, fazendo crescer na fundamentação da sentença de fls. 260/261 o seguinte parágrafo: Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal acima indicado incidir,

desde 08.05.2008 e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula sétima (fls.46) e quinta (fls.35) dos contratos supramencionados.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

0021614-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021614-8) - RENATO TAKESHI KAWAKAMI X SIMONE DE FATIMA ARAUJO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelos Embargantes.O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo.Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem os Embargantes utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressei apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218)Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0021665-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021665-3) - GILBERTO DOS SANTOS SILVA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se. Gilberto dos Santos Silva interpõe a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, objetivando que o Departamento de Polícia Federal, por meio das autoridades competentes, adote as medidas necessárias para regularizar o certificado de conclusão do curso de reciclagem de vigilante do autor, a fim de produza todos os seus efeitos até o julgamento definitivo da ação. Aduz que a Polícia Federal se recusou a firmar o certificado de conclusão do mencionado curso, sob a alegação que o autor não preencheu os requisitos legais para exercer a profissão de vigilante, especialmente por ser réu em ação penal pendente de julgamento. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.60). Devidamente citada, a União Federal prestou informações às fls. 87/100, combatendo os argumentos do autor, requerendo, ao final, que a ação seja julgada improcedente. Às fls.104 foi determinado ao autor que comprove o preenchimento do requisito descrito no artigo 16, III, da Lei nº. 7.102/1983. O autor peticionou às fls. 117/133 requerendo a juntada dos documentos que comprovam ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, bem como o comprovante de que está quite com as obrigações militares, requerendo a análise do pedido de antecipação de tutela. Às fls.136/139 o autor peticionou juntando cópia de certidões de antecedentes criminais. A União Federal requereu às fls.142 o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Estabelece o art. 16 da Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:I - ser brasileiro;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados; eVII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei Portanto, como condição para o exercício da profissão de vigilante exige-se a inexistência de antecedentes criminais registrados. Com efeito, o pedido formulado pelo Autor fundamenta-se, basicamente, na impossibilidade de restrição ao exercício da profissão de vigilante se estiver respondendo a ação penal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Contudo, conforme se verifica pela análise das certidões acostadas às fls. 137/139 dos autos, o Autor foi condenado pela prática do crime previsto no art. 304 c.c. 297 do Código Penal, sendo-lhe aplicada a pena restritiva de direitos consistente na

prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e multa, sendo que a sentença penal condenatória transitou em julgado em 14 de janeiro de 2009. Portanto, cai por terra toda a argumentação do Autor no sentido da preservação de seu estado de inocência antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Acrescente-se, ademais, que o fato de crime ter sido praticado sem violência, bem como ter-lhe sido aplicada pena restritiva de direitos, não têm relevância para a resolução da lide. Basta a condenação transitada em julgado para que se impeça o Autor de exercer a profissão de vigilante, como prevê a legislação de regência. Demais disso, o exercício da profissão de vigilante exige, pela própria natureza das atividades, porte de arma de fogo (o que, aliás, tem previsão no art. 19, I, da Lei 7.102/83). Todavia, o art. 4º, I, da Lei 10.826/03, prevê, como requisito para o registro da arma de fogo a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0023221-45.2008.403.6100 (2008.61.00.023221-0) - MARIA EULALIA FERRAZ LOPES - ESPOLIO X JOAO FERRAZ LOPES X CALVINO FERRAZ LOPES X PEDRO FERRAZ LOPES JUNIOR X PATRICIA DE ALMEIDA LOPES X LUIS CARLOS DA SILVA LOPES X JOSUEL DA SILVA LOPES(SPI76662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO FERRAZ LOPES e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, se dê por índices diversos dos praticados, no montante de R\$29.893,96 (vinte e nove mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos). Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/34, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 38/44). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da parte autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do

saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Por fim, no caso em testilha, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial, já que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, razão pela qual a pretensão dos autores deve ser acolhida em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o índice de 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e ré, segundo o art. 21 do C.P.C. P.R.I.

0024192-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024192-1) - BANCO OURINVEST S/A (SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, o artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09 não dispensa o sujeito passivo do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que desistir de ação judicial. Não havendo qualquer dispositivo expresso acerca da dispensa da condenação em honorários advocatícios nas ações judiciais em que se pede desistência para adesão a programa de parcelamento fiscal, devem ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010). 2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à adesão da empresa ao programa do Refis, nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido. (ARDRESP 1.128.942, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE 07.05.2010). Verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

0025052-31.2008.403.6100 (2008.61.00.025052-1) - ESPOLIO DE JOAO DE PALMA X VALDIRA SANTOS DE PALMA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a declaração de isenção da tributação do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3000/99, com a devida restituição dos valores retidos quanto ao imposto de renda no total de R\$ 47.031,03. Alega que referidas normas contemplam de forma equivocada a hipótese de isenção somente para os aposentados e pensionistas e que os demais trabalhadores autônomos e assalariados merecem o mesmo tratamento, tendo em vista o princípio constitucional da isonomia tributária.A inicial veio instruída com documentos. Foi determinado que a inventariante esclarecesse se seria pensionista do Sr. João de Palma, juntando documento comprobatório (fls. 19). A inventariante comprovou ser pensionista do Sr. João de Palma (fls. 21/22).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).Devidamente citada, a União alegou que o de cujus não fazia jus a isenção do imposto de renda pois era servidor da ativa, não se inserindo nas condições previstas na legislação que rege a matéria (fls. 30/36).Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 38/43). É o relatório.Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.Almeja o autor a declaração de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.71/88, uma vez que o de cujus seria portador de doença grave, com a conseqüente devolução do que teria sido indevidamente recolhido a tal título. Dispõe o art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação determinada pela Lei 11.052/04 Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;Da leitura do supratranscrito dispositivo legal, verifica-se que a isenção da incidência do imposto de renda se dá somente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos contribuintes que forem acometidos de uma das doenças citadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. O autor, todavia, pretende estender, à remuneração percebida em vida pelo de cujus, o benefício da isenção do IRPF em virtude do fato de que ele estava acometido de neoplasia maligna, glioblastoma multiforme. Ora, o Direito Tributário é pautado pelo princípio da legalidade estrita e, por esta razão, somente a lei pode retirar fatos da hipótese de incidência tributária. A percepção de proventos de aposentadoria ou reforma constitui fato gerador do imposto de renda, porquanto gera, para o contribuinte, acréscimo patrimonial. O legislador, contudo, visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelo contribuinte enfermo. Repise-se que o fez tão-somente quanto aos proventos de aposentadoria ou reforma, permanecendo tributáveis os demais rendimentos e proventos recebidos pelo contribuinte. Não é cabível a extensão da isenção prevista em lei para outras hipóteses não previstas pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ainda que sob o argumento de proporcionar tratamento isonômico entre contribuintes que se encontram em uma mesma situação. Ressalte-se, ademais, que o art. 111, II, do Código Tributário Nacional estabelece que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. A este respeito,

vale transcrever o excerto do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: A isenção, no sistema jurídico-tributário vigorante, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa... (REsp 36.366/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo). No mesmo sentido decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS POR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da impetração o juiz que, na expedição de alvará para levantamento de valores devidos a título de honorários advocatícios, determina a dedução de imposto de renda na fonte. 2. A isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN, não se podendo ampliar o termo proventos para nele fazer incluir, também, a verba recebida a título de honorários advocatícios (Precedente desta 4ª Seção). 3. Segurança denegada. 4. Agravo regimental interposto pelo impetrante prejudicado. (MS 2004.01.00.041363-2/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quarta Seção, DJ 12.4.2005, p. 2, grifos do subscritor). IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS SALARIAIS. EXIGIBILIDADE. - A isenção do imposto de renda restringe-se aos proventos de aposentadoria pagos a portador de moléstia grave, não se estendendo aos rendimentos por ele percebidos antes da aposentação, que têm nítida natureza salarial de contraprestação de serviço, sendo acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do IRPF. (AC 2003.72.00.004187-3/SC, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, DJU 5.1.2005, p. 88). Dessa forma, restando inequívoca a legitimidade da exigência do imposto de renda sobre a remuneração do de cujus, não há como lograr êxito a pretensão do autor em sentido contrário. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido do autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0002557-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002557-8) - JOSE ANTONIO AUTIERE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

José Antônio Autiere propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/55). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 64/76). Réplica às fls. 83/118. Por oportuno, verifico que às fls. 127/129 consta petição requerendo a desistência parcial do pedido, qual seja, os índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por sua vez, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante

da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 5,38% em maio de 1990; e, d) os 7% em junho de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), o autor protocolou pedido de desistência às fls. 127/129. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J.(R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22

de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência dos índices de 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória nº 32/89 na Lei nº 7.730/89 e 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP nº 168/90 convertida em Lei nº 8024/90), formulado pelo autor (fls. 127/129), tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO referente à aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s), bem como ficando rejeitado o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002890-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002890-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VOLKAN COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir o erro material apontado pela Embargante, fazendo crescer na fundamentação da sentença de fls. 136/137 o seguinte parágrafo: Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal, acima indicado, incidir, desde 31.12.08 e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula décima terceira do contrato supramencionado (fls. 22/23). No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0003526-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003526-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RBS SHOP COMERCIO ELETROELETRONICOS LTDA - ME

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir o erro material apontado pela Embargante, fazendo crescer na fundamentação da sentença de fls. 136/137 o seguinte parágrafo: Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal acima indicado incidir, desde 31.12.08 e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula sétima (fls. 38) e décima terceira (fls. 20) dos contratos supramencionados. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0008376-71.2009.403.6100 (2009.61.00.008376-1) - ELISABETE APARECIDA ALVES (SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

A autora, acima nomeada e qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente da importância indevidamente sacada de sua conta corrente e por danos morais, no valor de R\$ 34.860,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais), correspondente a vinte vezes o valor do dano material. Afirma que é titular de conta corrente junto à Instituição ré, sendo que no dia 18/07/2007, foi debitado em sua conta corrente o valor de R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais), compra realizada na empresa MC COM. SERV. ROUPAS LT S/A, estabelecida na Av. Nordeste, 430, São Paulo e em 19/07/2007, foi debitado em sua conta corrente o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), compra realizada na empresa DENY SPORTS, estabelecida na Rua Domingos Agostim, s/n, São Paulo. Sustenta que ambos os débitos foram realizados na zona leste de São Paulo, o primeiro em São Miguel e o segundo em Tatuapé, locais completamente distantes da sua residência na zona norte da cidade, sendo que jamais frequentou aquela região para compras ou passeio. Afirma que não forneceu sua senha à terceiros, nem se separou do seu cartão, tendo movimentado sua conta, na data do débito, em uma casa lotérica, na zona norte de São Paulo, local oposto onde foram feitas as compras indevidas e de autoria desconhecida. Alega que, em decorrência dos acontecimentos, ficou prejudicada em seu orçamento econômico, deixando de pagar contas previstas, já que os débitos somados chegam a valor de R\$ 1.743,00 (hum mil, setecentos e quarenta e três reais), e por ser pessoa de poder econômico muito baixo, atrasou o pagamento de faturas de cartões de crédito. Pelo fato ocorrido, procurou a 40ª DP para confecção de Boletim de Ocorrência. A petição inicial veio instruída com os documentos e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Ré apresentou contestação, argumentando ser impossível no caso em tela ter ocorrido erro no sistema (defeito na prestação dos serviços), a par de inexistir qualquer indício de culpa de sua parte em face dos alegados prejuízos suportados pela autora (fls. 32/49). Foi dada à autora oportunidade para réplica. Instadas as partes a manifestarem seu interesse na produção de prova, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 68) e a autora quedou-se silente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e, ante a dificuldade extrema de produzir

prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a cargo da CEF comprovar a culpa da parte autora, porquanto mostram-se verossímeis as alegações da Autora quanto à movimentação das autorizada em sua conta corrente. Ademais, seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem com um de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, impor-se a esta produção de prova negativa, pois invariavelmente o levaria a derrota nas demandas propostas contra o fornecedor. A autora teve debitado em sua conta corrente o valor de R\$ 1.743,00 (hum mil, setecentos e quarenta e três reais), correspondente a duas compras realizadas nos dias 18 e 19 de julho de 2007, na empresa MC COM. SERV. ROUPAS LT S/A, estabelecida na Av. Nordeste, 430, São Paulo, no valor de R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais), e na empresa DENY SPORTS, estabelecida na Rua Domingos Agostim, s/n, São Paulo, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). A autora alega que não realizou tais compras, nem forneceu seu cartão ou senha à terceiros. Nesse diapasão, cabia à ré comprovar que as compras debitadas foram realizadas pela autora, sendo que nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional de seus funcionários. Ou seja, a Caixa Econômica Federal não soube demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, sendo certo que a tese da instituição financeira, no sentido de que as operações efetuadas com utilização de cartão magnético e senha seriam de sua inteira responsabilidade, não merece acolhida, vez que não restou comprovado que a parte autora permitiu ou facilitou a utilização indevida de seu cartão. Cumpre salientar que, nesse caso, deve ser aplicado o art. 14, do CDC, que estabelece que a responsabilidade do fornecedor do serviço independe de culpa, caracterizando-se como objetiva. Não pode a CEF, portanto, se eximir da responsabilidade, alegando que o dano foi decorrente de culpa exclusiva da vítima, fato que inclusive não restou comprovado. Ainda que assim não fosse, é certo que a ré solicitou esclarecimentos da autora (fls. 53/54), através dos quais se constata que a mesma era diligente quanto à guarda e manuseio de seu cartão magnético e à manutenção do sigilo da correspondente senha. O nexo de causalidade e o dano material estão perfeitamente demonstrados. Em decorrência do débito indevido, o autor teve um prejuízo de R\$ 1.743,00 (hum mil, setecentos e quarenta e três reais). A diminuição patrimonial de que foi vítima o Autor em virtude da conduta da Caixa Econômica Federal em permitir a realização de saques não autorizados merece ser reparada. Acrescente-se, mais uma vez, que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da Ré, fornecedora de serviços, é objetiva; vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que, dessa conduta, decorra dano ao consumidor. O valor do dano está comprovado pelos extratos juntados aos autos (fls.58) e perfaz o valor de R\$ 1.743,00 (hum mil, setecentos e quarenta e três reais). Não merecem guarida as alegações da ré tendentes a excluir o nexo causal, imputando a culpa exclusiva do evento à autora. Uma vez mais, cabia à ré a comprovação de que a autora forneceu sua senha ou seu cartão a terceiros para que efetuasse as compras, mas quedou-se inerte neste mister. Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. Ora, para a configuração dos danos morais, impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. A esse respeito, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). No caso dos autos, segundo consta da inicial, devido aos atrasos nos pagamentos das dívidas previamente agendadas pelo Requerente, em decorrência do abalo em sua conta corrente por culpa única e exclusiva do Banco Requerido, passaram-se os dias sem que houvesse solução ao problema, começaram a aparecer as cartas de cobranças e telefonemas em face do autor, causando-lhe grandes transtornos, ficando perante seus credores como mal pagador, sendo esses credores empresas de cartões de crédito, onde atrasou os pagamentos em decorrência dos fatos. (fls. 6), além disso, conforme se verifica dos esclarecimentos do contestante - cartão magnético, juntados pela Caixa Econômica Federal, a autora afirmou Eu não estou em situação de esta (sic) fazendo compras muito menos num valor desses sendo que fiz este empréstimo para pagar o funeral do meu filho e pagar dívidas como fatura de cartões, contas de luz, água, tel, sofrimentos estes passíveis de ressarcimento em razão de danos morais. Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensatório, decorrente da ofensa sofrida pelo sujeito, e punitivo, decorrente do ato lesivo que exige reparação, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Considerando-se as condições pessoais das partes, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, tenho que a indenização deva ser fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ser suficiente e necessária para a reparação dos danos morais suportados pela autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, da importância de R\$ 1.743,00 (hum mil, setecentos e quarenta e três reais), corrigida monetariamente a partir do saque, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a título de danos materiais, bem como ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a título de danos morais, . Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido desde a data da citação, pois não ocorre sucumbência recíproca se a condenação fixada é inferior ao montante pedido na inicial, por ser este valor meramente estimativo (vide Súmula nº 326, do e. STJ). P.R.I.

0008942-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008942-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X JOVINO DE PAULA - ESPOLIO X REGINA GUANDALINE DE PAULA

O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes DNIT ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 1.031,23 (hum mil, trinta e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 31/07/2008, acrescida de correção monetária e juros, até o efetivo pagamento, além da condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Alega que, em 28 de fevereiro de 2007, o veículo da marca SCANIA/t112HS4X2, CHASSI 9BSTH4X2ZJ3231290, ano 1988, placa AEW 1057, cor laranja, de propriedade do réu, conduzido pelo mesmo, adentrou a área da balança e ao sair, na 1ª saída da área do Posto de Pesagem da Balança situada no KM 834, da BR 381, rodovia Fernão Dias, tendo em vista a altura de sua carga, colidiu com o semáforo ali existente, danificando-o, ensejando o prejuízo ao erário da ordem de R\$ 900,00 (novecentos reais), já incluso material e mão de obra, valor este atualizado em 30/07/2008 passou a ser de R\$ 1.031,23 (hum mil e trinta e um reais, e vinte e três centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21).O Sr. Oficial de Justiça informou que, em cumprimento ao mandado de citação, foi informado pela Senhora Regina Guandaline de Paula, o falecimento do Sr. Jovino de Paula (fls. 40).A União requereu a substituição do pólo passivo para fazer constar o ESPÓLIO DE JOVINO DE PAULA (fls. 44/45), o que foi deferido pelo Juízo, às fls. 52.Citado o réu ESPÓLIO DE JOVINO DE PAULA, na pessoa da sua inventariante, Regina Guandaline de Paula, esta compareceu em Secretaria e forneceu guia de depósito do valor de R\$ R\$ 1.031,23 (hum mil e trinta e um reais, e vinte e três centavos) (fls. 57/58). O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 61).É o relatório.DECIDO.Tendo em vista que o réu, citado, depositou espontaneamente o valor cobrado na inicial, qual seja, R\$ 1.031,23 (hum mil e trinta e um reais, e vinte e três centavos), providência essa que equivale ao reconhecimento do pedido do autor, impõe-se a extinção do feito conforme norma processual aplicável. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 58, em favor do autor. P.R.I.

0010030-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010030-8) - PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a contradição apontada pela Embargante, sendo o relatório da sentença de fls. 118/126, passa a ter a seguinte redação:A petição inicial foi instruída com documentos (fls.21/45)No mais, permanece a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

0015968-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015968-6) - COLP EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL
As autoras, acima nomeadas e qualificadas nos autos, propõem a presente Ação Ordinária, em face da União Federal objetivando, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, quanto ao recolhimento da Contribuição do PIS sobre outras receitas que não integram o faturamento, diante da inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da lei n. 9.718/98, bem como reconhecendo o direito à compensação do aludido crédito, relativo ao período de janeiro/04 a abril/09, com parcelas devidas de outros tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e alterações posteriores, e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei n. 10.637/02, acrescida de juros equivalente à taxa SELIC. Alegam que a Lei nº 9718/98 ampliou a base de cálculo do PIS, incluindo-se nesta, outras receitas além do faturamento, contrariando o inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, antes da sua alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Aduzem que tal alteração só poderia se dar através de lei complementar por se tratar de nova contribuição e ainda, que a Emenda Constitucional nº 20/98 não pode retroagir a fim de legitimar a alteração pela Lei nº 9.718/98. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada, a União Federal aduz que a presente demanda merece ser julgada improcedente, em razão de que o e. STF afastou o conceito de faturamento das receitas não-operacionais. Já a receita operacional, proveniente de prática empresarial, habitual e profissional, há de se submeter às exigências tributárias, ainda que sob a égide da Lei 9.718/98, antes do advento da EC nº 20/98, sob pena de afronta flagrante à própria prática jurídica e ao Princípio da Capacidade Contributiva, no sentido de isonomia tributária. Afirma, por fim, plena incidência de PIS e COFINS sobre as receitas operacionais das Autoras.Foi dada às autoras oportunidade para réplica. É o relatório.Decido.Insurgem-se as autoras contra a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS para a totalidade das receitas, através do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.A matéria não comporta maiores discussões tendo em vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento acerca da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 na apreciação dos RE nº 346.084, RE nº 357.950, RE 358.273 e RE 390.840, todos julgados pelo Tribunal Pleno, em 09/11/2005, e publicadas em 15/08/2006 e 01/09/2006, cujas ementas possuem a mesma redação, a saber: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E

VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No entanto, afastado a alegação de que a Lei nº 10.833/03 não poderia ampliar a base de cálculo do PIS, pois foi editada após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, permitindo a alteração da base de cálculo do PIS, através de lei ordinária, uma vez que a referida contrição pos-sui seus fundamentos de validade na própria Magna Carta. O Exmo. Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto no RE - ED 379243/PR, em 06 de maio de 2006, publicado no DJ 09-06-2006, afirmou inexistir identidade de fundamentos entre a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA: Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Aplicação, no tempo, dos efeitos da proclamação de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. 4. A-gravo regimental a que se nega provimento Reconheço, pois, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a ré no que tange à exigibilidade do PIS, quanto ao alargamento da sua base de cálculo, perpetrada pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. A ocorrência de um indébito fiscal, por sua vez, faz nascer ao contribuinte a opção de reavê-lo através do procedimento da repetição, que se seguirá com a execução da sentença nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou através do instituto da compensação. No caso dos autos, as autoras requereram a compensação dos valores da exação aqui combatida, diante do que se impõe reconhecer o direito de, autonomamente, compensarem o valor pago indevidamente com todo e qualquer tributo ou contribuição que esteja sob a administração da Secretaria da Receita Federal, independentemente de sua espécie, devendo, para tanto, apresentarem a declaração dos valores a serem compensados. Assim, os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados, nos termos da Lei nº 9.430/96, e suas posteriores alterações, a qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cabendo ao Fisco a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que a serem compensados. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. E mais, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) Diante do exposto e me reportando aos respeitáveis fundamentos do Pretório Excelso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento do PIS incidente sobre o alargamento da base de cálculo efetuada pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, no período de janeiro de 2004 a abril de 2009, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição ao PIS, naquele período, corrigidos exclusivamente pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242). O direito das autoras à compensação, aqui reconhecido, deverá obedecer às regras do artigo 66 da Lei n. 8.383/91 e alterações posteriores, e artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, sem prejuízo da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, até total exaustão dos créditos, após o trânsito em julgado da presente ação. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor da autora. Custas ex lege. Deixo de determinar o duplo grau de jurisdição em razão do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0018534-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018534-0) - EDILSON LUBARINO AMORIM(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre os valores mensalmente pagos pela Fundação SISTEL de Seguridade Social a título de complementação de aposentadoria., com a consequente devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Alega que foi empregado da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e contribuiu de 8/11/1978 a 11/04/2008 à Fundação SISTEL, entidade de previdência privada fechada, da qual recebe complementação de aposentadoria. Afirma que o fundo previdenciário é formado por contribuições do empregador e dos empregados e se mantém atualizado pelas aplicações financeiras e investimentos, no transcorrer da relação de emprego e que quando da aposentadoria, há início da fruição do benefício pago pela Fundação SISTEL, acrescidas dos rendimentos, que retornam ao patrimônio jurídico do aposentado, na forma de complementação de aposentadoria. Aduz que por força da Lei nº 7713/98, sobre as parcelas recolhidas para a formação do Fundo Previdenciário da Fundação SISTEL, durante o vínculo

empregatício com a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP já houve a incidência do imposto sobre a renda, e, novamente sofre tributação sobre os mesmos valores que lhe retorna sob a forma de complementação de aposentadoria, o que caracteriza autêntico bis in idem. A inicial veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi deferida para reconhecer o direito do autor em não recolher o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação SISTEL, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. A Fundação SISTEL informou que o autor da demanda é vinculado ao plano VISAO TELESP, plano este que foi transferido para a Fundação VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (fls. 44). Citada, a União afirmou não ter interesse em contestar a matéria referente ao imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, por força do Parecer Normativa PGFN/CRJ/nº 2.139/2006. Requereu, todavia, fosse declarada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos, contada a partir do cumprimento do mandato de citação, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005 (fls. 60/62). A VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR informou que a partir da folha de pagamento de 10/2009, os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos, relativos as contribuições do autor, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/95, serão depositados em Juízo (fls. 77). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tal como requerido pelo autor na inicial. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do

CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, o autor pretende a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida Fundação SISTEL, dos últimos dez anos. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. Passo ao exame do mérito. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Em outras palavras, a Lei nº 7.713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. A partir da vigência da Lei nº 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de conseqüência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei nº 9.250/95, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser

deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação SISTEL, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Restando um saldo devedor em favor do contribuinte, forçoso reconhecer seu direito de solicitar a restituição dos valores pagos a maior, direito esse amplamente amparado pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito. Tais valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC e, sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o direito do autor a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o benefício recebido, bem como condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.

0019462-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019462-5) - MANOEL MARIO GONCALVES DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O(s) autor(es) acima nomeados e qualificado(s) nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, que alega(m) ter(eram) direito. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de

causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei n.º 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei n.º 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). E no que toca à aplicação das diferenças dos índices inflacionários dos planos econômicos, em sua conta vinculada do fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, verifico que o autor deixou de promover a juntada de documentos comprobatórios do alegado direito (cópia do Termo de Adesão regularmente assinado no prazo e na forma definido no Decreto n. 3.913/01 ou cópia de eventual sentença em ação de cobrança que determinou a aplicação dos mencionados índices e seu respectivo trânsito em julgado). De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei n.º 5.107/66, em seu artigo 4º, reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum devido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. Custas ex lege. P.R.I.

0022414-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022414-9) - OSCAR ROMAO BATISTA(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizada com fundamento no Decreto-Lei n.º 70/66. Alega que financiou imóvel situado na Rua Cruz do Espírito Santo, 360 - São Paulo para sua moradia, mas que, por motivos de força maior, encontra-se com as prestações em atraso, onde tenta de forma amigável regularizar sua situação, pois tem interesse no bem adquirido e que, contudo, a CEF estaria exercendo fortes cobranças, ameaçando levá-lo a leilão extrajudicial, com base no Decreto-lei 70/66, o qual seria inconstitucional. Com a inicial, o autor juntou os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião na qual foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.48/49). A CEF apresentou contestação (fls.54/86). O autor

fez pedido de desistência da ação (fls.100); a CEF informou que concorda com o pleito de renúncia do autor (fls.103).É o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. O réu, depois de citado, tem ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Anotado, página 437, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais).Confira-se o seguinte julgado a respeito da matéria:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDIÇÃO IMOTIVADA IMPOSTA PELO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação após a contestação exige a concordância do réu (art. 267, 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência. Não constitui motivo legítimo a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Apelo da Fazenda Nacional improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601463399 - UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/9/2000 - DJ DATA: 8/8/2001 - Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL)Em suma, o réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência; condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação, de forma alguma poderá ser conceituado como motivo legítimo albergado pela norma jurídica.Por sua vez, antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, e com a apresentação de contestação, sua fixação regula-se pelo disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observadas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do referido artigo.Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 100, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Dispenso o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedido à assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025925-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025925-5) - VAGNER PAULO UNZELTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vagner Paulo Unzelte propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos.Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 28/87 e 90). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 93/108).Réplica às fls. 124/163.Às fls. 109/119, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes.Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os

respectivos depósitos.No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II.Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990.O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização.Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal.Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990.Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b).Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais.E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS.A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado.Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação.Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias.Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90.Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada.Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas.Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados.(R.Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894)TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J.(R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472)Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública.Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema:Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34).É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS.Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa.A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano.Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela.A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos

trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es).Por sua vez, quanto à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I.II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré.Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e VAGNER PAULO UNZELTE, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor VAGNER PAULO UNZELTE, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando as diferenças apuradas após a aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os valores já pagos, ficando rejeitados outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s).Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.C.

0026509-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026509-7) - CICERO FRANCISCO DE VASCONCELOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP143353E - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Cícero Francisco de Vasconcelos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos.Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 25/41 e 45). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência

da ação (fls. 48/56). Foi dada oportunidade para réplica. Às fls. 57/70, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto

intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). Por sua vez, quanto à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e CÍCERO FRANCISCO DE VASCONCELOS, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor CÍCERO FRANCISCO DE VASCONCELOS, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando as diferenças apuradas após a aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os valores já pagos, ficando rejeitados outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas

ex lege.P.R.I.C.

0004383-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004383-4) - VITORINA MIDEIA DE OLIVEIRA X NOEMIA PAPEL DARIM X MAURILIO JOSE ZANARELLI X ZELIA MIGLIANO X ZENAIDE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA FRANCISCA DE ASSIS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelos Embargantes. Na verdade, em que pese a argumentação de fls. 178/181, a correção monetária cabível para o caso em testilha deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, como constou da sentença. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem os Embargantes utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.Intimem-se.

0000733-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000733-5) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Joaquim Ferreira da Silva propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 27/44 e 48). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 50/65). Réplica às fls. 88/120. Às fls. 68/85, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das

contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Por sua vez, quanto à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações

devem constar de sistema informatizado da ré. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO referente à aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002922-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002922-7) - MARIA FEITOZA FERREIRA FRANCO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos, bem como da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida à autora oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que a autora possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Collor I e II, Verão e Bresser. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, que o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então, a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o

mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos

nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es), não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, a autora pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Por tais razões a pretensão da autora deve ser acolhida em parte. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada da autora a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s) e rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada da autora MARIA FEITOZA FERREIRA FRANCO, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003239-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003239-1) - CONCEICAO SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conceição Severino propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 28/42 e 45). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 49/64). Réplica às fls. 67/103. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em

31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de

empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Por sua vez, quanto à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I.II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos.Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.C.

ACAO POPULAR

0019425-56.2002.403.6100 (2002.61.00.019425-4) - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS(SP163239 - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLÁ E SP183625 - ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES E SP049911 - VERA PASQUINI E SP077630 - CELIA MARIA CASSOLA)

Cleusa Maria de Oliveira ajuizou a presente Ação Popular, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Hospital São Paulo e Hospital das Clínicas, objetivando a demissão da enfermeira chefe da Casa do Índio de São Paulo - CASAI/SP e sua substituição por funcionário público, a localização da fita que acompanhou os prontuários e exames anteriores da menor Elisângela Lopes, enviadas pela enfermeira chefe da CASAI-Campo Grande, que teriam sido entregues à enfermeira chefe da CASAI de São Paulo, para posterior entre ao Hospital São Paulo e Hospital das Clínicas, juntamente com o prontuário de 23/05/2002; que o Hospital das Clínicas não dê alta médica à menor, até que seja apresentado em Juízo os resultados da avaliação neuropsiquiátrica e de seu tratamento neuro-fisiológico de recuperação, física e mental da criança, às custas financeiras do Hospital São Paulo e pelo Sistema Único de Saúde - SUS; seja realizada avaliação neuropsiquiátrica da menor, bem como todos os exames necessários à referida avaliação; seja realizada a imediata recuperação física, mental e psicológica da menor, incluindo tratamento de equoterapia e, por fim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Afirma que a menor Elisângela Lopes, nascida em 15/09/1996, residia com seus pais e irmãos na Aldeia Indígena PortoLindo/Japorã/MS e que, em janeiro de 2000 e fevereiro de 2001, foi submetida, com sucesso, a cirurgia de retirada de carne esponjosa em sua laringe, no Hospital de Campo Grande/MTS. No entanto, em 11/04/2002, como seu problema na laringe teria piorado, foi encaminhada pela FUNAI/CASAI/Campo Grande, juntamente com sua mãe, para a FUNAI/CASAI São Paulo, aos cuidados da enfermeira chefe da referida instituição, tendo enviado juntamente com a

paciente, fita cassete, os prontuários e exames dos tratamentos anteriores. Alega que, em 19/04/2002, foi encaminhada, por ordem da enfermeira-chefe, para o Hospital São Paulo e submetida a cirurgia, e diretamente encaminhada para a UTI, em completo estado de coma e com infecção hospitalar. Sustenta que houve imprudência, negligência e imperícia por parte da enfermeira-chefe que antecipou a cirurgia da menor, antes da consulta com o médico especialista otorrino/neurologista, do Hospital São Paulo e seus médicos cirurgiões por não ter realizado exames e consultas de anestesia, já que a anestesia geral aplicada provocou parada respiratória de cerca de 20 minutos na criança, com choque anafilático e lesão cerebral. Afirma que a criança contraiu infecção hospitalar, não recebeu nenhum tratamento especial para o seu estado de coma, nem a visita das enfermeiras da CASAI-São Paulo, nem a dos médicos que a operaram, permanecendo em estado de abandono. Afirma que a criança encontra-se com paralisia física e mental e não foi submetida a qualquer tratamento neuro-fisiológico para sua recuperação por total desídia do Hospital São Paulo. Aduz que, em razão de decisão proferida em mandado de segurança, a criança foi transferida para o Hospital das Clínicas, acompanhada do seu prontuário médico, mas sem a fita cassete que continha os procedimentos efetuados na menor. Afirma que foi informada que a menor receberia alta médica e seria transferida para outro hospital, para que seu leito fosse ocupado por outra pessoa com maior necessidade do que a dela, procedimento esse que seria inadequado para a sua recuperação, bem como afrontaria a decisão proferida nos autos do mandado de segurança supramencionado. Assevera que os réus não fizeram nenhuma avaliação médica nem deram tratamento adequado à criança, que encontra-se com lesão cerebral, em lamentável estado de saúde em razão de erro médico cometido pelo Hospital São Paulo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 41/357). Foi deferida a medida liminar para determinar ao Hospital das Clínicas que mantivesse a criança Elizângela Lopes no seu Instituto da Criança, leito 70, e não lhe dar alta médica, até ulterior decisão do Juízo (fls. 362). Petição da autora requerendo a inclusão da Fundação Nacional do Índio no pólo passivo da ação e a exclusão da CASAI - São Paulo (fls. 371). Foi deferida a substituição processual requerida pela autora e determinada a citação da FUNAI (fls. 410). O pedido da autora de livre acesso ao leito hospitalar da menor indígena foi indeferido (fls. 429). Citado, o Hospital São Paulo apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, carência de ação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de culpa já que a cirurgia foi realizada com urgência em razão do risco que a paciente ter asfixia pelo aumento das lesões em sua laringe e que a cirurgia só foi realizada após a conclusão da avaliação pré-anestésica. Afirma que devido ao grave quadro clínico da paciente, esta sofreu uma parada cardíaco-respiratória, tendo havido necessidade de traqueostomia, com o escopo de impedir a sua asfixia, tudo em conformidade com a boa técnica médica e que a transferência da paciente para o Hospital das Clínicas se deu em razão de decisão judicial já que no seu entender, a menina deveria ter permanecido sob os seus cuidados, não se encontrando em estado de abandono e indignidade, como atesta a vestibular. Propugna, ainda, pelo não cabimento de indenização por danos materiais e morais (fls. 446/478). O Hospital das Clínicas contestou o feito alegando, preliminarmente, o descabimento de ação popular patrimonial e a ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que, em cumprimento de liminar proferida em mandado de segurança, admitiu a paciente Elizângela Lopes na Enfermaria de Especialidades Pediátricas do Instituto da Criança, no dia 23 de maio de 2010 e foi surpreendido com mandado de citação e intimação, extraídos dos autos da presente ação popular, determinando o cumprimento da liminar, consistente na manutenção da criança no leito 70, do Instituto da Criança e na proibição de concessão de alta médica. Defende que vem dispensando criterioso atendimento médico recomendado à situação clínica da paciente, inclusive com a realização de todos os exames de apoio diagnóstico, cabendo ao médico avaliar a especialidade adequada à assistência à menor, sendo que a transferência da paciente para outra unidade do complexo HCFMUSP garante a continuidade do tratamento para pacientes de longa permanência. Sustenta que há acompanhamento contínuo por representante da FUNAI (fls. 542/558). Réplica (fls. 581/593). A Fundação Nacional do Índio - FUNAI contestou o feito alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirmou que foi aberta sindicância para apuração dos fatos narrados na inicial, na qual se concluiu que a CASAI-SP cumpriu completamente e de forma responsável o seu papel, conforme determinação da Portaria Ministerial de nº 479/2001 (fls. 612/618). Réplica (fls. 719/732). Foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fls. 849). Foi deferida a expedição de ofício ao Ilustríssimo Sr. Dr. José Manoel Camargo Teixeira, Superintendente da Procuradoria Jurídica do Hospital das Clínicas de São Paulo, de maneira a autorizar os profissionais Dr. Antonio Anselmo Costa Filho (psicólogo) e Dra. Amabiará Quadra Andrez (fisioterapeuta) a terem acesso ao leito 70 de maneira a procederem à avaliação equoterápica da menor Elizângela Lopes, dentro do horário de expediente interno. Foi determinado que, após a avaliação, a autora apresentasse ao Juízo cópia do laudo, quando então seria analisado o pedido de autorização para a menor proceder ao tratamento (fls. 853). Petição do Hospital das Clínicas requerendo seja reconhecida a autonomia de seu corpo clínico para decidir sobre a conduta terapêutica a ser adotada, inclusive quanto à remoção da paciente para o Hospital Auxiliar de Suzano (fls. 877/882). Foi determinada vista ao Ministério Público Federal, uma vez que a autora, através de petição de fls. 892/896 e documentos que a acompanham, noticia irregularidades ocorridas em órgão público federal (fls. 917). O Ministério Público Federal informou ter procedido à extração de cópias encaminhadas ao Núcleo Criminal em razão de possível ocorrência de condutas delituosas perpetradas por servidores públicos federais (fls. 920). Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 1069 e fls. 1100), cujo laudo foi apresentado às fls. 1159/1161 e fls. 1165/1174. O Ministério Público Federal requereu que a paciente fosse submetida imediatamente a um tratamento de reabilitação multidisciplinar, a sua transferência para a Associação Cruz Verde, a juntada a fita de vídeo e prontuários médicos aos autos. Concordou com o laudo pericial de fls. 1165/1174, requereu a complementação do laudo pericial de fls. 1159/1161 e a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 1183/1187). Foi deferida a tutela antecipada para determinar a transferência imediata da menor indígena Elizângela Lopes para a Associação Cruz Verde, bem como seja submetida, imediatamente, ao tratamento de reabilitação multidisciplinar integrado, bem como foi determinado que a

fita de vídeo e os prontuários médicos da menor sejam juntados aos autos (fls. 1229/1230).A Associação Cruz Verde apresentou Relatório Médico da paciente Elizângela Lopes (fls. 1289/1294).Foi determinada vista do relatório médico juntado pela Associação Cruz Verde à FUNAI e FUNASA (fls. 1305).Apresentado os endereços onde estariam a fita de vídeo e os dois prontuários médicos da menor, foi determinado o cumprimento da parte final do despacho de fls. 1229/1230 (fls. 1318).O Hospital das Clínicas requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 1321/1322).A FUNAI requereu a substituição dos prontuários médicos originais por cópias para que a FUNASA possa manter o acompanhamento da criança (fls. 1323/1325).Foi determinada ciência às partes quanto ao cumprimento dos mandados expedidos e depois voltassem conclusos para apreciação do pedido de complementação do laudo pericial (fls. 1345).Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023800-1(fl. 1349/1364).Foi determinada a intimação dos Srs. Peritos Judiciais para que complementassem o laudo pericial, respondendo às questões elaboradas pelo Ministério Público Federal às fls. 1186/1187 (fls. 1365). Complementação dos laudos periciais (fls. 1372 e 1378). Foi determinada vista ao Ministério Público Federal e das partes das complementações periciais de fls. 1372 e 1378 (fls. 1379). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 1397/1399 e 1.404/1405).Foi deferida prioridade na tramitação do feito, bem como vista às partes da fita de vídeo e documentos apreendidos (fls. 1408). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, uma vez que a ação popular entremostra-se o meio inadequado para a obtenção do provimento almejado. Estabelece o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Portanto, o objeto da ação popular é a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, não se destinando à defesa de interesses individuais, ainda que homoganeamente considerados. Contudo, no caso em testilha, a Autora pretende a remoção da menor para instituição hospitalar diferente da que se encontrava no momento do ajuizamento da ação, além de indenização por danos materiais e morais. Trata-se, portanto, de defesa de interesses individuais da menor, não havendo falar-se, ainda que indiretamente, em existência de lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Nem se pode alegar que, pelo fato de a menor ser indígena, haveria ofensa ao patrimônio histórico e cultural, na medida em que os fatos narrados na petição inicial, consistentes no eventual erro médico, constituem fatos concretos que atingiram a menor, individualmente considerada e não possuem relação com sua condição de indígena. Portanto, a presente ação popular não se mostra adequada à obtenção dos provimentos descritos na petição inicial, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Infere-se, portanto, que, por mais louvável que se considere a intenção da Autora, que se trata de forma de substituição processual ao arrepio de autorização legislativa, vale dizer, a Autora está a representar os interesses de outrem sem lei que o autorize, contrariamente ao que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA Nº 98. (...) 2. Para que o ato seja sindicável mediante ação popular, deve ele ser, a um só tempo, nulo ou anulável e lesivo ao patrimônio público, no qual se inclui os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Com efeito, mostra-se inviável deduzir em ação popular pretensão com finalidade de mera desconstituição de ato por nulidade ou anulabilidade, sendo indispensável a asserção de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público. 3. (...) (REsp - 445.653, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 26.10.2009).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INCLUSÃO DE AGREMIAÇÃO ESPORTIVA EM COMPETIÇÃO DE FUTEBOL (PRIMEIRA DIVISÃO DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL DE 2001). AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Não pode o autor, na ação popular, buscar tutela de direito individual, esquecendo-se da dimensão coletiva e impessoal que possui este tipo de ação. 2. Na caracterização da causa de pedir próxima da ação popular, não há como se prescindir do binômio ilegalidade-lesividade previsto no art. 5º, LXXIII da Constituição, sob pena de, se o ato for reputado apenas lesivo, o julgador ter que avançar perigosamente na apreciação do mérito ou da discricionariedade administrativa para apreciá-lo. 3. Na hipótese dos autos, o suposto direito de entidade esportiva ser incluída em competição de futebol não se revela coletivo e tampouco difuso, não sendo a respectiva tutela exercitável por meio de ação popular. 4. Carência de ação que se revela manifesta à falta do necessário interesse processual dos autores. 5. Remessa ex-officio improvida. (REO 200139000068164, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 07.05.2010, p. 345). De toda a sorte, conforme se verifica pela leitura do laudo pericial, a menor está recebendo tratamento apropriado na Associação Cruz Verde, de tal forma que não se mostraria viável sua remoção para o Hospital das Clínicas. A extinção do feito, portanto, não acarretará prejuízo ao seu tratamento. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei 4.717/65. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004178-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004178-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026468-20.1997.403.6100 (97.0026468-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMP CAO) X ANA LUCIA ALMEIDA AMPARO X ALZIRA FATIMA LOPES X CARLOS NOBURO SATO X CILENE FRANCISCO

DE ARAUJO X CORINA VISQUETTI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 97.0026468-8). Para tanto alega, em síntese, excesso de execução. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Contador Judicial para que verificasse se as contas apresentadas pelas partes encontravam-se em conformidade com o julgado. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 65/95), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Ambas as partes discordaram dos cálculos elaborados pela Contadoria. Determinado o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para esclarecimentos. A Seção de Cálculos Judiciais ratificou as informações de fls. 64 e cálculos. Manifestação dos embargados às fls. 145 e da embargante às fls. 150. É o relatório. DECIDO. De um exame das informações de fls. 64 e dos cálculos de fls. 65/95, observo que assiste razão à embargante, ainda que parcialmente, quando propugna pela ocorrência de excesso de execução em desfavor dos embargados. No entanto, não merecem ser acolhidos os cálculos que apresentou pelos motivos a seguir aduzidos. Em relação aos cálculos apresentados pela União Federal, a Contadoria Judicial constatou que os percentuais das diferenças tidas como devidas por ela (PT-MARE 2.179/98) não são corretos desde 01/93. Não consistem matematicamente com o artigo 2º do Decreto 2.693/98 e nem com a dinâmica das tabelas oficiais da MP-1.704/98. No caso, por exemplo, da embargada Ana Lúcia Almeida Amparo, a embargante apresentou oito percentuais diferentes; entretanto, os reajustes da Lei nº 8.627/93 foram no máximo de até 3 padrões de referência salarial, tornando-se impossível a possibilidade de mais que 4 (quatro) percentuais devidos ao longo de 01/93 até 06/98. Isto em função de em quantas vezes e em qual mês a partir de 01/93 tais reajustes foram concedidos. Outra inconsistência da embargante foi o fato dela não considerar exatamente o mês em que ocorreu o primeiro reajuste. No caso da embargada acima citada, a mesma obteve o primeiro aumento em 06/94 quando passou do padrão C-IV (Lei nº 8.622/93) para o padrão C-V e assim lhe é devida a diferença de 28,86% de 01/93 até 05/94. A partir de 06/94, após a compensação do reajuste de C-IV para C-V (3,64%) restou devida a diferença de 24,34% até 08/94. Em 09/94 a embargada passou de C-V para C-VI (acumulou aumento de 7,41%), fazendo jus a diferença de 19,97%. Em 10/94 passou de C-VI para B-III, devendo ser compensado somente o padrão B-I, pois completou o terceiro padrão, restando-lhe a diferença de 15,76% de 10/94 até 06/98. Em relação à conta apresentada pelos embargados (fls. 361/367 dos autos principais), conforme informações da Contadoria, foram copiados os percentuais incorretos da PT-MARE 2.179/98 e no caso do autor Carlos Noboru, foi considerado os cálculos somente até 09/94, porque compensou com os 28,86% mais que os três padrões estabelecidos na Lei nº 8.627/93. No entanto, pela Lei nº 8.622/93 o embargado foi posicionado no padrão B-II (nível superior) em 01/93. Compensando sua evolução até B-V (B-V menos B-II = 3 padrões), cujo reajuste foi de 11,35%, restou-lhe a diferença de 15,72% de 09/94 até 06/98. Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 65/95, não só por estarem em consonância com o julgado, como também por espelharem as exatas diferenças percentuais devidas aos embargados. Ressalvo, no entanto, que o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pelos embargados e superior ao propugnado pela embargante. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 65/95 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. À SEDI para excluir do pólo passivo os embargados ALZIRA FÁTIMA LOPES e CORINA VISQUETTI, uma vez que não fazem parte da execução pleiteada nos autos principais. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0031150-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4)) GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Recebo os presentes embargos de declaração interpostos, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para alterar a parte dispositiva da sentença, passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Gestão Arquitetura e Gerenciamento S/C Ltda, Thomas Raiss e Lilia Ramalho de Andrade, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene os Embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

0031335-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-81.1999.403.6100 (1999.61.00.047683-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 199961000476830). Para tanto alega, em síntese, que o cálculo elaborado pela autora, ora embargada, nos autos da ação ordinária, apurou um crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado exequendo, conforme planilha que junta aos autos, elaborada pelo setor da Procuradoria da Fazenda Nacional, demonstrando-se, assim, o excesso de execução. Foi concedido à embargada oportunidade para impugnação. Decisão do

Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 20), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Ambas as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. De início, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 20, no montante de R\$ 1.855,12 (um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) para o mês de agosto de 2007, é semelhante ao apresentado pela embargante, no importe de R\$ 1.854,96 (um mil oitocentos e cinquenta e quatro centavos e noventa e seis centavos) para o mesmo período, constatando-se a diferença ínfima de dezesseis centavos entre ambos. Dessa forma, existe razão à embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pela embargada. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 05, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0031934-43.2007.403.6100 (2007.61.00.031934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-70.1997.403.6100 (97.0013984-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X JOSE CRUZ DOS SANTOS X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X DECLA CANCIAN PRADO X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MARIA NEIDE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE MORAES X JOSELITA DOS SANTOS SILVA X JOAO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X MARIA ASSUMPTA FRANCO VIEIRA X MARIA LUIZA SEIFFERT KEHDY(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 97.0013984-0). Para tanto alega, preliminarmente, que os autores, Augusto Gomes de Menezes e Joselita dos Santos Silva assinaram transação para recebimento administrativo do débito, conforme estabelecem a Medida Provisória n.º 1704/98, Decreto n.º 2693/98 e a Portaria MARE n.º 2.179/98. No mérito, rechaça a pretensão executória, em virtude da memória de cálculos apresentada pelos embargados totalizarem o montante de R\$ 408.748,88 (quatrocentos e oito mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2007; defendendo como devido o valor de R\$ 218.949,94 (duzentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado para o mesmo período. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Contador Judicial para que verificasse as contas apresentadas pelas partes. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 293/311), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os embargados discordaram dos cálculos elaborados pela Contadoria. A embargante, por sua vez, concordou com os referidos cálculos. É o relatório. DECIDO. De início, verifico que assiste razão à embargante quando alega que inexistente direito aos valores pleiteados nesta execução pelos embargados Augusto Gomes de Menezes e Joselita dos Santos Silva, pelo fato de terem assinado transação para recebimento administrativo do débito, conforme estabelecem a Medida Provisória n.º 1704/98, Decreto n.º 2693/98 e a Portaria MARE n.º 2.179/98. Com efeito, os documentos de fls. 82/83 comprovam que os embargados acima citados firmaram acordo administrativo, razão pela qual não merece prosperar a execução pleiteada pelos mesmos, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios, já que o mesmo pressupõe o fato objetivo da derrota que, no caso de acordo, inexistente. Com relação às embargadas Decla Cancian Prado, Maria Neide Oliveira Silva, Maria Assumpta Franco Vieira, conforme se constata em suas fichas financeiras, em janeiro de 93 foram reposicionadas da referência B-IV, para a referência A-III, (cinco padrões de reposição salarial), porém, compensando-se até a referência AI, fazem jus ao reajuste de 11,23% de acordo com a Lei n.º 8.627/93, alcançando os três padrões de reposição salarial (máximo) instituídos pela lei, restando-lhes as diferenças devidas de 15,85%. Da mesma forma, a embargada Maria Luiza Seiffert Kehdy, conforme se constata em sua ficha financeira, em janeiro de 93 foi reposicionada da referência BI, para a referência B-IV, fazendo jus ao reajuste de 11,20% de acordo com a Lei n.º 8.627/93, alcançando os três padrões de reposição salarial máximo instituídos pela lei, lhe restando as diferenças devidas de 15,89%. Por sua vez, em relação à embargada Jandira de Moraes, conforme se constata em sua ficha financeira, de janeiro de 93 para março de 93, foi reposicionada da referência C-V, para as referências, B-I e B-II, respectivamente, fazendo jus aos reajustes de 7,31% e 3,62% de acordo com a Lei n.º 8.627/93, alcançando os três padrões de reposição salarial (máximo) instituídos pela lei, lhe restando as diferenças devidas de 15,91%. Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 292/311, não só por estarem em consonância com o julgado, como também por espelharem as exatas diferenças percentuais devidas aos embargados. Observo, por fim, que a União Federal não elaborou cálculos para a autora Marilene Baima de Almeida Lima, concordando com os valores apresentados pela embargada em seus cálculos. Ressalvo, no entanto, existir razão à Embargante, ainda que parcialmente, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pelos embargados, embora seja superior ao propugnado por aquela. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 293/311 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. À SEDI para excluir do pólo passivo os embargados JOSÉ CRUZ DOS SANTOS e JOÃO CARDOSO DOS SANTOS FILHO por não fazerem parte da execução pleiteada nos autos principais. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0002319-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002319-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0089107-50.1992.403.6100 (92.0089107-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X JOAO ROBERTO ZOPOLATO X MILTON GERALDO BAMBINI NETO X JAIR ROSSETO BAMBINI X OSMAR ROSSETO BAMBINI X TAKACI TAKIMOTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 00891075019924036100).Para tanto alega, em síntese, que o cálculo elaborado pelo(s) autor(es), ora embargado(s), nos autos da ação ordinária, apurou um crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado exequendo, conforme planilha que junta aos autos, elaborada pelo setor da Procuradoria da Fazenda Nacional, demonstrando-se, assim, o excesso de execução.Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação.Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos.Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 34/51), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.Ambas as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria.É o relatório.DECIDO.De início, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 34, no montante de R\$ 8.210,40 (oito mil duzentos e dez reais e quarenta centavos) para o mês de maio de 2005, é inferior ao apresentado pela embargante, no importe de R\$ 9.580,50 (nove mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos) para o mesmo período.Dessa forma, existe razão à embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pelos embargados.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 05/21, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Anote-se nos autos da ação ordinária.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

0005033-04.2008.403.6100 (2008.61.00.005033-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081647-12.1992.403.6100 (92.0081647-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AUGUSTO AFONSO GUERRA X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO X PLINIO CORREA DE AQUINO X JOAO YOSHINORI SUYAMA X JOSE THOME X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X GALINA JUREVICS MARCOLINO X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ALFREDO SANTOYO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 1999.03.99.054900-2)Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, tendo em vista que foram incluídos percentuais muito maiores do que os previstos em lei.Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos discordaram dos cálculos apresentados.Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos.Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 30/38) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.Os embargados e a embargante concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria.É o relatório.DECIDO.De início, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 52/67, no montante de R\$ 24.397,50 (vinte e quatro mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) é inferior ao pleiteado pelos embargados, no importe de R\$ 25.667,50 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos); no entanto, é superior ao apresentado pela embargante, no importe de R\$ 8.105,66 (oito mil cento e cinco reais e sessenta e seis centavos), todos para o mesmo período, qual seja, outubro de 2006. Instadas a se manifestarem, os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 71), bem como a embargante (fls. 75).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 52/67 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

0009421-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009421-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079904-51.1999.403.0399 (1999.03.99.079904-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ALICE DE SOUSA NILO BAHIA DINIZ X MARIALICE SOUSA NILO BAHIA DINIZ X PRISCILA SOUSA NILO BAHIA DINIZ X NANCI SOUSA NILO BAHIA DINIZ(SP123011 - MARIA FERNANDA NORCINI CORREIA TAFNER E SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 1999.03.99.079904-3).Para tanto alega, em síntese, que não é devido nenhum percentual às autoras, ora embargadas, pois o instituidor da pensão de que são beneficiárias passou a ocupar a classe A, padrão III, a partir de novembro de 93, onde já havia incorporado o total dos 28,86%. Foi concedida às embargadas a oportunidade para impugnação.Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para que conferisse as contas apresentadas pelas partes. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 41/49), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.As embargadas discordaram dos referidos cálculos.A União Federal concordou com os cálculos de fls. 41/49.É o relatório.DECIDO.De um exame das informações de fls. 41, observo que não assiste razão à embargante quando afirma que nenhum percentual é devido às autoras, ora embargadas.Deveras, conforme bem atentou o Setor de Cálculos e Liquidações, às fls. 41, o Sr. José Bahia Diniz, instituidor da pensão, da qual são beneficiárias as embargadas, de janeiro de 93 para fevereiro de 93, não foi reposicionado de referência, permanecendo na referência B-VI, fazendo jus ao reajuste de 28,86% integral, sendo reposicionado em março de 93, para a referência A-III,

alcançando os três padrões de reposição salarial (máximo) deferidos pela lei, fazendo jus ao reajuste de 31,82%, superior aos 28,86% pleiteados na ação principal, não lhe restando diferenças devidas após essa data, de acordo com a Lei nº 8.627,93. Vale observar que os cálculos realizados pela Contadoria foram elaborados de acordo com as fichas financeiras referentes ao INSS, sendo que as mesmas comprovam que não existem diferenças a serem percebidas pelas embargadas após março de 1993. Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 41/49, não só por estarem em consonância com o julgado, como também por espelharem as exatas diferenças percentuais devidas às embargadas (28,86% menos reajustes da Lei nº 8.627,93. Ressalvo, no entanto, existir razão à embargante, ainda que parcialmente, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pelos embargados, embora seja superior ao propugnado por aquela. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 41/49 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com as embargadas, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0009570-43.2008.403.6100 (2008.61.00.009570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020183-37.2000.403.0399 (2000.03.99.020183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X HILDEGARDA SCHNEIDER ALVES DE OLIVEIRA X MARIA BELGO MILITAO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS X SUELI PERONDI BAGAROLLO X VERA MARILIA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00201833720004030399). Para tanto alega, em síntese, que a parte autora, ora embargada, teve direito a reajuste zero, de acordo com a Portaria 2179/98, pois se encontrava posicionada na referência AIII em 01/93, de modo que inexistiriam valores a serem pagos. Foi concedida à embargada oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para manifestação. À Seção de Cálculos informou, às fls. 14, que não há nada a ser calculado no presente feito, tendo em vista que a embargada Vera Marília Campos recebeu reajuste em fevereiro/93 retroativo a janeiro/93 em percentual superior aos 28,86% (fls. 280), ou seja, recebeu 31,82%. Manifestação da embargada às fls. 20 e do embargante às fls. 28. É o relatório. DECIDO. De um exame das informações de fls. 14, observo que procedem as alegações do embargante no sentido de que a embargada não faria jus ao valor pleiteado, porquanto teve direito a reajuste zero, de acordo com a Portaria 2179/98, pois se encontrava posicionada na referência AIII em 01/93. Tal como restou consignado no v. acórdão de fls. 104 (autos principais), eventuais pagamentos efetuados em virtude de reposicionamento ou reenquadramento concedidos em razão da Lei 8.627/93, ou pela Medida Provisória nº 1.704/98 deveriam ser devidamente compensados, desde que comprovados em regular liquidação de sentença. No caso dos autos, conforme bem atentou a Seção de Cálculos Judiciais, não há nada a ser calculado, tendo em vista que a embargada Vera Marília Campos recebeu reajuste em fevereiro/93 retroativo a janeiro/93 em percentual superior aos 28,86% (fls. 280), ou seja, recebeu 31,82%. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para decretar a nulidade da execução pretendida pela autora, ora embargada. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. À SEDI para excluir as autoras HILDEGARDA SCHNEIDER ALVES DE OLIVEIRA, MARIA BELGO MILITAO DE OLIVEIRA, MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS, SUELI PERONDI BAGAROLLO e VERA MARILIA CAMPOS do pólo passivo da ação, uma vez que as mesmas não fazem parte da ação de execução pleiteada às fls. 471/473. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0011302-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011149-85.1992.403.6100 (92.0011149-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SEBASTIAO CLAUDIO NAZARIO X FRANCISCO SAMORA ARISTIDES FRANCISQUINI X CARLOS AUGUSTO FERRARI SARAIVA X ZELMA APARECIDA FERNANDES X SUELY SANTOS LIPPI X WALDEMAR FERREIRA RIGUENGO X MIGUEL SANCHES X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X PEDRO MINGATI X LINDA PENTEADO PERRENOUD(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00111498519924036100). Para tanto, aduz, preliminarmente, ocorrência de prescrição. No mérito, propugna pelo excesso da execução em relação a embargada Linda Penteado Perrenoud, pela apresentação de valores indevidos, por não restar demonstrado nos autos principais que a mesma seria proprietária do veículo WV Sedan-placa NL 8752, durante a vigência da Lei que instituiu o empréstimo compulsório, sendo indevido qualquer valor. A embargante concordou com as contas apresentadas pelos demais embargados às fls. 250/272 dos autos principais, para janeiro de 2008. Foi concedida aos embargados oportunidade para impugnação. Decisão deste Juízo rejeitando a alegação de prescrição aventada pela União Federal, bem como determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 13/14). Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 15/28), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os embargados impugnaram os cálculos da Contadoria (fls. 32/340). A União Federal, por sua vez, concordou com os mesmos (fls. 39). É o relatório. DECIDO. Analisando a petição inicial, constato que o alegado excesso de execução se restringe tão-somente à embargada Linda Penteado Perrenoud, sendo que, em relação

aos demais embargados, a embargante concordou com os valores apresentados pelos mesmos na ação principal, razão pela qual, os valores ali apresentados devem ser acolhidos. Em relação ao valor apresentado pela embargada Linda Penteadou Perrenoud, o qual foi impugnado pela embargante, não merece prosperar o seu argumento de que a mesma não demonstrou a propriedade do veículo WV Sedan - placa NL 8752, durante a vigência da Lei que instituiu o empréstimo compulsório. Compulsando os autos principais, verifico que a r. sentença de fls. 177/185, a qual foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial (decisão de fls. 199), não deixam dúvidas que a União Federal foi condenada a restituir à embargada, Linda Penteadou Perrenoud, os valores recolhidos no período comprovado nos autos, conforme restou consignado na parte dispositiva da sentença. Restou consignado, ainda, que a embargada acima citada comprovou a propriedade do veículo no período de 16/10/87 até o final do empréstimo compulsório (fls. 179). Portanto, não cabe nesta fase processual decidir questão já alcançada pela coisa julgada material, conforme mandamento inserto no artigo 467 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos embargados na ação principal, às fls. 251/272, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. À SEDI para excluir o embargado LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA, do pólo passivo da ação por não fazer parte da execução pleiteada nos autos principais. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se nos autos principais, oportunamente. P.R.I.

0015216-34.2008.403.6100 (2008.61.00.015216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-24.1990.403.6100 (90.0007685-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER PINTO DA FONSECA FILHO X MARCIA CORREIA DE CARVALHO FONSECA(SPO93209 - MARIA CACILDA PIRES E SPO93210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA)

União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 00076852419904036100). Para tanto, alega que os cálculos elaborados pelos ora embargados merecem reparos, pois chegaram a um quantum debeat de R\$ 1.317,87 (um mil trezentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), enquanto o setor de cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional-São Paulo apontou um valor de R\$ 820,38 (oitocentos e vinte reais e trinta e oito centavos). Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 16/20), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Ambas as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. De início, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 16, no montante de R\$ 3.880,07 (três mil oitocentos e oitenta reais e sete centavos) para o mês de agosto de 2007, é superior ao apresentado pelos embargados, no importe de R\$ 1.317,87 (um mil trezentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos) para o mesmo período. Dessa forma, não existe razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apurado pela contadoria é superior ao valor inicialmente pleiteado pelos embargados. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados pelo embargado, às fls. 134/136 dos autos principais e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0015669-29.2008.403.6100 (2008.61.00.015669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946612-39.1987.403.6100 (00.0946612-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDACAO ITAUCUBE(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 09466123919874036100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. Foi concedido à(s) embargada(s) oportunidade para impugnação, ocasião em que a(s) mesma(s) discordou(aram) dos cálculos apresentados. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 20/21) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A embargante e a embargada concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. De início, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 20/21, no montante de R\$ 18.647,40 (dezoito mil seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) é inferior ao pleiteado pela embargada, no importe de R\$ 19.003,18 (dezenove mil três reais e dezoito centavos); no entanto, é superior ao apresentado pela embargante, no importe de R\$ 12.744,81 (doze mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), todos para o mesmo período, qual seja, abril de 2008. Instadas a se manifestarem, a embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 24), bem como a embargante (fls. 31). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 20/21 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0016566-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029174-44.1995.403.6100 (95.0029174-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 25), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Ambas as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. De início, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 25, no montante de R\$ 2.416,94 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) para o mês de maio de 2007, é semelhante ao apresentado pela embargante, no importe de R\$ 2.416,61 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos) para o mesmo período. Dessa forma, existe razão à embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pela(s) embargada(s). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 05/09, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0022869-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022869-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031167-54.1997.403.6100 (97.0031167-8)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA X IEDA IRMA LAMAS CUNHA X MYRTHES CASTANHEIRA X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X GILBERTO CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00311675419974036100). Para tanto alega, preliminarmente, nulidade da execução, uma vez que os embargados não apresentaram planilha dos respectivos cálculos de liquidação. No mérito, aduz que o cálculo elaborado pelos autores, ora embargados, nos autos da ação principal, apurou um crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado exequendo, demonstrando, assim, o excesso de execução. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria para conferência das contas apresentadas pelas partes. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 1252/1259), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os embargados discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 1267/1268). A embargante, por sua vez, concordou com os referidos cálculos (fls. 1271/1272). É o relatório. DECIDO. De início, observo não haver como prosperarem os argumentos da embargante de que haveria nulidade de execução. Pelo atual sistema legal, o exequente deve juntar memória discriminada e atualizada do cálculo; entretanto, apesar da não apresentação da memória do cálculo pela parte embargada, não houve qualquer prejuízo à embargante para apresentar sua defesa. Ademais, o juiz pode valer-se das informações do Contador do Juízo para formar seu convencimento. Para corroborar tal entendimento, destaque-se a seguinte ementa de acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. DIANTE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 604 DO CPC, QUANDO A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDER DE CÁLCULO ARITMÉTICO, DEVE O CREDOR INSTRUIR A EXORDIAL EXECUTÓRIA COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO. 2. CONTUDO, HAVENDO CONTROVÉRSIA ALUSIVA AOS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR-EXEQUENTE, PODE O JUIZ VALER-SE DAS INFORMAÇÕES DA CONTADOR DO JUÍZO, CUJAS CONCLUSÕES MERECEM FÉ, GOZAM DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, SALVO PROVA ELOQUENTE EM SENTIDO OPOSTO. 3. ASSIM, CUIDANDO-SE DE EMBARGOS DO DEVEDOR EM QUE SE VISA DESBASTAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO, E TENDO A CONTADORIA DO FORO CONFIRMADO OS CÁLCULOS DO EMBARGADO, É DE SE RECONHECER A AUSÊNCIA DE EXCESSO. 4 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO - 275814, Processo nº 2000.84.00.0021777-7, 5ª Região - Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 09/08/2002, página 1971) Desta forma, verificada a inexistência de nulidade da execução, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifica-se que foram elaborados novos cálculos pela Seção de Cálculos e Liquidação, em consonância com o julgado e com base nas normas padronizadas decorrentes da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como do Provimento 95/09, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, cujos critérios e jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários adoto como razão de decidir. Da análise dos mesmos, verifica-se que existe razão à embargante quando alega excesso à execução, uma vez que o valor da conta elaborada pela Seção de Cálculos e Liquidações, às fls. 1253/1259, é inferior ao valor que considerou como devido às fls. 05, restando, portanto, demonstrado que seus cálculos levaram em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido ao(s) embargado(s) pela aplicação correta dos índices de atualização de seu(s) crédito(s), os quais sequer necessitam ser expressos na inicial por força da sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial, simples mecanismo de preservação do valor real da indenização (STJ-4ª Turma. Ag. 13.087-PR-AgRg., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.9.91, negaram provimento, v.u. DJU 7.10.91, p. 13.977, 1ª col., em.). Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados pela embargante e determinar, como valor da condenação, a importância de R\$ 23.401,05 (vinte e três mil quatrocentos e um reais e cinco centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condono os

embargados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0023956-78.2008.403.6100 (2008.61.00.023956-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738056-90.1991.403.6100 (91.0738056-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA GALLINELLA X SADA O TAKUBO X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X KATSUO HIGA X JOAO HEIZI GOYA X ANGELA MARGARIDA GUARITA(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00239567820084036100). Para tanto alega, em síntese, que o cálculo elaborado pelos autores, ora embargados, nos autos da ação ordinária, apurou um crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado exequendo, conforme planilha que junta aos autos, elaborada pelo setor da Procuradoria da Fazenda Nacional, demonstrando-se, assim, o excesso de execução. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação, na qual os mesmos discordaram dos cálculos apresentados pela embargante. Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 19/56), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A União Federal concordou (aram) com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos principais, observo que o v. acórdão de fls. 140/143, manteve a extinção decretada por este Juízo às fls. 118/121, com relação aos autores, ora embargados, ROBERTO TIKATOSHI HONDA, HIROSHI KAKO, CLARISILDA GALLINELLA, SADA O TAKUBO, LUIZ ISAO SHIMABUKURO, KATSUO HIGA, ANGELA MARGARIDA GUARITA e JOÃO GOYA, razão pela qual não merece prosperar a execução pleiteada por estes embargados. Por outro lado, o v. acórdão acima mencionado, determinou o retorno dos autos a este Juízo para que fosse apreciado o mérito da ação em relação aos embargados que comprovaram a propriedade de veículos no período de cobrança do empréstimo compulsório, quais sejam, Paulo Sérgio de Sousa Fontes e Eduardo Kiochi Nakamiti. Dessa forma, analisando os cálculos elaborados pela Contaria em relação aos embargados Paulo Sérgio de Sousa Fontes e Eduardo Kiochi Nakamiti, às fls. 21/25, observo que inexistente razão à Embargante, visto que utilizou, como critério de correção monetária, a Tabela de Precatórios, ou seja, de modo adverso ao que restou consignado na sentença proferida nos autos principais. Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 21/25, relativos aos embargados Paulo Sérgio de Sousa Fontes e Eduardo Kiochi Nakamiti, não somente por estarem em consonância com o julgado, mas também por terem sido realizados com base nas normas padronizadas decorrentes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ressalvo, no entanto, existir razão à Embargante, ainda que parcialmente, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pelos embargados, embora seja superior ao propugnado por aquela. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 21/25, relativos aos embargados Paulo Sérgio de Sousa Fontes e Eduardo Kiochi Nakamiti, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0001343-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006204-30.2007.403.6100 (2007.61.00.006204-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANDREI RAKOWITSCHI(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00062043020074036100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. Foi concedido ao(s) embargado(s) oportunidade para impugnação, ocasião em que o(s) mesmo(s) discordou(aram) dos cálculos apresentados. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 37/39) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A embargante e o embargado concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. De início, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 37/39, no montante de R\$ 60.182,07 (sessenta mil cento e oitenta e dois reais e sete centavos) é inferior ao pleiteado pelo embargado, no importe de R\$ 65.156,05 (sessenta e cinco mil cento e cinquenta e seis reais e cinco centavos); no entanto, é superior ao apresentado pela embargante, no importe de R\$ 57.518,51 (cinquenta e sete mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), todos para o mesmo período, qual seja, outubro de 2008. Instadas a se manifestarem, o embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls.42), bem como a embargante (fls. 44). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 37/39 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o embargado, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**0024814-22.2002.403.6100 (2002.61.00.024814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO****0699533-09.1991.403.6100 (91.0699533-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TRANS BRIM TRANSPORTES LTDA(SP083165 - CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA)**

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00248142220024036100). Para tanto alega, em síntese, que o cálculo elaborado pela autora, ora embargada, nos autos da ação ordinária, apurou um crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado exequendo, conforme planilha que junta aos autos, elaborada pelo setor da Procuradoria da Fazenda Nacional, demonstrando-se, assim, o excesso de execução. Foi concedido à embargada oportunidade para impugnação, na qual a mesma discordou dos cálculos apresentados pela embargante. Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 227/231), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A União Federal discordou dos referidos cálculos. Determinado o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para esclarecer o apontado pela embargante (fls. 243). Informações da Seção de Cálculos e Liquidações às fls. 244. Manifestação da União Federal às fls. 249/255. Determinado o retorno dos autos ao Contador para manifestar acerca das considerações da União Federal. Informações da Sra. Supervisora Assistente da Contadoria (fls. 257). Manifestação da embargada às fls. 262/267 e da embargante às fls. 271. Determinado o retorno dos autos ao Contador Judicial para verificação (fls. 272). Informações da Sra. Supervisora da Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (fls. 273). Manifestação da União Federal concordando com os cálculos do Contador Judicial apresentado às fls. 227/231. É o relatório. DECIDO. Observo que inexistem razão à embargante, visto que seus cálculos não levaram totalmente em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido à embargada pela aplicação correta dos índices de atualização de seu crédito, os quais sequer necessitam ser expressos na inicial por força da sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial, simples mecanismo de preservação do valor real da indenização (STJ-4ª Turma. Ag. 13.087-PR-AgRg., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.9.91, negaram provimento, v.u. DJU 7.10.91, p. 13.977, 1ª col., em.). Ademais, a embargante, após vários esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial no curso do processo, concordou com os cálculos apresentados por este às fls. 227/231. Por outro lado, em relação aos cálculos apresentados pela embargada, o Contador Judicial apontou algumas inconsistências relacionadas às fls. 273, sendo que a mesma não se manifestou acerca destas informações (fls. 275). Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 227/231, não somente por estarem em consonância com o julgado, mas também por terem sido realizados com base nas normas padronizadas decorrentes do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, cujos critérios e jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários adoto como razão de decidir, não cabendo, portanto, a inclusão dos demais índices pleiteados pela embargada. Ressalvo, no entanto, existir razão à embargante, ainda que parcialmente, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pela embargada, embora seja superior ao propugnado por aquela. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 227/231 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0029384-80.2004.403.6100 (2004.61.00.029384-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**0083754-16.1999.403.0399 (1999.03.99.083754-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)****X MARIA ESTER GONCALVES X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X BENEDITO REZENDE****X MARIA BUCKERIDGE X OSWALDO FERRAZ X BARBARA ARCIERI X FLORINDA TAVARES SARAIVA****X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X CRISTIANE SILVESTRE X LAUDICEIA NASCIMENTO****PASSOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)**

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 199903990837548). Para tanto alega, em síntese, a inclusão indiscriminada das autoras ora embargadas, Bárbara Arcieri e Laudicéia Nascimento passos que firmaram o Termo de Transação Judicial e da autora Maria Ester Gonçalves que fora excluída da Folha de Pagamento. Alega, ainda, que os cálculos apresentados pelos autores, ora embargados, prescindiram dos devidos descontos previdenciários que devem incidir sobre os respectivos valores. Foi concedido ao(s) embargado(s) oportunidade para impugnação, na qual o(s) mesmo(s) discordou(aram) dos cálculos apresentados pela embargante. Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial para que elaborasse os cálculos em conformidade com o julgado. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 511/573), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. O(s) embargado(s) concordaram com os cálculos apresentados pelo Contador, requerendo, apenas, que fosse acolhidos em seus valores brutos, sem o desconto do PSS. A União Federal discordou dos cálculos apresentados pelo Contador. Determinado o retorno dos autos ao Contador. A Contadoria retificou os cálculos de fls. 511/573 nos casos em que haviam sido descontados PSS dos inativos e ratificou em relação aos demais itens, apresentado os novos cálculos de fls. 612/627. Os embargados concordaram com os cálculos apresentados às fls. 612/627. A União Federal discordou dos referidos cálculos. É o relatório. DECIDO. Observo que existe razão à embargante, somente no que diz respeito à exclusão das autoras, ora embargadas, Bárbara Arcieri e Laudiceia N Passos, tendo em vista que as mesmas firmaram Termo de Transação

Judicial conforme fls. 399 e 432/435, situação esta ratificada pela Seção de Cálculos e Liquidações que excluiu as embargadas dos cálculos que foram elaborados às fls. 512/574 e 612/627. Com relação à exclusão da embargada Maria Ester Gonçalves, não procedem os argumentos da União Federal, uma vez que os percentuais das diferenças devidas aplicados não consistem matematicamente com o que determina o artigo 2º do Decreto nº 2696/98, conforme informações da Seção de Cálculos e Liquidações às fls. 511. Em relação às alegações da União Federal às fls. 588/591, a Seção de Cálculos Judiciais prestou os devidos esclarecimentos às fls. 611, enfatizando que retificou os cálculos de fls. 511/573 nos casos em que haviam sido descontados PSS dos inativos e ratificou em relação aos demais itens, bem como apresentou os novos cálculos de fls. 612/627. Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 612/627, não somente por estarem em consonância com o julgado, mas também por terem sido realizados com base nas normas padronizadas decorrentes do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo, no entanto, existir razão à Embargante, ainda que parcialmente, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pelo(s) embargado(s), embora seja superior ao propugnado por aquela. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 612/627 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0015855-57.2005.403.6100 (2005.61.00.015855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710710-67.1991.403.6100 (91.0710710-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência do vício apontado pela embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0022764-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022764-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-96.1997.403.6100 (97.0005789-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EXPRESSO ARACATUBA LTDA X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 1 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 2 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 3 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 4 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 5 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 6 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 7 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 8 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 9 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 10 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 11 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 12 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 13 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 14 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 15 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 16 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 17 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 18 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 19 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 20 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 21 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 22 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 23 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 24 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 25 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 26 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 27 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 28 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 29 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 30 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 31 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 32 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 33 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 34 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 35 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 36 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 37 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 38 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 39(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00057899619974036100). Para tanto alega, em

síntese, que o cálculo elaborado pela(s) autora(s), ora embargadas, nos autos da ação principal, apurou um crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado executando. Foi concedido à(s) embargada(s) oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 20). Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 21/29), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A(s) embargada(s) concordou(aram) com os cálculos elaborados pelo Contador (fls. 34). A União Federal discordou dos referidos cálculos (fls. 36). Determinado o retorno dos autos ao Contador (fls. 43). Elaborados novos cálculos (fls. 44/52), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A União Federal se manifestou às fls. 56. A(s) embargada(s) não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. De início, verifico que não merece prosperar a preliminar argüida pela(s) embargada(s) de intempestividade dos embargos, uma vez que o prazo, no caso em tela, começou a correr a partir da data de juntada aos autos do mandado cumprido, conforme dispõe o artigo 241, II, do Código de Processo Civil. No mérito, observo que inexistente razão ao embargante, visto que seus cálculos não levaram totalmente em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido à(s) embargada(s) pela aplicação correta dos índices de atualização de seu(s) crédito(s), os quais sequer necessitam ser expressos na inicial por força da sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial, simples mecanismo de preservação do valor real da indenização (STJ-4ª Turma. Ag. 13.087-PR-AgRg., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.9.91, negaram provimento, v.u. DJU 7.10.91, p. 13.977, 1ª col., em.). Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 45/52, não somente por estarem em consonância com o julgado, mas também por terem sido realizados com base nas normas padronizadas decorrentes do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, cujos critérios e jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários adoto como razão decidir, não cabendo, portanto, a inclusão dos demais índices pleiteados pela(s) embargada(s). Ressalvo, no entanto, existir razão ao Embargante, ainda que parcialmente, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pela(s) embargada(s), embora seja superior ao propugnado por aquela. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 45/52 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que o embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a(s) embargada(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004463-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013707-73.2005.403.6100 (2005.61.00.013707-7)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES

Considerando a sentença de improcedência proferida nos embargos à execução, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Desapensem-se estes autos dos autos dos embargos, para prosseguimento. Manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000552-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA JUNIOR

VISTOS. Em face do acordo noticiado nos autos (fls.50/52), Homologo, por sentença, a transação efetuada entre as partes. Em consequência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, cancelando-se a penhora sobre o veículo do executado (fls.36). Determino o cancelamento do leilão designado para o dia 12.07.2010, às 11h00. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018314-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018314-7) - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

A requerente, acima nomeada e qualificada nos autos, propôs a presente Ação Cautelar, objetivando a prestação de garantia, através de depósito judicial do valor integral do débito da Contribuição Social sobre o Lucro, inscrito em dívida ativa nº 80.6.05.03937409, veiculado no processo administrativo nº 10882.505541/2005-18, de forma a garantir a futura execução fiscal a ser proposta em relação ao referido débito, bem como a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, sendo assegurado o seu direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, na forma do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em relação ao processo administrativo acima mencionado. Alega a requerente que consta do Relatório de Informações para Emissão de Certidão um débito da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, inscrito em Dívida Ativa nº 80.6.05.03937409, sem execução fiscal distribuído e que o referido débito precisar ser garantido, para que com a sua exigibilidade suspensa, para o fim de que não seja impedimento para a obtenção da certidão conjunta. Afirma que não pode aguardar a propositura da referida execução, tendo em vista que no desenvolvimento de suas atividades sociais depende de situação fiscal regular, expedição de certidão de regularidade fiscal, dentre outros. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de medida liminar

foi deferido (fls. 69/69verso). Guia de depósito judicial às fls. 74.A União apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 69/69verso (fls. 78/81).Os embargos foram recebidos e acolhidos em parte apenas para fazer constar no último parágrafo da decisão de fls. 69/69verso que foi deferido o pedido de realização de depósito, visando suspender a exigibilidade dos débitos tributários contidos no processo administrativo nº 10882.505541/2005-18, determinando à requerida que adotasse as providências cabíveis para que tais débitos não servissem de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 82/84).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação argüindo a existência de outros débitos ativos não apontados pela requerente na inicial, o não cabimento de depósito sem a discussão do mérito do tributo já que os depósitos devem ser veiculados no bojo de ação que pretende discutir o tributo enquanto relação jurídico-tributária, quer no plano da existência, quer no plano da validade ou ainda, no plano da exigibilidade, o que não ocorre nos presentes autos, já que a presente cautelar teria caráter nitidamente satisfativo (fls. 86/93).A requerente se manifestou acerca da contestação (fls. 103/110 e 112/114) É o relatório.DECIDO.Verifica-se que a presente ação foi ajuizada de forma a garantir a futura execução fiscal a ser proposta em relação ao Processo Administrativo nº 10882.505541/2005-18, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ali discutido, sendo assegurado o direito da requerente à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, na forma do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em relação ao processo administrativo acima mencionado. Recorde-se que a União Federal tem o dever de ajuizar a execução fiscal para a cobrança do crédito tributário, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. No entanto, até que seja ajuizado o referido executivo fiscal, o contribuinte pode se utilizar dos meios previstos na Lei nº 6.830/80 para caucionar seus débitos, de modo a obter certificado de regularidade fiscal para o exercício normal de sua atividade empresarial. Assim, entendo possível, de parte da requerente, a antecipação dos efeitos que seriam obtidos através de apresentação de caução no executivo fiscal, ainda mais quando se tem em conta que o contribuinte, que tivesse contra si ação de execução fiscal ajuizada, ostentaria condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Desse modo, não pode ser imputado ao contribuinte, que tenha condições de oferecer caução para garantia da dívida, prejuízo pela inércia do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Além disso, o depósito judicial realizado pela requerente, no valor integral do débito discutido Processo Administrativo nº 10882.505541/2005-18, está previsto no artigo 151, inciso II, como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, devendo ser levado em conta, ainda, que a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 9º, prevê a garantia da execução através depósito do valor integral do débito, in verbis:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; E não é outro o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo favoravelmente acerca da possibilidade de ajuizar ação cautelar para garantir o juízo com intuito de obter certidão positiva com efeitos de negativa, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE E COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DEFERIDA.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ:REsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; e REsp 779121/SC, DJ 07.05.2007).2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005), sendo certo que, in casu, restou deferida a suspensividade da exigência da execução discutida.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 924645 / SC, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16/09/2008, DJe 02/10/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes: REsp940447/PR, DJ 06.09.2007; REsp 574107/PR, DJ 07.05.2007;

EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007).2. O artigo 206, do CTN, dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo 205 (prova de quitação de tributo) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigado o Fisco pela caução oferecida, pode ele iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, contudo, o executivo fiscal já havia sido ajuizado pela autarquia previdenciária, razão pela qual incidental a cautelar ajuizada pela empresa.8. Destarte, revela-se necessária a comprovação dos requisitos exigidos no artigo 206, do CTN, vale dizer: a efetivação da penhora nos autos do executivo fiscal ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, do CTN, hipóteses em que não se enquadra a cautelar de caução.9. Recurso especial provido.(REsp 912710 / RN, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07/08/2008)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.1. Ao julgar os EREsp 815629/RS, relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 06.11.2006, a 1ª Seção decidiu, por maioria, ser possível, mediante ação cautelar da devedora, antes da ação de execução fiscal, oferecer garantia consistente em bens penhoráveis do seu ativo como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter certidão positiva com efeito de negativa de débito. Ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário, manifestado como relator do RESP. 575.002/SC, 1ª Turma, DJ de 26.09.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 889770 / RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/05/2007, DJ 17/05/2007, p. 217)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.2. Embargos de divergência acolhidos.(EREsp 574107 / PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, 28/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 269RDDT vol. 142 p. 133)Nesse sentido também já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CND MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA - RECURSO IMPROVIDO.1. Reporta-se o presente instrumento a ação cautelar ajuizada por BUNGE FERTILIZANTES S/A com o escopo de obter Certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional relativamente aos créditos tributários estampados nas NFLDs que indica mediante oferecimento de cartas de fiança como garantia à ação de execução a ser proposta.2. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos.3. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor.4. Ademais, a caução ofertada afigura-se aparentemente idônea e suficiente para garantir a totalidade do débito.5. Deste modo, não havendo execução fiscal ajuizada até o momento, não entrevejo ofensa aos dispositivos da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil que regem o oferecimento de bens à penhora, posto que a caução ofertada aparentemente se mostra apta à garantia do débito.6. O fumus boni iuris não tem nada a ver com a natureza dos débitos consolidados nas NFLDs descritas na inicial e sim com a relevância do alegado direito de ver suspensa a exigibilidade de um crédito fiscal de que depende o devedor para conseguir uma certidão capaz de lhe permitir a continuidade dos seus negócios, o que não obtém porque o credor mantém-se omissivo em ajuizar a execução onde o contribuinte poderia obter penhora e embargar.7. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG - 304547, Processo: 200703000698020/SP, 1ª Turma, j. 26/02/2008, DJU 10/04/2008, pág. 236, Relator Desembargador Johnsonsom di Salvo)Por tudo isso, fica impossível não reconhecer a plausibilidade do direito vindicado pela requerente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de manter suspensa, até o ajuizamento da ação de execução fiscal, a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa nº 80.6.05.03937409, referente ao Processo Administrativo nº 10882.505541/2005-18, assegurando à requerente a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em relação ao referido processo administrativo. Ressalto que o depósito judicial deverá ser mantido nos autos para resguardar o direito da requerida, até o ajuizamento da ação de execução fiscal. Após o ajuizamento da ação de execução fiscal, transfira-se o depósito judicial ao juízo em que tramitar a ação. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados

em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001578-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001578-2) - GERMINAL NUNES FERNANDES(SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

O requerente acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO CAUTELAR com vistas a que a Caixa Econômica Federal proceda à exibição dos extratos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS desde 09/01/1980. A petição inicial veio instruída com os documentos. Regularmente intimada nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, no mérito, apresentou planilha informando que a conta encontra-se na base zerada do FGTS, tendo sido constatado, ainda, a utilização do valor do FGTS para moradia em 27/04/1995, requerendo, por fim, a improcedência da demanda. Às fls. 29/38, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos referentes à utilização do valor do FGTS para moradia na data de 27/04/1995. Regularmente intimado para manifestar-se, o autor deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 40 verso. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito a exibição de extratos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS desde 09.01.01980 e durante o período em que o requerente laborou na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, ou seja, até 11.04.1991. De um exame da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 29/38, verifica-se que a empresa pública apresentou cópia de documentos informando a utilização dos valores do FGTS para fins de aquisição da casa própria, encontrando-se a respectiva conta na base zerada do FGTS, contudo, sem apresentar os extratos pertinentes ao período pleiteado pelo autor. Ora, no tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Confirma-se, a respeito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991. 2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200401300478 - 675782, Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA, Data da Publicação: 14/03/2005, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 14/03/2005, PG: 00312). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE. 1. Após a edição da Lei 8.036/90, foi atribuída à CEF a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia por Tempos de Serviço, que assumiu, assim, a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, além de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. 2. O artigo 24 da citada legislação fundiária determinou que, quando ocorresse à migração das contas, a CEF seria informada pelo banco depositário, de forma detalhada, sobre toda a movimentação das contas vinculadas. 3. Assim, a partir da migração das contas para a CEF, impõe-se à essa empresa pública a responsabilidade pela apresentação em juízo dos extratos analíticos das contas vinculadas. Precedentes. 4. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, não se aplicando às ações ajuizadas antes 27.07.2001. 5. Recurso especial a que se nega provimento, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator. (RESP 200400413748 - 647939, Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005, PG: 00203). Por tais razões a pretensão do autor deve ser acolhida. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta vinculada do autor GERMINAL NUNES FERNANDES, desde 09.01.01980 e durante o período em que o requerente laborou na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, ou seja, até 11.04.1991, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Condeno a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

0007637-64.2010.403.6100 - LEILA PIACENTINI JOVELIANO X JOIL JOVELIANO - ESPOLIO X LEILA PIACENTINI JOVELIANO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Leila Piacentini Joveliano e Joil Joveliano (espólio) ajuizaram a presente ação cautelar, pleiteando a exibição de documentos de conta poupança (extratos), no período compreendido entre março e junho de 1990, para fins de ajuizamento de ação de cobrança em face do Banco requerido. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/14. Regularmente intimada nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a falta de interesse de agir, bem como o pagamento de tarifa bancária para a confecção dos extratos. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 19/37). Réplica às fls. 45/54. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a exibição de extratos de cadernetas de poupança. Contudo, além de não haver prova cabal de que a requerida se recusa a atender ao pedido dos requerentes, a exibição dos extratos bancários poderá ser requerida nos autos da ação principal. Ademais, o direito a ser discutido na ação principal refere-se à cobrança de valores de correção monetária do período entre março a junho de 1990, ou seja, de fatos ocorridos há aproximadamente vinte anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não tendo a parte comprovado ter pedido na via administrativa a exibição do documento que agora pleiteia na esfera judicial, e muito menos a negativa do réu em atendê-lo, e tendo toda a defesa do Instituto apelante concentrado-se justamente neste fato, caracteriza-se falta de interesse de agir, condição essencial à propositura da ação, posto que não há qualquer lide a ser composta. 2. Em caso de omissão do magistrado de 1º grau, deve o Tribunal analisar o pedido de gratuidade formulado na inicial. Para seu deferimento basta a alegação de pobreza se não elidida por prova em contrário (Precedente da 1ª Turma - AC nº 95.01.36515-8/DF, D.J.U de 24.04.2000). 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990026031 Processo: 200201990026031 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/3/2003 Documento: TRF100145576 DJ DATA: 31/3/2003 PÁGINA: 102 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA). MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o periculum in mora. 3. Recurso improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80018 Processo: 9502097262 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200106379 DJU DATA: 09/10/2003 PÁGINA: 175 Relator JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES) PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Não logrou êxito em demonstrar a requerente que o ente autárquico recusou-se em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo NB 55.668.051-0. II - O pedido de exibição do processo administrativo pode ser formulado nos próprios autos da ação ordinária, consoante disposto nos artigos 355 a 363, do Código de Processo Civil. III - Ausente uma das condições da ação qual seja, interesse de agir. IV - Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar acolhida para julgar extinto o feito sem exame do mérito. Mérito do apelo prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1001832 Processo: 200503990038162 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF300093151 DJU DATA: 22/06/2005 PÁGINA: 589 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO DEMONSTRADA A RECUSA DO INSS EM DAR VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não demonstrada a recusa do Instituto em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo, tem-se a falta de interesse de agir da Parte Autora, porquanto ausentes a necessidade e a utilidade na obtenção do provimento jurisdicional invocado. 2. Os autos do processo administrativo não são indispensáveis ao ajuizamento da ação em face do INSS, sendo certo que o pedido de exibição do referido procedimento pode e deve ser formulado nos próprios autos em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário judicialmente. Arts. 355 e ss. do CPC. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 864963 Processo: 200261020109761 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF300088604 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação de exibição de documentos é um procedimento preparatório de natureza cautelar, e como tal, está vinculada ao atendimento dos requisitos essenciais para

o deferimento da tutela cautelar. 2. A ausência do periculum in mora implica a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, seja pelo fato da presente medida cautelar apenas ter sido proposta após o transcurso de cerca de 27 anos das alegadas internações do apelante no hospital militar (entre 1969 e 1978), seja pela possibilidade da obtenção dos documentos mediante a exibição incidental, cuja natureza não é de ação cautelar, mas de medida de instrução processual (art. 355-363 e 381-382 do CPC). 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 392350 Processo: 200583000118835 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 31/08/2006 Documento: TRF500123389 DJ - Data: 29/09/2006 - Página::815 - Nº::188 Relator Desembargador Federal Francisco Wildo). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0029527-16.1997.403.6100 (97.0029527-3) - JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para fazer constar do relatório da sentença de fls. 1126/1129 que no Agravo de Instrumento nº 97.03.056382-1, interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu a medida liminar, houve reconsideração da decisão a quo para conceder a liminar, suspendendo a liquidação do Banco Porto Seguro S/A (fls. 98/100). Posteriormente, o Banco Central do Brasil ingressou com Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 97.03.056382-1, no qual foi proferida decisão reconsiderando a decisão recorrida, para fazer cessar a suspensão da liquidação extrajudicial do Banco Porto Seguro S/A, restabelecendo, assim, toda a eficácia do Ato PRESI nº 715, de 11/08/97, até a prolação da decisão de mérito em primeira instância (fls. 368/372). O autor, por sua vez, interpôs Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 97.03.056382-1 (fls. 420/425), ao qual foi negado provimento. O autor, através da petição de fls. 626/627, em razão de fatos novos, requereu a concessão de medida liminar, que foi negada pelo Juízo (fls. 631/635). Da referida decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 98.03.050046-5 (fls. 698/711), no qual foi proferida decisão reconsiderando a decisão monocrática agravada para conceder a liminar e determinar a suspensão da liquidação do Banco Porto Seguro S/A (fls. 713/716). No mais, permanece a r. sentença de fls. 1126/1129 tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0033955-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033955-6) - CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES(SPI97342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Casa de Saúde Santa Marta Ltda., Wander Batista de Oliveira, Luiz Roberto de Sousa Almeida e Paulo César Fernandes ajuizaram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pleiteando a retirada de seus nomes dos órgãos restritivos de crédito - CADIN, SPC, SERASA e Banco Central -até o julgamento definitivo dos embargos à execução em apenso - processo nº 0004465-85.2008.403.6100. Alegam os Requerentes que obtiveram empréstimo junto ao Requerido e que foi ajuizada ação de execução de título extrajudicial. Aduzem que opuseram embargos à execução e que a dívida se encontra garantida por um imóvel avaliado em valor superior ao da dívida. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/81. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 87). O Requerido apresentou contestação às fls. 101 e seguintes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal - Embargos à Execução - Processo nº 0004465-85.2008.403.6100, de forma que ausente o requisito concernente ao fumus boni juris, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves,

DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004465-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004465-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004463-5)) CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Casa de Saúde Santa Marta Ltda., Wander Batista de Oliveira, Luiz Roberto de Sousa Almeida e Paulo César Fernandes interpuseram os presentes embargos à execução em face do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES objetivando seja declarada nula a execução, nos termos do artigo 586 c.c 618, incisos I e III do CPC, em razão da falta de provas de que todo o crédito foi devidamente liberado e ante a incerteza e inexigibilidade do crédito exequendo, bem como seja declarada indevida a cumulação de juros, multa, comissão de permanência e outros encargos, e declarando, ainda, a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula 25ª do contrato de abertura de crédito fixo nº BN - 494 - PAC/FRO nº 102/00574/01-06. Afirmam que não foi juntada a nota promissória avalizada dada em reforço como garantia hipotecária, nem houve prova por parte dos embargados da liberação de todo o crédito pactuado no contrato, ou seja, o embargado não comprovou nos autos da execução a sua adimplência na contraprestação a que se obrigou contratualmente. Alegam, preliminarmente, a nulidade da procuração outorgada, a ausência de documento essencial para embasar a execução. Sustentam excesso de execução já que o embargado não liberou 20% do crédito, devendo tal valor ser retirado do total a ser executado. Aduzem, ainda, que os juros contratuais são limitados a 5% ao ano, e que houve indevida cumulação da multa contratual, com os juros moratórios e comissão de permanência, restando nula a cláusula ou cláusulas que autorizem cobrá-las. Defendem a ilegalidade da 25ª cláusula contratual que trata dos encargos por inadimplência, pois na hipótese de procedência da ação o embargado receberá dois honorários advocatícios. Requerem a suspensão da execução, bem como a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos (fls.36/61).O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a irregularidade da representação processual das embargantes, a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, a falta de interesse de agir e da litispendência com a ação ordinária nº 2005.34.00.003605-8, em curso perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e a impossibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Alega a validade da sua procuração, a desnecessidade de juntada de outros documentos à petição inicial da execução. Sustenta não haver excesso à execução, já que a aplicação do CDB em nada se relaciona à garantia prestada pelo FGPC ao BNDES. Propugna pela legalidade dos encargos financeiros do financiamento e pela impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 71/104).O pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinado às embargantes que recolhessem as custas processuais (fls. 180/182).As embargantes apresentaram embargos de declaração (fls. 192//193).A decisão de fls. 180/182 foi reconsiderada, no que se refere ao recolhimento das custas. Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC. Foi determinado à embargante que se manifestasse acerca da impugnação de fls. 71/104, no prazo de dez dias, e no mesmo prazo, que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, justificando-as (fls. 197).As embargantes se manifestaram acerca da impugnação e requereram a produção de prova pericial contábil e de engenharia civil no local do imóvel hipotecado (fls. 205/220).O BNDES informou não ter outras provas a produzir (fls. 222/223).Petição do BNDES informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016357-1 (fls. 244/262). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a impugnação. Os pedidos formulados nos embargos não procedem. No que se refere à procuração outorgada aos procuradores do BNDES, não existe a irregularidade apontada pelos Embargantes. Com efeito, os poderes foram outorgados no momento em que o mandante dispunha de poderes para tanto, na direção da pessoa jurídica, não havendo falar-se perda da eficácia do instrumento procuratório pelo término do seu exercício como presidente da instituição. No que tange à ausência de documentos essenciais, consubstanciados na nota promissória a que se refere a cláusula vigésima sétima do contrato de abertura de crédito fixo, também não assiste razão aos Embargantes. Com efeito, o título que instrui a ação de execução em apenso é um contrato de abertura de crédito fixo, a ser amortizado em parcelas fixas após um período de carência. Em razão da liquidez evidente do título executivo, não incide a súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Demais disso, o manejo da execução apenas com a apresentação da nota promissória, não possibilitaria ao Exequente a excussão da garantia que foi ofertada pelos Embargantes no momento do entabulamento do negócio jurídico. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, aquele utilizado de uma só vez para ser pago em

parcelas mensais e sucessivas, constitui título executivo extrajudicial. Agravo regimental não provido. (AGA 750.014, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJE 3.11.2008).AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 37 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - SÚMULA 5/STJ - DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO - SÚMULA 7/STJ - CONTRATO DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO. I - Não se verifica prequestionamento do art. 37 do CPC, incidindo, no caso, as Súmulas 5 e 7 desta Corte com relação à ilegitimidade parte e aos demonstrativos de débito. II - É assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o contrato de crédito fixo possui força executiva. Agravo regimental improvido. (AGA 795.130, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE 24.3.2008). Não procede, outrossim, a alegação de excesso de execução quanto à parcela de 20% (vinte por cento), que ficaram retidas pelo Agente Financeiro - Banco Royal de Investimentos S.A.. Com efeito, esta questão foi objeto de discussão dos autos do processo nº 0013707-73.2005.403.6100, em trâmite por esta vara, e nesta data o pedido formulado pela Embargante Casa de Saúde Santa Marta Ltda. foi julgado improcedente. A memória de cálculo apresentada pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nos autos do processo de execução, atende satisfatoriamente ao disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil (fls. 89/91 dos autos do processo de execução). O que pode ocorrer é a discordância em relação aos critérios utilizados para a elaboração da memória do cálculo, o que pode ser questionado pelos Embargantes.No que toca à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no enunciado 288 de sua jurisprudência predominante, a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Ainda em relação ao excesso de execução, é cediço que a jurisprudência predominante dos nossos tribunais não admite a cumulação de comissão de permanência com juros de mora ou correção monetária, o que, aliás, foi objeto das súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, analisando a planilha apresentada pela Embargante, no caso em testilha não foi cobrada a comissão de permanência, motivo pelo qual não há que se falar em excesso de execução neste específico ponto.A capitalização de juros também não encontra óbice no nosso ordenamento, em relação às entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em vista do disposto na Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, a qual estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Finalmente, não há que se falar em impossibilidade de cumulação de juros moratórios e remuneratórios, que possuem natureza distinta, nem na ilegalidade da cobrança de pena de 10% (dez) por cento, que constitui penalidade, legalmente e contratualmente prevista, pelo inadimplemento dos mutuários. Relembre-se que os contratos firmados com o BNDES, por estarem regulamentados por normas próprias, não se sujeitam à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada Embargante. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016357, do e. TRF da 3ª Região, cientificando-o do teor da presente decisão. Prossiga-se na execução. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090601-47.1992.403.6100 (92.0090601-0) - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA

A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pelo autor ANHEMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União todos os depósitos efetuados nos presentes autos (fls.182). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1101603-89.1995.403.6100 (95.1101603-2) - JAYME RODRIGUES X EXPEDITO ALBERTO HEBLING X MARIA DIRCE DE LIMA HEBLING(SP026731 - OSORIO DIAS E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAYME RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO ALBERTO HEBLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DIRCE DE LIMA HEBLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 377. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0064720-55.1999.403.0399 (1999.03.99.064720-6) - RAUL BONFANTE - ESPOLIO (IGNACIA PAVAN

BONFANTE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP144025E - PRISCILLA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RAUL BONFANTE - ESPOLIO (IGNACIA PAVAN BONFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 236. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013963-55.2001.403.6100 (2001.61.00.013963-9) - ITACOMP COM/ E TECNOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X ITACOMP COM/ E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO LTDA - FILIAL 2 X ITACOMP COM/ E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS LTDA - FILIAL 3 X ITACOMP IND/ E COM/ E TECNOLOGIA DA AMAZONIA LTDA - FILIAL 4(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X ITACOMP COM/ E TECNOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X ITACOMP COM/ E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO LTDA - FILIAL 2 X INSS/FAZENDA X ITACOMP COM/ E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS LTDA - FILIAL 3 X INSS/FAZENDA X ITACOMP IND/ E COM/ E TECNOLOGIA DA AMAZONIA LTDA - FILIAL 4

A União Federal na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução dos honorários advocatícios, nos termos da Portaria nº 809 de 13/05/2009 e do Parecer PGFN/CRJ nº 950/2009. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente aos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente aos honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022241-45.2001.403.6100 (2001.61.00.022241-5) - MEG IMPORT LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MEG IMPORT LTDA

A União Federal na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução dos honorários advocatícios, nos termos da Portaria nº 809 de 13/05/2009 e do Parecer PGFN/CRJ nº 950/2009. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente aos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente aos honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000513-11.2002.403.6100 (2002.61.00.000513-5) - DAGMAR FRAGA VIEIRA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGMAR FRAGA VIEIRA

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação da parte autora para pagamento da quantia de R\$363,64, conforme indicado na petição de fls. 119.No caso em testilha, conforme jurisprudência do STJ, na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nessas ocasiões, entende o mesmo que, o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). Destacam-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento:

18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023767-71.2006.403.6100 (2006.61.00.023767-2) - CARLOS ALBERTO SCIULLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CARLOS ALBERTO SCIULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012052-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012052-9) - CEETUCO MORI MIGUITA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CEETUCO MORI MIGUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor da autora, a expedição do alvará de levantamento parcial dos valores depositados às fls. 125, em conformidade com a planilha de fls. 166. Com relação aos valores remanescentes, defiro a apropriação administrativa pela Caixa Econômica Federal. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9729

DESAPROPRIACAO

0057145-39.1974.403.6100 (00.0057145-8) - FAZENDA NACIONAL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE E Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS ORIANI JUNIOR(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 769/771, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

MONITORIA

0025625-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO DOS SANTOS(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. R Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0025379-73.2008.403.6100 (2008.61.00.025379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA DA SILVA ROCHA X AGNALDO DA SILVA ROCHA
Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA APARECIDA LEITE
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742469-59.1985.403.6100 (00.0742469-8) - METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0045378-71.1992.403.6100 (92.0045378-3) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls.202-verso, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual penhora no rosto dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023184-62.2001.403.6100 (2001.61.00.023184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742469-59.1985.403.6100 (00.0742469-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)
Fls.151(verso): Preliminarmente, tendo em vista o Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls.150, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, informações do Juízo da Comarca de Amparo, acerca do andamento da Carta Precatória n.º 197/2009.Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008242-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008242-9) - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
(fls. 401/403) Ciência à Impetrante. (fls. 404/416) Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL (AGU - Procuradoria Regional da União 3ª Região/SP) à fl. 405/406, in fine. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039367-16.1998.403.6100 (98.0039367-6) - PAULO SERGIO GIUSTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO GIUSTO
INDEFIRO o requerido pelo executado às fls.332/342, em razão de o sr. MIGUEL EDUARDO PELEGRINA, tratar-se de pessoa estranha aos autos, verificando-se outrossim, a existência de Procuração outorgada pelo autor conferindo poderes ao outorgado mencionado (fls.27/28).Cumpra-se o determinado às fls. 331, transferindo-se os valores bloqueados às fls.329/330, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Int. Após, transfira-se.

Expediente N° 9730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8) - FPB FERRAMENTAS S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 420.Int.

0035951-40.1998.403.6100 (98.0035951-6) - LUIZ ANTONIO STANZANI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 238/246: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista a citação nos termos do artigo 632 do CPC (obrigação de fazer). Int.

0030316-05.2003.403.6100 (2003.61.00.030316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026327-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026327-0)) CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Intime-se o SEBRAE, o SESI e o INCRA a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 1143/2885, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Proferi despacho nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006919-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043145-57.1999.403.6100 (1999.61.00.043145-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X KRAFT FOODS BRASIL S/A X CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP LTDA.(SP138855 - TANIA PANTANO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGADA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à EMBARGANTE para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal (PFN).

0003278-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, bem como que o título executivo consiste em acórdão do TCU transitado em julgado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013330-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003069-2)) ALFAFLEX - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X FABIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Proferi despachos nos autos dos Embargos em apenso.

0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI)

Fls. _____ - Manifeste-se a União Federal (AGU) .PA 1,10 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003069-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALFAFLEX - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X FABIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA

Considerando o noticiado pela CEF às fls. 52/57, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado MARCOS ANTÔNIO NUNES do pólo passivo da presente ação. Solicite-se a devolução do mandado nº 0016.2010.00353 (fls. 47) à CEUNI, independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 46 e 48, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003609-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI)

Fls.07/91: Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008750-75.2009.403.6104 (2009.61.04.008750-9) - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA E SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO) X PRESIDENTE CAMARA ESPECIALIZADA ENG QUIMICA DO CREEA-SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

(fls. 242/258) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho-impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043145-57.1999.403.6100 (1999.61.00.043145-7) - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP138855 - TANIA PANTANO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X KRAFT FOODS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 9731

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP270403 - CIBELLE OLAH DE AQUINO MASSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a CEF juntou espontaneamente o contrato às fls. 53/74, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Diga a autora em réplica. Int.

MONITORIA

0006927-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202533-23.1995.403.6104 (95.0202533-4) - APARECIDA AKEMI ASSO(SP119228A - ARNALDO BRANDAO E SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento

do ato ordinatório supra.

0021958-90.1999.403.6100 (1999.61.00.021958-4) - HUMBERTO FERNANDO MARTINS X MARIA CECILIA VISCONTI MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls.402/412.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010037-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010037-0) - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005251-61.2010.403.6100 - ARNALDO MININK X CID TINEO ZAMBOTTI X JOSE PEREIRA MARQUES X NORIVALDO LOPES X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que nesta ação os autores requerem a recomposição dos depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS aplicando a taxa progressiva de juros, além da atualização monetária, e que nos autos nº 0053264-14.1998.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível, foi proferida sentença sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, I do CPC em relação ao pedido de juros progressivos, RECONHEÇO a prevenção do Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo para processamento e julgamento desta ação a teor do disposto no artigo 253 inciso II do Código de Processo Civil. Ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013846-49.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL DE ARAUJO QUEIROS

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002801-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002801-6) - MARCELO FARIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Retifico o despacho de fls. 62 no tocante à vista para contrarrazoar, devendo constar: Vista ao IMPETRANTE para contrarrazões, no prazo legal e, não como constou. No mais fica mantido em sua integralidade.Após, ao M.P.F.Int.

0014353-10.2010.403.6100 - ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A fim de resguardar a eficácia da prestação jurisdicional a ser prestada nestes autos, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade coatora que não promova a exclusão da impetrante do SIMPLES; não encaminhe os débitos apontados na inicial para a inscrição na dívida ativa e tampouco inscreva o nome da impetrante no CADIN até a vinda das informações, quando o pedido de liminar será reapreciado. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de revogação da liminar concedida. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e para que preste as informações cabíveis. Notifique-se com urgência. Int.

0014394-74.2010.403.6100 - PAULO RUBENS MESQUITA PINTO JUNIOR X MONICA RAMOS DA SILVA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025243-52.2003.403.6100 (2003.61.00.025243-0) - N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON E SP155428 -

FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Fls.743,verso: Defiro a transferência dos depósitos bloqueados (fls.722) para posterior expedição de ofício de conversão em renda da União Federal. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A solicitando a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.742, conforme requerido. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da última parcela devendo os executados comprovarem o recolhimento de todas as parcelas via DARF. Comprovado o pagamento dê-se nova vista à União Federal (PFN). Int.

Expediente N° 9735

MONITORIA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 9741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041387-92.1989.403.6100 (89.0041387-2) - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ALESSANDRO PROSPERO(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Tendo em vista a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal em audiência de conciliação, proceda-se ao cancelamento da audiência designada para a data de 21/07/2010 às 15:00 horas, devendo as partes serem intimadas pessoalmente do cancelamento. Esclareço que as demais questões suscitadas pela CEF às fls. 177/178, com relação acerca da ilegitimidade ativa, deverão ser apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002786-07.1995.403.6100 (95.0002786-0) - CONDOMINIO PREDIO CONDE DE PRATES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ação Ordinária n 0002786-07.1995.403.6100 (antigo 95.0002786-0) Autores: Condomínio Prédio Conde de Prates Réu: CEF - Caixa Econômica Federal. Razão resta a parte autora em suas alegações de fls. 295/297, pois o débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os expurgos inflacionários, baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Assim retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar nova conferência das contas apresentadas pelas partes, elaborando novos cálculos, apresentando, inclusive, o quadro comparativo, na data base da conta apresentada pelo autor (fls. 199/201 0 R\$ 151.420,03 em março/2005), outra com os valores nas datas dos depósitos (14/11/2006 - R\$ 38.290,72 e 26/03/2008), e outra com os valores atualizados. 3. Deverá a Contadoria considerar as contas poupanças de nº 00141360-1 e 00113813-9 conforme descrito às fls. 02, e observando-se os extratos de fls. 10/11. 4. Deverá proceder a elaboração dos cálculos utilizando os mesmos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, com a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada. 5. Os juros de mora não se ser calculados, à base de 0,5% ao mês a partir da citação, ocorrida em 27 de setembro de 1995, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001). A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar

a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária.6. Custas (fl. 13) e Honorários Advocatórios de 10% sobre o valor da condenação.7. Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.8. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0031567-34.1998.403.6100 (98.0031567-5) - ANTONIO MARQUES FILHO X JORGE ALBERTO DE SOUZA X JULIO KOITI MIYASHITA X LUPERCIO SILVA FILHO X MARCOS POSSATTO X PAULO GUZZO TONICELLI(SPI10008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SPI09712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Ação Ordinária - Processo nº 0031567-34.1998.403.6100 (antigo 98.0031567-5) Autores: Antonio Marques Filho, Jorge Alberto de Souza, Júlio Koiti Miyashita, Lupércio Silva Filho, Marcos Possatto e Paulo Guzzo Tonicelli Réus: CEF Caixa Econômica Federal e União Federal. Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de Antonio Marques Filho e outros objetivando a redução no valor dos cálculos de execução dos honorários. A CEF foi condenada a efetuar o crédito da diferença de índices decorrentes do Plano Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Collor I (abril/90 - 44,80%), além do valor referente à verba honorária no importe de 10% (dez por cento) da condenação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências. Regularmente processado o feito, a parte autora requereu o início da execução, bem como o pagamento da verba honorária (fls. 305/355). Intimada, a CEF efetuou o depósito do valor incontroverso às fls. 460/461 e apresentou sua impugnação às fls. 510/514, alegando excesso de execução em face da parte autora não ter compensado a verba honorária conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 288/292. A parte autora manifestou-se às fls. 515 verso concordando com as alegações da CEF. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da parte impugnada. Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, para determinar a redução da verba honorária conforme valores apresentados pela CEF. Considerando que a CEF efetuou o depósito do valor incontroverso e a parte autora já efetuou o seu levantamento conforme alvará liquidado à fl. 500, certificado o trânsito em julgado desta decisão remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, 25 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0035149-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035149-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SPI15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Converto o julgamento em diligência. Consta dos autos a informação de que a autora é optante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. No prazo de 10 dias, esclareça a autora se pretende incluir no parcelamento o débito objeto da lide, considerando os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB3/2010.Int.

0007158-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007158-8) - PAES E DOCES CHARLOS LTDA - EPP(SPI30765 - ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007158-08.2009.403.6100 AUTOR: PAES E DOCES CHARLOS LTDA- EPP RÉUS: UNIÃO FEDERAL E FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO AVisto em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por PÆES E DOCES CHARLO LTDA.- EPP em face da UNIÃO FEDERAL E FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de existência de relação jurídica de adimplemento da parcela de 31/07/2006 referente ao parcelamento nº 10880535029/2006-0 e a sua reinclusão no SIMPLES. Narra a parte autora que efetuou em 2006 quatro parcelamentos tributários, os quais vem sendo rigorosamente pagos. Entretanto, em julho de 2008 a Receita Federal passou a apontar em seus relatórios de consolidação das dívidas parceladas o débito de uma parcela do parcelamento nº 10880.535029/2006-0, com vencimento em 31/07/2006, a qual se encontra quitada. Sustenta que no mês de agosto de 2008 foi intimada do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 397.630, de 22/08/2008 determinando a sua exclusão do SIMPLES a partir de 31/12/2008, em razão de débitos com a Receita Federal do Brasil. Alega que protocolou requerimento de contestação à exclusão do SIMPLES perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional. Todavia, não obteve uma decisão, pois o requerimento está em análise. Afirma que por um erro do sistema dos réus foi excluída do SIMPLES, apesar da parcela do parcelamento nº 10880.535029/2006-0 estar quitada. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/65. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação (fl. 68). Citada, a União apresentou contestação às fls. 76/139, arguindo preliminarmente, ausência de requisitos para a tutela antecipada. No mérito, sustenta que a exclusão da parte autora do SIMPLES não tem relação com o processo administrativo nº 10880.535029/2006-05, mas com o débito previdenciário de nº 00.380.118/2008 e presunção de legitimidade do ato administrativo. Antecipação de tutela indeferida (fl. 144). Impugnação ao valor da causa acolhida (fls. 147/148). É o relatório. Passo a decidir. Afirma a parte autora que a sua exclusão do Simples Nacional foi motivada por erro no sistema da ré referente à não inclusão do pagamento da parcela com vencimento em 31/07/2006, do parcelamento nº 10880.535029/2006-0. Contudo, constata-se na documentação acostada aos autos às fls. 90/95 que a exclusão da parte autora do SIMPLES foi motivada por existência de débitos previdenciários. Saliente-se que da análise do pedido de antecipação de tutela já foi apreciada a pretensão da parte autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas apresentadas e que

passo a transcrever: No caso em exame, a parte autora alega que foi excluída do SIMPLES, tão somente, por não constar nos sistemas da Receita Federal o pagamento de uma parcela referente ao parcelamento nº 10880.535029/2006-0 com vencimento em 31/07/2006. Todavia, a União Federal (fls. 76/139) comprova que a exclusão do programa SIMPLES fundou-se na existência do débito previdenciário de nº 00.380.118/2009 sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade. Portanto, a exclusão ocorreu de forma diversa da alegada pela autora. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0022259-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022259-1) - AVANTE VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0022259-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022259-1) AUTOR: AVANTE VEÍCULOS LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Trata-se de Ação Ordinária proposta por AVANTE VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e auxílio-creche pago aos empregados, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da distribuição da ação. Sustenta, em síntese, que os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por doença, o salário maternidade, adicional de férias de 1/3, aviso prévio e auxílio-creche não tem natureza de salário, pois não se destinam a retribuir o trabalho, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/56. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 108/130. Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir em relação à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. Afirmou que a contribuição paga sobre o aviso prévio indenizado, os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por doença, o salário maternidade, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio e auxílio-creche tem natureza salarial, incidindo a contribuição previdenciária. Em relação ao salário maternidade, alegou que se o período em que a segurada esteve em gozo de licença-maternidade será computado para a percepção de outros benefícios, como aposentadoria, por exemplo, é justo e legal que haja exigência da contribuição previdenciária sobre esse período. Com relação ao auxílio-creche, afirmou que não possui natureza salarial (Súmula 310 do STJ), mas que a empresa não demonstrou possuir empregado que tenha filho em idade pré-escolar. Asseverou, por fim, que a compensação destinada a terceiros não pode ser compensada com a demais contribuições previstas no artigo 11 da Lei nº 8.1212/91, mas apenas com as próprias contribuições de terceiro resultante do pagamento indevido. A parte autora apresenta réplica às fls. 137/146. É o breve relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir invocada pela União Federal, no caso, se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido merece ser parcialmente acolhido. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferirá uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já

manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) O salário maternidade foi instituído pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 e inicialmente competia ao empregador arcar com o seu pagamento. Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.136/74 o salário maternidade passou à categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato do benefício ser custeado pela Previdência Social não exime o empregador de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o salário maternidade é considerado salário de contribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, como não houve alteração do mencionado dispositivo legal, o salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo sendo custeado pela Previdência Social. Além disso, o salário maternidade possui natureza remuneratória e não indenizatória, pois o seu pagamento é subsidiado pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro a referida fonte de custeio. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008). O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) Quanto ao aviso prévio, a Constituição Federal assegurou aos trabalhadores o direito, de no mínimo trinta dias, evitando que seja surpreendido com a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXXI). Sobre a questão, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Dispõe, ainda, que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que o empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial. A legislação diversas vezes dispôs sobre a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, definindo originariamente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 o salário de contribuição como a remuneração efetivamente recebida pelo empregado, excluindo o seu 9º dessa contribuição o aviso prévio indenizado. Todavia, a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 9.528/97, modificando o conceito de salário de contribuição e retirando o dispositivo excludente do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, o aviso prévio, mesmo quando indenizado integra o salário de contribuição, visto que não especificado dentre as parcelas que não o compõem. É de se ressaltar que o Decreto nº 3.048/99 previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Contudo, tal disposição não pode ser considerada, visto que o referido Decreto foi editado posteriormente a Lei nº 9.528/97, justamente para regulamentá-la. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Alterada a legislação previdenciária, mormente o art. 28 da Lei nº 8212/91, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o aviso prévio indenizado sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não mais figurar dentre as parcelas

isentas desse tributo, não subsistindo as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.(TRT 4ª Região, RO nº 00668-2002-721-04-00-3, 2ª Turma, Rel. Denise Pacheco, data 18/08/2004).Além disso, o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº 3.048/99 tão somente compatibilizou a redação do regulamento à nova redefinição do salário de contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado.Por outro lado, a Instrução Normativa nº 20/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária revogou o inciso V e a alínea f do inciso VI, do artigo 72 da IN nº 03/2005, incluiu na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado.No mesmo sentido foi editado o Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho determinando que o aviso prévio indenizado tem natureza eminentemente salarial e constitui tempo de serviço do empregado, devendo, desse modo, ser considerado para fins de incidência do FGTS.Acerca da questão o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu:ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, excluindo, expressamente, o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição. A IN MPS/SRP Nº 20, de 11/01/07, revogou o inciso V e alínea f do inciso VI, do art. 72, passando a incluir na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. Dessa forma, atualmente tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, assim integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.(TRT14ª Região, Recurso Ordinário nº 00302.2008.001.14.00-3, 1ª Turma, Rel. Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, data 08/10/2008).Desta forma, em consonância com legislação atual, considero que o aviso prévio trabalhado ou indenizado possui natureza salarial, pois além de ser remunerado, também é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Portanto, não há como excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado.Em relação ao auxílio-creche, não é salário de utilidade, auferido por liberalidade patronal. É um direito do empregado e um dever do empregador a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, I, da CLT). O auxílio-creche não integra o salário de contribuição porquanto essa verba tem natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daquele durante a amamentação prefere reembolsá-lo dessa despesa. Não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário de contribuição.Nesse sentido a Súmula 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. No caso dos autos, a própria ré reconhece a natureza não salarial do auxílio-creche. Sustenta, no entanto, a ausência de prova efetiva nos autos de que a empresa tenha funcionários com filhos em idade pré-escolar e que o valor repassado a esse título seja realmente empregado em tal finalidade.O argumento expendido pela União não merece prosperar, pois a parte autora visa declaração da inexigibilidade da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados a título de auxílio-creche.Ora, a solução da questão aqui discutida independe da comprovação invocada pela ré, pois a autora objetiva a declaração do que considera seu direito. Ainda que a empresa atualmente não tenha empregados com filhos em idade pré-escolar, poderá ter no futuro. Acolher o argumento da União implicaria na exigência de comprovação das demais contribuições discutidas nestes autos, a exemplo daquelas referentes aos empregados afastados por motivo de doença, salário-maternidade, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado. Em outras palavras, a empresa deveria comprovar que possui gestantes em seus quadros, funcionários afastados por motivo de doença, etc.Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias, àqueles afastados por motivo de doença, nos primeiros quinze dias de afastamento e os valores referentes ao auxílio-creche. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos dos artigos 170, do CTN, e 89, da Lei 8.212/91. Inaplicável o artigo 74, da Lei 9.430/96, tendo em vista o disposto no único, do artigo 26, da Lei 11.457/07.Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 30 de junho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020115-85.2002.403.6100 (2002.61.00.020115-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 306/307.Int.

0023244-59.2006.403.6100 (2006.61.00.023244-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SETE QUEDAS(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal em face do Condomínio Residencial Sete Quedas objetivando a redução no valor dos cálculos de execução.Iniciada a execução a parte autora apresentou cálculos para maio/2008 no montante de R\$ 4.138,59 e requereu a intimação da ré às fl. 86 nos termos do artigo 475-J do CPC. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls.100/103 e o depósito judicial às fls. 104, no valor de R\$ 4.161,78 em 30 de junho de 2008. Alega que a parte autora calculou indevidamente honorários advocatícios à base de 20% quando o correto é a base de 10%.É a síntese do necessário.Decido.A

controvérsia reside no percentual de honorários advocatícios a ser aplicado sobre o valor da condenação. O objetivo da impugnação era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da parte impugnada. Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, para reduzir os valores para aqueles apresentados pela CEF. Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, referente ao valor de R\$ 1.603,06 (Hum mil, seiscentos e três reais e seis centavos) apurados em maio de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, em favor da CEF, referente ao valor de R\$ 2.535,53 (Dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0005513-16.2007.403.6100 (2007.61.00.005513-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

17ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo Ação Sumária nº 2007.61.00.005513-6 Autor: Condomínio Residencial Chácara Flora Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc., Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal em face do Condomínio Residencial Chácara Flora objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. Iniciada a execução, a parte autora apresentou os cálculos requerendo a intimação da ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 119/120, cujo montante foi apurado em setembro/2007 no valor de R\$ 8.356,15. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação, bem como o depósito judicial efetuado dia 11 de dezembro de 2007 (fls. 135/141). Alega que a parte autora não demonstra o indexador de correção monetária utilizado inviabilizando a conferência dos cálculos. Aduz que a parte autora requer a restituição das custas sem que haja sua comprovação nos autos. Apresenta o valor que entende por correto e não se opõe ao levantamento do valor incontroverso. Instada, a parte autora informou às fls. 146/157 que a CEF utilizou a tabela de Precatório do Tesouro Nacional e o correto é a Tabela das Ações Condenatórias em Geral. Informa que não obstante a decisão dos autos, a CEF continua inadimplente até a presente data. (em março/2008). Apresenta planilha com a diferença dos valores requerendo o complemento. À fl. 158 foi determinado que a parte autora esclarecesse quanto a atual situação da ré. O autor peticionou à fl. 160 requerendo a extinção da execução, bem como a desistência do prazo recursal. A CEF discordou ante a falta da especificação do motivo (fl. 165). O autor peticionou novamente à fl. 168 informando que houve a quitação integral do débito inclusive da verba honorária, informando que a CEF deverá efetuar o levantamento do depósito judicial efetuado. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação era reduzir o valor da execução, no entanto, a parte autora informa que houve a quitação integral do débito. Pelo acima exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, incisos II e III, e artigo 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, em favor da CEF, referente ao valor depositado à fl. 130 no montante de R\$ 8.356,15 (Oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) em dezembro/2007. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0019823-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019823-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA ESPINDOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE DA SILVA X MARIA CURVINA NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA MARCOLINO FALCONE (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

1. Apresente a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, de forma específica quais os meses e os embargados que não obtiveram as diferenças sobre férias, gratificações, etc., indicando quais os documentos dos autos que comprovam tal alegação. 2. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Contadoria para que procedam à elaboração de novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, inclusive, o quadro comparativo, devendo elaborar os cálculos utilizando o novo Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007. Deverá, ainda: a-) Efetuar o, desconto de PSS aplicando-se em cada caso os moldes da Lei 8.688/93 e das Medidas Provisórias nº 560/94 e 1.482/97, que posteriormente foram convertidas na Lei 9.360/98. b-) Deverão verificar a documentação apresentada em relação às co-autoras Dalva Espindola da Cunha e Verônica Marcolino Falcone, se de fato houve o pagamento nos termos do acordo celebrado ou se ainda resta valores a receber. c-) Elaborar os cálculos das embargadas descritas no item anterior, nos termos do julgado, para efeito do cômputo da

verba honorária. d-) Honorários Advocatícios a razão de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas judiciais. e-) Juros de Mora à razão de 6% ao ano a partir da citação (dia 05/06/1998). 3. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes pelo prazo legal, iniciando-se pela parte embargada. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007522-14.2008.403.6100 (2008.61.00.007522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720237-43.1991.403.6100 (91.0720237-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

., Apresente a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, de forma específica quais os meses e os embargados que não obtiveram as diferenças sobre férias, gratificações, etc., indicando quais os documentos dos autos que comprovam tal alegação. 2. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Contadoria para que procedam à elaboração de novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, inclusive, o quadro comparativo, devendo elaborar os cálculos utilizando o novo Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº561/2007. Deverá, ainda:a-) Efetuar o, desconto de PSS aplicando-se em cada caso os moldes da Lei 8.688/93 e das Medidas Provisórias nº 560/94 e 1.482/97, que posteriormente foram convertidas na Lei 9.360/98.b-) Deverão verificar a documentação apresentada em relação às co-autoras Dalva Espindola da Cunha e Verônica Marcolino Falcone, se de fato houve o pagamento nos termos do acordo celebrado ou se ainda resta valores a receber. c-) Elaborar os cálculos das embargadas descritas no item anterior, nos termos do julgado, para efeito do cômputo da verba honorária. d-) Honorários Advocatícios a razão de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas judiciais. e-) Juros de Mora à razão de 6% ao ano a partir da citação (dia 05/06/1998). 3. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes pelo prazo legal, iniciando-se pela parte embargada. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030825-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030825-0) - ANA CRISTINA RAMOS TENA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT MANDADO DE SEGURANÇA N 0030825-57.2008.403.6100(2008.61.00.030825-0)IMPETRANTE: ANA CRISTINA RAMOS TENAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ANA CRISTINA RAMOS TENA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar a exigência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre 13º salário indenização, férias vencidas e proporcionais, férias em dobro (férias vencidas e aquelas não gozadas, pelo fato de interrupção do contrato de trabalho), indenizações provenientes da adesão ao PDV como gratificação semestral, gratificação especial não ajustada e gratificação função (cláusula décima primeira do acordo coletivo).Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos em razão da rescisão do contrato de trabalho não constituem fato imponible de imposto de renda, pois não representam acréscimo de riqueza senão mera recomposição de prejuízos sofridos.Inicial instruída com os documentos de fls. 21/25.Aditamento à inicial às fls. 81/109.Medida liminar parcialmente deferida (fls. 11/14).Da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000976-4, ao qual foi dado provimento para o fim de determinar o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas questionadas nos autos.Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 205/212, aduzindo legalidade da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas pela impetrante. Consta depósito à fl. 215, no valor de R\$ 250.086,36 (duzentos e cinquenta mil e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).A decisão de fl. 225 determinou a intimação da ex-empregadora para que apresente demonstrativo do imposto de renda depositado à s fl. 215, onde constem os valores das diversas verbas que ensejaram a incidência do imposto.O Banco Citicard SA informou que, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento, efetuou o depósito judicial do IRRF sobre as verbas denominadas 13º salário, gratificação semestral, gratificação especial não ajustada. Afirmou, no entanto, que por um equívoco efetuou a retenção do Imposto de Renda sobre a verba denominada gratificação função (fl. 232/234). A parte autora requereu que a ex-empregadora efetue o depósito do valor retido a título de gratificação função. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 267/268).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Tem razão a impetrante quanto ao não recolhimento do IR incidente sobre as férias vencidas indenizadas, proporcionais e férias em dobro.Verifico que referidas verbas foram pagas ao impetrante pela ex-empregadora a mero título indenizatório, o que, desta forma, descaracteriza a hipótese de acréscimo patrimonial.Nesse diapasão, é a jurisprudência consolidada do STJ:- Súmula 125, é a seguinte: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp nº 771218/PR, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p.146) Grifei.O mesmo não se pode afirmar em relação ao 13º salário, já que constitui acréscimo equivalente a uma remuneração integral, determinada pela Constituição

Federal, tendo natureza de contraprestação pelo serviço prestado no ano. Desta forma, enquadra-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configura fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido tem decidido o STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. DISPENSA INCENTIVADA. 13º SALÁRIO DISPENSA INCENTIVADA. 13º SALÁRIO. 1. As verbas percebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por ostentar caráter indenizatório. Incidência da Súmula 215 do STJ. 2. Deveras, os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. *reSP 256.511/SP, 2ª Turma, Rel. Mm. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002; REsp 590.943/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2003). 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AADRES - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração do Recurso Especial - 656488 - Processo 200400592186/rs - Primeira Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 29/08/05, PAG. 172). A gratificação paga pelo ex-empregador por mera liberalidade, não se equipara às indenizações pagas em razão de acordo coletivo de trabalho na hipótese do Plano de Demissão Voluntária, possuindo nítido caráter remuneratório, permitindo a incidência do imposto de renda. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. No caso em questão, a gratificação semestral e a gratificação esp não ajustada não estão previstas na Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 82/109), ao contrário do alegado na inicial. Quanto à denominada gratificação de função, prevista na cláusula décima primeira da convenção, é nítido o seu caráter remuneratório, como contraprestação ao exercício, pela impetrante, de função de direção, gerência, ou equivalente (artigo 224, 2º, da CLT). Legítima, portanto, a incidência do imposto de renda sobre essas verbas. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar de fls. 111/114 para o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de férias vencidas e proporcionais e férias em dobro. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de encaminhar cópia da presente através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em virtude da baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser convertidos em renda em favor da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0022685-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022685-7) - HELOISA LEONE REGGIANI (SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a petição de fls. 183/184. Int.

0024307-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024307-7) - AMILTON NUNES (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N 0024307-07.2009.403.6100(2009.61.00.024307-7) IMPETRANTE: AMILTON NUNES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por AMILTON NUNES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a exigência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre valores pagos a guisa de gratificação prevista em Acordo Coletivo. Alega, em apertada síntese, que foi demitido na data de 01 de abril de 2009, recebendo verba rescisória adicional de R\$ 13.799,50 a título de gratificação e Pacto Social, em consonância com Acordo Coletivo, com o escopo de amenizar o impacto causado pela demissão. Afirma que no momento da assinatura, foi surpreendido com o desconto do Imposto de Renda, o que assevera ilegal, pois a verba recebida na indenização está prevista em lei trabalhista e acordo coletivo, portanto, trata-se de verba indenizatória, não constituem fato imponible de imposto de renda, pois não representam acréscimo de riqueza senão mera recomposição de prejuízos sofridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/26. A liminar foi deferida às fls. 29/30, determinando que a ex-empregadora efetuasse o depósito judicial do valor destacado como IRRF incidente sobre o valor da indenização paga, em conformidade com a indicação constante no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Deferida Justiça Gratuita. A ex-empregadora Bayer

SA junta comprovante de depósito à fl. 55. Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 57/58, aduzindo que a verba pleiteada nos autos não se enquadra em indenização paga por mera liberalidade da empresa, ao contrário, está prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, o qual foi objeto da Solicitação do Registro n MR050533/2009 no Ministério do Trabalho e Emprego, e desde que esteja de acordo com o inciso XX do art. 39 do Decreto 3.000/99, não haverá incidência do imposto de renda. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 69/70). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Pretende o impetrante afastar a exigência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre valores pagos a guisa de gratificação prevista em Acordo Coletivo. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas apresentadas. São plausíveis os fundamentos jurídicos expostos na inicial. No caso em exame, o impetrante foi demitido sem justa causa e nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 21/26. A verba denominada gratificação recebida pelo impetrante à fl. 20 tem nitidamente caráter indenizatório, não configura, deste modo, acréscimo patrimonial. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 215: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA, para afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a guisa de indenização pela gratificação de fl. 20, recebida em virtude da rescisão do contrato de trabalho. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor do impetrante. P.R.I.O. São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0024448-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024448-3) - MARCELO PEDROSA MARTINS (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA N 0024448-36.2009.403.6100(2009.61.00.024448-3) IMPETRANTE: MARCELO PEDROSA MARTINS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por MARCELO PEDROSA MARTINS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a exigência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre valores pagos a guisa de gratificação prevista em Acordo Coletivo. Alega, em apertada síntese, que foi demitido em 05 de outubro de 2009, recebendo verba rescisória adicional de R\$ 13.799,50 a título de gratificação e Pacto Social, em consonância com Acordo Coletivo, com o escopo de amenizar o impacto causado pela demissão. Afirma que no momento da assinatura, foi surpreendido com o desconto do Imposto de Renda, o que assevera ilegal, pois a verba recebida na indenização está prevista em lei trabalhista e acordo coletivo, portanto, trata-se de verba indenizatória, não constituem fato imponible de imposto de renda, pois não representam acréscimo de riqueza senão mera recomposição de prejuízos sofridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/27. A liminar foi deferida às fls. 3/31, determinando que a ex-empregadora efetuasse o depósito judicial do valor destacado como IRRF incidente sobre o valor da indenização paga, em conformidade com a indicação constante no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Deferida Justiça Gratuita. A ex-empregadora Bayer SA junta comprovante de depósito à fl. 56. Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 58/64, aduzindo que não há comprovação de que o impetrante esteja enquadrado em qualquer modalidade de cláusula empregatícia outorgada por convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo devidamente homologados pela Justiça do Trabalho, como exige expressamente o artigo 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 74/75). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Pretende o impetrante afastar a exigência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre valores pagos a guisa de gratificação prevista em Acordo Coletivo. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas apresentadas: São plausíveis os fundamentos jurídicos expostos na inicial. No caso em exame, o impetrante foi demitido sem justa causa e nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 21/26. A verba denominada gratificação recebida pelo impetrante à fl. 20 tem nitidamente caráter indenizatório, não configura, deste modo, acréscimo patrimonial. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 215: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA, para afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a guisa de indenização pela gratificação de fl. 20, recebida em virtude da rescisão do contrato de trabalho. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor do impetrante. P.R.I.O. São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0026549-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026549-8) - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Processo n.º 0026549-46.2009.403.61002009.61.00.026549-8 Impetrante: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexistência da inscrição nos quadros do Conselho de todo o corpo docente do Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, bem como da anotação da responsabilidade técnica na carteira profissional. Narra a inicial que o Conselho impetrado, com base no disposto artigo 7, d, da Lei nº 5.194/66, e na Resolução CONFEA n1.018/06 está por exigir o registro do Instituto impetrante, fundamentando tal exigência no fato de que a atividade de ensino na área abrangida pelo CONFEA/CREA deverá ser ministrada por profissionais habilitados e devidamente registrados na Autarquia, sob pena de suspensão da representação da Universidade de São Paulo no Plenário do CREA/SP. Afirma que através do Ofício n 1914/2009, o CREA/SP enviou solicitação para que a diretoria do Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo apresentasse diversos documentos, para o fim de proceder à revisão do seu registro, dentre os quais, a relação de todos os profissionais docentes que ministrem disciplinas profissionalizantes das áreas de formação abrangidas pelo Sistema CONFEA. Aduz ser referida conduta ilegal, pois o artigo 27, alínea k, da Lei 5.194/66 não atribui ao CONFEA qualquer atribuição para fixar requisitos para que as instituições de ensino tenham representação no plenário do CREA. Defende seus argumentos, afirmando que o corpo docente da Instituição de ensino não exerce atividade técnica inerente aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, enquanto tal, de modo que a responsabilidade técnica não se dá em face do órgão profissional, mas do sistema de ensino como um todo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/143. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 146). Notificado, o impetrante apresentou informações às fls. 153/241. Alegou sua ilegitimidade passiva, na medida em que não emitiu a norma contra a qual se insurge a impetrante. No mérito, defendeu a legalidade da exigência, afirmando a competência do CONFEA para regulamentar o disposto na Lei 5.194/66, nos termos da alínea f do artigo 27. Nesse sentido, o CONFEA publicou a Resolução 1.018/06 que disciplina as regras e o registro das instituições de ensino, com a finalidade de habilitá-las a indicar representantes para compor o plenário do Conselho. Afirma, também, que em sintonia com os fundamentos sociais e humanos que definem a engenharia e suas realizações, na alínea d do art. 7, da Lei 5.194/66, prevê expressamente a docência e pesquisa como atividades que implicam no exercício da engenharia, arquitetura e agronomia, não podendo ser exercidas por pessoa de formação específica. A liminar foi deferida às fls. 247/248. O CREA peticionou às fls. 256/257 requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, afirmando ser inexistente a ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela de urgência, visto que o representante do Plenário da impetrante tem a continuidade do seu mandato assegurada até o final de 2010 (artigo 20 da Resolução 1018/06). O impetrado interpôs agravo de instrumento, protocolado sob o n 2010.03.00.005272-6. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 325/326. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar invocada pelo CREA, pois a ele compete cumprir os termos da Resolução CONFEA 1.108/06. O pedido é procedente. Pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição em de todos os professores do Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, nos termos da Resolução CONFEA n 1.018/06. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas. O art. 9, inciso IX, da Lei n 9.394/96, dispõe que compete à União a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos das instituições de ensino superior. O caput do art. 69 do Decreto n. 5.773/06 determina, por sua vez, que o exercício da atividade docente, em nível superior, não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Considerando o teor das normas acima, e o fato de que elas são posteriores aos atos invocados pela autoridade impetrada, julgo desnecessária a inscrição perante os conselhos de profissionais de que atuam somente na área de docência. Com efeito, a atividade de magistério constitui ramos singular, sujeito à fiscalização específica do Ministério da Educação, isto porque, que passa a atuar como professor, não desempenha atividade profissional correspondente à formação adquirida, mas sim a do magistério. Trata-se de atividades absolutamente distintas, cujo traço de união é apenas a formação superior, mas não o exercício efetivo da profissão propriamente dita. São coisas inteiramente diversas ensinar, aliando conhecimentos principalmente científicos com emprego técnico em grau secundário - o que corresponde à profissão de professor - e praticar atividade profissional, conjugando atuação predominantemente técnica com conhecimentos específicos de mero apoio (MAS n 20067200013459/SC - 4ª T do TRF da 4ª R - Rel. Valdemar Capeletti - j. 02/05/07 - D.E. 14/05/2007). Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo a resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC para o fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir o registro dos docentes do Instituto de Geociências da impetrante, bem como a apresentação das respectivas anotações de responsabilidade técnica, conforme item 5 do Ofício 1.914/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O São Paulo, 30 de junho de 2010. MÁIRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0026828-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026828-1) - GALVANI S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0026828-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026828-1)IMPETRANTE: GALVANI S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERATSENTENÇA TIPO AVisto em sentença.Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por GALVANI S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a anulação do indeferimento de pedido de habilitação de crédito previdenciário reconhecido em decisão judicial transitada em julgado para fins de compensação, relativo ao Processo Administrativo nº 18186.003323/2009-36.Alega, em síntese, que foi reconhecido, por meio da Ação Ordinária nº 96.0024488-0 - 8ª Vara Federal Cível/SP, o direito de compensação de créditos de contribuição previdenciária, cuja habilitação foi indeferida para impetrada.Sustenta que a compensação do crédito previdenciário transitado em julgado deverá ser habilitado nos termos dos artigos 70 e 71 da Instrução Normativa nº 900/08, não se aplicando o artigo 44 e seguintes, como suscitado pela impetrada, bem como que a decisão administrativa em testilha foi proferida após o decurso do prazo quinquenal para utilização do crédito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/607.Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (fl. 615).Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações às fls. 625/635, aduzindo, em preliminar, pela decadência de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do feito. No mérito, suscita que a compensação de contribuições previdenciárias rege-se pelo artigo 11, da Lei nº 8.212/91, podendo ser efetuado como contribuições da mesma espécie; que a compensação em comento deverá ser efetuada por meio de GFIP, não havendo que se falar em procedimento administrativo de habilitação de crédito.Medida liminar indeferida à fl. 637.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 647/648, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de decadência para a impetração de mandado de segurança. A decisão impugnada nos autos foi proferida em 21/08/2009, com ciência à impetrante em 26/08/2009, conforme fls. 605/606, e o presente feito foi protocolado em 17/12/2009 (fl. 02), portanto, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança.No mérito, razão não assiste a impetrante.Pretende a impetrante a habilitação de crédito previdenciário para compensação, nos termos dos artigos 70 e 71, da Instrução Normativa nº 900/08. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas.O crédito previdenciário não pode ser compensado pela via da prévia habilitação. Com efeito, a compensação de créditos tributários prevista no artigo 170 deve observar os procedimentos e critérios fixados na legislação e regulamentos que disciplinam o encontro de contas entre o Fisco e o contribuinte. No caso de crédito de natureza previdenciária, a regulamentação da compensação tributária encontra-se no artigo 89 da Lei 8.212/91, Decreto n. 3048/99 e Instrução Normativa RFB 900/2008 que expressamente estabelece no artigo 44 deste último ato normativo que a informação da compensação previdenciária que for realizada pelo contribuinte deve ser declarada na GFIP, cabendo a autoridade fiscal homologá-la ou glosá-la, caso ilícita. Logo, não tem cabimento o procedimento administrativo de habilitação de crédito, pois a compensação se operacionaliza mediante a apresentação de declaração de compensação em GFIP.Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA.Cumpra-se a decisão de fl. 615, com a remessa dos autos à SUDI para exclusão da União Federal do pólo passivo.Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e Oficie-se.São Paulo, 30 de junho de 2010MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7319

RECLAMACAO TRABALHISTA

0643118-50.1984.403.6100 (00.0643118-6) - GILSON APARECIDO DE SILLOS(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E Proc. GERALDO GALLO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)
Vista aos reclamantes do documentos juntados por 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900951-71.1986.403.6100 (00.0900951-5) - JOSE PRIMO PAMPADO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0684712-97.1991.403.6100 (91.0684712-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030850-

66.1991.403.6100 (91.0030850-1)) LEVIO OSCAR SCATTOLINI(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0041790-56.1992.403.6100 (92.0041790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020554-48.1992.403.6100 (92.0020554-2)) VALDIR DE OLIVEIRA X EMILIA ROSA DE OLIVEIRA(SP072135 - ELADIO LOSADA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A. LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - AG.0002(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0033360-13.1995.403.6100 (95.0033360-0) - TECIDOS GEVE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0026029-72.1998.403.6100 (98.0026029-3) - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0049080-44.2000.403.6100 (2000.61.00.049080-6) - CASA SOARES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0001246-35.2006.403.6100 (2006.61.00.001246-7) - DANONE LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0505471-42.1986.403.6100 (00.0505471-0) - JOSE AUGUSTO CABRAL(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0505472-27.1986.403.6100 (00.0505472-9) - MAURICIO ACOSTA TAVARES(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013182-04.1999.403.6100 (1999.61.00.013182-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. JULIANA MARIA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0011668-89.1994.403.6100 (94.0011668-3) - BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X CIA/ BANDEIRANTES - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0017378-22.1996.403.6100 (96.0017378-8) - LUIS ROMERO VERDEJO(Proc. MARITZA NATALIA FERRETTI C FARENA E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0025497-35.1997.403.6100 (97.0025497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016653-96.1997.403.6100 (97.0016653-8)) UMBERTO RAMPAZZO DA SILVA X IARA DUARTE CARDOZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0019242-56.2000.403.6100 (2000.61.00.019242-0) - HENCELT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0025487-49.2001.403.6100 (2001.61.00.025487-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4907

MONITORIA

0019965-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019965-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X THAIS RICCIARDI BRANCO DE ALMEIDA X ANTONIO BRANCO DE ALMEIDA

Diante da apresentação das cópias reprográficas dos documentos solicitados, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os documentos originais que instruíram a petição inicial no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X SIPASA S/A

EMPREENHIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Determino à exequente CONAB que: 1) Manifeste-se sobre o documentos de fls. 1537 e sobre a petição apresentada pelos executados às fls. 1542-1543, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Fls. 1539-1541: Comprove o integral cumprimento do item V da r. decisão de fls. 1475-1476, apresentando cópias AUTENTICADAS e ATUALIZADAS das matrículas dos imóveis para serem juntadas no presente feito e para instruírem os mandados e/ou Carta Precatória (02 vias), bem como comprove o recolhimento das custas judiciais estaduais (distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça), no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que em cumprimento às Metas Prioritárias 2010 do CNJ, as Cartas Precatórias serão encaminhadas ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, ficando prejudicado o pedido de retirada para cumprimento pela exequente; 3) Fls. 1539: Comprove o integral cumprimento do item VI da r. decisão de fls. 1476, referente ao registro da penhora do imóvel de matrícula 17.779 - CRI Itajubá - MG. Após, expeçam-se os mandados e Cartas Precatórias para constatação e avaliação dos bens penhorados. Int.

0040420-42.1992.403.6100 (92.0040420-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIDES LECHADO(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada do valor do débito objeto do presente feito, bem como cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Após, voltem os autos conclusos para a designação de leilão, por meio de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS.Int.

0044197-25.1998.403.6100 (98.0044197-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VTO PIC VID TAP OPCION LTDA(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI E SP144219 - JOSUE TUDISCO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026484-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI

Fls. 220. Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a r. decisão de fls. 217.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001471-26.2004.403.6100 (2004.61.00.001471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO

Chamo o feito à ordem.Proceda a secretaria a penhora do veículo automotor de fls. 111 e registre-se no Sistema RENAJUD. Intimem-se a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para providenciar certidão atualizada do imóvel de matrícula n.º 22.019 conforme às fls. 179Após, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à nomeação de depositário, intimação e respectivo registro da penhora.Int.

0003127-47.2006.403.6100 (2006.61.00.003127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALVARO SANTOS LANDINI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CECILIA DOS SANTOS LANDINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 214/215, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando novos bens do executado, livres e desembaraçados para constrição judicial, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário.Após, expeça-se mandado de reforço da penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0029121-43.2007.403.6100 (2007.61.00.029121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH X HANADI HOBLOS

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Autora indicando novo endereço no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

0029285-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GGP COMERCIAL DE MATERIAIS P/CONSTR. LTDA X GELCIO GOMES PINHEIRO X EDDA ALINE AGNES B. PINHEIRO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando o falecimento da co-executada EDDA ALINE BALDINI PINHEIRO (fls. 117), manifeste a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando as informações necessárias para o regular prosseguimento do feito.No mesmo prazo indique novo endereço para citação dos demais executados, sob pena de extinção.Int.

0032555-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032555-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Regularize a parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original.Fls. 58. Manifeste-se a CEF sobre os bens indicados para penhora. Em havendo oposição, indique, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0035001-16.2007.403.6100 (2007.61.00.035001-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Autora indicando novo endereço no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

0004180-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e considerando o teor dos documentos de fls. 99/101, manifeste-se a Exequente indicando novo endereço no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

0005133-56.2008.403.6100 (2008.61.00.005133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M Z S BIJUTERIAS LTDA X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X ALCIDEZ REGINO

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Autora indicando novo endereço no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

0007403-53.2008.403.6100 (2008.61.00.007403-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Autora indicando novo endereço no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

0010956-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor dos documentos de fls. 111/117, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio guarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0011482-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS X FELIPE DE CASTRO SANTOS

Providencie a Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0015002-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS X FREDERICK MEDEIROS

Intime-se, com URGÊNCIA, a exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) para que apresente nova planilha de cálculo do valor atualizado da dívida, devendo ser descontados os valores bloqueados às fls. 95-96 (BACEN-JUD), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 194 na sua integralidade.Int.

0017192-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO

MASCHIETTO TALLI) X GISO IDIOMAS S/C LTDA X NAHDAT ANDALAFI FIALHO X MARLENE MAIA MATTOS X ANTONIO FIALHO DE LIMA

Intime-se a CEF para retirar os documentos originais que instruíram a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017629-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e considerando o documento de fls. 34, manifeste-se a Autora indicando novo endereço no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0022900-10.2008.403.6100 (2008.61.00.022900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA (SP174437 - MARCELO DE VICENTE E SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)

Diante da apresentação das cópias reprográficas dos documentos solicitados, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os documentos originais que instruíram a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029209-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ FERNANDES ROCHA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Autora indicando novo endereço no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0000553-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILCIA ALCANTARA DA SILVA POLLON

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando o falecimento do executado, manifeste a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando as informações necessárias para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0016490-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016490-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BARRIO NOVO GONCALVES

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e considerando o documento de fls. 34, manifeste-se a Autora indicando novo endereço no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0016589-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TITO ERWIN LANDIVAR HURTADO

Intime-se a CEF para retirar os documentos originais que instruíram a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020054-83.2009.403.6100 (2009.61.00.020054-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTENOR PEREIRA MESQUITA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF, providencie o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0020163-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATO DOS SANTOS MENDES - ME X RENATO DOS SANTOS MENDES

Diante das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61 e 63, manifeste-se a Autora indicando novo endereço no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0025020-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025020-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X WALTER KLINKERFUS

Tendo em vista o não pagamento do débito, defiro o de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do

CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0006837-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA

Preliminarmente, considerando o endereço dos executados constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado, nos endereços constante na petição inicial e obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para pagarem a dívida no prazo de 03 (três) dias, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que, em caso de integral pagamento, será reduzida pela metade, e o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

Expediente N° 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027830-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027830-0) - EDUARDO CALDARELLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Diante do trânsito em julgado do v. decisão proferida pelo E. TRF no Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.039979-7/SP (fl. 156) arbitro o valor dos honorários advocatícios devidos, em favor da parte autora, em 10 % sobre o montante controvertido objeto da impugnação ao cumprimento da sentença (R\$ 32.634,69 - R\$ 20.777,01 = R\$ 11.857,68 em 05/2009) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Intime o representante legal da CEF para que comprove o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora e do valor remanescente (fl. 125) em favor do representante legal da CEF. Int.

Expediente N° 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000975-02.2001.403.6100 (2001.61.00.000975-6) - ROSILENI DE STEFANI DE SOUZA(SP066490 - DARCI JACOBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 109), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 4990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003203-67.1989.403.6100 (89.0003203-8) - RENTEC REPRESENTACOES TECNICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeça alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 259), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0029855-24.1989.403.6100 (89.0029855-0) - THIKKOS MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 195), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0003047-11.1991.403.6100 (91.0003047-3) - VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 343), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0664156-74.1991.403.6100 (91.0664156-3) - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 311), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0670957-06.1991.403.6100 (91.0670957-5) - MAGDA REGINA FURLAN SALVADOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeça alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 174), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0690596-10.1991.403.6100 (91.0690596-0) - GUAVE LOCADORA LIMITADA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fl. 320), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0707912-36.1991.403.6100 (91.0707912-5) - RECOMAC REPRESENTACOES COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fl. 279), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0709648-89.1991.403.6100 (91.0709648-8) - FRANCISCO LARA CANELAS(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X SIDNEI SEVO(Proc. LUCIANA RODRIGUES CANELAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 156), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0742211-39.1991.403.6100 (91.0742211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719227-61.1991.403.6100 (91.0719227-4)) GALASPAR COMERCIAL LTDA X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fl. 395), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0001222-95.1992.403.6100 (92.0001222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730035-28.1991.403.6100 (91.0730035-2)) REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fl. 173), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0011275-38.1992.403.6100 (92.0011275-7) - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP085335 - ZELIA DEBAQUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 236), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0013145-21.1992.403.6100 (92.0013145-0) - CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 227), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0041262-22.1992.403.6100 (92.0041262-9) - I FABRI & CIA LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fl. 199), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0043913-27.1992.403.6100 (92.0043913-6) - STELMAR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fl. 191), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0031705-40.1994.403.6100 (94.0031705-0) - CUNHA BRAGA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP049020B - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 195), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0047553-62.1997.403.6100 (97.0047553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042752-06.1997.403.6100 (97.0042752-8)) MARCO AURELIO MONTRESOR X LUCY MEDEIROS MUNIZ ESTEVES X ROSANA APARECIDA TANZA GOZZO X PATRICIA POURRAT DAL GE X FATIMA DONIZETE FERREIRA BENBASSAT(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 243.Fls. 240/241. Tendo em vista que a parte autora concordou com as planilhas elaboradas pela União (fls. 169/171 e 186/224), expeçam-se alvarás de levantamentos aos autores, representados por sua procuradora Dra. Gloria Mary DAgostino Sacchi. OAB/SP nº 79.620, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazos de validades de 30 (trinta) dias, a contar de suas expedições. Após, expeça-se ofício à Caixa Economica Federal para conversão em renda parcial à União dos valores depositados nas contas de fls. 49/50 e 56 dos autos em apensos e de acordo com a planilha de fl. 241 dos presentes autos. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório aos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0011234-58.1999.403.0399 (1999.03.99.011234-7) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 203), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050326-90.1991.403.6100 (91.0050326-6) - LAURO PAES X MARGARIDA ODETE PAES X OSMAR FIGUEIRA X PAULO ANTONIO MENDES DE CASTRO PAES X MARCO ANTONIO MANTOVANI X EDUARDO JOAO ASSEF(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X TADEU SANSO X MARIA TERESA MASCHIO X ATHANASSIOS STRAVOS BRATSIOTIS X LEONOR AMARAL ALMEIDA X ELISETE MARIA BARBOSA X LUIZ CHIMIRRI X NILTON BONADIO(SP077344 - RUI AUGUSTO MARTINS E SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0617765-61.1991.403.6100 (91.0617765-4) - RICARDO KNOLL(SP060042 - SUELI SOARES FERNANDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0038440-60.1992.403.6100 (92.0038440-4) - EMILIA CLAUDIA CERQUEIRA COSTA X LIDIA MONICA SOARES FORNARI X ANTONIO OSWALDO MARTINELLI X OSCAR THEREZA X ELDER RODRIGUES CORREA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0079407-50.1992.403.6100 (92.0079407-6) - SKF COML LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018282-76.1995.403.6100 (95.0018282-3) - DIVALDO PEREIRA DE MELO X HELIO SALVADOR X ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO X AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP245364B - RODRIGO FERREIRA RIBEIRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024598-08.1995.403.6100 (95.0024598-1) - AGEMIR PASCHOAL(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X ANGELO HERBERT VOCK X ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA X EUCLIDES DEVANIR FANTINE X FREDI PETER BARTSCH X JOSE MAURO COSTA AZEVEDO X LOURIVAL BROMBIM X NIVALDO POLIZEL X RICHARD COTRUFO(SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0055721-53.1997.403.6100 (97.0055721-9) - ISABEL MARIA CERELLO CHACRA X JAIR RIBEIRO CHAGAS X JAIR XAVIER GUIMARAES X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO X JAYME LUIZ KUPERMAN X JOAO NELSON RODRIGUES BRANCO X JOSE ANTONIO FURLANETO X JOSE BELMIRO DE CASTRO MOREIRA X JOSE CARLOS DEL GRANDE X JOSE CARLOS LONGO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007917-55.1998.403.6100 (98.0007917-3) - ELSON MARINHO SANTANA X FRANCISCO ANTONIO SILVA X GERALDO BERTOCHI X JONAS BARTOLI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PINTO MACHADO X MARCIO DONIZETI DE MORAES X PAULO DE OLIVEIRA BORGES NETO X ROQUE MOISES MOREIRA X SELMA DE SOUSA CRUZ SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011089-68.1999.403.6100 (1999.61.00.011089-6) - FRANCISCO EDIO JANARDI X REIVALDALVO CARDOSO X MARIO PALMA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MANOEL BUARQUE WANDERLEY X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA X DILSON AMADOR DA SILVA X JOSIA JOSE DA SILVA X JOAO MASSAROTI X NILO ALVES DE ALCANTARA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013531-70.2000.403.6100 (2000.61.00.013531-9) - ADELIO FERREIRA DE CARVALHO FILHO X APRIGIO BARBOSA SANTOS X BRAZ FELICIANO FERREIRA X DECIO BRIOTTO X EDGARD RICARDO CIVALSCI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013440-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013440-5) - ELISANGELA ALVES CAVALCANTI X EDNA ALVES CAVALCANTI GONCALVES X DAVID DA SILVA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023256-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023256-0) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033630-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033630-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP077580 - IVONE COAN) X SONIA APARECIDA EUGENIO RAPHAEL X JOSE CAMARGO

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0003447-20.1994.403.6100 (94.0003447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084895-83.1992.403.6100 (92.0084895-8)) MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4642

ACAO CIVIL PUBLICA

0015059-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015059-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 242/249 - Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a anulação do processo seletivo de Praças de 2ª Classe da Reserva da Marinha previsto no Aviso de Convocação nº 01/2009 do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha. Aduziu o autor inicialmente que, em 06 de maio de 2009, foi publicado o Aviso de Convocação nº 01/2009, a fim de selecionar voluntários para prestação do Serviço Militar no Estado de São Paulo, destinado a ambos os sexos, como Praças de 2ª Classe da Reserva da Marinha, nos termos da Lei nº 4.375/1964, para exercício de atividades na área da Saúde, em complemento ao Quadro Auxiliar Técnico de Praças, do Corpo Auxiliar de Praças. Alegou o autor, em apertada síntese, que tal processo seletivo não contemplou nenhum tipo de prova escrita como critério de avaliação dos candidatos, em contrariedade ao regime constitucional do concurso público (art. 37, inc. II, da Constituição Federal) e que não foram observados os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, moralidade e indisponibilidade do interesse público. Juntou documentos. Às fls. 68/73, a medida liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão do processo seletivo de Praças de 2ª Classe da Reserva da Marinha, em especial, o Ato de Incorporação de que trata o item 11.2, que consta no Aviso de Convocação nº 01/2009, do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha. Da decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido. Posteriormente, a Exa. Sra. Presidente do TRF da 3ª Região suspendeu a execução da liminar, até a apreciação da matéria em sede recursal. Desta decisão, o Ministério Público opôs agravo legal, cujo provimento foi negado pelo o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 227/237). O agravo de instrumento referido, interposto pela União Federal, aguarda julgamento final, conforme informações obtidas do sistema informatizado desta Justiça Federal. Às fls. 79/124, ao noticiar a interposição do referido agravo de instrumento, a União Federal requereu a reconsideração da decisão liminar, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 125/126). Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 155/173. Aduziu, em síntese, que a seleção de militares temporários objetiva suprir a falta nas áreas de apoio à Saúde, sendo prescindível a exigência de concurso público, neste caso, pois não existe investidura em cargo efetivo. Acrescenta que, a legislação infraconstitucional prevê a coexistência de militares de carreira e militares temporários, entre eles, os cidadãos que ingressam voluntariamente para prestação de serviços de natureza militar e que o processo seletivo adotado para a contratação de militares temporários não viola os princípios norteadores da Administração Pública. Assim, pugna pela improcedência da ação. A réplica foi apresentada às fls. 218/221. Intimadas, as partes informaram que não há interesse na produção de provas. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, desde logo, à análise do mérito. Insurge-se o Ministério Público Federal contra a forma de avaliação adotada pelo Aviso de Convocação nº 01/2009 do 8º Distrito Naval da Marinha, relacionado ao processo seletivo de Praças de 2ª Classe da Reserva da Marinha, o qual prevê critérios que não contemplam a prova escrita como meio de avaliação. Aduz o autor que a incorporação de agentes da Reserva da Marinha, militares temporários, deve ser feita através da adoção de critério de avaliação objetivo e impessoal, sob pena de violação dos princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público. A União Federal, por sua vez, apresenta diversos argumentos, em sua contestação, aduzindo, em resumo, que a situação dos militares temporários é diversa dos demais agentes públicos, no que tange à natureza jurídica e a forma de seleção. Pois bem. O Aviso de Convocação nº 01/2009 prevê instruções para o cadastramento de profissionais para a prestação de Serviço Militar Temporário, na área da saúde, como Praça de 2ª Classe da Reserva da Marinha. Consta no referido comunicado que o processo seletivo será efetuado por meio da apresentação de documentos pelos candidatos (cópia do certificado, diploma ou declaração de conclusão do ensino médio, de curso técnico de nível médio; de experiência profissional; de formação complementar; e documento oficial de identidade), os quais serão avaliados em função das necessidades da Marinha, dentro dos aspectos físicos, cultural, psicológico e moral. Posteriormente, tais candidatos serão convocados para entrevista e Inspeção de Saúde. Ao final, aqueles que obtiverem maior pontuação serão designados e incorporados ao Serviço Ativo da Marinha, recebendo a graduação de Praça, na condição de Militar Temporário. Verifica-se, pois, que a seleção de tais candidatos prevê apenas avaliação de currículos (títulos), entrevista e inspeção de Saúde, critérios que dão margem à subjetividade e afrontam os princípios do art. 37 da Constituição Federal. De acordo com os artigos 42 e 142 da Carta Magna, são militares as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, que dispôs sobre o regime

constitucional dos militares, os integrantes das Forças Armadas foram excluídos da categoria de servidores públicos, tendo em vista a relevante função que desempenham, ou seja, a defesa da Pátria e a garantia dos Poderes Constitucionais. Entretanto, não deixaram de ser agentes públicos, constituindo, apenas, um ramo especializado da Administração Pública, qual seja, a Administração Pública Militar. Assim, por integrar a Administração Pública lato sensu, bem como em razão da elevada importância para a coletividade, os militares, obrigatoriamente, submetem-se aos princípios constitucionais, em especial, aqueles norteadores da Administração Pública, da qual, como já dito, são parte integrante. Isso significa dizer que, considerando a supremacia das normas constitucionais, a legislação infraconstitucional que trata do tema em questão, quais sejam, a Lei nº 4375/64 (Lei do Serviço Militar) e Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), promulgadas antes da Constituição Federal de 1988, devem ser interpretadas de acordo com os princípios constitucionais vigentes, sob pena de serem consideradas inconstitucionais. O caput do art. 5º da Carta Magna consigna a inviolabilidade do direito à igualdade, base fundamental do princípio republicano e da democracia, sendo que inúmeros outros princípios dela decorrem diretamente, como o princípio da isonomia, da impessoalidade e o princípio da prévia realização do concurso público. Da mesma forma, no art. 37, caput, da Lei Maior, estão delineados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, in verbis:.....Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: O inc. II do dispositivo constitucional mencionado também prescreve:.....II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.....Assim, de acordo com tal dispositivo, infere-se que todas as admissões da Administração Pública, como regra, devem ser precedidas de concurso público. Entretanto, casos há que a demora do concurso público pode ser incompatível com a exigência imediata da Administração, o que afrontaria outros princípios constitucionais, tais como, o princípio da eficiência. Nesse sentido, o legislador constituinte previu no inc. IX do mesmo art. 37, o seguinte:.....IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;.....Contudo, isso não quer dizer que o administrador público pode agir com total discricionariedade, pois esta encontra limites no próprio comando constitucional, que expressamente consignou que tais exceções devem ser estabelecidas por lei e respeitar a isonomia. Desse modo, não se dispensa a adoção de critérios claros e objetivos para seleção de voluntários. Quanto à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pertinente citar o disposto no art. 1º e 2º da Lei nº 8.745/1993, bem como o art. 4º do Decreto nº 4.748/ 2003, os quais observaram os valores preconizados pelos princípios constitucionais já referidos. Lei nº 8.745/1993:Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:.....II - assistência a emergências em saúde pública;.....VI - atividades:.....d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;.....Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público. Decreto nº nº 4.748/ 2003:Art. 4º A contratação de pessoal de que trata este Decreto dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de curriculum vit, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas. (grifei).Diante de tais dispositivos normativos, verifica-se que a intenção do legislador infraconstitucional, o qual deve ser a mesma do legislador constituinte, é impor critérios objetivos, ainda que céleres e simplificados, ao processo seletivo, mesmo se tratando de serviços temporários, tendo em vista os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, constitucionalmente previstos. E é dessa maneira que devem ser interpretadas todas as normas aplicáveis aos militares, sejam eles das Forças Armadas ou da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Nesse sentido, deixo de acolher o argumento da União Federal de que o art. 142, 3º, inc VIII, da CF, restringiu as hipóteses do art. 37 aplicáveis aos militares, pois conforme explanado anteriormente, o administrador público militar, no exercício de suas relevantes funções, não pode se afastar dos princípios constitucionalmente previstos. Demais disso, a referência feita pelo art. 142, 3º, VIII aos incisos dos arts. 7º e 37, limita-se à matéria remuneratória, férias e licenças, não trata de outros temas e não os exclui. Sob esse aspecto, como bem salientou a D. Magistrada que apreciou a medida liminar requerida neste feito, o fato da função aqui tratada ser temporária e o processo seletivo ser realizado na modalidade menos rigorosa que o concurso público, por si só, não afasta a observância dos princípios constitucionais acima citados, em especial, o critério de avaliação objetivo e impessoal para a admissão dos interessados nas funções ali oferecidas.Assim sendo, reputo necessária, para seleção dos voluntários para prestação do serviço militar a previsão, no ato de convocação, de critério objetivo e impessoal, o que se coaduna com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.É intuitivo que a adoção de critério objetivo de

seleção, consistente no exame escrito para avaliação dos candidatos e preservação do princípio da isonomia, não se aplica ao serviço militar obrigatório, que, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, é exercido no interesse da Administração e não do particular. Consigne-se, também, que a adoção de critério objetivo, nos moldes acima registrados, não altera a natureza precária da função exercida pelo candidato, que não poderá, apenas pela forma de seleção, querer, desde que as regras de ingresso sejam claras, ver reconhecido o provimento em cargo efetivo. É certo que os candidatos, ainda que ingressem como militares temporários serão incorporados no Serviço Ativo da Marinha, nos termos do art. 3º, alínea a, inciso III, da Lei nº 6.880/80, ou seja, promovidos a Cabo (CB-RM2), in verbis: Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa; (...) III- os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; Ademais, como bem salientou o parquet em sua inicial, serão estendidos aos militares temporários todos os direitos, obrigações, deveres e prerrogativas dos militares da Marinha, previstas no Estatuto dos Militares e no Regulamento da Reserva da Marinha, o que se concluiu que os mesmos são considerados agentes públicos, exercentes de parcela de poder estatal. Nessa situação funcional, os militares temporários passarão a deter direito a remuneração, porte de arma, pensão e fardamento, dentre vários outros, segundo o artigo 50 da Lei nº 6.880/80. Enfim, a prestação do serviço voluntário aqui tratado terá duração inicial de um ano, podendo ser prorrogado por mais sete vezes, num total possível de oito anos de vínculo com a Marinha (item 10.5 do Edital nº 1/2009). O fato da função aqui tratada ser temporária e o processo seletivo ser realizado na modalidade menos rigorosa que o concurso público, por si só, não afasta a observância dos princípios constitucionais acima citados, em especial o critério de avaliação objetivo e impessoal para a admissão dos interessados nas funções oferecidas. Nesta linha de entendimento, com a proficiência que lhe é peculiar, a digníssima Dra. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 2009.03.00.023232-5, tirado contra a decisão liminar proferida nestes autos, assim se posicionou: Conforme consta da petição inicial da referida ação principal, as funções atribuídas por meio do processo seletivo mencionado conferem a seu titular considerável parcela de poder estatal, em situação funcional que lhe estabelece, além de deveres e vedações, direitos e prerrogativas, eis que passarão a ter direito de remuneração, porte de arma, pensão e fardamento, dentre vários outros, segundo o art. 50 da Lei nº 6.880/80. Nesta condição, os aprovados tornam-se agentes públicos, por meios dos quais, numa relação de imputação, o Estado expressa sua vontade, o que implica na necessidade de observância de diretrizes objetivas e impessoais. Por sua vez, a teor da r. decisão agravada, os critérios de seleção dos candidatos habilitados à inscrição, constantes no Edital nº 01/2009, revestem-se de subjetividade, na medida em que se reportam a uma entrevista com propósito de prognosticar a adaptação do voluntário à vida militar-naval, por meio de avaliação de suas atitudes e reações em face do meio social e profissional ao qual se destinam. Como bem observado pelo MM. Juízo a quo, a prestação do serviço voluntário terá a duração inicial de um ano, com possibilidade de prorrogação por mais sete anos, num total possível de oito anos de vínculo com a Marinha, sendo certo que os candidatos selecionados serão considerados militares da ativa quando da incorporação, em similaridade de condições com os demais componentes do quadro da Marinha do Brasil, motivo pelo que imperativa a submissão do certame às regras do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o processo seletivo de Praças de 2ª Classe de Reserva previsto no Aviso de Convocação nº 01/2009 do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Exmo. relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64/2005 da CORE. P.R.I.C. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023061-69.1998.403.6100 (98.0023061-0) - ANTONIO ALVES COELHO X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X EDITE PAZ DE CASTRO X ELOIDES BEZERRA ALVES X JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO X OUNERICIO RODRIGUES DE CAMPOS X RAFAEL GASQUES MORALES (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
FLS. 510/510 Vº. - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 501/501-verso, que julgou extinta a execução. Alega a embargante haver omissão na referida decisão, na medida em que extinguiu a execução, com fundamento no cumprimento da obrigação de fazer, independentemente da intimação das autoras EDITE PAZ DE CASTRO e ELOIDES BEZERRA ALVES para que procedessem à restituição dos valores que alega ter depositado a maior. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Sem razão a embargante. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Na petição de fl. 486 a embargante limitou-se a informar o cumprimento do julgado, tendo alegado, na ocasião, que os autores inclusive receberam créditos além do devido. Requereu, caso fosse o entendimento do juízo, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para comprovar o integral cumprimento da obrigação. Como visto, a embargante não formulou, no momento oportuno, pedido de devolução das quantias supostamente depositadas além do devido. O requerimento de remessa dos autos ao contador foi formulado apenas para constatação do cumprimento da obrigação. Não há, pois, omissão a ser reconhecida. A discussão da questão posta demandaria a observância do contraditório para apuração da existência de eventual montante a ser restituído, inadmissível nesta fase processual. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes

quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004685-88.2005.403.6100 (2005.61.00.004685-0) - ROSANGELA COSTA DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 472/473 - Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROSANGELA COSTA DA SILVA à sentença de fls. 456/463-verso, sob o fundamento de existir omissão. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria. Alega a embargante, em síntese, que este Juízo não teria se pronunciado sobre o pedido de anulação da execução extrajudicial, bem como acerca da inclusão do nome da autora no SPC e no SERASA. É o relatório. DECIDO. Quanto à questão relativa à anulação da execução extrajudicial, verifico que não há omissão na sentença de fls. 456/463-verso. Saliente-se que o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial foi julgado improcedente, face à constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não havendo o que se falar em suspensão da execução ou anulação de ato jurídico. Referida decisão apresenta-se clara, congruente e devidamente fundamentada. Sob esse aspecto, recorro à embargante que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos legais e constitucionais. Neste sentido, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS DO FGTS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O fato de a decisão vir embasada em argumentos diversos dos expendidos na inicial ou na defesa não importa em omissão do julgado, pois o julgador não está a eles adstrito. 2. Os juros moratórios têm caráter legal e não institucional. 3. Embargos de Declaração improvidos. (TRF da 4ª Região - Quarta Turma - EDAC 9604398741- RJ - Rel. NIYLSON PAIM DE ABREU, DJU 11/12/1996, p. 96234). Por outro lado, em relação à questão da inclusão do nome da autora no SPC e no SERASA, entendo assistir razão à embargante. Assim sendo, ACOELHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS, para tão-somente incluir antes do dispositivo da r. sentença os seguintes parágrafos: Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há porque impedir a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento. No mais, mantenho a r. sentença de fls. 456/463-verso, nos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 06 de julho de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0028553-95.2005.403.6100 (2005.61.00.028553-4) - JORGE HADAD NETO (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 165/166 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 128/134), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 117/123, no valor de R\$96.715,21 (noventa e seis mil, setecentos e quinze reais e vinte e um centavos), apurado em setembro de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até novembro de 2008, seria de R\$44.068,91 (quarenta e quatro mil, sessenta e oito reais e noventa e um centavos). Efetou a impugnante depósito no valor de R\$96.715,21, em 14.11.2008 (fl. 132). À fl. 135, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Às fls. 142/154, o autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF e apresentou novos cálculos, atualizados até novembro de 2008, no valor de R\$79.083,37 (setenta e nove mil, oitenta e três reais e trinta e sete centavos), sob o argumento de ter havido um equívoco nas contas elaboradas anteriormente. À fl. 155, face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de novembro de 2008 (data da conta da CEF e da segunda conta do exequente), resulta em R\$82.567,72 (oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados (petição de fl. 164), não tendo havido manifestação do autor. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas. Ressalto, por oportuno, que o segundo cálculo apresentado pelo impugnado (R\$79.083,37), nos termos da coisa julgada, totaliza montante superior àquele encontrado pela CEF (R\$44.068,91) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$82.567,72), comparando-se todos os valores nas datas em que calculados. Portanto, não obstante a manifestação da CEF, ora impugnante, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pelo exequente. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 142/154 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$79.083,37 (setenta e nove mil, oitenta e três reais e trinta e sete centavos), apurado em novembro de 2008 pela parte autora. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 132, na quantia equivalente a R\$79.083,37 (setenta e nove mil, oitenta e três reais e trinta e sete centavos), novembro de 2008, em favor do exequente, devendo o saldo

remanescente, posteriormente, ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 29 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0901654-35.2005.403.6100 (2005.61.00.901654-4) - MARLENE DE CASTRO BRACAIOLI(SP169454 - RENATA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 161/170 - Vistos em sentença.MARLENE DE CASTRO BRACAIOLI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de danos morais. Afirma que: no dia 27 de janeiro de 2005 foi até a agência da ré situada na Rua Turiassú nº 200 - Água Branca - São Paulo, a fim de sacar parcela do FGTS; quando ia passar pela porta giratória, o segurança solicitou que abrisse sua bolsa para verificar a existência de metais em seu interior; retirou porta moedas, celular, chaveiro e demais metais; a porta giratória travou e lhe foi solicitado que esvaziasse por completo a bolsa, o que foi atendido; pela terceira vez, já com a bolsa vazia, a porta travou novamente, quando o segurança em tom arrogante e deseducado ordenou que abrisse o zíper no interior da bolsa; o zíper foi aberto e o compartimento estava vazio; após vinte minutos foi liberada sua entrada no interior do banco; o gerente da agência pediu desculpas pelo ocorrido, porém informou que não poderia chamar atenção do segurança, por se tratar de serviço terceirizado.Aduziu que tal situação foi vexatória e, sentindo-se profundamente constrangida diante da humilhação pública sofrida, lavrou boletim de ocorrência dos referidos fatos. Pede a condenação da ré ao pagamento reparatório de danos morais, em virtude da angústia experimentada, equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes na época dos fatos, conforme narrativa disposta na inicial, que veio acompanhada dos documentos de fls. 09/17.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/47, aduzindo que: não possui agência no nº 200 da rua Turiassú, mas sim no nº 1750; os funcionários daquela agência não lembram de nenhum incidente com a porta giratória; nega a ocorrência dos fatos descritos na inicial; as portas giratórias encontradas em qualquer agência bancária possuem uma regulagem de alta sensibilidade, o que faz com que pequenos objetos de metal a acionem; tal circunstância pode gerar desconforto aos clientes e usuários, porém são equipamentos que preservam a segurança de todos que se encontram no interior do estabelecimento; o travamento das portas giratórias é automático pelo sistema de detecção de metais e não é realizado manualmente pelos vigilantes; se a autora foi barrada pela porta giratória por várias vezes é porque continuava portando metal; agiu no exercício regular de seu direito, não havendo danos morais. Requereu a improcedência do pedido.A réplica foi juntada às fls. 53/57.Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova oral, com colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem arroladas, e a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide.Foi proferida sentença às fls. 64/71.Posteriormente, deu-se provimento à apelação da autora para anular a sentença, determinando-se que fosse realizada a instrução probatória requerida. Realizada Audiência de Instrução (fls. 139/140 e 146/148).Alegações finais das partes às fls. 152/154 e 155/157.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário.DECIDIDO.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.No mérito propriamente dito, a controvérsia está fulcrada basicamente na aferição da plausibilidade da indenização por dano moral, diante dos fatos ocorridos. Nesta linha, cumpre consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor

Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto também, não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Nos casos de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras, plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei nº 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Neste diapasão, deve-se observar os contornos da responsabilidade gizados pelo codex, em especial, a responsabilidade objetiva. Sobre o tema, assim se manifesta o preclaro Carlos Roberto Gonçalves: ...Em face do novo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. Dispõe, com efeito, o art. 14 do aludido diploma que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O 1º esclarece que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época que foi fornecido. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado, nos termos do 3º, quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O Código de Defesa do Consumidor incluiu expressamente as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Malgrado a resistência das referidas instituições em se sujeitarem às suas normas, sustentando que nem toda atividade que exercem (empréstimos, financiamentos, poupança etc) encontra-se sob sua égide, o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo qualquer interpretação restritiva ao aludido 2º do art. 3º, afirmando que a expressão natureza bancária e financeira e de crédito nele contida não comporta que se afirme referir-se apenas a determinadas operações de crédito ao consumidor. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco (REsp 57.974-0-RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior). O Min. José Augusto Delgado, do referido Tribunal, também teve a oportunidade de comentar que a expressão natureza bancária, financeira e de crédito contida no 2º do art. 3º não comporta que se afirme referir-se, apenas, a determinadas operações de crédito ao consumidor. Se a vontade do legislador fosse esta - afirmou - , ele teria explicitamente feito a restrição, que, se existisse, daria ensejo a se analisar da sua ruptura com os ditames da Carta Magna sobre o tema (Interpretação dos contratos regulados pelo Código de Proteção ao Consumidor, Informativo Jurídico, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 8, n. 2, p. 109). Com relação ao ônus da prova, é de se ressaltar que, em linhas gerais, a alteração da sistemática da responsabilização, prescindindo do elemento culpa e adotando a teoria objetiva, não desobriga o lesado da prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto ou serviço e o dano. (g.n.) Fincadas tais premissas, temos que a Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às

atividades que gerencia (conduta comissiva), somente se eximindo de sua objetiva responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. A parte autora deve comprovar a existência de dano e nexos causal (fato e resultado) e, por fim, o juízo poderá averiguar as circunstâncias da inevitabilidade, ou seja, se a ré poderia - ou não - evitar a ocorrência desse tipo de evento. No caso presente, não obstante a responsabilidade objetiva da instituição financeira, não vislumbro a ocorrência do dano moral autorizador da indenização. Com efeito, a utilização de porta giratória é mero exercício de direito da instituição bancária, tanto para sua segurança, quanto para a de todos que usufruem de seus serviços, comparecendo às agências. Tal prerrogativa é largamente utilizada em estabelecimentos bancários, tornando-se fato notório, de conhecimento popular, que objetos metálicos são incompatíveis com o referido sistema de segurança, podendo acarretar o travamento da porta. A Lei nº 7.102/83, que trata sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, estabelece: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. (Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995). Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções. Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. É consabido que, dentre os equipamentos de segurança disponíveis, a porta giratória com detector de metais é dispositivo dos mais eficazes, no escopo de evitar a entrada de objetos que possam ameaçar a segurança dos clientes e funcionários que se encontram no interior da agência, com o sinalizar da existência de peças de metal em geral. Desta forma, a utilização de porta giratória, com dispositivo eletrônico de travamento, deve efetivamente compor o sistema de segurança da agência bancária, especialmente para segurança de todos que transitam e trabalham na instituição financeira. Portanto, estando obrigada a instituição financeira, por leis federais e também municipais, a preservar a integridade física de seus clientes e, no caso dos autos, tendo a própria autora reconhecido que portava materiais metálicos, eventual travamento da porta seria ocasionado por sua culpa. Ao tentar adentrar na agência bancária com objeto inadequado, também assume o risco de sua conduta. Não há dúvida que se deve coibir o abuso, tanto da instituição bancária quanto do particular. Sob outro prisma, o sujeito que exerce seu direito de maneira regular ou cumpre dever legal tem a pretensa ilicitude de seu ato excluída. Sustenta o saudoso jurista Caio Mário, que o fundamento moral dessa causa de isenção de responsabilidade, ou seja, o exercício regular do direito, encontra-se no adágio: qui iure suo utitur neminem laedit (quem usa de um direito seu, não causa dano a ninguém). À vista disso, a controvérsia dos autos envolve eventual abuso praticado pela Caixa Econômica Federal. Delimitada a cognição, sublinhe-se que está comprovado o fato de a autora ter comparecido no dia 27 de janeiro de 2005 na agência da ré situada na Rua Turiassú - Água Branca, a fim de sacar parcela do FGTS. É, ainda, certo que a autora logrou ingressar na agência, após o pré-atendimento por um funcionário e verificação de documentos. O Sr. Lázaro Neves narrou que acompanhou a autora à agência da ré, na Rua Turiassu, esclarecendo que: Oferecia a palavra à advogada da autora, esta perguntou e o depoente respondeu que houve um pré-atendimento com a apresentação de documentos, tendo sido liberada a entrada; que foi feito por um funcionário da CEF, mas ele não sabe se era segurança; (fl. 129) Sobre o procedimento adotado pelo banco, cumpre esclarecedor os dizeres da testemunha da ré, Sr. NILSON ALEXANDRE DE MOURA JUNIOR, que ao ser indagado, respondeu que: foi gerente da agência da CEF, localizada na Rua Turiassu, 1750, em Perdizes, desde a sua inauguração, que ocorreu em setembro de 2004, a meados de 2005; o código da agência da Rua Turiassu é 2941; a porta giratória da agência trava automaticamente se o correntista que tenta ingressar porta algum metal; a sensibilidade do detector de metais depende da manutenção que lhe é dada e pode travar a porta mesmo com um simples brinco; o segurança da agência tem o controle destinado à liberação da porta; não é ele que trava a porta, simplesmente destrava; ressalta que hodiernamente as agências da Caixa contam com armários para acondicionamento de pertences pessoais, a fim de possibilitar o ingresso no interior do estabelecimento bancário de correntistas que portam algum tipo de metal; os objetos metálicos são deixados nos armários e o ingresso do correntista franqueado; não se recorda se à época já havia na agência de Perdizes ditos armários; o procedimento do segurança, após o travamento da porta, conversar com a pessoa; o correto seria ele ficar afastado por motivo de segurança; anota, porém, que o segurança conversa com a pessoa pelo vidro; não há um procedimento específico a ser seguido pelo segurança; não resolvida a situação, o gerente da agência é chamado e se dirige até a pessoa, expondo-se; após a conversa com a pessoa e verificando que estão presentes as condições de segurança pede a abertura da porta; no período em que ficou na agência de Perdizes, não se recorda de ter havido qualquer reclamação acerca da conduta dos seguranças, no concernente a maus tratos de clientes; frisa que a agência contava com um sistema de reclamação (SAC) e era responsável pela verificação das reclamações formuladas. A testemunha LÁZARO NEVES não soube dizer se houve ofensa verbal, nos seguintes termos (fl. 130): ... não sabe se houve essa ofensa, porque ela subiu, mas ele entrou, e foi tratar do seu assunto que era no térreo,.... O simples fato de ter afirmado que o segurança foi ríspido pedindo para a autora retirar os objetos metálicos não dá ensejo aos danos pretendidos, porque não se constatou efetiva ofensa a direitos da personalidade. Portanto, não há como se considerar abusiva a conduta dos prepostos da ré, eis que houve, em que pesem os dissabores, o atendimento à autora, inclusive com pedido de desculpas pelo gerente da ré, como acima narrado. Verifica-se, pois, que não há indício de prática de

procedimento discriminatório. Não restou comprovado eventual abuso. Não se comprovou que o segurança destratou a autora. O ônus, neste caso, incumbia-lhe, pena de se impor à Cef o ônus da prova negativa. A vida em sociedade e a onda de violência que assola o país justificam a utilização de métodos de segurança, por vezes incômodos, mas necessários. O conforto individual é restringido em prol do bem comum, motivo pelo qual não é possível condenar a utilização de métodos de segurança impostos pela realidade hodierna. O banco como fornecedor de serviços e produtos pode propor as condições do serviço, respeitados os parâmetros legais. O consumidor obviamente tem o direito de aceitá-las, ou não. Eventual discordância não pode ser elevada à categoria de dano moral ensejador de indenização. Há jurisprudência neste sentido. Veja-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.- A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes.- Estão fora da órbita do dano moral as situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades.- Cabe a autora comprovar a conduta desrespeitosa dos vigilantes bancários.- Recurso improvido. (g.n.)(TRF2, AC 328010, Processo: 199951044018532, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da decisão: 04/08/2004 Fonte: DJU DATA:30/08/2004 PÁGINA: 215 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Seja como for, do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual, não se extraem as angústias, humilhações e as situações vexatórias, alegadas. Não há provas de que a autora foi submetida à intensa humilhação. Inexiste, portanto, ação voluntária, dolosa ou culposa, atribuível à CAIXA, capaz de ensejar a responsabilidade civil, sendo totalmente improcedente o pedido da Autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de indenização por dano moral formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em face da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos até a data do pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010449-21.2006.403.6100 (2006.61.00.010449-0) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP184518 - VANESSA STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 151/157 - Vistos em sentença. ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CESP, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação declaratória, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da sua imunidade ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ). Aduziu a autora, em resumo, que, por ser entidade social e sem fins lucrativos, é imune, e não isenta, do IRPJ, a teor do art. 150, VI, alínea c, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré contestou (fls. 119/127), sustentando que a Lei nº 9.532/97 apenas disciplinou as atividades das instituições quanto às finalidades essenciais. Aduziu, ainda, ser necessário cumprir os requisitos do art. 14 do CTN. A réplica foi juntada às fls. 133/140. A parte autora afirmou: ter demonstrado o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN; que a lei veda a distribuição de lucros; sendo entidade sem fins lucrativos e de assistência social é imune. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam porventura produzir, ambas as partes aduziram não as ter. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. **DECIDO.** Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, motivo pelo qual passo, desde logo, ao julgamento do mérito propriamente dito. Pretende a autora a declaração de inexigência de recolhimento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), com o reconhecimento da sua imunidade, a teor do art. 150, VI, alínea c, da Constituição Federal. A ré aduziu que somente as entidades cujos fins sejam especificamente educacionais ou de assistência social podem gozar da imunidade, visto sua relevância para a sociedade. Sustentou, ainda, que embora a autora exerça atividades de caráter meritório, conforme seu objeto social, é patente que suas atividades não se enquadram no art. 12 da Lei nº 9.532/97, visto que não se trata de atividades educacionais e de assistência social, mas sim ações de defesa dos interesses dos aposentados da CESP não há prestação de serviços a toda a sociedade (fls. 148/149). Logo de início, para solução da lide, vejamos os principais diplomas legais ora em discussão. Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. ... Código Tributário Nacional: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...IV - cobrar imposto sobre: ...c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de

assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Lei nº 9.532/97: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo....Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, 2, alíneas a e e 3 e dos arts. 13 e 14.A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, c, da Constituição diz respeito apenas às instituições de educação e de assistência social. Ou seja, não basta ser instituição sem fins lucrativos.Assim, ainda que a autora demonstre preencher os requisitos do art. 14 do CTN, para que possa ser beneficiária da imunidade fiscal prevista no citado art. 150, VI, c, da Constituição Federal, precisa ser entidade voltada à educação ou à assistência social. Ademais, não fez a autora prova de possuir o título de entidade de Utilidade Pública Federal (Lei nº 91/35), nem estadual, nem municipal. Tampouco comprovou ser possuidora de qualquer Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - atual Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que consubstancia o reconhecimento do poder público federal de que a instituição sem fins lucrativos, efetivamente, faz jus aos benefícios, inclusive tributários, inerentes a tal condição.Para obtê-los, a entidade precisa preencher uma série de requisitos, como por exemplo, demonstrar que está legalmente constituída e em efetivo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao pedido; estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede, se houver, ou no Conselho Nacional de Assistência Social; estar previamente registrada no CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social; entre outros requisitos, a teor do Decreto nº 2.536/98, aplicável à época dos fatos.Em suma, a autora não fez prova de ser detentora de qualquer dos referidos Certificados.Da jurisprudência, cito:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Entidade fechada de previdência privada. Concessão de benefícios aos filiados mediante recolhimento das contribuições pactuadas. Imunidade tributária. Inexistência, dada a ausência das características de universalidade e generalidade da prestação, próprias dos órgãos de assistência social. 2. As instituições de assistência social, que trazem ínsito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concede benefícios a toda coletividade, independentemente de contraprestação, não se confundem e não podem ser comparadas com as entidades fechadas de previdência privada que, em decorrência da relação contratual firmada, apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do recolhimento das contribuições avençadas, conditio sine qua non para a respectiva integração no sistema. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 202700, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA,Julgamento: 08/11/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 01-03-2002 PP-00052) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - II - IPI - ICMS - INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE - ART. 150, VI, C DA CF - ART. 14 DO CTN - LEI Nº 9.532/97.1. A questão em exame cinge-se à apreciação do direito à imunidade prevista no art. 150, VI, c da CF/88, de modo a possibilitar o afastamento da incidência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços sobre equipamentos hospitalares, importados pela apelada para atender às suas finalidades assistenciais. 2. Para fruir a imunidade, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos e, ainda, enquadrarem-se nos requisitos estipulados no art. 14 do CTN. ...6. A apelada constitui-se uma sociedade civil

beneficente, de fins não lucrativos, não distribuindo resultados, dividendos, bonificação, participação ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 1º do Compromisso da Irmandade). 7. Conforme se pode verificar do art. 3º do Compromisso da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fls. 27), o objetivo da apelada é o exercício da caridade e assistência aos enfermos, idosos, inválidos e desamparados, e, para tal, mantém hospitais, asilos, sanatórios, escolas, creches e unidades afins e aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, somente no território nacional. 8. A associação foi declarada de utilidade pública pela Lei nº 3.507, de 02/10/1956 (fls. 42), e, em 14/07/1981, também o foi pelo Prefeito de São Paulo (fls. 43). Ademais, a condição de entidade de fins filantrópicos foi reconhecida por meio de Certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 45). 9. A apelada é beneficiária da imunidade constitucional conferida pelo artigo 150, VI, c, que impede a incidência de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação, de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 10. A expressão sem fins lucrativos não é sinônimo de ausência de qualquer tipo de lucro pela entidade imune. A pessoa jurídica não pode ter como finalidade ou objetivo lucrar, mas isso não significa que esteja impedida de otimizar suas atividades, auferindo renda que possa ser revertida para proveito e incremento da própria instituição. 11. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 12. Remessa necessária e apelação improvidas.(TRF2, AMS 200051010304834, 45762, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ MATTOS TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::04/09/2008 - Página::252) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 475, 2º. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMUNIDADE - PRESSUPOSTO DO ARTIGO 14 CTN, RELAÇÃO DO BEM COM A FINALIDADE DA ASSOCIAÇÃO E NATUREZA FILANTRÓPICA. NÃO DEMONSTRADOS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não poderão sofrer qualquer tipo de incidência de impostos nos termos da previsão do artigo 150, VI, c da Constituição Federal, observados os pressupostos do artigo 14 do CTN. 3. A questão controvertida neste caso é o fato de a documentação apresentada ser insuficiente à comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante, o primeiro, conforme o disposto no artigo 14 do CTN: concerne na demonstração de que os objetos importados foram adquiridos gratuitamente (doação) pela instituição, tendo em vista a seguinte previsão do mencionado dispositivo no seu inciso II: subordina-se... a aplicarem - as entidades - integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Previsão esta que vai de encontro com a importação de materiais no exterior, salvo se em caráter gratuito. 4. Ainda, não restou demonstrada a qualidade de instituição educacional e social da embargante; a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, tampouco orfanatos ou casas de assistência a carentes; e, que os equipamentos de informática importados, guardam relação com as atividades assistenciais que a embargante alega realizar, estando portanto, sujeita ao recolhimento do imposto de importação. 5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 6. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 7. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.(TRF3, AC 199961050006122, 800976, Relator(a) Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:23/06/2008) Assim, improcede o pedido da autora de ter declarada sua imunidade tributária.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.P. R. I. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001587-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001587-8) - OLIMPIO BORGONI(SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 105/106 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 81/87), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 73/76, no valor de R\$66.948,00 (sessenta e seis mil e novecentos e quarenta e oito reais), apurado em fevereiro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até abril de 2009, seria de R\$32.247,94 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$66.948,00, em 30.04.2009 (fl. 85). À fl. 88, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF (fls. 92/93). À fl. 94, face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de fevereiro de 2009 (data da conta do exequente), resulta em R\$52.060,90 (cinquenta e dois mil, sessenta reais e noventa centavos); atualizado até abril de 2009 (data da conta da executada), importa em R\$53.882,15 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos). Intimadas para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, as partes concordaram com os

valores apresentados, conforme petições de fls. 103 e 104. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 95/98 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$53.882,15 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), apurado em abril de 2009 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 85, na quantia equivalente a R\$53.882,15 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), em abril de 2009, em favor do exequente, devendo o saldo remanescente, posteriormente, ser levantado pela CEF. P.R.I. São Paulo, 29 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0034250-92.2008.403.6100 (2008.61.00.034250-6) - CONSTANTINA ROSA MEIRELES MARQUES X ANDRE MEIRELES MARQUES X FLAVIO MEIRELES MARQUES X ROGERIO MEIRELES MARQUES X FLAVIO MARQUES (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FLS. 314/321 - VISTOS EM SENTENÇA CONSTANTINA ROSA MEIRELES MARQUES, ANDRE MEIRELES MARQUES, FLAVIO MEIRELES MARQUES, ROGERIO MEIRELES MARQUES e FLAVIO MARQUES, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 (apenas quanto às contas da autora Constantina Rosa Meireles Marques); janeiro de 1989; e abril de 1990 (valores não bloqueados), de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de correção monetária e de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, a parte autora alegou ser titular de cadernetas de poupança da CEF (cadernetas n°s 00098144-8, 00122093-3, 00167056-0, 00092576-9, 00143684-2, 00108468-7, 013.99012427-3 e 075.00000008-5) e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, resultando numa perda real sobre o saldo das cadernetas de poupança. Consta, na exordial, planilha na qual os autores indicam os números de suas contas de poupança, bem como o período a que se refere o pedido em relação a cada uma delas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00 e instruíram a inicial com documentos. À fl. 78, foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como determinada a regularização da petição inicial. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 126/137, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ausência de interesse de agir; ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição, relativamente aos Planos Bresser e Verão, a partir de 31/05/2007 e 07/01/2009, bem como quanto aos juros. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. Réplica às fls. 165/179. Os extratos das contas de poupança encontram-se juntados aos autos (fls. 24/48, 115/117, 142/164, 183/186). Quanto à conta n° 00000008-5, consta que foi encerrada em outubro de 2009, conforme fls. 157/163. É o relatório. DECIDO. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Passo à análise das preliminares arguidas pela CEF. a) incompetência absoluta de jurisdição. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001. b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A titularidade e a existência das cadernetas de poupança nos períodos reclamados encontram-se comprovadas, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. c) Falta de interesse de agir. As alegações deduzidas pela CEF acerca da falta de interesse de agir quanto ao Plano Bresser e Plano Verão são próprias do mérito e nesta sede serão analisadas. Por outro lado, no tocante à aplicação do índice de correção de abril de 1990 (44,80%) à conta de poupança n° 00000008-5, vislumbro a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o encerramento da referida conta ocorreu anteriormente ao plano econômico em questão, vale dizer, em outubro de 1989, conforme documento apresentado pela CEF (fl. 157). Assim sendo, deve ser o feito, no tocante à aplicação do aludido índice à caderneta de poupança n° 00000008-5, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. d) ilegitimidade passiva ad causam. Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei n° 8.024/90, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE

ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA)Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser e Verão, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007 e 07/01/2009, respectivamente. In casu, a ação foi proposta em 12 de dezembro de 2008, quando já decorrido o prazo de 20 anos no tocante ao Plano Bresser. Porém, em 31 de maio de 2007, a autora CONSTANTINA ROSA MEIRELES MARQUES, a qual formulou pedido relativo ao referido plano econômico ajuizou, em litisconsórcio ativo, a Medida Cautelar de Protesto nº 2007.61.00.016597-5, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal, interrompendo o prazo prescricional, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. Prejudicada a alegada prescrição quanto ao Plano Verão, tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação, em 12/12/2008. Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito, que passo a apreciar a seguir. Passo à análise do mérito. Plano Bresser. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561405; Processo: 200301843165 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000591392 Fonte DJ DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 183 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas poupança nºs 00098144-8, 00000008-5 e 99012427-3, de titularidade de CONSTANTINA ROSA M. MARQUES e FLAVIO MARQUES, em julho/87 é de 26,06%, já que relativas à 1ª quinzena (extratos de fls. 31, 159 e 183). Plano Verão. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo,

portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de contas poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. In casu, os documentos de fls. 32, 40, 44, 47, 160 e 184 demonstram a existência das cadernetas de poupança de nos 00098144-8, 00092576-9, 00143684-2, 00108468-7, 00000008-5 e 99012427-3 no mês de janeiro de 1989, com data-base na primeira quinzena. Assim, é cabível a aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Plano Collor Em relação ao índice do mês de abril de 1990, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas

instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos de poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para as contas com data-base na primeira quinzena, e no mês de abril de 1990 para correção das quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança. Dispositivo. Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da falta de interesse de agir da parte autora, no tocante à aplicação do índice de correção de abril de 1990 (44,80%) à conta de poupança nº 00000008-5; 2) ACOLHO o pedido formulado para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%), quanto às cadernetas de poupança nºs 00098144-8, 99012427-3 e 00000008-5, de titularidade de CONSTANTINA ROSA M. MARQUES e FLAVIO MARQUES. 3) ACOLHO o pedido formulado pela parte autora para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (relativa a 1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%) com relação às cadernetas de poupança nºs 00098144-8, 00092576-9, 00143684-2, 00108468-7, 99012427-3 e 00000008-5. 4) ACOLHO o pedido formulado pelos autores para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança nºs 00098144-8, 00122093-3, 00167056-0, 00092576-9, 00143684-2, 00108468-7 e 99012427-3, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 29 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0018269-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018269-9) - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 103/107 - Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO contra DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, autorização para efetuar, nas respectivas datas de vencimento, o depósito judicial do valor do Foro do exercício de 2007, incidente sobre imóvel de seu domínio útil por aforamento da União Federal, a fim de suspender sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Requereu, ao final, o cancelamento do aumento que sustenta ser abusivo e ilegal, aplicado sobre o valor anual do Foro e sobre o valor avaliado do imóvel.Alega o impetrante, em resumo, que houve aumento abusivo no valor anual do Foro e na avaliação do valor do m2 do imóvel, no exercício de 2007 - 241,44% de aumento - aplicado unilateralmente pela Secretaria do Patrimônio, sem o respaldo de qualquer índice oficial de correção.Juntou documentos, às fls. 10/20.A medida liminar foi concedida para autorizar o impetrante a proceder ao depósito integral e em dinheiro, à disposição do Juízo, do montante correspondente à soma das cotas vencidas em junho de 2007, prosseguindo com o depósito das cotas mensais, nas respectivas datas de vencimento, com a consequente suspensão da exigibilidade.Os comprovantes dos depósitos judiciais foram juntados às fls. 35/36, 44/46, 56, 59, 82, 84, 89, 90, 93, 94 e 99.Devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou as informações no prazo legal.O Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou a existência de interesse público, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. A UNIÃO FEDERAL procedeu à juntada de Ofício emitido pelo Gerente Regional do Patrimônio da União - SP, o qual aduziu que a revisão de taxas de foro foi efetivada por determinação do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, que recebeu poderes para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia das receitas. O impetrante manifestou-se às fls. 85/87, pugnando pela concessão da segurança. Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Sem preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito.Postula o impetrante, neste mandamus, o cancelamento do aumento aplicado pela autoridade impetrada sobre o valor anual do Foro e sobre o valor avaliado do imóvel de sua propriedade aforado da UNIÃO FEDERAL. Ressalte-se que o Código Civil de 2002 suprimiu a enfiteuse do rol dos direitos reais, mas com a ressalva de que permanecem aqueles que foram constituídos sob a égide do Decreto-lei nº 9.760/46, tal o caso dos presentes autos.No caso da enfiteuse, como se sabe, o domínio se biparte: ao enfiteuta ou foreiro cabe o domínio útil, que abrange os direitos de usar, fruir e dispor, como se fosse propriedade plena; com o senhorio direto remanescem apenas os direitos subjetivos de receber o foro ou pensão e de percepção do laudêmio.O art. 101 do Decreto-lei nº 9.760/46, com redação dada pela Lei n.º 7.450-85, assim determina, in verbis:Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado..Infere-se que a cobrança da taxa do foro, fixada em 0,6%, deve ser calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, que será atualizado anualmente pela Secretaria do Patrimônio da União, sendo que referido dispositivo legal restringe o reajuste anual apenas à atualização monetária. Isso significa dizer que cabe à Secretaria do Patrimônio da União atualizar monetariamente o valor do domínio pleno, afastando-se qualquer outra modificação efetivada de forma unilateral pela União.In casu, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a revisão das taxas de foro e dos valores da Planta Genérica de Valores relativos aos imóveis aforados, entre eles, o imóvel pertencente ao impetrante, foi efetivada por determinação do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator

em:.....9.1.2.9 - proceda à revisão de todas as taxas de foro lançadas nos últimos cinco anos e, quando for o caso, adote as medidas necessárias à cobrança junto aos responsáveis das diferenças dos pagamentos feitos a menor, considerando que, entre as opções disponíveis na PGV, o valor do metro quadrado aplicável às áreas edificadas de Alphaville Empresarial e Industrial é o correspondente ao código Edifícios - 005000/05;.....9.4 - com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento

Interno do TCU, recomendar à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo (GRPU/SP) que, diante do indício de subvalorização (entre 7% e 13%) do metro quadrado das áreas residenciais de Alphaville proceda à revisão dos valores da Planta Genérica de Valores relativos às dessas áreas, a fim de evitar possível dano ao Erário;

.....74. Tendo concluído que os valores do metro quadrado utilizado nos cálculos das taxas de foro dos imóveis residenciais encontram-se um pouco abaixo do valor estimado do mercado, a equipe entende oportuno que este Tribunal recomende a revisão da PGV dessas áreas. (negritei).De acordo com o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, infere-se que a revisão das taxas de foro, bem como dos valores do metro quadrado das áreas residenciais de Alphaville tem como fundamento a subvalorização da área (valores abaixo do mercado), o que não é permitido, segundo a legislação acima citada.Sobre o tema, manifestou-se o E. STJ, quando do julgamento do REsp nº 642.604, pela 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR, DJU de 04.09.2006:Friso que a presente hipótese, entretanto, não versa sobre a mera atualização monetária do valor originalmente contratado para o aforamento, que o impetrante expressamente admite como cabível. Cuida-se aqui, em verdade, de modificação, por critérios próprios da administração, da base de cálculo do foro, qual seja, o valor do respectivo domínio pleno (art. 101 do Decreto-lei 9.760/46), que se lastreia no valor de mercado do bem, sabidamente oscilante a cada ano, de regra quase que absoluta, com acréscimos.Não se pode perder de vista, todavia, o princípio básico norteador da própria concepção do aforamento, de que o valor do foro é certo e invariável. Quando o foreiro contrata a enfiteuse, seja ela

pública ou privada, parte da premissa básica de que se submeterá a todas as regras a ela inerentes, dentre as quais a da inalterabilidade do foro, pois que da própria natureza do instituto. Assim, a alteração unilateral do valor do foro, pela administração, anualmente, constituiria uma mudança substancial no contrato original, sendo que, no caso da enfiteuse de bem público, sequer pode o foreiro resgatar o aforamento. Cabendo à Delegacia do Patrimônio da União a estipulação do valor do foro, somente a sua atualização monetária é permitida, justamente para manter o equilíbrio original das bases do contrato. Qualquer outra modificação, efetivada de forma unilateral pela União, constituiria excesso, com um enriquecimento indevido do ente federal, sendo que não é esta a finalidade da enfiteuse de bem público. Forte nessas razões, julgo descabida a modificação anual do valor do domínio pleno do imóvel aforado a particular pela União, devendo incidir, sobre o valor originalmente contratado para o foro, apenas a atualização monetária. (negritei). Em hipótese análoga, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se da seguinte forma, no julgamento do RE nº 143.856, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 02.05.1997, que restou assim ementado: AFORAMENTO DE IMÓVEL DA UNIÃO. ATUALIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI N.º 7.450/85, SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO DO AFORAMENTO, AO DAR NOVA REDAÇÃO AO ART. 101 DO DECRETO-LEI N.º 9.760/46. Providência legítima, na medida em que se ativer aos índices da correção monetária, mas inconciliável com a garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988 e art. 153, 3º, da pretérita), quando venha a refletir a valorização do domínio pleno, resultante de fatores outros que não a simples desvalorização da moeda. Recurso extraordinário parcialmente provido, a fim de ser julgada, em parte, procedente a ação, para excluir, das importâncias exigidas ao enfiteuta, a parcela porventura excedente do foro inicial, monetariamente corrigido, conforme se vier a apurar, em liquidação. A propósito, vale transcrever trecho do voto proferido pelo eminente Relator no julgado acima mencionado: Penso, todavia, quanto à questão de fundo, não ser possível obscurecer o caráter da mudança substancial trazida, à redação original do art. 101 do Decreto-lei nº 9.761-46, pela Lei nº 7.450-85, ao acrescentar-lhe, em relação ao percentual do foro, a expressão que será anualmente atualizado. Se não a outro título, pelo menos em face do princípio do enriquecimento sem causa do devedor, considero lícita essa atualização, na justa medida em que se ativer aos índices de mera correção monetária do valor inicial do foro, sem afetar o valor intrínseco da obrigação. Mas, quando venha a atualização a refletir, também, a eventual valorização do domínio pleno, devida a fatores outros que não a desvalorização da moeda, considero que, então aí, não mais será viável conciliar a norma em causa com garantia do ato jurídico perfeito, inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Carta de 1988 (art. 153, 3º, da anterior), perante o direito positivo vigente à época da celebração do aforamento (Decreto-lei nº 9.760-46, art. 101, em sua redação original). Pela propriedade e clareza com que tratou a questão, adoto tal entendimento como razão de decidir. Assim sendo, presente o direito líquido e certo do impetrante, já que a autoridade impetrada ao aplicar o aumento sobre a taxa de foro, bem como sobre a avaliação do m2 do imóvel em questão, o fez com fundamento na subvalorização, de forma unilateral, o que se mostra abusivo e ilegal, pois contrário ao que preceitua o Decreto-Lei nº 9.760/46, bem como ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito. Cito, a título elucidativo, outros precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: Direito Civil e Administrativo. Recurso especial. Enfiteuse. Pagamento de foro à União. Percentual fixado por lei, sobre o valor do imóvel. Atualização monetária anual. Admissibilidade. Inteligência do art. 101 do DL 9.760/46. Reajuste da base de cálculo por ato unilateral da administração. Impossibilidade. Precedentes. - Na enfiteuse de bem de cujo domínio pleno é titular a União, é possível promover a atualização monetária anual do bem, com fundamento no art. 101 do DL 9.760/46. A lei não autoriza, contudo, que por ato unilateral da administração seja modificado o valor do domínio pleno do imóvel. Precedentes. - Na hipótese de não mais interessar à União a manutenção da enfiteuse, o art. 103 do DL 9.760/46 faculta-lhe promover a extinção do contrato, por acordo entre as partes (inc. II) ou por interesse público, mediante prévia indenização (inc. V). Recurso especial conhecido e provido. (negritei). (STJ, Terceira Turma, RESP 987739, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE 02/02/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO PELO USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. FORO. ATUALIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CADIN. ART. 151, V, DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. - A atualização dos valores do foro deve corresponder à compensação correlativa à desvalorização da moeda, e não ao aumento aleatório do foro a ser pago, sendo vedado, por isso, que venha a refletir a valorização do domínio pleno. Precedentes deste tribunal (AMS nº 753/PE, desta Relatoria, Pleno, unânime, Julg. 12.09.2001), do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 212.060/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, Julg. 27.11.2001) e do Supremo Tribunal Federal (RE nº 143.856/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, Julg. 29.10.96). - O registro no CADIN é suspenso quando, ajuizada ação para discussão da dívida ou do seu valor, haja oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou quando esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 7º, I e II, c/c CTN, art. 151). - No caso, a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da previsão contida no art. 151, V, do CTN, e pressupõe, obviamente, a inexistência de outros débitos, como ressaltado pelo Juízo a quo em sua decisão. - Agravo improvido. (negritei). (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 98268, Rel. Desemb. Federal CAROLINA SOUZA MALTA, DJE 18/03/10, p. 512) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para invalidar o aumento aplicado pela autoridade impetrada sobre o valor anual da taxa de foro, bem como sobre o valor do m2 da área do imóvel de propriedade do impetrante aforado pela UNIÃO FEDERAL, descrito da inicial, referente ao exercício de 2007. Sem custas. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. O destino do valor depositado em Juízo será definido após o trânsito em julgado desta decisão, nos moldes da Lei 9703/98. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON

0023299-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023299-0) - CARLOS LOPES MONTEIRO(SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E SP235426A - DAVID ODISIO HISSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 132/138 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS LOPES MONTEIRO contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetivar descontos em sua remuneração mensal, ou lhe cobre, por qualquer outro meio, a título de reposição ao Erário, os valores que constam no Ofício nº 1572/2007/Gabinete, expedido em 06 de agosto de 2007, no montante de R\$ 3.917,04, até o julgamento deste feito. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo de não ser submetido à reposição ao erário, de forma a anular o ato administrativo objeto de impugnação. Aduziu o impetrante, em resumo, que: é servidor público federal, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia de Assuntos Internacionais da Receita Federal em São Paulo; foi determinado seu deslocamento funcional, para participação em comissão de sindicância, motivo pelo qual recebeu valores referentes ao pagamento de diárias; posteriormente, entendeu a Administração que o pagamento de diárias relativas a feriados e finais de semana é indevido; para a cobrança dos valores, deixou a Administração de observar os princípios constitucionais norteadores dos procedimentos administrativos; recebeu de boa-fé os referidos montantes, os quais, se pagos indevidamente, o foram por culpa da Administração; tais verbas possuem natureza alimentar, sendo indevida a sua reposição ao erário. Juntou procuração e documentos. Foi deferida a medida liminar pleiteada, determinando-se ao impetrado que se abstinhasse de efetuar, na remuneração mensal do impetrante, CARLOS LOPES MONTEIRO, descontos relativos às diárias de que trata o Ofício nº 1572/2007/Gabinete, do i. Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil de São Paulo, ou adotar qualquer outra forma de cobrança dos valores contra os quais se insurge neste feito, até o julgamento definitivo. Contra tal decisão a União interpôs Agravo, ao qual foi negado seguimento. A autoridade impetrada prestou suas informações, juntadas às fls. 73/82, sustentando que o impetrante foi convocado para participar de comissão de sindicância na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, situada na cidade de Campinas, fazendo jus a diárias pelo deslocamento, tendo sido pago o período integral de convocação, recebendo, inclusive, valores referentes aos finais de semana e por um dia de feriado, sem justificativa expressa para tanto, ou seja, recebeu diárias por dias não trabalhados, requerendo seja afastado o recebimento de boa-fé. Defendeu, por fim, ser devida a reposição ao erário. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende o impetrante que se reconheça como indevida a reposição ao Erário dos valores referidos no Ofício nº 1572/2007/Gabinete, expedido em 06 de agosto de 2007, no montante total de R\$ 3.917,04, sustentando o recebimento das quantias de boa-fé. Alega que, se os valores foram pagos indevidamente, o foram por culpa da Administração, sendo que tais verbas possuem natureza alimentar. Neste ponto, em breve retrospecto histórico, assinalo que a jurisprudência tendia à possibilidade de repetição dos montantes indevidamente recebidos por servidores públicos, ainda que tal tivesse ocorrido por culpa exclusiva da própria Administração, e que seu recebimento pelo servidor tivesse sido de boa-fé. (Precedentes: RMS nº 14.373?SC, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 4?11?2002; REsp nº 386.619?SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 18?3?2002; RMS nº 12.393?PR, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 19?11?2001). Contudo, posteriormente, a jurisprudência denotou tendência a não aceitação da restituição de valores recebidos por servidores públicos, se estes foram recebidos de boa-fé, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Por sua importância, trago à colação a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 488.905, de relatoria do Eminentíssimo Ministro José Arnaldo da Fonseca: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (Resp nº 488.905, Sexta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13.09.2004, p. 275). Sobre o tema, em sentido semelhante, também manifestou-se o E. STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 25.641-9: A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé, ausência de interferência para a concessão da vantagem questionada, existência de dúvida plausível sobre a interpretação da norma que autorizou o pagamento e interpretação razoável, ainda que errônea, pela Administração. (Rel. Min. Eros Grau, publ. DJE, 22/02/2008, EMENT VOL-02308-01, PP-00193). Pois bem. No caso concreto, a Administração Pública não logrou êxito em afastar, mediante prévio procedimento administrativo sob auspícios do contraditório e da ampla defesa, a presunção de boa-fé do impetrante no recebimento das parcelas integrantes de sua remuneração, sendo incontroverso que a má-fé não pode ser presumida. Ainda que não se possa falar em direito adquirido, incabível a restituição dos valores percebidos de boa fé pela parte impetrante - boa-fé esta não elidida pela autoridade vergastada. Nesse sentido já houve inclusive manifestação do Tribunal de Contas da União, representada pela Súmula nº 106, que preceitua: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data da decisão pelo órgão competente. Além disso, como se

não bastasse a natureza alimentar dos valores ora em discussão, do conjunto probatório trazido pelas partes, não há como se depreender que a parte postulante tenha induzido em erro a Administração Pública, pelo que há de se presumir que recebeu os montantes, objeto da presente demanda, de boa-fé, sendo indevida a restituição do valor percebido. Note-se que a convocação foi feita para determinado período (02/05/06 a 11/08/06 e 04/09/06 a 04/10/06), sem ressalva dos finais de semana e feriados. Somente após o relatório da Auditoria da Controladoria Geral da União é que a Inspeção da Alfândega do Aeroporto de Viracopos foi instada para se manifestar acerca da justificativa de permanência. A conduta somente foi adotada em razão da documentação da CGU, não se podendo atribuir eventual má-fé ao impetrante. Sobre o vocábulo boa-fé transcrevo do Dicionário Houaiss da língua portuguesa: Acepções? substantivo feminino 1 retidão ou pureza de intenções; sinceridade 2 convicção de agir ou portar-se com justiça e lealdade com relação a alguém, a determinados princípios etc. 3 respeito ou fidelidade às exigências da honestidade ou do que é considerado direito; lisura 4 Rubrica: termo jurídico. estado de consciência de quem crê, por erro ou equívoco, que age com correção e em conformidade com o direito, podendo ser levado a ter seus interesses prejudicados [Configura uma circunstância que a lei leva em conta para proteger o faltoso das consequências da irregularidade cometida.] Obs.: cf. abofé, bofé A propósito da relevância do princípio da boa-fé, em nosso direito, trago o seguinte ensinamento do Prof. Miguel Reale: Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências. Daí a necessidade de ser ela analisada como conditio sine qua non da realização da justiça ao longo da aplicação dos dispositivos emanados das fontes do direito, legislativa, consuetudinária, jurisdicional e negocial. (artigo no site www.miguelreale.com.br, de 16 de agosto de 2003). Por fim, é incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e as remunerações (inclusive diárias), eis que destinam-se ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. Sendo assim, diante do caráter alimentar, não há obrigatoriedade de devolução. Seguem, exemplificativamente, os seguintes precedentes do Eg. STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. 2. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGRESP 987829, Processo: 200702175020, DJU 22/04/2008, p. 1, Relator Min. JORGE MUSSI) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor. 2. Decidindo o Tribunal a quo a questão posta, relativa à impossibilidade do ressarcimento ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Revendo entendimento anterior, este Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequada interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1030125 / MA, 2008/0064229-3, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2008) RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (negritei) (STJ, REsp 645165 / CE ; Fonte DJu: 28.03.2005, Relatora Ministra LAURITA VAZ) No mesmo sentido, as seguintes decisões dos E. TRFs: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRADO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99). II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu. III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível. Presume-se a boa-fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado. IV - Agravo provido. (TRF3, AI 200803000379927, 349555, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 26/03/2009 PÁGINA: 1461) ADMINISTRAÇÃO. PODER DE AUTOTUTELA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. 1. A Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, pode rever a qualquer tempo o ato administrativo que havia concedido de forma equivocada o Título de Doutor ao apelante, para todos os efeitos administrativos. 2. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiário recebido os

valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se a equívoco da Administração (STJ, AgRg no Ag 752.762/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 14.08.2006, p. 323). 3. Apelação improvida.(TRF2, AC 199451010232080, 331193, Relator Desemb. Fed. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Fonte DJU - Data::15/12/2009 - Página::86) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VPNI. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. 1. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública, é indevido o desconto de tais valores, em face da boa-fé daquele que percebeu. (Precedentes do STJ). 2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF4, APELREEX 200872050017827, Relator Desemb. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Fonte D.E. 28/10/2009) Diante do exposto, considerando que os valores em testilha possuem natureza alimentar e foram recebidos pelo impetrante imbuído de boa-fé e sem indução da Administração em erro, reconheço o direito de não restituir as quantias já recebidas.DISPOSITIVOAnte o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, a fim de reconhecer o direito do impetrante ao afastamento de desconto dos valores recebidos de boa-fé a título de diárias (referente Ofício nº 1572/2007/Gabinete do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, expedido em 06 de agosto de 2007), no montante de R\$ 3.917,04.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. O.São Paulo, 30 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0030185-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030185-8) - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 581/590 - VISTOS, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se pleiteia, liminarmente, autorização para apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários. Ao final, requer a confirmação da liminar e concessão da segurança, reconhecendo, ainda, o direito líquido e certo de compensar os valores questionados já recolhidos com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a autoridade impetrada se abster de promover a cobrança de tais valores, de atuar, de impor penalidades ou recusar a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega a impetrante, em resumo, que a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS afronta o disposto no art. 195, inc. I, da Constituição Federal de 1988, e que o voto do Ministro Marco Aurélio, prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável a sua tese. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Às fls. 529/534, a medida liminar foi indeferida. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido.Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal em Barueri - SP apresentou informações, às fls. 548/556, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se tão somente pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares e antes de ingressar no mérito da pretensão, imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação da suspensão lançada nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória nº 18-5, que trata especificamente do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005.Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma:De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art.3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF).Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos

termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que

o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores em questão, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. No mérito propriamente dito, diante dos bem lançados fundamentos externados às fls. 529/534 e evitando-se o vício da tautologia, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido.As Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70 ao preverem a incidência da COFINS e do PIS trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A Lei nº 9718/98, que alterou a legislação federal, assim dispôs, nos arts. 2º e 3º, 2º, in verbis:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º

..... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;III- .(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.As leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, no respectivo art. 1º, 1º, 2º e 3º, também, estabeleceram o seguinte:Lei nº 10.637/02:Art. 1o A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;II - (VETADO)III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87,

de 13 de setembro de 1996.Lei nº 10.833/03:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - de venda de álcool para fins carburantes;V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

.....Ressalta-se que todas as disposições normativas acima citadas não autorizam a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, uma vez que ao consignarem as parcelas que não integram a base de cálculo das contribuições sociais, não apontam, entre elas, a do ISS. Assim, infere-se que os encargos tributários, salvo aqueles previstos no dispositivo normativo acima citado (2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), devem integrar a receita bruta ou faturamento da empresa, mesmo porque seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço.Nesta linha:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EMBUTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente pratica a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial. 2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento. 3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes. 4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta. 5. Improvimento à apelação. (negritei)(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 305423, Rel JUIZ SILVA NETO, DJF3 09/03/2010, P.334).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido.. (negritei).(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI 336691, Rel. Desemb. Federal NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009, p. 333)Ademais, como bem consignou a MMª Juíza que apreciou a medida liminar de fls. 529/534, situação semelhante ocorre com relação ao ICMS.O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS.O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em razão da decisão proferida na ADC 18-5/DF, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão relativa ao ICMS já está definitivamente resolvida.Portanto, mantenho o entendimento já adotado em outros casos, em razão da convicção formada a respeito do tema. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ISS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança de ISS na prestação de serviços e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social.Em suma, inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. O.São Paulo, 30 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0034991-69.2007.403.6100 (2007.61.00.034991-0) - FRAZAO HENRIQUES CIA/ LTDA(SP087788 - CARLOS

LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 128/132 - Vistos, em sentença Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRAZÃO HENRIQUES CIA/LTDA em face do CHEFE DO SETOR DE ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TABOÃO DA SERRA/ SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, autorização para depositar judicialmente as parcelas vincendas do Parcelamento Excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, ou que seja determinada a suspensão do seu recolhimento, até o julgamento final da Ação de rito ordinário, nº 98.0000271-5, que tramita na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, visando prevenir eventual exclusão do Parcelamento Excepcional acima referido. Alega a impetrante, em resumo, que a exigência de desistência de ação judicial, como requisito para adesão ao programa de parcelamento, conforme disposto no inc. II do 3º do art. 1º da MP 303/2006, é ilegal e inconstitucional, por impedir o acesso à prestação jurisdicional. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 100/106, a medida liminar foi indeferida. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 113/118, sustentando, em síntese, ser incabível o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas do PAEX ou a suspensão do seu recolhimento até a decisão final proferida nos autos da Ação de rito ordinário referida, pois a adesão ou permanência no regime de parcelamento excepcional é incompatível com a discussão em sede judicial sobre a exigibilidade de crédito tributário. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público (fls. 125/126), É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. Diante do bem lançado entendimento de fls. 100/106 e se evitando o vício da tautologia, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. À bem da clareza, necessário consignar as principais disposições da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006: Art. 1º: Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º: O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º: Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável. 3º: O parcelamento de que trata este artigo: I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios. II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais; III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC). (...). 6º: A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória. (grifei) Como bem ressaltou a D. Magistrada que apreciou a medida liminar, diante de tais disposições normativas, infere-se que o benefício do PAEX tem regramento próprio diverso dos outros programas de recuperação fiscal anteriormente editados, que importa em confissão do tributo devido, de forma irretratável e irrevogável, significando que o devedor abriu mão de seu direito de discutir o débito ou qual o seu montante, inclusive com desistência das ações judiciais e procedimentos administrativos. O Poder Executivo, responsável pela arrecadação e destinação dos valores devidos a título de tributos federais, entendeu por bem, segundo os seus critérios de conveniência e oportunidade, criar um programa de parcelamento voltado a determinados contribuintes, possibilitando-lhes o pagamento da dívida, com certos benefícios, e dentro de determinadas condições. Vale dizer, se de um lado o Poder Público renunciou a certa soma, que lhe era devida, de outro lado, impôs os requisitos necessários a serem cumpridos pelos contribuintes, não se vislumbrando, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. É o que tem sido entendido e julgado em situações semelhantes, verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO. 1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC. 2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. 3. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável que a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis,

confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC. Até porque, o não-preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento é questão a ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.4. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o INSS, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado REFIS. Precedentes: REsp 718712/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005; EREsp 502246/RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 04.04.2005; REsp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004.5. Agravo Regimental desprovido.. (negritei)(STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 726293, Processo: 200500270813/RS, Fonte DJU :29/03/2007, Relator Min. LUIZ FUX)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITO DE DESISTÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS AJUIZADOS. CONDIÇÃO SINE QUA NON DE ADESÃO AO PAES. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Da leitura do art. 4º da Lei nº 10.684/2003 nota-se que a desistência ou renúncia de processos administrativos e judiciais ajuizados em razão da opção, pelo contribuinte, ao PAES, é condição sine qua non para beneficiar-se da lei de regência do parcelamento. 2- Desta feita, uma vez não preenchidos tais requisitos, não há que suscitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não foi dado pelo legislador a discricionariedade à Administração Pública para atuar. 3- É dever do contribuinte fornecer os documentos que comprovem sua situação e preencher os requisitos previstos em lei para usufruir do PAES, e da Administração Pública de fiscalizar esses, deferindo ou não, o gozo do benefício, o que ocorreu nos autos. 4 - Apelação improvida.(TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, AMS 69316, Rel. Desemb. Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU 27/11/2009, pg. 163)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.964/00. BENEFÍCIO FISCAL. ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ADESÃO. CONSTITUCIONALIDADE.1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos previstos na Lei nº 9.964/00, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal.2. A confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos parcelados, assim como a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal, e a exigência de garantia para grandes devedores, entre outras medidas, não violam princípios constitucionais nem preceitos legais.3. Tampouco cabe cogitar de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, primeiramente porque o parcelamento não equivale a pagamento e, portanto, não legitima a exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN, conforme evidente no teor da Súmula 208/TFR. Por outro lado, o débito fiscal parcelado sujeita-se aos encargos moratórios, assim, pois, aos juros que, na forma do artigo 161, 1º, do CTN, podem ser fixados além de 1% ao mês, sendo legítima, neste sentido, a aplicação da Taxa SELIC, como reconhecida pela jurisprudência, inclusive na perspectiva constitucional da controvérsia. 4. Precedentes. (negritei)TRF da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251360, Processo: 200061000102648/SP, Fonte DJU:07/06/2006, Relator CARLOS MUTA)Assim, não há violação ao direito de ação na exigência de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, de aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas e de desistência de ações judiciais que tenham por objetivo suspender a exigibilidade dos créditos tributários, ao contrário do que sustenta a impetrante. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente por meio do ingresso no PAEX. Seria ilógico compelir a Administração a aceitar parcelamento de débito que o contribuinte pretende continuar questionando em juízo. Também o Poder Público renunciou a valores a que tem direito, a fim de acertar as contas com os contribuintes inadimplentes. Outrossim, a adesão, pela contribuinte, aos diversos programas de parcelamento de dívida tributária, criados pela Administração (por exemplo, REFIS, PAES, PAEX ou Parcelamento Especial), não é medida imposta pela autoridade fiscal, mas ocorre por opção da pessoa jurídica. Tais programas constituem medidas benéficas ao contribuinte inadimplente, objetivando favorecer e facilitar a regularização de sua situação fiscal. Deste modo, o devedor não está obrigado a aderir aos programas de parcelamento, todavia, sua opção fica condicionada ao preenchimento de todos os requisitos previstos nos diplomas legais que os instituem. Nesse sentido, cito um precedente jurisprudencial, in verbis: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PAES (LEI Nº 10.684/2003 - ADESÃO - DESISTÊNCIA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS: NÃO HAVIDA - HOMOLOGAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1- Desinfluyente que os débitos tenham sido posteriormente transferidos à competência da PFN, quando o ato coator impugnado diz com a não homologação da opção pelo PAES, ato que, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 10.684/2003, é da competência da unidade da Secretaria da Receita Federal em que sediado o contribuinte. 2- Sem que atendido o requisito constante na Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 001/2003 e no art. 4º, caput e II, da Lei nº 10.684/2003 (desistência oportuna, quanto a débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151/CTN, de ações judiciais e recursos administrativos), não há falar em homologação da adesão ao PAES (Lei nº 10.684/2003), tácita tanto menos. 3- Pretende-se interpretação benéfica e extensiva de favor fiscal, o que a lei não abona (art. 108, 2º, e art. 111 do CTN), não podendo, quem age de modo censurável, beneficiar-se de sua própria torpeza ou conduta enviesada, parcelando o que entende devido e, convenientemente, divergindo administrativamente da fração do débito que conclui não exigível para, ao fim e ao cabo (frustrada sua intenção pela via recursal administrativa), evocar um tal direito de homologação tácita do parcelamento, que não compete ao Judiciário e que - em tese - pressupõe pleno atendimento às normas de regência aliado a inércia inescusável do Fisco, requisitos cumulativos que não há. 4- Parcelamento é favor fiscal ao qual se adere ou não, com ampla e imediata submissão ao seu regramento, que não comporta exceções casuísticas contra legem (que não rima com fumus boni iuris), exigindo expressa homologação (ato vinculado de competência administrativa). 5- Precedentes: TRF1 (AMS 2001.36.00.001751-0/MT) e STJ (REsp nº 874.538/RS). 6- Apelação e remessa oficial providas:

segurança denegada. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão. (negritei).(TRF da 1ª Região, Sétima Turma, AMS 200733110076492, Rel. Desemb. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1 11/12/2009, p. 587) Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Confirmando, portanto, a medida liminar proferida às fls. 100/106. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. O. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0031553-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031553-9) - ELZA FORTUNATO AGUILAR (SP124923 - DENISE DONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 171/175 - Vistos, em sentença. ELZA FORTUNATO AGUILAR, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pleiteando a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo - ADE DERAT/SPO nº 406095, de 22 de agosto de 2008, evitando sua exclusão do sistema de arrecadação de tributos SIMPLES NACIONAL. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança liminarmente pleiteada. Alegou a impetrante que: antes de ingressar no SIMPLES NACIONAL era tributada com base no lucro real, efetuando os recolhimentos da CSLL e IRPJ; por diversos meses de 1998, 1999, 2000 e 2001, efetuou recolhimentos mensais, sendo que ao encerrar o exercício e apurar o lucro real constatou saldo a compensar; efetuou, então, as compensações, apresentando Declarações de compensação, entregues em 2003; em 2008, foram indeferidas pela autoridade impetrada; apresentou, tempestivamente, Manifestações de Inconformidade, pendentes de análise e julgamento, porém, antes que fossem apreciadas, recebeu comunicação do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 406095, declarando sua exclusão do SIMPLES. Apresentou, ainda, contestação à exclusão do SIMPLES. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida às fls. 111/113, determinando-se à autoridade impetrada que se abstinhasse de excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo, o qual foi convertido em retido. Notificada, a autoridade impetrada asseverou que a impetrante foi excluída do SIMPLES, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa, eis que a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade intempestivamente, já que foi cientificada em 23/05/2008 e só apresentou a Manifestação em 26/06/2008, daí ter sido expedido o ato que a excluiu do SIMPLES. Posteriormente, também apresentou sua contestação à exclusão do SIMPLES após transcorrido o prazo legal. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A impetrante objetiva neste mandamus provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento dos efeitos do Ato Declaratório Executivo - ADE DERAT/SPO nº 406095, de 22 de agosto de 2008, e, em consequência, a manutenção no sistema de arrecadação de tributos SIMPLES NACIONAL. Consoante disposto na Lei Complementar 123/2006, a análise dos requisitos para ingresso no regime Simples Nacional deve ocorrer nas três esferas federativas. Ainda, dispõe o art. 28 daquele diploma legal: Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. A Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, assim prevê: Art. 1º Esta Resolução regulamenta a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Art. 2º A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação da microempresa (ME) ou da empresa de pequeno porte (EPP) optante. O que se extrai do regramento supramencionado é que cada ente federativo, na esfera de sua competência, é responsável pela verificação da regularidade do contribuinte e, de igual modo, para apreciar as questões decorrentes de possível indeferimento. Da Lei nº 9.430/96 temos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)... 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)... 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003). Consta na decisão liminar ...Embora não conste, na

exordial, documento comprobatório da tempestividade do recurso, considero plausível sua afirmação nesse sentido. Verifico, nos autos, que a impetrante interpôs Contestação à Exclusão do SIMPLES NACIONAL (cópia às fls. 21/22), o qual tramitará nos termos do Decreto nº 70.235/72. A autoridade impetrada comprovou que a impetrante foi excluída do SIMPLES, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa, eis que a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade intempestivamente, já que foi cientificada em 23/05/2008 (cf. doc de fl. 137), só apresentando a Manifestação em 26/06/2008, daí ter sido expedido o ato que a excluiu do SIMPLES, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 406095, de 22 de agosto de 2008. Ora, se a Manifestação de Inconformidade é intempestiva, é tida como não interposta, não havendo, assim, ilegalidade alguma no ato que excluiu a impetrante do SIMPLES. Cito, a propósito: Decisão PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - VALOR INCONTROVERSO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO - NÃO OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA., com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 252): TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO. ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96. RITO. DECRETO Nº 70.235/72. PARCELA INCONTROVERSA. COBRANÇA IMEDIATA. CABIMENTO. 1. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 faculta ao contribuinte, no prazo de 30 dias, a apresentação de inconformidade contra a compensação não-homologada, aplicando-se ao processo o rito do Decreto nº 70.235/72 e os efeitos do artigo 151, III, do CTN. 2. A cobrança imediata da parcela incontroversa da glosa levada a efeito nos débitos compensados possui amparo legal no artigo 21, 1º, do Decreto nº 70.235/72. 3. Correto o ato que não conheceu de manifestação de inconformidade intempestiva ou apresentada depois de já exercido o direito de defesa. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 264). Alega a recorrente que o Tribunal a quo violou os artigos 2º e 37 da Lei 9.784/1999, o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, o art. 74, 7º a 11, da Lei n. 9.430/1996. O recurso em exame sustenta que o acórdão a quo nega vigência a matéria infraconstitucional e alega-se: entende a recorrente que a interposição de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário é causa que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme prevê o art. 151, II, do Código Tributário Nacional (...) (fl. 272). Contrarrazões apresentadas (fls. 293/296). Juízo positivo de admissibilidade (fl. 298). É, no essencial, o relatório. A questão central dos autos refere-se à possibilidade de parte do montante devido, a título de crédito tributário não-controvertido, ser objeto de execução fiscal. O Tribunal de origem, soberano na apreciação da questão fático-probatória da demanda, constatou o que se segue (fl. 269): 1. o art. 74 da Lei n. 9.430/96 faculta ao contribuinte, no prazo de 30 dias, a apresentação de inconformidade contra a compensação não-homologada, aplicando-se ao processo o rito do Decreto n. 70.235/72 e os efeitos do artigo 151, III, do CTN. ... Por fim, o decisor a quo firmou-se conforme a sentença, ao sustentar que o ora recorrente não exerceu, no devido tempo, a sua defesa. Com efeito, sobre a quaestio iuris, a jurisprudência firmou-se conforme o acórdão a quo: 1. O STJ firmou entendimento de que o prazo de prescrição referido no art. 174 do CTN somente flui a partir da notificação da decisão final no âmbito administrativo (AgRg no REsp 1.056.842/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 19.3.2009). Por conseguinte, a afirmação segundo a qual o Direito não socorre a quem dorme, descerra o entendimento a quo, à luz da leitura dos autos. Diante disso, irreparável o pronunciamento do Tribunal de origem.... Ante o exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2009. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (REsp 1117352, Data da Publicação 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. LEI 12.016/2009. 1. O verdadeiro ato coator foi o despacho do Comitê Gestor do REFIS que excluiu a optante do programa de parcelamento, contra o qual não houve recurso, uma vez considerada não interposta a manifestação de inconformidade, em razão da manifesta intempestividade. 2. Não cabe a interposição de mandado de segurança contra decisão que indefere manifestação de inconformidade intempestiva. (TRF4, AC 200970010044121, Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 18/05/2010) Posteriormente, apresentou sua contestação à exclusão do SIMPLES também após transcorrido o prazo legal, já que foi cientificada do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 406095 em 15/09/2008 (cf. consta no documento de fl. 138), só apresentando contestação em 02/12/2008, ou seja, também após decorrido mais de 30 dias. Não há, pois, ato ilegal ou abusivo da autoridade vergastada, devendo ser mantida a decisão administrativa - Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 406095 - que a excluiu do SIMPLES NACIONAL. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, revogando a liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATP. R. I. O. São Paulo, 29 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019805-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019805-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018269-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018269-9)) MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO (SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 51/55 - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO contra DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, autorização para efetuar o depósito judicial do valor do Foro dos exercícios de 2008 e 2009, incidentes sobre imóvel de seu domínio útil por aforamento da União Federal, a fim de suspender sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Requereu, ao final, o cancelamento do aumento que sustenta ser abusivo e ilegal, aplicado sobre o valor anual do Foro e sobre o valor avaliado do imóvel. Alega o impetrante, em resumo, que houve aumento abusivo no valor anual do Foro e na avaliação do valor do m2 do imóvel, nos exercícios de 2008 e 2009 - 289,73% de aumento - aplicado unilateralmente pela Secretaria do Patrimônio, sem o respaldo de qualquer índice oficial de correção. Juntou documentos, às fls. 10/23, inclusive a cópia da guia de depósito judicial, em valor correspondente ao montante integral do crédito em discussão. A medida liminar foi concedida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às taxas anuais de Foro, para os exercícios de 2008 e 2009. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou as informações no prazo legal. O Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou a existência de interesse público, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. A autoridade impetrada informou às fls. 48/49, haver cumprido a medida liminar, suspendendo a cobrança dos foros de 2008 e 2009 do imóvel, objeto destes autos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito. Postula o impetrante, neste mandamus, o cancelamento do aumento aplicado pela autoridade impetrada sobre o valor anual do Foro e sobre o valor avaliado do imóvel de sua propriedade aforado da UNIÃO FEDERAL. Ressalte-se que o Código Civil de 2002 suprimiu a enfiteuse do rol dos direitos reais, mas com a ressalva de que permanecem aqueles que foram constituídos sob a égide do Decreto-lei nº 9.760/46, tal o caso dos presentes autos. No caso da enfiteuse, como se sabe, o domínio se biparte: ao enfiteuta ou foreiro cabe o domínio útil, que abrange os direitos de usar, fruir e dispor, como se fosse propriedade plena; com o senhorio direto remanesçam apenas os direitos subjetivos de receber o foro ou pensão e de percepção do laudêmio. O art. 101 do Decreto-lei nº 9.760/46, com redação dada pela Lei nº 7.450-85, assim determina, in verbis: Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. Infere-se que a cobrança da taxa do foro, fixada em 0,6%, deve ser calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, que será atualizado anualmente pela Secretaria do Patrimônio da União, sendo que referido dispositivo legal restringe o reajuste anual apenas à atualização monetária. Isso significa dizer que cabe à Secretaria do Patrimônio da União atualizar monetariamente o valor do domínio pleno, afastando-se qualquer outra modificação efetivada de forma unilateral pela União. In casu, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, nos autos do Mandado de Segurança nº 0018269-57.2007.403.6100, cujo pedido refere-se ao exercício de 2007, a revisão das taxas de foro e dos valores da Planta Genérica de Valores relativos aos imóveis aforados, entre eles, o imóvel pertencente ao impetrante, foi efetivada por determinação do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator

em:.....9.1.2.9 - proceda à revisão de todas as taxas de foro lançadas nos últimos cinco anos e, quando for o caso, adote as medidas necessárias à cobrança junto aos responsáveis das diferenças dos pagamentos feitos a menor, considerando que, entre as opções disponíveis na PGV, o valor do metro quadrado aplicável às áreas edificadas de Alphaville Empresarial e Industrial é o correspondente ao código Edifícios - 005000/05;.....9.4 - com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo (GRPU/SP) que, diante do indício de subvalorização (entre 7% e 13%) do metro quadrado das áreas residenciais de Alphaville proceda à revisão dos valores da Planta Genérica de Valores relativos às dessas áreas, a fim de evitar possível dano ao Erário;

.....74. Tendo concluído que os valores do metro quadrado utilizado nos cálculos das taxas de foro dos imóveis residenciais encontram-se um pouco abaixo do valor estimado do mercado, a equipe entende oportuno que este Tribunal recomende a revisão da PGV dessas áreas. (negritei). De acordo com o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, infere-se que a revisão das taxas de foro, bem como dos valores do metro quadrado das áreas residenciais de Alphaville tem como fundamento a subvalorização da área (valores abaixo do mercado), o que não é permitido, segundo a legislação acima citada. Sobre o tema, manifestou-se o E. STJ, quando do julgamento do REsp nº 642.604, pela 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR, DJU de 04.09.2006: Friso que a presente hipótese, entretanto, não versa sobre a mera atualização monetária do valor originalmente contratado para o aforamento, que o impetrante expressamente admite como cabível. Cuida-se aqui, em verdade, de modificação, por critérios próprios da administração, da base de cálculo do foro, qual seja, o valor do respectivo domínio pleno (art. 101 do Decreto-lei 9.760/46), que se lastreia no valor de mercado do bem, sabidamente oscilante a cada ano, de regra quase que absoluta, com acréscimos. Não se pode perder de vista, todavia, o princípio básico norteador da própria concepção do aforamento, de que o valor do foro é certo e invariável. Quando o foreiro contrata a enfiteuse, seja ela pública ou privada, parte da premissa básica de que se submeterá a todas as regras a ela inerentes, dentre as quais a da inalterabilidade do foro, pois que da própria natureza do instituto. Assim, a alteração unilateral do valor do foro, pela administração, anualmente, constituiria uma mudança substancial no contrato original, sendo que, no caso da enfiteuse de bem público, sequer pode o foreiro resgatar o aforamento. Cabendo à Delegacia do Patrimônio da União a estipulação do valor do foro, somente a sua atualização monetária é permitida, justamente para manter o equilíbrio original das bases do contrato. Qualquer outra modificação, efetivada de forma unilateral pela União, constituiria excesso, com um enriquecimento indevido do ente federal, sendo que não é esta a finalidade da enfiteuse de bem público. Forte nessas razões, julgo descabida a modificação anual do valor do domínio pleno do imóvel aforado a

particular pela União, devendo incidir, sobre o valor originalmente contratado para o foro, apenas a atualização monetária. (negritei). Em hipótese análoga, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se da seguinte forma, no julgamento do RE nº 143.856, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 02.05.1997, que restou assim ementado: AFORAMENTO DE IMÓVEL DA UNIÃO. ATUALIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI N.º 7.450/85, SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO DO AFORAMENTO, AO DAR NOVA REDAÇÃO AO ART. 101 DO DECRETO-LEI N.º 9.760/46. Providência legítima, na medida em que se ativer aos índices da correção monetária, mas inconciliável com a garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988 e art. 153, 3º, da pretérita), quando venha a refletir a valorização do domínio pleno, resultante de fatores outros que não a simples desvalorização da moeda. Recurso extraordinário parcialmente provido, a fim de ser julgada, em parte, procedente a ação, para excluir, das importâncias exigidas ao enfiteuta, a parcela porventura excedente do foro inicial, monetariamente corrigido, conforme se vier a apurar, em liquidação. A propósito, vale transcrever trecho do voto proferido pelo eminente Relator no julgado acima mencionado: Penso, todavia, quanto à questão de fundo, não ser possível obscurecer o caráter da mudança substancial trazida, à redação original do art. 101 do Decreto-lei n.º 9.761-46, pela Lei n.º 7.450-85, ao acrescentar-lhe, em relação ao percentual do foro, a expressão que será anualmente atualizado. Se não a outro título, pelo menos em face do princípio do enriquecimento sem causa do devedor, considero lícita essa atualização, na justa medida em que se ativer aos índices de mera correção monetária do valor inicial do foro, sem afetar o valor intrínseco da obrigação. Mas, quando venha a atualização a refletir, também, a eventual valorização do domínio pleno, devida a fatores outros que não a desvalorização da moeda, considero que, então aí, não mais será viável conciliar a norma em causa com garantia do ato jurídico perfeito, inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Carta de 1988 (art. 153, 3º, da anterior), perante o direito positivo vigente à época da celebração do aforamento (Decreto-lei n.º 9.760-46, art. 101, em sua redação original). Pela propriedade e clareza com que tratou a questão, adoto tal entendimento como razão de decidir. Assim sendo, presente o direito líquido e certo do impetrante, já que a autoridade impetrada ao aplicar o aumento sobre a taxa de foro, bem como sobre a avaliação do m2 do imóvel em questão, o fez com fundamento na subvalorização, de forma unilateral, o que se mostra abusivo e ilegal, pois contrário ao que preceitua o Decreto-Lei nº 9.760/46, bem como ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito. Cito, a título elucidativo, outros precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: Direito Civil e Administrativo. Recurso especial. Enfiteuse. Pagamento de foro à União. Percentual fixado por lei, sobre o valor do imóvel. Atualização monetária anual. Admissibilidade. Inteligência do art. 101 do DL 9.760/46. Reajuste da base de cálculo por ato unilateral da administração. Impossibilidade. Precedentes. - Na enfiteuse de bem de cujo domínio pleno é titular a União, é possível promover a atualização monetária anual do bem, com fundamento no art. 101 do DL 9.760/46. A lei não autoriza, contudo, que por ato unilateral da administração seja modificado o valor do domínio pleno do imóvel. Precedentes. - Na hipótese de não mais interessar à União a manutenção da enfiteuse, o art. 103 do DL 9.760/46 faculta-lhe promover a extinção do contrato, por acordo entre as partes (inc. II) ou por interesse público, mediante prévia indenização (inc. V). Recurso especial conhecido e provido. (negritei). (STJ, Terceira Turma, RESP 987739, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE 02/02/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO PELO USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. FORO. ATUALIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CADIN. ART. 151, V, DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. - A atualização dos valores do foro deve corresponder à compensação correlativa à desvalorização da moeda, e não ao aumento aleatório do foro a ser pago, sendo vedado, por isso, que venha a refletir a valorização do domínio pleno. Precedentes deste tribunal (AMS nº 753/PE, desta Relatoria, Pleno, unânime, Julg. 12.09.2001), do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 212.060/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, Julg. 27.11.2001) e do Supremo Tribunal Federal (RE nº 143.856/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, Julg. 29.10.96). - O registro no CADIN é suspenso quando, ajuizada ação para discussão da dívida ou do seu valor, haja oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou quando esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 7º, I e II, c/c CTN, art. 151). - No caso, a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da previsão contida no art. 151, V, do CTN, e pressupõe, obviamente, a inexistência de outros débitos, como ressaltado pelo Juízo a quo em sua decisão. - Agravo improvido. (negritei). (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 98268, Rel. Desemb. Federal CAROLINA SOUZA MALTA, DJE 18/03/10, p. 512). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para invalidar o aumento aplicado pela autoridade impetrada sobre o valor anual da taxa de Foro, bem como sobre o valor do m2 da área do imóvel de propriedade do impetrante aforado pela UNIÃO FEDERAL, descrito da inicial, referente aos exercícios de 2008 e 2009. Sem custas. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. O destino do valor depositado em Juízo será definido após o trânsito em julgado desta decisão, nos moldes da Lei 9703/98. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004754-47.2010.403.6100 - RAFAEL CUNHA PINHEIRO POCO(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X SECRETARIA GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

FLS. 96/99 - Vistos, em sentença. Ajuizou o impetrante o presente mandamus, com pedido de medida liminar,

pleiteando, em síntese, provimento judicial para a inclusão de seu nome no rol de formandos da cerimônia de Colação de Grau do dia 04 de março de 2010, no período noturno, no campus Paraíso da UNIP, bem como determinação para que as autoridades impetradas liberem a sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada, determinando à parte impetrada a emissão e liberação de seu diploma universitário. Aduz o impetrante, em resumo, que foi aluno do Curso de Direito da UNIP, no período de 2005 a 2009, tendo cursado todos os períodos letivos, concluindo-os com aprovação. Afirma ter sido prejudicado pela Universidade, que lhe atribuiu notas errôneas e dependências em matérias sem qualquer fundamento, o que será discutido em futura ação de rito ordinário. Tal situação impossibilitou a efetivação de sua Matrícula para o 9º semestre letivo do Curso de Direito, bem como a emissão de boletos de pagamento referentes a esse período. Ao constatar o engano, a Universidade enviou os boletos para pagamento do valor das mensalidades e da matrícula, de uma única vez, o que o levou a firmar acordo para pagamento parcelado desse montante. Dessa forma, não foram pagas as mensalidades referentes ao 10º semestre letivo (segundo semestre de 2009). Aguarda novo acordo financeiro. Sustenta, ainda, que a Universidade exige, indevidamente, nova matrícula para o primeiro semestre de 2010. Alega o impetrante que não possui pendências acadêmicas e está apto à Colação de Grau. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 26/28, foi indeferida a medida liminar requerida. Regularmente notificado, o impetrado requereu a retificação do polo passivo para que passe a constar o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP. No mérito, informou que o impetrante foi reprovado em duas disciplinas no 9º período letivo (monografia e estágio), circunstância que, somada ao não pagamento das mensalidades referentes ao mesmo período letivo, inviabilizou sua matrícula para o 10º e último período do curso. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. No caso telado, não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem rogada, conforme consignado na decisão de fls. 26/28. Como bem observou a MM. Juíza que analisou a medida liminar pleiteada, o documento juntado às fls. 15/16 - Histórico Escolar para simples verificação - demonstra que a carga horária do Curso de Direito é 4.460 h, tendo o impetrante cumprido 4.000 h. Ainda, demonstra estarem pendentes as atividades denominadas Estágio e Monografia, com cargas horárias de 400 h e 60 h, respectivamente. Assim, o Aviso referente à necessidade de efetivação de Matrícula para o 1º semestre de 2010, não se mostra infundado, como alega o impetrante, na exordial. Por outro ângulo, o impetrante não juntou documento apto a desconstituir as informações que constam no mencionado documento de fls. 15/16. Nesta mesma linha se manifestou a douta Procuradora da República que oficiou no feito, vejamos: O Regimento Geral da UNIP, dispõe, em seu art. 79, V: para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. Por isso, em virtude de suas dependências, o impetrante não conseguiu se matricular de forma normal nos últimos semestres do curso. O impetrante alegou que as dependências atribuídas foram decorrências de falhas da Universidade. No entanto, não há nos autos provas de que seja esse o caso. Findo o ano, ou o semestre, menor o prejuízo sofrido pelo aluno, pois se a interrupção se desse durante aqueles períodos, quando do retorno à instituição ele teria que cursá-los novamente. Conforme o requerimento feito pelo impetrante em 31/08/2009 (fl. 54), sua matrícula no segundo semestre de 2009 foi referente ao 9º semestre do curso. Assim, sem ter se matriculado no 10º semestre do curso e sem cumprir a carga horária das disciplinas faltantes, não pode pleitear a emissão de diploma. O fato de ter cursado disciplinas referentes a esses semestres não comprova por si só a conclusão do curso, pois o Regimento Geral da UNIP, em seu artigo 62 determina: 3º As disciplinas semestrais poderão ser agrupadas ou seriadas de formas diferentes nos períodos letivos que compõem o curso, não sendo, obrigatoriamente, oferecidas na mesma ordem, podendo, inclusive, disciplinas serem cursadas concomitantemente por alunos que ingressaram na Universidade em diferentes épocas.... Além disso, o impetrante não logrou comprovar que cumpriu o estágio e entregou e foi aprovada sua monografia. O impetrante alegou também que realiza estágio no Ministério Público do Estado de São Paulo há 3 anos. No entanto, o documento apresentado (fl. 33) não é suficiente para provar o tempo do estágio exigido pela Universidade. Além disso, também não há nenhuma prova de que o estudante tenha entregue a Monografia exigida. As mensagens eletrônicas juntadas às fls. 80-88 também não comprovam as alegações do impetrante. Em razão da precisão dos argumentos, adoto-os como razão de decidir. Ademais, a negativa de matrícula, nos casos de inadimplência dos alunos, está delineada no disposto do art. 5º da Lei nº 9.780/99, conforme se verifica: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A propósito, ao examinar a constitucionalidade do art. 5º da MPV 524, de 7/6/94, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos. O eminente Ministro Francisco Rezek, na ocasião, expressou em seu voto na Adin 1081-6: O art. 5º proíbe sanções no caso de inadimplência: ficam proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas, a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. Não sei qual o sentimento reinante no plenário a esse respeito. De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas desta natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: nos contratos de tal natureza, entre as partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações. Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa. (g.n.) Como se pressente, nem mesmo à lei, sob o pálio do dirigismo contratual, é permitido impor a renovação das matrículas em caso de inadimplemento. O direito de acesso à educação não resta ferido pelo procedimento de exigência de adimplemento das mensalidades para a renovação de matrícula. A conduta não pode ser

vista como constrangedora ou abusiva. Além disso, o aluno inadimplente pode perfeitamente requerer sua transferência de universidade. O direito à educação não é ilimitado, sofrendo restrições em decorrência da convivência entre as esferas jurídicas na sociedade. As instituições particulares de ensino não têm obrigação de ministrarem serviços gratuitos, possuindo legítimo interesse em ver seus créditos adimplidos. Não há direito à renovação de matrícula para a hipótese de inadimplência, nos moldes do artigo 6º da Lei 9.870, sob pena de se impor às universidades particulares o ônus de prestarem serviços educacionais gratuitos. O tema já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça mais de uma vez: Processo REsp 660439 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0072013-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 331 Ementa ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 5. Recurso especial provido. Processo AgRg na MC 9147 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2004/0155310-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 209 Ementa PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. Nesta senda de raciocínio, incabível a concessão da ordem para determinar que a autoridade impetrada realize a rematrícula do impetrante no 10º período letivo, posto que, conforme o próprio impetrante confessa na inicial e consta nas informações e documentos acostados aos autos há débitos financeiros com a instituição. Por outro lado, o impetrante não comprovou ter cursado as disciplinas monografia e estágio, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão referente à emissão e liberação de diploma. Portanto, fica confirmado o que se consignou em sede de liminar. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de fazer constar como impetrado o Sr. Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006264-95.2010.403.6100 - LEIDE ROSA NOGUEIRA FERNANDES (SP016536 - PEDRO LIMA E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 118/120 - Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante, este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial para que o impetrado reconheça a validade da sentença arbitral prolatada na homologação da rescisão de seu contrato de trabalho - dispensa por iniciativa do empregador, sem justa causa - que mantinha com a empresa A.C.C. Comércio de Doces e Massas Ltda, especialmente no que diz respeito ao protocolo do requerimento do Seguro-Desemprego e posterior recebimento de tal benefício. Alegou, em resumo, que as sentenças arbitrais têm supedâneo constitucional, restando ilegítima a recusa do impetrado em aceitá-la como válida para fins de requerimento do Seguro-Desemprego. Às fls. 43/45, foi deferida a medida liminar pleiteada, para determinar ao impetrado que reconhecesse a eficácia vinciativa da Sentença Arbitral nº 300/2010, juntada às fls. 13/15, garantindo à impetrante o direito ao protocolo do seu requerimento do Seguro-Desemprego e análise do mesmo no prazo legal, bem como seu deferimento, se for o caso. Desta decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Regularmente notificado, prestou informações o impetrado às fls. 63/93, aduzindo, em síntese, que a sentença arbitral não é aceita para a concessão do benefício do seguro-desemprego, nos termos do Parecer/Conjur/MTE nº 72/2009, Ofício - Circular nº 151/CGSAP/DES/SPPE/MTE, Ofício nº 6441/CGSAP/DES/SPPE/MTE. Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 106/110). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Pleiteia-se, neste mandamus, determinação judicial para que a autoridade impetrada reconheça e cumpra a sentença arbitral em que a impetrante figurou como demandante, no que tange à liberação do pagamento de seu seguro-desemprego. A controvérsia cinge-se em estabelecer se a sentença arbitral em questão constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação do seguro-desemprego em favor da impetrante. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento, verbis. Artigo 2º: ...I - prover

assistência temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Artigo 6º: O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Pelos documentos acostados às fls. 13/32, verifico que a impetrante laborou para a empresa A.C.C. COMÉRCIO DE DOCES E MASSAS LTDA, no período de 02/06/2008 até 04/01/2010, tendo sido dispensada sem justa causa, com rescisão contratual homologada pela árbitra Lélia Rosely Barris, na forma da Lei nº 9.307/96 (cópia às fls. 13/15). Verifico, também, às fls. 26 e 27, constar que a impetrante recebeu, no ato da homologação, as guias de seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 - que dispõe sobre arbitragem - é expressa em autorizar que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º) e que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (artigo 31), equiparando-se, portanto, à sentença da Justiça do Trabalho e ensejando à percepção do seguro-desemprego, conforme artigo 3º, da Lei n. 7.998/90. Reporto-me a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data: 27/10/2004) Outrossim, considerando o caráter alimentar do seguro-desemprego, o reconhecimento do direito ao protocolo e à análise do requerimento da referida verba em favor da impetrante, encontra-se em consonância com os princípios da proteção ao trabalhador e da condição mais benéfica, postulados do Direito do Trabalho. Logo, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTE A AÇÃO e concedendo a segurança, em definitivo, para determinar ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa da Sentença Arbitral nº 300/2010, juntada às fls. 13/15, garantindo à impetrante o direito ao protocolo do seu requerimento do Seguro-Desemprego e análise do mesmo no prazo legal. Ratifico, portanto, a medida liminar de fls. 43/45. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12016/09). Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O. São Paulo, 06 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0008372-97.2010.403.6100 - PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES (SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 60/61 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida na esfera do juízo arbitral, relativamente ao pagamento do FGTS aos ex-empregados demitidos sem justa causa, e inclua o nome da parte-impetrante em cadastro mantido pela CEF, de pessoas e instituições habilitadas a autorizar o levantamento do FGTS, mediante decisão arbitral. Para tanto, a parte-impetrante aduz que exerce a atividade de árbitro, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº. 9.307/96, atuando na mediação de conflitos de natureza trabalhista que lhe são submetidos por livre iniciativa das partes envolvidas. Sustenta que tais decisões não tem sido reconhecidas pela Caixa Econômica Federal para fins de liberação do FGTS prejudicando, com isso, o livre exercício de atividade profissional reconhecida e regulamentada por lei. Pugna a impetrante pela concessão de medida liminar que determine ao impetrado que inclua seu nome no cadastro mantido pela CEF, de pessoas e instituições habilitadas a autorizar o levantamento do FGTS, mediante decisão arbitral. É o breve relatório. Decido em sentença. O pedido para reconhecimento, pela impetrada, das sentenças de homologação em juízo arbitral, comumente encontra-se em demandas similares. Agora, vem a impetrante a além deste pleito que, como é cediço, leva à extinção do feito sem julgamento do mérito, por clara ilegitimidade ativa - bastando verificar-se o ato coator, que não se deu em face da impetrante - para pleitear pela inclusão de seu nome em cadastros de árbitros autorizados pela impetrada. Ora, nada há quanto a qualquer ato coator de negativa em face da autora sobre este interesse, bem como causa de pedir alguma sobre o mesmo foi descrito. Assim, enquanto para um pedido há patente ilegitimidade ativa, para outro há falta de interesse de agir, por não caracterização de ato coator. Assim sendo, pelos documentos acostados aos autos, neste exame de cognição sumária, não vislumbro qualquer ato coator a eventual direito de inclusão da impetrante em cadastros de árbitros autorizados pela CEF, como requerido. Considerando que é requisito imprescindível para impetração o ato abusivo ou ilegal, resta afastado este pedido. Quanto ao pedido referente ao reconhecimento da validade das homologações trabalhistas, por meio de sentenças arbitrais, com a consequente liberação do FGTS, inobstante essa sentença arbitral produza entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Lei n. 9.307/96, o pedido genérico que faz a Impetrante não poderá ser atendido. O eventual ato coator a ser reparado através do remédio heróico há de ser identificado e individualizado, delimitado na sua extensão, apto a lesar um direito líquido e certo. Ademais, como

alhores já citado, impossível o reconhecimento de direito não pertencente à impetrante. A sentença arbitral é proferida em face do trabalhador interessado, de modo que sua esfera jurídica é que será atendida pela decisão, portanto sendo possuidor do direito material, a ele cabe, em havendo interesse, valer-se do Judiciário, para defender em juízo direito subjetivo seu. Sabe-se que para a demanda ser movida é imprescindível que os sujeitos apresentem legitimação, nos termos do CPC, significando esta condição da ação a coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo, diz-se que há legitimação ordinária, então. Mas prevê a possibilidade da legitimação extraordinária, quando, então, aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo. Sendo a legitimação extraordinária clara exceção à regra, requer lei que autorize outro a pleitear em nome do verdadeiro legitimado. Este seria o presente caso, já que a liberação do FGTS interessa ao indivíduo, a impetrante não é titular do direito material, vindo a juízo atuar em nome daquele. Ocorre que lhe falta autorização legal para tanto. O Código de Processo Civil é expresso neste sentido, dispondo em seu artigo 6º, no sentido de que: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei., e não há lei autorizando a demandante a substituir o interessado no presente caso, devendo ser resguardado seu direito de acordo com o ordenamento jurídico. Por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, condições da ação, extingo a demanda imediatamente, pois inviável seu prosseguimento por insuperáveis os vícios verificados. Contudo, a fim de cumprir com as normas reguladoras do writ, determino a intimação do Ministério Público Federal para que tenha ciência da demanda e decisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, devido à falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Condeno a parte impetrante às custas processuais, deixando de condená-la, contudo, em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Intime-se também o Ministério Público Federal para ciência da demanda e sua extinção. São Paulo, 24 de junho de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0014397-29.2010.403.6100 - HUGO BOTTER(SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
FLS. 53/55 - VISTOS EM SENTENÇA.HUGO BOTTER, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada reconheça a validade de suas sentenças arbitrais em demissões sem justa causa, autorizando o recebimento dos valores referentes ao Seguro Desemprego dos trabalhadores que submeteram o litígio ao juízo arbitral.Juntou procuração e documentos.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade do impetrante para figurar no polo ativo da presente ação, bem como por pretender declaração judicial com efeitos normativos. Com efeito, o impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ele proferidas, bem como a imediata liberação das parcelas do Seguro Desemprego, em favor dos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, sempre que decorrer a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear a liberação do Seguro Desemprego, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares de tal benefício, pleitear a liberação mediante apresentação de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o trabalhador que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de receber as parcelas do Seguro Desemprego. Por conseguinte, somente o titular desse direito pode insurgir-se contra a recusa na sua concessão.Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de liberação das parcelas do Seguro Desemprego, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, decorrente de sentença arbitral. Por outro prisma, no que tange ao pedido de cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante, em razão do caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade.Precedentes.II - Recurso e remessa oficial providos. (negritei)(TRF - 3ª Região, AMS nº308443, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/04/2009, DJF3 06/10/2009)PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade

de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23.06.09)MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540)FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL . ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral .2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)Dispositivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, c/c o art. 295, incs. I e II e Parágrafo único, inc. III, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.O.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026999-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026999-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X AFFONSO HENRIQUES CORTE REAL NUNES

FL. 27 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 26, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fls. 06/07.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 29 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011235-12.1999.403.6100 (1999.61.00.011235-2) - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA

FL. 410 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pela autora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 403, relativos aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL, bem como a manifestação de fls. 406/407, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0008655-38.2001.403.6100 (2001.61.00.008655-6) - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ

FL. 1029 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores apresentados pelas rés UNIÃO FEDERAL e SEBRAE, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pela parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 1004, 1006 e 1023, relativos aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL e ao SEBRAE, bem como as manifestações de fls. 1018/1019 e 1026/1027, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024178-03.1995.403.6100 (95.0024178-1) - SANDRA PINHEIRO BERBER (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X VALTER FARID ANTONIO (SP108144 - RAQUEL DE LAZARI GALASSI) X VICTOR MANUEL DOS REIS (SP048169 - CLAUDIO ROBERTO FINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SANDRA PINHEIRO BERBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER FARID ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 367/367 Vº. - Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos autores SANDRA PINHEIRO BERBER e VALTER FARID ANTONIO foram devidamente pagos (fls. 335/352). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito aos exequentes SANDRA PINHEIRO BERBER e VALTER FARID ANTONIO, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do depósito de fl. 352 (360), em favor dos patronos dos referidos autores, através de alvarás distintos, proporcionalmente aos respectivos créditos, em conformidade com as petições de fls. 363 e 365/366. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0052522-23.1997.403.6100 (97.0052522-8) - ANTONIO VICENTE RAMOS X AUGUSTO RAMOS PINTO NETO X BELCHIOR LUIZ DA SILVA X BENEDITO DO PRADO (SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES e SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BELCHIOR LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VICENTE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO RAMOS PINTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 248 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) BELCHIOR LUIZ DA SILVA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, relativamente aos autores ANTONIO VICENTE RAMOS, AUGUSTO RAMOS PINTO NETO e BENEDITO DO PRADO, a questão foi resolvida às fls. 222/226 e 233/235, sem notícia de interposição de qualquer recurso. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013555-20.2008.403.6100 (2008.61.00.013555-0) - MARIO GARCIA VILA - ESPOLIO X MARLI GARCIA (SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO GARCIA VILA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 171/172 - Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 160/165), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente, no valor de R\$125.835,99 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), apurado em novembro de 2009 (fls. 152/156), alegando, em síntese, excesso de execução. Alegou que o débito, atualizado até janeiro de 2010, seria de R\$114.060,97 (cento e quatorze mil, sessenta reais e noventa e sete centavos). Requereu, ainda, a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, o que foi deferido à fl. 166. Ressaltou, ademais, na alínea f (fl. 162), que, na hipótese de concordância da parte autora com o valor que a CEF entende devido, declinaria da execução dos honorários advocatícios, cuja fixação pleiteou na alínea d (fl. 161). Outrossim, efetuou a impugnante depósito no valor de R\$125.835,99, em 17.02.2010 (fl. 165). Intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, apresentada pela ré, a parte autora informou às fls. 169/170 que concordava com os valores apurados pela CEF. Requereu, ainda, o levantamento de valores, a título de honorários advocatícios, fixados na fase de conhecimento. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Em primeiro lugar, resalto que são indevidos honorários advocatícios, relativamente à fase de conhecimento, em virtude da compensação, conforme reconhecida, inclusive, pelo exequente em seus cálculos (fl. 153). Os honorários da fase de cumprimento de sentença também são indevidos, haja vista que o autor anuiu aos termos da impugnação e a CEF, por sua vez, na fl. 162, declinou da execução dos honorários. Dessa forma, deve ser deduzida da conta elaborada à fl. 163, a importância de R\$5.431,47, referente à verba honorária. Face ao exposto, homologo os cálculos de fls. 160/165, no valor

de R\$108.629,50 (cento e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), apurado em janeiro de 2010 pela CEF. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 165, no valor de R\$108.629,50 (cento e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), em favor do exequente. Após, deverá o saldo remanescente ser levantado pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 06 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0025886-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025886-6) - ANTONIO FONSECA FRASCINO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO FONSECA FRASCINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 108/109 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 87/91), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 69/77, no valor de R\$117.238,20 (cento e dezessete mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte centavos), apurado em julho de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até setembro de 2009, seria de R\$74.688,89 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Efetuiu a impugnação depósito no valor de R\$117.238,20, em 09.09.2009 (fl. 91). A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. À fl. 96, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC, e, face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de julho de 2009 (data da conta do exequente), resulta em R\$109.530,83 (cento e nove mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e três centavos); atualizado até setembro de 2009 (data da conta da executada), importa em R\$111.006,00 (cento e onze mil e seis reais). Intimadas para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, as partes concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 106 e 107. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 98/101 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$111.006,00 (cento e onze mil e seis reais), apurado em setembro de 2009 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 91, nas quantias equivalentes a R\$100.958,23 (cem mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) e R\$10.047,77 (dez mil, quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em setembro de 2009, em favor do exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. P.R.I. São Paulo, 06 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4657

MANDADO DE SEGURANCA

0014025-18.1989.403.6100 (89.0014025-6) - APLICACAO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X HEDGING COM/ E CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNITAS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X GOLDMINE FUNDIDORA LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X SIGMA PARTICIPACOES LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 743: Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos de fl. 734, no valor de R\$ 864.342,43 (oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois Reais, quarenta e três centavos), atualizados até outubro de 2009, que move em face de PEDREIRA CACHOEIRA S/A, requerido pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo da Segunda Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0030132-06.1990.403.6100 (90.0030132-7) - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 150/150-verso: Vistos etc. Petição da impetrante, de fls. 148/149:1) Ante o teor da coisa julgada, peticionou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 134/136 (em 16.09.2008), informando que o valor do PIS da impetrante está disponível para saque, desde 11.09.2008.2) Porém, em 10.05.2010, a impetrante protocolou petição (fls. 148/149) informando que não conseguiu proceder ao levantamento da quantia relativa ao PIS, indicada às fls. 136. Vieram-me conclusos os autos. Decido. Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco), qual o procedimento a ser adotado pela impetrante para possibilitar a liberação do valor do PIS a que faz jus, nos termos do Acórdão de fls. 109/115, transitado em julgado. Informe, ainda, a CEF, o endereço da agência bancária em que a impetrante deverá comparecer para tanto. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à impetrante. Int. São Paulo, 2 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000069-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000069-0) - CLEDISON WALTER(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Intime-se o Impetrante para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 171/176, apresentada pela União Federal, referente ao levantamento do depósito de fls. 72. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 30/06/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0007659-30.2007.403.6100 (2007.61.00.007659-0) - ALAOR FARIAS GONCALVES(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 189: Vistos, em decisão. Cota de fl. 188-verso: Tendo em vista a concordância expressa do impetrante com os cálculos apresentados pela União às fls. 184/187, no tocante ao levantamento do depósito de fl. 55, expeça-se Alvará de Levantamento parcial da parte que compete àquele, devendo o valor remanescente ser convertido em renda da União. Intime-se o patrono do impetrante a agendar data pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 02 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028097-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028097-1) - MARY CORREIA DELGADO PATTO(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca da petição e relatório da Receita Federal apresentados pela União Federal às fls. 160/173 para fins de levantamento, pela Impetrante, e conversão em renda da União do valor depositado à fl. 74. Prazo para manifestação da Impetrante: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 01/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0025855-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025855-0) - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 69: Vistos, em decisão. Petição da impetrada de fl. 63: Dê-se ciência ao impetrante sobre a petição da UNIÃO FEDERAL, de fl. 63. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000278-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000278-7) - ANTONIO CAMPANA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 102: Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 97/98: Diante da ausência de manifestação (fls. 101), INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, de fls. 97/98, para que o impetrante deposite em Juízo o montante relativo ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas ora denominadas de Gratificação Semestral e Gratificação Especial não Ajustada - objeto do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.004482-1 (fls. 89/93) - uma vez que o MANDADO DE SEGURANÇA não faz às vezes de AÇÃO DE COBRANÇA. Eventual cobrança de valores deverá ser feita pela via adequada, perante o magistrado competente. Oportunamente, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int. São Paulo, 6 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0002429-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002429-1) - TIERS MONDE COMUNICACAO SOCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO

TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 552: Vistos, baixando em diligência.Petições de fls. 498/539 e 540/551:Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de ingresso da UNIÃO no feito, como assistente simples.Int.São Paulo, 7 de julho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0002552-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002552-0) - CARTA CERTA POSTAGENS SC LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 535: Vistos, baixando em diligência.Petições de fls. 481/522 e 523/534:Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de ingresso da UNIÃO no feito, como assistente simples.Int.São Paulo, 7 de julho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4661

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016199-09.2003.403.6100 (2003.61.00.016199-0) - ROMUALDO FUMELLI MONTI(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO FUMELLI MONTI

Fl. 161: Vistos, em decisão.Efetue-se a transferência dos valores bloqueados à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Ato contínuo, publique-se a presente decisão e intime-se pessoalmente o executado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução nº 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Int.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530354-19.1987.403.6100 (00.0530354-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência, que verifiquei que a rotina PR-AA não permite o cadastro para requisição de pagamentos, tendo em vista que na remessa ao SEDI (fl.305) o número deste processo 00.0530354-0, distribuído em 27/06/1983, foi alterado para o número 0530354-19.1987.403.6100, porém a data do trânsito em julgado é de 12/11/1985. DESPACHO À Vista da informação supra, ao SEDI para regularização no sistema processual.1 - Regularize o advogado Carlos Eduardo Ferreira Cesário - OAB/ SP a representação processual para atuar nestes autos.2 - Considerando que o ofício precatório é um procedimento administrativo e a responsabilidade pelo levantamento dos valores requisitados é do Juízo da execução, inclusive nos casos em que for necessário exigir caução para que este seja efetuado, não pode o Juízo de primeiro grau obstar o trâmite do feito pela interposição de agravo de instrumento, sem que a ele tenha sido concedido o efeito suspensivo.Desta forma, cumpra-se o despacho de fl.300/301.Requise-se o pagamento em execução provisória.Promova-se vista à União Federal.Após, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0009566-02.2010.4.03.0000 em arquivo.Int.

0010998-27.1989.403.6100 (89.0010998-7) - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL(SP047382 - PAULO ROBERTO DIAS MEIXNER E SP093294 - VIVIANE BELLUCO SAYAO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0017073-77.1992.403.6100 (92.0017073-0) - ANTONIO ROLIM LEME X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X EDUARDO DE OLIVEIRA LEME X RENATO DE OLIVEIRA LEME(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0064421-91.1992.403.6100 (92.0064421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051044-53.1992.403.6100 (92.0051044-2)) LINHAS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP028216 - CARLOS FERNANDO FRANCA DA CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0016450-08.1995.403.6100 (95.0016450-7) - DANA INDL/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se em arquivo o término das diligências da parte autora. Intimem-se.

0038336-63.1995.403.6100 (95.0038336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035353-91.1995.403.6100 (95.0035353-9)) ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES SC LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0054675-97.1995.403.6100 (95.0054675-2) - NIVERAMA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0002050-47.1999.403.6100 (1999.61.00.002050-0) - ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0026819-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026819-4) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.

Oportunamente, ao SEDI para alteração do nome da parte autora, devendo constar no polo ativo DEGUSSA BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 62.695.036/0001-94. Intimem-se.

0056900-51.1999.403.6100 (1999.61.00.056900-5) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos agravos de instrumento interpostos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021270-94.2000.403.6100 (2000.61.00.021270-3) - BRUNO BOSCHETTI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0015369-77.2002.403.6100 (2002.61.00.015369-0) - JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.M.COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0019389-14.2002.403.6100 (2002.61.00.019389-4) - POSTO DE MEDICAMENTOS POLYANA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0009002-03.2003.403.6100 (2003.61.00.009002-7) - ANTHERO SIZUDO (SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

0009440-92.2004.403.6100 (2004.61.00.009440-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-27.2004.403.6100 (2004.61.00.003107-6)) CARLOS DA SILVA RIBEIRO X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

0020395-51.2005.403.6100 (2005.61.00.020395-5) - NELSON MATHIAS JUNIOR X SANDRA OLIVEIRA AUGUSTO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 202/204, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030690-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030690-3) - VERNON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 90-107 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012768-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012768-5) - ROGERIO DE CARVALHO X ANA MARIA DE PAULA LEITE CARVALHO (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Comprove nos autos a parte REQUERIDA a diferença das custas de preparo no valor de R\$ 1,48 (um real e quarenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 246-249 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

0002397-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002397-3) - LUIZ TAKESHI SUMIDA X ISLEINE PEREIRA DA SILVA SUMIDA (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fl. 113: promova-se vista à União Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 46/112. Ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA no pólo passivo do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006038-90.2010.403.6100 - MARCIA GIUSTI LAZARO (SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Prejudicado o pedido de fl. 34 uma vez que já foi prolatada sentença às fls. 27-32. Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que os documentos que acompanham a petição inicial foram apresentados em cópia simples. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 27-32, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024965-90.1999.403.6100 (1999.61.00.024965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064421-91.1992.403.6100 (92.0064421-0)) COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Trasladem-se cópias da(s) fl.(s). 98/101 e 104 destes autos para a Ação Ordinária n. 0064421-91.1992.403.6100.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0028426-22.1989.403.6100 (89.0028426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010998-27.1989.403.6100 (89.0010998-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR(SP093294 - VIVIANE BELLUCO SAYAO E SP047382 - PAULO ROBERTO DIAS MEIXNER)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos. Trasladem-se cópias da(s) fl.(s). 09/10 destes autos para a Ação Ordinária n. 0023491-60.1994.403.6100.Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0012162-36.2003.403.6100 (2003.61.00.012162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019389-14.2002.403.6100 (2002.61.00.019389-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POSTO DE MEDICAMENTOS POLYANA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) fl.(s). 55 destes autos para a Ação Ordinária n. 0019389-14.2002.403.6100.Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0068917-03.1991.403.6100 (91.0068917-3) - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X JOANA FRANCISCA DE MELLO SILVA(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Forneça a parte autora as peças necessárias para a instrução do mandado de citação da União Federal, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdãos exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor.Após, cite-se o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0035353-91.1995.403.6100 (95.0035353-9) - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES SC LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a ausência de depósitos nestes autos, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057676-95.1992.403.6100 (92.0057676-1) - GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA X JOAO CARLOS SERINO X LUZIA ODETE ROSA FRANCHIN X GEISA MARIA FRANCHIN PALAMIN X JANAINA FRANCHIN X MARIA ANGELA ROSSINGNOLI X ROMILDO CHICONI X SERGIO ANTONIO LANZA X TANCREDO MAZZEI X VICTORIO ROSSINGNOLI X WILSON ROBERTO TURATTI(SP171942 - MÁRCIO AZÁR E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SERINO X UNIAO FEDERAL X LUZIA ODETE ROSA FRANCHIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA ROSSINGNOLI X UNIAO FEDERAL X GEISA MARIA FRANCHIN PALAMIN X UNIAO FEDERAL X JANAINA FRANCHIN X UNIAO FEDERAL X ROMILDO CHICONI X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO LANZA X UNIAO FEDERAL X TANCREDO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X VICTORIO ROSSINGNOLI X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO TURATTI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059599-93.1991.403.6100 (91.0059599-3) - CARLOS JOSE GREGORIO X MARIA HELENA BARATA(SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO E SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CARLOS JOSE GREGORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA HELENA BARATA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001198-91.1997.403.6100 (97.0001198-4) - ANTONIO RUIZ HERNANDES X ARY DE GODOI X ALCIDES TOMAZ X BALBINO MARTINS DE OLIVEIRA X GYULA KOVACS X GONCALO COELHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LAERT RAUL CARNIEL X JUAN MORALES EGEA X MILTON MINCEV(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ANTONIO RUIZ HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GYULA KOVACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERT RAUL CARNIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN MORALES EGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MINCEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpram os autores o despacho de fl. 781 apresentando os cálculos com os valores que entendem devidos e não pagos pela ré. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0044320-57.1997.403.6100 (97.0044320-5) - IDALICIO DE ARAUJO QUEIROZ X ARLETE TEIXEIRA PICCA X FATIMA APARECIDA FERREIRA X NELSON ALVES DE LIMA X WAGNER SANTOS DE SOUZA(SP031877B - OSWALDO REINER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IDALICIO DE ARAUJO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE TEIXEIRA PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a movimentação da conta fundiária está disciplinada em legislação específica, devendo ser requerida administrativamente, ou ainda, em ação própria uma vez que extrapola o objeto desta ação. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0002830-21.1998.403.6100 (98.0002830-7) - CELSO RIBEIRO NOBREGA X ROBERTO SAMIR BUENO(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA E SP191914 - MARIA HELENA ALVES BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X CELSO RIBEIRO NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente o autor Celso Ribeiro Nóbrega cópia dos cálculos apresentados, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para o complementar o valor ou justificar o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026209-88.1998.403.6100 (98.0026209-1) - JAIRO BERGUES DURO(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JAIRO BERGUES DURO
Transfira-se o valor integral depositado na conta nº 0265.005.282437-2 para o Banco Central do Brasil conforme petição de fls. 211. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003054-85.2000.403.6100 (2000.61.00.003054-6) - ELIZEU TACITO DE CARVALHO X MARIA AMELIA ALVES DA SILVA ELIAS X MARIA IVETE AMSTALDEN X MARIA TEREZA DE CASTRO ABREU CORREA X MARIZA APARECIDA MAZETO CAVALHEIRO X MARLY MAGNABOSCO VIEIRA X MARY ELISA MARIN FREDERICO X VALTER FERREIRA LUHMANN X VERA CECILIA BRAGA MORAES X VERA ELENA SVENSON PETITO PINTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X ELIZEU TACITO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA ALVES DA SILVA ELIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA IVETE AMSTALDEN X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA DE CASTRO ABREU CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIZA APARECIDA MAZETO CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARLY MAGNABOSCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARY ELISA MARIN FREDERICO X UNIAO FEDERAL X VALTER FERREIRA LUHMANN X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA BRAGA MORAES X UNIAO FEDERAL X VERA ELENA SVENSON PETITO PINTO
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, bem como a desistência da execução de honorários advocatícios pela União Federal, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000892-83.2001.403.6100 (2001.61.00.000892-2) - HELIO FAUSTO NARCISO FILHO(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X HELIO FAUSTO NARCISO FILHO
Tendo em vista a petição de União federal de fls. 382-385, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081170-86.1992.403.6100 (92.0081170-1) - ITIRO CHIYODA(SP043084 - HIDEO MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007513-09.1995.403.6100 (95.0007513-0) - CARLOS PASSONI X ADEMAR JOSE MORGAN X YOSHIJI SUGUIMOTO X EDIS MORAIS MARINS X ARISTIDES TURONI X DIOGENES ANTHONY M ANTUNES X JOSE ERNESTO PASCOTTO X JOSE MACAGNANI X VALTER SIMOES DE AZEVEDO X LAZARO CARLOS DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1- Folhas 928/929: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0010333-98.1995.403.6100 (95.0010333-8) - ELIS ALVES X OLGA APARECIDA BETTINE ALVES X DANIELA ARIANE ALVES X WALTER MALIERI(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTAO DE SAO PAULO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

1- Despacho em inspeção: 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 3- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.4- Int.

0035465-89.1997.403.6100 (97.0035465-2) - ADRIANE ROSA DE LIMA X DANIEL GERONIMO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X RAUL GIRAU(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Despacho em inspeção: 2- Folhas 338/339: Pela terceira vez determino que diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 277/278, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0040031-47.1998.403.6100 (98.0040031-1) - JOAO CARLOS CANDIDO DE SOUZA X EDINA DE FATIMA BELOMI SOUZA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Despacho em inspeção: 2- Folhas 498/499: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as requisições da Caixa Econômica Federal. 3- Int.

0047411-24.1998.403.6100 (98.0047411-0) - THOMAZ AQUINO DE CASTRO X LEILA FREIRE FATUCH LAHAM(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.2- Int.

0048179-10.2000.403.0399 (2000.03.99.048179-5) - SEIKO KIYAM X ERICA CRISTINA LOPES GARCIA X ELIETE GOMES DA SILVA X MARCELO RAMOS LULA X LINDALVA ALVES DA SILVA X SEIYU KIAM(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Várias questões existem a serem dirimidas nestes autos.1. À fl. 376 os autores ELIETE GOMES DA SILVA, LINDALVA ALVES DA SILVA, SEIYU KIYAM E ERIKA CRISTINA concordaram com os valores dos depósitos efetuados em seus nomes, ficando extinta a obrigação da CEF relativamente a eles. Posteriormente, o autor SEIKO KIYAM também assentiu com os valores depositados em seu favor (fl. 420).

Também extinta a relação processual relativamente aos demais autores que firmaram termo de transação, sendo homologada sua exclusão do pólo passivo com concordância dos mesmos (fls. 322/376). 2. A CEF requer também a devolução da parcela paga a maior a título de honorários advocatícios, alegando que a sentença condenou ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa enquanto que o acórdão, sem dar provimento à apelação, decidiu na ementa que os honorários seriam de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Essa questão foi decidida pela decisão de fl. 411, contra a qual a CEF opôs embargos de declaração (fls. 421/429). No entanto, rejeito os embargos opostos pela CEF, devendo prevalecer o que restou decidido no acórdão transitado em julgado, não tendo a CEF oposto o recurso adequado à época própria. Não o fazendo, devida a verba honorária sobre o valor da condenação, como restou lavrado no acórdão, inclusive já pago e levantado pelo patrono dos autores. Ressalto ainda que o acórdão citado na petição de fls. 415/416 não se refere a este processo, servindo apenas de referência ao julgador, não sendo obrigatória sua acolhida. 3. A CEF opôs ainda, anteriormente, exceção de preexecutividade, a qual restou acolhida, para determinar que os autores juntassem aos autos os extratos de FGTS respectivos, eximindo a ré dessa obrigação (fls. 273/275). Contra essa decisão os autores não interpuseram recurso. Dos extratos juntados aos autos faltam ainda os relativos ao autor MARCELO RAMOS LULA, o qual deverá se manifestar impreterivelmente no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento da execução, juntando aos autos os extratos necessários, se for o caso, sob pena de remessa ao arquivo, após solução das demais questões pendentes. 4. Quanto aos valores apurados pela contadoria judicial relativos à multa e indenização arbitrada pelo E. TRF da 3ª Região, nenhuma das partes se manifestou a respeito, pelo que homologo os respectivos cálculos de fls. 414, fixando o valor da indenização devida em R\$ 112,46 (10% sobre o valor da causa atualizado até março/2010) e da multa por embargos protelatórios em R\$ 11,25 (1% sobre o valor da causa atualizado até março/2010). Deverá a CEF, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento dos valores apontados no item 4 acima, o que já foi requerido pelos autores através da petição de fl.382. 5. Na referida petição os autores requerem ainda o pagamento da verba de sucumbência devida em relação aos créditos efetuados em favor dos demais autores, sendo que o valor depositado refere-se apenas à sucumbência pelo valor pago a SEIYU KIYAM. Com razão os autores, devendo a CEF depositar nos autos o restante da verba honorária devida, segundo o que restou fixado no acórdão transitado em julgado, 10% sobre o valor atualizado da condenação, também no prazo de dez dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Para tanto, imprestáveis os cálculos da contadoria no primeiro item de fl. 414, que devem ser desconsiderados. 6. Por fim, resta ainda a questão relativa ao estorno do crédito efetuado a maior, relativo ao expurgo do mês de maio/90 na conta vinculada de SEIYU KIYAM, requerido pela CEF. Em casos análogos, venho decidindo que, caso o valor esteja apenas depositado em conta vinculada, ainda não liberada para saque pelo titular, pode a CEF proceder ao estorno do valor depositado a maior. Porém, tendo já havido saque do valor pago a maior, caberá à CEF ingressar com a ação competente, pelas vias próprias, não cabendo a devolução nestes autos. Intime-se ambas as partes das decisões proferidas nesta ocasião, para que tomem as providências que lhe foram incumbidas, sob as penas assinaladas.

0027373-17.2001.403.0399 (2001.03.99.027373-0) - EGIDIO DI BENEDETTO X IVANI APARECIDA IVANAC(SP039024 - MANOEL INACIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Despacho em inspeção: 2- Ante a certidão de folha 384 sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

0000625-09.2004.403.6100 (2004.61.00.000625-2) - JAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X JANETE APARECIDA BATISTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em razão da petição de fl. 384, elaborada pela parte autora, a qual noticia o eventual interesse em transigir e, tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, providencie a Secretaria o encaminhamento de comunicação via e-mail à CEF, a fim de que informe se efetivamente há interesse na referida conciliação, para posterior inclusão deste feito na pauta de conciliação do citado projeto, no segundo semestre. Após, em sendo positiva a resposta da CEF, intemem-se as partes para comparecimento na audiência a ser designada. No silêncio, ou restando negativa a informação da CEF quanto à mencionada conciliação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, pois se trata de processo da META-2. Publique-se.

0010154-52.2004.403.6100 (2004.61.00.010154-6) - JOSE IPERIDES BANTIM X RIZONETE GOMES BANTIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 784: defiro o prazo suficiente e improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

0018524-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018524-6) - MARLENE ALVES SABIA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Converto o julgamento em diligência.À fl. 151 foi determinado à ré que acostasse aos autos cópias integrais do procedimento de execução extrajudicial.A ré, contudo, limitou-se a acostar aos autos documentos que comprovam a publicação de editais para localização da parte autora e cópia atual da certidão imobiliária. Contudo, o procedimento de execução extrajudicial não foi acostado aos autos em sua integralidade conforme determinado, a fim de que se possa analisar sua regularidade.Assim, intime-se mais uma vez a CEF para que providencie a juntada de tais documentos, repito, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.Em sendo juntados tais documentos intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre eles tornando os autos, a seguir, conclusos para prolação de sentença.Em não sendo cumprida referida determinação, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença com base nos documentos até agora juntados aos autos.

0024546-26.2006.403.6100 (2006.61.00.024546-2) - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos acostados pela ré às fls. 183/185, os quais demonstram a quitação do financiamento em 30/08/1999, antes mesmo da propositura da presente ação. tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0006719-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006719-2) - NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Em razão do interesse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 284/285 e 298/301), e tendo em vista o Projeto de Conciliação do SFH em andamento, providencie a Secretaria à inclusão deste feito na pauta de conciliação do citado projeto, no segundo semestre.Intimem-se as partes para comparecimento na audiência a ser designada.Publique-se.

0014391-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014391-1) - CARLOS VELICKA(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Despacho em inspeção: 2- Folhas 99/101: Reitero o despacho de folha 97 para diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 90/91 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0015327-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015327-8) - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

TIPO B22ª Vara CívelProcesso nº 2008.61.00.015327-8Autor: MARCOS ANTONIO DE ANDRADERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º /2010SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, bem como a anulação do procedimento de execução extrajudicial. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, no tocante ao depósito das prestações controversas (fls. 99/102). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo, ao qual foi negado seguimento. À fl. 113 o autor aditou a inicial para incluir o agente fiduciário no pólo passivo Citada, a ré contestou (fls. 142/181). Argui ainda a carência da ação, em razão da adjudicação do imóvel em 16/11/2007 e requer a denunciação da lide ao agente fiduciário e à seguradora. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do art. 178, do Código Civil de 2002. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls 239/248. A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido. É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a preliminar de carência da ação relativamente ao pedido de revisão contratual, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/06/2008, tendo sido o imóvel arrematado em 08/10/2007 pela ré, com registro da carta de arrematação em 16/11/2007 (fl. 224). O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. Consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo inútil a provocação da tutela que não for apta a sanar a lesão argüida na inicial.No caso em tela, o procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a realização do leilão, adjudicação do imóvel pela credora e por fim ao registro da carta de no cartório de registro de imóveis competente leva à extinção do contrato firmado entre as partes, o que torna impossível sua revisão.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 420179Processo: 98030374745 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 28/06/2006 Documento: TRF300103995 Fonte DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390Relator(a) JUIZA CECILIA MELLOEmenta PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar nominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. Porém, não há carência relativamente ao pedido de anulação do procedimento extrajudicial, com fundamento no Decreto n.º 70/66. Rejeito ainda o pedido de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, em razão da apresentação pela CEF da cópia do procedimento da execução extrajudicial. Além disso, do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Também não decorre, do pedido de revisão contratual, obrigação direta para a seguradora, não se tratando de pedido de pagamento de indenização securitária, nem tampouco se discute a incidência do prêmio de seguro, pelo que é incabível sua inclusão no pólo passivo. Passo, assim, ao exame do mérito. No mérito, deve também ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à anulação da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66. Análise, a seguir, o pedido de anulação da execução. O Decreto n.º 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submeteu-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n.º 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n.º 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo n.º 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais, em especial, que não foram cientificados em data oportuna quanto ao procedimento de execução extrajudicial. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decorso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 195), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foram feitas as notificações extrajudiciais para purgação da mora em 20 (vinte) dias, endereçadas ao autor, tendo sido este documento registrado no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Diadema, as quais restaram positivas (fls. 203 e 206). Também foi notificado pessoalmente das datas dos leilões (fls. 207/208). Além disso, foram publicados os editais de primeiro e segundo leilões (fls. 211/217), nos dias 6, 12 e 21/09/2007 e 22, 23, 24, 28/09/2007 e 06, 07 e 08/10/2007. As publicações supra foram feitas no jornal O DIA SP e não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, conforme documentos de fls. 218/221. Em relação à alegação de que o jornal O Dia não satisfaz o requisito da

publicidade ampla, ressaltando que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do país, atentando-se ainda para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. Ademais, a exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736 Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e I do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessoramente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. ACÓRDÃO: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176544 Processo: 200303000174517 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF300098360 Relator: Juiz JOHONSOM DI SALVO Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR VISANDO SUSTAR O LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, IMPEDIR O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO 1. A constitucionalidade do DL 70/66 já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Impossível acolher a alegação da agravante formulada no sentido de o edital ter sido publicado em jornal (de Sorocaba) sem qualquer expressão na cidade, porquanto o jornal Diário do Interior tem uma tiragem diária de 10.900 (dez mil e novecentos) exemplares e circula na região. Não é possível afirmar que com uma tiragem dessas trata-se de um jornal inexpressivo. 3. A parte agravante encontrava-se inadimplente com a Caixa Econômica Federal - CEF desde outubro de 2001 e só cuidou de ajuizar media judicial no mínimo de um ano e quatro meses depois. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento. Quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação,

capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Por tudo isso não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024685-07.2008.403.6100 (2008.61.00.024685-2) - MARIA APARECIDA MAIA SILVA X EDER VIEIRA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que emende a inicial, incluindo o co-mutuário, Adriano de Oliveira Silva, no pólo ativo, sob pena de extinção, no prazo de dez dias. Intime-se.

0034585-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034585-4) - JORGE JOAO ELIAS X MIRIAN LEMES LOPES PUERTA ELIAS X ROBERTO JOAO ELIAS X JUNIA DE CAMARGO ELIAS X LEONOR ELIAS OLIVEIRA X LUCIA ELIAS BRUNO(SP088710 - SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de folhas 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006597-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006597-7) - CELSO ALVES TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Vieram os autos da presente ação, em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta Justiça Federal, sem verificação de prevenção, tendo em vista a sua redistribuição por dependência à ação n. 2008.61.00.0262018 em trâmite nesta Vara, e que se encontra concluso para sentença. 2- Mediante análise criteriosa verifica-se que o imóvel objeto da execução que se pretende anular nestes autos é diverso daquele indicado nos autos acima referidos, pelo que afasto a prevenção. 3- Dwovolvam os autos. 4- Int.

0006715-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006715-9) - EMA PALMIRA DA SILVA X LEONARDO FERNANDO SERNAGLIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial, para anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, é apta a interferir na esfera de direitos do adquirente daquele, promova a parte autora sua integração na lide, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012399-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012399-0) - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.012399-0 Autores: MÁRCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA e MARIA DE FÁTIMA NUNES SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA Vistos em inspeção. MÁRCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA e MARIA DE FÁTIMA NUNES SANTOS, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 55/58). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 121/138). Citada, a ré contestou, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, carência da ação, em razão da adjudicação do imóvel ter ocorrido em 13/02/2006, denúncia à lide ao agente fiduciário FIN - HAB S/A. Em preliminar de mérito, argüiu a prescrição, nos termos do art. 178, do Código Civil de 2002. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 63/99). Réplica às fls 141/148. A CEF juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 151/203. A parte autora não se manifestou acerca desses documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação, uma vez que se trata de pedido de anulação do procedimento extrajudicial, com fundamento no Decreto n.º 70/66. Rejeito também o pedido de inclusão do agente fiduciário, em razão da apresentação pela CEF da cópia do procedimento da execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito. No mérito, deve também ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à anulação da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66. Passo, assim, ao exame do pedido de anulação da execução. O Decreto n. 70/66,

já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais, em especial, que não foram cientificados em data oportuna quanto ao procedimento de execução extrajudicial. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 152), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foram feitas as notificações extrajudiciais para purgação da mora em 20 (vinte) dias, endereçadas aos autores, tendo sido este documento registrado no 3º Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo - Capital, as quais restaram positivas (fls. 166 e 169). Também foram notificados pessoalmente das datas dos leilões (fls. 156/162). Além disso, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 173/177) e segundo leilões (fls. 178/179), nos dias 5, 14, 15 e 16 de janeiro de 2006 e 03, 11, 12 e 13 de fevereiro de 2006, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal O DIA SP e não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, conforme documentos de fls. 182/187. Ao contrário do alegado pelos autores, verifico que os autores foram devidamente cientificados, tanto para purgar a mora (fls. 162 e 169), quanto das datas dos leilões respectivos (fls. 158 e 162), não podendo, assim, negar conhecimento dos fatos. Assim, entendo estar configurada a má-fé dos autores quando afirmam que não foram cientificados em data oportuna quanto ao procedimento de execução extrajudicial. Dessa forma, não vislumbro afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso IV, da constituição federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Entendo ainda estar configurada hipótese de litigância de má-fé, eis que os autores afirmaram expressamente na inicial que não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial e não tiveram a oportunidade de defenderem-se (fl. 12), o que é manifestamente contrário às provas dos autos, aplicando-se, por essa razão, o disposto no art. 17, II, do CPC. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 55). Condono ainda os autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa atualizado, independente da concessão dos benefícios da justiça gratuita, em favor da ré. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013952-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013952-3) - MARIA JOSE MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017551-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017551-5) - SERGIO ANTONIO VARANDAS X ROBELIA ARAUJO VARANDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2009.61.00.017551-5- AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SERGIO ANTONIO VARANDA E ROBELIA ARAUJO VIANARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B REG _____/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando ainda a inaplicabilidade do Decreto lei 70/66, por ofensas à Constituição. Tutela antecipada indeferida à fl. 93-v. A ré ofereceu contestação às fls. 100/142, alegando a carência da ação em razão da em 29/06/2009, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. O autor não se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Impõe-se o acolhimento da preliminar de carência da ação, relativamente ao pedido de revisão contratual, em razão da extinção do contrato pela adjudicação do imóvel pela ré. Compulsando os autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 30/07/2009, após a adjudicação do imóvel pela ré, em 29/06/2009 (fl. 275). Implicando a adjudicação do imóvel pela credora na extinção do contrato de financiamento, se esta se dá antes do ajuizamento da ação, não remanesce interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. O autor encontrava-se em débito e em razão disso deu-se início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que culminou com a realização de leilões que, infrutíferos, levaram à adjudicação pela CEF. Com a transferência do domínio do imóvel para a CEF, não subsiste interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. Deve ser acolhida, portanto, a preliminar da CEF relativamente ao pedido de revisão contratual. O autor alega, ainda, a inaplicabilidade do decreto-lei 70/66, aduzindo ser este inconstitucional. Contudo, o Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelo autor pela CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto: JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da CEF que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5380

ACAO CIVIL PUBLICA

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA)
Ciência às partes da audiência designada para o dia 03/08/2010, às 16:00 horas, no Juízo Deprecado (22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal), conforme ofício às fls. 1129/1130. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 1142.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008754-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053345-60.1998.403.6100 (98.0053345-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA - FILIAL(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Ante a falta de manifestação e o traslado das peças principais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664800-17.1991.403.6100 (91.0664800-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036833-80.1990.403.6100 (90.0036833-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Prefeitura Municipal de Piracicaba do despacho de fls. 119. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0695653-09.1991.403.6100 (91.0695653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681740-57.1991.403.6100 (91.0681740-8)) COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000747-32.1998.403.6100 (98.0000747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057583-59.1997.403.6100 (97.0057583-7)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0045984-89.1998.403.6100 (98.0045984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRACISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls. 286/362 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após a manifestação das partes, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 700,00 em favor do perito Luiz Carlos de Freitas, devendo ele ser intimado para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050077-95.1998.403.6100 (98.0050077-4) - SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X DELEGADO REGIONAL ARRECAD E FISCALIZ SANTO AMARO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratando-se de Mandado de Segurança, não há condenação em honorários sucumbenciais. Para prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que especifique seu pedido de execução, bem como, se for o caso, providencie a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028027-26.2008.403.6100 (2008.61.00.028027-6) - ROBERTO PEREZ BARRIOS JUNIOR(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 83/90: ciência à parte impetrante. Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003219-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003219-6) - THE PLEIADES GRAFICA LTDA(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do pedido de ingresso da União Federal como assistente da parte impetrada (fls. 634/644), intime-se a parte impetrante para se manifestar nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008563-45.2010.403.6100 - MAURILIO RODRIGUES DA CRUZ X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 32/51: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036833-80.1990.403.6100 (90.0036833-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP054708 - SILVANI

LOPES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Prefeitura Municipal de Piracicaba do despacho de fls. 94. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0681740-57.1991.403.6100 (91.0681740-8) - COFRAN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0014473-83.1992.403.6100 (92.0014473-0) - PEREIRA, STENICO & CIA LTDA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 99: diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal, desnecessária a apresentação de planilha. Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de conversão em renda formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0057583-59.1997.403.6100 (97.0057583-7) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0082501-90.1999.403.0399 (1999.03.99.082501-7) - PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA X CIARROCHI E CORREA LTDA X SANS-FIL CONFECÇOES TEXTEIS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de sua retirada, no mesmo prazo. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023348-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016350-72.2003.403.6100 (2003.61.00.016350-0)) EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001157-66.1993.403.6100 (93.0001157-0) - ALBERTO COURY JUNIOR(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA E SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Revogo a decisão de fl. 70, eis que a determinação do E. TRF, da Terceira Região, é no sentido de promover a integração à lide da Fazenda do Estado de São Paulo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a fim de ser proferida nova decisão mediante apreciação do mérito de suas razões. Assim, providencie a Secretaria à citação da Fazenda do Estado de São Paulo, em cumprimento ao acórdão de fls. 64-verso, para contestar o feito, dando-se nova vista ao MPF, após a juntada da contestação. Publique e Intime-se.

0014355-68.1996.403.6100 (96.0014355-2) - METALURGICA INCA LTDA(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - REGIAO FISCAL LESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0014526-20.1999.403.6100 (1999.61.00.014526-6) - INTERAVIA TAXI AEREO LTDA X INTERAVIA TAXI AEREO LTDA - FILIAL(SP121292 - JOELMA TICIANELLI E SP208356 - DANIELI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo requerido pela União Federal, a fim de que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int

0011133-53.2000.403.6100 (2000.61.00.011133-9) - ALEXANDRE MARSOLA MARTINS(SP155344 - ALFREDO FIEL SANTANA NETO) X REITOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ-ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP037091 - ANTONIO ANTUNES DE BARROS SOBRINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0009263-60.2006.403.6100 (2006.61.00.009263-3) - MARIA DO CARMO SABELLI DOS SANTOS FABBRI(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da manifestação da União Federal às fls. 129/135, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor integral depositado na conta nº 0265.635.00238411-9 (fls. 47). Para tanto, intime-se a patrona da parte impetrante, Dra. Daniela dos Reis Coto, OAB/SP nº 166.058, para apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o número de seu RG. Atendida a determinação, expeça-se o alvará e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029759-42.2008.403.6100 (2008.61.00.029759-8) - GERSON FRANCO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte impetrante às fls. 117/118, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003086-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003086-2) - MARCOS ANTONIO CAMPELO DE MORAIS(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 51/59: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0005176-22.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESID COM ESP LICTT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Admito a União Federal como assistente simples da parte impetrada, dando-se ciência ao seu representante legal de todos os atos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

0005764-29.2010.403.6100 - CLEIDIANE LEAL GOTO X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO EDO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a vinda das informações, tendo em vista a necessidade de informações vindas de Brasília/DF (fls. 57/60). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010719-06.2010.403.6100 - JOAO HENRIQUE DE CAMARGO BELTRAO X MARIANA LONDRES PINHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das informações da parte impetrante, dando conta de que a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, concluindo o processo administrativo de transferência (fls. 46), remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0010825-65.2010.403.6100 - MARIANA ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 85/101: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026786-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026786-7) - IRAMAIA MARIA DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento da quantia apontada às fls. 86/88 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004251-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004251-7) - MOJSZE FLEJDER X PAULO ALBERTO FLEJDER X RICARDO FLEJDER X ROSA SZTOKFISZ FLEJDER(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 142/146 no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016350-72.2003.403.6100 (2003.61.00.016350-0) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006595-77.2010.403.6100 - ANTONIO ROBERTO DE RESENDE X APARECIDA MARQUES DA COSTA RESENDE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, conforme artigo 520, inciso IV do CPC. 3 - Tendo em vista que a relação processual não foi constituída, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4 - Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017717-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os débitos consolidados (fls. 482/486).Após, conclusos.

0030556-57.2004.403.6100 (2004.61.00.030556-5) - MARCIO ALISSON CASTILHEIRO X MARIA FERNANDA CABRAL VIEIRA CASTILHEIRO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do retorno dos autos do Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Informe o relator do Agravo de Instrumento sobre a decisão do conflito de competência.Cite-se.

0011515-70.2005.403.6100 (2005.61.00.011515-0) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação da União Federal seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010464-87.2006.403.6100 (2006.61.00.010464-7) - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade dos valores das taxas de registro, renovação de registro e expedição de segunda via de registro, estipulados pelo artigo 11 da Lei nº 10.826/03, assegurando ao requerente o direito de obter tais serviços do Estado, pagando os valores das taxas existentes antes da edição da Lei nº 10.826/03.Aduz, em síntese, que a Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento - instituiu, em seu artigo 11, a cobrança de taxas relativas ao registro de arma de fogo, renovação do registro de arma de fogo, expedição de segunda via de registro de arma de fogo, expedição de porte federal de arma de fogo, renovação de porte de arma de fogo e expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo, cujos valores constam do anexo de supracitada legislação. Afirma, outrossim, que os valores das taxas são elevados, possuindo caráter de confisco sobre a arma levada a registro ferindo, desta forma, o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, não guardam relação com o custo do serviço tratando-se, assim, de forma de imposto inconstitucional por não se encontrar previsto dentro da competência residual da União. Sustenta que todos os seus associados possuem armas próprias, necessárias para o desempenho de suas funções, que carecem de registro e se submetem ao pagamento de supracitadas taxas. Relata

que o artigo 11, 2º, da Lei nº. 10.826/2003 criou uma isenção de tais taxas para os integrantes dos órgãos de segurança, todavia esta isenção ficou restrita a apenas duas armas, nos termos do artigo 73, 2º, do Decreto nº. 5.123/04. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/44). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 54/73, alegando, preliminarmente, a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União Federal nas questões de natureza tributária, a ilegitimidade ativa do autor, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que a Lei nº. 10.826/2003, ao estabelecer os valores das taxas para o registro de armas de fogo, não desrespeita o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, estando condizente com o fundamento legislativo de supracitada legislação ordinária que visa à diminuição da violência e o real e efetivo controle pelo Estado da máquina de Segurança Pública. Réplica às fls. 103/110. Às fls. 114/114verso, foi acolhida a preliminar de defeito de representação da União Federal determinando-se nova citação junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Citada, a União Federal (PFN) apresentou contestação, às fls. 122/136, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ilegitimidade ativa e a incidência da vedação contida no artigo 1º, único, da Lei nº 7.347/85. Aduziu, ainda, a inobservância ao disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.494/97 e o alcance subjetivo da presente ação coletiva limitado aos filiados do sindicato autor ao tempo de sua propositura e com domicílio no âmbito de competência territorial deste Juízo. No mérito, aduziu que as taxas discutidas não ofendem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do confisco, de maneira que não é possível reconhecer nelas qualquer mácula constitucional. Réplica às fls. 141/147. É o relatório. Decido. Em princípio, considere-se que a preliminar de legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União Federal nas questões de natureza tributária restou superada ante a decisão de fls. 114/114verso e a nova citação da ré (fl. 119). Rejeito, assim, as demais preliminares suscitadas pela União Federal. Com efeito, consigne-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que, não sendo possível o enquadramento do vínculo entre o contribuinte e o fisco como relação de consumo, nem identificar o direito do contribuinte com interesses sociais e individuais indisponíveis, descabida é a utilização da Ação Civil Pública para questionar pretensões tributárias. Todavia, a ação civil pública não é o único remédio processual para que o sindicato exerça a defesa dos interesses de seus associados, sejam eles ou não de conteúdo tributário. Deveras, a organização sindical pode ajuizar ação de caráter coletivo, mas com o rito ordinário, que não é alcançada pela Lei de Ação Civil Pública, não se verificando, nesta conduta, nenhuma irregularidade. Por outro lado, os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, em questões administrativas ou judiciais, inclusive em processos que discutem matéria tributária. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o disposto no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes (RE-AgR 224877/MG). Ademais, assim como no mandado de segurança coletivo, também nas ações ordinárias ditas coletivas o Sindicato atua sempre em defesa dos direitos e interesses da categoria ou de seus associados, na condição de substituto processual, em face da previsão específica no artigo 8º, III, da Constituição Federal e no artigo 240, a, da Lei nº. 8.112/90, não lhe sendo exigível a autorização expressa de que trata o inciso XXI do artigo 5º da Constituição, aplicável exclusivamente às outras entidades associativas. Assim, a atuação do sindicato como parte ativa da relação jurídica processual não depende da individualização dos substituídos nem de autorização em assembléia, uma vez que se revela desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, sobretudo quando tal atuação consta em seus estatutos como finalidade da entidade. A questão da eficácia subjetiva da sentença confunde-se com o mérito e com este será analisada. Passo ao mérito. A Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - instituiu a cobrança de taxas pela prestação de serviços relativos ao registro, renovação de registro, expedição de segunda via e porte federal de armas de fogo, dispondo em seu artigo 11, verbis: Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos: I - ao registro de arma de fogo; II - à renovação de registro de arma de fogo; III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo; IV - à expedição de porte federal de arma de fogo; V - à renovação de porte de arma de fogo; VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo. 1o Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades. 2o São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o 5o do art. 6o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) Os valores das referidas taxas estavam assim previstos no anexo da Lei: SITUAÇÃO R\$ I - Registro de arma de fogo 300,00 II - Renovação de registro de arma de fogo 300,00 III - Expedição de porte de arma de fogo 1.000,00 IV - Renovação de porte de arma de fogo 1.000,00 V - Expedição de segunda via de registro de arma de fogo 300,00 VI - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo 1.000,00 Outrossim, no que se refere à alegada inconstitucionalidade do referido diploma legislativo, saliente-se que a matéria já foi debatida pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADI 3.112/DF, que questionava dispositivos do Estatuto do Desarmamento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inócurre, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Ainda, ressalte-se que o Exmº. Ministro Relator cuida especificamente das alegações de violação ao direito de propriedade e do pagamento das taxas de renovação do registro de arma, nos seguintes termos: (...) Sustenta-se, mais, que haveria ofensa ao direito de propriedade quanto à obrigação de renovar-se periodicamente o registro das armas de fogo, nos termos do art. 5, 2 e 3, bem como no tocante ao pagamento da taxa correspondente, instituída no art. 11, II e explicitada no item II da Tabela de Taxas. Acrescenta-se, ao argumento que o Estado acabaria por determinar quem pode ou não exercer a legítima defesa, que, pelo caput do art. 5 da Constituição Federal, é de todos os cidadãos. Faço referência, no ponto, à jurisprudência do Tribunal Constitucional da Alemanha (Bundesverfassungsgericht), para o qual o direito de propriedade corresponde a uma liberdade cunhada normativamente (normgeprgte Freiheit) possuindo os bens privados uma face jurídico-objetiva, consubstanciada na garantia de sua instituição (Institutsgarantie), e uma dimensão jurídico-subjetiva, caracterizada por uma garantia de subsistência da propriedade (Bestandsgarantie). Mas é justamente porque se reconhece ao Poder Público - tal como se dá em nosso ordenamento jurídico - a possibilidade de intervir na esfera dominial privada, que aquela Corte entende que a garantia da subsistência da propriedade (Bestandsgarantie), em determinadas circunstâncias, pode transformar-se em garantia do valor da propriedade (Eigentumswertgarantie). É dizer, todas as vezes em que a regência normativa do direito de propriedade permitir a invasão da esfera dominial privada pelo Estado, em face do interesse público, esse direito resumir-se-á à percepção de justa e adequada indenização pelo proprietário. Como esse direito encontra-se expressamente previsto no art. 31 do Estatuto do Desarmamento, não há que se cogitar de violação ao art. 5, XXII, da Constituição Federal. O mesmo raciocínio aplica-se, mutatis mutandis, à alegações de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. (...) Posto isto, considere-se que a tabela anexa à Lei nº 10.826/2003, supra transcrita, fixou as taxas de registro, renovação e expedição de segunda via de registro de arma de fogo, tendo os valores sido alterados pela Lei nº 11.706/2008, que estabeleceu que, para os registros e renovações até 31/12/2008 não haverá cobrança e, a partir de 01/01/2009, será cobrado o valor de R\$ 60,00. No entanto, não há que se falar em cobrança excessiva a título de taxa tendo em vista que mencionado tributo possui como referência a atividade estatal vinculada e não o patrimônio do contribuinte ou o valor econômico do bem. Ademais, O controle do fluxo e registro de armas de fogo na sociedade é dispendioso, demandando elevados gastos não apenas na área de segurança pública, mas também na área de saúde e previdência, já que além de causar diversos acidentes domésticos, as armas de fogo são usualmente alvos de furtos e de vendas irregulares, exigindo uma atuação constante do aparelho estatal (AC nº 2007.71.00.005891-8/RS, Relª Desª Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, julgado em 21.10.2008). Anote-se, ainda, que o alegado caráter confiscatório da taxa, conforme pretende a parte autora, somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. Neste passo, o tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatar-la, verificam-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco na cobrança das taxas impugnadas, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Tampouco se verifica qualquer violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Consigne-se, ademais, que o registro periódico das armas de fogo visa mapear a situação das armas

em uso no País, bem como apontar aquelas com destino incerto. Ora, tais medidas demandam elevados gastos na área de segurança pública, uma vez que as armas de fogo são usualmente alvos de furtos e vendas irregulares. Além disso, à época da instituição do instrumento normativo combatido, o controle do fluxo das armas de fogo na sociedade, por meio do registro periódico exigia, como ainda o exige, grandes despesas do aparelho estatal, necessitando de sua atuação constante. Assim, é plenamente legal e constitucional a cobrança dos valores das taxas previstas pela Lei nº. 10.826/03, atualmente alterados pela Lei nº 11.706/2008. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO E RENOVAÇÃO DE ARMA DE FOGO. TAXA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO NO PORTE DE ARMA.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 02.05.2007, nos autos da ADI nº 3112/DF, por unanimidade, rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.826/2003. Não há falar em ofensa ao princípio da isonomia tributária, nos termos do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, porquanto a taxa tem como referência a atividade estatal vinculada e não o patrimônio do contribuinte ou o valor econômico do bem. Esta Turma já se pronunciou no sentido de não ser excessiva a taxa de registro e de renovação de registro, atualmente disciplinada pela Lei nº 11.706/2008. Não há direito adquirido a regime jurídico de porte/posse de arma de fogo. Com efeito, na trilha de precedentes desta Corte (AMS nº 2007.71.00.005889-0/RS (Rel.^a. Des.^a. Federal Marga Inge Barth Tessler - DE de 24.06.2008), pode a Administração Pública eleger um sistema mais rigoroso de acesso e porte das armas, cabendo aos interessados unicamente cumprir as novas exigências, adequando-se às inovações normativas decorrentes dessa opção política. (TRF 4, Segunda Turma, AC 200571010012050AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. ELOY BERNST JUSTO, D.E. 14/01/2009) Destarte, não obstante o autor sustente a desproporcionalidade da taxa ao custo do serviço público, bem como seu caráter confiscatório, em ofensa aos artigos 150, IV, e 5º, XXIV, da Constituição Federal, convém destacar que não cabe, nesse caso, ao Poder Judiciário agir como legislador ativo, fixando, por conta própria, o valor do serviço prestado para registro, renovação e expedição de porte de armas de fogo, sob pena de flagrante supressão de competência, considerando, ainda, que não possui este Juízo elementos suficientes para dimensionar os gastos estatais nesta área. Com efeito, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Logo, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da autoridade administrativa para alterar os valores das taxas, objeto da presente demanda, dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida. Por fim, cumpre destacar que, conforme supra mencionado, o anexo do Estatuto do Desarmamento foi alterado por diversas Medidas Provisórias, estando os valores das taxas de registro e porte federal de armas de fogo disciplinados, atualmente, pela Lei nº. 11.706/08, que estipulou valores substancialmente menores para as taxas previstas no artigo 11 da Lei nº. 10.826/03. Deste modo, não há que se fale em inconstitucionalidade dos valores das taxas de registro, renovação de registro e expedição de segunda via de registro, estipulados pelo artigo 11 da Lei nº 10.826/03, não fazendo, portanto, jus o requerente à obtenção dos respectivos serviços mediante o pagamento das taxas existentes antes da edição da Lei nº 10.826/03. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012744-31.2006.403.6100 (2006.61.00.012744-1) - EGAS VIEIRA CECCATO X ELIZEU FATICHI X FLORACI AMELIA DA SILVA X GERALDO MALERBA X HERMINDO ROSSI(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro 10 (dez) dias para juntar as cópias das carteiras de José Roberto dos Santos e Eliseu Fatichi. Após, retornem conclusos para sentença.

0022007-53.2007.403.6100 (2007.61.00.022007-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MODUS EVENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da MODUS EVENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA objetivando o pagamento das faturas relativas ao Contrato de Prestação de Serviço de Impresso Especial n 7220213500, firmado com a ré. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/54). Após diversas tentativas de citação que se restaram infrutíferas, em despacho proferido às fls. 118 foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 117. Em petição juntada às fls. 120 e 123, a autora requereu prazo suplementar para o cumprimento da determinação judicial, o que restou deferido por duas vezes. Contudo, instada para cumprimento do despacho, inclusive através de intimação pessoal, sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 129. É o relatório. **DECIDO.** A inércia da parte autora em dar cumprimento à determinação judicial para fins de promover as diligências necessárias ao andamento regular do processo configura abandono de causa, sendo hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito segundo dispõe o artigo 267, III: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Ressalte-se, por oportuno, que foi observado o disposto no 1º do artigo 267 do CPC, sendo a

autora intimada pessoalmente, conforme fls. 127/128. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000960-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 462/467. Diga a perita em 20 (vinte) dias. Após, conclusos.

0015441-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015441-0) - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL

Retifiquem-se no SEDI o valor da causa para R\$ 19.616,00. Comprove a autora o recolhimento das custas complementares.

0016355-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016355-0) - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO Fl.187 Ciência à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0018732-28.2009.403.6100 (2009.61.00.018732-3) - ROBINSON DE PAULA ALVARENGA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. ROBINSON DE PAULA ALVARENGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato administrativo correspondente a Classificação por Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, conforme Aditamento da DCEM 3D ao Boletim do DGP Nr. 49, de 03/12/2008, que movimentou o Autor para o 2º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO, sediado em OSASCO/SP, determinando, conseqüentemente, seu retorno à Escola de Sargentos das Armas, situada na cidade de Três Corações, Minas Gerais. Sustenta, em apertada síntese, ser segundo sargento da ativa do Exército Brasileiro, lotado na EsSA - Escola de Sargentos das Armas, sediada na cidade de Três Corações/MG. Aduz ter sido transferido para o 2º Batalhão de Polícia do Exército de Osasco/SP, sendo que tal transferência não é de seu interesse, motivo pelo qual, em 13/01/2009, solicitou a retificação de movimentação, o que restou indeferido, sob a alegação de conveniência para o serviço militar. Argumenta que a movimentação em tela causará transtornos à sua família, que reside em Minas Gerais, bem como gerará problemas financeiros. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/148). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 151/152 verso. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 155/180, sustentando, em síntese, estar o militar, por imposição constitucional e legal, sujeito a servir em qualquer parte do País ou no exterior, inserindo-se a sua movimentação no campo da conveniência e oportunidade da Administração Militar. Em petição juntada à fl. 182 o autor requereu a desistência do feito. Instada a se manifestar, a União Federal condicionou a desistência da ação à renúncia expressa ao direito no qual esta se funda, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 185/186). O autor não se manifestou (fl. 187 verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante o pedido de desistência formulado, a parte autora não apresentou manifestação sobre a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, de rigor o julgamento de mérito da demanda. Outrossim, pretende o autor a anulação do ato administrativo que determinou sua transferência de Três Corações/MG para Osasco/SP. De pronto, saliente-se que não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Deveras, conforme ressaltado na decisão de fls. 151/152 verso: (...) Ademais, a conveniência e oportunidade invocada pela Administração Pública compõem o próprio mérito do ato administrativo, cujo teor se revela imune à interferência e controle do Poder Judiciário, exceto em casos de ilegalidade e arbitrariedade, o que não se verificou no presente caso. Nesse sentido, é certo que os atos editados pela Administração Pública se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, haja vista a posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei. (...) Não obstante os argumentos tecidos na inicial quanto às dificuldades pessoais que o ato de remoção sujeitará o autor e sua família, impende ressaltar, por fim, a premissa de Direito Administrativo segundo a qual o interesse público não poderá se render ao do administrado. Registre-se, por oportuno, que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Desta forma, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Neste passo, não se verifica, no caso em tela, nenhuma ilegalidade que

enseje a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a proteção do Estado à família, ressaltada pela parte autora, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal, deve ser realizada dentro dos balizamentos legais. Neste sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 36, ÚNICO, III DA LEI 8.212/90. ART. 226 DA CF/88. 1. A remoção para acompanhar cônjuge, prevista no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90, na redação dada pela Lei 9.527/97 requer que o cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, tenha-se deslocado no interesse da Administração, o que ocorreu neste caso. Fora das hipóteses legais, a transferência está sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração. 2. A especial proteção do Estado à família, de que trata o art. 226 da Constituição Federal deve ser realizada dentro dos balizamentos legais. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1, Segunda Turma Suplementar, AMS 199901000196605, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000196605, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), DJ DATA:11/03/2004 PAGINA:69) Ainda, conforme a jurisprudência: Constitucional - Administrativo - Servidor Militar - Concurso de Admissão no Curso de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército - Lotação - Prévio Conhecimento do Edital - Lei 6.880/80 - Art. 142, da CF/88 - Precedentes dos TRFs. 1. No momento em que realiza sua inscrição em concurso de admissão no Curso de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército, o candidato tem consciência de que, caso aprovado, poderá ser lotado em unidade localizada em cidade diversa daquela onde reside com sua família. 2. Após o advento da posse, não pode o Oficial das Forças Armadas vir a juízo requerer sua remoção para a cidade de origem. 3. Os que ingressam no serviço militar já têm ciência das peculiaridades afetas à carreira, que submetem o profissional a exigências não impostas aos demais segmentos da sociedade, conforme estatuído pela Lei 6.880/80, em decorrência da destinação constitucional das Forças Armadas, ínsita no art. 142 da CF/88. 4. A movimentação dos militares está sujeita ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não havendo que se falar em direito do militar de ser movimentado ou de permanecer numa determinada localidade. 5. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AMS nº 199701000268450, 1ª T. Sup.) e da 5ª Região (Ap. Cível 145373, 3ª T.). 6. Agravo a que se dá provimento, mantendo-se o efeito suspensivo atribuído. (TRF 2, Oitava Turma Especializada, AGV 200602010005326, AGV - AGRAVO - 143943, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU - Data::29/08/2006 - Página::300/301) Deste modo, tendo em vista que a movimentação dos militares insere-se no campo da discricionariedade da Administração, mediante critérios de conveniência e oportunidade e, não se verificando, no caso dos autos, nenhuma ilegalidade a merecer reparos do Poder Judiciário, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021422-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021422-3) - AUTO POSTO TIQUATIRA LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0024912-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024912-2) - MARCIA CRISTINA FERREIRA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
MÁRCIA CRISTINA FERREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de nulidade do leilão do imóvel porque não houve o devido processo legal, bem como a revisão das cláusulas do contrato de compra, venda e mútuo; a compensação dos valores pagos a maior e depósito das parcelas vencidas e vincendas. A inicial foi emendada a fl. 66 para retificar o valor atribuído à causa. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido a fl. 67, objeto de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 146/167). Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial e carência de ação (fls. 72/145). Às fls. 173/180, a parte autora juntou extratos bancários a fim de comprovar o pagamento das parcelas, sendo que a CEF, às fls. 182/207, juntou documentos relativos à consolidação da propriedade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora. Rejeito a preliminar de carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade em favor da ré. Ademais, faz parte do objeto do presente processo o pedido de anulação do procedimento que levou à aludida consolidação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto as preliminares argüidas pela ré: Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do CPC, ou seja: a falta do pedido ou causa de pedir; incompatibilidade lógica e jurídica entre o pedido e a causa de pedir; e a improcedência da pretensão, em razão da sua impossibilidade jurídica. Outrossim, apesar da parte autora ter citado o procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66 e a propriedade tenha se consolidado nos exatos termos da Lei 9.514/97, nestes autos está se discutindo também a revisão do contrato de compra, venda e mútuo. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, posto que a presente ação se mostra necessária e veiculada por meio adequado. DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES As partes firmaram um contrato por instrumento particular de compra e venda de

unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 17.03.2006, nos termos da Lei 9514/97 (fls. 29/42).A parte autora alega que as parcelas seriam pagas por meio de débito automático em sua conta corrente, entretanto confessa que não procedeu ao pagamento da 1ª parcela, entretanto argumenta que procedeu 2 (dois) depósitos, posteriormente, e não se preocupou e continuou efetuando os respectivos depósitos, entretanto tal alegação não restou comprovada pelos documentos juntados com a exordial.A autora firmou um contrato em 17.03.2006 e apenas e tão somente verificou em seu extrato bancário que as parcelas não estavam sendo debitadas em 21.05.2009 (fl. 51) , ou seja, mais de 03 (três) anos depois, momento em que já havia sido consolidada a propriedade.A ré afirma que a autora adimpliu com as prestações até 17.05.2008, ou seja, cumpriu por 02 (dois) anos (24 meses) de um contrato onde se estabeleceu 240 meses para cumprimento. O Diploma legal que embasou o contrato firmado pelas partes foi a Lei 9514/97, no qual em seu artigo 26 dispõe:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.Não observo qualquer irregularidade no procedimento para consolidação da propriedade, uma vez que a parte autora estava inadimplente com suas obrigações contratuais, ensejando o vencimento antecipado da dívida toda, nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato (fl. 36), bem como artigo 26 da Lei 9514/97 supracitado.A cláusula vigésima sétima estabelece: VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme parágrafo primeiro da cláusula nona... (Grifos nossos).Tendo em vista a inadimplência da autora, a CEF intimou-a para purgar a mora, entretanto ela ficou-se inerte, conforme comprova o documento de (fls. 144 e 195/196) expedido pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, consolidando a propriedade em favor da ré em 20.02.2009 (fls. 144).Ato contínuo a ré iniciou o procedimento para realização de leilão (1º leilão), conforme fls. 113/125, uma vez que não houve interessado procedeu-se a realização do segundo leilão (fls. 126/137), estando suspensa sua alienação tendo em vista decisão de deferimento parcial de tutela, às fls.67.A autora foi notificada da realização do leilão, às fl. 60, documento este juntado por ela mesma, quando da propositura da presente ação, razão pela qual não há o que se falar em qualquer irregularidade por parte da ré. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívidaO inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Afasto, nesse passo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a ré atua no Sistema Financeiro da Habitação com recursos públicos, observando regramento legal e, assim sendo, é um agente de fomento da habitação e não simplesmente uma instituição financeira que empresta recursos ao particular.Logo, a questão deve ser resolvida de acordo com o Direito Público. DOS JUROSNo caso em julgamento, foi aplicado ao financiamento o SAC, sistema que se caracteriza por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo estas constantes, o que permite ao devedor perceber claramente o endividamento mensal contratado.O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, como pode se verificar do documento de fls. 106/107, no qual consta valor da 1ª prestação - R\$ 848,08 e valor da última prestação - R\$ 800,23.Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como quer a autora, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos.Nesse sentido:SFH. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da Lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora.Outrossim, não prospera o pleito da autora quanto a compensação dos valores pagos indevidamente, uma vez que isso não restou devidamente comprovado.DO DECRETO-LEI 70/66Não há o que se falar no decreto-lei 70/66, uma vez que não se aplica no caso em tela, sendo certo que o contrato

foi firmado nos termos da lei 9514/97, bem como a consolidação da propriedade se deu nos termos da referida lei. PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido. QUANTO AO PEDIDO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE À DISPOSIÇÃO DESTA JUÍZOTal pedido resta indeferido, posto que já foi procedida a consolidação da propriedade e somente seria viável a retomada dos pagamentos se o procedimento que ensejou a referida consolidação fosse considerado nulo, posto que o mero depósito da prestação não ocasionaria a retomada do imóvel tampouco a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, como requerido pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a tutela concedida parcialmente, às fls. 67. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0027034-46.2009.403.6100 (2009.61.00.027034-2) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

VISTO Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora requer a decretação de nulidade da Resolução ANVISA nº 27/2007 ou, subsidiariamente, assegurar às empresas que se associaram posteriormente a 18/10/2007, data da propositura da Ação Ordinária nº 2007.61.00.029062-9, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível, o direito de àquele instrumento normativo não se submeterem. Insurge-se a autora contra a Resolução nº 27/2007, editada pela ANVISA, com a finalidade de estabelecer a implantação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC). Além do exíguo prazo deferido para a sua implantação, a autora sustentou ser aludido mecanismo criado pela ANVISA passível de erros, na medida em que os dados exigidos dependem de informações a serem apresentadas pelo responsável técnico da drogaria ou farmácia. Aduziu que as obrigações impostas através da Resolução ANVISA nº 27/2007 malferem os princípios da legalidade e da hierarquia entre as normas. Por demais, justificou o ajuizamento da presente demanda face a recusa do Juízo da 26ª Vara Federal em acatar o ingresso de novas associadas nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.029062-9. Remetidos a 26ª Vara Federal desta Subseção, ante a possível hipótese de prevenção com a Ação Ordinária nº 2007.61.00.029062-9, os autos retornaram ao presente juízo (fls. 139 e 141). Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/93. Este é o relatório. Passo a decidir. Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. A Resolução ANVISA nº 27/2007 institui o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados e estabelece a sua implantação para drogarias e farmácias. Aludido instrumento foi editado com o escopo de garantir condições para a segurança e qualidade dos medicamentos consumidos no País, sobretudo, no que pertine ao controle e fiscalização de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. O destinatário da norma é o próprio cidadão, cuja saúde deve ser preservada, mediante a criação de políticas sociais e econômicas que visem a redução do

risco de doenças e proporcionem o seu bem estar. Para tanto, dada a relevância pública, indispensável se faz a adoção de políticas capazes de satisfazer ações e serviços de saúde, mediante a regulamentação, fiscalização e controle de atividades correlatas. Não obstante a tutela antecipada tenha sido parcialmente deferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.029062-9, respaldada no fato de que a data determinada para a implantação do SNGPC ofendia o princípio da razoabilidade, criterioso salientar que aludida decisão fora proferida em 22.10.2007. Referido lapso temporal, certamente, proporcionou a correção das apontadas imperfeições por parte da autarquia-ré. De igual forma, não há que se falar em ingerência normativa da ANVISA, porquanto a Lei nº 9.782/99 outorgou-lhe competência para a edição normas que regulem o comércio de substâncias controladas. Dispõe o comando normativo supracitado: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: (...) III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; Ainda sobre o tema: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária. Note-se que as regras contidas na Resolução nº 27/2007 repousam dentro das atribuições que a Lei nº 9.782/99 deferiu à ANVISA. Outro não foi o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do recurso de Apelação Cível nº 2008.70.00.004484-3, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09.09.2009, in verbis: ADMINISTRATIVO: RESOLUÇÃO N.º RDC 27, DE 30/03/2007, DA ANVISA. LEGALIDADE. OBJETIVO DE CONTROLAR A MOVIMENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, EVITANDO A VENDA SEM RECEITA MÉDICA E O COMÉRCIO PARALELO. PODER NORMATIVO DA ANVISA PREVISTO NOS ARTS. 2, INCS. II, III E VIII E 1, II; 6 E 7, INCS, III E XVIII, DA LEI 9.782/99. Apelação desprovida. (Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Ausente prova inequívoca apta a convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora, prejudicada a apreciação do perigo da demora. Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0027153-07.2009.403.6100 (2009.61.00.027153-0) - ALFONSO PERRUCCI - ESPOLIO X MARIO PERRUCCI X ROSELI MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI X JOSEPHINA PERRUCCI SERPE (SP020980 - MARIO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. MARIO PERRUCCI, ROSELI MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI e JOSEPHINA PERRUCCI SERPE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na conta poupança de ALFONSO PERRUCCI pelo índice relativo ao IPC dos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 a junho de 1990 (Plano Collor I). Aduzem os autores, em síntese, serem herdeiros de ALFONSO PERRUCCI (formal de partilha fls. 187/274), titular da conta de poupança indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude dos mencionados planos econômicos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/168). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 293/311, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do feito em razão de processos de natureza uniformizadora, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir do autor, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança em tela são legítimos posto que embasados nas normas legais vigentes a cada época, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 316/319. É o relatório. DECIDO. Em princípio afastado a preliminar de necessidade de suspensão do julgamento do feito, ante a existência de processos semelhantes, em fase recursal, relativos à matéria objeto da presente lide, nos moldes suscitados pela CEF, tendo em vista que a suspensão pretendida apenas se aplica, por ora, conforme previsão legal, aos feitos em trâmite perante a segunda instância, conforme se depreende do artigo 543-C do CPC. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afastado a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome de ALFONSO PERRUCCI, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO As ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de

caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. Ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No que se refere ao início do prazo prescricional, contudo, são necessários alguns esclarecimentos. A Resolução 1.338, de 16 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. Entretanto, a variação que causou prejuízo aos poupadores somente se verificou quando do aniversário da conta, vale dizer, ao final do período de 30 (trinta) dias, a variação da LBC poderia ter sido superior ao IPC, caso em que os poupadores seriam beneficiados, e não prejudicados pela alteração do critério de atualização da OTN. Todavia, o que se verificou foi o contrário, com a variação do IPC em índice superior à da LBC, o que causou prejuízo aos correntistas. O nascimento da pretensão e o conseqüente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, ao invés da LBC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de julho de 1987, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de julho e não em junho. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de junho foram atingidas pela Resolução 1.338/87, cuja aplicação se deu de forma retroativa. Entretanto, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de julho de 1987, tendo a partir desta data o início do prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Posto isto, saliente-se que os autores ajuizaram ação cautelar de exibição de documento, que tramitou pela 14ª Vara Federal Cível - Processo nº 2007.61.00.015678-0, tendo sido distribuída no dia 31/05/2007. Por conseguinte, considerando o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece que a citação válida interrompe a prescrição e que a interrupção retroage à data da propositura da ação, no caso a cautelar preparatória, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão do recebimento dos expurgos inflacionários do Plano Bresser. PLANO BRESSER Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Deste modo, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE

PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). Assim, somente a caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha se iniciado em data posterior à da entrada em vigor da nova regulamentação deve observar o disposto na referida norma. Ao contrário, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 do mês de junho de 1987 sujeitam-se às regras do Decreto nº. 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Destarte, considerando que, de acordo com os extratos trazidos aos autos (fls. 71), a data de aniversário da conta poupança objeto da presente ação corresponde ao dia 17 de junho, com remuneração, portanto, na segunda quinzena do mês, quando já estava em vigor a nova norma financeira que regulamentou a correção monetária para aquele período, não faz a parte autora jus ao IPC de junho/87, nos termos pleiteados. PLANO VERÃO Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Em seguida, sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim sendo, em fevereiro de 1989, a CEF corrigiu a conta poupança da parte autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor. Registre-se, porém, que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Desta forma, no momento em que ocorre a abertura ou a renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Neste passo, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. Note-se que, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Desta forma, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA.

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No mesmo sentido se posicionou o STF:EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364). Assim, somente a caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha se iniciado em data posterior à da entrada em vigor da nova regulamentação deve observar o disposto na referida norma. Ao contrário, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 do mês de janeiro de 1989 sujeitam-se às regras do Decreto n.º 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido. PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de

reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei n.º 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei n.º 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do

valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), no que tange à conta poupança nº 00029064-8, Ag. 0252, de titularidade de ALFONSO PERRUCCI (fls. 69/119), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais, observando, em relação à parte autora, os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003223-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003223-8) - INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA(SPI84484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. INTEGRALMÉDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando a suspensão das medidas impeditivas de fabricação e comercialização de produtos à base ou que contenham na sua fórmula Creatina. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/168). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 209/210. Contudo, às fls. 213/214, a parte autora requereu a desistência do presente feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. De pronto, verifica-se que não foi realizada a citação da ré. Logo, desnecessária sua intimação para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela autora, sendo de rigor, portanto, sua homologação. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 213/214 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005320-93.2010.403.6100 - ALDO LUIZ(SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. ALDO LUIZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) - Plano Collor I - e fevereiro de 1991 (21,87%) - Plano Collor II. Aduz a parte autora que era titular de contas de poupança, indicadas na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude dos mencionados planos econômicos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/188). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 193/211, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do feito em razão de processos de natureza uniformizadora, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir do autor, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança em tela são legítimos posto

que embasados nas normas legais vigentes a cada época, requerendo a improcedência do pedido. Replica às fls. 216/224.É o relatório. DECIDO.Em princípio afastado a preliminar de necessidade de suspensão do julgamento do feito, ante a existência de processos semelhantes, em fase recursal, relativos à matéria objeto da presente lide, nos moldes suscitados pela CEF, tendo em vista que a suspensão pretendida apenas se aplica, por ora, conforme previsão legal, aos feitos em trâmite perante a segunda instância, conforme se depreende do artigo 543- C do CPC.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afastado a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome da parte autora, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado.Passo ao mérito.PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que a autora ajuizou a presente ação em 10/03/2010, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Collor I e II).PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de

1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal

Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).Entretanto, consigne-se que, no que se refere às contas poupanças nºs 00144793-7, 00144791-0, 00144775-9, 00144756-2, 00144733-3, 00144715-5, 00144699-0, 00144686-8, 00144668-0, 00144807-0, 00144652-3, 00145108-0, 00145101-2 e 00144834-8, não restou demonstrado nos autos que possuíam saldo no período de abril de 1990 e maio de 1990, motivo pelo qual não fazem jus ao pagamento de diferenças de correção monetária em tal período.PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 01 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pleiteada.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe

a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange às contas poupança nº 00125829-8, 00125904-9, 00125920-0, 00125974-0, 00126003-9, 00126047-0, 00126178-7, 00126233-3, 00126328-3, 00126966-4, 00127150-2, 00131858-4, 00131937-8, 00131992-0, 00132077-5, 00126531-6, 00126454-9, 00126618-5, 00126683-5, 00125731-3, 00124964-7, 00126652-5, ag. 0242, de titularidade da parte autora (fls. 16/125), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais, observando, em relação à parte autora, os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010802-22.2010.403.6100 - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora almeja provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de inscrever seu nome em dívida ativa, no CADIN/SISBACEN e no Registro de Controle de Reincidência, em virtude do Auto de Infração nº 085078. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação pela ré (fl. 149 e verso). Às fls. 152/153, porém, a autora requereu a reconsideração da decisão, mediante o depósito judicial do valor integral da multa imposta. É o relatório do essencial. Decido. De pronto, anote-se que o depósito judicial, requerido pela parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida, titular da capacidade tributária ativa. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Assim sendo, independentemente da solução a ser dada ao mérito da demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Por outro lado, no que tange ao mérito do pedido e legalidade do auto de infração impugnado, mantenho a decisão de fls. 149 e verso acerca da necessidade de prévia oitiva da União Federal. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada tão somente para autorizar a parte autora a proceder ao depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, no montante integral e em dinheiro, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária, ficando limitada aos valores efetivamente depositados, resguardando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito, nos termos supra mencionados, fica determinado que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes do CADIN/SISBACEN e no Registro de Controle de Reincidência, em virtude do débito discutido nestes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020208-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015441-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015441-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de agravo pelo impugnante. Outrossim, cumpra-se a decisão certificando o valor atribuído à causa. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0006335-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS vem impugnar o valor dado pela autora à causa em que litigam, arbitrado na inicial em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob o argumento deste não corresponder ao benefício econômico almejado. Instada, a impugnada sustentou não prosperar os argumentos lançados na inicial, porquanto genéricos e desprovidos de elementos capazes de justificá-los (fls. 07/12). Este é o relatório. Decido. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de critério de cálculo conhecido, procede a impugnação ao cálculo da diferença do valor da contribuição em fevereiro de 2010 e da elevação prometida pelo réu; após, multiplique-se por doze prestações vincendas, recolhendo as custas complementares. Aplico, analogicamente, o que dispõe o artigo 255, VI, do CPC. Para tais efeitos, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Fixo o prazo de dez dias para atribuição do valor correto da causa e recolhimento das custas, sob pena de extinção. Certifique-se nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004527-57.2010.403.6100 - SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Expediente N° 3504

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015019-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015019-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA- EPP X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

Providencie a CEF a retirada do Edital, devendo comprovar sua publicação por duas vezes em jornal local, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC.

Expediente N° 3505

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0901313-09.2005.403.6100 (2005.61.00.901313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Ciência à CEF da juntada do mandado cumprido. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 188. Int.

Expediente N° 3506

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006183-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002431-0)) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Fls. 21/42: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se nos autos do mandado de segurança em apenso, com vista ao MPF e, oportunamente voltem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

Fls. 670: Oficie-se ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para que consolide a dívida da impetrante com os percentuais de redução previstos na Lei 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0033800-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033800-6) - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o endereço informado pela Receita Federal já foi diligenciado conforme certidão de fls. 149, requeira o impetrante o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023464-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023464-7) - BICE RISTORANTE LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie a impetrante o integral cumprimento da determinação de fls. 219, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0024909-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024909-2) - SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Converto o julgamento em diligênciaDiante do postulado às fls. 439/462, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região esclareça se persistem as inscrições em dívida ativa nº 80.6.09.028175-63 e 80.6.09.028238-81, imputáveis à impetrante. Oficie-se e intime-se.

0025288-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025288-1) - FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMOCAO LTDA X CONSORCIO FS(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E PR040919 - LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X SECRETARIO DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP
Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, providenciem as impetrantes a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

0002431-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002431-0) - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se a impetrante sobre o pedido de inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0003140-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003140-4) - GADKIN ALIMENTOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à autoridade impetrada acerca dos documentos juntados pela impetrante às fls. 300/331.Intime-se.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

0004362-10.2010.403.6100 (2010.61.00.004362-5) - BEL PAPEL DECORACOES LTDA(SP022196 - PAULO IKEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0004910-35.2010.403.6100 - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
Fls. 105/113: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Ao Sedi para retificar o nome da impetrante conforme petição inicial (fls. 02). Após, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005427-40.2010.403.6100 - NELMA RODRIGUES SIQUEIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 89/103: Anote-se. Prejudicado o juízo de retratação diante da decisão de fls. 105/108, proferida nos autos do agravo de instrumento. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006382-71.2010.403.6100 - NADJA CRISTINA DE MEDEIRO CANHEO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Fls. 118/132: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008244-77.2010.403.6100 - CARLOS DE MEDEIROS ROLIM(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Comprovado o depósito judicial, voltem conclusos para prolação de sentença.Int.

0009501-40.2010.403.6100 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
Fls. 84: Defiro. Anote-se.Int.

0009575-94.2010.403.6100 - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 571/630: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009718-83.2010.403.6100 - MC 13 INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 101: Recebo a petição como emenda à inicial, devendo o valor da causa ser retificado como requerido. Ao Sedi.Concedo a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias para a impetrante efetuar o recolhimento das custas complementares.Int.

0009777-71.2010.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 383/429: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010549-34.2010.403.6100 - H8 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 58/72: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011418-94.2010.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar capaz de suspender a exigibilidade do débito tributário, mediante o depósito judicial dos valores controvertidos, como forma de impedir que as autoridades impetradas exijam o recolhimento das parcelas mínimas de 85%, previstas no artigo 3º da Lei nº 11.941/09 e artigo 9º da Portaria nº 06/2009, no montante que exceder o efetivo valor devido no âmbito do REFIS da Crise.Requer, ainda, que as autoridades impetradas procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, à consolidação do valor efetivamente devido pela impetrante em decorrência da migração dos débitos originariamente incluídos em parcelamentos ordinários para o REFIS da Crise, aplicando-se as respectivas reduções e abatimentos. De igual forma, deverão as autoridades impetradas absterem-se da adoção de medidas constritivas tendentes a reaver aludidos valores.De acordo com a inicial, apesar de integralmente quitados os débitos parcelados no âmbito do REFIS da Crise e a existência de saldo creditório no montante aproximado de R\$ 400.000,00, a impetrante vem sendo compelida a proceder o recolhimento mensal das parcelas mínimas de 85% (R\$ 5.806.410,16), porquanto não operada a consolidação dos débitos migrados, sob o risco de ser excluída do benefício fiscal e impostas penalidades. Sustentou que a Lei nº 11.941/09 e a Portaria nº 06/2009 não especificaram prazo para que as autoridades fiscais procedessem à consolidação dos débitos. Transcorrido prazo superior a seis meses sem a esperada manifestação das autoridades impetradas e considerando que o total dos pagamentos mínimos realizados pela impetrante já ultrapassaram o saldo que entende devido no aludido parcelamento, requereu a aplicação do prazo previsto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.874/99.Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação das autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal.Preliminarmente, contudo, providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico perseguido, e comprove o recolhimento das custas processuais complementares. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, em termos, notifique-se e oficie-se.Intime-se.DESPACHO DE FLS.334: Recebo a petição de fls. 331/333 como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas ao valor da causa.Mantenho a decisão de fls. 329/330 por seus próprios fundamentos. Notifiquem-se as autoridades impetradas.Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

0012779-49.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TNT EXPRESS BRASIL

LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo garantir à impetrante o direito de creditar-se do PIS e da COFINS, na forma do artigo 3º, inciso VI, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2004, decorrente de suas aquisições de bens e equipamentos destinados ao seu ativo imobilizado e adquiridos até 30 de abril de 2004, afastando-se a vedação do artigo 31 da Lei nº. 10.865/2004. Alega a impetrante, em síntese, que adquire caminhões e outros bens destinados ao seu ativo imobilizado e, de acordo com a legislação de regência, tem direito ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sob a forma de depreciação e amortização. Salienta, porém, que, com a edição do artigo 31 da Lei nº. 10.865/04, houve limitação do direito ao crédito dessas contribuições para os bens adquiridos antes da publicação da Lei, ou seja, passou-se somente a se admitir o direito ao crédito de PIS e COFINS para as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado adquiridos a partir de 01 de maio de 2004, o que entende configurar evidente inconstitucionalidade. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a questão trazida aos autos pela impetrante diz respeito ao artigo 31 da Lei nº. 10.865/04, tendo como principal argumento a suposta violação aos princípios da irretroatividade da lei e do direito adquirido, posto que referido dispositivo legal estabeleceu limitação temporal ao desconto de créditos apurados relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados. Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. A note-se, por oportuno, que a não-cumulatividade do PIS/COFINS depende, para sua efetivação, de diversas deduções, previstas em lei, referentes a operações realizadas pela empresa que possam determinar a incidência de contribuições em etapas anteriores da cadeia produtiva. Coube, portanto, ao legislador estabelecer esse rol, definido pelo art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Assim sendo, a ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas no caput do art. 3º das referidas leis basta para fazer surgir o direito de crédito em favor do contribuinte, que se incorpora ao patrimônio da empresa, independentemente da quantificação do crédito ou do seu efetivo aproveitamento. No caso em tela, a impetrante atua no ramo de transportes de cargas, sendo indispensável para o exercício de suas atividades a aquisição de determinadas máquinas e equipamentos destinados a prestação do serviço e que se incorporam, assim, ao ativo permanente da empresa. Logo, sua aquisição dá origem a créditos de PIS/COFINS, nos termos do art. 3º, inciso VI, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. No entanto, o artigo 31 da Lei 10.865/2004, ora impugnado, limitou temporalmente o aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado, tomando como referência a data de sua aquisição. Assim, com base no dispositivo em tela, mesmo que a impetrante tenha adquirido bens na forma do art. 3º, caput e inciso VI, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não seria possível o creditamento de PIS/COFINS. Ora, os bens adquiridos para o ativo imobilizado na vigência das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, conforme supra mencionado, deram origem a créditos que se incorporaram ao patrimônio jurídico da empresa, ainda que não quantificados e aproveitados. Desta forma, mesmo que ainda não tenha ocorrido a depreciação, o direito ao crédito já existe pois os bens foram adquiridos com o recolhimento de PIS e da COFINS. Com efeito, os créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado se tornaram parte do patrimônio da empresa antes da edição da Lei nº. 10.865/2004, sendo que as disposições do artigo 31, caput, da referida lei acabaram por atingir fatos pretéritos ofendendo, pois, o direito adquirido e a regra da irretroatividade tributária. No mais, considere-se que a vedação do aproveitamento de créditos, instituída por lei no curso da sistemática da não-cumulatividade, quando inúmeros contribuintes já haviam realizado investimentos em maquinário e equipamentos, viola, também, o princípio da segurança jurídica e a regra da não-surpresa, implícitos na Constituição de 1988. Neste sentido o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEIS FEDERAIS Nº 10.637/02 E Nº 10.833/03 - PERMISSÃO PARA DEDUÇÃO DO VALOR DE DEPRECIAÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIÁRIO - LEI FEDERAL Nº 10.865/04: VEDAÇÃO. 1. As Leis Federais nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tiveram por objetivo impedir a cumulatividade da COFINS e do PIS. 2. Criaram-se meios de compensação, como a permissão para a dedução dos valores decorrentes da depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, desde que utilizados na produção. 3. Com o advento da Lei Federal nº 10.865, de 30 de abril de 2004, foi vedada a utilização dos créditos decorrentes da amortização de bens adquiridos antes desta data. 4. No caso concreto, a vedação deve ser afastada, pois os bens foram adquiridos sob a égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por isto, o direito ao crédito foi incorporado ao patrimônio do contribuinte. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3, Quarta Turma, AI 200903000074343AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365176, Rel. JUIZ FÁBIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 761) TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS.

CREDITAMENTO REFERENTE À DEPRECIAÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ART. 31, CAPUT, DA LEI 10.865/2004. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

INCONSTITUCIONALIDADE. 1- A não-cumulatividade do PIS/COFINS depende, para sua efetivação, de um conjunto de deduções, previstas em lei, que digam respeito a determinadas operações realizadas pela empresa, que possam representar a incidência de contribuições em etapas anteriores da cadeia produtiva. 2- As deduções elencadas no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não figuram na ordem tributária como benesse fiscal, mas como pressupostos da não-cumulatividade, uma contrapartida ao aumento das alíquotas de PIS e COFINS. Outra não pode ser a interpretação, pois, pretendendo a lei criar um sistema não-cumulativo, deve estabelecer as hipóteses em que o contribuinte terá direito a créditos compensáveis, como uma decorrência da regra da não-cumulatividade. 3- A ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas no caput do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 é por si suficiente para fazer surgir o direito de crédito em favor do contribuinte, que se incorpora ao patrimônio da empresa. 4- O art. 31, caput, da Lei 10.865/2004 limitou temporalmente o aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado realizadas até 30 de abril de 2004. 5- No entanto, os créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado se tornaram parte do patrimônio da empresa antes da edição da Lei 10.865/2004. Assim, as disposições do art. 31, caput, da referida lei, acabaram por atingir fatos pretéritos, ofendendo o direito adquirido e a regra da irretroatividade da lei tributária. 6- A vedação do aproveitamento de créditos, instituída por lei no curso da sistemática da não-cumulatividade, quando inúmeros contribuintes já haviam realizado investimentos em maquinário, equipamentos, entre outros, ofende o Princípio da Segurança Jurídica e a regra da não-surpresa, implícitos na Carta de 1988. 7- Declarada a inconstitucionalidade do art. 31, caput, da Lei 10.865/2004. (TRF 4, Corte Especial, INAMS 20057000005940INAMS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA MAS, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 11/07/2008)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para garantir à impetrante o direito de creditar-se do PIS e da COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, no que tange às aquisições de bens e equipamentos destinados ao seu ativo imobilizado, ocorridas até 30 de abril de 2004, afastando-se, assim, a vedação do artigo 31 da Lei nº. 10.865/2004. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, bem como de inserir o nome da impetrante no Cadastro de Inadimplentes - CADIN ou, ainda, de obstar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista o direito em discussão nestes autos, até decisão ulterior.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o seu representante legal. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012787-26.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TNT EXPRESS BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas e faturamento de créditos decorrentes da prestação de serviços não recebidos devido à inadimplência. Requer, ainda, a compensação de todos os valores anteriormente recolhidos sobre os serviços não recebidos por inadimplência nos últimos dez anos.Alega a impetrante, em síntese, que, no momento da prestação de seus serviços, se submete ao recolhimento do PIS e da COFINS. Aduz, porém, que, em razão da inadimplência de seus clientes, acaba por sujeitar-se a um indevido ônus fiscal, decorrente do recolhimento antecipado dos tributos, sem que haja, posteriormente, o pagamento efetivo. Sustenta, outrossim, que a legislação de regência não prevê, no caso de perda do crédito por inadimplência absoluta, a recuperação dos tributos incidentes sobre o faturamento. Salienta que, inexistente negócio jurídico, não há riqueza a tributar, devendo ressarcir-se dos valores relativos aos tributos e contribuições que incidiram sobre o faturamento nos casos de inadimplência absoluta.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, os valores não recebidos, decorrentes de serviços prestados pela impetrante, que, embora faturados, deixaram de ingressar no caixa da empresa devido à inadimplência dos clientes, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o ulterior inadimplemento não constitui condição resolutiva da hipótese de incidência tributária, porquanto o fato gerador da operação de venda está perfeito e acabado.Ademais, o inadimplemento do consumidor não equivale ao cancelamento da operação de compra e venda, no qual ocorre o desfazimento do negócio jurídico, denotando a ausência de receita e conseqüente não tributação da operação. Isto porque o cancelamento da venda caracteriza-se pela devolução da mercadoria vendida ante a rescisão ou resilição do negócio jurídico, implicando na anulação dos valores registrados como receita de vendas e serviços.Desta forma, embora possa a inadimplência resultar no cancelamento da venda, a venda inadimplida, caso não seja efetivamente cancelada, importa em crédito a favor do vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato imponible das contribuições em comento, ou seja, o faturamento, que se configura quando a pessoa jurídica realiza uma operação e apura o valor desta como faturado.Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado

ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o seu representante legal. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013281-85.2010.403.6100 - UBIRAJARA MENDES JUNIOR X LUCIANA AMAZONAS DE SOUZA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
Recebo a petição de fl. 70 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por UBIRAJARA MENDES JUNIOR e LUCIANA AMAZONAS DE SOUZA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada, de imediato, conclua o pedido de transferência nº. 04977.014112/2009-16, formalizado em 17/12/2009, inscrevendo Cláudia Regina Ribeiro da Matta como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Afirmam os impetrantes, em síntese, que, através de escritura pública, Cláudia Regina Ribeiro da Matta tornou-se legítima detentora de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel designado como Lote 26 da Quadra J, do Loteamento denominado Melville, Santana do Parnaíba/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Sustentam que, após sucessivas cessões, adquiriram o imóvel objeto da lide através de Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos de Domínio Útil por Aforamento da União de Imóvel Urbano. Aduzem que, em 17/12/2009, formalizou-se pedido administrativo para transferência do domínio, visando a inscrição de Cláudia Regina Ribeiro da Matta como foreira responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data. É o relatório do essencial. Decido. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se e intime-se.

0013447-20.2010.403.6100 - HOBART DO BRASIL LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por HOBART DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO tendo por escopo a suspensão da exigibilidade da CSLL incidente sobre o lucro decorrente das receitas de exportações, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, mediante o depósito judicial do montante integral do crédito tributário. Alega a impetrante, em síntese, a existência de imunidade da contribuição social sobre o lucro com base no disposto no artigo 149, 2, I, da Constituição Federal, nos moldes da emenda constitucional nº 33/01, que teria tido a finalidade de desonerar toda e qualquer receita relativa à exportação de bens e serviços. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. De pronto, saliente-se que a CSLL constitui espécie de contribuição para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por outro lado, deve-se analisar se CSLL foi, de fato, abrangida pela norma de imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/01 que estabeleceu a não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação. Outrossim, ao que se verifica do dispositivo mencionado, a regra de imunidade atinge, tão somente, as contribuições que recaem sobre as receitas decorrentes da exportação. Contudo, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88, consiste no valor do resultado apurado no exercício financeiro, antes da provisão do imposto de renda, tratando-se, portanto, de base econômica diversa, que não se confunde com o conceito de receita. Assim sendo, a hipótese de não-incidência das contribuições sociais, veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 da Constituição Federal, refere-se à atividade de exportação, não se estendendo, porém, aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. Desta forma, tendo em vista que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação motivo pelo qual, configurada a existência de lucro, pode a CSLL ser exigida do exportador, ainda que parte do lucro apurado advinha de tais receitas. Ademais, ressalte-se, por oportuno, que as contribuições sociais, ou já se encontram previstas no próprio texto constitucional, como no caso dos incisos do artigo 195 ou, ainda, podem ser criadas pela União Federal que detém a competência exclusiva para a instituição de novas contribuições sociais, nos termos do caput do artigo 149 da Constituição Federal. Neste passo, considere-se que o 2º do referido artigo 149 faz remissão expressa ao caput do

dispositivo, referindo-se, pois, às contribuições que poderão ser criadas pela União Federal. Logo, não atinge as contribuições sociais já previstas na Constituição, como é o caso da contribuição sobre o lucro (art. 195, inciso I, c, CF/88). Portanto, considerando a diferença existente entre receita e lucro, tributados distintamente, bem como que as regras de desoneração tributária devem ser interpretadas restritivamente, há que se admitir que a imunidade objeto da presente demanda não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Por outro lado, o pedido de depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, seja os da impetrante seja os do credor tributário. Outrossim, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, o depósito judicial do valor integral do débito é direito do contribuinte para a suspensão da exigibilidade do tributo, com previsão legal no artigo 151, inciso II, do CTN. Assim sendo, DEFIRO EM PARTE a liminar tão somente para autorizar o depósito em juízo, em dinheiro e no montante integral, dos valores discutidos nestes autos, ressaltando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária, ficando, ainda, resguardado ao Fisco o direito de fiscalização, por parte do impetrado, quanto à exatidão das quantias a serem depositadas pela impetrante. Fica desde já esclarecido que os depósitos judiciais a serem realizados serão vinculados à ação até seu trânsito em julgado sendo que, caso a final procedente, serão restituídos à impetrante e, se improcedente, restarão convertidos em renda da União. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013769-40.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA FILHO X NAIENE CAVALLI DE SOUZA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam a regularização de área de imóvel aforado a fim de que possa ser expedida a certidão de aforamento. Os impetrantes noticiam que, em virtude de contrato de compra e venda, adquiriu um terreno apartamento situado na Avenida Rei Alberto I, 266, apto 61, Torre Afrodite, Santos/SP (fl. 03) e, no intuito de promover o registro da transferência na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, faz-se necessária a certidão de aforamento, conforme previsão legal. A fim de regularizar tal situação, pleiteia medida liminar determinando à autoridade impetrada que, uma vez caracterizada a mora administrativa, proceda a análise do processo administrativo n.º 04977 000591/2010-19 a fim de que apure o valor do laudêmio e emita as respectivas guias de recolhimento e, após o pagamento, mediante comprovação nos autos, que seja expedida a certidão de aforamento, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos deduzidos, situação esta que afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estariam reunidas. Dessa forma, presentes, apenas os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação de direitos sobre o bem ao seu proprietário. Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias analise o pedido formulado pelos impetrantes, processo administrativo sob n.º: 04977 000591/2010-19, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir a guia para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013772-92.2010.403.6100 - EDUARDO CARLOS PEREIRA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva a regularização de área de imóvel aforado a fim de que possa ser expedida a certidão de aforamento. O impetrante noticia que, em virtude de contrato de compra e venda, adquiriu, em 19/12/2009, um imóvel situado na Avenida Vicente de Carvalho, 14, apto 71, Edifício Igaratá, Santos/SP (fl. 03) e, no intuito de promover o registro da transferência na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, faz-se necessária a certidão de aforamento, conforme previsão legal. Afirma já ter apresentado todos os documentos exigidos para a inscrição como foreiro, em 13.2.2010. Não obstante, a autoridade impetrada se nega a efetuar a transferência, sob a alegação de que não há prazo para a inscrição do impetrante como foreiro. A fim de regularizar tal situação, pleiteia medida liminar determinando à autoridade impetrada que, uma vez caracterizada a mora administrativa, proceda a análise do processo administrativo n.º 04977 000557/2010-44 a fim de que apure o valor do laudêmio e emita as respectivas guias de recolhimento e, após o pagamento, mediante comprovação nos autos, que seja expedida a certidão de aforamento, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelo impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo deduzido em 13.2.2010. A Lei n.º 9.784/99,

que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal dispõe, no artigo 24 e parágrafo único o seguinte: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Frise-se que os prazos preconizados em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa por morosidade, notadamente após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98 que elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública. Importa consignar, ainda, que a Emenda Constitucional n.º 45/05 elevou a patamar constitucional a razoável duração do processo e os meios que lhe garantam a celeridade na sua tramitação, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, acrescentando o inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Carta Magna. Em observância ao princípio da eficiência e no intuito de viabilizar a razoável duração ao processo e a celeridade na sua tramitação, a lei fixa prazo legal para a prática dos atos administrativos, impedindo que os processos se estendam indefinidamente no tempo, sem qualquer resposta ao pleito formulado pelos administrados na órbita administrativa. Nesse diapasão, a prolongada omissão do Impetrado e a manutenção da referida conduta, nada obstante se tratar de dever funcional, inviabiliza a regularização da transferência do imóvel, acarretando insegurança e instabilidade para as relações jurídicas entabuladas pelas partes interessadas e para os deveres negociais delas decorrentes. Essa situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estariam reunidas. Dessa forma, presentes, os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação de direitos sobre o bem ao seu proprietário. Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias analise o pedido formulado pelo impetrante, processo administrativo sob n.º: 04977 000557/2010-44, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir a guia para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014170-39.2010.403.6100 - CARDIO MEDICAL COMERCIO REPR E IMPORT MAT MED HOSP(PR041302 - RAFAEL DIAS CORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CARDIO MEDICAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando que seja determinada às autoridades impetradas a anotação de suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos dos PAFs n.º. 19515.000434/2010-18, 10880.562.336/2009-94, 10880.652.337/2009-39, 10880.652.338/2009-83, 10880.652.339/2009-28, 10880.941.297/2009-05 e 10880.941.298/2009-41, excluindo-os da relação de pendências perante a Receita Federal. Requer, ainda, a impetrante que as autoridades impetradas abstenham-se de incluir seu nome no CADIN bem como que expeçam Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que, no dia 16/03/2010, foi surpreendida com notificação acerca de auto de infração no âmbito do Processo Administrativo Fiscal n.º 19515.000434/2010-18, tendo apresentado a impugnação pertinente em 15/04/2010 que, porém, não foi apreciada até a presente data. Informa, ainda, que a Receita Federal, recentemente, incluiu, na lista de pendências, débitos oriundos de processos administrativos de 2009 e que estavam com a exigibilidade suspensa desde dezembro de 2009, em virtude de manifestações de inconformidade ainda não julgadas. Sustenta que a suspensão do débito discutido administrativamente ocorre já com o protocolo da impugnação ou da manifestação de inconformidade sendo ilegal a omissão da autoridade impetrada em não promover a respectiva anotação da exigibilidade dos débitos constantes da lista de pendências da impetrante e não expedir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa. É o relatório do essencial. Decido. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Ademais, a análise do pedido de concessão de liminar após a vinda das informações não caracteriza prejuízo à impetrante posto que, conforme fl. 148, possui ela Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Federal, emitida em 06/04/2010 com validade até 03/10/2010. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Notifique-se e intime-se.

0014261-32.2010.403.6100 - PETER ENS X ELIZABETH ENS(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Inicialmente verifico não existir prevenção com os processos constantes do termo de prevenção on-line de fl. 17 uma vez que os processos administrativos em questão são distintos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PETER ENS e ELIZABETH ENS em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que autoridade

impetrada, de imediato, conclua o pedido de transferência nº. 04977.013906/2009-54, formalizado em 10/12/2009, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Afirmam os impetrantes, em síntese, que adquiriram o lote 20 da quadra 33, do Loteamento Fazenda Tamboré Residencial, em Barueri/SP, registrado no cadastro de imóveis da impetrada sob o RIP nº. 6213.0002617-07. Aduzem que, em 10/12/2009, formalizaram pedido administrativo para a transferência de domínio, visando sua inscrição como responsáveis pelo imóvel em comento. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Outrossim, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que os impetrantes requereram, em 10/12/2009, a averbação da transferência do imóvel descrito na inicial (fl. 14). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 10/12/2009 perante a GRPU sob o nº. 04977.013906/2009-54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0014306-36.2010.403.6100 - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como que confira poderes ao subscritor da petição inicial de representá-la em Juízo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014545-40.2010.403.6100 - FRISART INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRISART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA. em face do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL tendo por escopo determinação judicial para não ser submetida ao repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS, mensalmente exigido nas faturas de energia elétrica, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Afirmo a impetrante, em síntese, que a conduta perpetrada pelas autoridades impetradas não encontra o atual respaldo do sistema tributário pátrio, violando os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da igualdade e da capacidade contributiva. É o relatório do essencial. Decido. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação das autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal. Notifique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008984-35.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição e documentos de fls. 147/161 como emenda à inicial. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vício a ser sanado na decisão liminar proferida às fls. 142/verso. A decisão impugnada, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição

a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido às fls. 142/verso, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a decisão impugnada tal como prolatada. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1231

MONITORIA

0001598-61.2004.403.6100 (2004.61.00.001598-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROBERTO FARIAS DUARTE

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0018452-91.2008.403.6100 (2008.61.00.018452-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELTON PAES PINTO X ROBERTO CORREA PINTO X MARINA APARECIDA PAES

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0012359-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO ANTONIO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 100/101, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0008451-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o retorno do mandado negativo de fls. 32/33, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055370-51.1995.403.6100 (95.0055370-8) - EXPEDITA DINIZ JALES GOMES X CAETANO GOMES NETO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X COHAB CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (Proc. TERESA G. TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITA DINIZ JALES GOMES

1. Tendo em vista o bloqueio, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 3. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 4. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

0026274-15.2000.403.6100 (2000.61.00.026274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0)) MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pela autora, indefiro os pedidos da CEF, às fls. 436, 437/438 e 440/441. Sem prejuízo, intime-se a autora para juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da apelação por deserção. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0023438-98.2002.403.6100 (2002.61.00.023438-0) - NEUCIENE SOARES BARRETO X CLEMENTE CARDOSO BARRETO - ESPOLIO X NEUCIENE SOARES BARRETO(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a notícia e comprovação do falecimento do coautor Clemente Cardoso Barreto às fls. 480/483, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar sua esposa como representante do espólio. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das petições de fls. 396/414 e 430/475, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027999-68.2002.403.6100 (2002.61.00.027999-5) - ROGERIO BARROS DE SOUSA X CLAUDIA VIVIANE DA SILVA BARROS DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0024389-58.2003.403.6100 (2003.61.00.024389-0) - CLAUDIO CESAR JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0034878-23.2004.403.6100 (2004.61.00.034878-3) - AMAURI YOSHIO SAKEMI X EDNA CALEMES BRAVO MONTEIRO X HUDA ABDALLA BETANHO X SERGIO AMOROSO X JAIR PEREIRA COSTA X KENSHO TAIRA X RUTH FRANCISCO MOCO X SANDRA REGINA PEINADO ORSI X VERA LUCIA DE BARROS BRANCO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante das informações prestadas pela CEF, às fls. 297/304, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014010-53.2006.403.6100 (2006.61.00.014010-0) - MANFRED JOHANN GOTLIEBB BAZNER(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) Acerca de fls. 126-140, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008447-75.2007.403.0399 (2007.03.99.008447-8) - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO X JOSE MORENO MAGRINI X JOSE LUIZ DETOMINI X JOSE ANTONIO TEZIM X JOSE UMBERTO SACHHI X JORGE JOSE BITAR X JOSE CARLOS SIMAO X JOAO CRESCENCIO MARQUES X JOSE LUIZ BORSATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Vistos, etc. Fls. 478/479: De fato, verifico que as petições de fls. 284/285 e 377/380, no tocante ao pedido de depósito dos honorários sucumbenciais relativo aos autores que aderiram ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, quais sejam: JOSÉ CARLOS SIMÃO, JOSÉ LUIZ BORSATO e JOSÉ UMBERTO SACCHI, não foram apreciadas. Desta forma, chamo o feito à ordem e determino que a CEF proceda ao depósito dos honorários sucumbenciais relativos aos autores JOSÉ CARLOS SIMÃO, JOSÉ LUIZ BORSATO e JOSÉ UMBERTO SACCHI, nos termos do v. acórdão do E. STJ de fls. 237/239, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, manifeste-se a parte autora acerca do depósito, requerendo o que de direito. Intime-se.

0015920-81.2007.403.6100 (2007.61.00.015920-3) - ALESSANDRA VASALO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALESSANDRA VASALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 172/177: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl.

177. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0000811-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000811-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADEMAR BARBOSA TELES

Vistos em inspeção. Fl. 119 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacen Jud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do executado, ADEMAR BARBOSA TELES, CPF 151.394.685-49 Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0002388-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002388-7) - MARCO ANTONIO GUERTA X MAURICIO ANTONIO GUERTA X ANTONIO GUERTA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCO ANTONIO GUERTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento pelos autores, aguarde-se decisão a ser proferida para posterior expedição de alvará. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0029861-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029861-0) - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO MIZUTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 137/142: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 142. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0002387-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002387-9) - JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 215/227), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007727-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007727-0) - FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a ausência de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

0008374-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008374-8) - CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 92/95. Int.

0012961-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012961-0) - MAURO JOSE DE OLIVEIRA MACEDO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Face a ausência de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

0020748-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020748-6) - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes, autora (fls. 171/187) e ré (fls. 189/195), em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006997-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006997-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA)

Torno sem efeito o arbitramento dos honorários periciais feito às fls. 160 nos termos da Resolução CJF 558/2007, tendo

em vista que esta se refere a honorários periciais de partes beneficiárias de Justiça Gratuita, o que não se justifica no presente caso. Conquanto o Decreto-Lei 509/69 tenha estendido à ECT, as prerrogativas concernentes à foro, prazo e custas processuais conferidas à Fazenda Pública, é cediço na Jurisprudência que não se pode inserir no conceito de custas outras despesas pagas a terceiros, como neste caso, honorários periciais. Ademais, a autora ECT concordou com o ônus da prova pericial, conforme se verifica no termo de audiência às fls. 124/125, embora discordasse do valor estimado às fls. 133 pelo Sr. Perito. Portanto, a fim de por termo à divergência instaurada acerca dos valores dos honorários periciais devidos, arbitro-os em R\$ 1500,00, valor que considero justo para ambas as partes. Isto posto, intime-se a ECT a depositar os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito integral dos honorários, tornem os autos conclusos para designação da data de início dos trabalhos periciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Tendo em vista os documentos apresentados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0011643-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES E SP114904 - NEI CALDERON) X COML/ ZETH PECAS LTDA - ME X MARCELO FERREIRA DE FREITAS X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS

Fl. 142: Defiro a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que a CEF forneça o endereço dos coexecutados a fim de citá-los. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0006923-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X MARCONI GONCALVES FERREIRA

Manifeste-se a CEF, acerca da petição de fls. 278/282, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000308-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o retorno do mandado negativo de fls. 58/59 e 62/63, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002693-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002693-7) - MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ(SP242818 - LIGIA BRITO DA SILVA) X PROCURADOR FEDERAL SEC CONTENC 1 INST-DIVISAO PREVIDPRF-3 REGIAO X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO X GERENTE EXECUTIVA SUBSTITUTA DO INSS/SP/CENTRO

Mantenho a decisão proferida às fls. 108/116 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016915-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016915-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ FERNANDES ARANTES X MARIA PEDRINA ANDRADE ARANTES

Manifeste-se a parte REQUERENTE sobre o retorno do mandado negativo de fls. 48/50, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032919-32.1995.403.6100 (95.0032919-0) - LUIZ CARLOS ANGELI MARTINS X ALESSANDRA DE PAULA ANGELI MARTINS(SP095265 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS STAUDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 1233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008381-60.1990.403.6100 (90.0008381-8) - PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 152/154. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0040484-42.1998.403.6100 (98.0040484-8) - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da CEF quanto ao parcelamento dos honorários advocatícios, defiro o parcelamento em 48 (quarenta e oito) vezes mensais. Sendo assim, intime-se o autor para que providencie o primeiro depósito em juízo a conta desta Vara Federal no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Após o adimplemento de todas as parcelas, requeira a parte autora o desarquivamento dos autos para juntada dos comprovantes de pagamento para posterior extinção da execução. Int.

0019914-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019914-4) - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 379/381. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0028801-66.2002.403.6100 (2002.61.00.028801-7) - FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Tendo em vista que não foram localizados bens a penhorar, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0034112-04.2003.403.6100 (2003.61.00.034112-7) - IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte ré sobre o retorno do mandado negativo de fls. 273/274, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0017420-90.2004.403.6100 (2004.61.00.017420-3) - ANTONIO IMBIMBO X EDINALVA OLIVEIRA SANTOS IMBIMBO X ENI OLIVEIRA PASCHOA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se vistas às partes acerca da resposta negativa do setor de conciliação quanto a disponibilidade de data para audiência de conciliação. Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da efetivação de acordo extrajudicial. No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe. Int.

0019813-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019813-3) - KATIA REGINA GRIZZO(SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP113358 - VALERIA TERENA DIAS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

Fls. 508/509: Assiste razão ao CREMESP, tendo em vista que a sentença de fls. 427/434 condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% do valor atribuído à causa, às rés, pro rata. Isto posto, tendo em vista o lapso temporal desde o depósito efetuado pela parte autora (fl. 480), promova o CREMESP a juntada de memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se aferir a diferença devida pela autora. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002382-33.2007.403.6100 (2007.61.00.002382-2) - PEDRO PINHEIRO LIMA X DAVID ZANINI X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 151/154. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011406-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011406-2) - MARIA RODRIGUES(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 166/170. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012245-13.2007.403.6100 (2007.61.00.012245-9) - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X JOSE ANTONIO JACQUES NETO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X JACQUELINE LAGO JACQUES PREZOTTO(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 222/227: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 227. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0029872-30.2007.403.6100 (2007.61.00.029872-0) - GASTAO DE FREITAS - ESPOLIO X JUCARA DE FREITAS(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o depósito de fls. 106/109, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0025624-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025624-9) - VERONA PARTICIPACOES LTDA X VALSA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Fica prejudicada a apreciação do pedido de fls. 178/179, uma vez que Valter Machado Luz, não é parte da presente ação, conforme petição inicial protocolizada pela parte autora. Int.

0002824-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002824-5) - GIUSEPPINA BLOISE RODRIGUES FONSECA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 90/93. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003104-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003104-9) - IZALTO OLAGRE TOSTA X SIHIOMI SHIMADA GOMES X MARIA VITORINO X LAURA MARINHEIRO DE JESUS X CLOVIS DE MELLO X ISOLINA CASSIANO FENDER X JULIETA VALERIA SODRE BONINI ROMAN GIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 180/185: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 185. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0012604-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012604-8) - MARIA HELENA MESQUITA SOARES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 273/278: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 278. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046065-73.1977.403.6100 (00.0046065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP035914B - ELELUZ MARIA MOZAKI SCAGNOLATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Manifeste-se a parte ré (PRF) sobre o retorno do mandado negativo de fls. 358/359, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Fl. 120: Indefiro o pedido da exequente para citação no endereço fornecido, eis que anteriormente diligenciado (fls. 106/107).Tendo em vista a constrição de bens suficientes para garantir a quitação da dívida, conforme constata-se dos autos de penhora e avaliação de fls. 72/73, requeira a CEF o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004734-56.2010.403.6100 - VICTORIA SCHOOL INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 110: Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados à exordial, com exceção da procuração ad judicia, substituindo-os por cópias simples. Para tanto, intime-se o impetrante para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que proceda à substituição solicitada. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008274-15.2010.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197538 - MARCO AURÉLIO DE CARVALHO E SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESID COM ESP LICIT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT

Fl. Mantenho a decisão de fl. 700, recebendo a apelação somente no efeito devolutivo, por seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Sem prejuízo, intime-se a União (AGU) para que esclareça seu interesse na assistência, uma vez que já houve prolação de sentença nos autos, bem como a parte que deseja assistir não foi citada, não fazendo parte da lide. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007280-21.2009.403.6100 (2009.61.00.007280-5) - JOAO CARLOS DI GENIO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 126/127. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011849-31.2010.403.6100 - MARIANGELA PEREIRA DE LIRA(SP290692 - THAIS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 60/73: Mantenho a decisão de fls. 29/34, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2401

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0044755-94.1998.403.6100 (98.0044755-5) - TIZIANA ADRIANA ARDORE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos em Inspeção. Certifique-se o cancelamento do alvará de levantamento n.º 95/2010. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, tendo como beneficiário o advogado indicado às fls. 642, substabelecido às fls. 502. Após, intime-se-o a retirá-lo em secretaria em 48 horas, sob pena de cancelamento. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0002631-62.1999.403.6100 (1999.61.00.002631-9) - JOSE ANTONIO MANSANO X GINA BERNARDI MANSANO X JOYLSO ANTONIO MANSANO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA

SOARES ARANHA)

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 450/451, proceda, a Secretaria, ao cancelamento do alvará de levantamento nº 165/2006. Verifico, nesta oportunidade, que o termo de audiência de conciliação serviu como alvará de levantamento das quantias depositadas em juízo, conforme extrato de fls. 453. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP256036B - JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Vistos em Inspeção. Concedo ao DER o prazo adicional de 30 dias, conforme requerido, para que apresente sua manifestação, em cumprimento ao determinado às fls. 652. Int.

MONITORIA

0027594-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OPCAO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS X JOSE SABA - ESPOLIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X MONICA CHIEFFI BASIL(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Vistos em inspeção. Ciência à CEF da certidão do Oficial de Justiça de fls. 199, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação as requeridas Opção Assessoria e Monica Chieffi, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. E, tendo em vista a certidão de fls. 200, cumpra, a CEF, no mesmo prazo, o despacho de fls. 196, devendo informar se obteve o pagamento do débito objeto desta ação, e, em qualquer caso, junte extrato processual do referido processo. Int.

0010251-86.2003.403.6100 (2003.61.00.010251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos em inspeção. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF pediu a penhora on line de bens e ativos financeiros em nome do requerido, a qual foi deferida às fls. 332. Todavia, diante dos valores irrisórios bloqueados, foi determinado o desbloqueio dos valores (fls. 336/337), e a requerente foi novamente intimada a requerer o que de direito. Em sua manifestação de fls. 344/346, a CEF requereu a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal a fim de que esta fornecesse a última declaração de bens do requerido. Nesta passo, defiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que esta forneça, no prazo de trinta dias, a última declaração de bens do requerido Carlindo Moraes de Oliveira. Int.

0035003-88.2004.403.6100 (2004.61.00.035003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GLAUCA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. A requerente às fls. 190/196 junta planilha atualizada do débito. E às fls. 198/202, requer a expedição de ofício a Receita Federal do Brasil, a fim de que esta forneça as três últimas declarações de imposto de renda da requerida. Tendo em vista as pesquisas realizadas pela requerente, bem como as diligências já efetuadas perante o Bacenjud, defiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que apresente, no prazo de trinta dias, tão somente as três últimas declarações de imposto de renda da requerida Glauca Lustosa Gama. Com a resposta do ofício, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. Int.

0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Vistos em inspeção. Expeça-se o mandado de penhora, conforme determinado às fls. 133 dos autos. Tendo em vista que a requerente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens dos requeridos ADRIANA e FARIS passíveis de constrição, sem, contudo, ter absoluto êxito, já que apenas foi localizado um veículo de 1994, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as suas três últimas declarações de imposto de renda destes requeridos. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 84/85: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, a fim de que a devedora possa se

dirigir diretamente à agência bancária da Caixa Econômica Federal concessora do crédito para celebrar eventual acordo extrajudicial, nos termos da petição de fls. 84 da CEF. Findo o prazo supraestabelecido, deverão, as partes, informar a este juízo acerca de eventual acordo realizado, comprovando nos autos. Sem prejuízo, cite-se NEUSA no endereço fornecido às fls. 84. Int.

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 151, esclareça, a CEF, no prazo improrrogável de 15 dias, o valor que indica a título de débito, posto que este é diverso do citado às fls. 137. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, venham os autos conclusos para a extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC. Int.

0015483-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X RITA DINAH DA COSTA CURY(SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO)
Vistos em inspeção. Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 10 dias requerido pela CEF às fls. 131, informem as partes, neste prazo, sobre o resultado das tratativas de acordo. No silêncio ou não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008885-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008885-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001963-0)) VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a desistência, da CEF, de seu recurso de apelação, resta prejudicado o pedido de devolução de prazo para contrarrazões da parte embargante. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024838-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024838-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020035-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020035-4)) JOAO CARLOS ORLANDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002758-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018698-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018698-7)) CLAUDIA REGINA SOARES(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 50 como aditamento da inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca das petições de fls. 02/12, 48 e 50. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Verifico, nesta oportunidade, que a exequente diligenciou perante o Cartório de Registro de Imóveis de Franca e perante o DETRAN, sem, contudo, ter obtido êxito. Assim, defiro a expedição de ofício a Receita Federal do Brasil para que apresente, no prazo de trinta dias, tão somente, as cinco últimas declarações de imposto de renda dos executados, conforme requerido pelos Correios às fls. 330/335. Após os resultados das diligências, dê-se vista dos autos à Exequente, a fim de que esta requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias. Int.

0001963-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF requereu o leilão dos bens penhorados às fls. 40, que foi deferido às fls. 81/82. Realizado o leilão dos bens penhorados, a Hasta Pública restou negativa, conforme fls. 133/145. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF requereu a penhora on line dos ativos financeiros em nome das executadas. Alternativamente, requer que sejam oficiadas às Varas indicadas para se saber se as executadas possuem crédito a receber. Pede, ainda, a reavaliação dos bens penhorados e não arrematados para nova hasta pública. Por fim, pede a penhora de tantos bens quantos bastem à

garantia da dívida, a ser realizada no endereço que indica às fls. 172. .0,10 Verifico, no que se refere ao pedido de penhora on line, que, por ora, não pode ser deferida, já que a exequente não demonstrou que diligenciou perante cartórios de registros de imóveis e Detran, para a localização de bens das executadas. Quanto ao pedido de expedição de ofício às Varas indicadas, indefiro também, já que cabe à exequente diligenciar no sentido de saber se as executadas possuem ou não crédito a receber. No que se refere à reavaliação dos bens penhorados, para realização de nova hasta pública, indefiro. Com efeito, a última avaliação foi feita em 29 de junho de 2009, sendo relativamente recente para a realização de hasta pública. A avaliação foi realizada nos termos do Manual de Penhora e Avaliação de Bens desta Justiça Federal. Assim, não há motivo plausível a justificar nova avaliação desses bens. Deverá, a CEF, esclarecer se insiste no novo leilão dos bens penhorados, em dez dias. Por fim, quanto à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida a ser expedido no endereço de fls. 172, defiro. Expeça, a Secretaria, o mandado, ressaltando-se perante o Detran que eventual penhora sobre veículo não impedirá seu licenciamento. Sem prejuízo, comprove, a exequente, que diligenciou perante os cartórios de registros de imóveis e Detran para a localização de bens das executadas, em dez dias.Int.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Vistos em inspeção.Intimada a requerer o que de direito quanto a citação do executado Luiz Thome, a CEF, às fls. 146/153, requereu novamente a citação do mesmo no endereço já diligenciado, e pediu, inclusive, que o executado fosse citado por hora certa. Pediu também a penhora on line dos ativos financeiros em nome dos executados.Defiro a citação do executado no endereço constante às fls. 149 e autorizo o oficial de justiça a intimá-lo por hora certa, desde que presentes os pressupostos legais, bem como a se utilizar do previsto no art. 172, parágrafo 2º do CPC. Expeça-se.Todavia, em relação ao pedido de penhora on line, indefiro-o, posto que a CEF não comprovou que esgotou todos os meios possíveis para a localização de bens da executada, sendo o pedido de bloqueio de ativos financeiros utilizado como exceção e não como regra.Neste passo, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 142, devendo indicar, no prazo de 10 dias, bens livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito de propriedade da executada Maria Teresa, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.No que se refere a Luiz Thome, por não ter havido sua citação, o pedido de penhora on line é incabível.Int.

0004323-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Fls. 52/53: Indefiro o quanto requerido pela executada. Com efeito, houve recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.00.012621-8, que foi recebida em ambos os efeitos. Assim, não tendo sido suspensa a presente execução, esta merece ter andamento. Aguarde-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença prolatada nos embargos à execução para estes autos. Int.

0011001-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JAILSON EDUARDO GOMES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Indefiro, por ora, a penhora on line requerida, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta da parte executada deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXPCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros da parte executada e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do executado, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, ou comprove que realizou diligências perante os cartórios de registro de imóveis e Detran, sem obter êxito na localização de bens. Prazo : 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)
A exequente, às fls. 107/126, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis da executada Amanda, sem, contudo, obter êxito. Pede, ao final, que seja diligenciado junto ao sistema INFOJUD, a fim de localizar bens da executada. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens da executada AMANDA passíveis de constrição, sem, contudo, obter êxito, defiro as diligências por meio do INFOJUD para se obter, tão somente, a última declaração de imposto de renda da mesma. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 132/134, desbloqueando-se os valores penhorados por meio do BacenJud.Int. DESPACHO DE FLS. 149: Ciência à CEF dos documentos juntados aos autos por meio do INFOJUD, para que requeira o que de direito, em dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Intimem-se.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 75, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 76. Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que houve penhora realizada nos autos às fls. 68/69. Ademais, a penhora on line é medida excepcional, que somente pode ser deferida quando esgotados todos os meios possíveis de localização dos bens dos executados. Requeira, a CEF, o que de direito, quanto à penhora realizada às fls. 69. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Vistos em Inspeção. Verifico que a CEF afirma que a citação do espólio foi realizada corretamente, na pessoa de Márcia. Contudo, a certidão de óbito de fls. 71 demonstra que a falecida executada possuía três filhos: Marta, de 44 anos, Márcia, de 37 anos, e Mário, de 42 anos. Márcia era, portanto, sua filha mais nova. Analisando os demais documentos, constata-se que a executada falecida possuía um único bem (fls. 64). Também se constata que o espólio foi citado na pessoa de Márcia, em endereço diverso daquele de fls. 64. Assim, conclui-se que a citação não observou os termos do art. 1.797 do CC. Com efeito, dispõe tal dispositivo que, até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá ao cônjuge ou companheiro, que no caso é falecido; ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens ou, no caso de haver mais de um nessa posição, ao mais velho; ao testamenteiro, que não há; ou à pessoa de confiança do juízo, na falta das anteriores, que também não há. Desse modo, não sendo a herdeira que se encontra na posse e administração dos bens da falecida executada e não sendo a herdeira mais velha tampouco testamenteira, a citação não é válida. Anulo a citação de fls. 39 e determino que a exequente requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço e o nome da pessoa que deverá receber a citação em nome do espólio, nos termos do art. 1.797 do CC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Prazo: dez dias. Int.

0018698-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA SOARES(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 39-v, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 0002758-14.2010.403.6100. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013298-24.2010.403.6100 - PHILIFE ZAATAR ANTOR(SP213251 - MARCELO MARIANO) X NAO CONSTA
Emende, o autor, a inicial, esclarecendo a alegação de que reside no Brasil desde dezembro de 2010 (fls. 03). Além disso, junte documento que comprove sua residência neste país, como alegou que faria por meio de outras provas que seriam devidamente produzidas. Por fim, esclareça qual a relação de parentesco que possui com NAGIB ZAATAR MAKHLOUF, que assinou a declaração de fls. 10. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, ao MPF, para manifestação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010576-17.2010.403.6100 - MARIA AMORIM GOMES NERI X ISRAYELLA AMORIM NERI X JOSE ITALO AMORIM NERI(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixem os autos em diligência. MARIA AMORIM GOMES NERI E OUTROS, qualificados na inicial, apresentaram o presente pedido de expedição de alvará judicial de levantamento do saldo remanescente do PIS e do FGTS, em nome do falecido Pedro da Silva Néri. Requerem, ainda, a expedição de ofício para que a CEF informe a existência da conta, seu número e os valores lá contidos. Pediram, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O pedido, inicialmente formulado perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo, em razão da decisão de fls. 19/20. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a presente demanda visa a expedição de alvará de levantamento do saldo do

Pis e do FGTS em razão do falecimento do titular da conta, Pedro da Silva Néri. Ora, a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual, conforme entendimento pacificado do Colendo STJ. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC nº 200900171226, 1ª Seção do STJ, j. em 11/03/2009, DJE de 23/03/2009, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Como mencionado no acórdão acima citado, a matéria já foi objeto da Súmula nº 161 do STJ, que assim estabelece: Súmula: 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não é a Justiça Federal competente para julgar este feito. Por fim, saliento que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Vejamos: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, a fim de não prejudicar os requerentes com uma demora maior, determino a devolução destes autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 2408

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001664-41.2004.403.6100 (2004.61.00.001664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-56.2004.403.6100 (2004.61.00.001469-8)) VERA LUCIA GAZOLLA DALBOSCO (SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Comprovada a liquidação do alvará (fls. 208), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016933-28.2001.403.6100 (2001.61.00.016933-4) - VIACAO SAO PAULO LTDA (SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifeste-se, a parte autora, sobre a petição de fls. 387 da União Federal, em que esta pede que a autora renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, arcando com as custas e honorários advocatícios, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumprido o quanto determinado, voltem os autos conclusos. Int.

0001469-56.2004.403.6100 (2004.61.00.001469-8) - VERA LUCIA GAZOLLA DALBOSCO (SP045580 - ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Às fls. 342/348-v foi prolatada sentença, julgando improcedente a ação e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, que transitou em julgado (fls. 358). Às fls. 360/364 as partes noticiaram a realização de acordo, tendo, a autora, renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, também arcando com os honorários da ré. É o relatório. Decido. Fls. 360/364: Nada a decidir, tendo em vista a sentença transitada em julgado de fls. 342/348-v, que julgou improcedente o pedido da autora. Com efeito, não houve reconhecimento do direito da autora. Ao contrário, a sentença declarou que a autora não possui o direito do qual alegou, na inicial, ser titular. Assim, não há que se falar em renúncia a direito sobre o qual se funda a ação. Ademais, a cobrança dos honorários ficou condicionada à alteração da situação financeira da autora. Assim, caso a autora pretenda realizar acordo com a CEF, deverá fazê-lo apenas administrativamente. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL TIPO AAUTOS DE nº 2006.61.00.023813-5 AUTORA: BANCO ABN AMRO REAL S/A; ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO ABN AMRO REAL S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória cumulada com pedido de compensação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Narra,

a inicial, que, em maio de 2003, a autora apurou débito de COFINS no valor de R\$ 18.869.080,17, e efetuou sua quitação, em parte, por meio do recolhimento de R\$ 16.390.550,10 e, em parte, por meio de compensação de R\$ 2.478.530,07, formalizada por meio do processo administrativo n. 16327.000613/2005-17. Tais valores foram consignados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), do segundo trimestre de 2003, apresentada autora. Posteriormente, continua, a inicial, a autora verificou que havia superestimado a COFINS relativa àquele mês de maio. Então, ao apresentar a DIPJ/2004, declarou o montante efetivamente devido a tal título, equivalente a R\$ 12.711.384,30. Posteriormente, ao apreciar a compensação formalizada nos autos do processo administrativo já referido, a Receita Federal indeferiu os procedimentos adotados pela autora, revertendo toda a COFINS relativa a maio de 2003, o que inclui não apenas os R\$ 2.478.530,07 relacionados à compensação, mas também os R\$ 16.390.550,10 que foram objeto de recolhimento. Foi, assim, expedida notificação para a cobrança dos mais de dezoito milhões de reais originalmente declarados. Afirma, a autora, que o valor cobrado pela ré é decorrente de erro de declaração. E que, comprovado este erro, tem o direito de vê-lo retificado, ainda que judicialmente. Aduz que, em virtude desse erro de declaração, efetuou o recolhimento de importância superior aos doze milhões de reais efetivamente devidos. E, por isso, tem direito de reaver a diferença de R\$ 3.679.165,80, recolhida a maior, em favor do Fisco, pela via da compensação. Afirma, ainda, que não assiste razão à ré, no que diz respeito à decisão que não homologou a compensação formalizada por meio do processo administrativo n. 16327.000613/2005-17. Esclarece que efetuou o recolhimento de R\$ 4.856.515,64, a título de IRRF em janeiro de 2003, tendo declarado referido montante na sua DCTF do 1º trimestre daquele ano. Posteriormente, verificou que o valor efetivamente devido a título de IRRF naquele período era de R\$ 2.571.102,94. Alega que, assim, nasceu para ela o direito de reaver o valor pago a maior, da ordem de R\$ 2.285.412,70. E que foi com base nessa diferença que efetuou, dois anos depois, a compensação desse crédito com parcela do débito de COFINS relativos ao mês de maio de 2003, formalizada por meio do processo administrativo acima especificado. Salaria, a autora, que ao apreciar a PER/DECOMP, por ela formalizada, a União Federal simplesmente desconsiderou a ocorrência do erro de declaração e, em consequência, não homologou a compensação, sob o argumento de que o crédito de IRRF estaria integralmente alocado para saldar o débito de R\$ 4.856.515,64, originalmente declarado. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a pagar o valor de R\$ 18.869.080,17, relativo à COFINS do mês de maio de 2003; (ii) determinar a retificação da DCTF da autora, relativa ao 2º trimestre de 2003, para que dela passe a constar o valor de R\$ 12.711.384,30, como o efetivamente devido a título de COFINS no mês de maio de 2003; (iii) declarar extinto o crédito tributário de R\$ 12.711.384,30, relativo à COFINS do mês de maio de 2003, tendo em vista o recolhimento de R\$ 16.390.550,10 efetuado pela autora por meio do competente DARF; (iv) declarar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a ré a restituir o valor de R\$ 3.679.165,80, devidamente atualizado pela SELIC, correspondente à diferença entre o recolhimento de R\$ 16.390.550,10 e o montante efetivamente devido a título de COFINS em maio de 2003, equivalente a R\$ 12.711.384,30, autorizando-se sua compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou, subsidiariamente, determinando-se a expedição de ofício precatório em favor da autora e (v) declarar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a ré a restituir o valor de R\$ 2.285.412,70, devidamente atualizado pela SELIC, correspondente ao crédito de IRRF apurado em 24 de janeiro de 2003, autorizando-se a sua compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou, subsidiariamente, determinando-se a expedição de ofício precatório em favor da autora. Às fls. 86/89, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 103/112). Foi negado provimento a este agravo (fls. 410/414). Às fls. 101/102, a autora junta comprovante do depósito do que afirma ser o crédito tributário discutido nestes autos (valor do principal = R\$ 2.478.530,07). Às fls. 119/125, a autora junta documentos. A União Federal contestou o feito às fls. 127/129. Em sua contestação, esclarece que a forma correta de alterar o valor de débitos declarados em DCTF é fazendo retificação desta DCTF. Afirma que a DIPJ, conquanto tenha relevantes funções de monitoramento da pessoa jurídica e fiscalização, não é instrumento hábil à declaração e alteração de débitos. Assim, enquanto a autora não providenciar a retificação da DCTF apresentada para o 2º trimestre de 2003, o débito de COFINS para maio de 2003 será os 18 milhões originalmente declarados, e não os doze milhões que a autora afirma. Salaria que a entrega de declaração retificadora de DCTF está ao alcance de qualquer contribuinte, não havendo necessidade de intervenção judicial para isso. Esclarece, ainda, a ré, que, a teor do artigo 147, 2º do CTN, toda vez que o contribuinte pretender alterar, para diminuir, valor de débito declarado, deve comprovar os motivos de fato que fundamentam a diminuição, ou seja, deve demonstrar que o fato gerador que ensejou o tributo realmente foi menor, de forma a que o tributo realmente devido seja menor que o então declarado. Relativamente à alegação de que o pagamento de 16 milhões não foi alocado ao débito então declarado de 18 milhões, afirma que seria necessário analisar a documentação pertinente. Afirma, contudo, que qualquer discrepância entre o DARF efetivamente pago e a descrição deste DARF na DCTF impede a alocação automática do pagamento. Em tal situação, a solução dependerá do caso: poderá ser necessário retificar a DCTF, ou o DARF, ou, em último caso, comparecer à Receita para apontar que dado pagamento se refere a dado débito, apesar de o sistema não conseguir fazer a vinculação. No que diz respeito ao processo administrativo de compensação que não foi homologada, esclarece que este processo pretendia restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte. A autora alega que em janeiro de 2003, teria pago quase 5 milhões de IRRF mas, posteriormente, verificou que o verdadeiro débito era de aproximadamente 2 milhões. Assim, os quase três milhões restantes, ela quis compensar com a COFINS. A Receita não homologou a compensação por constatar que o crédito alegado já estava integralmente alocado a um débito de 4 milhões de IRRF e, portanto, não estava mais disponível. A autora teria que ter retificado a DCTF, e fazer a devida comprovação, para poder usar o crédito. A ré afirma, por fim, que os pedidos da autora são todos claramente desnecessários ou improcedentes. Aduz que, com as devidas retificações

de DCTF, os créditos, se o caso, vão ficar disponíveis no sistema, passíveis de restituição ou declaração de compensação, que poderão ser exercidas diretamente pelo contribuinte, sem necessidade de intervenção do Judiciário. Às fls. 134/136, a autora afirma que, em 8.3.2007, em nova apreciação da Declaração de Compensação presente no Processo Administrativo n. 16327.000613/2005-17, o Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo retificou o Despacho Decisório anteriormente proferido, nos seguintes termos: a) pela retificação do Despacho Decisório anteriormente proferido por esta DEINF/SPO, com o reconhecimento do direito creditório, no montante original de R\$ 2.285.412,70, concernente ao IRRF (cód 0481) pago a maior do que o devido no período de Jan/03, sobre o qual passa a incidir juros SELIC a que se refere o 4º do art. 39 da Lei n. 9.205/95; b) pelo deferimento de sua utilização, até o limite ora reconhecido, com a consequente homologação da DCOMP protocolizada sob o n. 10425.00992.310703.1.7.04-1241 e a extinção do débito da COFINS do período de Mai/03 nela compensado... Sustenta que os pedidos descritos nos subitens (i) e (v) do item 35 da petição inicial restaram reconhecidos pela ré, já que coincidentes com o decidido nas alíneas b e a acima. E pede o levantamento do valor depositado nestes autos. Afirma, ainda, que, em se tratando de fato superveniente, o reconhecimento extrajudicial da ré acerca da procedência de parte do pedido da autora deverá ser levado em conta quando da prolação da sentença, nos termos do previsto no art. 462 do CPC. Réplica às fls. 149/157. Às fls. 168, a União Federal disse não concordar com o pedido de levantamento feito pela autora porque esta tem débitos em aberto na Procuradoria. A autora manifestou-se às fls. 393/397, reiterando seu pedido de levantamento do depósito. Às fls. 798, foi determinado que a União Federal esclarecesse a referência feita ao PA n. 16327.000482/2001-44. Às fls. 406, a União Federal esclarece que o débito inscrito sob o n. de processo 16327.000482/2001-44 consta com situação de exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido. Inicialmente, é de se dizer que, diante da nova apreciação da Declaração de Compensação presente no Processo Administrativo n. 16327.000613/2005-17, não há que se falar em reconhecimento de parte do pedido pela ré, em relação aos subitens (i) e (v) do item 35 da inicial. Tendo, a autora, obtido administrativamente o que pretendia em juízo, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente no que diz respeito àqueles pedidos. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.... 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa... (AC 200103990317938, 10ª T do TRF da 3ª Região, j. em 8.11.05, DJ de 23.11.05, Rel: GALVÃO MIRANDA) Passo a analisar os demais pedidos da autora. Afirma, a autora, que apresentou DCTF, do segundo trimestre de 2003, na qual consignou que o valor devido a título de COFINS era de R\$ 18.869.080,17. Posteriormente, apresentou a DIPJ/2004, declarando o montante efetivamente devido a título de COFINS, equivalente a R\$ 12.711.384,30. A ré, afirma, por sua vez, que a DIPJ não se presta a este fim, isto é, a alterar o valor de débitos declarados em DCTF. E que caberia à autora ter apresentado DCTF retificadora. Assiste razão à União Federal. Com efeito, a Instrução Normativa SRF n. 255, de 11 de dezembro de 2002, em seu artigo 9º, estabelecia: Art. 9º - Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. 1º A DCTF retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.... Por outro lado, o pedido de retificação da DCTF não pode ser acolhido porque já houve lançamento. Caberia, se fosse o caso, a retificação do lançamento, desde que tivesse ficado comprovado o erro na elaboração da DCTF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ART. 147, 1º, DO CTN. RETIFICAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Embora seja vedado ao contribuinte a retificação da declaração após a notificação do lançamento (art. 147, 1º, do CTN), isso não impede que ele demande a sua nulidade, demonstrando que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura que a lei não eximirá o Judiciário de apreciar lesão a direito, bem como a exigência tributária é baseada no princípio da legalidade.... (AC 200504010017924, UF:RS, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 1.3.05, DJ de 30.3.05, Rel: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LANÇAMENTO COM BASE EM DCTF. ERRO DO CONTRIBUINTE. CANCELAMENTO DA CDA. LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 2. O erro de lançamento pode ser retificado na esfera judicial, porque a previsão contida no art. 147, 1º, do CTN deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, XXXVI, que veda a edição de norma legal capaz de excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direitos dos cidadãos. Precedentes da Corte.... (AC 199901000480395, 7ª T do TRF da 1ª Região, j. em 5.12.05, DJ de 19.12.05, Rel: LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL) Entretanto, no presente caso, a autora não esclareceu, na inicial, a origem do alegado erro. Também não comprovou, por meio de documentos, que efetivamente houve erro e que o débito era menor do que o que foi declarado. E o artigo 147, 1º do CTN estabelece: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.... Caberia, portanto, à autora, apresentar a prova do erro. Neste sentido, ainda, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA

DECLARAÇÃO. CTN, ART. 147, 1º. LIMITE TEMPORAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL. PROVA DO ERRO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CDA. HONORÁRIOS.1. Nos termos do artigo 147, 1º do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.2. O limite temporal da retificação da declaração previsto no 1º do art. 147 não resiste aos ditames constitucionais da vedação ao enriquecimento sem causa e de ampla acessibilidade ao Poder Judiciário.3. A opção pela via judicial, embora afaste o requisito temporal, não desonera o particular de apresentar prova concreta do erro em que se funde o pedido de retificação da declaração, tendo em vista que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, além da presunção de legitimidade atribuída por lei a todos os atos administrativos...(AC 200001001109207, 8ªT do TRF da 1ª Região, j. em 13.2.09, DJ de 13.3.09, Rel: MARK YSHIDA BRANDÃO - grifei)Como já dito, na inicial, a autora não apontou em que consistiria o erro que levou à declaração incorreta do valor do tributo. E do exame dos documentos juntados aos autos, não é possível, a este juízo, verificar o que levou ao erro e, conseqüentemente, se o valor apontado na DIPJ de 2004 é que estava correto. Assim, não há como este juízo afirmar, nem confirmar, que o débito da autora, relativo à COFINS no mês de maio de 2003, era de R\$ 12.711.384,30, que ele foi quitado por meio do recolhimento, via DARF, de R\$ 16.390.550,10, e que a autora tem direito à restituição do excedente. Ora, o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito cabe ao autor. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto julgo:1) extinto, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, o pedido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a pagar a ré o valor de R\$ 18.869.080,17, relativo à COFINS de maio de 2003, assim como o pedido de declarar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a ré a restituir à autora o valor de R\$ 2.285.412,70, autorizando sua compensação ou determinando a expedição de precatório;2) julgo improcedentes os demais pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro o levantamento do valor depositado em juízo, uma vez que ele diz respeito à compensação que acabou sendo homologada administrativamente. Intime-se a autora para indicar em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003068-25.2007.403.6100 (2007.61.00.003068-1) - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Verifico que o autor aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, em relação à inscrição em dívida ativa n.º 80206092172-06, objeto da presente ação, de acordo com as informações juntadas às fls. 520. Diante disso, manifeste-se, o autor, sobre seu interesse no prosseguimento deste feito, em dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0003605-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003605-9) - MARIA ZELIA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Houve sentença, que não foi reformada em segunda instância, transitando em julgado (fls. 130), julgando o pedido parcialmente procedente e condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos índices de IPC de janeiro de 89 e abril de 90 e BTN de maio de 1990 (5,38%). Intimada a cumprir a obrigação de fazer, a CEF, às fls. 144/146, afirma que a autora aderiu ao termo de adesão da Lei Complementar n.º 110/01 e que sacou os valores relativos ao mesmo de sua conta vinculada ao FGTS. Afirmou, ainda, que não existem mais valores a serem creditados em seu favor. A autora, na petição de fls. 149/151, afirma que faz jus aos juros progressivos, bem como aos índices de junho de 1987 (LBC) e fevereiro de 1991 (TR), além do BTN de maio de 1990 (5,38%). Quanto à afirmação de ter aderido ao termo de adesão e ao cumprimento da obrigação de fazer quanto a janeiro de 1989 e abril de 1990, a autora, expressamente, nada teve a opor. Intimada a se manifestar, a CEF afirma que a autora, nos termos da coisa julgada, apenas faria jus a maio de 1990, mas que esse índice, relativo ao BTN, foi pago administrativamente. É o relatório. Decido. Tendo em vista os termos da coisa julgada, como descrito no relatório, a autora foi vencedora nesta ação apenas quanto aos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e ao BTN de maio de 1990. Desse modo, não há que se falar em aplicação de LBC e TR, nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, tampouco em juros progressivos, sob pena de vulneração da coisa julgada. Quanto a janeiro de 1989 e abril de 1990 é fato incontroverso que houve o cumprimento da obrigação de fazer, pela CEF. Resta, assim, a comprovação, pela CEF, do cumprimento da sentença, no tocante ao mês de maio de 1990, no índice de 5,38%, já que, muito embora tenha afirmado que o fez administrativamente, nada comprovou nestes autos. Assim, concedo o prazo de dez dias à CEF demonstrar que depositou na conta vinculada da autora o valor da BTN de maio de 1990, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a autora a se manifestar, por meio de informação de secretaria, no prazo de dez dias. E, concordando ou não se manifestando a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, em razão da satisfação da dívida, com baixa na distribuição. Int.

0018828-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018828-5) - CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL

2 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP281856 - LIZAH YUMI CARDOSO OMORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à União Federal dos documentos juntados pela autora às fls. 618/658, 665/674 e 678/701. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026554-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026554-1) - JORGE SHIGUEYOSHI IIZUKA X ILDE KINUE IIZUKA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a intervenção da União Federal no feito, na condição de assistente simples. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que, nas ações que versam sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, está presente o interesse econômico da União Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo provido. (AI n.º 2008.03.00.031946-3/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.1.09, DJF3 de 14.04.09, p. 648, Relatora RAMZA TARTUCE) Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples e, em seguida, dê-se-lhe vista dos autos. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000296-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000296-9) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que a matéria versada nestes autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000376-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000376-7) - ADILSON RODRIGUES SLEIMAN X DEBORA SOUZA DE BARROS SLEIMAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls. 135/228. Ciência à parte autora dos documentos juntados nas contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 131. Int.

0002349-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002349-3) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA E SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) Vistos em inspeção. Digam, as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005128-63.2010.403.6100 - AMC-SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(RN004548 - DJALMA FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS) Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação do

correu CREA/SP. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006200-85.2010.403.6100 - UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008191-96.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 132. Mantenho a decisão de fls. 124/125-v por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008428-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA X ALI ABDALLAH MUSTAFA X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA X JAMIL ABDALLAH MUSTAFA
Ciência à empresa autora da certidão parcialmente negativa de fls. 169 e 171, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009828-82.2010.403.6100 - SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 76/79, relativos ao cumprimento da decisão de fls. 48/49. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0640126-19.1984.403.6100 (00.0640126-0) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP143694 - ADRIANA VIEIRA E SP040704 - DELANO COIMBRA E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira, a autora, o que de direito, em relação à verba honorária fixada na sentença que transitou em julgado, em dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse nos honorários. Adote, a Secretaria, as providências necessárias para o cadastramento do presente feito como execução contra a Fazenda Pública (classe 206). No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002293-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002293-9) - RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA) (SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 140/142. Tendo em vista que a ré foi condenada ao pagamento de 10% sobre o valor ser executado, e não 20% como requer a parte autora, intime-se, a parte autora, para que retifique o cálculo da condenação, juntando nova planilha, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, a Secretaria deverá tomar as providências para que o presente feito seja cadastrado na classe 229 - cumprimento de sentença. Int.

0036631-49.2003.403.6100 (2003.61.00.036631-8) - ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a União Federal, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

0034462-55.2004.403.6100 (2004.61.00.034462-5) - ROSIMEYRE MOLA DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROSIMEYRE MOLA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, a Secretaria deverá tomar as providências devidas para que o presente feito seja cadastrado na classe 229 - cumprimento de sentença. Int.

0032667-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032667-7) - CORADO SARGENTINI - ESPOLIO X GUIDO SARGENTINI(SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CORADO SARGENTINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se-a para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, a Secretaria deverá tomar as providências devidas para que o presente feito seja cadastrado na classe 229 - fase de cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022197-89.2002.403.6100 (2002.61.00.022197-0) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018205-86.2003.403.6100 (2003.61.00.018205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012220-39.2003.403.6100 (2003.61.00.012220-0)) MUNICIPIO DE ITANHAEM(PRO24280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017987-19.2007.403.6100 (2007.61.00.017987-1) - HERMES VACCARO X GRANADINE MARTIN LOPES VACCARO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 135/136, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

0031208-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031208-0) - MILTON MARQUES DIAS X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003313-02.2008.403.6100 (2008.61.00.003313-3) - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Defiro a vista dos autos fora de cartório, requerido pela autora, pelo prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010963-03.2008.403.6100 (2008.61.00.010963-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012857-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012857-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIO FERRARI FILHO(SP138984 - MICHEL CHAGURY) X MARIO FERRARI FILHO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Recebo a apelação da CEF de fls. 124/128, em ambos os efeitos.À parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003847-09.2009.403.6100 (2009.61.00.003847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001730-2)) GERALDO REPLE SOBRINHO(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 151/152, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls. 131/145 e 146/150.Int.

0011705-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011705-9) - CENTRO AUTOMOTIVO PORTO GUARUJA LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012066-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012066-6) - JOSE DAILTON FLORENCIO BEZERRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à Defensoria Pública acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018580-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018580-6) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021213-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021213-5) - ANDREA DINIZ GONCALVES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022273-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022273-6) - APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023668-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023668-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que confirmou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000810-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000810-8) - JEFERSON HERVATIN(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP173255 - IZABEL CRISTINA MACHADO HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006044-97.2010.403.6100 - MARIA DA PENHA RIBEIRO X JOSE GONCALVES RIBEIRO X GERTRUDES MARIA RIBEIRO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o recolhimento do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 92/93, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação das apelações de fls. 70/84 e 85/91. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012220-39.2003.403.6100 (2003.61.00.012220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008011-27.2003.403.6100 (2003.61.00.008011-3)) MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026340-87.2003.403.6100 (2003.61.00.026340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3391

ACAO PENAL

0003594-11.2005.403.6181 (2005.61.81.003594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-91.2003.403.6181 (2003.61.81.005378-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ GERALDO PIVOTO X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

1. Fls. 389/398, item 1: não há que se falar em nulidade de intimação. O fato de os prazos estarem suspensos em nada prejudica o ato de intimação, uma vez que não foi aberto qualquer prazo para a defesa, que tão-somente tomou ciência de uma decisão judicial, sendo certo, ainda, que tal decisão foi publicada na íntegra, sem prejuízo algum à defesa no que se refere ao acesso ao seu conteúdo. Ademais, a suspensão dos prazos em momento algum impediu que as partes tivessem acesso aos autos em secretaria, tampouco interferiu no direito de fazer carga dos autos. Intime-se. 2. Fls. 389/398, item 2: dê-se vistas ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1016

ACAO PENAL

0008025-20.2007.403.6181 (2007.61.81.008025-0) - JUSTICA PUBLICA X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Guarujá/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias.

0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

.....34. Alega a defesa de Jorge Luiz Nogueira Martins, dentre outras preliminares, que a citação estaria eivada de nulidade, uma vez que não teriam se esgotado todos os meios de encontrá-lo. 35. A fim de se evitar prejuízo ao acusado,

determino o desmembramento do feito, com relação ao acusado Jorge Luiz Nogueira Martins, com a expedição de ofícios para tentar localizá-lo. V. Do andamento do feito: 36. Diante do já decidido acima, e não havendo absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia com relação aos réus Mônica Paula Bacellar Tomaselli, Vitor Vieira de Souza, Dênis Alves da Silva, Rosa Andrade, Miramar Luiz da Silva, Douglas dos Santos Evangelista, Antônio Cirilo Alves de Oliveira e Clóvis Alves da Costa, e designo o dia 27 de Julho de 2010, às 14h30, para a oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta Capital. Ciência à defesa que foi expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Caçapava/SP (nº 191/10), com prazo de cumprimento de 90 dias para cumprimento, para a oitiva da testemunha de acusação Cláudio Graziano Fonseca. 38. Para o desmembramento do feito, com relação ao réu Jorge Luiz Nogueira Martins, extraia-se cópia integral dos autos, distribuindo o feito por dependência a estes. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão do réu Jorge Luiz Nogueira Martins do pólo passivo da presente demanda. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1017

ACAO PENAL

0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

1) Petição da defesa do corréu RUFINO: Designo o dia 14 de Julho de 2010, às 14:30 hs para oitiva das testemunhas GIVALDO e ANDERSON, que comparecerão independente de intimação..2) Petição da corré HWU: Com relação à testemunha TSAI TONG TEN, mantenho, por seus próprios fundamentos, o despacho de fl. 964/65.. Designo o dia 13 de Julho de 2010, às 14h30min para a oitiva de Marcelo Ferraz. Depreque-se a intimação da testemunha Maria Elzamira. Consulte-se ao INFOSEG e BACENJUD par a localização dos endereços da testemunha WILMA S.BATISTA...3) Petição do corréu LAW: Designo o dia 13/07/2010, às 14h30min p/inquirição de ANTONIO S.DOMINGOS, e, se necessário, solicite-se reforço policial.. Quanto à testemunha SHEN OING, esclareça a defesa o motivo pelo qual a sua oitiva é imprescindível, nos termos do art. 222-A, do C.P.P...4) Oficie-se ao Sr. Deputado REGIS DE OLIVEIRA, solicitando seja confirmada a possibilidade de seu comparecimento na audiência a realizar-se no dia 05 de agosto de 2010, às 14h30min...A DEFESA deve ficar ciente, ainda, de que nesta data está sendo expedida CARTA PRECATÓRIA para a COMARCA DE MANAUS/SP para oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4309

ACAO PENAL

0006138-93.2010.403.6181 (2009.61.81.001974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO PROFERIDA EM 02/07/2010 (FLS. 274/276): Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de EMERSON RAFAEL COSTA, preso pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 254/256).O Ministério Público Federal lançou manifestação pelo indeferimento do pleito (fls. 272/273).Decido.O pedido de revogação da prisão cautelar do réu baseia-se, basicamente na negativa de participação do denunciado nos delitos a ele imputados.Aduz a defesa que o acusado, ouvido em sede inquisitiva, negou a participação dos fatos narrados na denúncia, instruindo o pedido com documentos para comprovar a residência fixa e a ocupação lícita.Inicialmente cumpre salientar que os pressupostos da prisão preventiva, ou seja, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti) já foram analisados quando da decretação da prisão, só podendo serem revistos antes do momento de prolação da sentença em casos absolutamente excepcionais e o caso em tela não se enquadra entre eles.Além disso, como já constou daquela decisão, existem indícios de que o denunciado faria parte de uma quadrilha organizada e com poder econômico, especializada no tráfico de entorpecentes do Paraguai ao Brasil, inclusive com ligações com a organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital. Frise-se que a quadrilha tem atuação e contatos fora do país, possibilitando a fuga dos acusados. As interceptações telefônicas revelaram, ainda, a dedicação de seus membros ao desenvolvimento da atividade criminosa, sendo claro que, livres, poderiam voltar a se dedicar ao tráfico de drogas.Dessa forma, os motivos que embasaram a decisão de prisão do

acusado permanecem íntegros, principalmente no que concerne à garantia da ordem pública. Em face do exposto, indefiro o pleito de revogação de prisão preventiva.

Expediente Nº 4310

ACAO PENAL

0003960-79.2007.403.6181 (2007.61.81.003960-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X AROLDO SILVA SANTOS(SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP274109 - LEANDRO PACHANI) X JOSE EDUARDO COLOMA FAUNDEZ(SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI) X LUIZ ANTONIO CANDIDO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Sentença de fls. 846/852 (tópico final): Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para absolver AROLDO SILVA SANTOS, JOSÉ EDUARDO COLOMA FAUNDEZ e LUIZ ANTONIO CANDIDO, todos qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, das imputações contidas na denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1618

ACAO PENAL

0005736-90.2002.403.6181 (2002.61.81.005736-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO PESS ISSA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP286990 - EMANUELE LONGROVA)

MARIO SERGIO PESS ISSA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 22 de agosto de 2002 (fls. 02/03), como incurso nas condutas tipificadas nos artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137, c/c art. 71 do Código Penal. Apurou-se que as informações declaradas às autoridades fazendárias, referentes aos anos calendário de 1995 a 1999, não correspondiam à real situação econômico-fiscal do acusado. Nos exercícios de 1995 a 1999 foram apurados acréscimos patrimoniais a descoberto; verificando-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldadas por rendimentos declarados/comprovados; no exercício de 1996 apurou-se omissão de ganhos de capital proveniente de alienação de imóvel, no valor de R\$ 78.052,78 (setenta e oito mil e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos). A denúncia veio acompanhada por documentos que instruíram a representação criminal nº 720/98, feita com base em representação feita ao Ministério Público Federal, por parte de Miriam Galdi contra a Central Issa de Sistemas e Equipamentos de Cobrança Ltda, envolvendo aproximadamente 20 pessoas da família Issa (fls. 04/1229), dos quais destacam-se os autos de infração lavrados pela Secretaria da Receita Federal em desfavor do acusado e termo de verificação fiscal (fls. 1150; fls. 1196/1210). Ainda segundo a denúncia, apurou-se um valor de imposto a pagar de R\$ 201.902,41 (duzentos e dois mil, novecentos e dois reais e quarenta e um centavos), que acrescido da multa e juros perfazia um total de R\$ 512.686,75 (quinhentos e doze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos). A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2003 (fl. 1231). Certidão do senhor oficial de justiça avaliador às fls. 1247 verso consta informa que o acusado esquivou-se da citação, de modo que determinada a sua citação por edital pela decisão a fl. 1248, que designou a data de 03/07/2003 para o interrogatório do réu. Devidamente citado por edital, o réu apresentou defesa prévia (fls. 1262/1263), na qual alegou sua inocência e arrolou três testemunhas de defesa: Rogério Sales; Sandro José Iglesias e Benjamim Gracia Berrocal. O interrogatório do réu ocorreu em 03 de junho de 2003 (fls. 1256/1257). A testemunha de acusação arrolada pelo Parquet Federal - Vicente de Paula Mello, foi ouvida em 04 de novembro de 2003 (fls. 1270/1271). Às fls. 1280 consta notícia de que o acusado aderiu ao PAES, sendo que instado a manifestar-se o Ministério Público Federal (fls. 1285) requereu a comprovação trimestral dos pagamentos efetuados. A decisão de fls. 1287 determinou a suspensão da ação penal em 20 de fevereiro de 2004, nos termos do artigo 9º da Lei nº. 10.684/2003, condicionada à comprovação trimestral dos pagamentos ao PAES. Constatam às fls. 1292/1308; 1319/1320; 1322; 1328/1329; 1334/1336; 1341/1342; 1357/1363; 1382/1391 os comprovantes de pagamentos juntados pelo denunciado. No entanto, diante da informação do Chefe da Delegacia da Receita Federal de Arrecadação Tributária, fls. 1346, afirmando que os pagamentos efetuados pelo acusado estavam irregulares, na medida em que desconsiderou a variação da TJLP mensal, o acusado foi intimado a regularizar sua situação perante a Receita Federal e comprovar tal regularização nos autos. Diante da ausência de comprovação dos pagamentos, a decisão a fl. 1374 determinou o prosseguimento da ação penal na data de 18 de dezembro de 2006, designando a data de 16 de maio de 2007 para oitiva das testemunhas de defesa, ocasião em que a defesa do acusado requereu a juntada das guias DARF para comprovar o pagamento das parcelas do PAES (fls. 1406/1429 e 1437/1444). A certidão a fl. 1499, constatou que a defesa não forneceu o endereço atualizado da testemunha de defesa Rogério Sales, ensejando a declaração de preclusão

na oitava desta testemunha de defesa (fl. 1500). As outras testemunhas arroladas - Benjamin Gracia Berrocal e Sandro José Iglesias foram ouvidas em audiência realizada em 13 de janeiro de 2009 (fls. 1507/1509). Nova suspensão do feito foi decretada em 07 de agosto de 2007 (fl. 1432). Entretanto, diante da notícia de exclusão do PAES (fls. 1456/1459), a decisão a fls. 1461 determinou o regular processamento do feito em 17 de julho de 2008. A defesa do acusado alegou ter havido nova inclusão no PAES em petição a fls. 1471/1472, juntando guias de recolhimento (fls. 1475/1487). A instrução processual foi encerrada (termo a fls. 1507) após o recebimento do ofício resposta da Receita Federal (fl. 1495) informando que os débitos referentes ao contribuinte MARIO SERGIO PESS ISSA foram excluídos do PAES em 08/02/2008, sem que houvesse qualquer nova inclusão no referido sistema. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em seus memoriais em alegações finais, o Parquet Federal reforçou os termos da exordial e pleiteou a condenação do acusado (fls. 1517/1521). Já a defesa (fls. 1522/1529) alegou a falta de caracterização do dolo para configuração do crime contra a ordem tributária. Insurgiu-se contra o ato da Receita Federal que excluiu o denunciado do PAES, aduzindo que não existem diferenças a serem recolhidas. Pugnou pela absolvição do acusado, suscitando a revogação da Súmula nº 619 do Supremo Tribunal Federal, que restringiu a prisão civil por dívida. Em face da alegação da defesa, novos ofícios foram expedidos à Secretaria da Receita Federal, sendo que a fl. 1538 consta o Ofício nº 280/09, informando que os débitos do denunciado encontram-se com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em sua petição a fl. 1560 a defesa requereu nova suspensão do feito ao informar adesão do programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Juntou, às fls. 1561/1563, cópias do comprovante de adesão. Diante desta petição o Ministério Público Federal requereu a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, que informou (fls. 1567 e 1577) ter havido apenas a adesão do contribuinte ao parcelamento, sem ter havido a consolidação por parte do órgão fazendário e que o contribuinte vem efetuando o pagamento do valor da prestação mínima, com base nos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009. Com as certidões e folhas de antecedentes criminais (fls. 1239; 1240 e 1245) vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Constato que diante das informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1567 e 1577) não há que se cogitar da suspensão da presente ação penal. A Lei nº 11.941/2009 prevê que o parcelamento deve ser tratado em dois momentos distintos: a adesão e o da consolidação. No primeiro momento ocorre a adesão do contribuinte, sendo que tal pedido é validado com o pagamento da primeira parcela (parcela mínima), nos termos dos artigos 1º e 3º da referida lei. Posteriormente o contribuinte informa quais débitos pretende incluir e em quantas parcelas pretende parcelar, sendo somente então calculado o valor real da prestação. Este segundo momento constitui-se na consolidação dos débitos pela autoridade fazendária, que aprovará ou não o requerimento, após análise da situação fiscal do contribuinte. Assim, diante da comprovação de pedido de parcelamento, não há como deferir a suspensão do feito, uma vez que esta se subordina ao efetivo deferimento do parcelamento. Neste sentido já decidiu o Colendo TRF da 3ª Região em acórdão que trago à colação: Processo ACR 200361810043582 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29533, relator(a): JUIZA CECILIA MELLO; TRF3; SEGUNDA TURMA; DJF3 CJI DATA: 11/03/2010 PÁGINA: 254 Ementa: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento. II - A lei prevê a suspensão processual na pendência de parcelamento, mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não foi efetuada. III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial. IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico. VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos. VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito. IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence. XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença corrigido de ofício. Data da Decisão 23/02/2010; Data da Publicação 11/03/2010. Posto isso, passo ao exame do mérito. Nos termos da súmula vinculante nº 24 do E. Supremo Tribunal Federal, a tipificação dos delitos tributários de caráter material, previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, imprescindível para a configuração de todos os elementos da descrição típica da conduta delitiva. No presente caso, os documentos constantes dos autos atestam que os

débitos fiscais objeto deste processo encontram-se definitivamente constituídos. Em face da ausência de impugnação administrativa do lançamento, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. A materialidade do delito está comprovada nos autos pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, nos quais consta a existência de omissões na declaração de imposto de renda de pessoa física - IRPF apresentada pelo denunciado ao Fisco, com efetivo prejuízo ao erário. Conforme atestam os documentos que instruíram o procedimento fiscal, tais como o Termo de Constatação Fiscal, Demonstrativos de Apuração, Autos de Infração e Termo de Encerramento, apurou-se que as informações declaradas às autoridades fazendárias, referentes aos anos calendário de 1995 a 1999, não correspondiam à real situação econômico-fiscal do acusado. Foram apurados nos exercícios de 1995 a 1999 acréscimos patrimoniais a descoberto que implicaram em supressão tributária. Tais documentos confirmam os fatos narrados na denúncia em relação à materialidade do delito, já que: a) no exercício de 1995 apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto equivalente a 250.365,92 UFIR, com excesso de aplicações sobre origens, sem que houvesse respaldo nos rendimentos declarados; b) no exercício de 1996, o acréscimo patrimonial a descoberto foi de R\$ 9.670,14; c) no exercício de 1996 houve omissão de ganhos de capital com alienação de imóvel, no montante de R\$ 78.052,78; d) no exercício de 1997 o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela Receita Federal foi de R\$ 492.070,31; e) no exercício de 1998 o acréscimo patrimonial a descoberto foi de R\$ 30.884,00; f) no exercício de 1999 o acréscimo patrimonial a descoberto foi de R\$ 7.751,97, não havendo respaldo nos rendimentos declarados à Receita Federal. No que concerne à autoria, em se tratando de imposto de renda de pessoa física - IRPF, cuja apuração do montante devido é realizada com base na Declaração de Ajuste Anual elaborada pelo próprio contribuinte, na qual este deve prestar as informações necessárias relativas ao seu patrimônio e renda a fim de viabilizar a apuração do quantum debeatur, resta evidente que a omissão de informação ou falsa informação há de ser imputada ao próprio acusado MARIO SERGIO PESS ISSA. Ademais, os documentos juntados às fls. 1200/1210, bem ainda o depoimento de fls. 1270/1271 evidenciam que o acusado em questão reduziu o pagamento de tributo mediante omissão de informação às autoridades fazendárias nos exercícios de 1995 a 1999. Os débitos lançados somam um montante de R\$ 257.285,52 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) (fl. 1581). Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias devidamente comprovadas pelo conjunto probatório explicitado acima, notadamente pelo benefício patrimonial alcançado pelo réu em virtude de ter omitido as informações das autoridades fazendárias, bem ainda por estar ciente dos fatos omitidos. A defesa não trouxe aos autos sequer um indício capaz de afastar o dolo da conduta, apenas aduzindo a sua inexistência. De fato, as alegações apresentadas pela defesa se revestem de caráter máximo de generalidade. Assevero, ainda, que a questão suscitada pela defesa no sentido da revogação da Súmula 619 do Supremo Tribunal Federal não tem qualquer pertinência ao caso dos autos, porquanto referida súmula cuidava da prisão do depositário judicial. Ora, a prática de delito contra a ordem tributária não guarda nenhuma relação com o conteúdo de tal súmula. Assim, os argumentos da defesa não encontram amparo nas provas amealhadas aos autos. O denunciado não demonstrou as fontes de receita para o patrimônio apresentado, razão pela qual concluiu o Fisco pela configuração de incremento patrimonial a descoberto, ou seja, sem a corresponde contrapartida de fonte de recursos, razão para a autuação fiscal. Configurada, pela prova dos autos, a vontade livre e consciente do acusado em prestar declarações falsas à autoridade fazendária. De maneira que se extrai a ilação segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. Provadas a materialidade e autoria, não havendo excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Crime continuado Em relação às diversas condutas que implicaram redução do pagamento de tributo entre os anos-calendário de 1995 e 1999, reputo que configuram crimes distintos. Entrementes, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução colimando fim único, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Nesse diapasão: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. PROVA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda. (ACR 200061810030859, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008) Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, do exame das circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu em comento é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. Todavia, reputo que as consequências do crime são graves, haja vista que a conduta criminosa importou na redução de tributo em patamar elevado. Dessa forma, fixo da pena-base um pouco acima do patamar mínimo, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de

reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 5 (cinco) crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena no mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/6. Ressalto, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática, por cinco vezes, do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. Considerando a situação econômica do acusado, extraída das próprias Declarações de Ajuste Anual constantes dos autos, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46 e do CP); e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social (art. 45, 1º, do CP), também designada pelo Juízo das Execuções Penais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu MARIO SERGIO PESS ISSA à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, por cinco vezes, em continuidade delitiva, por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Entendo inaplicável o disposto no art. 387, IV, do CPP, porquanto este depende de pedido formulado pela parte legitimada e submetido ao contraditório. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 10 de junho de 2010. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

Expediente Nº 1619

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007928-83.2008.403.6181 (2008.61.81.007928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS)

Autos n.º 2008.61.81.007928-8 Vistos em decisão. Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida a fls. 336/337 que indeferiu a liberação do imóvel supostamente adquirido por SANDRA MARIA DE ARRUDA FERNANDES, apreendido em cumprimento à decisão de fls. 12/16, devido às suspeitas de que os recursos utilizados para sua aquisição tiveram por origem o tráfico internacional de drogas. Alega em síntese, que a decisão é extrapetita, obscura e omissa, eis que o pleiteado foi a vista dos autos, para extração de cópias. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO Assiste razão à Embargante. Com efeito, constato contradição na decisão ora embargada. De fato, apesar de toda a argumentação da petição a fls. 295/296, no sentido da sua boa fé na aquisição do imóvel objeto do seqüestro, juntando documentos a fls. 297/309, verifico que o pedido formulado foi de vista dos autos. Deste modo, recebo os presentes embargos com efeitos modificativos da decisão embargada, a fim de adequá-la à real situação dos autos. Faço isso fundando-me em assente entendimento de nossa jurisprudência quanto aos efeitos modificativos deste recurso: Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado. (RTJ 103/187, maioria) Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. (ATJ - 2ª Turma, Resp 15.569-DF-Edcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2..9.96, p.31.051). Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos declaratórios, para declarar nula a decisão proferida a fls. 336/337 relativamente à embargante SANDRA MARIA DE ARRUDA FERNANDES. Entretanto, no que tange ao pedido de vista dos autos, constato que a advogada que subscreveu as petições (fls. 295/296 e 342/343), não possui poderes para representar SANDRA MARIA DE ARRUDA FERNANDES, já que seu nome não consta da procuração outorgada por esta a fl. 297. Nesse passo, indefiro por ora o pedido formulado e determino a regularização da representação processual,

no prazo de 05 dias.Procedida a regularização, tornem os autos conclusos.São Paulo, 7 de julho de 2010.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal SubstitutoNo exercício da titularidade

Expediente Nº 1620

INQUERITO POLICIAL

0003280-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERT AMADO DEL PRADO LOPEZ X JORGE RAUL CARVALHO LEITE(SP292716 - CLEBER BUENO DA SILVA E SP255850 - LEANDRO BIZETTO E SP073225 - WAIGNER GAETA) X FABIANA RODRIGUES DA SILVA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)

1) Preliminarmente, registre-se os nomes de todos os advogados constituídos pelos réus nos autos, junto ao sistema processual informatizado.2) Em vista da certidão de fls. 147, regularize o advogado Dr. Cléber Bueno da Silva (OAB/SP nº 292.716), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as petições protocolizadas na data de 02/07/2010, assinando-as, para que possam ser regularmente juntadas aos autos. Caso não atenda esta determinação, devolvam as petições ao referido advogado, mediante termo.3) Sem prejuízo do acima determinado, esclareçam os defensores constituídos por JORGE RAUL CARVALHO LEITE e EVERT AMADO DEL PRADO LOPEZ, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quem de fato os está representando nestes autos.Intimem pela Imprensa Oficial.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6685

ACAO PENAL

0000785-87.2001.403.6181 (2001.61.81.000785-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BUTIGNOL JUNIOR(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X MARIA LIGIA DE OLIVEIRA PRATA PENNA EID(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X MARILUCIA MOREIRA(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X CLAUDIA GONZALES CACHONI(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES)

I - Apresentada a resposta à acusação (Cláudia fls.738/748 e Nelson fls.902/908), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.II - Designo o dia 26/08/2010, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.III - As defesas, ante a ausência de justificativa, deverão apresentar suas testemunhas sob pena de preclusão.IV - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.IV - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados na pessoa de seus defensores.Verifico que duas das testemunhas arroladas pela acusação são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC.Int.

Expediente Nº 6688

ACAO PENAL

0002819-64.2003.403.6181 (2003.61.81.002819-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA VIZINHO(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA) X EDSON LARZARINE ALVES X ALVARO MOLERO(SPI14931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Ante o quanto requerido às fls. 443 pelo MPF, designo o dia 20/09/2010, às 13:00h, para a audiência de PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, tendo em vista os bons antecedentes dos acusados Álvaro Molero e Carlos Henrique Pereira Vizinho, mediante as condições estabelecidas no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, quais sejam: I - perda das mercadorias apreendidas em favor da União Federal; II - proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias; III - comparecimento pessoal e mensal em juízo para informar e justificar as atividades; IV - obrigação de apresentar, no 12º e 24º mês da suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local da residência), para comprovar não estar respondendo a outro processo criminal; e V - prestação pecuniária no valor equivalente a três salários-mínimos a entidade assistencial cadastrada perante esse Juízo (proposta

que poderá ser alterada em audiência, a critério do órgão ministerial). PA 0,10 Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados - na pessoa de seu defensor - da audiência acima designada. Ciência às partes.

Expediente N° 6689

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003237-60.2007.403.6181 (2007.61.81.003237-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO LEAO(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X NANCY MAIKEL

1. Defiro integralmente os pedidos formulados pelo MPF às fls. 270/271. 2. Intime-se, pois, o autor do fato para que dê cumprimento à obrigação, nos estritos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 270/271. 3. Ainda em atendimento à petição acima referida, expeça-se ofício ao setor responsável da Prefeitura de São Paulo, enviando cópias do compromisso judicial firmado em audiência e das modificações requeridas na multicidadada peça.

Expediente N° 6690

ACAO PENAL

0004360-64.2005.403.6181 (2005.61.81.004360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JOAO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO GUERRA PENA(SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA)

Fl. 490. Defiro integralmente o pedido do Ministério Público Federal. 1. Intime-se, pois, o acusado Francisco Guerra Pena no endereço fornecido à fl. 448. 2. Sem prejuízo da providência acima determinada, reitere-se a intimação da defensora do referido acusado para que se manifeste nos termos do item 2 do despacho de fl. 427.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1031

INQUERITO POLICIAL

0001547-64.2005.403.6181 (2005.61.81.001547-9) - JUSTICA PUBLICA X MELANIE FARKAS(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 132, foi oficiado à Receita Federal do Brasil em São Paulo para que encaminhasse a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo fiscal n.º 19515.001867/2006-12, instaurado em desfavor de MELANIE FARKAS, bem como informasse acerca de eventual pagamento, parcelamento do crédito apurado ou interposição de recurso pendente de julgamento. À fl. 136, a Delegacia da Receita Federal informou que, em face da decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/SPOIL, a qual considerou procedente em parte o lançamento outrora realizado (Acórdão n.º 17-31.201), procedeu a intimação da contribuinte acima mencionada para ciência do acórdão lavrado, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do saldo devedor ou apresentação de eventual impugnação. Constatam nos autos desta cópia integral do procedimento administrativo fiscal n.º 19515.001867/2006-12. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, entendendo inexistir justa causa para a ação penal, em razão da não constituição definitiva do crédito tributário, postulou pelo arquivamento do feito, nos moldes do artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, requereu a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando a imediata remessa a este juízo de cópia da decisão administrativa a ser proferida. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A discussão sobre a necessidade de se aguardar o final do processo administrativo antes de se intentar a ação penal, nos casos em que a acusação versa sobre ilícitos tributários perdeu objeto com a recente promulgação, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Consolidou-se, assim, o entendimento no sentido de que a tipificação dos delitos tributários de caráter material, previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90 pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, imprescindível para a configuração de todos os elementos da descrição típica da conduta delitiva. Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as formalidades pertinentes. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, já que tal diligência não configura cláusula de reserva de jurisdição, sendo prescindível a intervenção do Judiciário no caso em tela, de forma que essas informações podem ser requisitadas diretamente pelo Ministério Público Federal, conforme previsto na Lei Complementar n.º 75/93. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012503-03.2009.403.6181 (2009.61.81.012503-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X

WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

DECISÃO DE FL. 244: Vistos em inspeção. Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 241/243. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se. Dê-se ciência às partes desta decisão.

ACAO PENAL

0004369-36.1999.403.6181 (1999.61.81.004369-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA ROSA X LUIZ CARLOS MESSIAS(SP188313 - SÍLVIA APARECIDA BONIFÁCIO E AC000908 - GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa da corrê SANDRA REGINA ROSA, DR. GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA, OAB/AC 908, a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0000359-12.2000.403.6181 (2000.61.81.000359-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X LEONARDO JOAO PIERONI X MARIA GABRIELA PIERONI MORAIS X CLAUDIO JOAO PIERONI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP023821 - FRANCISCO EDIVALDO BATISTA E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a defesa de CLAUDIO JOÃO PIERONI para que regularize as alegações finais apresentadas às fls. 677/686, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que entre as folhas 685 e 686 não há seqüência lógica na narração dos fatos, bem como que a assinatura de fl. 687 não é a via original.

0000911-74.2000.403.6181 (2000.61.81.000911-1) - JUSTICA PUBLICA X WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA X GILVAN MANUEL DA SILVA X RONALDO MARTINS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Em face da petição de fls. 865/866, intime-se o acusado WERTHER MUJALLI E. DE OLIVEIRA a constituir defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar alegações finais no prazo legal, ficando ciente que no decurso do prazo, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Intime-se a defesa de WERTHER MUJALLI E. DE OLIVEIRA a comprovar a notificação do acusado quando de sua renúncia, conforme dispõe o artigo do 5º, 3º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de expedição de ofício à OAB, bem como que comprove o motivo imperioso do abandono do processo, conforme observado o artigo 265 do Código de Processo Penal, tendo em vista que se manifestou somente na segunda intimação, sob pena de aplicação da multa.

0006954-46.2008.403.6181 (2008.61.81.006954-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

(decisão de fl. 374): Vistos em inspeção. Intime-se o defensor constituído do réu PAULO EDSON DOS SANTOS (fl. 362), a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo legal, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Diante da manifestação ministerial de fl. 372-v, desapensem-se os autos nº 0009480-49.2009.403.6181 (IPL nº 2-1368/09), remetendo-se ao SEDI para livre distribuição, tendo em vista não haver conexão com os presentes. Traslade-se cópia da cota do Ministério Público Federal de fl. 372-v e da presente decisão para os autos do inquérito policial desapensado. I.

0017154-15.2008.403.6181 (2008.61.81.017154-5) - JUSTICA PUBLICA(SP242169 - RICARDO CASADO) X DORON GRUNBERG(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

(Decisão de fls. 791/792): Vistos em inspeção. Diante da manifestação ministerial de fl. 789-v, admito a intervenção de MARGARETE ESTEVES NUNES como assistente de acusação nos presentes autos. Anote-se. Defiro o rol de testemunhas apresentado pela assistente, tendo em vista que foi apresentado tempestivamente (fls. 649/650). Intime-se a assistente a esclarecer, no prazo de 03 (três) dias, o requerimento de concessão do provimento 32, inclusive justificando a necessidade. Indefiro o requerimento de prisão preventiva de fls. 656/658, por não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O pedido de fl. 659 deverá ser feito diretamente ao Juízo que decretou a prisão administrativa. Fls. 695/697: tendo em vista que não houve aditamento à denúncia, bem como não foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MARGARETE ESTEVES NUNES, RENATA SIMONE FELIX e JUSSARA LOPES BOMILCAR. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Barueri/SP, para oitiva da testemunha de acusação SUZETE APARECIDA BRAGA. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

0011793-80.2009.403.6181 (2009.61.81.011793-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIGNORINI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X LAIS HELENA SANTIAGO COELHO X LUIZ ANTONIO SCARLATE(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X MARCOS ANGELO GIACOMINI X

MARIANA MALAGUETA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X MARIO BARRANJARD BAZZALI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

DECISÃO DE FLS. 995/998: Recebo a conclusão nesta data. Em face dos documentos acostados às fls. 680/685, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTONIO SCARLATE, MARCOS ANGELO GIACOMINI, MARIO BARRANJARD BAZZALI e WALTER ROBERTO BERLOFFA, qualificados nos autos, por infração ao disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, registrando que os denunciados, na qualidade de responsáveis pela gestão da empresa MM COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., atual denominação de Titan Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ n.º 61.233.771/0001-13, no período de janeiro de 1995 a outubro de 1999, deixaram de recolher as contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS, na condição de substituta dos comerciantes varejistas de combustíveis, tendo, ainda, recolhido a menor o imposto de renda e as contribuições sociais PIS e COFINS devidas pela empresa, sobre operações próprias, na qualidade de contribuinte, no período acima assinalado. Denunciou, ainda, LAIS HELENA SANTIAGO COELHO e MARIANA MALAGUETA, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, registrando que as denunciadas, responsáveis pela gestão da sociedade comercial supra aludida a partir de novembro de 1998, omitiram receita auferida pela pessoa jurídica, reduzindo o recolhimento do imposto de renda e das contribuições sociais PIS, CSLL e COFINS, no período de janeiro a setembro de 1999. A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2007, com as determinações de praxe (fl. 11). Regularmente citada (fl. 824, verso), Laís Helena Santiago Coelho foi interrogada às fls. 826/827, apresentando defesa prévia (fls. 828/834). Mariana Malagueta, citada à fl. 842, foi interrogada (fls. 843/844). Apresentou defesa prévia, com rol de testemunhas (fls. 846/847). Os acusados ANTONIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTONIO SCARLATE, MARIO BARRANJARD BAZZALI e WALTER ROBERTO BERLOFFA, foram citados às fls. 899, 904, 907 e 899, respectivamente. MARCOS ANGELO GIACOMINI não foi citado no endereço fornecido pelo órgão ministerial quando do oferecimento da denúncia (fl. 794, verso). O órgão ministerial, às fls. 850/853, propôs aditamento à denúncia para que as acusadas Laís Helena Santiago Coelho e Mariana Malagueta também respondam pela prática reiterada do crime descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, em concurso material com o crime do artigo 1º, inciso I, do mesmo comando legal, o qual foi recebido conforme decisão de fls. 854/855, determinando-se o aditamento das cartas precatórias expedidas para a intimação dos acusados do aditamento da denúncia, bem como para a apresentação da resposta à acusação (fl. 854). Os acusados ANTONIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTONIO SCARLATE, MARIO BARRANJARD BAZZALI e WALTER ROBERTO BERLOFFA, foram intimados às fls. 915, 920, 915 e 916, respectivamente, apresentando respostas à acusação às fls. 929/930, 966/980, 921/928 e 931/965. Walter Roberto Berloffia apresentou resposta à acusação às fls. 931/965, ocasião em que opôs exceção de incompetência, a qual foi julgada procedente, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. O presente feito foi distribuído a este juízo, ocasião em que se determinou a abertura de vista ao órgão ministerial para ratificação da denúncia e aditamento outrora ofertados ou oferecimento de nova denúncia. O órgão ministerial, à fl. 992, ratificou in totum a denúncia de fls. 03/08 e seu aditamento de fls. 850/853. É a síntese necessária. Passo a decidir. Tendo em vista que já houve o encerramento do procedimento administrativo e a constituição definitiva do crédito nele tratado, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, e, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 03/08 e seu aditamento de fls. 850/853, somente em relação às competências de dezembro/1997 a outubro de 1999. Os acusados ANTONIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTONIO SCARLATE, MARIO BARRANJARD BAZZALI e WALTER ROBERTO BERLOFFA já foram intimados (fls. 915, 920, 915 e 916, respectivamente), apresentando respostas à acusação às fls. 929/930, 966/980, 921/928 e 931/965. As acusadas LAÍS HELENA SANTIAGO COELHO e MARIANA MALAGUETA foram citadas (fl. 824, verso e 842), interrogadas (fls. 826/827 e 843/844) e apresentaram defesa prévia (fls. 828/834 e 846/847). No entanto, a fim de se assegurar a ampla defesa e a isonomia entre os litigantes, expeçam-se mandados de intimação aos acusados ANTONIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTONIO SCARLATE, MARIO BARRANJARD BAZZALI e WALTER ROBERTO BERLOFFA, para que respondam à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP, para citação e intimação do co-acusado MARCOS ANGELO GIACOMINI no endereço indicado à fl. 984; à Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP, para citação e intimação da ré Laís Helena Santiago do aditamento da denúncia e prazo para apresentação da resposta à acusação, no endereço indicado à fl. 843 e à comarca de Andradás/MG, para citação e intimação da ré Laís Helena Santiago do aditamento da denúncia e prazo para apresentação da resposta à acusação, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal. Deverão constar das cartas precatórias e mandados o estatuído no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que caso não sejam apresentadas as respostas no prazo legal, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União. Oportunamente, requisitem-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões existentes em nome dos acusados. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Segue sentença em separado no tocante às competências de janeiro de 1995 a novembro de 1997. SENTENÇA DE FLS. 999/1001: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTONIO SCARLATE, MARCOS ANGELO GIACOMINI, MARIO BARRANJARD BAZZALI e WALTER ROBERTO BERLOFFA, qualificados nos autos, por infração ao disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, registrando que os denunciados, na qualidade de responsáveis pela gestão da empresa MM COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE

PETRÓLEO LTDA., atual denominação de Titan Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ n.º 61.233.771/0001-13, no período de janeiro de 1995 a outubro de 1999, deixaram de recolher as contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS, na condição de substituta dos comerciantes varejistas de combustíveis, tendo, ainda, recolhido a menor o imposto de renda e as contribuições sociais PIS e COFINS devidas pela empresa, sobre operações próprias, na qualidade de contribuinte, no período acima assinalado. Denunciou, ainda, LAIS HELENA SANTIAGO COELHO e MARIANA MALAGUETA, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, registrando que as denunciadas, responsáveis pela gestão da sociedade comercial supra aludida a partir de novembro de 1998, omitiram receita auferida pela pessoa jurídica, reduzindo o recolhimento do imposto de renda e das contribuições sociais PIS, CSLL e COFINS, no período de janeiro a setembro de 1999. Contudo, certo é que o delito previsto no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Assim, decorridos mais de 12 (doze) anos da data dos fatos (janeiro/95 a novembro/97) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 1997. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos acusados ANTONIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTONIO SCARLATE, MARCOS ANGELO GIACOMINI, MARIO BARRANJARD BAZZALI e WALTER ROBERTO BERLOFFA, qualificados nos autos, em relação ao período de JANEIRO DE 1995 A NOVEMBRO DE 1997, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV e 110, 1º todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito em relação às competências de dezembro de 1997 a outubro de 1999. P.R.I. e C. DECISÃO DE FL. 1024: Recebo as razões recursais apresentadas às fls. 1004/1017 pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas dos acusados Luiz Antônio, Laís e Mariana para que apresentem contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. Tendo em vista que os advogados Dr. José Luiz Toloza O. Costa e Dr. Markus Miguel Novaes, subscritores das respostas à acusação apresentadas pelos acusados Mário e Antônio Carlos, respectivamente, não possuem procuração nos autos, intimem-se referidos defensores para que informem no prazo de 5 (cinco) dias, se continuam atuando na defesa dos réus, devendo, em caso positivo, regularizar as representações processuais, bem como, apresentar contrarrazões do recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial no prazo de 2 (dois) dias. Tratando-se a procuração e substabelecimento acostados às fls. 746/747 destes autos de documentos fotocopiados, intime-se ainda o advogado Dr. Denys Ricardo Rodrigues para que regularize a representação processual em face do acusado Walter, bem como, apresente contrarrazões do recurso em sentido estrito nos prazos supra. Intime-se o réu Marcos Ângelo do inteiro teor do referido recurso, bem como, para que constitua defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente as contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo de 2 (dois) dias, ficando ciente de que no silêncio, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Intimem-se, inclusive as defesas da decisão de fls. 995/998 e sentença de fls. 999/1001.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2527

ACAO PENAL

0006064-20.2002.403.6181 (2002.61.81.006064-2) - JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY GOMES SANCHES BARION(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

1. Intime-se a defesa do teor da certidão de fl. 406, devendo se manifestar, em dois dias, acerca da imprescindibilidade da oitiva da testemunha TAIS BONGIORNO. 2. Tendo em vista que tal testemunha foi procurada em São José dos Campos/SP (fl. 344), Sorocaba/SP (fl. 400) e São Paulo/SP (fl. 406) sendo negativas todas as diligências, deverá a defesa, caso entenda imprescindível a oitiva, juntar aos autos até a data da audiência (15/07/2010 - 16h30) documento hábil a comprovar o endereço declinado, facultando-se a apresentação de Tais Bongiorno em Juízo, independentemente de intimação. 3. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2528

ACAO PENAL

0000774-19.2005.403.6181 (2005.61.81.000774-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES)

MCM-Decisão de fl. 273 e verso: (...) ausente qualquer causa de absolvição sumária (art 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas para realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE BUCCI e das testemunhas de defesa ISIS TOMAZ AGOSTINHO, LUANA TOMAZ MARIANO e ALEX CARVALHO DE FREITAS. Designo

o dia 07 de outubro de 2010, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, data na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa CLAUDIA BRAGA, MARCELO SILVESTRE, JOSÉ EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA, NELSON FERREIRA e DOUGLAS BRITO FERREIRA e interrogatório. Intime-se o réu e sua defesa. Ciência ao órgão ministerial.

Expediente Nº 2529

ACAO PENAL

0008251-25.2007.403.6181 (2007.61.81.008251-9) - JUSTICA PUBLICA X NASSER FARES X FABIO BAHJET FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)
SHZ - FLS. 492/492vº:(...)É o breve relatório. Decido.O pedido da defesa não comporta deferimento, pois, como se depreende do ofício de fls.474/490, ainda não houve a consolidação do parcelamento, que ainda se encontra na fase inicial de adesão.Como ainda não foram especificados quais débitos estarão incluídos no mencionado parcelamento, não há de se falar em suspensão do presente feito, devendo haver seu prosseguimento.Assim, diante da não localização da testemunha de acusação (fls.446 e 448) e do silêncio do Ministério Público Federal (fls.491), designo o dia 30 de setembro de 2010, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual os acusados serão interrogados.Intimem-se os réus, por meio de cartas precatórias e suas defesas.(...).

Expediente Nº 2530

ACAO PENAL

0002976-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002976-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GIANINI(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM E SP110678 - GISELIA MARIA DE SANTANA TOMASSI E SP177927 - SERGIO LUIZ BASTOS)
MCM- Decisão de fl.300: Abra-se vista à defesa para que se manifeste sobre a juntada do ofício resposta da JUCESP (fl.293/298)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1646

ACAO PENAL

0008671-69.2003.403.6181 (2003.61.81.008671-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANGELO LUIZ ALDEGHERI(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

O acusado ÂNGELO LUIZ ALDEGHERI requer a restituição das três Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) apreendidas nestes autos e juntadas a fls. 84, 85 e 86 (fls. 1.068).Considerando que a sentença que absolveu o mencionado réu afastou a hipótese de utilização de documentos falsificados (fls. 971/975), e tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação (fls. 980), não há motivo para a manutenção da apreensão das carteiras de trabalho em questão.Posto isso, DEFIRO a restituição das Carteiras de Trabalho e Previdência Social juntadas a fls. 84, 85 e 86 em favor do acusado ÂNGELO LUIZ ALDEGHERI, devendo ser mantidas cópias nestes autos.Contate-se o requerente, por meio telefônico (fls. 1.068), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça neste juízo para retirar os documentos apreendidos.No mais, cumpridos os termos da sentença de fls. 971/975, arquivem-se os autos.Int.

0000497-03.2005.403.6181 (2005.61.81.000497-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON CARDOSO PEREIRA X ARY COELHO CAMPELLO(SP079183 - MARIO DE SOUZA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARY COELHO CAMPELLO e WILLIAN CESAR PERES, qualificados nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 312, 1º do Código Penal, c/c artigo 29 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que ARY, valendo-se da qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal, permitiu saque do FGTS, que sabia ser fraudulento, realizado por WILLIAN, que na ocasião se fez passar por um advogado de nome WILSON CARDOSO PEREIRA.A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 16 de agosto de 2007 (fls. 294), ocasião em foi

determinada a citação dos réus. ARY foi interrogado às fls. 324/326. WILLIAN foi citado por edital (fls. 332) e por não comparecer ao seu interrogatório nem constituir defensor teve o processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 334), com o desmembramento dos autos em relação a ele. Não foram arroladas testemunhas. Nada foi requerido na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu (fls. 373/377) alegando que a materialidade foi demonstrada, eis que não há dúvidas que os valores do FGTS foram levantados de forma irregular. No tocante à autoria, afirmou que restou comprovado que ARY foi o servidor responsável pelo levantamento e sabia que este estava sendo feito de maneira irregular, tanto que nenhum dos documentos que o fundamentariam foi encontrado. Alegou, também, que no procedimento administrativo foi demonstrado que ARY imprimiu uma série de demonstrativos do FGTS sem qualquer motivo aparente. Por fim, sustentou que o réu envolveu-se em diversas irregularidades administrativas, ou seja, o presente processo não foi um caso isolado, o que aumenta a certeza sobre a sua responsabilidade. Consta como indiciado nesta ação penal. A defesa alegou, preliminarmente, que o acusado já foi julgado por este mesmo fato, não sendo possível um segundo julgamento. Alegou, também: 1) que o depoimento de GERSON em sede administrativa demonstrou que havia várias falhas nos sistemas; 2) não foram avaliados os depoimentos de outros funcionários da Caixa, no sentido da fragilidade do sistema para a guarda e manutenção de documentos; 3) não foi considerada a acareação entre o réu e o gerente da Caixa; 4) que o réu foi utilizado como bode expiatório, pois a Caixa tem interesse em achar um culpado para justificar as inúmeras liberações; 5) não há provas de que o réu cometeu o delito, nem de que ele tenha se beneficiado de alguma vantagem ilícita. É o relatório. DECIDO. O réu foi denunciado por ter, valendo-se da qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal, permitido saque do FGTS, que sabia ser fraudulento, realizado por WILLIAN, que na ocasião se fez passar por um advogado de nome WILSON CARDOSO PEREIRA. Nos termos da denúncia, o réu desviou recursos de que tinha a posse em razão do seu cargo em proveito do corréu Willian, que colaborou para que a empreitada criminosa permanecesse desconhecida. A materialidade foi demonstrada. Os valores do FGTS depositados em nome de NOEMIAS CAMARGO foram levantados de maneira fraudulenta, o que pode ser comprovado pela declaração do próprio Noemias impugnando o saque quando dele teve conhecimento (fls. 67). Corroboram a fraude: 1) o comprovante do pagamento anexado à fls. 374, realizado em nome do suposto advogado WILSON CARDOSO PEREIRA; 2) ausência, nos arquivos da Caixa, dos documentos relativos ao levantamento e 3) procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal (fls. 680). A defesa argumenta, preliminarmente, a existência de bis in idem em relação ao processo 2006.61.81.001290, que tramita na 8ª Vara Criminal Federal. Não há a alegada identidade das ações. Os valores referentes a esta ação, cerca de nove mil reais, são diferentes dos apurados na ação que tramita na 8ª Vara (cerca de trezentos reais), assim como também são diferentes os denunciados nas duas ações (fls. 662, apenso II) o demonstra tratarem-se de fatos diferentes. A autoria do delito é certa e deve ser atribuída ao réu. Ele confirmou ter sido o responsável pela liberação dos valores. Não havia, diga-se, como negar eis que a sua matrícula ficou registrada no sistema da Caixa. Em sua defesa, alegou, entretanto, que não havia como constatar a irregularidade. Evidentemente erros ocorrem em hipóteses semelhantes, principalmente se considerarmos a grande quantidade de pessoas atendidas na agência, conforme comprovado pelo procedimento administrativo. Também é verdade que algumas fraudes praticadas - falsificações nas assinaturas dos alvarás e termos de rescisão - podem não ser detectadas pelos funcionários das agências que não possuem treinamento específico para tanto. Ocorre que nos fatos apurados houve uma sucessão de coincidências que não podem ser creditadas ao acaso, mormente quando há a constatação de que o episódio não foi um fato isolado, como comprovou o procedimento administrativo. Comprovam, assim a autoria, além do levantamento ter sido efetuado pelo réu conforme registro de sua matrícula no sistema, os seguintes fatos: 1) os documentos relativos ao levantamento de NOEMIAS não foram encontrados nos arquivos da Caixa. A defesa argumenta (fls. 386, último parágrafo) que, nos termos dos depoimentos de servidores da Caixa, o sistema de guarda de documentos era frágil. Por mais frágil que fosse o sistema para a guarda dos documentos, todavia, seria improvável que, coincidentemente, houvesse o desaparecimento de vários documentos, todos relacionados a saques fraudulentos, efetuados pelo réu; 2) vários dos documentos desaparecidos e que estavam relacionados a levantamentos irregulares tiveram como procurador a mesma pessoa, WILSON CARDOSO PEREIRA, que na verdade é WILLIAN CESAR PERES, corréu nesta ação. Ou seja, por várias vezes a mesma pessoa efetuou diversos saques com ARY sem que ele desconfiasse da veracidade dos documentos apresentados, documentos estes que nunca foram encontrados e 3) o Relatório de Apuração Sumária demonstra que ARY realizou outros saques irregulares, tendo sido inclusive preso em flagrante por um destes delitos. Desta forma entendo que restou comprovado que o réu ARY COELHO CAMPELLO, previamente ajustado com WILLIAN CÉSAR PERES efetuou saque irregular em conta de FGTS pertencente a NOEMIAS CAMARGO. Embora o Parquet tenha capitulado o delito como peculato, entendo tratar-se de estelionato, com a causa de aumento prevista em seu do 3º. Não se pode dizer que o caixa de um determinado banco tenha a posse de todo o dinheiro que nele se encontra. Também não houve, nos termos do 1º do artigo 312, mera subtração de valores, mas obtenção de vantagem ilícita mediante fraude (alvarás falsos ou inexistentes) o que caracteriza o delito de estelionato. O delito do 1º teria ocorrido se o caixa tivesse subtraído os valores sem estar respaldado pelo documento fraudado. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29138): PENAL. ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DO FGTS E RECEBIMENTO FRAUDULENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ERRO SOBRE A ILICITUDE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. FATO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. I - Configura estelionato, com a causa de aumento prevista no 3.º, do artigo 171, do CP, o saque de saldo de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante a utilização de termo de rescisão de contrato de trabalho falsificado. II - Não há que se falar em erro sobre a ilicitude na conduta do

apelante, pois não restou demonstrada qualquer dificuldade para que o apelante tivesse conhecimento do caráter ilícito de seu ato. III - Não pode ser tomado como mau antecedente, para fins de exasperação da pena-base, fato ocorrido depois daquele descrito na denúncia, máxime se não há notícia de condenação por esse fato. IV - Pena privativa de liberdade, bem como a pena pecuniária, reduzidas para o patamar mínimo, com substituição por restritiva de direitos. V - Apelação provida em parte. Posto isso JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para CONDENAR o réu ARY COELHO CAMPELLO por estar incurso no art. 171, 3º do Código Penal. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes, nem agravantes. Todavia, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Com base no art. 33, 2º, c e art. 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritiva de direitos, consistentes em duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem definidas pelo Juízo da execução. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no acusado capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Traslade-se cópia desta sentença para a ação penal nº 2008.61.81.010464-7 (autos desmembrados em relação a Willian César Peres). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu, bem como para exclusão de WILSON CARDOSO PEREIRA que consta como indiciado nesta ação penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..... Aberto prazo para eventual recurso da defesa do réu Ary Coelho Campello em face da sentença proferida a fls. 396/401.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2432

EXECUCAO FISCAL

0044458-64.2000.403.6182 (2000.61.82.044458-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP115117 - JAIRO HABER E SP188238 - SULAMITA RUTH HABER BALISSIANO) Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0061704-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061704-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA X SERGIO CATTINI MALUF X GLADIS CHADE CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018122-47.2005.403.6182 (2005.61.82.018122-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0028893-84.2005.403.6182 (2005.61.82.028893-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009365-30.2006.403.6182 (2006.61.82.009365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLDINJET NEVES E CONDE COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente N° 2434

CARTA PRECATORIA

0050738-36.2009.403.6182 (2009.61.82.050738-0) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RECREACAO INFANTIL ANNE MARY S/C LTDA X LIBERATO DO NASCIMENTO FILHO X MANUEL ELOI MARTINS ANTUNES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP248068 - CLAUDIA SANCHES GASPAS)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2171

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017754-04.2006.403.6182 (2006.61.82.017754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547736-84.1998.403.6182 (98.0547736-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de embargos à arrematação em que a embargante em epígrafe pretende a anulação da arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso, já que efetivada por preço vil.Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 26/35.O arrematante não foi citado.Posteriormente, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos haja vista sua adesão a programa de parcelamento.Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à arrematação, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0560725-59.1997.403.6182 (97.0560725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529436-45.1996.403.6182 (96.0529436-2)) JOSE JUCA DOS SANTOS(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Vistos etc.Tendo em vista a informação de fls. 95, verifico que a sentença de fls. 93 foi proferida equivocadamente, tendo em vista já ter sido proferida sentença de primeiro grau (fls. 30/31) e acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta, julgando procedentes estes embargos (fls. 79/80).Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 93, ante o provimento da apelação e a consequente procedência dos presentes embargos, tornando sem efeito referida sentença.Ante o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 90), remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0557577-06.1998.403.6182 (98.0557577-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550628-97.1997.403.6182 (97.0550628-0)) SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA E SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/38, alega a embargante, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos coexecutados, NELSON FERNANDES e NILSON BENNETT FERNANDES. No mérito, sustenta a nulidade da CDA, por lhe faltar certeza e liquidez, e impugna os juros e a multa aplicada.Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 67/70, alegando a intempestividade da oposição dos Embargos à Execução Fiscal e requerendo a improcedência total destes.Réplica às fls. 90/92.Posteriormente, a embargante informou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre salientar que a personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.Logo, não há que se apreciar o pedido de exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da execução fiscal em apenso, vez que a empresa, ora embargante não tem legitimidade ativa para tal pleito.DA NULIDADE DA CDACumprido salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Pode-se entender que com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Aliás, o art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do

benefício fiscal do parcelamento. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. R.P.I. São Paulo, 05 de maio de 2010.

0008779-95.2003.403.6182 (2003.61.82.008779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500884-70.1996.403.6182 (96.0500884-0)) UNITEL IND/ ELETRONICA S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/04 a embargante insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, sustentando a necessidade de exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios. A exordial foi emendada (fls. 16/18). Às fls. 06/14 a embargada defendeu a total legalidade da cobrança efetuada e requereu a improcedência total dos embargos. Em réplica a embargante refutou as alegações contidas na impugnação e reiterou os termos da inicial (fls. 31/34 e 39/42). As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** - Multa de mora A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. II - Encargo legal de 20% Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios. As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95.1.** São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69.1.** A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. 4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 858/69. (TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC: **JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao

desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0009792-32.2003.403.6182 (2003.61.82.009792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530446-27.1996.403.6182 (96.0530446-5)) UNITEL IND/ ELETRONICA S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/04 a embargante insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, sustentando a necessidade de exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios.A exordial foi emendada (fl. 18).Às fls. 07/15 e 28/32 a embargada defendeu a total legalidade da cobrança efetuada e requereu a improcedência total dos embargos.Em réplica a embargante refutou as alegações contidas na impugnação e reiterou os termos da inicial (fls. 38/41).As partes não pretenderam produzir provas.É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.MÉRITO I - Multa de mora A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45.Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.II - Encargo legal de 20% Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios.As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa.3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69.1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69.(TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0038275-38.2004.403.6182 (2004.61.82.038275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0550984-92.1997.403.6182 (97.0550984-0)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/34 embargante alega nulidade da Certidão da Dívida Ativa que embasou a execução em tela, em face de omissão de requisitos essenciais previstos na Lei nº 6.830/80. Em sua defesa, cita a ocorrência de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo uma vez que as etapas do processo administrativo. Argúi em seu favor que, na hipótese de superação das teses de inexigibilidade do crédito, o valor da multa prevista deverá ser reduzido uma vez que aplicada a taxa SELIC para atualização do débito e juros excessivos, ambos desprovidos de amparo legal. Requer produção de provas. Com a inicial vieram documentos. Impugnação da embargada às fls. 53/114. Em réplica (fls. 119/126) a embargante manifesta-se sobre a impugnação apresentada, reiterando os termos da inicial. Deferida a perícia, foram arbitrados os honorários periciais e nomeado o perito do juízo, às fls. 136, a embargante comprovou o necessário depósito às fls. 144. Posteriormente, às fls. 208, informou a embargante sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, requerendo a homologação da desistência da ação, bem renunciou aos direitos sobre os quais se funda a presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. DA NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisorio agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravado de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravado Regimento desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Na petição protocolada pela embargante houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Tendo em vista a não realização de atos periciais, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários provisórios periciais pagos, em favor do embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. R.I.P. São Paulo, 05 de maio de 2010.

0011808-85.2005.403.6182 (2005.61.82.011808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042256-51.1999.403.6182 (1999.61.82.042256-0)) ENBALAPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial,

pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/13, alegou a embargante necessidade de habilitação do crédito na falência. Insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, quais sejam, a multa de mora e os honorários advocatícios, bem como sustentou que a correção monetária e os juros de mora são devidos somente até a data da quebra. Às fls. 30/38 o embargado defendeu a total legalidade da cobrança efetuada e requereu a improcedência total dos embargos. Em réplica a embargante refutou as alegações contidas na impugnação e reiterou os termos da inicial (fls. 42/53). A embargada requereu o desentranhamento da petição da embargante de fls. 42/53 (fl. 56). As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório. Inicialmente, saliento ser desnecessária a habilitação do crédito ora impugnado no juízo universal da falência. Isso porque o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 expressamente estabeleceu que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação, in verbis: Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Quanto ao pedido de desentranhamento da petição de fls. 42/53, indefiro, posto se tratar de petição apresentada em sede de réplica. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. I - Multa de mora A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. II - Honorários advocatícios Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios. As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69. 1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45. 3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45. 4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69. (TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos) III - Juros de mora Os juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal. IV - Correção monetária Aplica-se a mesma regra acima à correção monetária, sendo calculada até a data da decretação da quebra, mas podendo ser exigida se, ao final, o ativo apurado da massa superar os valores do principal dos créditos satisfeitos. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito; c) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo

final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0011812-25.2005.403.6182 (2005.61.82.011812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070757-15.1999.403.6182 (1999.61.82.070757-8)) MEIRINHOS E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/13, alegou a embargante necessidade de habilitação do crédito na falência. Insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, quais sejam, a multa de mora e os honorários advocatícios, bem como sustentou que a correção monetária e os juros de mora são devidos somente até a data da quebra. Às fls. 26/32 a embargada defendeu a total legalidade da cobrança efetuada e requereu a improcedência total dos embargos. Em réplica a embargante refutou as alegações contidas na impugnação e reiterou os termos da inicial (fls. 35/46). A embargada requereu o desentranhamento da petição da embargante de fls. 35/46 (fl. 47 verso). As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório. Inicialmente, saliento ser desnecessária a habilitação do crédito ora impugnado no juízo universal da falência. Isso porque o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 expressamente estabeleceu que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação, in verbis: Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Quanto ao pedido de desentranhamento da petição de fls. 35/46, indefiro, posto se tratar de petição apresentada em sede de réplica. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. I - Multa de mora A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. II - Honorários advocatícios Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios. As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69. 1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45. 3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45. 4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69. (TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU

23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos)III - Juros de moraOs juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.IV - Correção monetáriaAplica-se a mesma regra acima à correção monetária, sendo calculada até a data da decretação da quebra, mas podendo ser exigida se, ao final, o ativo apurado da massa superar os valores do principal dos créditos satisfeitos.Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito;c) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0031059-89.2005.403.6182 (2005.61.82.031059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514219-25.1997.403.6182 (97.0514219-0)) COSTA PREVIATO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/04 a embargante insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, sustentando a necessidade de exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios.A exordial foi emendada (fls. 07/09).Às fls. 20/24 a embargada defendeu a legalidade da cobrança efetuada, deixando de impugnar o ponto relativo à multa de mora. Requereu a improcedência total dos embargos.Em réplica a embargante refutou as alegações contidas na impugnação e reiterou os termos da inicial (fls. 28/31).As partes não pretenderam produzir provas.É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.MÉRITO I - Multa de moraA multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45.Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.No mais, tal alegação não foi impugnada pela embargada.II - Encargo legal de 20%Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios.As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa.3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA

- INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69.1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69.(TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0031064-14.2005.403.6182 (2005.61.82.031064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029996-63.2004.403.6182 (2004.61.82.029996-6)) CONFECÇÕES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/28, alega a embargante inexigibilidade do débito face ao pagamento.Com a inicial vieram documentos.Não houve impugnação.Posteriormente, a embargante informou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.É o relatório.Fundamento e decido.DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Pode-se entender que com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Aliás, o art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.R.I.P.São Paulo, 03 de maio de 2010.

0040966-88.2005.403.6182 (2005.61.82.040966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032981-68.2005.403.6182 (2005.61.82.032981-1)) HM HOTEIS E TURISMO S/A(SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/111, alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA, por não observar o princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustenta a decadência e a prescrição quinquenal. Indica ainda a ilegalidade da contribuição sobre a remuneração dos segurados, inconstitucionalidade das contribuições SAT, salário-educação, INCRA, SESC/SENAC e FUNRURAL, bem como a cobrança do encargo legal de 20% a título de honorários. Por fim, insurgiu-se contra os juros, impugnando a taxa SELIC.Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 116/136.Réplica às fls. 140/156.Posteriormente, a embargante informou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.É o relatório.Fundamento e decido.DA NULIDADE DA CDACumprido salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da

efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravamento de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravamento Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Pode-se entender que com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Aliás, o art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento.R.P.I.São Paulo, 05 de maio de 2010.

0043097-36.2005.403.6182 (2005.61.82.043097-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041657-39.2004.403.6182 (2004.61.82.041657-0)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/05, a embargante sustenta a ocorrência da prescrição do débito e alega cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo onde pudesse questionar a composição do débito.Impugnação da embargada às fls. 56/61, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Réplica da embargante às fls. 70/72, repisando os termos da exordial e requerendo a produção de prova pericial, a qual foi indeferida (fl. 81).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75).É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado

o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no Resp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A

mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO No caso vertente, os tributos em cobro referem-se aos períodos de janeiro/1999 a maio/1999. Foram inscritos em dívida ativa em 24/03/2004, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 22/07/2004.A citação da executada ocorreu em 28/09/2004.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF ou da declaração respectiva.A embargante não instruiu a ação com os comprovantes de entrega das declarações.No entanto, cumpre salientar que, após informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal quanto à regra de criação do número de DCTF - ofício 1397/2008-EQDAU, protocolado em 17/10/2008 e arquivado nesta 2ª Vara de Execuções Fiscais, este Juízo concluiu que, considerando que os dígitos 7º ao 10º dos números da declaração nº 00010019950104605, contidos às fls. 30, 33/34, 38 e 46 demonstram que a DCTF foi entregue no ano de 1999 e ante a ausência de comprovante de entrega de declaração, deve-se considerar o termo a quo para a fluência da prescrição o dia 31/12/1999.Já com relação à declaração de nº 000100199980052711 (fls. 37, 41 e 44/45), tendo em vista que nas respectivas CDAs consta como forma de constituição de crédito apenas declaração, não é possível aferir se os débitos originaram-se de DCTF ou DIPJ, motivo pelo qual não se pode precisar a data de início do termo a quo para a contagem do prazo prescricional, já que o supracitado ofício oriundo da Secretaria da Receita Federal refere-se apenas à regra de criação do número de DCTF.É certo, entretanto, que com a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 23/04/2004, o débito pode ser considerado definitivamente constituído, devendo esta data, ante a ausência de comprovação do dia da entrega da declaração, ser adotada como termo inicial de fluência do prazo prescricional, no que tange aos débitos com origem na declaração nº 000100199980052711.Assim, a embargante não comprovou que entre as datas em que os créditos foram constituídos e tornaram-se exigíveis (31/12/1999 e 23/04/2004) e a data da citação da executada (29/09/2004 - fl. 25 dos autos da execução fiscal em apenso), transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição.DO MÉRITO DO CERCEAMENTO DE DEFESA No caso em apreço o lançamento do débito não foi praticado pela autoridade fiscal, ao revés, encontra-se consumado pela própria conduta da embargante.Trata-se de tributo constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, firmada pela embargante e não pago.Confessada a dívida, mas não paga, dá-se a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco vez que não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse e desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo confessou expressamente, sem recolhê-lo.Ora, a declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que esta contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia com confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto.Este é, aliás, o cediço entendimento do C. STJ, verbis: TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.4. Recurso improvido.(STJ, RESP 389089. Processo: 20010017934-5-RS. 1ªT. DJ DATA:16/12/2002 p. 252. Relator(a) LUIZ FUX.) (Grifo nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:

17/04/2007Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmenta PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).4. Recurso Especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Assim, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, vez que o débito em cobro neste feito decorreu de confissão de dívida do embargante e não de lançamento de ofício pela autoridade fiscal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal em apenso e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011481-09.2006.403.6182 (2006.61.82.011481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559661-77.1998.403.6182 (98.0559661-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 04/129 a embargante alega que apesar de ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e selecionado a opção de arrolar bens para a garantia do débito, teve outros bens penhorados em função do prosseguimento da exigibilidade do crédito tributário.Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 133/136, a argumentar que a matéria apresentada fora discutida na Execução Fiscal e decidida em sede de Agravo pela garantia do processo e posterior suspensão da execução fiscal.Em réplica, a embargante insiste no sobrestamento da execução fiscal afirmando que o débito encontra-se garantido pelos bens arrolados no REFIS, não existindo previsão legal a exigir duas garantias.Posteriormente, às fls. 162/163, a embargante informa sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.É o relatório.Fundamento e decidido.DO PARCELAMENTOOra, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Na petição protocolada pela embargante (fl. 162/163) houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desampensamento.R I.P.São Paulo, 05 de maio de 2010.

0011543-49.2006.403.6182 (2006.61.82.011543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012046-41.2004.403.6182 (2004.61.82.012046-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWMED IMPORTADORA LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/32, requer a embargante, preliminarmente, a extinção ou a suspensão da execução haja vista a inexigibilidade do crédito tributário em face da ocorrência de pagamento. No mérito, sustenta a nulidade da CDA, em razão da ausência de lançamento e impugna a lavratura do auto de infração. Por fim, insurge-se contra os juros, impugnando a taxa SELIC e a multa. Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 35/50.Réplica às fls. 55/58.Posteriormente, às fls. 63/69, a embargante informou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação.É o relatório.Fundamento e decidido.DA NULIDADE DA CDACumpr salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa

somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Na petição protocolada pela embargante houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.R.P.I.São Paulo, 07 de maio de 2010.

0003602-14.2007.403.6182 (2007.61.82.003602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019551-15.2006.403.6182 (2006.61.82.019551-3)) NORTE -VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/64, a embargante alega a inexigibilidade do título executivo, em razão da ocorrência de pagamento. Requer ainda o levantamento da constrição judicial. Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 86/94.Réplica às fls. 96/99.Posteriormente, às fls. 100/104, a embargante informou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, desistindo do feito e renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação.É o relatório.Fundamento e decidido.DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Na petição protocolada pela embargante (fls. 100/104) houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.R.P.I.São Paulo, 07 de maio de 2010.

0000387-93.2008.403.6182 (2008.61.82.000387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028081-71.2007.403.6182 (2007.61.82.028081-8)) KROLON-POLIBENY INDUSTRIAS PLASTICAS

LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/19, embargante alega a inexigibilidade do título executivo, em razão da ocorrência de pagamento. Requer ainda o levantamento da constrição judicial e o arquivamento dos autos com a consequente baixa. Por fim, demanda a desobrigação do cargo de depositário fiel. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 23/29. Réplica às fls. 32/33. Posteriormente, às fls. 42, informou a embargante sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, requerendo a homologação da desistência da ação, bem renunciou aos direitos sobre os quais se funda a presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicitos dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Na petição protocolada pela embargante (fl. 42) houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. R.P.I. São Paulo, 07 de maio de 2010.

0001059-04.2008.403.6182 (2008.61.82.001059-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047498-10.2007.403.6182 (2007.61.82.047498-4)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/62), a embargante, preliminarmente, alega imunidade constitucional prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Requer ainda o efeito suspensivo. Os embargos sequer foram recebidos, pois o mandado de penhora não foi expedido, em virtude da não-manifestação da Exequente quanto ao oferecimento de bens pelo executado. Posteriormente, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, bem como sua desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda, em virtude à adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. É o relatório. Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. R.P.I. São Paulo, 07 de maio de 2010.

0014303-97.2008.403.6182 (2008.61.82.014303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059819-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059819-2)) GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/499, requer a embargante, preliminarmente, a suspensão da execução haja vista a prejudicialidade entre a decisão de mérito a ser proferida nos autos das ações cautelar e anulatória proposta pela mesma e a execução fiscal. No mérito, sustenta a nulidade da CDA, Por fim, demanda o cancelamento das NFLDs e Auto de Infração. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 520/549. Réplica às fls. 551/566. Posteriormente, às fls. 568/586, a embargante informou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, desistindo deste feito e renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. DA NULIDADE DA CDA Cumprido salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por

eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Na petição protocolada pela embargante houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento.R.P.I.São Paulo, 07 de maio de 2010.

0026856-79.2008.403.6182 (2008.61.82.026856-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-72.2007.403.6182 (2007.61.82.005952-0)) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/185, alega a embargante, preliminarmente, a nulidade do título executivo, por lhe faltar certeza e liquidez. No mérito, sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Demonstra ainda a inexigibilidade da multa. Por fim, defende a inconstitucionalidade do COFINS e do PIS calculados com base do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 e da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da CONFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita.Com a inicial vieram documentos.Os presentes embargos sequer foram recebidos.Posteriormente, às fls. 187/193, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, bem como efetivou renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, em virtude à adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, recebo os presentes embargos à execução.DA NULIDADE DA CDACumprido salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º,

III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Na petição protocolada (fls. 187/193) pela embargante houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o dispensamento.R.P.I.São Paulo, 07 de maio de 2010.

0019536-41.2009.403.6182 (2009.61.82.019536-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025157-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025157-4)) KROLON-POLIBENY INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/28, alega a embargante, a prescrição e decadência do título executivo.Com a inicial vieram documentos.Posteriormente, às fls. 30, a embargante informou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, desistindo do feito e renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, recebo os presentes embargos à execução.Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Na petição protocolada pela embargante (fl. 30) houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o dispensamento.R.P.I.São Paulo, 07 de maio de 2010.

EXECUCAO FISCAL

0651911-23.1984.403.6182 (00.0651911-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IVODIO TESSAROTO(SP101820 - IVETE RABESCO)

Defiro a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, 1º, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) c/c art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 46/50, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

0502740-11.1992.403.6182 (92.0502740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COOP ECON CRED MUTUO SERV FED COM SESC E SENAC SP LTDA X HOSEP TCHALIAN(SP055706 - MEGUMU KAMEDA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Publique-se, se

necessário.

0538110-41.1998.403.6182 (98.0538110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IRMAOS ALMEIDA E SILVA LTDA(SP215228A - SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA)

Fls. 69, 81 e 83/84: Prejudicados os pedidos, tendo em vista a sentença de fls. 48/52.Sem prejuízo, ante o pedido de extinção da execução fiscal formulado pela exequente (fls. 81), verifico que houve preclusão lógica com relação ao recurso de apelação interposto às fls. 55/68, motivo pelo qual deixo de receber a referida apelação.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0043556-48.1999.403.6182 (1999.61.82.043556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REI DO TIPO COM/ DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA X JAIR FRANCISCO TADEU JUSSIO X ALTAIR BENEDITO JOSSIOI X ANTONIO ALBANO

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, bem como da alteração de contrato social, ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 85/89, no prazo de 10 (dez) dias.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 65/81, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

0045289-73.2004.403.6182 (2004.61.82.045289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEFINAL CONSTRUTORA LIMITADA X JOAO GRINEBERG X GINO ROBERTO PERRONE(SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR)

O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. Os excipientes não comprovaram esta condição, vez que mera declaração firmada pelos próprios interessados não faz prova da referida condição. Note-se que os excipientes não trouxeram aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido (fl. 191).Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 158/192, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

0052373-57.2006.403.6182 (2006.61.82.052373-5) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS017505 - ANGELA MARIA COGO TEMPE) X MILTON VALNI SCHRODER CHAMO O FEITO À ORDEM Vistos etc.O presente feito foi extinto por sentença prolatada em 11/03/2010, nos termos do disposto no art. 794, I do CPC (fl. 28).No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, ao informar o pagamento do débito em cobro, requereu fosse dispensado de nova intimação, bem como renunciou ao prazo recursal.Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença referida e corrijo-a, para que sua parte final passe a ter a redação a seguir, restando mantida nos demais termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se.Registre-se.

0009455-67.2008.403.6182 (2008.61.82.009455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 39/46, no prazo de 10 (dez) dias.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 30/33, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0023535-02.2009.403.6182 (2009.61.82.023535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLISAMET SERVICOS MEDICOS LTDA

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 98/104, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 77/83), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0052834-24.2009.403.6182 (2009.61.82.052834-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEDI CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário.

Expediente Nº 2172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0556001-12.1997.403.6182 (97.0556001-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554208-38.1997.403.6182 (97.0554208-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207523 - ANA LUCIA PEDROSO BARROS)

Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado do V.Acórdão (fls.175/180), que deu provimento à apelação da embargante, observando-se que o feito encontra-se pendente de julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário, conforme certificado a fls.223, sendo que, embora este recurso não confira efeito suspensivo à decisão do TRF-3, a execução contra o ente público municipal (Prefeitura do Município de São Paulo), é feita nos termos do art.730 do CPC, após a decisão definitiva, de que não caiba mais recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, até comunicação acerca do julgamento do Agravo de Instrumento supra, hipótese em que deverão ser desarquivados, para o devido andamento.Intime-se.

0521981-58.1998.403.6182 (98.0521981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529254-59.1996.403.6182 (96.0529254-8)) SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, informando se ratifica o pedido de desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual esta se funda, efetuado a fls.141. Em caso de interesse no prosseguimento do feito, providencie a embargante, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de inteiro teor da ação anulatória (processo n.96.00138630), em trâmite pela 2ª Vara Federal da capital. Do mesmo modo, com vista à análise da pertinência da prova pericial requerida (fls.133), deve a embargante, no mesmo prazo acima, informar os quesitos que deseja ver respondidos.Intimem-se. Após, venham conclusos.

0549545-12.1998.403.6182 (98.0549545-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521408-20.1998.403.6182 (98.0521408-7)) CIA/ MINEIRA DE METAIS(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato e/ou estatuto social, bem como, o instrumento de mandato, em que identificada a assinatura do outorgante com poderes para o ato. Observe que além dos poderes normais, deverá constar em referida Procuração poderes para levantamento de Alvará de Levantamento e dar quitação.Intimem-se.Após, venham conclusos para apreciação da petição de fls.187/188.

0029006-09.2003.403.6182 (2003.61.82.029006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041381-76.2002.403.6182 (2002.61.82.041381-0)) SAN PATRIA COML LTDA SUCESSORA DE KARINE COML(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X ADIEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI)

Nada há a deliberar no presente feito, ante os termos da sentença de fls.211/213, já transitada em julgado (fls.225).Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0025636-85.2004.403.6182 (2004.61.82.025636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-61.2004.403.6182 (2004.61.82.002571-4)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/18, o embargante sustenta a ocorrência da decadência do débito e alega que não foi devidamente observado o procedimento de fiscalização. Relata que as parcelas pagas pela empresa a título de ajuda de custo alimentação, ajuda de custo creche/babá/doméstica, licença-prêmio indenizada e gratificação semestral não constituem base de cálculo da contribuição ao salário-educação, por serem de natureza não salarial. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva do seu administrador e a inconstitucionalidade da taxa Selic.Impugnação do embargado às fls. 105/119, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Réplica do embargante às fls. 369/383, repisando os termos da exordial.O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 539, verso).É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PRELIMINARES DE MÉRITODA ILEGITIMIDADE PASSIVANão merece prosperar o pedido de exclusão do administrador do polo passivo.A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios e diretores, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515016 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Grifo e destaque nossos) Logo, não há que se apreciar o pedido de exclusão do administrador do polo passivo da execução fiscal, vez que a empresa ora embargante não tem legitimidade ativa para tal pleito. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina do professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. A decadência é instituto de direito material tributário, de modo que se rege pelas disposições normativas vigentes na data em que o crédito foi originado. O crédito presente na execução fiscal foi originado de procedimento de fiscalização realizado pela autoridade administrativa e está consubstanciado na Notificação para Recolhimento de Débito nº 087/95. A contribuição devida a título de salário-educação destinada ao FNDE foi inicialmente estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.422/75 (art. 1º), tendo sido posteriormente disciplinada pelo art. 15 da Lei nº 9.424/96. Esta contribuição é devida pelos empregadores há mais de três décadas e foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pela disposição contida no art. 212, 5º, in verbis: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expressa a sujeição passiva das empresas, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas também para o salário-educação. A alteração promovida pela EC nº 14/96 removeu a possibilidade de dedução dos valores aplicados pela empresa no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. A Constituição de 1988 modificou a natureza jurídica do salário-educação, que passou a ser tributária, preservando-se a sua disciplina. Tocante à alegação de decadência, antes do advento da Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias não ostentavam natureza tributária. Tal situação se manteve até a promulgação daquela, quando tal qualidade foi conferida às referidas contribuições. Assim, há que se cogitar em aplicação do instituto da decadência aos débitos envolvidos neste feito, posto que a decadência se caracteriza como fenômeno previsto no CTN, estando adstrita, portanto, somente aos créditos tributários. Verifico que os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores ocorridos nos períodos de dezembro/1985 a abril/1986, agosto/1986 e outubro/1986 a outubro/1994 (fls. 38/40). A Informação Fiscal de Débito, que é o ato constitutivo do débito em cobro neste feito, foi lavrada em 30/11/1994 (fl. 122). Assim, para os períodos de apuração anteriores à atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, não se operou a decadência do direito de o exequente lançar os valores devidos, de acordo com os fundamentos supra, sendo, destarte, perfeitamente exigíveis. Quanto aos períodos posteriores à promulgação da atual Constituição Federal, inicialmente, afastou a aplicação da decadência decenal estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada a decadência quinquenal prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional. Destarte, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. (...) 5. Na hipótese de não haver recolhimento de

tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.(...)7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos)Observa-se que o exequente poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1988, após a promulgação da Constituição Federal, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1989, com exceção dos fatos geradores relativos ao mês de dezembro/1988, para o qual o prazo decadencial se iniciou em 01/01/1990.Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 30/11/1994, verifica-se a fluência de mais de 5 anos para os fatos geradores ocorridos no mês de novembro/1988. Dessa forma, operou-se a decadência do direito de o exequente lançar os valores devidos de novembro de 1988, sendo, destarte, inexigíveis.Posto isso, acolho parcialmente a preliminar de mérito, declarando a decadência dos valores relativos a contribuições, juros e multa; relacionados aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro de 1988.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DO MÉRITODA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃOQuanto à alegação do embargante no sentido de que o procedimento de fiscalização não foi observado, cumpre, inicialmente, esclarecer a competência para a fiscalização da contribuição social do salário-educação pelo INSS.Embora o FNDE seja o sujeito ativo da contribuição social do salário-educação, a legislação pertinente à matéria atribui ao INSS a competência para fiscalizar e, em certos casos, arrecadá-la.Ora, o salário-educação, no caso dos autos, deveria ser recolhido diretamente ao FNDE, sendo certo que, portanto, a fiscalização da regularidade dos recolhimentos seria de competência exclusiva deste órgão. Contudo, remanesce o interesse do INSS, pois decorre da lei que a autarquia previdenciária é um dos órgãos responsáveis pela arrecadação da contribuição ao salário-educação, tendo, pois, tanto o FNDE quanto o INSS competência para fiscalizar os contribuintes e lavrar os respectivos autos de infração.Confirma-se a jurisprudência acerca do tema:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO DO DECRETO Nº 87.043/82 E DECRETO-LEI Nº 1.422/75 PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE. ART. 25 DO ADCT. LEI Nº 9.424/96. - Desnecessária a análise da questão de ocorrência de prescrição/decadência, uma vez que o entendimento da Turma é unânime quanto a constitucionalidade da exação. - A legitimidade do INSS decorre de exercer este a fiscalização do salário-educação, além de reter 1% (um por cento) do montante da arrecadação, bem como lançar e cobrar o tributo. - A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito. - Matéria preliminar rejeitada. - (...) - Apelações do FNDE, INSS e remessa oficial às quais se dá provimento. Apelação da autora a que se nega provimento.(AC 199903990723117, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - QUARTA TURMA, 28/02/2003) (Grifos e destaque nossos).Ademais, conforme frisado pela autoridade administrativa (fls. 330/331), a legislação tributária, além de atribuir ao INSS a competência para fiscalizar e impulsionar o início do processo administrativo fiscal, também determina que se faça a notificação com base na Informação Fiscal, lavrada por agente fiscal legalmente competente e, sendo a atividade de lançamento obrigatória e plenamente vinculada, tais atos são alcançados pela presunção de legitimidade.Por fim, saliento que os artigos 6º e 7º do CTN permitem a delegação da arrecadação do tributo a outro órgão distinto. Dessa forma, o Estado, como titular da competência fiscal, pode criar o tributo e determinar que um órgão tenha a função de fiscalizá-lo e outro de arrecadá-lo, como acontece entre o INSS e o FNDE, no que tange ao salário-educação.Destarte, verifica-se que não há mácula que invalide o título executivo neste ponto, posto que não é ilegal a atribuição do INSS de fiscalizar o recolhimento do salário-educação.DA NATUREZA DA BASE DE CÁLCULO embargante pretende ver reconhecida a não-incidência de salário-educação sobre verbas que, segundo ela, não possuem natureza salarial.Inicialmente, ressalto que, embora pelos documentos juntados ao autos não seja possível precisar sobre quais verbas incidiu a base de cálculo do salário-educação, o embargante delimitou as verbas que entendeu que foram incluídas na base de cálculo e o embargado impugnou a natureza delas, do que decorre tratar-se de matéria incontroversa, pois verificada a concordância de ambas as partes sobre referido tema.Pois bem.A questão central refere-se à definição da natureza das verbas destinadas aos empregados do embargante, pois, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição ao salário-educação e, na hipótese contrária, não é devida referida contribuição.Assim, passo ao exame de cada uma das verbas impugnadas.VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃOQuanto à ajuda de custo alimentação, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o artigo 201 da Constituição Federal, em seu parágrafo 11, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Note-se que apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo do salário de contribuição, que é a base de cálculo da contribuição do salário-educação.Na mesma linha do entendimento acima consignado já se posicionou a jurisprudência pátria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS À TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA, AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO, AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS, REEMBOLSO DE DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE, PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.(...)4. O auxílio-alimentação, quando prestado em dinheiro e de forma habitual, como concedido no presente caso, adquire natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.(...)9. Apelação parcialmente provida.(AC 97030593941, JUIZ MARCELO DUARTE, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2010) (grifos e destaques nossos).Posto isso, a contribuição ao

salário-educação deve incidir sobre essa verba. VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO CRECHE/BABÁ/DOMÉSTICA No que concerne aos auxílios creche e babá/doméstica, verifico que estes não integram o salário-de-contribuição, de modo que não incide contribuição ao salário-educação sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91. Referido auxílio não integra o salário-de-contribuição, porquanto essa verba tem natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daquele durante a amamentação, prefere reembolsá-lo dessa despesa. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Da mesma forma, até por ter o mesmo objetivo, o auxílio-babá/doméstica. Anoto, ainda, que, com a finalidade de atender ao princípio constitucional insculpido no artigo 7.º, XXV, da Constituição da República, foi estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho o dever dos Bancos de reembolsar aos seus empregados as despesas realizadas e comprovadas com o internamento em creches ou instituições análogas ou com o pagamento de empregada doméstica ou babá, mediante entrega da cópia do respectivo recibo. Neste sentido é a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - ALUGUEL - QUILÔMETRO RODADO - AUXÍLIOS CRECHE E BABÁ - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA - PRÊMIO PRODUTIVIDADE, GRANDE PRÊMIO BANESPA E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (...)5. No que concerne aos auxílios creche e babá não integram o salário-de-contribuição, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91. (...) (APELREE 199903990055121, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/09/2009) (Grifos e destaques nossos). No caso em tela, não há controvérsia acerca da existência de recibos de comprovação das despesas realizadas pelos empregados do embargante com creches, instituições análogas, babás ou empregadas domésticas, para o fim de reembolso a título de auxílio-creche ou babá e cumprimento da norma inserta na Convenção Coletiva de Trabalho. Em se tratando de reembolso de despesas e não de retribuição pelo trabalho efetivo, o valor pago a título de auxílio-creche e auxílio-babá não integra o salário-de-contribuição, que representa a base de cálculo da contribuição ao salário-educação. VALORES PAGOS A TÍTULO DE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA A licença-prêmio tem por objetivo permitir ao trabalhador que, na forma dos intervalos previstos na lei ou em convenção coletiva, goze de um período de descanso visando à recuperação do desgaste físico e emocional causado por longo tempo de exercício de uma atividade produtiva. Porém, se em razão de necessidade de serviço este descanso não foi possível, ou se as normas das relações de trabalho permitirem, poderá o benefício ser convertido em indenização, com a paga correspondente em dinheiro. Em razão disso, as Portarias nºs 25/75 e 09/78, ambas emanadas do Secretário da Previdência Social, já reconheciam a natureza indenizatória da verba, afastando, assim, a incidência de contribuição social sobre a mesma, sendo certo que, mais tarde, a Lei nº 9.528/1997, modificando a redação do 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, expressamente dispôs que não integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência da contribuição previdenciária, as importâncias recebidas a título de licença-prêmio indenizada. Entendo, pois, que não incide contribuição ao salário-educação sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se inclui na hipótese de incidência tributária. O Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ (...)3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. (...)6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 200501990414, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/03/2008) (grifos e destaques nossos). Destarte, a contribuição ao salário-educação não deve incidir sobre essa verba. VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL Quanto à exigência da contribuição social incidente sobre a gratificação semestral paga a título de participação nos lucros, cumpre anotar que a mesma está prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, dispondo a norma constitucional que se trata de verba desvinculada da remuneração. O texto normativo que disciplina o salário de contribuição para fins de apuração da contribuição do empregador expressamente consigna que os ganhos habituais em forma de utilidades devem ser incluídos no cálculo. Ademais, assim dispõe o art. 201 da Constituição Federal: Art. 201 (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios nos casos e na forma da lei. (...) (Grifo nosso) Considerando-se que a participação nos resultados do embargado é paga aos empregados de forma semestral, não há que se falar em habitualidade na prestação dos valores. Adicionalmente, caso os resultados da empresa, em certo exercício, sejam negativos, os seus empregados não farão jus à verba em análise. Assim, conclui-se que estes pagamentos não assumem a característica de remuneração recebida pelo empregado. Dessa forma, a gratificação semestral, prestada de forma não habitual, não deve integrar o salário-de-contribuição. Neste mesmo sentido, em caso semelhante, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS À TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA, AJUDA DE CUSTO

ALIMENTAÇÃO, AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS, REEMBOLSO DE DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE, PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.(...)8. No tocante a gratificação semestral, por não integrar a remuneração do empregado, não enseja o recolhimento de contribuição previdenciária.9. Apelação parcialmente provida.(AC 97030593941, JUIZ MARCELO DUARTE, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2010) (grifos e destaques nossos).Por fim, para reforçar a tese acima adotada observa-se que a Lei nº 8.212/91, no seu artigo 28, 9º, passou a dispor que mencionada verba, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Confira-se a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. PAGAMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 794/94. NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO PARA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. A participação nos lucros ou resultados da empresa, a teor do disposto no art. 28, 9º, letra j, da Lei 8.212/91, correspondente ao período anterior ao advento da Medida Provisória 794/94, não pode integrar a base de cálculo para o salário-contribuição. Recurso improvido.(RESP 200101608394, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2002) (grifos e destaques nossos).DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOSNão constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira.Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo.Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, declarando a decadência dos créditos tributários relativos ao período de novembro de 1988 presentes na certidão de dívida ativa, bem como determinando a exclusão dos valores incidentes sobre os valores pagos pela embargante a título de ajuda de custo creche/babá/doméstica, à licença-prêmio indenizada e à gratificação semestral, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos remanescentes; e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor total da execução, devidamente atualizado, perfaz o montante de R\$ 27.028,34 (vinte e sete mil, vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) e, ainda, considerando o fato de que a exoneração dos valores cobrados foi parcial, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0055236-20.2005.403.6182 (2005.61.82.055236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044789-07.2004.403.6182 (2004.61.82.044789-0)) ASSOC BRASILEIRA DA INDUSTRIA ELETRICA E ELETRONICA(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, de acordo com o disposto no 1º do art. 147 do CTN, a modificação da declaração apresentada pelo contribuinte, com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, somente pode ocorrer quando houver comprovação do erro cometido, determino que a embargante traga aos autos cópias do seu livro-diário e demais documentos que entender cabíveis a fim de comprovar sua alegação de que o débito informado incorretamente na DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1999 de fato inexistiu e que o pagamento noticiado é realmente referente à primeira semana de abril/1999 e não à quarta semana de março/1999. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505724-89.1997.403.6182 (97.0505724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TECTERMO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X REGINALDO ALFREDO SCHROTER(SPO27728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 31/03/1998 (fls. 10). Incluído no polo passivo do presente feito em 01/09/2000 (fls. 17), o sócio responsável foi citado em 22/08/2002 (fls. 21). É o breve relatório. Decido. **DA PRESCRIÇÃO** Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **DECRETAÇÃO DE OFÍCIO**. 1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. 2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.- Repugnamos os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatadamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição

intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos)Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80.

DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃOPode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.

DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Os débitos em cobro neste feito foram inscritos em dívida ativa em 10/09/1996, culminando com o ajuizamento do feito em 18/12/1996. A citação do coexecutado ocorreu em 22/08/2002. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 10/09/1996 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data. Assim, entre a data acima mencionada (termo a quo) e a data da citação transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Operada a prescrição quanto ao devedor principal, esta se opera também quanto a eventuais devedores solidários, razão pela qual fica prejudicada a apreciação o pedido de inclusão de sócios no polo passivo da presente ação formulado pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 019924-16; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo;

observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0521408-20.1998.403.6182 (98.0521408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIA/ MINEIRA DE METAIS(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO)

Fls.91/95: o inconformismo da executada com relação à extinção dos embargos à execução fiscal (processo n.98.0549545-0) deveria ter sido direcionado àqueles autos, por meio do recurso processual próprio à espécie, pena de incidência da coisa julgada na espécie. Eventuais erros e/ou premissas equivocadas de que os sujeitos da relação processual partam no exercício de seu mister - inexistente dolo ou má fé de qualquer das partes - não tem o condão de reabrir eventuais prazos processuais expirados. Assim, indefiro o pedido de fls.95, de reabertura de prazo para oferecimento de novos embargos, eis que estes foram extintos, sem julgamento de mérito (fls.166/168 dos autos do processo n.98.0549545-0). Intimem-se. Após, venham conclusos para deliberação acerca da petição de fls.97/98 (conversão em renda do depósito efetuado nos autos).

0008065-77.1999.403.6182 (1999.61.82.008065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A (MASSA FALIDA)(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) Inicialmente, regularize a executada Editora JB S/A sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 418/427, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 397/416, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0046240-09.2000.403.6182 (2000.61.82.046240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIBELAR IND/ E COM/ LTDA(SP234867 - VANESSA DE PAULA ISIDORO)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 27/32, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da provável ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80, bem como sobre a remissão alegadas na exceção de pré-executividade de fls. 17/21, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0073005-17.2000.403.6182 (2000.61.82.073005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEOPLE TV COMERCIAL DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da provável ocorrência da prescrição intercorrente, alegada na exceção de pré-executividade de fls. 11/18, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0021389-56.2007.403.6182 (2007.61.82.021389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROFICENTER PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA(SP117175 - RICARDO JOSE TARENTJVAS) Intime-se o(a) excipiente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no processamento da exceção de pré-executividade de fls. 71/74, tendo em vista sua adesão ao parcelamento, conforme noticiado pela exequente às fls. 129/136. Após, tornem conclusos.

0050659-57.2009.403.6182 (2009.61.82.050659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Fls. 110/112: Defiro. Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da medida cautelar inominada n.º 2007.61.00.033890-0 e da ação ordinária n.º 2008.61.00.002873-3. Com a juntada, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a exceção de pré-executividade de fls. 08/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2178

EMBARGOS A ARREMATACAO

0045964-65.2006.403.6182 (2006.61.82.045964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-19.1999.403.6182 (1999.61.82.000768-4)) RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA(SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. EDUARDO MACCARI FILHO)

Afasto a alegação de intempestividade dos embargos argüida pela embargada, uma vez que, tendo sido lavrado o auto de arrematação em 04/10/2006 (fls.116 dos autos da execução fiscal n.1999.61.82.000768-4), foram os embargos à arrematação protocolados em 11.10.2006, dentro, portanto, do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art.738 do CPC, aplicável ao caso, por força do disposto no parágrafo único do art.746, do mesmo diploma legal. Neste sentido: É de 10

dias o prazo para a oposição de embargos à arrematação ou à adjudicação (RJTJESP 128/98> ainda no caso de executados com diferentes advogados, não se aplicando a regra do art.191 do CPC (STJ-4ª Turma, REsp.281.650-MG, Rel.Min.Ruy Rosado, j.28.11.2000, não conheceram, v.u.DJU 05/03/2001, p.174). Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a embargante, ainda, no mesmo prazo, a juntada de cópia do auto de penhora, do auto de avaliação e do auto de arrematação, uma vez que as cópias de fls.22/25 referem-se a processo de outra Vara. Intimem-se. Após, tendo em vista que a controvérsia fática neste feito não exige a produção de prova pericial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504213-61.1994.403.6182 (94.0504213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503189-32.1993.403.6182 (93.0503189-7)) AUTO POSTO TELMA LTDA(SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/10, requereu o embargante a remessa dos autos ao processo 90.0010653-2, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em função da conexão. Alternativamente, pleiteou a suspensão do presente feito até julgamento final daquela ação. No mérito, alegou que o lançamento baseou-se na venda entre fornecedora e posto para inferir a obtenção de renda, sem examinar a escrituração da embargante. Alegou ainda que a autuação foi feita por órgão incompetente, qual seja, a SERPRO. Por fim, requereu a juntada do processo administrativo. Juntou documentos.O feito foi suspenso, nos termos da decisão de fl. 59, em 26/04/1994.Em 16/06/2004, pela decisão de fl. 88, o andamento processual foi retomado.A embargante inconformada interpôs agravo retido (fls. 89/91), porém, o juízo indeferiu o pedido de reconsideração e determinou o prosseguimento do feito (fl. 98).A União Federal, em sua impugnação (fls. 100/104) sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 110/114, repisando os argumentos da inicial.Cópia do processo administrativo às fls. 120/260.Intimado o embargante para se manifestar sobre as peças do processo administrativo, este se quedou inerte.A embargada requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Os autos permaneceram suspensos por nove anos. Após a notícia de anulação da sentença proferida na ação anulatória, não há mais razão para o presente feito continuar indefinidamente sobrestado. Assim, a presente ação deve ter prosseguimento normal.O CPC autoriza a suspensão, desde que conveniente ao feito. Tal conveniência não mais se coloca como presente, sendo descabida a manutenção da paralisação do andamento do feito.Não é o caso, ainda, de reunião dos feitos, pois não há conexão pelo simples fato de o mesmo processo administrativo ter versado sobre diferentes fatos geradores.DA AUTUAÇÃO FISCALInicialmente, cumpre esclarecer que a alegação de que o lançamento foi realizado pelo SERPRO também não se sustenta, pois o mencionado órgão fornece apenas suporte de informática para que os Auditores Fiscais realizem as atividades de fiscalização, sendo estes últimos que lavram os autos de infração porventura cabíveis.Saliente-se, ainda, que a embargante sequer trouxe aos autos o documento que afirma ter sido produzido pelo SERPRO.Por fim, a questão central dos presentes embargos refere-se à correção do procedimento do Fisco em lançar tributos com base na informação de que houve compra de combustível da distribuidora e, portanto, teria havido a venda do produto adquirido.Pois bem, é perfeitamente possível, em determinados casos, o arbitramento para fins de lançamento. Basicamente, tais casos resumem-se àqueles em que há suspeita de omissão de receitas, com base em elementos de convicção idôneos e plausíveis.No caso em tela, a embargante adquiriu certa quantidade de combustível conforme informado pela fornecedora. Com base no montante adquirido e, ainda, considerando o percentual de perda devido à evaporação, a fiscalização lançou o tributo.O embargante em nenhum momento negou haver adquirido o combustível da fornecedora ou o montante transacionado, tratando-se, pois de fatos incontroversos.De outro lado, não houve qualquer comprovação de que nem todo o combustível adquirido foi comercializado. Não cuidou a embargante de trazer a escrituração contábil que alega não ter sido examinada, o que seria essencial para ao combate do débito em cobro na execução fiscal.Não se apresenta verossímil que a embargante tenha adquirido combustível e não o tenha revendido, até porque seu ramo de atuação é exatamente a comercialização de tal mercadoria.Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu.Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar que houve percepção de valores menores de receitas, o pleito da embargante não pode prosperar.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0559832-68.1997.403.6182 (97.0559832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514227-36.1996.403.6182 (96.0514227-9)) HMP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em inspeção. O pedido de execução de honorários devidos à embargada (Fazenda Nacional), referente a sucumbência processual deve ser levado a efeito nos autos do executivo fiscal (processo n.96.0514227-9), em que a exequente prosseguirá pelo valor do principal, nada mais havendo a deliberar no presente feito. Assim, intime-se a embargada-exequente da presente decisão, para que apresente a respectiva planilha do cálculo da verba de sucumbência junto ao referido executivo fiscal, arquivando-se estes autos definitivamente, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0036499-76.1999.403.6182 (1999.61.82.036499-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036498-91.1999.403.6182 (1999.61.82.036498-5)) PODBOI S/A IND/ E COM/(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Preliminarmente, junte a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de seu estatuto e/ou contrato social, com a respectiva cópia da Ata da Assembléia extraordinária realizada em 11.04.2005 (fls.179), em que alterada a sua denominação social, bem como, providencie a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, em que identificada a assinatura do(s) outorgante(s). Após a juntada dos documentos supra, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do nome da embargada, para constar PRIMOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO S/A. Após, venham conclusos para sentença, nos termos da petição de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, nos termos da Lei 11.941/09 (fls.184). Intimem-se.

0041557-16.2006.403.6182 (2006.61.82.041557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-58.1999.403.6182 (1999.61.82.009670-0)) METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP140865 - FABIANA CARLA CHECCHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0043512-82.2006.403.6182 (2006.61.82.043512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017434-85.2005.403.6182 (2005.61.82.017434-7)) ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o provimento ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032494-78.2009.4.03, devem os embargos prosseguir, a despeito da insuficiência da garantia do Juízo. Assim, manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0048493-23.2007.403.6182 (2007.61.82.048493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036845-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036845-6)) L.O. BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o pagamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 89). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 89 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050060-89.2007.403.6182 (2007.61.82.050060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033138-07.2006.403.6182 (2006.61.82.033138-0)) ELETRONICA SAO PAULO LTDA-EPP(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à fazenda nacional. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0501977-73.1993.403.6182 (93.0501977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-59.1990.403.6182 (90.0006845-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, intime-se a embargante para que informe em nome de quem o Ofício Requisitório deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício Requisitório, conforme requerido pela embargante. Sem prejuízo, compulsando aos autos verifico que a petição de fls. 252/261 refere-

se aos autos nº 2005.61.82.015158-0, razão pela qual, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043440-95.2006.403.6182 (2006.61.82.043440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020343-13.1999.403.6182 (1999.61.82.020343-6)) RONALDO DE LIMA TRONDOLI(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inicialmente, tendo em vista que o valor da causa, nos embargos de terceiro, corresponde ao valor dos bens constritos, determino que o embargante regularize o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, anoto que a declaração de pobreza firmada pela parte autora implica presunção relativa. Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 957761 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 05/05/2008 (Grifos e destaque nossos) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712607 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão 19/11/2009 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação Aguardando análise. (Grifos nossos) Considerando que o embargante contratou advogado particular, reside em bairro de classe média e que o valor das custas iniciais (0,5% do valor da causa) não supera R\$ 200,00, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de necessitado para fins de deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado. Sem prejuízo, determino que o embargante providencie o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o estabelecido pela Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0047418-80.2006.403.6182 (2006.61.82.047418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505374-67.1998.403.6182 (98.0505374-1)) DAMIAO DE PAIVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O valor da causa, nos embargos de terceiro, corresponde ao valor dos bens constritos, limitado, no entanto, ao valor do débito exequendo. Assim, intime-se o embargante para regularizar o valor atribuído à causa, bem como junte cópia da petição inicial para a citação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0047419-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505374-67.1998.403.6182 (98.0505374-1)) PAULO MITSUO SHIRAIWA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O valor da causa, nos embargos de terceiro, corresponde ao valor dos bens constritos, limitado, no entanto, ao valor do débito exequendo. Assim, intime-se o embargante para regularizar o valor atribuído à causa, bem como junte cópia da petição inicial para a citação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0047420-50.2006.403.6182 (2006.61.82.047420-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505374-67.1998.403.6182 (98.0505374-1)) JULIANA ABUD VILLELA DE ANDRADE(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O valor da causa, nos embargos de terceiro, corresponde ao valor dos bens constritos, limitado, no entanto, ao valor do débito exequendo. Assim, intime-se o embargante para regularizar o valor atribuído à causa, bem como junte cópia da petição inicial para a citação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006608-29.2007.403.6182 (2007.61.82.006608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042344-16.2004.403.6182 (2004.61.82.042344-6)) BRAZ CONSTRUTORA LTDA(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, para que fique constando Braz Construtora Ltda, e não como constou. Após, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa, bem como, devendo esclarecer o fato de a Procuração de fls.32 dos autos da execução fiscal n.2004.61.82.042344-6, outorgada por Braz Empreiteira Ltda, ora executada, constar como endereço o da Alameda dos Guanumbis, 30, mesmo endereço da embargante; 2) Recolhimento das custas iniciais de distribuição; 3) A juntada de cópia do auto de penhora realizado nos autos da execução fiscal n.2004.61.82.042344-6; 4) A juntada de cópia autenticada do Contrato Social (fls.07/09); 5) A juntada de Procuração com firma reconhecida, ante a manifesta divergência de assinaturas existente entre a firma do contrato social (fls.09) e do instrumento de mandato (fls.06). Cumpridas as determinações supra, ou, em caso de inércia, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502907-23.1995.403.6182 (95.0502907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NATURA COML/ EXPORT LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X NATURA COSMETICOS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Tendo em vista a plausibilidade das alegações e documentos apresentados pela executada às fls. 212/231, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores via Bacenjud formulado pela exequente às fls. 201/204. No entanto, analisando a carta de fiança apresentada em março de 1995 (fl. 35), verifico que a mesma não contém todos os requisitos necessários para aceitação. De fato, necessário constar a expressa renúncia aos benefícios dos arts. 827 e 835 do Código Civil. Saliento, ainda, que a carta de fiança deve garantir o valor total da dívida, com cláusula de atualização do valor pela taxa Selic. Ante o exposto, providencie a executada a regularização da carta de fiança oferecida, nos termos indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0519480-05.1996.403.6182 (96.0519480-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X EBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A X JOAO DEMETRIO CALFAT JR(SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X YURI LAWRENCE X JACQUES GLAZ X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR

O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A declaração de pobreza firmada pela parte autora implica presunção relativa, neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 957761 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 05/05/2008 (Grifos e destaque nossos) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712607 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão 19/11/2009 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação Aguardando análise. (Grifos nossos) Considerando que o excipiente contratou advogado particular e reside em bairro de classe média alta, verifica-se que não logrou êxito em comprovar sua condição de necessitado para fins de deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, indefiro o pedido

de Justiça Gratuita pleiteado. Para análise das alegações formuladas, apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 112/130, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

0505374-67.1998.403.6182 (98.0505374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fl. 165: Defiro o cancelamento da penhora do veículo furtado, mencionado a fls. 166 (Ford, modelo Versalles 2.0, IGL, Chassis 9BFZZZ33ZPP066292, Renavan 699278902, ano 1994, cor azul, Placa BOK 4299). Para tanto, oficie-se ao DETRAN requisitando o cancelamento do registro da penhora sobre o referido veículo, bem como do veículo mencionado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 159 e o veículo mencionado no despacho de fl. 146, com urgência. Deixo de apreciar as petições de fls. 160/161 e 162/164, eis que são reiteração de pedidos já apreciados anteriormente. Tendo em vista que a executada em sua petição de fls. 172, informa seu novo endereço da Alameda Eduardo Prado, 342, casa 2, Campos Elíseos, São Paulo/SP, local este em que os representantes legais e depositários poderão ser encontrados, expeça-se mandado para nomeação de depositário e intimação do representante legal da empresa que ali se encontrar, para a regularização da penhora realizada nestes autos, às fls. 95/97 e 100. Com a juntada do mandado cumprido, expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana/SP, deprecando-se o reforço da penhora, que deverá recair em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Intimem-se.

0509959-65.1998.403.6182 (98.0509959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente do débito inscrito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0000768-19.1999.403.6182 (1999.61.82.000768-4) - INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI FILHO) X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)

Revogo, em parte, o despacho de fls. 134, uma vez que, tendo havido a interposição de embargos à arrematação, pendentes de julgamento, deve o feito permanecer suspenso em relação aos bens objetos da impugnação, não se afigurando, assim, líquido e certo o direito ao levantamento de qualquer quantia por parte do Leiloeiro, motivo pelo qual indefiro, por ora, tal pedido. Igual raciocínio vale no tocante à expedição de mandado de entrega de bens ao arrematante, que deve aguardar a decisão final nos embargos à arrematação, em apenso. Por derradeiro, embora as cópias juntadas a fls. 130/133 não se refiram a estes autos, cabe à executada providenciar a regularização de referida juntada de cópias no Juízo a que se reporta, uma vez que a petição que encabeça tais documentos foi corretamente dirigida ao presente feito (fls. 129), e as cópias, em singelo número de três poderão ser encaminhadas novamente, pelo interessado ao respectivo Juízo. Tendo em vista que os embargos à arrematação, em apenso, referem-se a apenas parte dos bens que foram levados a leilão, e, considerando que tais bens costumam sofrer significativa depreciação no tempo, em especial cadeiras, geladeira, fogão, etc, conforme consta no auto de fls. 18 e 19 dos autos do executivo fiscal, em apenso) expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, como requerido. Após, venham conclusos.

0036498-91.1999.403.6182 (1999.61.82.036498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PODBOI S/A IND/ E COM/(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Compulsando os autos, observo que a guia de custas para expedição da certidão de inteiro teor encontra-se juntada aos autos. Assim, expeça-se referida certidão, com urgência. Após, ante a suspensão da execução determinada a fls. 175, oficie-se à Central de Mandados, solicitando-se a devolução do mandado expedido (fls. 134), independentemente de cumprimento. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho de fls. 175, cumprindo-se a parte final do quanto ali determinado, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0045903-54.1999.403.6182 (1999.61.82.045903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALI TEXTIL LTDA X SHULAMIT IRONY(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP017766 - ARON BISKER) X MOSHE IRONY

Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0034796-37.2004.403.6182 (2004.61.82.034796-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEY LIGHT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA.(MG084338 - ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA) X FRANCISCO GUERRA PENA X JOAO RIBEIRO DA SILVA
Fls. 193/206: Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, tendo em vista que a decisão de fls. 170/172 excluiu a excipiente Lilian de Mesquita Malzone do polo passivo desta execução fiscal. Ante o ofício de fls. 243, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, intimando-a da decisão de fls. 170/172.Int.

0042344-16.2004.403.6182 (2004.61.82.042344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAZ EMPREITEIRA LTDA ME(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES)
Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato e/ou estatuto social, bem como, instrumento de mandato em que identificada a assinatura do outorgante, mediante firma reconhecida. Na inércia, tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da penhora do faturamento (fls.20), dê-se vista imediata à exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0051997-42.2004.403.6182 (2004.61.82.051997-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA X JOSE VICENTE FONSECA(MG063656 - CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR) X LUIZ ANTONIO RESENDE(MG063656 - CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR) X ELIZABETH DA CONCEICAO SILVA(SP139191 - CELIO DIAS SALES E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO)
Fls. 373/374: Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Fls. 381/397: Prejudicada a análise da alegação de ilegitimidade passiva da coexecutada Elizabeth da Conceição Silva, tendo em vista que não traz fato novo e que tal alegação já foi rejeitada às fls. 271/273.Int.

0053662-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGDK & ASSOCIADOS SC LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)
Fls. 427/430: Homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta às fls. 23/51 e à petição de fls. 399/402, restando prejudicada a apreciação da manifestação de fls. 420/421. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 427/430), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020779-25.2006.403.6182 (2006.61.82.020779-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVISA SERVICOS TECNICOS EM VIGILANCIA SANITARIA, TECNOL(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)
Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0033138-07.2006.403.6182 (2006.61.82.033138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRONICA SAO PAULO LTDA-EPP(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0036845-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.O. BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)
Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024350-67.2007.403.6182 (2007.61.82.024350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T. F. RESTAURANTE LTDA.(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0047669-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047669-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA C S O LIMITADA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

Fl. 172: Homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta às fls. 15/17.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fl. 172), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

0033221-52.2008.403.6182 (2008.61.82.033221-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033228-44.2008.403.6182 (2008.61.82.033228-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001317-77.2009.403.6182 (2009.61.82.001317-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP043129 - ROBERTO CASSAB)

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 13/19, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0034809-60.2009.403.6182 (2009.61.82.034809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LMS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Intime-se o(a) excipiente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no processamento da exceção de pré-executividade de fls. 82/90, tendo em vista sua adesão ao parcelamento. Após, tornem conclusos.

0004403-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERSATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original com a assinatura de ambos os sócios, tendo em vista os termos do 1º da cláusula sétima (fl. 42), bem como cópia autenticada da alteração com consolidação do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 40/45, no prazo de 10 (dez) dias.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 29/38, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

0014056-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALL FRIG COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS AL(SP119575 - RICARDO ANTERO LOUREIRO)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 17/39, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 14/15), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2477

EXECUCAO FISCAL

0230744-54.1980.403.6182 (00.0230744-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNCAR-FUNDICAO IND/ COM/ LTDA X CLAUDIO CARDENUTO X ALBERTO CARDENUTO X LUIZ CARDENUTO X WANDERLEY APARECIDO GALLO X ELISA YVONNE ORGLER CARDENUTO X NORMA MARIANA CARDENUTO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0450557-49.1981.403.6182 (00.0450557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUARNIERI E CIA/ LTDA X ENIO FRANCISCO MATTOS GUARNIERI X ENY MARIA MATTOS GUARNIERI(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS)

Fls. 144-167: Indefiro o pedido de suspensão da execução, uma vez que, a princípio, o crédito em cobro nestes autos refere-se a FGTS, que se submete à prescrição trintenária, a qual foi interrompida com o despacho do juiz que determinou a citação da empresa (fl. 02), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Diante da natureza do débito em questão, também inaplicável o disposto no artigo 14, da Lei nº 11.941/2009. Além disso, a determinação deste juízo foi para que, eventual penhora, recaísse somente sobre o limite do que foi herdado. Intimem-se.

0643883-66.1984.403.6182 (00.0643883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ATLANTICA IND/ COM/ LTDA X ARI FRANCISCO FIADI(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA E SP060604 - JOAO BELLEMO)

Fls. 396-397: Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que se proceda a conversão do montante depositado na conta nº 2527.005.36170-6, em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0518320-13.1994.403.6182 (94.0518320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO CADIAL LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Traslade-se para as execuções fiscais nºs 94.0518323-0 e 94.0518322-2 cópias da presente decisão, despacho de fl. 71, depósitos de fls. 75 e 77 e ofícios de fls. 80 e 82. Após, considerando que o montante total foi transformado em pagamento definitivo (fl. 83), expeça-se ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, a fim de que providencie a imputação do montante de R\$ 39.667,88 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) aos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.2.94.000196-65, 80.2.94.000199-08 e 80.2.94.000198-27. Cumprido, dê-se ciências as partes. Int.

0533452-71.1998.403.6182 (98.0533452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP167321 - RAFAELA ZUCHNA)

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 19.ABR.2010.

0012790-12.1999.403.6182 (1999.61.82.012790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CESAR MACIEL RODRIGUES) X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI)

Vistos em inspeção.Em face das decisões de fls. 120 e 135-136, defiro a expedição do alvará de levantamento, correspondente ao valor remanescente depositado na conta nº 16451-0, em nome da advogada indicada à fl. 52.Após, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento autuado sob o nº 2006.03.00.103781-0.Intimem-se.

0047226-60.2000.403.6182 (2000.61.82.047226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CSBRASIL QUIMICA LTDA X MARCO ANTONIO MAGALHAES BROCCHINI(SP123045B - MARIA ISABEL CALMON GONZAGA ABDALA)

Fls. 222/226: Considerando-se as alegações do co-executado, assim como sem prejuízo do mandado expedido à fl. 221, determino que a exequente seja intimada para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 200/218. Após, tornem os autos conclusos.

0019053-84.2004.403.6182 (2004.61.82.019053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN)

1- Fls. 242-258: Indefiro o pedido de levantamento da penhora existente nestes autos, em virtude do disposto no art. 11, I, da Lei nº 11.941/09, que excepciona a regra de não apresentação de garantia, quando já existir penhora na execução fiscal.2- Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito tributário.3- Int.

0035044-03.2004.403.6182 (2004.61.82.035044-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

0035045-85.2004.403.6182Em face da consulta supra, intimem-se as partes para que providenciem a juntada da petição protocolizada em 17/11/2009, sob o nº 2009.820202568-1.Na ausência de manifestação das partes, em relação ao item 1, dê-se prosseguimento à execução, certificando-se a não oposição de embargos pela exequente.Encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação da classe das presentes execuções fiscais, devendo constar CLASSE 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE 99.Sem prejuízo, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Intime-se.

0039144-98.2004.403.6182 (2004.61.82.039144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP100205 - PALMARINO FRIZZO NETO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2- Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários (fls. 88-90), bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 92), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

0041600-21.2004.403.6182 (2004.61.82.041600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

1. Fls. 532/538: Intime-se a parte executada para que complemente o valor recolhido a título de custas, uma vez que estas devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o total que o executado pretende receber a título de honorários (10% sobre o valor da execução fiscal), sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.2. Int.

0044451-33.2004.403.6182 (2004.61.82.044451-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ALCINDO ATLANTICO SALGUEIRO AFFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X NILSON BATISTA BITTENCOURT X ADRIANA BITTENCOURT X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO

Proceda-se a transferência do valor constricto para conta à disposição deste juízo.Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, e transferido para este juízo (no importe de R\$ 1.813,84 - um mil, oitocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído, certificando-o de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, expeça-se ofício ao Gerente da Econômica Federal, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80.2.04.003333-07, e no campo código da receita nº 3551 (Dívida ativa - IRPJ).Após, dê-se ciência à exequente, intimando-a a promover o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da

0061360-53.2004.403.6182 (2004.61.82.061360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Anoto que a certidão juntada pela executada às fls. 195-198 não se refere à decisão proferida no recurso extraordinário (fl. 178). Tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.Int.

0017398-43.2005.403.6182 (2005.61.82.017398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2- Ante o trânsito em julgado de fl. 163, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5- Int.

0019924-80.2005.403.6182 (2005.61.82.019924-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROBEL SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

1. Certifique-se a não oposição de embargos à execução.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE 99.3. Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 106-110), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.4. Cumprido, expeça-se.5. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.6. Int.

0026252-26.2005.403.6182 (2005.61.82.026252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIANÇA ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO)

Exceção de pré-executividadeFls. 96/110 e 121/128: Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALDIR APARECIDO MANZINI, buscando a extinção da presente ação executiva, sob o argumento de se ter operado a prescrição.Nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil, não tem o requerente legitimidade para formular o presente pedido de extinção da execução, uma vez que não é parte na presente ação executiva e, também, não detém autorização legal para, em nome próprio, pleitear direito alheio, no caso, o da executada ALIANÇA ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA. No entanto, por não haver impedimento ao reconhecimento da prescrição de ofício, passo à análise dos argumentos deduzidos pelo Requerente. Os tributos em espécie consistem no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Presumido e Contribuição ao PIS - Faturamento, os quais têm prazo prescricional quinquenal e se sujeitam ao lançamento por homologação.No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos pelo contribuinte, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de entrega da declaração do tributo. Isto porque, de acordo com esse entendimento, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco.Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos:EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1117030/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 20/11/2009).EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o

crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento no sentido da legalidade da taxa SELIC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN.3. Em se tratando de tributo estadual ou municipal, a incidência da taxa SELIC é determinada pela vigência da legislação local que a adote. (REsp n. 879.844/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC).4. Tendo em vista o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa à legalidade da taxa SELIC, determino a incidência da multa prevista no 2º, do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/03/2010).Como se verifica nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/60, os débitos exequendos tiveram vencimentos entre 10/02/1999 e 31/01/2001. De acordo com informação prestada pela exequente, as constituições dos créditos tributários, pela entrega das declarações, foram realizadas em 11/07/2000, 14/05/2000, 15/08/2000, 16/11/2000 e 13/02/2001 (fl. 124). A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005, com despacho citatório proferido em 31/08/2005 (fl. 62), ou seja, após a promulgação da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, que, por sua vez, promoveu a alteração do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal.Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174, do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falta do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009).EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009).Dessa forma, considerando-se como termo inicial as datas das constituições definitivas dos créditos tributários - 11/07/2000, 14/05/2000, 15/08/2000, 16/11/2000 e 13/02/2001 -, verifica-se que, com relação aos débitos que tiveram fatos geradores até o segundo trimestre de 2000, declarados em 11/07/2000, 14/05/2000 e 15/08/2000, houve o transcurso do lapso prescricional quinquenal - respectivamente em 12/07/2005, 15/05/2005 e 16/08/2005 - antes, portanto, do proferimento do despacho citatório, ocorrido somente em 31/08/2005.Impende ressaltar que, no caso, não se há de falar em aplicação do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos mencionados nos seus parágrafos 2º e 3º - prazo de 10 (dez) dias contados do despacho, prorrogáveis por no máximo 90 (noventa) dias - tendo ocorrido somente em 13 de abril de 2009 (fl. 118), demora esta imputável à própria exequente, que tardou a se manifestar em todas as oportunidades que teve nos

autos. Logo, as ações executivas destinadas à cobrança dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no primeiro ao quarto trimestre de 1999 e primeiro e segundo trimestres de 2000, encontram-se irremediavelmente prescritas, nos exatos termos dispostos no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posto isso, NÃO CONHEÇO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 96/110, e RECONHEÇO DE OFÍCIO, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a ocorrência de prescrição parcial das ações executivas e, com isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO com relação aos débitos referentes aos fatos geradores ocorridos no primeiro ao quarto trimestre de 1999 e primeiro e segundo trimestres de 2000. Intime-se a exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias promova a substituição das Certidões de Dívida Ativa, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva ou com mero pedido de prazo suplementar, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se.

0051150-06.2005.403.6182 (2005.61.82.051150-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE ENSINO DA LINGUA INGLESA LTDA.(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI)

Preliminarmente, determino a intimação da executada para que traga aos autos documento hábil que comprove a efetivação do parcelamento. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a situação do acordo, advertindo-se-lhe que seu silêncio implicará na presunção de que a adesão noticiada produziu todos os efeitos legais esperados. Na ausência de manifestação da parte executada, prossiga-se na execução, com a designação de leilão, nos termos determinados à fl. 161.Int.

0054740-88.2005.403.6182 (2005.61.82.054740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0024421-06.2006.403.6182 (2006.61.82.024421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0009724-43.2007.403.6182 (2007.61.82.009724-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANAGRO LTDA.(SP164063 - RICARDO FERREIRA DE MACEDO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

Fls. 83-85: Homologo a desistência da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 48-73), nos termos requeridos. Tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN- 3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença. Int.

0019923-27.2007.403.6182 (2007.61.82.019923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANA DE BARROS MAYA(SP182500 - LUCIANA MANCUSI E SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 19/04/2010.

0021707-39.2007.403.6182 (2007.61.82.021707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS)

Fls. 29/47 e 59: O pedido de desbloqueio não merece acolhimento. Quanto aos valores bloqueados na CEF, nenhuma alegação foi apresentada. Quanto aos valores bloqueados no Banco Santander, a alegação de se tratar de conta salarial, não comprovada, não basta para caracterizar a impenhorabilidade dos depósitos: é preciso que os próprios valores tenham natureza alimentar. Isso tampouco foi comprovado. Quanto aos valores bloqueados no Unibanco, a requerente comprovou tratar-se de saque da conta vinculada do FGTS, ocorrida em 18/03/2009 (fls. 42/43), mais de seis meses antes do bloqueio, de 28/09/2009 (fl. 27). Nesse caso, pelo que consta dos autos, essa conta não mais recebeu créditos

salariais, pois deixou de existir o vínculo empregatício do qual decorriam os recebimentos a esse título observados até então. Observa-se, ainda, que o valor bloqueado é superior ao saldo na conta na época do recebimento. Assim, descabe reconhecer caráter alimentar nos valores bloqueados no UNIBANCO, uma vez que: 1º) não constituem verba salarial; 2º) não foram utilizados, desde o seu recebimento, há mais de seis meses, para o sustento da devedora ou de sua família; 3º) a maior parte foi transferida e permaneceu nos últimos seis meses em investimentos financeiros, ratificando sua natureza patrimonial. Como não se trata de verba salarial, nem os valores bloqueados destinam-se ao sustento da devedora e sua família, sobre eles não incide a norma do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, descabendo reconhecer a sua impenhorabilidade. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Fls. 49/53: Defiro o pedido da exequente de reforço de penhora, a recair sobre o veículo indicado. Promova-se o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD e, na seqüência, expeça-se mandado de penhora. Intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído, da penhora e de que dispõe o prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Em seguida, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).

0027748-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GROTTERA COMUNICACAO S/C LTDA(SP246787 - PEDRO REBELLO BORTOLINI E SP154169 - ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO)

Fls. 115-117: Recebo a petição da parte executada como pedido de reconsideração, uma vez que a decisão atacada não padece da omissão alegada. Indefiro o pedido de reconhecimento de preclusão para a manifestação da exequente, na medida em que os comprovantes de pagamento apresentados pela parte executada não são, por si só, hábeis a demonstrar a quitação do crédito tributário, já que é possível à autoridade administrativa proceder à alocação do montante recolhido a outros débitos, por ventura, existentes. Ademais, conforme já mencionado na decisão de fl. 109, a alegação de pagamento, quando não aferível de plano, enseja a produção de prova pericial, procedimento este incompatível com a natureza do processo de execução. Além disso, a exequente esclareceu que não foram identificados os pagamentos apontados pela executada (fl. 102). Diante do exposto, faz-se necessária a manifestação da autoridade administrativa, para que informe a destinação dos valores recolhidos. Assim, aguarde-se pelo derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da autoridade administrativa. Intimem-se.

0033795-12.2007.403.6182 (2007.61.82.033795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCATIBA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

1. Defiro o pedido da parte executada, tendo em vista a comprovação do pedido de parcelamento, às fls. 51-62. Às providências para recolhimento do mandado expedido às fls. 50. 2. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.

0049609-64.2007.403.6182 (2007.61.82.049609-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

VISTOS. Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.6.06.060541-35, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão retromencionada, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da inscrição referida. Considerando que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi disciplinado em etapas, e que a sua consolidação será processada após a indicação pela parte executada dos débitos que pretende parcelar, postergo a análise da exceção de pré-executividade (fls. 28-48 e 50) para depois da informação da consolidação do parcelamento. No mais, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Int.

0002350-39.2008.403.6182 (2008.61.82.002350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0002220-15.2009.403.6182 (2009.61.82.002220-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 11-233: Em face da relevância dos fundamentos trazidos pela parte executada, defiro o recolhimento do mandado de penhora expedido (fl. 10), independentemente de cumprimento. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada.

0017999-10.2009.403.6182 (2009.61.82.017999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATENTO BRASIL S/A(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA)

1. Fls.: 55/74: Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o aditamento da carta de fiança constante às fl. 31 e 56, nos termos das alegações expostas pela exequente à fl. 52. 2. Após, com ou sem manifestação da referida empresa, confiro prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) exequente se manifeste conclusivamente quanto a garantia trazida aos autos, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, a referida carta de fiança ser aceita em Juízo. 3. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044009-33.2005.403.6182 (2005.61.82.044009-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508302-88.1998.403.6182 (98.0508302-0)) MARIA DELPHINA HULSE SCHMIDT(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0000164-14.2006.403.6182 (2006.61.82.000164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458916-51.1982.403.6182 (00.0458916-5)) GIACOMO MAZZEI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0020426-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043955-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043955-8)) ANABRASIL COMERCIAL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0020843-30.2009.403.6182 (2009.61.82.020843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-47.2008.403.6182 (2008.61.82.006708-8)) CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL PRESIDENTE(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos

seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0029303-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029303-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027707-26.2005.403.6182 (2005.61.82.027707-0)) CENTRO DE ESTUDOS VIDA E CONSCIENCIA E EDITORA LTDA(SPI01654 - ERMISSEON MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0029549-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550633-22.1997.403.6182 (97.0550633-7)) MARLENE COMORCIO(SP253075A - MYLENE RAGOZZINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do depósito judicial, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual.Pena de extinção do feito.Int.

0044573-70.2009.403.6182 (2009.61.82.044573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043865-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043865-7)) CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0048442-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043195-50.2007.403.6182 (2007.61.82.043195-0)) AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) Cumpra integralmente a embargante o determinado no despacho de fls. 10, sob pena de extinção do feito.Int.

0052359-68.2009.403.6182 (2009.61.82.052359-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-76.2002.403.6182 (2002.61.82.016161-3)) ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito.Pena de extinção do feito.Int.

0000253-95.2010.403.6182 (2010.61.82.000253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040674-64.2009.403.6182 (2009.61.82.040674-4)) JAVIER MARIA ALVAREZ GARRIDO RODRIGUEZ(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP252715 - ALDO RENATO CALABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, § 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra

necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044644-48.2004.403.6182 (2004.61.82.044644-6)) SIGLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 60/69 não pertencem à execução fiscal embargada, desentranhe-se esta documentação para entrega a embargante e junte o(a) embargante, no prazo de 15(quinze)dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão da dívida ativa pertinente à execução fiscal embargada. Intime-se

0009356-29.2010.403.6182 (2010.61.82.009356-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025174-55.2009.403.6182 (2009.61.82.025174-8)) VBIS SOLUCOES E SISTEMAS LTDA.(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, dos depósitos judiciais, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0013528-14.2010.403.6182 (2009.61.82.017856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017856-21.2009.403.6182 (2009.61.82.017856-5)) RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como regularize sua representação processual. Pena de extinção do feito. Int.

0013721-29.2010.403.6182 (2005.61.82.019366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019366-11.2005.403.6182 (2005.61.82.019366-4)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0013723-96.2010.403.6182 (2005.61.82.011092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-58.2005.403.6182 (2005.61.82.011092-8)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0014624-64.2010.403.6182 (2009.61.82.026125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026125-49.2009.403.6182 (2009.61.82.026125-0)) FRANCISCO DE CASTRO BADENES(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0015415-33.2010.403.6182 (2005.61.82.029276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029276-62.2005.403.6182 (2005.61.82.029276-9)) NATUREZA IMOVEIS S/A(SP267612 - BRUNO DE AGUIAR FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0015416-18.2010.403.6182 (98.0527044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527044-64.1998.403.6182 (98.0527044-0)) SUPERMECADOS MAMBO LTDA X RAUF NASSAR(SP118267 - RONALDO MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0015646-60.2010.403.6182 (2007.61.82.038293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038293-54.2007.403.6182 (2007.61.82.038293-7)) DROGA BUENO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0016233-82.2010.403.6182 (2006.61.82.025756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025756-60.2006.403.6182 (2006.61.82.025756-7)) I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP253115 - MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de

dívida ativa e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0016234-67.2010.403.6182 (2005.61.82.029749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029749-48.2005.403.6182 (2005.61.82.029749-4)) I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP253115 - MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0016236-37.2010.403.6182 (2006.61.82.054427-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054427-93.2006.403.6182 (2006.61.82.054427-1)) RBZ-DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO FLAVIO RIBEIRO X ANTONIO BARRETO FILHO(SP070398 - JOSE PAULO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0017139-72.2010.403.6182 (1999.61.82.009482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-65.1999.403.6182 (1999.61.82.009482-9)) ALICE CRISTINA COUTINHO DE SOUZA(SP165806 - KARINA BRANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual e cópia do laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

Expediente N° 1108

DEPOSITO

0006617-87.2000.403.6100 (2000.61.00.006617-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MAQUEJUNTA IND/ E COM/ LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X LEODINA DE JESUS RODRIGUES X BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA)

Ciência da r. decisão de fls. 174/175. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035315-71.1988.403.6182 (88.0035315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502726-76.1982.403.6182 (00.0502726-8)) MORDKA SIERADZKI(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do trânsito em julgado do acórdão de fls. 148/157. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se. Int.

0507144-37.1994.403.6182 (94.0507144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514131-26.1993.403.6182 (93.0514131-5)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR-ISES(SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 93.0514131-5, desampensando-a. Int. Cumpra-se.

0501995-26.1995.403.6182 (95.0501995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508697-22.1994.403.6182 (94.0508697-9)) SIGMATERM INDUSTRIAS TERMOMECHANICAS LTDA(SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

A embargante, mediante petição de fl. 151, requer a renúncia ao direito a que se funda a ação, com base no disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, bem como pugna pela dispensa do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo 6º, da referida Lei. Entretanto, o pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos moldes estabelecidos no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, como formula a embargante, só é admissível até o trânsito em julgado de decisão proferida nos autos, circunstância que se verifica conforme certidão de fl. 146 que noticia o trânsito em julgado de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, impõe-se a intimação da embargante para o pagamento de honorários sucubenciais, como requerido pela Fazenda Nacional (fls. 152/153). Int.

0502937-58.1995.403.6182 (95.0502937-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511119-67.1994.403.6182 (94.0511119-1)) VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do v. acórdão. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 94.0511119-1, desapensando-a e remetendo-a ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação da embargante, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0508822-53.1995.403.6182 (95.0508822-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505038-05.1994.403.6182 (94.0505038-9)) HEATING & COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP123236 - FLAVIA DE MACEDO JABALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 208/213: proceda-se, nos termos do art. 475-J do CPC, à intimação da embargante, mediante publicação na imprensa oficial em nome do patrono regularmente constituído, para que efetue o pagamento da verba honorária a que foi condenada. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação do pagamento, o débito indicado pela embargada será acrescido de 10 (dez) por cento nos termos da lei, procedendo-se à penhora da bens. Int.

0900848-26.1997.403.6182 (97.0900848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900846-56.1997.403.6182 (97.0900846-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(Proc. ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR)

Ciência do v. acórdão. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 97.0900846-3, desapensando-a e remetendo-a ao arquivo, com baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0518615-11.1998.403.6182 (98.0518615-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542964-15.1997.403.6182 (97.0542964-2)) IND/ E COM/ DE PERFILADOS SAO PAULO LTDA(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO E SP046339 - ELSON FERREIRA GRANJA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 214/216. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0528064-90.1998.403.6182 (98.0528064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531238-44.1997.403.6182 (97.0531238-9)) FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL LTDA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP121866 - KAZUMI OBARA E SP152475 - LEANDRO GOGONI MASCARI)

Fls. 212/216: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. Int.

0053929-41.1999.403.6182 (1999.61.82.053929-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514036-20.1998.403.6182 (98.0514036-9)) BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência do v. acórdão. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0056979-36.2003.403.6182 (2003.61.82.056979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041007-65.1999.403.6182 (1999.61.82.041007-7)) DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0060869-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060869-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064052-64.2000.403.6182 (2000.61.82.064052-0)) COFFI CENTRO DE ORTOPEDIA FRATURAS E FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 122: Considerando que no presente caso já houve prolação de sentença, não há como homologar o pedido de desistência aduzido. Diante das manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0049787-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570132-89.1997.403.6182 (97.0570132-6)) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado a isto, dou por saneado o feito. Considerando que controvertem as partes acerca do tributo, defiro a produção da prova pericial requerida pela embargante. Nomeio como perito contábil o Sr. ALBERTO

ANDREONI.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intinem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004639-47.2005.403.6182 (2005.61.82.004639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050619-51.2004.403.6182 (2004.61.82.050619-4)) NOVOINVEST CONSORCIOS S/C LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0056253-91.2005.403.6182 (2005.61.82.056253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-71.2005.403.6182 (2005.61.82.001902-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a petição de fl. 136 como desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.Int. Cumpra-se.

0032031-25.2006.403.6182 (2006.61.82.032031-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053795-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053795-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0045858-06.2006.403.6182 (2006.61.82.045858-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057129-80.2004.403.6182 (2004.61.82.057129-0)) COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do v. acórdão.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000211-17.2008.403.6182 (2008.61.82.000211-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-13.2007.403.6182 (2007.61.82.005846-0)) INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 648/654: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

0006614-02.2008.403.6182 (2008.61.82.006614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042804-66.2005.403.6182 (2005.61.82.042804-7)) INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 57/62: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

0014274-47.2008.403.6182 (2008.61.82.014274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046354-06.2004.403.6182 (2004.61.82.046354-7)) SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP161821E - MARIANA MENDES HORTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0027487-23.2008.403.6182 (2008.61.82.027487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-91.2007.403.6182 (2007.61.82.009391-5)) MERCOMETAL INTERMEDIACOES S/S LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a parte embargante integralmente o despacho de fls. 104, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Pena: extinção do processo, sem resolução do mérito. Decorrido in albis o prazo assinalado ou cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente à conclusão.Int. Cumpra-se.

0029936-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040024-56.2005.403.6182 (2005.61.82.040024-4)) R.PRIVATO VEICULOS E SERVICOS LTDA X REGINALDO PRIVATO JUNIOR X REGINALDO PRIVATO X MARIO FERREIRA GONCALVES(SP083555 - ANTONIO

FREIRIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 99: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regulariza a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

0002338-88.2009.403.6182 (2009.61.82.002338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024669-69.2006.403.6182 (2006.61.82.024669-7)) LAFAIETE COUTINHO TORRES(PB000685 - LAFAIETE COUTINHO TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0010758-82.2009.403.6182 (2009.61.82.010758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035906-32.2008.403.6182 (2008.61.82.035906-3)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Fls. 44/57: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

0013530-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-78.2007.403.6182 (2007.61.82.017999-8)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 52/53: Tendo em vista que a parte embargante deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/09, prossiga-se com a presente ação. Int.

0016075-61.2009.403.6182 (2009.61.82.016075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017520-51.2008.403.6182 (2008.61.82.017520-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 31/34: Tendo em vista os pretendidos efeitos modificativos dos embargos de declaração opostos, dê-se vista dos autos à parte exequente.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000402-04.2004.403.6182 (2004.61.82.000402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-33.1999.403.6182 (1999.61.82.001071-3)) DARIO ZANINI JUNIOR X JOAO BARBIERO X ROSANGELA DOS SANTOS ZANINI X MARILZA CRISTINA BORDIGNON BARBIERO(SP152400 - GIDEON DO NASCIMENTO LOURES) X INSS/FAZENDA X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019263-96.2008.403.6182 (2008.61.82.019263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4)) MARI TOMITA KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I - Aceito as petições de fls.252/318 e 326/328, como aditamento à inicial. Ao SEDI, para anotar o valor à causa (fls. 255) e incluir os executados de fls. 255 e 326/327 no polo passivo da ação. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos. III - Citem-se. IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, V - Int.

EXECUCAO FISCAL

0046354-06.2004.403.6182 (2004.61.82.046354-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 53/54: intime-se o representante legal da executada a comprovar nos autos a regularidade quanto ao recolhimento das parcelas referentes aos 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, penhorados nestes autos às fls. 37/39, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o quê de direito. Int.

0031780-02.2009.403.6182 (2009.61.82.031780-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP174304

- FERNANDO BERICA SERDOURA)

1 - Fls. 7/32 - A carta de fiança, para poder ser aceita em garantia da dívida, deve atender certos requisitos, quais sejam:(...)A carta de fiança apresentada às fls. 09 não pode ser aceita pelo Juízo, pois não apresenta todos os requisitos supramencionados. 2 - Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da carta de fiança ou apresentação de nova garantia. 3 - Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1117

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036082-74.2009.403.6182 (2009.61.82.036082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571999-20.1997.403.6182 (97.0571999-3)) CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte embargante para apresentar cópia autenticada do contrato social.Int.

0036083-59.2009.403.6182 (2009.61.82.036083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577782-90.1997.403.6182 (97.0577782-9)) CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte embargante para apresentar cópia autenticada do contrato social.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010507-31.1990.403.6182 (90.0010507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023543-48.1987.403.6182 (87.0023543-1)) EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, desapensado-os da execução fiscal. Int.

0512865-67.1994.403.6182 (94.0512865-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-23.1991.403.6182 (91.0004155-6)) FAMA FERRAGENS S/A(SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0512963-52.1994.403.6182 (94.0512963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-74.1988.403.6182 (88.0006952-5)) HOTEIS VILA RICA S/A(SP084410 - NILTON SERSON E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0558142-67.1998.403.6182 (98.0558142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556678-42.1997.403.6182 (97.0556678-0)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou os presentes embargos improcedentes, indefiro o pedido de desistência da ação de fls. 131/141.Prossiga-se a execução da condenação da embargante em verba honorária, expedindo-se mandado de penhora.Int. Cumpra-se.

0052569-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052569-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-19.1999.403.6182 (1999.61.82.025891-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se a parte embargante acerca da alegação de ausência de comprovante dos gastos com as custas processuais, bem como sobre o cálculo de fl. 169, apresentado pela embargada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0055894-54.1999.403.6182 (1999.61.82.055894-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-44.1999.403.6182 (1999.61.82.001510-3)) IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0020154-98.2000.403.6182 (2000.61.82.020154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552062-87.1998.403.6182 (98.0552062-5)) SOC INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 81/84. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020301-27.2000.403.6182 (2000.61.82.020301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020300-42.2000.403.6182 (2000.61.82.020300-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARTINS)

Ciência do v. acórdão.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.020300-3, desapensando-a e remetendo-a ao arquivo com baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0041354-64.2000.403.6182 (2000.61.82.041354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539569-15.1997.403.6182 (97.0539569-1)) JOAO ROQUE SCARLATO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000288-70.2001.403.6182 (2001.61.82.000288-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057199-73.1999.403.6182 (1999.61.82.057199-1)) SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 138: Indefiro a nomeação dos bens, posto que recusada pelo exeqüente, bem como por não estar em consonância com a ordem de precedência estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil.Por ora, expeça-se o necessário para penhora livre de bens até o valor do débito.Cumpra-se.

0007506-52.2001.403.6182 (2001.61.82.007506-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549797-49.1997.403.6182 (97.0549797-4)) PEX IMP/ E COM/ LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 220/223: Indefiro, tendo em vista que a decisão do Superior Tribunal de Justiça encontra-se às fls. 207/211, bem como a certidão de trânsito em julgado à fl. 215.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0071571-85.2003.403.6182 (2003.61.82.071571-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584884-66.1997.403.6182 (97.0584884-0)) LUCIANO DE FREITAS PINHO(SP134482 - NOIRMA MURAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 76/77: A alegada causa impeditiva de prosseguimento dos presentes autos (recurso nos autos dos embargos de terceiro nº 2003.61.82.071570-2), já obteve pelo E. TRF - 3ª Região, julgamento com trânsito em julgado, conformefls. 173/176 dos autos principais. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da referida decisão para os presentes autos.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0037193-64.2007.403.6182 (2007.61.82.037193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046455-14.2002.403.6182 (2002.61.82.046455-5)) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls.212/219 - manifeste-se a parte embargante sobre a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

0007261-94.2008.403.6182 (2008.61.82.007261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029958-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029958-6)) AFIADORA DAM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/82, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0014533-42.2008.403.6182 (2008.61.82.014533-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013834-85.2007.403.6182 (2007.61.82.013834-0)) ELETRONICA SANTANA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 630/631: Tratando-se de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes especiais para tanto.Int.

0019048-23.2008.403.6182 (2008.61.82.019048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-86.1999.403.6182 (1999.61.82.002613-7)) SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Recebo a petição de fls. 68/70 como início de execução de honorários advocatícios. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conquanto a parte embargante forneça as cópias necessárias para instrução do mandado. Prazo: 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002705-15.2009.403.6182 (2009.61.82.002705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048189-68.2000.403.6182 (2000.61.82.048189-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X TAE AGRO COML/ LTDA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 16/19, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. e Cumpra-se.

0046959-73.2009.403.6182 (2009.61.82.046959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023518-34.2007.403.6182 (2007.61.82.023518-7)) AR CEI ASSIST E REVENDA DE COMPRES E EQUIP INDUSTR LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis onerados para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 2. Fixo à causa o valor do débito de R\$149.547,06, conforme documento de fls. 24/25. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0013522-07.2010.403.6182 (2004.61.82.052306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052306-63.2004.403.6182 (2004.61.82.052306-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0512406-65.1994.403.6182 (94.0512406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0222510-83.1980.403.6182 (00.0222510-7)) HELENE ANARGYROU TZERMÍAS(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência as partes da r. decisão de fl. 76. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, desamparando-os da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006696-59.1973.403.6182 (00.0006696-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A X AGRO IMOBILIARIA JAGUARI S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Em face da manifestação da exeqüente às fls. 211/212, informando que o crédito em cobrança não se enquadra nas condições previstas para a concessão do benefício da remissão, prossiga-se com a execução, dando cumprimento ao despacho de fl. 204. Int. Cumpra-se.

0548243-45.1998.403.6182 (98.0548243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFFICER SISTEMAS DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES)

O(a) executado(a), em sua petição de fls. 151/154, formulou requerimento de substituição dos bens penhorados por outros de sua propriedade. Na petição de fls. 157/158, a procuradoria exequente manifestou sua concordância ao requerido. Isto posto, defiro a substituição da penhora de fls. 125/127, como pleiteado pela executada. Expeça-se mandado para substituição da penhora. Cumpra-se.

0004856-56.2006.403.6182 (2006.61.82.004856-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO ITAPICURU LTDA X JOSE DOMINGOS D OLIVEIRA X REGINA DE OLIVEIRA SIMAO X OLINDA ROSA DE OLIVEIRA SIMAO X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS X NILCE MARTINEZ TIMOTEO DOS SANTOS X ANTONIO ROMANO MARTINEZ X SOLON JOSE RAMOS FILHO X JOSE LUIZ VICENTE(SP014868 - SOLON JOSE RAMOS)

Intime-se o requerente José Luis Vicente, para no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, no valor de R\$ 116,15 (cento e dezesseis reais e quinze centavos). Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, da sentença proferida às fls.143. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran/SP, solicitando o cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o veículo descrito às fls.119/121. Cumpra-se com urgência. Int.

0008503-59.2006.403.6182 (2006.61.82.008503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. De-se ciência à executada na pessoa de seu insigne patrono da substituição da CDA (fls. 54/61) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, pdeará aditar os embargos. Int.

0013834-85.2007.403.6182 (2007.61.82.013834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRONICA SANTANA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 119: Defiro. Proceda-se conforme requerido. Após decorrido o prazo solicitado, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos conclusivos. Int.

0001955-47.2008.403.6182 (2008.61.82.001955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SU(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1 - Reconsidero a decisão de fl. 51.2 - Fls. 56/66: Verifico que a Carta de Fiança apresentada às fls. 36 não atende integralmente aos requisitos legais, porquanto ausente a renúncia do estipulado no inciso I do artigo 838 do Código Civil, bem como ausente a declaração de que a referida carta é concedida em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei nº 4.595/64, nos termos do artigo 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.3 - Confiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da carta de fiança.4 - Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.5 - Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043001-9. Intimem-se. Cumpra-se.

0024090-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Republique-se, com urgência, o despacho de fl. 150: Intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, apresente aditamento à carta de fiança, afim de conter os requisitos e- lencados pela exequente às fls. 108. Publique-se com urgência. Int.

Expediente Nº 1140

EXECUCAO FISCAL

0083444-64.1975.403.6182 (00.0083444-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X AMARAL E CAMPOS S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0083453-89.1976.403.6182 (00.0083453-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X E G EQUIPAMENTOS GALVANOPLASTICOS IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0083455-59.1976.403.6182 (00.0083455-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DESO PAN IND/ E COM/ DESINFETANTE LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0083470-28.1976.403.6182 (00.0083470-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X POCOS ARTESIANOS MINERACAO E ENGENHARIA CIVIL PAMEC LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0083528-31.1976.403.6182 (00.0083528-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FILEMON ALFREDO CELESTINO GILL ARCE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0083529-16.1976.403.6182 (00.0083529-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FILEMON ALFREDO CELESTINO GILL ARCE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0088947-32.1976.403.6182 (00.0088947-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JAROSLAV MEMRAVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0097553-49.1976.403.6182 (00.0097553-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMACIA CRUZ DA ESPERANCA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0083627-64.1977.403.6182 (00.0083627-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA ANA PAULA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0083640-63.1977.403.6182 (00.0083640-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA E URBANIZADORA EMUBRAS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0083667-46.1977.403.6182 (00.0083667-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA ESPERANTINA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0083670-98.1977.403.6182 (00.0083670-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CARLOS DOMINGOS MESSA E CIA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0083673-53.1977.403.6182 (00.0083673-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA LARGO DO LIMAO LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0083677-90.1977.403.6182 (00.0083677-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA ATLAS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0083688-22.1977.403.6182 (00.0083688-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMACIA DROGA MARLY LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0083692-59.1977.403.6182 (00.0083692-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA DROGATONY LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0097554-97.1977.403.6182 (00.0097554-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MASAL TAMANE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0097555-82.1977.403.6182 (00.0097555-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA REIS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0097556-67.1977.403.6182 (00.0097556-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA REIS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0004994-05.1978.403.6182 (00.0004994-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MENSTECONOLOGIA E MERCADOLOGIA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0004997-57.1978.403.6182 (00.0004997-2) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X RAUL VICENTE PIMENTEL TAVARES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0053919-32.1978.403.6182 (00.0053919-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X STAR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0098317-64.1978.403.6182 (00.0098317-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ROSELIS T RAYMUNDI NORDSTROM

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0098322-86.1978.403.6182 (00.0098322-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X OSCARINO CAMPOS BORGES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0098338-40.1978.403.6182 (00.0098338-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X HORACIO LOBO DE ANDRADE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0098339-25.1978.403.6182 (00.0098339-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X HERMAN DRACH

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0098354-91.1978.403.6182 (00.0098354-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X JOSE MARIA ARRUDA CORREA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0098367-90.1978.403.6182 (00.0098367-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ROBERTO SEABRA MALTA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0098422-41.1978.403.6182 (00.0098422-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X COSTA RICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0098433-70.1978.403.6182 (00.0098433-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA ROSNEY LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0239042-35.1980.403.6182 (00.0239042-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMACIA E DROGARIA ONOFAR LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0239100-38.1980.403.6182 (00.0239100-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LABORATORIO MEDIMPLEX LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0401267-65.1981.403.6182 (00.0401267-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após,

tornem conclusos.

0406611-27.1981.403.6182 (00.0406611-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SOBRINTEC ENGENHARIA INDL/ LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0406819-11.1981.403.6182 (00.0406819-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RIWER SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0406831-25.1981.403.6182 (00.0406831-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0421293-84.1981.403.6182 (00.0421293-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X COMBASE-ENGENHARIA INDL/ LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0451317-61.1982.403.6182 (00.0451317-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X M2 ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0026696-55.1988.403.6182 (88.0026696-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MACS IND/ E COM/ DE LAJES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0503073-89.1994.403.6182 (94.0503073-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ROBERTO RAFIC FADLALLA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0511793-11.1995.403.6182 (95.0511793-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CROMOFAX ANODIZACAO E COLORACAO LTDA X MAGALY PIERAZZI GERMINIANI X VALDIR GERMINIANI
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530693-71.1997.403.6182 (97.0530693-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS LAIT
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0531102-47.1997.403.6182 (97.0531102-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DUILIO ZANARDO JUNIOR
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0531177-86.1997.403.6182 (97.0531177-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DAGOBERTO MARIO STERCHELE
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0531308-61.1997.403.6182 (97.0531308-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X EMIL SALOMAO KOPAZ FILHO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535580-98.1997.403.6182 (97.0535580-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X GERALDO JOSE DOS SANTOS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535920-42.1997.403.6182 (97.0535920-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ LOPES DE CARVALHO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535957-69.1997.403.6182 (97.0535957-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIA ADELINA BITTENCOURT DE MACEDO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536169-90.1997.403.6182 (97.0536169-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAO FLORENCIO DA SILVA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536192-36.1997.403.6182 (97.0536192-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAQUIM MOREIRA BACURAU
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536194-06.1997.403.6182 (97.0536194-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOEL PINTO MARTINS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536199-28.1997.403.6182 (97.0536199-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JORGE ABIB CURY
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536200-13.1997.403.6182 (97.0536200-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JORGE ANTONIO COUTINHO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536227-93.1997.403.6182 (97.0536227-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIS CLAUDIO DE AZEVEDO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0536233-03.1997.403.6182 (97.0536233-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIS TAKAMITSU UEHARA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0536241-77.1997.403.6182 (97.0536241-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ ANTONIO MENDES ALVES DA CUNHA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0536663-52.1997.403.6182 (97.0536663-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MINORU YASUDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0538320-29.1997.403.6182 (97.0538320-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X A S TELECOMUNICACOES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0553520-76.1997.403.6182 (97.0553520-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CROMACAO STA JULIA LTDA X ANGELA MARIA DANZIERI GACHIDO X VALTER PIRES GACHIDO X VALDIR PIRES GACHIDO JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0553538-97.1997.403.6182 (97.0553538-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SPIN IND/ COM/ DE TRATAMENTO SUPERFICIE LTDA X MIGUEL CARLOS ADAS X VERA NICE DE SOUZA ADAS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0553878-41.1997.403.6182 (97.0553878-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ESTACAMPOS ENGENHARIA E PESQUISA DE SOLOS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0558258-10.1997.403.6182 (97.0558258-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X WILTON JOSE DE ARAUJO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0560544-58.1997.403.6182 (97.0560544-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA MARIA ESTEVAM

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0561430-57.1997.403.6182 (97.0561430-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GUSTAVO DE OLIVEIRA COELHO DE SOUZA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0568512-42.1997.403.6182 (97.0568512-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JESUS FABRICIO DA ROSA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0574364-47.1997.403.6182 (97.0574364-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LEOVERGILIO MOREIRA JUNIOR
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0574366-17.1997.403.6182 (97.0574366-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0575668-81.1997.403.6182 (97.0575668-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MARIA DA GRACA DOS SANTOS GOMES
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585660-66.1997.403.6182 (97.0585660-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X EVANDRO LOTI VESCIO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585687-49.1997.403.6182 (97.0585687-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X KYUNG MO HAN
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585706-55.1997.403.6182 (97.0585706-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MARLENE ENTRES
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585709-10.1997.403.6182 (97.0585709-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MARIO MOISES MARQUES DE SOUSA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585721-24.1997.403.6182 (97.0585721-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MARIA PAULA A C M B NOLASCO SILVA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após,

tornem conclusos.

0585744-67.1997.403.6182 (97.0585744-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X JAVIER RESTREPO GUZMAN

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585816-54.1997.403.6182 (97.0585816-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X KIE YOUNG CHUN

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585854-66.1997.403.6182 (97.0585854-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ACYR FERREIRA DIAS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585862-43.1997.403.6182 (97.0585862-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA REGINA ARAUJO SANTOS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0586140-44.1997.403.6182 (97.0586140-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X INDRID RAFFEL
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0586291-10.1997.403.6182 (97.0586291-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHIEN YI WANG

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0586312-83.1997.403.6182 (97.0586312-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ RACHKORSKY

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0586513-75.1997.403.6182 (97.0586513-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HONORATO ANTONIO ALVES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0586516-30.1997.403.6182 (97.0586516-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KEMAL LABAKI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0586529-29.1997.403.6182 (97.0586529-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCIS AYIKWEI QUAYE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0586549-20.1997.403.6182 (97.0586549-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMAURY DIOGO MONTEIRO GONDIM
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0550012-88.1998.403.6182 (98.0550012-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0558380-86.1998.403.6182 (98.0558380-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA VIVIAN LTDA X EIJI KOBAYASHI
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0558412-91.1998.403.6182 (98.0558412-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PARQUE AMERICA LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS WANDERLEY FILHO X VALDIONE MARIA SANTOS WANDERLEY
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0558658-87.1998.403.6182 (98.0558658-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA TELES LOPES LTDA-ME
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0560728-77.1998.403.6182 (98.0560728-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA NOVA UNIAO LTDA X OTAIR XAVIER DOS SANTOS X JOAO JOSE DE MACEDO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0560924-47.1998.403.6182 (98.0560924-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIO HANDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0042370-87.1999.403.6182 (1999.61.82.042370-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X GONDO & CIA/ LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0042404-62.1999.403.6182 (1999.61.82.042404-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ORG FARM DROGATEM LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0048152-75.1999.403.6182 (1999.61.82.048152-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SANTA AMELIA DO ITAIM LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0063392-07.1999.403.6182 (1999.61.82.063392-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PI-RO DO BRASIL COML/ LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0067686-05.1999.403.6182 (1999.61.82.067686-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X HIROYUKI HARADA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071014-40.1999.403.6182 (1999.61.82.071014-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLA TALARICO KAMOI VASCONCELOS DE MORAES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071090-64.1999.403.6182 (1999.61.82.071090-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X AUGUSTO FERNANDO CORREIA ALEXANDRE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071330-53.1999.403.6182 (1999.61.82.071330-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X KLAUS RICHARD VON STAA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071820-75.1999.403.6182 (1999.61.82.071820-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071846-73.1999.403.6182 (1999.61.82.071846-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO ANTONIO TERZIAN

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071875-26.1999.403.6182 (1999.61.82.071875-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X WILSON FIRMINO VIEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071909-98.1999.403.6182 (1999.61.82.071909-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ MONZONI PINHEIRO SANTOS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071943-73.1999.403.6182 (1999.61.82.071943-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ FUMIO KANAI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071957-57.1999.403.6182 (1999.61.82.071957-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X EDSON ANTONIETTI
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071976-63.1999.403.6182 (1999.61.82.071976-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JORGE LUIZ ANDRADE CAVALCANTE
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073202-06.1999.403.6182 (1999.61.82.073202-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE AUGUSTO DAMIGO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073210-80.1999.403.6182 (1999.61.82.073210-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS EDUARDO SILVA DIAS TEIXEIRA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073219-42.1999.403.6182 (1999.61.82.073219-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073243-70.1999.403.6182 (1999.61.82.073243-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X M F LAJES M FER LTDA-ME
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073283-52.1999.403.6182 (1999.61.82.073283-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LACHIMY ENGENHARIA LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073286-07.1999.403.6182 (1999.61.82.073286-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LYNX AUTOMACAO LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073292-14.1999.403.6182 (1999.61.82.073292-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X EPPAL EMPRESA PAULISTA DE PERICIAS E AVALIACOES LT
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073298-21.1999.403.6182 (1999.61.82.073298-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073300-88.1999.403.6182 (1999.61.82.073300-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ CARLOS GIL

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073304-28.1999.403.6182 (1999.61.82.073304-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073310-35.1999.403.6182 (1999.61.82.073310-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LAGIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073313-87.1999.403.6182 (1999.61.82.073313-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE VERGILIO EVANGELISTA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073337-18.1999.403.6182 (1999.61.82.073337-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PROLOGICA IND/ E COM/ DE MICROCOMPUTADOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073370-08.1999.403.6182 (1999.61.82.073370-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ALBERTO FICHMANN

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073384-89.1999.403.6182 (1999.61.82.073384-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CELIO GALHARDO ANDREETTO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073405-65.1999.403.6182 (1999.61.82.073405-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CHEN MAE PING

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073410-87.1999.403.6182 (1999.61.82.073410-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PROTEND ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073418-64.1999.403.6182 (1999.61.82.073418-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CHARLES JAMES WILLIAMS LANDINI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073687-06.1999.403.6182 (1999.61.82.073687-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CLAUDIO RUIZ

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073694-95.1999.403.6182 (1999.61.82.073694-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIS PAULO MARQUES FERRAZ

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073715-71.1999.403.6182 (1999.61.82.073715-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X TANIA RODEL

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073724-33.1999.403.6182 (1999.61.82.073724-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ ALCEU DE PAULA CAMARGO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073740-84.1999.403.6182 (1999.61.82.073740-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X EUCLIDES MARANHA JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073749-46.1999.403.6182 (1999.61.82.073749-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JORGE LUIZ DE SIQUEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073764-15.1999.403.6182 (1999.61.82.073764-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CELSO EBERHARDT

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073785-88.1999.403.6182 (1999.61.82.073785-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DOUGLAS ELEVADORES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073809-19.1999.403.6182 (1999.61.82.073809-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ERVIL PROJETOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073820-48.1999.403.6182 (1999.61.82.073820-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA BASSITT FERREIRA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073824-85.1999.403.6182 (1999.61.82.073824-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA APEX LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após,

tornem conclusos.

0073851-68.1999.403.6182 (1999.61.82.073851-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CRESCENTE LOCADORA E CONSTRUTORA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073884-58.1999.403.6182 (1999.61.82.073884-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ALAN TAVARES DE SOUZA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073888-95.1999.403.6182 (1999.61.82.073888-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X C D M CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073890-65.1999.403.6182 (1999.61.82.073890-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X C B I P CADASTRAMENTO DE BENS IMOVEIS PATRIMONIAIS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073898-42.1999.403.6182 (1999.61.82.073898-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GAPT TELECOMUNICACOES LTDA ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073905-34.1999.403.6182 (1999.61.82.073905-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X COMATEL COM/ E MANUTENCOES TELEFONICAS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073993-72.1999.403.6182 (1999.61.82.073993-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CH ENGENHARIA S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0000564-38.2000.403.6182 (2000.61.82.000564-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA NUNES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0003548-92.2000.403.6182 (2000.61.82.003548-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ROBERTO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0003575-75.2000.403.6182 (2000.61.82.003575-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X TAMADEA FLORES PLANTAS E PAISAGENS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de

eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003591-29.2000.403.6182 (2000.61.82.003591-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PASCHOAL IORI FILHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003605-13.2000.403.6182 (2000.61.82.003605-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RAFAEL PAEZ RODRIGUES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003634-63.2000.403.6182 (2000.61.82.003634-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X WIMAR-COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003638-03.2000.403.6182 (2000.61.82.003638-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X TANGRAN ARQUITETURA S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003668-38.2000.403.6182 (2000.61.82.003668-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RICARDO DE OLIVEIRA CATTENA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003686-59.2000.403.6182 (2000.61.82.003686-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(SP147475 - JORGE MATTAR) X MELLO E GOIS ASSOCIADOS ENG/ CONSTRUÇOES E COM/ LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003695-21.2000.403.6182 (2000.61.82.003695-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(SP147475 - JORGE MATTAR) X MANOEL VITORIA BLANCO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003702-13.2000.403.6182 (2000.61.82.003702-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARC WALTER STAHEL

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003704-80.2000.403.6182 (2000.61.82.003704-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MIGUEL MANSO PEREZ

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003730-78.2000.403.6182 (2000.61.82.003730-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(SP147475 - JORGE MATTAR) X RICARDO LOBO CRUZ MARTINS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após,

tornem conclusos.

0004097-05.2000.403.6182 (2000.61.82.004097-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(SP147475 - JORGE MATTAR) X TELE RIMA TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0004101-42.2000.403.6182 (2000.61.82.004101-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(SP147475 - JORGE MATTAR) X TECTEL COM/ TELEFONIA E ELETRONICA LTDA ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0004108-34.2000.403.6182 (2000.61.82.004108-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(SP147475 - JORGE MATTAR) X RADA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0004144-76.2000.403.6182 (2000.61.82.004144-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RONALD EDUARD KYRMSE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0004146-46.2000.403.6182 (2000.61.82.004146-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCIA HELENA GOLDSMID GALVAO BENZI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0004151-68.2000.403.6182 (2000.61.82.004151-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X TANIR LOPES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0004157-75.2000.403.6182 (2000.61.82.004157-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SERGIO NESI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0004158-60.2000.403.6182 (2000.61.82.004158-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SERGIO MISAN

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0004161-15.2000.403.6182 (2000.61.82.004161-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SERGIO MARTIM GUADRINI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0004166-37.2000.403.6182 (2000.61.82.004166-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SILVIO LUIS RIBEIRO OLIANI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de

eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0004202-79.2000.403.6182 (2000.61.82.004202-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCELO DA SILVEIRA LEITE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0004206-19.2000.403.6182 (2000.61.82.004206-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARGARIDA HELENA LUNDBERG

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0004212-26.2000.403.6182 (2000.61.82.004212-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X HADDAD & NAZAR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0057710-37.2000.403.6182 (2000.61.82.057710-9) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADELINOO CAMPOS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0057769-25.2000.403.6182 (2000.61.82.057769-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO DA SILVA FILIPE DA CUNHA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0057774-47.2000.403.6182 (2000.61.82.057774-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO MAURICIO GOULART

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0058622-34.2000.403.6182 (2000.61.82.058622-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EVANDRO LOTI VESCIO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0058690-81.2000.403.6182 (2000.61.82.058690-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERLAND VACA-DIEZ BUSCH

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0058747-02.2000.403.6182 (2000.61.82.058747-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCY ANITA MINA MOCHIZUKI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0058812-94.2000.403.6182 (2000.61.82.058812-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEIVA ORTIZ DE CAMARGO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após,

tornem conclusos.

0058869-15.2000.403.6182 (2000.61.82.058869-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARILZA HUBERT QUINTANILHA LACAVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0058906-42.2000.403.6182 (2000.61.82.058906-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PENG CHENG CHING

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0026462-19.2001.403.6182 (2001.61.82.026462-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ABC POCOS ARTESIANOS S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0026533-21.2001.403.6182 (2001.61.82.026533-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DAVNAR DO BRASIL LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 1143

EXECUCAO FISCAL

0083412-59.1975.403.6182 (00.0083412-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA PREDELLA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0093406-14.1975.403.6182 (00.0093406-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X COMPANHIA CONSTRUTORA NACIONAL S A

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0044131-62.1976.403.6182 (00.0044131-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MECISP MERC CENTR IMOB S PAULO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0079348-69.1976.403.6182 (00.0079348-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SEVERINO CORREIA DA SILVA FILHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0079356-46.1976.403.6182 (00.0079356-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CIA/ BRASILEIRA DE PROD E EMPREENDIMENTOS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0079404-05.1976.403.6182 (00.0079404-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MIGROGERAL INDL/ S/A

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0083501-48.1976.403.6182 (00.0083501-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA DUARTE FERNANDES LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0073959-69.1977.403.6182 (00.0073959-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X R B RESISTENCIAS BRASILEIRAS S/A IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0083622-42.1977.403.6182 (00.0083622-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CINCOL CONSTRUÇOES INDUSTRIALIZADAS DE CONCRETO LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0083690-89.1977.403.6182 (00.0083690-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LEANDRO COSTA/(FARMACIA DROGA PALMA)
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0004959-45.1978.403.6182 (00.0004959-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X H O ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0130154-06.1979.403.6182 (00.0130154-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X INHAMBU DEMOLICOES TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0148042-51.1980.403.6182 (00.0148042-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X D. CEZARIO ROCHA E CIA/ LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0239062-26.1980.403.6182 (00.0239062-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA GOMES LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0239073-55.1980.403.6182 (00.0239073-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE MOMPEAN LOPES
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0406639-92.1981.403.6182 (00.0406639-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CRC DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0406789-73.1981.403.6182 (00.0406789-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FUNTECO FUNDACAO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0406802-72.1981.403.6182 (00.0406802-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SOCITEC S/A ENGENHARIA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0553021-83.1983.403.6182 (00.0553021-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA E PERFUMARIA SANTA LUZIA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0553062-50.1983.403.6182 (00.0553062-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA JANAINA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0553068-57.1983.403.6182 (00.0553068-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LEYZER IND/ FARMACEUTICA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0553072-94.1983.403.6182 (00.0553072-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA ROSINHA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0934984-98.1987.403.6182 (00.0934984-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA APARECIDA DE MORAES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0009269-11.1989.403.6182 (89.0009269-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA ARRAIAL LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0007565-26.1990.403.6182 (90.0007565-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X REFEICOES INDUSTRIAIS VELEIROS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0030296-16.1990.403.6182 (90.0030296-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LEONICE MORASSI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de

eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0500866-25.1991.403.6182 (91.0500866-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO THOMAZ FIORDELICE
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0513834-82.1994.403.6182 (94.0513834-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG LUNAR LTDA X REGINA MARIA ALVES DE LUNA X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE LIMA X MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE)
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0527296-04.1997.403.6182 (97.0527296-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RAFAEL SANTOS DE SOUZA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0527332-46.1997.403.6182 (97.0527332-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISELMA ALVES DOURADO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0529449-10.1997.403.6182 (97.0529449-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ABRAHAM SIN OIH YU
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0529451-77.1997.403.6182 (97.0529451-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ADALBERTO CARLOS LUIZ FAZZINI
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0529458-69.1997.403.6182 (97.0529458-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ADEMAR KAORU AKIOKA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0529474-23.1997.403.6182 (97.0529474-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ALBERTO ROMAO DE CERQUEIRA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0529483-82.1997.403.6182 (97.0529483-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ALUISIO CELSO PERASSOLI
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0529488-07.1997.403.6182 (97.0529488-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ALMIR CRIVELLARI ANTONIO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após,

tornem conclusos.

0529504-58.1997.403.6182 (97.0529504-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ADRIANA PRADAS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0529506-28.1997.403.6182 (97.0529506-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X AFFONSO MASSELLA JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0529545-25.1997.403.6182 (97.0529545-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ADILSON SEIJI OTTA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0529549-62.1997.403.6182 (97.0529549-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ALVARO PAES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530555-07.1997.403.6182 (97.0530555-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ARNOLDO FIGUEIREDO CASSIANO JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530559-44.1997.403.6182 (97.0530559-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ARNALDO SARDENBERG

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530562-96.1997.403.6182 (97.0530562-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CECILIA SHIZUE NAKAMURA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530578-50.1997.403.6182 (97.0530578-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS ROBERTO HESSEL

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530581-05.1997.403.6182 (97.0530581-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO CARLOS PICCELLI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530582-87.1997.403.6182 (97.0530582-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO CARLOS SCHIFINO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530585-42.1997.403.6182 (97.0530585-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO COUTO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530587-12.1997.403.6182 (97.0530587-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO EDUARDO GALETTI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530600-11.1997.403.6182 (97.0530600-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530611-40.1997.403.6182 (97.0530611-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ARNALDO FERNANDES DA SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530620-02.1997.403.6182 (97.0530620-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ARLINDO ASTOLPHO JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530627-91.1997.403.6182 (97.0530627-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X APARECIDO ANTONIO DORIVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530640-90.1997.403.6182 (97.0530640-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X BOGDAN WOYTOWICZ

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530662-51.1997.403.6182 (97.0530662-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CHANG SHIN WOEI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530674-65.1997.403.6182 (97.0530674-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS DUILIO CAPOANI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530679-87.1997.403.6182 (97.0530679-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS EDUARDO SHIROMOTO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530686-79.1997.403.6182 (97.0530686-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS HENRIQUE TOCANTINS OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após,

tornem conclusos.

0530689-34.1997.403.6182 (97.0530689-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS JOSE CLEMENTE NUNES DIAS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530694-56.1997.403.6182 (97.0530694-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS MASSAMITSU HOSHINO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0530712-77.1997.403.6182 (97.0530712-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS ALBERTO LEMOS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0531092-03.1997.403.6182 (97.0531092-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE PIACENTI
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0531100-77.1997.403.6182 (97.0531100-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DOUGLAS MADDARENA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0531101-62.1997.403.6182 (97.0531101-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DUILIO MARONE
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0531121-53.1997.403.6182 (97.0531121-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CIRO EISHI TANAKA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0531125-90.1997.403.6182 (97.0531125-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CLAUDIO BOLOGNA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0531350-13.1997.403.6182 (97.0531350-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FERNANDO PEDRO DIAS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0531351-95.1997.403.6182 (97.0531351-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FERNANDO SALLES DE OLIVEIRA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535933-41.1997.403.6182 (97.0535933-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCOS ANTONIO VIEIRA DA CRUZ
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535940-33.1997.403.6182 (97.0535940-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCOS GOMES RIBEIRO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536612-41.1997.403.6182 (97.0536612-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X OHANES MISSIRILIAN
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536617-63.1997.403.6182 (97.0536617-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X OMAR GANDOLFI DE OLIVEIRA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536639-24.1997.403.6182 (97.0536639-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X OTONIEL CARLOS DE MELO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537190-04.1997.403.6182 (97.0537190-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JANDIRA VIEIRA DAS GRACAS DOS SANTOS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537193-56.1997.403.6182 (97.0537193-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VANDECIR SANTOS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537197-93.1997.403.6182 (97.0537197-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PEDRO SAMPAIO DOS SANTOS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537202-18.1997.403.6182 (97.0537202-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CASSIA SILVA DO CARMO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537224-76.1997.403.6182 (97.0537224-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PEDRO YOSHIURA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537228-16.1997.403.6182 (97.0537228-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PEDRO MITSURO HIRATA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após,

tornem conclusos.

0537254-14.1997.403.6182 (97.0537254-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RONALDO RANGEL RODRIGUES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537260-21.1997.403.6182 (97.0537260-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ROGERIO MAZULLI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537273-20.1997.403.6182 (97.0537273-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ROBERTO STOLAI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537281-94.1997.403.6182 (97.0537281-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ROBERTO HADDAD

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537294-93.1997.403.6182 (97.0537294-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ROBERT RUDOLF SHNEIDER

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537306-10.1997.403.6182 (97.0537306-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PAULO CESAR XAVIER

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537329-53.1997.403.6182 (97.0537329-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RENATO SPADAFORA FERREIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537385-86.1997.403.6182 (97.0537385-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PAULO PEDRO GIAO FILHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537394-48.1997.403.6182 (97.0537394-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PAULO SCHIVININ MARTINEZ

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537660-35.1997.403.6182 (97.0537660-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SILVIA CRISTINA VALLEJO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537664-72.1997.403.6182 (97.0537664-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SILVIO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537676-86.1997.403.6182 (97.0537676-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SONIA MARIA SIQUEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537679-41.1997.403.6182 (97.0537679-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SONIA REGINA MARCIANO VELLA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537684-63.1997.403.6182 (97.0537684-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SYLVIO DE AGUIAR PUPO FILHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537689-85.1997.403.6182 (97.0537689-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X TAKESHI ICHIKAWA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537718-38.1997.403.6182 (97.0537718-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SANDRO MACHADO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537727-97.1997.403.6182 (97.0537727-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RUY DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537733-07.1997.403.6182 (97.0537733-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RUI JOSE VASCONCELOS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537734-89.1997.403.6182 (97.0537734-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RUGGERO BABBINI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537741-81.1997.403.6182 (97.0537741-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RUBENS GONCALVES DA SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0537746-06.1997.403.6182 (97.0537746-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ROSALVA APARECIDA PEREIRA LIMA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após,

tornem conclusos.

0538284-84.1997.403.6182 (97.0538284-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X C A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538288-24.1997.403.6182 (97.0538288-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X BERNARDI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538321-14.1997.403.6182 (97.0538321-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X A M Z RECICLAGEM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538331-58.1997.403.6182 (97.0538331-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DIMENSIONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538332-43.1997.403.6182 (97.0538332-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DENISE FALCAO PESSOA ARQUITETURA S/C LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538405-15.1997.403.6182 (97.0538405-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ENEMP ENGENHARIA EMPREITADA LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538407-82.1997.403.6182 (97.0538407-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ENGEFRASIL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA ME
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538419-96.1997.403.6182 (97.0538419-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ERGOTEP S/C LTDA CONSULTORIA TECNICA PAR
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538430-28.1997.403.6182 (97.0538430-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FACHADA CONSTRUCOES E IMOVEIS LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538431-13.1997.403.6182 (97.0538431-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FAO EMPREENDIMENTOS LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538442-42.1997.403.6182 (97.0538442-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FORMIGONI CONSULTORIA DE SOLOS E FUNDACOES S/C LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538468-40.1997.403.6182 (97.0538468-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA SCHWARZ DINIZ LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538483-09.1997.403.6182 (97.0538483-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA BLR LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539361-31.1997.403.6182 (97.0539361-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X POLIMIRIM SERVICOS GEOLOGICOS LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539371-75.1997.403.6182 (97.0539371-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PAN ELETRICA LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539373-45.1997.403.6182 (97.0539373-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X P H E ENGENHARIA S/C LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539388-14.1997.403.6182 (97.0539388-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MHF ENGENHARIA S/C LTDA X FABIO CLARK GIANNINI
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539389-96.1997.403.6182 (97.0539389-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X METRO QUADRADO CONSTRUTORA LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539394-21.1997.403.6182 (97.0539394-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARK EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539396-88.1997.403.6182 (97.0539396-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCOS TELEPHONES LTDA ME
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539402-95.1997.403.6182 (97.0539402-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X M R PARTICIPACOES LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539405-50.1997.403.6182 (97.0539405-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SELET-ELETRICA LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539426-26.1997.403.6182 (97.0539426-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X TECNALT TECNOLOGIA ALTERNATIVA LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539443-62.1997.403.6182 (97.0539443-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SISTELCO TELEINFORMATICA LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0542335-41.1997.403.6182 (97.0542335-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SALVADOR ANDRADE LOPES FILHO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0543672-65.1997.403.6182 (97.0543672-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ GALVAO FREIRE
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0553508-62.1997.403.6182 (97.0553508-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X WILLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0558927-63.1997.403.6182 (97.0558927-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X RICARDO NI KAU HSU
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0560548-95.1997.403.6182 (97.0560548-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GEORGINA SOARES DE GOUVEA HORTA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0560565-34.1997.403.6182 (97.0560565-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NAIR MACIEL LONGO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de

eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0560573-11.1997.403.6182 (97.0560573-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IARA CRISTINA NUNES DA SILVA SEIXAS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0560575-78.1997.403.6182 (97.0560575-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X OTACILIO BERNARDO JUSTINO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0560576-63.1997.403.6182 (97.0560576-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE FATIMA BATISTA PEREIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0561039-05.1997.403.6182 (97.0561039-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VERA LUCIA ANDRADE SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0561056-41.1997.403.6182 (97.0561056-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ORSINA DE CARVALHO PELLEGRINA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0561438-34.1997.403.6182 (97.0561438-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X EDERSON GUIMARAES SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0567625-58.1997.403.6182 (97.0567625-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X WALDIR BARRETO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0567793-60.1997.403.6182 (97.0567793-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMERICO FRANCISCO PRATES NETO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0567798-82.1997.403.6182 (97.0567798-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSMAR DE CARVALHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0568517-64.1997.403.6182 (97.0568517-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE RIBEIRO DA SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0574368-84.1997.403.6182 (97.0574368-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CRESIO GARCIA DE SOUZA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0574370-54.1997.403.6182 (97.0574370-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SERGIO EIDI ICHII

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0574375-76.1997.403.6182 (97.0574375-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X KUNIO SHIMADA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0575641-98.1997.403.6182 (97.0575641-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ARADI SILVA RAMOS PROCOPIO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0575647-08.1997.403.6182 (97.0575647-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA E AGUIAR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0575660-07.1997.403.6182 (97.0575660-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X EDUARDO PECCI JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0579589-48.1997.403.6182 (97.0579589-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAQUIM JUSTINO BARBOSA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0583749-19.1997.403.6182 (97.0583749-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PEDRO HENRIQUE REINCK DE AZEVEDO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0583954-48.1997.403.6182 (97.0583954-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS ALBERTO RAMALHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585452-82.1997.403.6182 (97.0585452-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X WALTER GONCALVES FILHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585510-85.1997.403.6182 (97.0585510-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA

PEZOTTI) X JOSE AUGUSTO MOREIRA MARTINS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585537-68.1997.403.6182 (97.0585537-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LUCY ANITA MINA MOCHIZUKI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585545-45.1997.403.6182 (97.0585545-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X RAFAEL PEDRO SUKIENNIK

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585554-07.1997.403.6182 (97.0585554-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X GONZALO ALBERTO ESPEJO GALLO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585561-96.1997.403.6182 (97.0585561-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X JOSE DIRCEU TREVISANI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585585-27.1997.403.6182 (97.0585585-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X BEN-HUR RODRIGUES DE FRANCA SANTANA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585595-71.1997.403.6182 (97.0585595-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ELIZABETH MARIA E C DE TYMOSCHUK

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585596-56.1997.403.6182 (97.0585596-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MOHAMAD NAGIB ELLAKKIS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585615-62.1997.403.6182 (97.0585615-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ANTONIO CARMINE AMBROSIO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0585632-98.1997.403.6182 (97.0585632-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X

DUILIO CRISPIM FARINA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0586031-30.1997.403.6182 (97.0586031-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LUIZ AUGUSTO PULTRINI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0586073-79.1997.403.6182 (97.0586073-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X CLAUDIO LUIZ

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0586075-49.1997.403.6182 (97.0586075-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X EDVALDO GOPFERT

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0586378-63.1997.403.6182 (97.0586378-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MICROBAT LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0586474-78.1997.403.6182 (97.0586474-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO CANTALICE DE MEDEIROS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0586502-46.1997.403.6182 (97.0586502-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIGUEL EPAMINONDAS OTTONI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0586560-49.1997.403.6182 (97.0586560-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0586582-10.1997.403.6182 (97.0586582-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IM SUN HONG

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0586619-37.1997.403.6182 (97.0586619-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOBIAS ANTONIO MONGE PALMA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0586644-50.1997.403.6182 (97.0586644-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 -

FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MARY MISSAE NAKAI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0586684-32.1997.403.6182 (97.0586684-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IBRAHIM SMAILI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0587277-61.1997.403.6182 (97.0587277-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X REGINA CELIA FAGUNDES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0587299-22.1997.403.6182 (97.0587299-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X LISOLETE APARECIDA DA SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0587334-79.1997.403.6182 (97.0587334-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X JOSE THEOPHILO AUGUSTO DE SOUZA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0587463-84.1997.403.6182 (97.0587463-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X FERNANDO JOSE BENEVIDES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0055285-08.1998.403.6182 (98.0055285-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMASIL ORG FARM LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0055381-23.1998.403.6182 (98.0055381-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARLI GUTIERREZ PIRES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0519126-09.1998.403.6182 (98.0519126-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X VALTER RUIZ PELLEGRINO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0558383-41.1998.403.6182 (98.0558383-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOSSA SRA DO CARMO DE ITAQUERA LTDA X GEORGES MARKOPOULOS X ALIPSIA NOURA MARKOPOULOS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0558403-32.1998.403.6182 (98.0558403-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA INDIANOPOLIS LTDA X LAUREANO JOAQUIM TEIXEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0560832-69.1998.403.6182 (98.0560832-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GEISA CATARINA PIOVESAN

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0560862-07.1998.403.6182 (98.0560862-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIOVALDO MOREIRA DO AMARAL BARBERINO ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0560922-77.1998.403.6182 (98.0560922-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG E PERF ANDREIA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2748

EXECUCAO FISCAL

0048146-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 219/221: compulsando os autos constatei que:a) a citação postal da empresa executada foi regularmente realizada, tendo em vista o retorno positivo do aviso de recebimento de fl. 19; b) conforme certidão de fls. 24, houve diligência no endereço da executada, onde o oficial de justiça foi recebido pelo contador da empresa;c) foi juntada procuração as fl. 54, demonstrando que a empresa tinha total conhecimento da demanda;d) a intimação da penhora efetivada a fl. 145, foi pessoal, conforme demonstrado no auto de penhora;e) o executado foi regularmente intimado, pela imprensa oficial, das datas designadas para leilão, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC, conforme certidão de fl. 218.Diante de todo exposto, comprovada a regularidade do feito, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com os leilões designados.Nos termos do art. 599, II do CPC, fica o executado advertido que demais protelações infundadas poderão ser punidas com a pena prevista no art. 18 do mesmo diploma legal.Int.

Expediente Nº 2750

EMBARGOS A EXECUCAO

0035622-87.2009.403.6182 (2009.61.82.035622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017634-92.2005.403.6182 (2005.61.82.017634-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da REDE ZACHARIA DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão da atualização monetária do valor atinente aos honorários advocatícios a partir do aforamento da demanda.Com a petição inicial (fls. 02/04), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 5.662,87 (cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete

centavos).Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 21/23).É o relatório. Passo a decidir.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A controvérsia, nestes embargos, resume-se à divergência sobre o termo inicial da atualização monetária, incidente sobre valor devido a título de honorários advocatícios. Procede a pretensão da Fazenda Pública, em razão da existência de excesso na execução embargada.O título executivo judicial autoriza a cobrança de honorários advocatícios, estimados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 10.07.2006.A parte embargada apresentou cálculos em desacordo com a determinação judicial, aferindo como devido o montante de R\$ 5.974,41. Houve indevida inclusão de atualização monetária desde 28.03.2005 (data do aforamento da ação de execução fiscal). Entretanto, nestes autos, ratifico os cálculos apresentados pela parte embargante.DISPOSITIVO diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 5.662,87 (cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até março de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido (R\$ 311,54 - agosto de 2009), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas judiciais.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000284-67.2000.403.6182 (2000.61.82.000284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528912-77.1998.403.6182 (98.0528912-5)) MASSA FALIDA DE CASA TOMMASI MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por CASA TOMMASI MÚSICA E INSTRUMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0528912-77.1998.403.6182.Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante: [i] o descabimento da cobrança da multa moratória, por constituir penalidade administrativa, nos termos art. 23, parágrafo único, inciso III, Lei de Falências c/c Súmula 565 do STF; [ii] a observância do disposto no artigo 26 da Lei de Falências, no concernente aos juros moratórios; e [iii] a inadmissibilidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Com a inicial, foram apresentados documentos de fls. 5/20, posteriormente complementado à fl. 31.Foi indeferida a petição inicial, nos termos do inciso VI, do art. 295 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de cópia de documento que comprovasse a condição de síndico da Massa Falida (fls. 33/34). Em grau de recurso foi dado provimento à apelação da embargante, para determinar o regular processamento dos embargos (fls. 47/50).Os autos foram recebidos do E. TRF da 3ª Região a fl. 54 verso.Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 55/59).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos da massa falida, oportunidade em que argumentou: [i] deixou de impugnar a pedido de exclusão da multa, em razão do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional n.º 15/2002; [ii] a exigibilidade do montante devido a título de juros anteriores à quebra, e também os posteriores, caso a massa falida comporte o pagamento; [iii] o cabimento da incidência do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, vez que este possui natureza orçamentária e não somente de honorários advocatícios.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante.1 - DA MULTA DE MORANO concernente à exclusão da multa de mora, a pretensão posta em juízo merece prosperar.Nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21.06.1945, aplicável à hipótese por força do artigo 192 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Ao editar referido texto de direito positivo, pretendeu o legislador evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pelo falido prejudicassem os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor insolvente. Não há dúvida constituir a multa exigida da parte embargante na execução conexcionada penalidade pecuniária de natureza administrativa, decorrente do não pagamento do tributo no prazo previsto em lei. A propósito, calham à transcrição os enunciados n.º 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Impõe-se, portanto, seja afastada a incidência da multa sobre o valor principal, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei n.º 7661/45 e das Súmulas 192 e

565 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a exclusão do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Instada a especificar outras provas a produzir (fl. 105), ficou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 105vº, não podendo, agora, se valer de meras alegações, para anular a decisão monocrática. 2. A constituição do crédito e a citação do devedor, relativos aos valores não recolhidos antes da vigência da EC 08/77, foram efetivados nos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 3. Relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos na vigência da EC 08/77, observo que a citação ocorreu no prazo trintenário (art. 144 da Lei 3807/60). 4. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores. 5. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 8. A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65. 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 10. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) Importante frisar que a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de impugnar a exclusão da multa tendo em vista o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 15/2002, em atitude de reconhecimento do pedido, face à massa falida. 2- DOS JUROS DE MORA No tocante à forma de aplicação dos juros de mora, procede parcialmente a alegação da embargante. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7661/45: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, os produtos dos bens que constituem a garantia. Destarte, a princípio, a incidência dos juros de mora deve ocorrer somente até a data da decretação da quebra. Verificado, contudo, que o valor apurado no ativo é suficiente para o pagamento do valor principal habilitado, cabível a exigência da verba questionada. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. 1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os aspectos suscitados se já decidiu completamente a controvérsia. 2. Não decididas as questões federais pela Corte de origem, é inadmissível o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção. 4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp 933.835/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 30.08.2007 p. 248) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF. 2. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 686.222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246) 3- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No concernente ao argumento de não serem devidos honorários advocatícios pela massa falida, por força do art. 208, 2º, da Lei de Falência, entendo não estar fundado em bases sólidas, porquanto se apóia em dispositivo cuja incidência está restrita às causas demandadas perante o juízo falimentar. A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 95146/RS, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, cuja ementa passo a transpor: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARÁGRAFO 2º. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO

FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO - DECRETO-LEI N. 858/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 208, 2º, DA LEI DE FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA FISCAL - INAPLICABILIDADE. O Decreto-lei 858/69 dispõe sobre a incidência de correção monetária nos débitos da massa falida. Por ser lei específica, continua em pleno vigor, não tendo sido revogada com o advento da Lei 6.899/81. Sendo assim, a massa falida pode efetuar o pagamento de seus débitos, sem correção monetária, dentro do prazo legal. Nas execuções fiscais movidas contra a massa falida, a mesma responde pelos encargos da sucumbência. Não se aplica, in casu, o artigo 208, 2º, da Lei n. 7.661/45. Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP 141055-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª Turma, unânime, DJ, 24/6/2002.) Por fim, temos que o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao art. 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Não se confunde, portanto, com o art. 20 do Código de Processo Civil. No mais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoia da jurisprudência mais recente, como podemos observar: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª Turma, DJU 26.02.03, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) Entretanto, é mister observarmos que, em face da sucumbência recíproca, os honorários, in casu, não serão devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante CASA TOMMASI MÚSICA E INSTRUMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA, em face da FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso no prazo legal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal conexiada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039077-02.2005.403.6182 (2005.61.82.039077-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052607-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052607-7)) BANCO CITIBANK S A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. I. Desentranhe-se o ofício de fls. 1075/1077, para juntada no executivo fiscal, pois a ele se refere. II. Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 1168/1202), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução, devendo informar se ainda pretende a produção das provas requeridas, especificando seus termos. III. Fls. 1052/1054: prejudicado o pedido, diante da substituição trasladada às fls. 1168/1202. Int.

0014288-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Fls. 484/503: homologa a desistência dos embargos de declaração opostos pela embargada as fls. 359/60 e 362/64.2. Intime-se o sr. perito judicial nos termos da parte final do despacho de fls. 301, devendo ser observada a r. decisão de fls. 369 quanto aos quesitos a serem respondidos. Int.

0016336-60.2008.403.6182 (2008.61.82.016336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-87.2008.403.6182 (2008.61.82.006382-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0006382-87.2008.403.6182, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua Valentina Piva n. 181 - São Paulo - Capital, relativo ao exercício de 1999. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] a consumação da prescrição; [ii] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca

prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto; [iii] a inadmissibilidade de incidir qualquer espécie de tributo sobre o imóvel de propriedade da RFFSA, por possuir destinação específica de prestação de serviço público de transporte de passageiros e de cargas prestados à coletividade. Com a petição inicial (fls. 02/12), juntou os documentos de fls. 13/19. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 22). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 25/32), ocasião em que refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a não ocorrência de prescrição, pois eventual demora processual deve-se a morosidade do judiciário; [ii] a irretroatividade da imunidade tributária recíproca, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal; e [iii] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Houve manifestação da parte embargada requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 35). O julgamento foi convertido em diligência, ante a ausência de manifestação da parte embargante quanto à impugnação (fl. 36). Houve manifestação da parte embargante reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 39/54). Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Assentado isto, passo a análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA PRESCRIÇÃO Não avisto a consumação da prescrição do crédito tributário estampado na CDA. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição do crédito tributário atinente ao IPTU e às taxas municipais ocorre com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê em seu endereço. A propósito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.**

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o prazo a que alude o art. 174 do CTN tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário que, no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço.

2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1051731/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.**

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário.

2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.

3. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC.

4. Não se conhece de recurso especial pela alínea a quando o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 983293/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.10.2007 p. 201) Como não há notícia de apresentação de impugnação administrativa, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal em 1º.01.1999. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a demanda foi proposta em 09.2000. A efetiva citação da União Federal ocorreu em 06.05.2008. Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco a partir da constituição definitiva do débito, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do exaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a dois problemas extrínsecos à vontade do credor: [i] a sucessão da parte devedora originária pela União, após a propositura da demanda satisfativa; e [ii] entraves afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: **Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.** A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.** - O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, 5º, do CPC. - Não

ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 605184/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 269)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ.Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80.Todavia, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998).No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição.Recurso especial não-conhecido.(REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda.3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo.5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n.6.830/80.6. Recurso especial provido.(REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para à paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquídio legal.II - Recurso Especial provido.(REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245)Assim, fácil a percepção de que a culpa pela demora na citação não pode ser imputada à parte exequente, ora embargada. Não se vislumbra qualquer negligência da Fazenda Pública municipal em promover as diligências a seu encargo, durante o processamento do feito.Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor.2. DA IMUNIDADE RECÍPROCAEm relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações.Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas.Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações.Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica.Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações.Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Atêm-se

essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, em 1º.01.1999, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal,

inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009)Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança do imposto predial. **DISPOSITIVO**Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 674.154-1. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017250-27.2008.403.6182 (2008.61.82.017250-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-96.2007.403.6182 (2007.61.82.049775-3)) SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SIGMAPLAST IND. COM. E EXP. LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.049775-3. Com a petição inicial (fls. 02/19), juntou os documentos de fls. 20/129. Aditamento da petição inicial às fls. 132/222. Os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos, sem a suspensão da execução (fl. 223). Da decisão sobredita, as partes tiraram recursos de agravo de instrumento, distribuídos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região sob n.ºs 2008.03.00.041853-2 e 2008.03.00.041853-2. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, a fim de defender a improcedência dos pedidos formulados (fls. 253/268). Em 07.04.2010, a parte embargante informou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 285). É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.** 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal

- SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoerreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0019641-52.2008.403.6182 (2008.61.82.019641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045509-66.2007.403.6182 (2007.61.82.045509-6)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos por CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de IRPF, COFINS e PIS(Execução Fiscal nº0045509-66.2007.403.6182).O embargante manifestou-se à fl. 448 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0020982-16.2008.403.6182 (2008.61.82.020982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047628-97.2007.403.6182 (2007.61.82.047628-2)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Em 27 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal SubstituTrata-se de embargos opostos por CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de IRPF e COFINS(Execução Fiscal nº 0047628-97.2007.403.6182).O embargante manifestou-se à fl. 226 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0021406-58.2008.403.6182 (2008.61.82.021406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002387-5)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a ausência de manifestação do embargante quanto a adesão ao parcelamento do débito em relação a execução a que se refere este feito, prossiga-se nos embargos, vindo-me conclusos para juízo de

admissibilidade. Int.

0022437-16.2008.403.6182 (2008.61.82.022437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017579-73.2007.403.6182 (2007.61.82.017579-8)) PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por PLURIGOMA PISOS DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0017579-73.2007.403.6182. Com a petição inicial (fls. 02/20), juntou os documentos de fls. 21/26. Em 23.09.2008, foi proferida sentença de extinção dos presentes embargos, sem exame do mérito, por sua evidente intempestividade (fls. 32/39). À fl. 43, foi interposto recurso de apelação pelo embargante, que foi recebido no efeito devolutivo (fls. 104/105). Em 28.05.2009, pela Terceira Turma, por unanimidade, foi proferido Acórdão dando provimento à apelação, reformando-se a sentença proferida por este Juízo a quo determinando o processamento dos embargos. Regularmente intimada a parte embargante para emendar a inicial, aditou-a às fls. 118/257. Os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos, sem a suspensão da execução (fls. 259/260). Em 12.04.2010, a parte embargante informou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 261). É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é

sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023068-57.2008.403.6182 (2008.61.82.023068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011562-84.2008.403.6182 (2008.61.82.011562-9)) MAGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.mpra-se a r. decisão do Agravo que pôs fim aos presentes embargos, rquivando-se os autos com baixa na distribuição.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MAGMA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.011562-9. Os embargos foram recebidos, a despeito da inexistência de garantia da execução. Da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, foi tirado o recurso de agravo de instrumento n.º 2009.03.00.005438-1, provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para proclamar a necessidade de garantia do juízo para regular processamento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção ante a ausência de garantia do juízo, devendo os embargos ser opostos em momento oportuno. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.011562-9. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035280-13.2008.403.6182 (2008.61.82.035280-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000558-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Visto em inspeção.Converto o julgamento em diligência.No prazo de 10 (dez) dias, prove a parte embargante o teor e a vigência do direito municipal invocado notadamente na irrisignação quanto à taxa de coleta de lixo.Após, vista à embargada. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0035281-95.2008.403.6182 (2008.61.82.035281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-35.2008.403.6182 (2008.61.82.000559-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Visto em inspeção.Converto o julgamento em diligência.No prazo de 10 (dez) dias, prove a parte embargante o teor e a vigência do direito municipal invocado notadamente na irrisignação quanto à taxa de coleta de lixo.Após, vista à embargada. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0035282-80.2008.403.6182 (2008.61.82.035282-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000596-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Visto em inspeção.Converto o julgamento em diligência.No prazo de 10 (dez) dias, prove a parte embargante o teor e a vigência do direito municipal invocado notadamente na irrisignação quanto à taxa de coleta de lixo.Após, vista à embargada. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0035283-65.2008.403.6182 (2008.61.82.035283-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000880-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, prove a parte embargante o teor e a vigência do direito municipal invocado notadamente na irresignação quanto à taxa de coleta de lixo. Após, vista à embargada. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0035284-50.2008.403.6182 (2008.61.82.035284-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000593-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, prove a parte embargante o teor e a vigência do direito municipal invocado notadamente na irresignação quanto à taxa de coleta de lixo. Após, vista à embargada. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0035285-35.2008.403.6182 (2008.61.82.035285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000591-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, prove a parte embargante o teor e a vigência do direito municipal invocado notadamente na irresignação quanto à taxa de coleta de lixo. Após, vista à embargada. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0035286-20.2008.403.6182 (2008.61.82.035286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-73.2008.403.6182 (2008.61.82.000550-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, prove a parte embargante o teor e a vigência do direito municipal invocado notadamente na irresignação quanto à taxa de coleta de lixo. Após, vista à embargada. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0035287-05.2008.403.6182 (2008.61.82.035287-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-87.2008.403.6182 (2008.61.82.001435-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, prove a parte embargante o teor e a vigência do direito municipal invocado notadamente na irresignação quanto à taxa de coleta de lixo. Após, vista à embargada. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0035288-87.2008.403.6182 (2008.61.82.035288-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001434-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, prove a parte embargante o teor e a vigência do direito municipal invocado notadamente na irresignação quanto à taxa de coleta de lixo. Após, vista à embargada. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0035289-72.2008.403.6182 (2008.61.82.035289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-35.2008.403.6182 (2008.61.82.001432-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, prove a parte embargante o teor e a vigência do direito municipal invocado notadamente na irresignação quanto à taxa de coleta de lixo. Após, vista à embargada. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0035290-57.2008.403.6182 (2008.61.82.035290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-76.2008.403.6182 (2008.61.82.000899-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, prove a parte embargante o teor e a vigência do direito municipal invocado notadamente na irresignação quanto à taxa de coleta de lixo. Após, vista à embargada. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0035291-42.2008.403.6182 (2008.61.82.035291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000887-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000887-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, prove a parte embargante o teor e a vigência do direito municipal invocado notadamente na irrisignação quanto à taxa de coleta de lixo. Após, vista à embargada. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0035292-27.2008.403.6182 (2008.61.82.035292-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-25.2008.403.6182 (2008.61.82.000883-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, prove a parte embargante o teor e a vigência do direito municipal invocado notadamente na irrisignação quanto à taxa de coleta de lixo. Após, vista à embargada. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0035293-12.2008.403.6182 (2008.61.82.035293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000590-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, prove a parte embargante o teor e a vigência do direito municipal invocado notadamente na irrisignação quanto à taxa de coleta de lixo. Após, vista à embargada. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0035294-94.2008.403.6182 (2008.61.82.035294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000547-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, prove a parte embargante o teor e a vigência do direito municipal invocado notadamente na irrisignação quanto à taxa de coleta de lixo. Após, vista à embargada. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0017910-84.2009.403.6182 (2009.61.82.017910-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011655-47.2008.403.6182 (2008.61.82.011655-5)) KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos por KAVALLET COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de contribuição previdenciária (Execução Fiscal nº 0011655-47.2008.403.6182). O embargante manifestou-se às fls. 87/88 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0027949-43.2009.403.6182 (2009.61.82.027949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021236-86.2008.403.6182 (2008.61.82.021236-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0021236-86.2008.403.6182, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua Zike Tuma, s/n, fundos, Vila Barley, Santo Amaro, São Paulo - Capital, relativos aos exercícios de 1999 e 2000. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo; [ii] nulidade da certidão de dívida ativa; [iii] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto; [iv] a inadmissibilidade de incidir qualquer espécie de tributo sobre o imóvel de propriedade da RFFSA, por possuir destinação específica de prestação de serviço público de transporte de passageiros e de cargas prestados à coletividade; e [v] a consumação da prescrição. Com a petição inicial (fls. 02/22), juntou os documentos de fls. 23/32. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 34). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 37/46), ocasião em que refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a regularidade da CDA que embasa a Execução Fiscal; [ii] a irretroatividade da imunidade tributária recíproca, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal; e [iii] o cabimento da tributação sobre

imóveis da RFFSA; e [iv] a não ocorrência de prescrição, pois eventual demora processual deve-se a morosidade do judiciário. Cientificada da impugnação, houve manifestação da parte embargante, informando que por se tratar de matéria de direito não tem provas a produzir (fl. 50). Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Assentado isto, passo a análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A execução fiscal convertida tem por escopo viabilizar a satisfação de crédito atinente ao IPTU, devido à Prefeitura Municipal de São Paulo. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Na esteira de assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a presunção sobredita, incumbe ao próprio contribuinte produzir provas da impossibilidade de recebimento da guia encaminhada, in verbis: **TRIBUNÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).**

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.

II - O posicionamento encimado foi recentemente cancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1086300/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 10/06/2009)

TRIBUNÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.

I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê.

III - Recurso especial improvido. (REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes.

2. A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001).

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)

No caso dos autos, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência.

2. DA VALIDADE DA CDAC cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito,

como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3. DA PRESCRIÇÃO Não avisto a consumação da prescrição do crédito tributário estampado na CDA.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição do crédito tributário atinente ao IPTU e às taxas municipais ocorre com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê em seu endereço.A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO.1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o prazo a que alude o art. 174 do CTN tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário que, no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço.2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1051731/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. 3. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 4. Não se conhece de recurso especial pela alínea a quando o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 983293/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.10.2007 p. 201)Como não há notícia de apresentação de impugnação administrativa, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal em 1º.01.1999 e 1º.01.2000.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a demanda foi proposta em 01.2002. A efetiva citação da União Federal ocorreu em 15.05.2009.Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco a partir da constituição definitiva do débito, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esgotamento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a dois problemas extrínsecos à vontade do credor: [i] a sucessão da parte devedora originária pela União, após a propositura da demanda satisfativa; e [ii] entraves afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente.A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.- O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, 5º, do CPC.- Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 605184/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 269)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO

VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Todavia, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição. Recurso especial não-conhecido. (REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. 2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda. 3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo. 5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n.6.830/80. 6. Recurso especial provido. (REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquídio legal. II - Recurso Especial provido. (REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245) Assim, fácil a percepção de que a culpa pela demora na citação não pode ser imputada à parte exequente, ora embargada. Não se vislumbra qualquer negligência da Fazenda Pública municipal em promover as diligências a seu encargo, durante o processamento do feito. Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor. 4. DA IMUNIDADE RECÍPROCA Em relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o

patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no consequente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato impositivo, em 1º.1.1999 e 1º.01.2000, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei n.º 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e

a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 11/02/2009 - Página: 304 - Nº: 29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança do imposto predial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 512.866-8. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031415-45.2009.403.6182 (2009.61.82.031415-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013316-27.2009.403.6182 (2009.61.82.013316-8)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0035432-27.2009.403.6182 (2009.61.82.035432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-05.2009.403.6182 (2009.61.82.000022-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0000022-05.2009.403.6182, aforados para cobrança do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o imóvel localizado na Rua Marco Carneiro de Mendonça, s/n, Lote 1, Quadra 29, Vila Sylvania, São Paulo - Capital - relativos aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] nulidade do lançamento, ante a ausência de regular notificação do contribuinte sobre o lançamento; [ii] a nulidade da Certidão de dívida Ativa, por não veicular os requisitos essenciais para sua validade; [iii] a impossibilidade da incidência de tributos sobre o imóvel de propriedade da RFFSA, ante sua destinação específica para prestação de serviço público de transporte de passageiros e cargas; [iv] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal. Com a petição inicial (fls. 02/22), juntou os documentos de fls. 23/28. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 36). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 39/52), ocasião em que refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] regularidade do lançamento; [ii] validade da CDA; [iii] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA; [iv] a irretroatividade da imunidade tributária recíproca. Cientificada da impugnação, a embargante não requereu provas (fl. 53 verso). Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. As questões preliminares argüidas pela parte embargada concernem ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Assentado isto, adentro na análise das questões de mérito suscitadas nos autos. I. DA NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A execução fiscal controvertida tem por escopo viabilizar a satisfação de crédito atinente ao IPTU, devido à Prefeitura Municipal de São Paulo. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Na esteira de assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a presunção sobrevida, incumbe ao próprio contribuinte produzir provas da impossibilidade de recebimento da guia encaminhada, in verbis: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o Resp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1086300/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe

10/06/2009)TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê.III - Recurso especial improvido.(REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo.Precedentes.2. A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001).2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)No caso dos autos, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência. 2. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3. DA IMUNIDADE RECÍPROCAEm relação ao Imposto Predial afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das

entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação (...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, no período de 1º.01.2004 a 1º.01.2007, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre

imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante.(AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009)EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009)Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança do imposto predial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 339.182-5. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 1º do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044884-61.2009.403.6182 (2009.61.82.044884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020606-93.2009.403.6182 (2009.61.82.020606-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.0020606-93.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrangida por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 16/20). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 22). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 26/40). No mérito, defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Salientou a constitucionalidade e a legalidade da exigência, bem como a inaplicabilidade do Decreto-Lei 509/69. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. Os embargos prosperam. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu; As empresas públicas prestadoras de

serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conhecimento da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas. (AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471). EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. 1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF. 2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos. 3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada. (AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07) É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 542.699-5/09-5. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em valor fixo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044885-46.2009.403.6182 (2009.61.82.044885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-63.2009.403.6182 (2009.61.82.015855-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 0015855-63.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a ECT está abrangida por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 16/21). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 23). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/37). No mérito, defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Salientou a constitucionalidade e a legalidade da exigência, bem como a inaplicabilidade do Decreto Lei n 509/69. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente

desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. Os embargos prosperam. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu; As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas. (AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471). EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. 1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF. 2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos. 3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada. (AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07) É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 522.981-2/09-5. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em valor fixo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044888-98.2009.403.6182 (2009.61.82.044888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015858-18.2009.403.6182 (2009.61.82.015858-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 0015858-18.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrigada por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 16/21). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 23). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/34). No mérito, defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Salientou a constitucionalidade e a legalidade da exigência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. Os embargos prosperam. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu; As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para travancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas. (AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471). EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. 1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF. 2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos. 3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA

executada.(AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07)É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 522.119-6/09-3. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em valor fixo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044889-83.2009.403.6182 (2009.61.82.044889-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-50.2009.403.6182 (2009.61.82.015830-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 0015830-50.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrigada por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 16/21). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 23). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/37). No mérito, defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Salientou a constitucionalidade e a legalidade da exigência, bem como a inaplicabilidade do Decreto Lei n 509/69. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. Os embargos prosperam. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu; As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a consequente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública,

sendo, portando, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.6. Precedentes.7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas.(AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471).EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS.1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF.2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos.3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada.(AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07)É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 527.814-7/09-1. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em valor fixo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044890-68.2009.403.6182 (2009.61.82.044890-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-24.2009.403.6182 (2009.61.82.012967-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0012967-24.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de distribuição de medicamentos, farmácia ou drogaria. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/32. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 43). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 46/73), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável no almoxarifado de medicamentos da Prefeitura Municipal de São Paulo. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que

exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVII - Produto dietético- produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;(…)Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogaria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos.(…)Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas à empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos, não incidindo em relação ao almoxarifado de medicamentos da Prefeitura Municipal. Note-se que o almoxarifado da Prefeitura não exerce atividade empresarial, limitando-se ao depósito e distribuição dos medicamentos e demais insumos às unidades de saúde do serviço público, local onde a população terá acesso aos bens adrede mencionados mediante prévia prescrição médica.Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, transcrevo o V. Acórdão que assim está ementado pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2009.03.99034443-6, adotando-o como ratio decidendi:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CENTRAL DE MEDICAMENTOS MUNICIPAL, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS A DISPENSÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. 1. Hipótese em que o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico na Central de Medicamentos de Hortolândia (fls. 27), órgão municipal responsável pela distribuição de medicamentos aos dispensários de medicamentos localizados em Postos ou Unidades Básicas de Saúde. 2. A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado, restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 5. No presente caso, há uma peculiaridade: não se trata exatamente de um dispensário de medicamentos, ou das chamadas unidades básicas de saúde, nas quais os medicamentos são distribuídos diretamente à população, sob prescrição médica. Trata-se, em verdade, pelo que dos autos consta, de uma espécie de almoxarifado municipal, o qual está encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município. 6. A Central de Medicamentos Municipal atuada não é uma distribuidora de medicamentos, vez que não exerce, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, mas tão-somente é central/depósito, de onde se distribui medicamentos aos dispensários localizados em postos de saúde do município. Não é um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população, mas sim o seu encaminhamento a centros de saúde públicos, onde a população terá acesso a eles mediante apresentação de receituário médico. Outrossim, importante salientar que o dispositivo mencionado pelo embargado (artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/01) ainda carece de futura (e incerta) conversão em lei. 7. Apelação improvida.(AC 200903990344436, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/12/2009)E, ainda, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 200803990608204:(…)Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos.Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV).Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em consequência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos

Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713). Por sua vez, também deve ser afastada a alegação do Apelante, no sentido de equiparar o Almoxarifado de Medicamentos da Prefeitura Municipal de Vinhedo a uma distribuidora de medicamentos. Com efeito, o conceito de distribuidor de medicamentos está expresso no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n. 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima transcrito, o conceito de distribuidor não se confunde com a atividade exercida no Almoxarifado, uma vez que neste não há o comércio atacadista, mas sim, o fornecimento de medicamentos, em suas embalagens originais, às demais unidades de saúde municipais. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) In casu, a parte embargada autuou a Prefeitura do Município de São Paulo por doze vezes, em razão de considerar o almoxarifado da Prefeitura como distribuidor municipal de medicamentos, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 189242/08, 189243/08, 189244/08, 189245/08, 189246/08, 189247/08, 189248/08, 189249/08, 189250/08, 189251/08, 189252/08 e 189253/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045055-18.2009.403.6182 (2009.61.82.045055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-45.2006.403.6182 (2006.61.82.009267-0)) MERCADINHO RECHE & MARTINS LTDA ME (SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Considerando que o embargado/exequente ainda não apresentou pedido de extinção no executivo fiscal, objeto destes embargos, diga o embargante se concorda com a extinção do feito. Int.

0046730-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046730-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559547-41.1998.403.6182 (98.0559547-1)) ANGELA GARCIA GOMES OLIVEIRA (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, pará. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Pará. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstada garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa das cópias reprográficas juntadas às fls. 61 e 63, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros não se apresentam como suficientes à garantia da respectiva Execução Fiscal. Ademais, conforme

certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça, não fora possível proceder ao reforço da penhora porque o co.resp. Oswaldo se encontra em local incerto e ignorado (fls. 63).2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0046943-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item (iii) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0046944-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item (iii) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0047096-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047096-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020884-65.2007.403.6182 (2007.61.82.020884-6)) JOSE ABDUL MASSIH(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 48, que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Funda-se na ocorrência de omissão e contradição, no concernente aos fundamentos e ao procedimento de extinção do feito, sem resolução do mérito. A sentença atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0047253-28.2009.403.6182 (2009.61.82.047253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025995-64.2006.403.6182 (2006.61.82.025995-3)) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por COHERENCE SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA à execução que lhe move a(o) FAZENDA NACIONAL para cobrança de Contribuição Previdenciária (Execução Fiscal nº 0025995-64.2006.403.6182). O embargante manifestou-se à fls. 52 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0048168-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048168-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506742-19.1995.403.6182 (95.0506742-9)) ANTONIO DE JESUS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA LOPES(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) VISTOS, ETC. 1. Compulsando os presentes autos, verifico que os embargantes não cumpriram a determinação judicial contida no item III de fls. 106 e item II de fls. 117. Ocorre que o requerimento de intimação do embargado para apresentar sua impugnação decorre de lei, sendo desnecessário, pois, requerimento expresso. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa das cópias reprográficas trasladadas para as fls. 124 e 125, os valores bloqueados - e posteriormente transferidos (fls. 128) - a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros não se apresentam como suficientes à garantia da respectiva Execução Fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0049477-36.2009.403.6182 (2009.61.82.049477-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024838-51.2009.403.6182 (2009.61.82.024838-5)) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 0024838-51.2009.403.6182. Com a petição inicial (fls. 02/55), juntou os documentos de fls. 56/644. Estando aguardando o cumprimento do mandado de penhora expedido no executivo fiscal (fl. 646), os presentes embargos sequer foram recebidos. Em 22.02.2010, a parte embargante informou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 647/649). É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei nº

11.941, de 27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade não ocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-78.2010.403.6182 (2010.61.82.000183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018440-88.2009.403.6182 (2009.61.82.018440-1)) EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos opostos por EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA à execução que lhe move o FAZENDA NACIONAL para cobrança de contribuição previdenciária (Execução Fiscal nº 0018440-88.2009.403.6182). O embargante manifestou-se à fls. 79/88 e 112/135 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0013506-53.2010.403.6182 (2006.61.82.025229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025229-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025229-6)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a determinação de expedição de ofício à 20ª Vara Federal Cível nos autos da respectiva Execução Fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos presentes embargos. Desde logo, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual.

EXECUCAO FISCAL

0550858-42.1997.403.6182 (97.0550858-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA X HELIO TOSCANO X ZILDA ZERBINI TOSCANO (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos em inspeção. Compareça o patrono da executada, no prazo de 05 (cinco) dias para retirada do mandado de cancelamento de penhora. Int.

0500826-96.1998.403.6182 (98.0500826-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDEPE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS

Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 122, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0015957-95.2003.403.6182 (2003.61.82.015957-0) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND E COM LTDA X BUD KRAFT EMPREEN. PARTICIPACOES E SERVICOS LT X BRENO TONON X ELIANA TAVARES ROSA X ROSSANO CAPUTO X ALDO LUMBAU X PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO (PROCURADOR NORTH X ARMANDO FREDERICO ASBAHR TONON X ANDREA BALERO GOMES (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP047219 - SILVIA MARIA DAUD)

Vistos em inspeção. Nada a reconsiderar. Aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo interposto pela executada. Int.

0018815-94.2006.403.6182 (2006.61.82.018815-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXSON BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens e 1.4). .PA 0,15 No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0017594-08.2008.403.6182 (2008.61.82.017594-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 33/39: Primeiramente, intime-se a excipiente a juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel atualizada. Após, voltem conclusos

0025224-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025224-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNALDO LUNARDELLI (SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens e 1.4). .PA 0,15 No

recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0033851-11.2008.403.6182 (2008.61.82.033851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos em inspeção. I. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. II. Diante do parcelamento noticiado, fica prejudicada a oferta de bens de fls. 113/177. Int.

0001743-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVIDA PLUS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. I. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. II. Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 158/169, tendo em vista a adesão ao parcelamento. Int.

0014441-30.2009.403.6182 (2009.61.82.014441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACOES COM.E REPRES. DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005, anexo IV, capítulo I, itens e 1.4). .PA 0,15 No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0014573-87.2009.403.6182 (2009.61.82.014573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005, anexo IV, capítulo I, itens e 1.4). .PA 0,15 No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0037859-94.2009.403.6182 (2009.61.82.037859-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 14/19: Primeiramente, intime-se a excipiente a juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel atualizada. Após, voltem conclusos.

0038038-28.2009.403.6182 (2009.61.82.038038-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de

Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003 e 2004, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual (fls. 07/08). Regularmente citada (fl. 12), a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 13/18). A exequente, em preliminar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido (fl. 49/56). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003 e 2004, referente a imóvel situado na Rua Vicente Ferreira Leite, n.º 512, ap. 117. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão atualizada de Registro de Imóveis de fls. 38/45 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 85.731 do 8º C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a MARIO ABDOULLAH - instrumento particular de venda e compra datado de 24.01.2005, com registro em 31.08.2005. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0042011-88.2009.403.6182 (2009.61.82.042011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISABEL FARAH SCHWARTZMAN(RJ045104 - PAULO EDUARDO FRANCO DE VILHENA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ISABEL FARAH SCHWARTZMAN, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.1.09.011193-00. Regularmente citada, a executada ISABEL FARAH SCHWARTZMAN apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir equívoco na apuração da base de cálculo do tributo exigido (fls. 09/11). A Fazenda Nacional defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e a não-comprovação dos fatos alegados (fls. 15/19). DECIDO. Não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento

instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025274-20.2003.403.6182 (2003.61.82.025274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019678-89.2002.403.6182 (2002.61.82.019678-0)) WET LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Prejudicado o pedido de desistência formulado às fls. 86/98, em face da r. sentença proferida à fl. 65. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 85.

EXECUCAO FISCAL

0026929-21.1999.403.6100 (1999.61.00.026929-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO JOSE CABRAL FILHO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0098282-35.2000.403.6182 (2000.61.82.098282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SP TELAS LTDA X FERNANDO SARIAN ALTOUNIAN X MARIA DE FATIMA DE SIQUEIRA ALVES X EDUARDO VICENTE DA COSTA PAIVA X ELCIO DOS SANTOS X ELISA DOS SANTOS(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP129668 - ELIZABETH DOS SANTOS SOUZA)

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

0001491-67.2001.403.6182 (2001.61.82.001491-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LASTRO IND/ EDITORIAL LTDA X CARLOS BIANOR PEREIRA SANTA CRUZ X AURINO DE QUEIROZ X FLORIANO IGNACIO DE OLIVEIRA X RONALDO CRUZ DA SILVA X MARIA ANGELICA KAIRALLA CARACCIO(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS)

Verifico que não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BACENJUD. Em face do exposto, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0006477-64.2001.403.6182 (2001.61.82.006477-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INTELCO SA(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

Observe-se a suspensão determinada à fl. 106. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se.

0007027-59.2001.403.6182 (2001.61.82.007027-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PATROL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X NASSER RAJAB X IBRAHIM OSMAN RAJAB(SP100405 - ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0007717-88.2001.403.6182 (2001.61.82.007717-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUDI S/A IMP/ E COM/ X MARIA CRISTINA AUDI BADRA X RICARDO AUDI X ELIANE AUDI X ADELIA TERESA AUDI X MARCO ANTONIO AUDI X MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO X FRANCISCO EDUARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE)

Vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 111/112.Cumpra-se.

0007775-91.2001.403.6182 (2001.61.82.007775-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X N B C INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X DIMAS NARI BOTELHO

Vista à exequente para que se manifeste sobre o ofício retro.Cumpra-se.

0007868-54.2001.403.6182 (2001.61.82.007868-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MALHARIA E CONFECÇÕES RA DO KA LTDA X DANIEL DACHTELBERG X RICARDO DACHTELBERG(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Fls.76/79: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Cumpra-se o determinado à fl.80Intime-se nesta fase.

0007931-79.2001.403.6182 (2001.61.82.007931-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS DE SANTANNA FILHO X LUIZ CARLOS DE SANTANNA X LIZETE TEREZA SANTANNA SANCHES

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0010857-33.2001.403.6182 (2001.61.82.010857-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROV EDITORA LTDA X RODRIGO GUIRAO X VIVIANE GUIRAO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Não obstante a previsão legal no sentido de que a execução deve atender ao interesse do credor (art. 612 CPC), a realização de terceiro leilão em face do mesmo bem não encontra respaldo em Lei, que somente prevê dois leilões (art. 686, IV do CPC). Tal medida justifica-se, pois, dentre as atribuições do juiz na direção do processo de execução, compete-lhe denegar as diligências inúteis, ineficazes ou meramente formais, que aparentemente dizem atender aos interesses do credor, mas que, de fato, apenas geram, em última análise, mais despesas para o Estado e o maior travancamento da máquina judiciária. Neste sentido, mostra-se de curial importância a análise dos atos materiais de execução em cotejo com as regras de experiência e do que ordinariamente ocorre; regras que se assentam pelo andamento de milhares de execuções ao longo dos anos nestas varas especializadas, avaliando-se, pois, a existência de uma possibilidade mínima de sucesso nas providências determinadas. É a situação que se retrata neste e em muitos outros processos: a exequente insiste na realização de outro leilão em casos nos quais a penhora recai sobre equipamentos e bens arcaicos, antiquados, defasados ou de liquidez inexistente; são prateleiras e balcões velhos, sofás usados, computadores de mais de dez anos e outros tantos, de valor irrisório. Destarte, em nome do legítimo interesse do credor são realizados os leilões ordinários mas, de regra, sem qualquer previsão de sucesso no que tange à alienação desses bens. Em face do exposto, indefiro o pedido da exequente. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, em cumprimento ao desposto na parte final do despacho de fl. 80/81, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se

0010997-67.2001.403.6182 (2001.61.82.010997-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ARREDAMENTO MOVEIS LTDA X VIVIAN HALFEN WASSERFIRER X JOSE MAURO HALFEN WASSERFIRER X ZISSI CESAR WASSERFIRER(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Vistos em inspeção. Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0012964-50.2001.403.6182 (2001.61.82.012964-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SECURITY SERV ESP DE SEG E VIG S/C LTDA X WALDECIR DOS REIS X RITA DE CASSIA AGRESTE DIAS SAMPAIO X MARLENE DOMAROSCHI(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Fls. 106/107: defiro parcialmente o requerido.Expeça-se carta precatória para penhora de bens do co-executado Waldecir dos Reis no endereço indicado à fl. 107.Cumpra-se.

0013721-44.2001.403.6182 (2001.61.82.013721-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X HIPER SERVICOS LTDA X ELIAS HISSA FILHO X ANA VLADIA SOARES HISSA(Proc. OAB/CE12640IVO CESAR B DE CARVALHO E CE002954 - JOSE AFRANIO PLUTARCO NOGUEIRA)

A exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas que as partes executadas possuam em instituições financeiras através do sistema Bacen Jud. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro tão somente o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. Intime-se nesta fase.

0019409-84.2001.403.6182 (2001.61.82.019409-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AUDI S/A IMP/ E COM/ X NAGIG AUDI - ESPOLIO(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE)
Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do disposto no art. 12, 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados às fls. 83/91. Cumpra-se.

0019452-21.2001.403.6182 (2001.61.82.019452-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASTELLO CONSTRUÇOES LTDA X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO CASTELO BRANCO SCERNI
Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 25, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0019707-76.2001.403.6182 (2001.61.82.019707-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRIOLEO COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X LOURIVAL ESPINDOLA DOS SANTOS X ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH
Em deferimento ao requerido pela exequente às fls. 254/255, expeça-se edital para intimação executada e do coexecutado Antonios Seeman Abdul Massih da substituição da C.D.A., fazendo constar o valor apontado à fl. 254. Em face do determinado, e tendo em vista as citações de fls. 168 e 170, dou por prejudicado o despacho de fl. 245 e os atos dele decorrentes. Cumpra-se.

0020815-43.2001.403.6182 (2001.61.82.020815-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VIDROPAULUS VIDROS E ESPELHOS LTDA X FERNANDO JORGE GUEDES DA CUNHA X OTAVIO GUEDES DA CUNHA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Vista à exequente acerca do(s) bloqueio(s) de valores em conta do(s) executado(s) realizado(s) nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se.

0023265-56.2001.403.6182 (2001.61.82.023265-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ITANHAEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA X BELISIO SIRASHI X MARCOS SIRASHI
Em face da carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0023525-36.2001.403.6182 (2001.61.82.023525-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FONSECA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X WALTER PEREIRA DA FONSECA
A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se

ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados indicados às fls. 16 e 69, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. PA 1,5 Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0001044-45.2002.403.6182 (2002.61.82.001044-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CLUBE DE REGATAS TIETE

FL. 220: I-Ante a expedição do mandado de constatação de fl. 37 e a certidão de fl. 38, dou por prejudicado o pedido do item 1. II-Indefiro a expedição de mandado para reforço de penhora, uma vez que a exequente não indicou bens passíveis de penhora de propriedade da executada. Vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001073-95.2002.403.6182 (2002.61.82.001073-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LA FIESTA LOCACAO COM/ E ASSES DE MATS P/FESTAS LTDA ME X MARIA ANGELA DE MELO CHARELLA X ANA MARIA GONZALEZ DE MELO

A exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas que as partes executadas possuam em instituições financeiras através do sistema Bacen Jud. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro tão somente o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. Intime-se nesta fase.

0001992-84.2002.403.6182 (2002.61.82.001992-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X FABIO CALLONI X JOSE ROBERTO PANELLA MOTTA X ANTONIO ROBERTO SARDINHA X ALVARO CARDOS JUNIOR
Vista à exequente para que se manifeste sobre o ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, fl. 190. Cumpra-se.

0002002-31.2002.403.6182 (2002.61.82.002002-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AUTO POSTO TETRA LTDA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA

A exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas que as partes executadas possuam em instituições financeiras através do sistema Bacen Jud. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro tão somente o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação.

Intime-se nesta fase.

0002006-68.2002.403.6182 (2002.61.82.002006-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AUGUSTA EXPRESS RESTAURANTE LTDA X FRANCISCO VIEIRA NETO X SAMUEL VIEIRA X FABIO SOUZA ASSUNCAO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 24, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002025-74.2002.403.6182 (2002.61.82.002025-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INTELCO S/A - MASSA FALIDA CARGA EXEQUENTE (FN)

0003994-27.2002.403.6182 (2002.61.82.003994-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA X LUCIA IRENE SOSOLOTI VARGAS X JAYME ANTONIO MENETTI BENSE(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES)

Inconformada com a decisão de fls. 132 e 152/153, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 137, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

0004784-11.2002.403.6182 (2002.61.82.004784-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CASA REP BORBA GATO

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela exequente, sob alegação de ter havido omissão no despacho de fl. 87, o qual indeferiu o pedido de intimação do depositário mediante edital para que apresente os bens em juízo, ou deposite o montante em dinheiro, devidamente atualizado, sob pena de prisão. Em suas razões e considerando a embargante alega, em suma, que a intimação por edital também é meio idôneo e obrigatório, desde que não seja possível fazê-la pessoalmente ou por via postal, e como no caso o depositário encontra-se em lugar incerto e não sabido, constata-se que a decisão ora embargada omitiu as formas admitidas pela doutrina e jurisprudência para intimação pessoal do executado/depositário. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Discute-se acerca da possibilidade de intimação editalícia do depositário de bens penhorados nos autos, no intuito de sua restituição, sob pena de prisão. No caso, este Juízo deu pelo indeferimento da pretensão, tendo em vista que a intimação na forma requerida não poderia alcançar o efeito pleiteado pelo requerente, qual seja, a prisão do depositário tido por infiel. Não obstante os argumentos da embargante, há de assentar-se que a intimação por edital para o fim proposto afigura-se inócua visto que, para a eventual decretação da prisão civil do depositário infiel, mostra-se inafastável a intimação pessoal do executado. De fato, a questão nodal não tem a ver com a suficiência da intimação ou a imprescindibilidade da citação, mas que a ciência do ato seja inequívoca, por isso pessoal, a tanto não suprindo a publicação de edital (veja-se nesse sentido: RESP. - 200401778510 - DJ DATA:27/06/2005 PG 270 - Rel. Min. José Delgado). De outra parte, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 87585/TO e do HC 92566/SP, fixou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, têm status de norma suprallegal, razão pela qual pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de prisão civil do depositário infiel, revogando desta forma a Súmula nº 619 da própria Corte Suprema. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado qualquer omissão a ser declarada. Tendo em vista que se mostram esgotadas as diligências para esta execução, sem que fossem localizados os executados ou seus bens, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0009181-16.2002.403.6182 (2002.61.82.009181-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARCASA IND/ E COM/ LTDA X CLEGIS DOLABELA ROMEIRO

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 23, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0009326-72.2002.403.6182 (2002.61.82.009326-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LARKA AIR TECNICA E COM/ LTDA X MIRIAM DE JESUS IGNACIO DE OLIVEIRA X ALBERTO OSCAR DE OLIVEIRA

A exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas que as partes executadas possuam em instituições financeiras através do sistema Bacen Jud. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o

mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro tão somente o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. Intime-se nesta fase.

0015272-25.2002.403.6182 (2002.61.82.015272-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INTER COMP INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase.

0015862-02.2002.403.6182 (2002.61.82.015862-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EMPRESA DE TRANSPORTES SETA LTDA X RIZZIO DE GOUVEA GESUALDI X MIGUEL GESUALDI MARINO

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BACENJUD. Em face do exposto, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0019646-84.2002.403.6182 (2002.61.82.019646-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA (MASSA FALIDA) X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Ante a certidão retro, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0029566-82.2002.403.6182 (2002.61.82.029566-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0037885-39.2002.403.6182 (2002.61.82.037885-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X IND/ COM/ UNIFORMES PROF BRASIL LTDA ME X SIDNEY MOREIRA CAVALCANTI X MARY ELLEN DOS SANTOS CAVALCANTI

A exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas que as partes executadas possuam em instituições financeiras através do sistema Bacen Jud. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro tão somente o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. Intime-se nesta fase.

0037926-06.2002.403.6182 (2002.61.82.037926-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUDI S/A IMP/ E COM/ X MARIA CRISTINA AUDI BADRA X RICARDO AUDI X ELIANE AUDI X ADELIA TERESA AUDI X MARCO ANTONIO AUDI X MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO X FRANCISCO EDUARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE)

Vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 109/110. Cumpra-se.

0037935-65.2002.403.6182 (2002.61.82.037935-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O executado apresentou petição alegando que efetuou o parcelamento do débito nos moldes da Lei nº 11.941/09. NO entanto, nos termos da manifestação da exequente, o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 não se aplica a débito com o FGTS. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0041085-54.2002.403.6182 (2002.61.82.041085-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAOSTA ALIMENTOS LTDA X ELIANA RODRIGUES KREIS

Ante as certidões de fls. 114/115, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0041097-68.2002.403.6182 (2002.61.82.041097-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CONSESP COML/ CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA ME X MARCELO BRAGA X ZALDEIR BRAGA

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0043250-74.2002.403.6182 (2002.61.82.043250-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PROENGIL PROJETOS E ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X MELCIADES JOSE DA ROSA FILHO X ROBSON LUIZ DA CRUZ ROSA

A exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas que as partes executadas possuam em instituições financeiras através do sistema Bacen Jud. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, defiro tão somente o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada pelo sistema BACENJUD, à título de arresto, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. Intime-se nesta fase.

0043903-76.2002.403.6182 (2002.61.82.043903-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BOSTON CONVENIENCIAS LTDA X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT)

A exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas que as partes executadas possuam em instituições financeiras através do sistema Bacen Jud. Todavia, a informação de fls. 117/118 demonstra que o bloqueio de contas correntes e de aplicações financeiras já foi efetuado em diversas execuções fiscais ajuizadas em face dos sócios e das empresas que compõem o grupo econômico a que pertence a empresa executada, sem que fosse alcançado qualquer resultado positivo.Em face do exposto, visto que a exequente não procedeu nos termos do despacho de fl. 119, indicando à penhora bens ou direitos do patrimônio da empresa executada ou de seus sócios, indefiro o pedido da exequente e determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0056908-68.2002.403.6182 (2002.61.82.056908-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A AIR BUS X JOSE LUIZ FELICIO FILHO X PETRA - PARTICIPACOES EM TRANSPORTES RODOVIARIO E AEREO LTDA X JAIR PINTO EVARISTO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Tendo em vista que o valor das custas processuais não é passível de inscrição, conforme artigo 1º, inciso I, da Portaria 49 de 01/04/2004, que regulamentou o valor mínimo para a inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Considerando-se ainda o dispêndio para regular intimação do(s) devedor(es), determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição.Intime-se.

0056932-96.2002.403.6182 (2002.61.82.056932-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NEENAH VEDENA VIDEO E COM/ LTDA X JOSE ABDUL AHAD X VALTER SPONTON

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 48, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0060082-85.2002.403.6182 (2002.61.82.060082-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONTINENTAL CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA X GILSON VIEIRA DOS SANTOS X JORGE VIERA DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS VIEIRA DOS SANTOS X MANOEL NOE DOS SANTOS

A exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas que as partes executadas possuam em instituições financeiras através do sistema Bacen Jud. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro tão somente o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. Intime-se nesta fase.

0060098-39.2002.403.6182 (2002.61.82.060098-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MTC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCIO TANABE CAVALCANTE MIRANDA X CRISTINA TANABE CAVALCANTE MIRANDA X MARIVAL CAVALCANTE MIRANDA

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.382/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls. 10/12 e 16, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0060120-97.2002.403.6182 (2002.61.82.060120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADEMIR DE BARROS SILVA

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0004129-05.2003.403.6182 (2003.61.82.004129-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X G O S UNIAO ARTES GRAFICAS LTDA X FABIO DE OLIVEIRA SANTOS X ISAURA DE OLIVEIRA SANTOS X GUTEMBERG OLIVEIRA SANTOS(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004192-30.2003.403.6182 (2003.61.82.004192-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS

GOMES) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X NASSIN NAGIB TRABULSE NETO X FARES BADRE TRABULSI X HENRIETTE DARGHAM TRABULSE X NAGIB TRABULSE

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004221-80.2003.403.6182 (2003.61.82.004221-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente.Converta-se em renda da exequente os depósitos de fls. 90.Após, abra-se vista à exequente para manifestação.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004727-56.2003.403.6182 (2003.61.82.004727-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARCOS CESAR DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Fls. 183/195: inconformada com a decisão de fls.147, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Fl. 196: prejudicado o pedido, tendo em vista constar no ofício de fls. 155 determinação para que o monitoramento diário das entradas de valores permaneça até que se perfaça o montante do crédito executado. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 173/176, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0009314-24.2003.403.6182 (2003.61.82.009314-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANTONINO MAGAZINE E PAPELARIA LTDA X MARIA CARMELA CUNDARI X CESARE ANTONIO FRANCESCO CUNDARI X FELICE GIANFRANCO CUNDARI X FRANCESCA MARIANNA RATTA Tendo em vista que este Juízo, à fl. 120, deferiu a substituição da primeira penhora realizada e que os novos bens penhorados também não foram arrematados em hastas públicas, indefiro o requerido.Vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 145, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0034577-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034577-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA X CLEUSA COELHO MACHADO X NILZA SILVA FERREIRA CARGA EXEQUENTE (FN)

0034634-76.2003.403.6182 (2003.61.82.034634-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ESPADA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X MIGUEL GONZALEZ ESPADA X ALEXANDRE BARBOSA ESPADA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 89: indefiro o requerido, uma vez que incumbe à exequente a localização do endereço do executado.Cumpra-se o determinado à fl. 82, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0044494-04.2003.403.6182 (2003.61.82.044494-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A X JOSEF SOUCEK X MILADA SOUCEK X JOSEPH ROLAND LADISLAV SOUCEK

Vistos em inspeção.Vista à exequente acerca do(s) bloqueio(s) de valores incidentes em conta do(s) executado(s) e transferidos a estes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.Dê-se ciência à exequente.Cumpra-se.

0044526-09.2003.403.6182 (2003.61.82.044526-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MA CRI RE S/C LTDA X MARIZA GONCALVES CRIVELLARO X ANGELA CRISTINA GONCALVES MARIUTI X REGINA HELENA CASTELLANI(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 59, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0044528-76.2003.403.6182 (2003.61.82.044528-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MODA TCHE IND/ E COM/ LTDA X MARIA CARMELA CUNDARI X CESARE ANTONIO FRANCESCO CUNDARI X FELICE GIANFRANCO CUNDARI X FRANCESCA MARIANNA RATTA CUNDARI Indique a exequente sobre quais bens pretende seja efetuada a substituição da penhora.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Cumpra-se.

0044561-66.2003.403.6182 (2003.61.82.044561-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INTELCO S/A (MASSA FALIDA)(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

Fls. 105/106: indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que a oficiala de justiça atesta que no local indicado está estabelecida uma outra empresa, consoante certidão de fl. 30. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0060468-81.2003.403.6182 (2003.61.82.060468-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X REQUINTE EM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X TERCIO ROBERTO DOS SANTOS X MARCIA REGINA DA SILVA PIRES(SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS)
CARGA EXEQUENTE - PRF (PROCURADORA ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SIAPE 1358348)

0060471-36.2003.403.6182 (2003.61.82.060471-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X IBERO BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X RICARDO MARTINS DIESTE X EDSON MARTINS NOBREGA

A exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade dos responsáveis tributários da executada. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido da exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 54, remetendo-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0060489-57.2003.403.6182 (2003.61.82.060489-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FERGON MASTER S/A IND/ E COM/ X PASCHOAL MASTRANDREA X JAIR MASTRANDREA SOBRINHO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 72, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0060548-45.2003.403.6182 (2003.61.82.060548-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA X MARIA ESTER PICOLO ALVES X JOSE CILAS ALVES

A exequente formula embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 70 alegando a existência de omissão. Aduz que havia requerido o bloqueio via BacenJud de valores em contas bancárias da empresa e de seu sócio, ora coexecutado, sendo que o decisum ora hostilizado deferiu o bloqueio apenas relativamente à empresa, sem fundamentar o indeferimento em relação às contas do executado pessoa física. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Assiste razão à ora recorrente. Com efeito, não houve manifestação deste Juízo em relação ao do pedido de bloqueio via BacenJud de valores em contas dos sócios da empresa executada. A decisão proferida, portanto, merece reparo neste aspecto, vez que não se manifestou expressamente em relação à questão suscitada. Cuida-se de execução fiscal cujos valores atualizados são inferiores a R\$ 5.000,00. A medida requerida pela exequente objetiva o bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, revelando-se, em última análise, inócua a ordem de bloqueio determinada. Assim, deve ser indeferido o requerido pela exequente em relação ao pedido para que sejam bloqueados valores em contas bancárias dos coexecutados pessoas físicas. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração tão somente para aclarar a decisão proferida, nos termos da fundamentação ora expendida, mantido, no mais, o decisum de fls. 70 em todos os seus termos. Intime-se a exequente. Após, retornem os autos ao gabinete para emissão da ordem de bloqueio de valores em contas da empresa, via BacenJud. Cumpra-se.

0060576-13.2003.403.6182 (2003.61.82.060576-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X FERGON MASTER S/A IND/ E COM/ X PASCHOAL MASTRANDREA X JAIR MASTRANDREA SOBRINHO

Vistos em inspeção. Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0062154-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062154-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PRO ENSINO S/C LTDA X OFELIA DE AZEVEDO MARQUES X MARIA DE LOURDES

PANELLI CESAR(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Fls. 140/142: considerando-se que com o advento da Lei 11.382/06, modificando o Código de Processo Civil, os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A), indefiro pedido e determino vista à exequente para nova manifestação. Cumpra-se.

0063460-15.2003.403.6182 (2003.61.82.063460-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROTISSERIE DOM RICARDO LTDA ME X RICARDO ROLAND DEL DEBBIO(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.108/114. Cumpra-se.

0011565-78.2004.403.6182 (2004.61.82.011565-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X BANCO RURAL MAIS S/A(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0011588-24.2004.403.6182 (2004.61.82.011588-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ MECANICA MELRRU LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)

Ante a r. sentença proferida nos embargos, vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada nestes autos. Cumpra-se.

0047837-71.2004.403.6182 (2004.61.82.047837-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LESTE ALICATES DE CUTICULA LTDA - ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0060098-68.2004.403.6182 (2004.61.82.060098-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X A R S HEMMANN ME

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls.18, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0011319-48.2005.403.6182 (2005.61.82.011319-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SIND DOS EMPR EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSP ROD DO EST DE SAO PAULO(SP203029 - CLEIDE REGINA DIAS)

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls.47, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0010923-37.2006.403.6182 (2006.61.82.010923-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GERMANIA EMPREITADAS E MAO DE OBRA S/C LTDA (MASSA FALIDA)

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BACENJUD. Em face do exposto, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0010932-96.2006.403.6182 (2006.61.82.010932-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BOLSAS DISNEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase.

0043471-18.2006.403.6182 (2006.61.82.043471-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JUN INOHARA

Fl.60: indefiro o requerido, tendo em vista que o despacho de fl. 54 é elucidativo no sentido de que não foram bloqueados quaisquer valores. Vista à exequente para que se manifeste nos termos do determinado no despacho de fl. 54. Cumpra-se.

0036063-39.2007.403.6182 (2007.61.82.036063-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X J N P IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase.

0036664-45.2007.403.6182 (2007.61.82.036664-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEONIDAS FABRIO JUNIOR
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0040005-79.2007.403.6182 (2007.61.82.040005-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X INDUSTRIA DE CALCADOS BEIRA RIO LTDA
Ante a r. decisão proferida nos embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0044299-77.2007.403.6182 (2007.61.82.044299-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MIL GREEN VERDURAS E LEGUMES HIGIENIZADAS LTDA - EPP(SP200746 - VANESSA SELLMER)
Fls. 82/89: indefiro o requerido por se tratar de matéria já decidida nos autos.Tendo em vista a certidão retro, proceda a Secretaria à expedição do Mandado de Entrega do Bem Arrematado.Após, abra-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.PA 1,5 No silêncio, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se

0045500-07.2007.403.6182 (2007.61.82.045500-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO ITAUBANK S.A(SP034524 - SELMA NEGRO)
Tendo em vista que o valor das custas processuais não é passível de inscrição, conforme artigo 1º, inciso I, da Portaria 49 de 01/04/2004, que regulamentou o valor mínimo para a inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Considerando-se ainda o dispêndio para regular intimação do(s) devedor(es), determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição.Intime-se

0000124-61.2008.403.6182 (2008.61.82.000124-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SUL IND/ E COM/ LTDA
Vista à Fazenda Nacional/CEF para que se manifeste acerca da oferta de bens apresentada pela executada.Cumpra-se.

0000737-81.2008.403.6182 (2008.61.82.000737-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUCACAO E CULTURA EUFLAUSINO S LTDA - ME
Ante a certidão retro, dou por prejudicado o pedido de fls. 44/53.Vista à Fazenda Nacional/CEF para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 43. Cumpra-se

0006330-91.2008.403.6182 (2008.61.82.006330-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MAZAL - TIME PRESENTES LTDA(SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN)
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0015088-59.2008.403.6182 (2008.61.82.015088-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSION
Defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl.26 , remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0002463-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002463-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SAULLA DECORACAO SC LTDA ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0005119-83.2009.403.6182 (2009.61.82.005119-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REFEICOES EDELWEISS LTDA - ME
CARGA EXEQUENTE (FN)

0014063-74.2009.403.6182 (2009.61.82.014063-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X COLEGIO COML/ JARDIM BONFIGLIOLI LTDA - ME
A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à

prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0016024-50.2009.403.6182 (2009.61.82.016024-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAO JORGE MATUTINO - EDITORA, GRAFICA E FOTOLITO LTDA.

Fl. 22: indefiro o requerido, uma vez que a carta de citação de fl. 15 restou negativa com apontamento mudou-se e a exequente não informou novo endereço. Cumpra-se o determinado à fl. 16, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0031233-59.2009.403.6182 (2009.61.82.031233-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MALVINEITE DE ALMEIDA O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034753-27.2009.403.6182 (2009.61.82.034753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 51/60: assim decido: I- Primeiramente encaminhem-se estes autos ao SEDI para que proceda à regularização no polo passivo da ação fazendo constar tão-somente a empresa incorporadora UNIBANCO VIDA E PREVIDENCIA S.A (CNPJ 92.661.388/0001-90). II- Outrossim, defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição 80709.004412-26, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. III- Após, em deferimento ao requerido pela exequente, intime-se a empresa executada para que comprove sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em relação à inscrição restante. IV- Por fim, cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos. Cumpra-se.

0034835-58.2009.403.6182 (2009.61.82.034835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 74/85: defiro o requerido. Intime-se a executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente documentos habeis a comprovar sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, nos termos requeridos pela exequente às fls. 74/78. Intime-se.

0035262-55.2009.403.6182 (2009.61.82.035262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DORMER TOOLS SA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E

SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Tópico Final: Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

0035348-26.2009.403.6182 (2009.61.82.035348-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X EDUARDO JORGE CHAME SAAD

O(a) exeqüente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044554-64.2009.403.6182 (2009.61.82.044554-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA GOMES SILVA TRANSPORTADORA ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0046864-43.2009.403.6182 (2009.61.82.046864-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0048872-90.2009.403.6182 (2009.61.82.048872-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARACATUBA COM/ DE FERRO E ACO P CONSTRUCOES LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0049482-58.2009.403.6182 (2009.61.82.049482-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTES GRAFICAS NITRAM LTDA.

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010150-50.2010.403.6182 (2010.61.82.010150-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INCOVE INDUSTRIA E COM. DE VEDANTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.32/52. Cumpra-se.

0011434-93.2010.403.6182 (2010.61.82.011434-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROSPER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063275-74.2003.403.6182 (2003.61.82.063275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-84.2003.403.6182 (2003.61.82.011250-3)) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Int.

0038002-59.2004.403.6182 (2004.61.82.038002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053501-20.2003.403.6182 (2003.61.82.053501-3)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia do pedido de parcelamento do débito, cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

0038005-14.2004.403.6182 (2004.61.82.038005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056748-09.2003.403.6182 (2003.61.82.056748-8)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000298-75.2005.403.6182 (2005.61.82.000298-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012603-96.2002.403.6182 (2002.61.82.012603-0)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0004690-58.2005.403.6182 (2005.61.82.004690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-19.2003.403.6182 (2003.61.82.036927-7)) GOOD BIKE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 73: concedo prazo suplementar de 10(dez) dias conforme requerido.Após, sendo deferido o parcelamento, cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0040210-79.2005.403.6182 (2005.61.82.040210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070928-30.2003.403.6182 (2003.61.82.070928-3)) MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.

0012046-70.2006.403.6182 (2006.61.82.012046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074999-75.2003.403.6182 (2003.61.82.074999-2)) INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ALSTOM IND/ LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Manifeste-se a embargante sobre o processo administrativo (fls. 176/343), no prazo de quinze dias.Após, tornem os autos conclusos.

0016350-15.2006.403.6182 (2006.61.82.016350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066268-90.2003.403.6182 (2003.61.82.066268-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROEMA MINAS LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize a embargante sua representação processual, juntando procuração com poderes para renúncia e desistência, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de quinze dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0027956-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058802-11.2004.403.6182 (2004.61.82.058802-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 567: concedo o prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0027957-88.2007.403.6182 (2007.61.82.027957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056699-31.2004.403.6182 (2004.61.82.056699-3)) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 536: concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0043436-24.2007.403.6182 (2007.61.82.043436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-22.2006.403.6182 (2006.61.82.009178-1)) CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006617-54.2008.403.6182 (2008.61.82.006617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-43.2005.403.6182 (2005.61.82.020211-2)) BELMETAL IND E COM LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA E SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0031887-80.2008.403.6182 (2008.61.82.031887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023939-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023939-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGICLINIC CLINICA DE NEUROLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE)

Ciência às partes dos cálculos de fls. 23/24. Após, tornem os autos conclusos.

0013650-61.2009.403.6182 (2009.61.82.013650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033646-79.2008.403.6182 (2008.61.82.033646-4)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENNIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0013651-46.2009.403.6182 (2009.61.82.013651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026253-40.2007.403.6182 (2007.61.82.026253-1)) MAGAZINE JUMBABUCH LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENNIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200.Int.

0013654-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021149-67.2007.403.6182 (2007.61.82.021149-3)) TEC MOD INDUSTRIAL LIMITADA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0014496-78.2009.403.6182 (2009.61.82.014496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013128-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013128-9)) MEMOCOITA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de

15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENNIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0021040-82.2009.403.6182 (2009.61.82.021040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-27.2007.403.6182 (2007.61.82.008186-0)) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 94: defiro. Concedo o prazo requerido para a juntada de nova procuração.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0031050-88.2009.403.6182 (2009.61.82.031050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077282-76.2000.403.6182 (2000.61.82.077282-4)) CONFECÇÕES DARGHAM LTDA X YOUSSEF SAID DARGHAM(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0031957-63.2009.403.6182 (2009.61.82.031957-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086218-90.2000.403.6182 (2000.61.82.086218-7)) CONFECÇÕES DARGHAM LTDA X YOUSSEF SAID DARGHAM(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0031958-48.2009.403.6182 (2009.61.82.031958-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086217-08.2000.403.6182 (2000.61.82.086217-5)) CONFECÇÕES DARGHAM LTDA X YOUSSEF SAID DARGHAM(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0045325-42.2009.403.6182 (2009.61.82.045325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013773-59.2009.403.6182 (2009.61.82.013773-3)) COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENNIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0049644-53.2009.403.6182 (2009.61.82.049644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019511-96.2007.403.6182 (2007.61.82.019511-6)) INTERCARDIO SERVICO DE CARDIOLOGIA CLINICA SC LTDA(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENNIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0036927-19.2003.403.6182 (2003.61.82.036927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOOD BIKE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)
Tendo em vista a notícia do pedido de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, vista à Exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0053501-20.2003.403.6182 (2003.61.82.053501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)
Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos

Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0056748-09.2003.403.6182 (2003.61.82.056748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0013128-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0015198-97.2004.403.6182 (2004.61.82.015198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JONJON CONFECÇÕES LTDA X VAGNER NISHIMOTO X CARLINA SPINA YOSHIKUMA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 70: defiro. Concedo à executada o prazo de cinco dias para vista dos autos fora de cartório. Int.

0019511-96.2007.403.6182 (2007.61.82.019511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCARDIO SERVICO DE CARDIOLOGIA CLINICA SC LTDA(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0026253-40.2007.403.6182 (2007.61.82.026253-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGAZINE JUMBABUCH LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0033646-79.2008.403.6182 (2008.61.82.033646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1558

EMBARGOS A EXECUCAO

0029625-26.2009.403.6182 (2009.61.82.029625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032867-32.2005.403.6182 (2005.61.82.032867-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ METALURGICA DROMM LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA)

Recebo a petição de fls. 13/14 como emenda à inicial. Intime-se o embargado para que apresente manifestação, no prazo legal.

0019212-17.2010.403.6182 (2006.61.82.054384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054384-59.2006.403.6182 (2006.61.82.054384-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X SEGURADORA BRASILEIRA RURAL S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036816-69.2002.403.6182 (2002.61.82.036816-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-78.2002.403.6182 (2002.61.82.001003-9)) INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0032899-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574004-06.1983.403.6182 (00.0574004-5)) SUPERCOPY IMPRESSO E COPIAS LTDA(SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X IAPAS/BNH(Proc. PERCIVAL ANTONIO GADIA) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Advirto que novo pedido de prazo será de imediato indeferido, uma vez que os autos estão à disposição da parte embargante desde a disponibilização da sentença de embargos de declaração no Diário Eletrônico, conforme certidão de fls. 87.Intime-se.

0059262-61.2005.403.6182 (2005.61.82.059262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020594-21.2005.403.6182 (2005.61.82.020594-0)) L.A. FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0050316-32.2007.403.6182 (2007.61.82.050316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-45.2006.403.6182 (2006.61.82.001507-9)) TCA-TRANJAN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0012444-46.2008.403.6182 (2008.61.82.012444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054329-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054329-1)) DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0012901-78.2008.403.6182 (2008.61.82.012901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035226-81.2007.403.6182 (2007.61.82.035226-0)) ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0014022-44.2008.403.6182 (2008.61.82.014022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045465-52.2004.403.6182 (2004.61.82.045465-0)) JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU

ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Indefiro o pedido de nova constatação do imóvel penhorado, uma vez que, para a análise da alegação de bem de família, não há a necessidade de nova diligência do Sr. Oficial de Justiça. Ademais, a matéria é exclusivamente de direito.2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0020971-84.2008.403.6182 (2008.61.82.020971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009701-97.2007.403.6182 (2007.61.82.009701-5)) ARJES CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime-se.

0020978-76.2008.403.6182 (2008.61.82.020978-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005285-8)) FONTEIRA (BRASIL) LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0026350-06.2008.403.6182 (2008.61.82.026350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0026351-88.2008.403.6182 (2008.61.82.026351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) FUTURAMA RIBEIRÃO PRETO COM IMPORT E EXPORTAÇÃO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0026352-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026352-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0031870-44.2008.403.6182 (2008.61.82.031870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-13.2008.403.6182 (2008.61.82.002397-8)) BAYER S/A(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime-se.

0000728-85.2009.403.6182 (2009.61.82.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017477-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017477-4)) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Manifeste-se a embargante sobre a cota de fls. 56/56vº apresentada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0000729-70.2009.403.6182 (2009.61.82.000729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017523-06.2008.403.6182 (2008.61.82.017523-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 51/67. Após, voltem conclusos para sentença.

0000874-29.2009.403.6182 (2009.61.82.000874-0) - CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0000875-14.2009.403.6182 (2009.61.82.000875-1) - FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0002783-09.2009.403.6182 (2009.61.82.002783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013130-72.2007.403.6182 (2007.61.82.013130-8)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0031403-31.2009.403.6182 (2009.61.82.031403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035817-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035817-3)) EDUARDO DOMINGUES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando os dos autos da execução fiscal.

0032371-61.2009.403.6182 (2009.61.82.032371-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-17.2009.403.6182 (2009.61.82.004522-0)) C B CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra o embargante o determinado no despacho de fls. 203, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0035643-63.2009.403.6182 (2009.61.82.035643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032220-03.2006.403.6182 (2006.61.82.032220-1)) ACOS FELICE LTDA(SP185500 - LÉLA MIGLIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0038807-36.2009.403.6182 (2009.61.82.038807-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037703-53.2002.403.6182 (2002.61.82.037703-8)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0047106-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-78.2005.403.6182 (2005.61.82.007146-7)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0048437-19.2009.403.6182 (2009.61.82.048437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047558-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047558-7)) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra o embargante o determinado no despacho de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0048439-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024280-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024280-2)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do Termo de Penhora no Rosto dos Autos (fls. 49 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

0049820-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9)) VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diga o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Após a manifestação do(a) embargante, intime-se o(a) embargado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime-se.

0049821-17.2009.403.6182 (2009.61.82.049821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019562-78.2005.403.6182 (2005.61.82.019562-4)) ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0050856-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-10.2009.403.6182 (2009.61.82.015865-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0050857-94.2009.403.6182 (2009.61.82.050857-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-55.2009.403.6182 (2009.61.82.015862-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0052383-96.2009.403.6182 (2009.61.82.052383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020602-56.2009.403.6182 (2009.61.82.020602-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0055298-21.2009.403.6182 (2009.61.82.055298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033465-44.2009.403.6182 (2009.61.82.033465-4)) PIRELLI LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0016271-94.2010.403.6182 (2006.61.82.054034-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054034-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054034-4)) ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0016272-79.2010.403.6182 (2009.61.82.002617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002617-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte o comprovante de recolhimento da diligência do oficial de justiça para intimação da embargada.Intime-se.

0016274-49.2010.403.6182 (2004.61.82.004752-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-35.2004.403.6182 (2004.61.82.004752-7)) ARMANDO SITRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0016276-19.2010.403.6182 (2003.61.82.053592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-13.2003.403.6182 (2003.61.82.053592-0)) ALFREDO ELIAS FILHO X ADRIANA RODRIGUES ALVES DIAS ELIAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da informação retro, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.Após, remeta-se a petição inicial dos embargos à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, processo nº 2000.61.18.000063-0.

0017047-94.2010.403.6182 (2007.61.82.044242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044242-59.2007.403.6182 (2007.61.82.044242-9)) ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de

indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia da guia de depósito judicial e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0017048-79.2010.403.6182 (2004.61.82.006906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006906-7)) STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia integral da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

0017050-49.2010.403.6182 (2006.61.82.029739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029739-67.2006.403.6182 (2006.61.82.029739-5)) NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de nova procuração, tendo em vista que a juntada às fls. 17 está em desconformidade com a Cláusula 3ª do Contrato Social. Intime-se.

0018497-72.2010.403.6182 (2007.61.82.004174-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5)) ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0019211-32.2010.403.6182 (2007.61.82.047548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047548-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047548-4)) ADS CRIACOES E PROPAGANDA LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

0019213-02.2010.403.6182 (2009.61.82.028351-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028351-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028351-8)) TELHADOS CASAL LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

0020425-58.2010.403.6182 (2009.61.82.021301-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021301-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021301-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte o comprovante de recolhimento da diligência do oficial de justiça para intimação da embargada. Intime-se.

0020426-43.2010.403.6182 (00.0553434-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553434-96.1983.403.6182 (00.0553434-8)) EDUARDO ARENQUE AMBROSIO X MARALUCIA ARENQUE AMBROSIO ABRAMOVAY X MARCIO ARENQUE AMBROSIO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração dos embargantes Maralucia Arenque Ambrosio Abramovay e Marcio Arenque Ambrosio e de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0020428-13.2010.403.6182 (00.0472914-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472914-86.1982.403.6182 (00.0472914-5)) REGIS NICOLAU OLIVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

1. Regularize o patrono do embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, sua representação processual. 2. Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017895-52.2008.403.6182 (2008.61.82.017895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051881-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051881-7)) ODAIR IGNACIO PINTO X OSMIR IGNACIO PINTO X MARCIA IGNACIO PINTO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se os embargantes sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0003286-30.2009.403.6182 (2009.61.82.003286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053508-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053508-3)) ROSEMARY FERRAZ RAMOS(SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0050862-19.2009.403.6182 (2009.61.82.050862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.098358-6)) PAULO ROBERTO RIVERA X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial, bem como proceda ao recolhimento das custas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito, ou juntem aos autos documento que justifique a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

0019208-77.2010.403.6182 (2003.61.82.027131-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027131-04.2003.403.6182 (2003.61.82.027131-9)) SORAYA GARCIA(SP251423 - FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito, bem como junte aos autos cópia do auto de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0053347-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROCHEM S A(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRATA E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BORIS GORENTZVAIG X CAIO GORENTZVAIG X AURO GORENTZVAIG
Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0054860-97.2006.403.6182 (2006.61.82.054860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E IMPORTACAO GUILFORD ARGENTINA LTDA X JOSE GALBA DE AQUINO(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA)
Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0024280-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Em face da manifestação de fls. 89/90 e tendo em vista a informação de fls. 91/93, mantenho a penhora no rosto dos autos.Intime-se a executada para que retire em Secretaria a carta de fiança apresentada bem como seu aditamento, no prazo de 10 (dez) dias.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 648

EXECUCAO FISCAL

0005578-61.2004.403.6182 (2004.61.82.005578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALAGENS RIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)
Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual Procurador Federal deverá ser expedido o Ofício

Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 199, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023903-84.2004.403.6182 (2004.61.82.023903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual Procurador Federal deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 199, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1328

CARTA PRECATORIA

0014235-79.2010.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X USINA SANTA CRUZ S/A X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0029500-63.2006.403.6182 (2006.61.82.029500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022776-48.2003.403.6182 (2003.61.82.022776-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X GERSON WAITMAN(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

1. Visando a celeridade e conveniência processual, determino o desapensamento destes autos da ação de execução fiscal. 2. Fl. 75: Promova-se o desentranhamento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 10), permanecendo cópia nos autos, devolvendo-o ao embargante. Para tanto, intime-se. 3. Superadas as providências supracitadas, dê-se vista à embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012252-84.2006.403.6182 (2006.61.82.012252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-71.2006.403.6182 (2006.61.82.000587-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 804/805: Recebo o requerimento da embargante como desistência do recurso interposto. Fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. Oportunamente, promova-se o desapensamento dos embargos da execução fiscal, certificando-se e trasladando-se (fls. 804/806 e desta decisão), encaminhando-o ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0502199-27.1982.403.6182 (00.0502199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X GUARDIAN VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X PAULO FLAVIO LEITE(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA)

Fls. 264/265: Considero prejudicado o pedido formulado pelo executado haja vista a decisão de fls. 249. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.073752-8.

0070277-03.2000.403.6182 (2000.61.82.070277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIYOWA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X KATSUO GUSHIKEN(SP029406 - MINORU UETA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 95/104, expeça-se carta precatória, deprecando-se a nomeação de depositário, na pessoa do representante legal TETSUO GUSHIKEN, no endereço indicado às fls. 109. Paralelamente, regularize o peticionário de fls. 95/104 sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0098463-36.2000.403.6182 (2000.61.82.098463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X NILTON MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 475/477: Prejudicado o pedido em razão das cartas precatórias de fls. 479/488 e 520/526. Fls. 479/488 e 520/526: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 491/500, 501/509 e 510/519: Prejudicados os pedidos, uma

vez que já foi apreciada a matéria nos autos nº 2000.61.82.097641-7, os quais eram os autos principais na época da citada decisão, inclusive por Instância superior em sede de Agravo de Instrumento.

0003599-35.2002.403.6182 (2002.61.82.003599-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0006439-18.2002.403.6182 (2002.61.82.006439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PITH PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0043207-40.2002.403.6182 (2002.61.82.043207-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)
Fls. 373: Defiro vista dos autos por 24 (vinte e quatro) horas, considerando que não estão em termos apropriados para carga. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 370.Int..

0058412-12.2002.403.6182 (2002.61.82.058412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VICENTE CAPECCE & FILHOS LTDA(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES)
1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração contendo o nome do representante e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0007831-56.2003.403.6182 (2003.61.82.007831-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HORTENCIA CONCRETO LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)
1) Dê-se ciência ao executado do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0034569-81.2003.403.6182 (2003.61.82.034569-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X DUNE FEMME CONFECÇÕES LTDA X ROSANGELA LIMA SALES MELRO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)
A) Publique-se a decisão de fls. 96. Teor da decisão de fls. 96: 1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos executados DUNE FEMME CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 02304609/0001-80) e ROSANGELA LIMA SALES MELRO (CPF/MF n.º 290.145.608-18), devidamente citados às fls. 21 e 68/73, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas as contas/ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD. 3. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 4. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 5. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0061214-46.2003.403.6182 (2003.61.82.061214-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA DE PLASTICOS METAPLAS LTDA X MARA REGINA GOMES FUNARI X JOAQUIM GOMES(SP148638 - ELIETE PEREIRA)
Fls. 104/105: Diante do lapso temporal decorrido e a inércia da executada, expeça-se mandado de penhora a incidir em bens livres e desimpedidos dos co-executados, a intimação e avaliação, observando-se o endereço fornecido à fl. 76.

0002360-25.2004.403.6182 (2004.61.82.002360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)
1) Esclareça a executada a representação processual, tendo em vista os instrumentos procuratórios acostados ao presente feito (fls. 13 e 58). 2) Cumprido o item 1, nada requerido, retornem os autos ao arquivo-findo, com as cautelas de estilo.

Int..

0008067-71.2004.403.6182 (2004.61.82.008067-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X SLAM COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

1. Fls. 107/108: Anote-se. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada, observando-se o endereço da sócia à fl. 94 (R. José Maria Lisboa, 1055, 8 Andar, CEP 01423-001, São Paulo/SP).4. Superadas as providências supracitadas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.

0012473-38.2004.403.6182 (2004.61.82.012473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO SC LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0029541-98.2004.403.6182 (2004.61.82.029541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)
Remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

0042241-09.2004.403.6182 (2004.61.82.042241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP194058 - PRISCILA ALMEIDA ALVES)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int..

0046079-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO VALENTIN AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)

1. Fls. 373/585: Defiro a inclusão da incorporadora CARGILL AGRICOLA S. A. no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 132 do CTN, haja vista a sucessão ocorrida, com a conseqüente exclusão da empresa originária.2. Uma vez que a executada CARGILL AGRICOLA S. A. vem se manifestando nos autos desde 21 de setembro de 2005 (fls. 29/39), deixo de determinar a sua citação.3. Haja vista o Parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional / Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - PGNF/CAT n.º 1.787 de 19/08/2009, bem como o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (original arquivado em pasta própria), deixo de apreciar os demais pedidos formulados pelo exequente às fls. 373/585. 4. Promova-se o arquivamento sobrestado da presente demanda. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.5. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Int..

0049334-86.2005.403.6182 (2005.61.82.049334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ACAO EXPRESS LTDA - ME(PRO32611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls.83/88: Deixo de apreciar o pedido de extinção da Certidão de Dívida Ativa indicada, uma vez que essa trata-se de Certidão de Dívida Ativa derivada.3. Cumpra-se a decisão de fls. 81, remetendo-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

0057609-24.2005.403.6182 (2005.61.82.057609-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA X ATAIDE GIL GUERREIRO X ORLANDO BOSI PICCHIOTTI X ELIO BOSI PICCHIOTTI X EDUARDO GIL GUERREIRO X RENATA GIL GUERREIRO FORMICOLA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 340/343: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a alegação de arquivamento dos processos administrativos indicados, bem como a falta de deferimento do pedido naqueles.

0055725-23.2006.403.6182 (2006.61.82.055725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA(MG024982 - WILSON RAMOS)

Fls. 52/54: Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Assim sendo, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que indique outros bens passíveis de penhora. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. Intime-se.

0021719-53.2007.403.6182 (2007.61.82.021719-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ TORRANO DA SILVA(SP166959 - ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO)

1. Fls. 43/50: Através dos documentos juntados aos autos, presume-se que as contas indicadas às fls. 48 do banco NOSSA CAIXA / BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado LUIZ TORRANO DA SILVA, são do tipo conta-salário e do tipo poupança, cujo saldo não ultrapassou o limite de quarenta salários-mínimos. Assim, promova-se seu desbloqueio.2. Após, cumpram-se os itens 2 e seguintes da decisão de fls. 41, lavrando-se termo em secretaria e intimando-se o executado, da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.3. Dê-se prioridade a tramitação da presente demanda, tendo em vista a qualificação do executado, à luz do que dispõe o artigo 71 da Lei 10.741/03.

0033375-07.2007.403.6182 (2007.61.82.033375-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0002118-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL GAMES LTDA(SP275860 - FABIO ANTONIO AFONSO)

Fls. 33/34, 35/36 e 37/38: 1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2- Tendo em vista que o pagamento do débito ocorreu antes da propositura da presente ação, conforme fls. 10 e 28, reconsidero a decisão de fls. 25 para determinar a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007434-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007434-0) - MARIA DE LOURDES NADU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011496-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011496-1) - ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para determinar que o INSS exhiba, nos autos, certidão em que conste, sem rasuras, a real situação da requerente. Os honorários devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata exibição do documento requerido, nos moldes da fundamentação.Providencie a parte autora a propositura da ação principal no prazo estipulado pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, sob pena de cessação da eficácia desta medida cautelar, conforme preceitua o artigo 808 do mesmo Diploma Legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016077-90.2004.403.0399 (2004.03.99.016077-7) - JOAO PELEGRINE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007235-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007235-4) - APARECIDO RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011834-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011834-2) - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica o autor isento de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003190-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003190-3) - GONCALINO MARCIANO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 05/06/1981 a 19/07/1987 - laborado na empresa Serrana SA, de 17/05/1989 a 11/08/1992 - laborado na Empresa Voko Sistemas e Móveis Racionais Ltda., e de 20/03/1995 a 20/05/2004 - laborado na empresa Sabó Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/10/2004 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 27. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009712-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009712-4) - NELSON ANACLETO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011651-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011651-9) - ALMIRO RODRIGUES SOARES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 26 e 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

0002911-89.2010.403.6183 - MARCOS GARRIDO ROSSI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005288-33.2010.403.6183 - CELIO ROBERTO CARDOSO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 44, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007737-61.2010.403.6183 - FENELON LUIZ DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0008000-93.2010.403.6183 - CICERO BATISTA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0008020-84.2010.403.6183 - SHIRLEY BICALHO GARDIANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 6071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001389-4) - SEVERINO ALVES CAVALCANTE(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos ao autor, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue:...De tal forma, somando-se os períodos aqui reconhecidos aos períodos comuns já admitidos pelo INSS (fl. 143) e considerando-se as conversões pertinentes, o autor contava na data do requerimento administrativo com 34 anos e 1 dia de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, sem as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº20/98, com coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) da média salarial dos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuições anteriores ao da data do afastamento do trabalho....No mais, a sentença de fls. 165/171 fica mantida.P. R.I.

0010588-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010588-1) - ELZA VIEGA DA ROCHA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos do autor (nº 42.144.810.180-5 e 42/147.328.102-1), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001811-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001811-1) - JOSE LUIZ IORIO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 87, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002350-65.2010.403.6183 - MARIA LORENA DE JESUS AFONSO X RODOLFO DE JESUS AFONSO X FRANCK DE JESUS AFONSO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/104: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Federal. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0003072-02.2010.403.6183 - EDSON DANIEL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.020540-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0003073-84.2010.403.6183 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0004642-23.2010.403.6183 - FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.052669-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004777-35.2010.403.6183 - SANTO BISPO DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho de fls. 34, intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007556-60.2010.403.6183 - JOSE VENTURA XAVIER(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007577-36.2010.403.6183 - LINDALVA GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007713-33.2010.403.6183 - KATUSUKE SAEYKI(SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA D'AZEVEDO E SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0007740-16.2010.403.6183 - ANTENOR BENEDITO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007746-23.2010.403.6183 - JOSE BATISTA MOREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007784-35.2010.403.6183 - JAIME RODRIGUES(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007964-51.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS CUSTODIO PIRES(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0007998-26.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0008032-98.2010.403.6183 - CUSTODIO ALVES CORDEIRO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0008036-38.2010.403.6183 - MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo

andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0008072-80.2010.403.6183 - SEBASTIAO DOS REIS SANTANA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para o conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015049-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011696-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

... Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federa de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão ao autos do processo principal de nº 2009.61.83.011696-9. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Intime-se. ...

0015051-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015051-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012286-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BABISCH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

... Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federa de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão ao autos do processo principal de nº 2009.61.83.012286-6. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Intime-se. ...

0002016-31.2010.403.6183 (2010.61.83.002016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017072-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017072-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA BIRELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

... Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federa de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão ao autos do processo principal de nº 2009.61.83.017072-1. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Intime-se. ...

Expediente Nº 6072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001299-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001299-0) - PAULO ROBERTO KASPERAVICIUS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003720-21.2006.403.6183 (2006.61.83.003720-5) - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005689-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005689-3) - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 135/136 por seus próprios fundamentos. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008498-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008498-0) - GERALDO JORGE VIANA MONTEIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007015-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007015-8) - PAULO GREGORIO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000098-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000098-7) - JOSE MARCOS CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001637-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001637-5) - DEJAIR DOS REIS DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002298-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002298-3) - ANA MARIA VERONESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002307-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002307-0) - SONIA MARIA CARRASCOSSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003263-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003263-0) - LEILA DALL ACQUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004085-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004085-7) - SONIA REGINA GALICIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004702-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004702-5) - TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 276, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005413-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005413-3) - MARIA DE LOURDES MENDES SALES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 108, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005584-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005584-8) - JOSE CARLOS DE MUNNO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005922-97.2008.403.6183 (2008.61.83.005922-2) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. INT.

0007304-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007304-8) - ALDO COSTA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007578-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007578-1) - EDELTUDE RODRIGUES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007767-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007767-4) - ERICA POKORNY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008035-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008035-1) - LYGIA TUPY CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008050-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008050-8) - JOSE FIALHO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008597-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008597-0) - ALUIZIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008957-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008957-3) - FIORAVANTE SQUASSONI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009648-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009648-6) - JOAQUIM QUINTINO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010720-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010720-4) - FRANCISCA DA COSTA(SP251201 - RENATO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010980-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010980-8) - BARTOLOMEU ROMUALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011387-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011387-3) - ASTERIO GOMES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011581-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011581-0) - ROSELY RODRIGUES MIRANDA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012547-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012547-4) - PAULO ROBERTO CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 117, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012685-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012685-5) - ALCIDES RUBEM CAMPOS CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012844-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012844-0) - DURVALINO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012852-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012852-9) - GABRIEL AMATO FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012857-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012857-8) - JOEL TRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013013-44.2008.403.6183 (2008.61.83.013013-5) - CLAUDIO DE AROLDO PICHE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013059-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013059-7) - OSVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000155-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000155-8) - HUMBERTO IVO TORRETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000267-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000267-8) - ARISTEU FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000770-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000770-6) - JAIR NARDI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001074-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001074-2) - JOAO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002391-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002391-8) - ARMINDO ALVES CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002850-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002850-3) - WILSON FLORENCIO DA SILVA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004132-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004132-5) - MARCIA APARECIDA DE CASTRO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004603-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004603-7) - MARIA INES ALVES DE MEDEIROS(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 179, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004766-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004766-2) - MARIA APARECIDA NUNES CONSTANTINI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005084-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005084-3) - ELY DE PAULO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005820-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005820-9) - WAGNER PEDRO SARRAF FERRI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006163-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006163-4) - FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 104, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006469-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006469-6) - MARCOS BIEN(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006573-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006573-1) - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006639-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006639-5) - PLÍNIO JOSE PAROQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007302-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007302-8) - VILMAR PEREIRA DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008020-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008020-3) - NEIDE THEREZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008456-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008456-7) - FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008514-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008514-6) - DALVA MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008706-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008706-4) - SUELDA LOPES MOREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008840-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008840-8) - ANGELO PELAI FILHO(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009090-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009090-7) - JURANDIR ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009272-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009272-2) - JOAO JUVENIL PADOVANI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009325-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009325-8) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009347-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009347-7) - NELLIA STRADUL STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010169-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010169-3) - ODILON JOAQUIM SECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010174-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010174-7) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010229-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010229-6) - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010360-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010360-4) - CARLOS ALBERTO BRITO BRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010477-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010477-3) - RUBENS DOMINGOS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010607-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010607-1) - JOSE SALVADOR MAXIMINO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. INT.

0010956-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010956-4) - EDGARD WESTPHALEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011585-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011585-0) - JOSE MARQUES DE SOUZA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011725-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011725-1) - MARIA REGINA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011964-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011964-8) - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012223-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012223-4) - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012835-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012835-2) - MARIA NILDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013261-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013261-6) - JOSEFA ANDRADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013337-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013337-2) - ANTONIO ANASTACIO DE MIRANDA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. INT.

0013385-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013385-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013502-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013502-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013611-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013611-7) - EDISON TOSTE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013753-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013753-5) - RUBENS DE JESUS VASQUES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 72, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013977-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013977-5) - ELIZEU MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014429-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014429-1) - VENERANDA LUZIA MENDES MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014535-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014535-0) - JENIVALDO ALVES TORRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014749-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014749-8) - LAURA BUENO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014889-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014889-2) - MARIA JOSE DA SILVA ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0015124-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015124-6) - MAURO MACIEL GIGLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118/119: reexamine a notificação nº 931/2010 para cumprimento em 48 horas. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015567-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015567-7) - FLAVIO CROPPPO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015789-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015789-3) - FRANCISCO PAULA SANTOS JUNIOR(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016097-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016097-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016461-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016461-7) - VERA LUCIA TOME GAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0016581-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016581-6) - EDGARD VALLIM DO VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 92 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016749-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016749-7) - AGENOR CAETANO DE LIMA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016883-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016883-0) - MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017368-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017368-0) - LUCIANO ANGELO CALVIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 51 a 54 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000748-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000748-4) - SILVIO GUIMARAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001211-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001211-0) - ARLINDO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001334-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001334-4) - SIDNEI ROQUE FERNANDES DE CAMARGO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001492-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001492-0) - FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. INT.

0001508-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001508-0) - CLAUDIO GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001866-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001866-4) - JOAO DE JESUS CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001974-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001974-7) - LEONARDO CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002297-84.2010.403.6183 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 38 a 41 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002510-90.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002630-36.2010.403.6183 - ADAUTO FERREIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 84 a 87 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003095-45.2010.403.6183 - NOEME GOMES DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003280-83.2010.403.6183 - ALVARO MARCILIANO DE CARVALHO X ARMANDO VENDITO X ASSUNTA MARIA BELLI X CARLOS MINELLI NETTO X CARLOS PALHARINI JUNIOR X ENRIQUE SAME KALONKI X FRANCISCO DE ASSIS BASILIO X ILZA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA X JONATAS FRANCISCO SANTANA X JOSE BIANCHI X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JULIO NAKASONE X MARIA DA GLORIA DE BARROS VASCONCELLOS X MARIA DAS DORES FONTALBA DE SOUZA X MARIA LUCIA CREPALDI RODRIGUES X MIGUEL CARLOS DESENZI X MOACIR CORREIA LIMA X REGINALDO LUCCHESI X SEBASTIANA DE ANDRADE X VALTIDES ZAMARIAN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003296-37.2010.403.6183 - ALEXANDRE GASPARINI NETO X ANSELMO TRAMARIM X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO X ANTONINO PEREIRA DIAS X BENEDITA FONTANA BACCEI X CARLOS ALBERTO BERELLI JOKUBAITIS X CELSO AICARDI X CLOVIS PEREZ X EDUARDO GONCALVES X ENIO RODRIGUES CARACA X FRANCISCA ENRIQUETA FERNADEZ MARTIN X HELIO BRUNO ALVIM X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X HENRIQUE DE LUCCAS X IRENE CESARIA DIAS X LECINIO VIEIRA SANTOS X KIYOSHI TAGOMORI X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X JOSE GAONA X SANDRA ROSA HELENA ROCCO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003626-34.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GASTAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 75 por seus próprios fundamentos. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0003822-04.2010.403.6183 - MOISE ELJA BECAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003935-55.2010.403.6183 - PETRUCIA FARIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 74 a 79 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003951-09.2010.403.6183 - EDIMILTON ROMUALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 81 a 84 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004310-56.2010.403.6183 - RIVADALVO MANOEL GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004433-54.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA CAETANO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004484-65.2010.403.6183 - IVAN CARLOS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls.100 a 103 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004876-05.2010.403.6183 - DULCINEA REIMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 43 a 46 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004883-94.2010.403.6183 - JOSE LOURENCO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004926-31.2010.403.6183 - NEUZA CESARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 42 a 47 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005011-17.2010.403.6183 - JOSE CICERO DO NASCIMENTO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005148-96.2010.403.6183 - ADAIR VIEIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls.37 a 39 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005244-14.2010.403.6183 - ANTONIO FELIX DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005252-88.2010.403.6183 - ANTONIO VILELA PLACIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005274-49.2010.403.6183 - JUAREZ ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 39 a 42 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005372-34.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 79 a 82 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005380-11.2010.403.6183 - PAULO FERNANDES DANEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005383-63.2010.403.6183 - CARMELITA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 54 a 60 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005391-40.2010.403.6183 - LIZETE CONCEICAO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 72 a 77 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005560-27.2010.403.6183 - RAILDA BANDEIRA ANJOS CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 63 a 66 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005701-46.2010.403.6183 - JUVENAL CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 53 a 60 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005767-26.2010.403.6183 - MARLY DE GUADALUPE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 58 a 61 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006108-52.2010.403.6183 - CLAUDIO CAPARROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 47 a 50 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006258-33.2010.403.6183 - JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 89 a 92 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006348-41.2010.403.6183 - ARNALDO MORANDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 69 a 71 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006412-51.2010.403.6183 - BERENICE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 59 a 62 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006590-97.2010.403.6183 - BENEDITO ISMAEL RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 47 a 50 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006606-51.2010.403.6183 - MAXIMO PINHEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006852-47.2010.403.6183 - ESPEDITO ALVES PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006870-68.2010.403.6183 - ARTHUR PERRONI FILHO X DARCY DOS SANTOS X IVANI BERTACCHINI DOS SANTOS X DIVA ALBINO CARNEIRO X FORTUNARO BONGIOVANNI X GERALDO JOSE DE FARIA X JURACI PEREIRA DE SOUZA X MILTON MARCHETTI X MIGUEL VENCIGUERI FILHO X CARLOS ALBERTO DIAS ANNUNCIATO X VICTORIO MARZZITELLI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006872-38.2010.403.6183 - ANDRE GARCIA ARGUELES X CELSO LOPEZ LOBEJON X FRANCISCA ENRIQUETA FERNADEZ MARTIN X CONCEPCION ESPLUGAS DE OLIVEIRA X DURVAL DUBBIO VALVERDE MARTINS X FRANCISCO FERNANDES MANZANO X FRANCISCO FERRONI DA CUNHA X INEZ DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MALVEZZI X ORDERIGE ZORZIN X ORLANDO BARONI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006874-08.2010.403.6183 - FRANCISCO AVELINO BESERRA X GENEROSO DE ARISTIDES PALO X GENESIO GEROTTO X JOSE RAPPAPORT X MANOEL DA SILVA LEMOS X RUBIO MANOEL DE FREITAS X SAULO DA SILVA GUEDES X VALDEMAR SKOPINSKI X KIOKO NAKASONE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006878-45.2010.403.6183 - IRACEMA DIAS FERNANDES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010857-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010857-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-25.1998.403.6183 (98.0000123-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO PEREIRA X GUILHERME CARMINATTI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 6073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097297-86.1999.403.0399 (1999.03.99.097297-0) - ANFILOFIO SILVA AMORIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES

DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000445-64.2006.403.6183 (2006.61.83.000445-5) - OSVALDO MACIEL DA SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006255-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006255-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000691-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000691-2) - FABIO DIAS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005598-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005598-8) - IRINEU RABELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007071-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007071-4) - TOMOTERU NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 195, recebo a apelação do autor ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007887-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007887-7) - NELSON MINOLU UESSUGUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015516-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015516-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015564-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015564-1) - MARLENE ROSAS DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001205-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001205-4) - ROBERTO FRANCO DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001698-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001698-9) - NELSON DUARTE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003862-83.2010.403.6183 - GERALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005558-57.2010.403.6183 - MAURO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006064-33.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006527-72.2010.403.6183 - OSWALDO MOSCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006578-83.2010.403.6183 - ALBERTO LOUREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 578/613). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0008578-91.1989.403.6183 (89.0008578-6) - DOMINGOS MARASSATTI X SEBASTIAO ANTONIO MEIRA X JOSE TEOFILO QUIRINO X ANTONIO LOPES X JOSE LOPES MANZANO X MARIA SOARES DOS SANTOS X BENEDICTO VALLADAO DE MELLO X GILMAR PEREIRA DE FREITAS X NEUSA PEREIRA DE FREITAS RAIMUNDO X PAULO SERGIO PEREIRA DE FREITAS X MARY DE FREITAS EUSEBIO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP096691 - DENISE DE MARCO E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de HELENA BIAZON LOPES (fls. 369/376) como sucessora processual de Antonio Lopes. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0038974-12.1993.403.6183 (93.0038974-2) - ANTONIO CARLOS BALBINO(SP022336 - AYLTON JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária.Int.

0000665-09.1999.403.6183 (1999.61.83.000665-2) - PAULO CARLOS DE ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encerrada a fase de conhecimento, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003015-62.2002.403.6183 (2002.61.83.003015-1) - ADRIANA COSTA FANTINI SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS CASTRO X MARIA NIRTE RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES CHIERICE X NERIO SANTOS FENILI X RUTE URBONAS X WAGNER ANTONIO MAIDA X NORBERTO HENRIQUE BARRICELLI X JAIME LUIZ HOUNSELL RAMOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 569 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer - art. 632, CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033762-83.1988.403.6183 (88.0033762-7) - LAUREANO CANDIDO GONCALVES(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS E SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004745-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008296-62.2003.403.6183 (2003.61.83.008296-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EPONINA BONTEMPO PIRES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar já satisfeita a obrigação decorrente do julgado, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil com relação à autora EPONINA BONTEMPO PIRES.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012240-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014811-16.2003.403.6183 (2003.61.83.014811-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENIVAL DE SOUZA LIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 13.541,15 (treze mil, quinhentos e quarenta e um reais e quinze centavos), atualizado até janeiro de 2010, conforme cálculos de fls. 73-88, referente ao valor total da execução para os exequentes EDUARDO DE MAGALHÃES SCABBIA e MARIA ELISA DE MAGALHÃES SCABBIA, sucessores de NOEMIA DE MAGALHÃES SCABBIA (R\$ 8.305,79), JUDITH CARDOSO MUNHOZ (R\$ 672,14), MANOEL BORRERO (R\$ 2.477,99), PAULO MUSA SILVA (R\$ 2,97) e SILVIO PONTES (R\$ 851,25), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.231,01).(…) P.R.I.

0012531-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012531-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000298-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

Expediente N° 4482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001534-4) - NATALE VICENTIM X AMAZILIO DE OLIVEIRA X ERIBERTO GUIMARAES X ESTEVAM ALONSO X HIDEO MASSUDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X

IRINEU CANTARIN X JOAO MONETI FILHO X PEDRO SANTANA RIBEIRO X SINEI FUKUYAMA X UMBERTO DELLA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 336/347: mantenho a decisão de fl. 333 pelos próprios fundamentos de direito.Int.

0003348-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003348-0) - DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 203: anote-se.Fls. 208/220: mantenho a decisão de fl. 200 pelos próprios fundamentos de direito.Int.

CARTA PRECATORIA

0002125-45.2010.403.6183 (2010.61.83.002125-0) - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de 22/07/2010 ÀS 15h00 para o dia 16/09/2010 às 16h00.Intimem-se novamente a testemunha e o INSS, pessoalmente.Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

0002461-49.2010.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MARIO CALOGERO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de 22/07/2010 ÀS 16h00 para o dia 09/09/2010 às 16h00.Intimem-se novamente a testemunha e o INSS, pessoalmente.Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

0005226-90.2010.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ARMINDA DOURADO BALEEIRO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 09/09/2010 às 15h00.Intimem-se pessoalmente o INSS e as testemunhas.Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

0005643-43.2010.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CLEONICE FRANCISCA DA SILVA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 16/09/2010 às 15h00.Intimem-se o INSS e as testemunhas.Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

0005780-25.2010.403.6183 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X SONIA MARIA MARTINS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 29/07/2010 às 16h00. Intimem-se a testemunha e o INSS pessoalmente.Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

0007001-43.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP X LUIZ TOMAZ DE ALMEIDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 28/10/2010 às 16h00.Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente.Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

Expediente N° 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001562-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001562-0) - ABDORAL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 367.DESPACHO DE FL. 367: Dê-se vista ao INSS acerca da juntada da cópia dos documentos de fls. 362/366, acompanhados da petição de fls. 359/361. Intime-se a autarquia-ré e após, decorrido o prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença.Fls. 368/388 - Dê-se vista ao INSS e, após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 367.Int.

Expediente N° 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007951-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007951-4) - GABRIELE ROBERTA DE PAULA DA SILVA X VANIA REGINA DE PAULA DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 162/163 - TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar GABRIELE ROBERTA DE PAULA DA SILVA, representada por VÂNIA REGINA DE PAULA DA SILVA, conforme documentos de fls. 150 e 161. Cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 4485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-39.2010.403.6183 - HELENO MANOEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 56. Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 54. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001006-6) - LUIZ BERTODO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263-316: ciência ao INSS. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 261.Int.

0005220-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005220-6) - ANTONIO UILAME MOURA ALENCAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 257-305: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.Int.

0006338-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006338-1) - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requirite-se o pagamento. Int.

0006576-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006576-6) - WANDERLEY BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 178-179 e 180-243: ciência ao INSS que deverá informar quais períodos foram considerados no acórdão 05a. JR (fl. 244), no prazo de vinte dias. 2. Fl. 245-246: defiro ao autor o prazo de vinte dias. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0008189-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008189-9) - AURORA MARIA BARROS(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Concedo às partes o prazo de vinte dias para apresentar os dados solicitados pela contadoria à fl. 289. Após, retornem os autos à contadoria para atendimento do determinado à fl. 285.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fls. 373, HOMOLOGO a habilitação de CARLOS LAERTE VIGATO, CPF 277.263.048-04, ROSEMARY VIGATTO MILANEZI, CPF 101.319.688-07 e JAIR VIGATTO, CPF 519.464.598-87, como sucessores do autor falecido Virgilio Vigatto, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da

Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações nestes autos e nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Prossiga-se nos referidos Embargos.Int.

0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8) - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos. GERALDO DELLAPINO E OUTROS (04), qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reajuste de seu benefício previdenciário. Trata-se de lide distribuída por dependência ao processo 89.0039927-6, em 17/03/1993, perante a 01ª Vara Cível Federal desta Subseção, em razão do desmembramento do processo referido, conforme decisão de fls. 88. A situação fática retrata que, em 07.03.1997, transitou em julgado o acórdão (fls. 123/125). Apresentados os cálculos de liquidação pelos autores (fls. 329/397), foi determinada a citação do INSS, na forma prevista no artigo 730, do CPC, exceto em relação ao co-autor JOSE PEDRO, tendo em vista seu falecimento. Foram opostos embargos à execução, cujo andamento foi suspenso, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, em decorrência do óbito do co-autor SIMEÃO BANOV. Verifica-se, ainda, a existência de diversos pedidos de prazo para habilitação dos sucessores do co-autor JOSE PEDRO, desde que noticiado o falecimento deste. Contudo, não obstante concessão de diversos prazos (decisões de fls. 276, 428 e 434), não houve a apresentação dos documentos necessários para a habilitação do referido autor. É o breve relatório. Passo a decidir. A parte autora inviabiliza o processamento da execução, em relação ao co-autor JOSE PEDRO, pois não cumpriu a providência que lhe competia, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída o processo em 17.03.1993 e, conforme determinação constante dos despachos de fls. 257, 428 e 434, o patrono da parte autora foi instado a promover a devida regularização processual, manifestando-se às fls. 262, 401/402 e 433, porém, limitando-se ao requerimento de prazo. A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, e, por analogia, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor JOSÉ PEDRO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 2005.61.83.005429-6, pois, embora o INSS não tenha sido citado pelo art. 730, do CPC, no que se refere ao co-autor JOSÉ PEDRO (fls. 412), foram opostos embargos à execução em relação a todos os autores. Outrossim, quanto ao co-autor falecido SIMEÃO BANOV, regularize o patrono o requerimento de habilitação formulado às fls. 438/452, comprovando, documentalmete, que Vasile e Nicolau não são filhos do mencionado autor, já que constam da certidão de óbito acostada às fls. 441, bem como apresente a documentação necessária para a habilitação de Eduardo, sucessor de Jorge Banov, filho falecido do autor. Intimem-se.

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o correto cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação de fls. 260, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002016-41.2004.403.6183 (2004.61.83.002016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086165-87.1992.403.6183 (92.0086165-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR SCHIAVONE X ANTONIO BROSSI X JOAO REGES ALVES X MARTINHO BORGES LEAL X TEREZA FARIAS DA SILVA(SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES) X NELSON PINHEIRO NEVES X PEDRO SABINO DA SILVA X ROSARIO TURDO X UMBERTO CERAGIOLI X VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS X WALDEMAR CATTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Ante a certidão de fl. 90, e à vista da manifestação da parte embargada às fls. 73/75, por ora, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que seja ratificada ou retificada e atualizada a conta elaborada às fls. 25/58.Int. e cumpra-se.

0005095-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Tendo em vista o correto cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação de fls. 260 dos autos principais, e considerando o alegado pelo réu às fls. 69/84, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados às fls. 49/59, devendo observar a informação acostada às fls. 260 dos autos principais.Int.

0007680-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014814-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ANESSE BRANDI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Fls. 55/56: Oficie-se à APS Pinheiros/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 27. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 25.Int.

0007854-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Tendo em vista as decisões de fls. 350 e 374 dos autos principais, prossiga-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004812-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004812-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044709-50.1998.403.6183 (98.0044709-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DE SOUZA GOMES X CLEUDES GOMES LANGELOTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Tendo em vista o alegado às fls. 33/34, oficie-se à APS - São Vicente, informando o número do benefício da autora falecida ALBERTINA DE SOUZA GOMES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na decisão de fls. 19.Cumpra-se.

0009651-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044946-08.1999.403.6100 (1999.61.00.044946-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Fls. 54/62: Razão assiste à Procuradora do INSS, uma vez que as diferenças posteriores à data do óbito do autor não são devidas.Sendo assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, considerando apenas as diferenças devidas até a data imediatamente anterior à cessação do benefício do autor, devidamente atualizadas, conforme determinado às fls. 23. Int.

0011519-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006933-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JANDIRA MARANCONI SALANDINI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Fls. 44/50: Razão assiste à Procuradora do INSS, uma vez que as diferenças posteriores à data do óbito do autor não são devidas.Sendo assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, considerando apenas as diferenças devidas até a data imediatamente anterior ao óbito do autor (25/05/2004), devidamente atualizadas, conforme determinado às fls. 16. Int.

0001932-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028749-88.1997.403.6183 (97.0028749-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GILSON BODOGH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Ante a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 29/31, por ora, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para acostar aos autos cópia do processo concessório do benefício do autor GILSON BODOGH, NB 078.754.974-6, contendo a relação com 36 salários efetivamente considerados na concessão, bem como nº de grupos de doze contribuições acima do menor valor teto que acaso tenham sido utilizados. Após a juntada do mencionado documento, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que seja dado cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl. 20. Int. e cumpra-se.

0012952-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012952-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012506-59.2003.403.6183 (2003.61.83.012506-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOUNG SUK LEE(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO)

Ante a certidão de fls. 18, verso, cumpra o embargado o determinado no 2º parágrafo da decisão de fls. 17, apresentando as cópias mencionadas na referida decisão, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

0014800-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014800-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016238-05.1990.403.6183 (90.0016238-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA FELIX(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP071967 - AIRTON DUARTE)

Fls. 12/16: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em

conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0004864-88.2010.403.6183 (2003.61.83.013468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor JOÃO SALLES DE ANDRADE FILHO, ora embargado. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução quanto aos demais autores, na ação principal, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Outrossim, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015811-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015811-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006776-4)) HERCILIO HONORATO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, considerando que o valor atribuído aos Embargos à Execução n.º 2009.61.83.006776-4 é muito inferior à diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO inserto na impugnação de fls. 03, para o fim de determinar seja atribuído à causa o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelo impugnante e pelo impugnado, no importe de R\$ 8.939,51 (oito mil, novecentos e trinta e nove reais e cinqüenta e um centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 2009.61.83.006776-4.Sem custas.Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se estes autos e archive-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003339-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003339-8) - JOAO BATISTA DA SILVA X ALMERENTINO COELHO DE LIMA X ANEZIO DA SILVA X ANIZIO FERNANDES X ANTONIO DA COSTA REIS X ANTONIO GARCIA ROSA X APARECIDO LIMA DOS SANTOS X ATAIDE ANTONIO DE SOUZA X BRASILINO ALVES DE FARIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.041059-8 e tendo em vista que os benefícios dos autores ALMERENTINO COELHO DE LIMA e APARECIDO LIMA DOS SANTOS encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referente ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução n° 154/2006. Tendo em vista ainda, que os benefícios dos demais autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal com destaque dos honorários contratuais e em relação à verba honorária, de acordo com mencionada Resolução.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n° 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.PA 0,10 Int.

0004359-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004359-8) - JOAO PALENCIANO X CELESTE ANTONIO BERTAIOLLI X JOAO ALEIXO DE MORAES X MARIA MADALENA DE MORAES X JOAO VICENTE DA SILVA X JOSE ANTONIO FAVALI X JOSE MARIO DE ANDRADE X JOSE DA PAZ ALMEIDA SANTOS X PEDRO ALVES PEREIRA X WILSON DE OLIVEIRA X JOSE VITOR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o informado pelo INSS à fl. 597, apresente o autor JOÃO VICENTE DA SILVA, cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado dos autos de n° 2006.63.01.0104663-8. Fls. 690/695: Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo INSS. Fls. 685/688: Sem prejuízo, e ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.027902-0 e, e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do autor JOSE MARIO DE ANDRADE, bem como, Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos autores CELESTE ANTONIO BERTAIOLLI, JOSE ANTONIO FAVALI, JOSE DA PAZ ALMEIDA SANTOS, PEDRO ALVES PEREIRA, WILSON DE OLIVEIRA e JOSE VITOR DA SILVA, todos com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme a decisão supra

mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Noticiado o falecimento do autor JOÃO PALENCIANO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo de 20(vinte) dias. Int.

0003213-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003213-1) - LINDOARTE GALLINDO X ALCIDES PAVAN X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ELIANA PRESSUTO X ANTONIO ROBERTO SANCHES X JOAO BATISTA TRAVAGLINI X JORGE CANNAVAN X MIGUEL BERNARDO FERREIRA X NATALINO FORTI X SERGIO LUIZ MAESTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20090300.021015-9 e tendo em vista que o benefício do autor ANTONIO ROBERTO SANCHES encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista ainda, que os benefícios dos demais autores encontram-se em situação ativa expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal com destaque dos honorários contratuais e em relação à verba honorária total, bem como, expeça-se também, Ofício Precatório para a autora ELIANA PRESSUTO, sucessora do autor falecido Antonio Pressuto, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Varlor - RPV expedido. Int.

0003223-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003223-4) - ANNA MARIA GUESSI X CLARINDA MARIA CALMETO ROSA DE OLIVEIRA X EUNICE PADULA ANSELMO GALVAO X JOAO BAPTISTA MELO MACHADO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIO LOPES X MARY FERRAZ X SERGIO BAEZA X SONIA MARIA CANDIDO SOUZA X VIRGILIO MENINEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores MARIO LOPES, MARY FERRAS e VIRGILIO MENINEL e Ofícios Precatórios do valor principal dos autores JOÃO BATISTA MELO MACHADO e SERGIO BAEZA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

0000426-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000426-7) - ALZIRA DE JESUS NUNES X ONDINA CARDOSO MARIN X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE AGRIPINO DE SOUZA X JOSE ROSA DIONIZIO X JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA X JOSE STALBERG X ODARIO ARMANDO DE OLIVEIRA X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que os benefícios dos autores JOSÉ AGRIPINO DE SOUZA, JOSÉ FIDELIS DE OLIVEIRA, JOSÉ STALBERG e REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal, bem como Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação aos autores ALZIRA DE JESUS NUNES, ONDINA CARDOSO MARIN e JOÃO PEREIRA DA SILVA, vez que seus benefícios também encontram-se ativos, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

0000528-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000528-8) - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 303/306, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer

a qual o INSS foi condenado, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Tendo em vista ainda, que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0004986-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004986-3) - JAIME DE ARAUJO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X EDUARDO SILVA DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EZIO LOPES DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Em análise aos autos, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.83.007800-1, a qual deu procedência ao embargos, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS, todavia o valor firmado na referida sentença, diverge daquele apresentado pelo Instituto-réu. Assim, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução. Com o recebimento dos referidos Embargos, apensem-se à estes autos e promova à conclusão para prolação de decisão. Intime-se e cumpra-se.

0006111-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006111-5) - RAIMUNDO FERREIRA TARGINO X MARCILIO CARLOS DE MOURA X ANTONIO DE SOUZA X JAIME HONORIO DA SILVA X UBIRAJARA DA PALMA ROSA X NELSON JUZO X SERGIO GAIOTO X SEVERINO FIRMINO DE PAULA X DAVI DE SOUZA SANTOS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos autos, verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.83.011521-3, a qual deu procedência aos embargos, acolhendo a conta apresentada pelo INSS. Todavia, fora incluído na citação do INSS pelo art. 730 do CPC, a conta do autor GERALDO DO CRISTO RANGEL, para o qual houve decisão de extinção por desistência da ação (fl. 161), originando cálculo elaborado para esse autor nos referidos embargos. Assim, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução. Com o recebimento daqueles autos, apensem-se à estes autos e promova à conclusão para prolação de decisão. Int e cumpra-se.

0008797-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008797-9) - VALDEVIR PEREIRA QUINETI X ANTONIO ARCELI X ARLINDO BENEDITO X SEBASTIANA MARIA BENEDITO X LUIS CARLOS BENEDITO X ELZA PADULA NATALINO X DARIO IANNI SOBRINHO X DONATO JACINTO DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES DINIZ DA CRUZ X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE ROBERTO DOS REIS X OSCARINA LUIZA DE AMORIM X FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 539. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021018-4 (fls. 533/537), e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo relacionados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs dos valores principais dos autores JOSE ROBERTO DOS REIS e FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM, sucessor da autora falecida Oscarina Luiza de Amorim, bem como, Ofícios Precatórios referentes aos autores VALDEVIR PEREIRA QUINETI, ANTONIO ARCELI, DARIO IANNI SOBRINHO, JOSE CARLOS FERREIRA e ELZA PADULA NATALINO, sucessora do autor falecido Arnaldo Natalino, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça-se ainda Ofício Precatório para MARIA APARECIDA MORAES DINIZ DA CRUZ, sucessora de Francisco Rosa de Moraes, também com o destaque da verba honorária, conforme referida decisão no Agravo de Instrumento e de acordo com a supra mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, tendo em vista que a autora SEBASTIANA MARIA BENEDITO, sucessora do autor falecido Arlindo Benedito, está representada por LUÍS CARLOS BENEDITO, apresente o patrono da autora cópia do CPF e RG deste, para a regularização da documentação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012249-34.2003.403.6183 (2003.61.83.012249-9) - ENNIS AMADO DE SOUZA X MARIA ISABEL LACERDA AMADO X DAVID AFONSO X DIOGO PONZO PEREZ X EZIQUEL BALDOVINOTTI X LUIZ APARECIDO GALDIN (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042864-5 e tendo em vista que os benefícios dos autores MARIA ISABEL LACERDA AMADO, sucessora do autor falecido Ennis Amado de Souza e DAVID AFONSO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofício Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referente ao valor principal sem destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista ainda, que os benefícios dos autores DIOGO PONZO PEREZ e EZEQUIEL BALDOVINOTTI encontram-se

em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal também sem destaque dos honorários contratuais e em relação à verba honorária total, com exceção a proporcional ao autor LUIZ APARECIDO GALDIN, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV expedidos. Int.

0001529-71.2004.403.6183 (2004.61.83.001529-8) - VANILDO SODRE DE SOUZA(SP061442 - VANILDO SODRE DE SOUZA E SP128269 - GISLENE ALVES SODRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0001360-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001360-2) - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.019486-7, e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJP, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório, também, em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944373-07.1987.403.6183 (00.0944373-8) - ALAOR NUNES X ANTONIO ARAUJO SOBRINHO X ANTONIO FONTES X ANICETO CHRISTO FILHO X BERTIN PEDROZO DE MORAES X DAVID BOMPADRE X GERALDO SARTORI X GILSON DOS SANTOS X HENRIQUE PEREIRA X MARIA FERREIRA PEREIRA X DIONIZIA DE CASSIA PEREIRA PAULO X IRINEU BATAGLIA X JOAO GOMES MARTINS X ELAINE TERESINHA MARTINS DE ARAUJO X JOAO LAURENTINO DA SILVA X JOAO PEDRO FERREZZINI X JOAQUIM MESSIAS DIAS X JOSE BONFIM CASTILHO X JOSE MARTINEZ MERINO X LUIZ VENDRASCO X MARIA APARECIDA DE CASTRO VENDRASCO X MANOEL SORIA X MIGUEL SOARES DE CARVALHO X NESTOR ESTEVAO DE SIQUEIRA X OSWALDO SILVERIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LOPES X SILVIO BELLISONI X VALERIA CAZELOTO X ALINE CAZELOTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033945-83.1990.403.6183 (90.0033945-6) - JOAO RODRIGUES BARBOSA X JOAQUIM PIRES DE ALBUQUERQUE JUNIOR X THEREZINHA SILVA RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/255 e 263/274: Anote-se. Outrossim, tendo em vista que as petições acima mencionadas somente foram apreciadas na presente data, republique-se a sentença de fls. 269. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 269: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0032963-98.1992.403.6183 (92.0032963-2) - YARA ASPRINO X LUZIA ANTONIO DA SILVA BOIADORO X MAGDA BAIADORI X MARLENE DE LOURDES BAIADORI GONCALVES X JOSE CARLOS BAIADORI X MARLY APAERECIDA BAIADORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO

EXINTTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055927-85.1992.403.6183 (92.0055927-1) - PETER RICHARD FRANZ RUNGE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014655-43.1994.403.6183 (94.0014655-8) - JEAN JOSEPH PIERROT X CLAUDE PAUL ALBERT(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053313-05.1995.403.6183 (95.0053313-8) - MARGARIDA CARMAGNANI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057837-45.1995.403.6183 (95.0057837-9) - INDALECIO SANTINAO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014267-72.1996.403.6183 (96.0014267-0) - HELIO GUIMARAES X AMERICO NESTI X ODALEA CAPUCHO ALVES X VICENTE ROCHA CORDEIRO X WANDA ROCHA CORDEIRO(SP015751 - NELSON CAMARA E SPI174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Nestes termos, uma vez configurada a renúncia tácita do INSS a receber seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026065-30.1996.403.6183 (96.0026065-6) - ITALO SANTOS POLONI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002215-05.2000.403.6183 (2000.61.83.002215-7) - WALDIR GONCALVES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXINTTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054377-29.2001.403.0399 (2001.03.99.054377-0) - FRANCISCO RODRIGUES(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0060135-86.2001.403.0399 (2001.03.99.060135-5) - FRANCISCO DIAS CURADO ROSA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Nestes termos, uma vez configurada a renúncia tácita do INSS a receber seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003967-75.2001.403.6183 (2001.61.83.003967-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Sem nenhuma pertinência o requerimento da parte autora de fls. 167/168, na medida que o pedido de expedição de certidão não foi objeto dos autos, inclusive da decisão transitada em julgado, além do que consta à fl. 163 notificação da averbação do período laborado em condições especiais. Diante do exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005721-52.2001.403.6183 (2001.61.83.005721-8) - DYLNEI CONSOLMAGNO X AMADOR CORREA X CECILIA EDNE SCARLASSARI X CLARICE DOMINGUES X FRANCISCO LEIVA MARTINS X JOSE MORAL X MARIA DOS REIS ALBUQUERQUE X NELSON SALLERA X PAULO CORREA X IRENE CAPETTI CORREA LEITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014859-61.2003.403.0399 (2003.03.99.014859-1) - BENEDITA MARCELINA AURORA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003583-44.2003.403.6183 (2003.61.83.003583-9) - DAMIAO GALDINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003783-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003783-6) - SEBASTIAO DE PAULA DA SILVA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004393-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004393-9) - IRENE LOUREIRO GASPARI(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP092610 - JANETE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a ineficácia do título que embasa a execução, conforme documentado às fls. 173/176, verifico que falta à autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006713-42.2003.403.6183 (2003.61.83.006713-0) - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008354-65.2003.403.6183 (2003.61.83.008354-8) - ALDO BORELLI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 177/179 opostos pela parte

autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013587-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013587-1) - LOURDES DAS LAGRIMAS AZEVEDO SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Primeiramente, peço escusas ao patrono da parte autora pela demora na apreciação dos presentes Embargos de Declaração, posto que os autos foram equivocadamente encaminhados ao arquivo pela Secretaria deste Juízo e só desarquivados recentemente. Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 142/143 opostos pela parte autora. Atente-se a Secretaria deste Juízo para a regularidade no processamento do feito, evitando a omissão na apreciação de petições protocoladas e juntadas aos feitos, para que fatos como estes não mais ocorram. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013815-18.2003.403.6183 (2003.61.83.013815-0) - DIONISIO ROSSI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015129-96.2003.403.6183 (2003.61.83.015129-3) - BERNARDO JOSE ZAMPIERI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXINTTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002864-91.2005.403.6183 (2005.61.83.002864-9) - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, conforme documentado às fls. 85/87 e ratificado pela Contadoria Judicial à fl. 100, verifico que falta à autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000747-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000747-0) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181 - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de junho de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762703-70.1986.403.6183 (00.0762703-3) - LUZIA GARCIA FERREIRA X HERONDINA FERREIRA SANTANGELO X OLIVIA GARCIA FERREIRA SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXINTTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5382

EMBARGOS A EXECUCAO

0001807-67.2007.403.6183 (2007.61.83.001807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275541-78.1981.403.6183 (00.0275541-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE OLIVA BOARATTI X PAULO MENDELSSHOM DE MELLO OLIVA X DACIO ANTONIO DE MELO OLIVA X ELISA SILVERIA OLIVA ROSATI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos

termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 51/72, 165/176 e 198, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 188.353,83 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) atualizados para NOVEMBRO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 51/72, 165/176 e 198 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001855-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001855-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013742-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013742-9)) CAROLINA BRITO (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 50/65 dos autos, atualizada para dezembro/2009, no montante de R\$ 143.451,39 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos). Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 50/65, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005264-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001129-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X RAMAO AVILA CORREA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelas razões acima explicitadas, DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 35/43, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 43.294,52 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) atualizados para SETEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 35/43 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011669-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011669-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-05.2004.403.6183 (2004.61.83.006849-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA MARIA DE MELO VIANA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 39/48, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 37.121,84 (trinta e sete mil, cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) atualizados para NOVEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 39/48 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001922-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090465-37.1999.403.0399 (1999.03.99.090465-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GILDO PALUDETTE (SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto e pelas razões acima explicitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 88/100, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 21.558,45 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) atualizados para NOVEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 88/100 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0001930-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-21.2003.403.6183 (2003.61.83.011448-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DIRCEU MARIO PORTES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 18/30 dos autos, atualizada para JANEIRO/2010, no montante de R\$ 40.244,39 (Quarenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 18/30 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002208-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-76.2001.403.6183 (2001.61.83.002984-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA ZACCARDO CARRER(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 19/24 dos autos, posto que atualizada para DEZEMBRO/2009, no montante de R\$ 33.394,07 (Trinta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sete centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 19/24 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005031-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012471-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012471-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ORIDES LOPES(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto e pelas razões acima explicitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 31/38, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 35.060,11 (trinta e cinco mil e sessenta reais e onze centavos) atualizados para NOVEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 31/38 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005883-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001600-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MIGUEL AZEM AZEM X RAUL DE CASTRO FREITAS X FAUSTINA LUCA DE CASTRO FREITAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/07 dos autos, atualizada para novembro/2008, no valor de R\$ 17.818,96 (dezesete mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), bem como a complementação da verba honorária pela parte autora às fls. 12/13, no montante de R\$ 368,20 (trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), totalizando o valor total de R\$ 18.187,16 (dezoito mil, cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/07, a petição da parte autora de fls. 12/13 e a cota do INSS de fl. 89, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006852-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006852-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001922-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO GOMES FERREIRA FILHO X JOSE DOS SANTOS FALCAO X JOSE RAIMUNDO JACINTO X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X MARIA NAZARETH JACINTO X MARIA LUCIA LARA ARBEX X MILTON DO SACRAMENTO X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/10 dos autos, atualizada para JULHO/2007, no montante de R\$ 4.031,95 (quatro mil, trinta e um reais e noventa e cinco centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da

justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/10, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo da decisão de fl. 12, remetendo-se os autos ao SEDI. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010705-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010705-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-27.2001.403.6183 (2001.61.83.003233-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EOLINDO SARETTI X LUIZ DE FREITAS MIRANDA NETO X SANELVA MIGUEL RODRIGUES X SANTOS GONCALVES DE SOUZA X VASHTI DE TOLEDO BATISTA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/13 dos autos, atualizada para MARÇO/2009, no montante de R\$ 131.485,18 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos). Condeno os embargados ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/13, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012964-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-23.2003.403.6183 (2003.61.83.010161-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENICIO TAVARES DO NASCIMENTO (SP172107 - MARIA DA PENHA CÂMARA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/12 dos autos, atualizada para fevereiro/2008, no montante de R\$ 33.616,86 (trinta e três mil, seiscentos e seis reais e oitenta e seis centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/12, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014368-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012884-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012884-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BARRETO (SP133117 - RENATA BARRETO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/10 dos autos, atualizada para julho/2006, no montante de R\$ 30.988,68 (trinta mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/10, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014797-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014797-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047226-28.1998.403.6183 (98.0047226-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR BENTO AVELINO (SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/20 dos autos, atualizada para JUNHO/2009, no montante de R\$ 404.368,81 (quatrocentos e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/20, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000302-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001631-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIANS VIEIRA DE SOUZA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 113.349,20 (cento e treze mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) para DEZEMBRO de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/18 para os autos da ação ordinária e,

oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000771-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO NASSER DALUL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ERNESTO GONZALES RODRIGUES X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X GUIOMAR PINCELLI X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X VALDEIR APARECIDO ZANIN X MANOEL MANCERA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/84 dos autos, atualizada para MARÇO/2009, no montante de R\$ 45.727,31 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos). Condeno os embargados ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/84, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001533-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004205-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X ROBINSON RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$32.111,17 referente ao principal e R\$ 2.247,91 relativo aos honorários advocatícios, resultando no montante de R\$ 34.359,08 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) para JANEIRO de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 06/39 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001898-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001898-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007066-71.2003.403.0399 (2003.03.99.007066-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO DIAS X PLINIO CESARIO DE CAMPOS X SADAO TOUMA X SERGIO NEUBAUER X VIRSO ANTONIO FORNAZIERI X TORQUATO SIERRA MARTINES X YOSHIMI ONISHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço que intempestivos o presentes Embargos à Execução e INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos do processo principal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005441-66.2010.403.6183 (2002.61.83.002133-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002133-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARNAUT X ANTONIO NUNZIO NOCERA X JOAO MILANI X JOSE ZORZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapense-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002996-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712152-13.1991.403.6183 (91.0712152-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X OSMAR LAGO X JONAS DE BRITO X NEUSA AGOIS SANCHES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, em relação aos embargados OSMAR LAGO e NEUSA AGOIS SANCHES (sucessora de Pedro Aurélio Sanches Troncoso), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 186/203 dos autos, atualizada para

dezembro/2009, no montante de R\$ 147.645,22 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prosiga-se com a execução aos embargados OSMAR LAGO e NEUZA AGOIS SANCHES (sucessora de Pedro Aurélio Sanches Troncoso), observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 186/203, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Oportunamente venham os autos principais conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor JONAS DE BRITO, posto que o mesmo não obteve vantagem com o julgado.P.R.I.

Expediente Nº 5383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009155-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009155-9) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 380/381: junte-se.Recebo como emenda à inicial. Junte-se a relação em apartado.Int.

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005324-90.2001.403.6183 (2001.61.83.005324-9) - VICTORIA MIGUEL POLACHINI(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Designo o dia 17/08/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.136, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0004902-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004902-9) - MARIA ROSA DE SOUSA ALVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.119 item 13: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 31/08/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 09/10, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. .Int.

0001348-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001348-9) - IZAURA TAVARES CAROLINO DE LIMA(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17/08/2010 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 87/88, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva, ficando o patrono da parte autora ciente de que antes do início da audiência deverá informar o nome das três testemunhas que serão ouvidas para a prova da dependência econômica. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0004145-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004145-0) - WILLIAN LUCIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19/08/2010 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.421, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0006301-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006301-8) - CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 386/387: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Designo o dia 19/08/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.386, QUE COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, no dia e hora indicados.

No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no

prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. .PQ 0,10 Int.

0011111-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011111-6) - SEBASTIAO BORGES(SP146831 - VITOR CAVALCANTI DA SILVA E SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 145: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Designo o dia 24/08/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.145, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

Expediente N° 5385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010957-05.1989.403.6183 (89.0010957-0) - JOAO VARGAS BEDIM X JOAO CASSEMIRO X JOAO BATISTA FILHO X JOAO ADAO LINO X JOANA FRANCISCA LEITE(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003365-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003365-1) - WILSON DO NASCIMENTO FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 226/227: Tendo em vista o requerido, expeça-se certidão de inteiro teor.Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada da mencionada certidão.Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo definitivo.Int.

Expediente N° 5386

MANDADO DE SEGURANCA

0002770-61.1996.403.6183 (96.0002770-6) - LUIZ SILVEIRA GATO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
Fls. 214/216: Ciência ao impetrante.Após, ao arquivo definitivo observadas as formalidades legais.Int.

0034524-42.1997.403.6100 (97.0034524-6) - ROBERTO ANTONIO DE MELLO E SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Manifestem-se às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003949-88.2000.403.6183 (2000.61.83.003949-2) - LUIZA MURAD HARMUCH(SP072650 - LUIZA MURAD HARMUCH) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - LAPA(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 405/407: Ante o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação do impetrante, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 403.Int.

0001334-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001334-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-91.2001.403.6183 (2001.61.83.001625-3)) AGENOR OTTELO MARTINS(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X AUDITOR INACIR MIGUEL ZANCANELLI DA AUDITORIA REGIONAL VI - MS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Fl. 324: A decisão de fl. 235/239 determinou a manutenção do pagamento do benefício enquanto não transitada em julgado a decisão administrativa, o que foi ratificado pelo acrd de fls. 297/299. Assim, por ora, comprove documentalmente o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão administrativa final, juntamente com o trânsito em julgado e a cessação do benefício, uma vez que conforme fls. 254 e 256/257, a autarquia cumpriu o que lhe foi determinado.Int.

0001349-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001349-9) - TIOCO NAKAZATO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GEX SUL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008653-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008653-8) - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Fl. 56: Defiro a vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007828-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007828-9) - ADELMO JULIO PENNA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Fl. 188: O pedido será analisado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, uma vez que encerrada a jurisdição deste Juízo.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 183.Int.

0007971-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007971-3) - EZEQUIEL PEREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Fls. 175/182: Ciência aos interessados.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001867-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001867-4) - IVONETE DA CONCEICAO SILVA(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 28: Concedo a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005119-46.2010.403.6183 - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos indicados no termo de fls. 117 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas;Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005339-44.2010.403.6183 - JULIO SOUZA DE ALMEIDA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade concedo a tramitação prioritária, anote-se, porém, que se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Providencie a Secretaria à identificação própria, em cumprimento ao artigo 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil.Diante a singularidade dos autos e da necessidade de maior esclarecimentos deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.Assim, oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0005556-87.2010.403.6183 - WILMA PAGLIUSI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Fl. 16: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0006027-06.2010.403.6183 - RUBENS PRAIEIRO DA SILVA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS E SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, devendo:-) juntar novo instrumento de procuração, em via original e atualizada, uma vez que o documento constante dos autos é de fevereiro de 2008;-) trazer declaração de hipossuficiência datada e atualizada;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas adequando-o ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício e cobrança de valores atrasados, não são apropriados a esta via procedimental;-) justificar a pertinência do pedido formulado de exibição do processo administrativo, tendo em vista a via processual eleita, o fato de que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança, e ainda, a documentação às fls. 18/155 referente ao NB 108.727.923-0.-) junte cópias legíveis dos documentos de fls. 22/26.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004852-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004852-2) - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro o alegado equívoco, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, posto que não obstante a condenação em honorários advocatícios ser fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a

parte autora quando da distribuição do feito deu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor à época, superior ao limite de 60 salários mínimos. Ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 123/124 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007164-23.2010.403.6183 - MARIA ARCHILIA DO PRADO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) comprovar, documentalmente, a negativa do INSS na exibição ou agendamento de vistas do processo administrativo;-) esclarecer e especificar, corretamente, qual será o objeto da ação principal;-) trazer cópias da petição inicial e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2004.61.84.544973-0 para verificação de eventual prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-98.2005.403.6183 (2005.61.83.000930-8) - PAULINA SANTANA DE OLIVEIRA(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004110-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004110-5) - TARCISO QUIRINO DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 692/699: Mantenho a decisão de fl. 689 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005355-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005355-7) - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315, 323/324: Defiro a Substituição da referida testemunha. Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para a Subseção de Araçatuba/SP. Int.

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-78.1987.403.6183 (87.0004587-0) - ATHAYDE DE RAMOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015727-41.1989.403.6183 (89.0015727-2) - IRACY CRESPO ZAVANELLA X LYDIA UTTEMBERGUE X RENATO CARDOSO TEIXEIRA X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA X NEYDE UTTEMBERGUE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021705-96.1989.403.6183 (89.0021705-4) - IGNEZ DOS SANTOS X ARMINDA CARMIGNANI GONGORA X BASILIO TARILOV X EUCLIDES POSSIDONIO GOMES X HEITOR LUISI X JOANNA MULLER BRAUN X JOSE SANCHES COTE X MARIO NORONHA X NILSON CORREA ROCHA X ORLANDO VITTE X OSWALDO LINO MACHADO X PALIMERSIO TEIXEIRA X SERGIO MELHADOS GARCIA X CLARA KIMIZUKA X WALTER DA COSTA E SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011129-10.1990.403.6183 (90.0011129-3) - DIRCE LEAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045995-73.1992.403.6183 (92.0045995-1) - PEDRO BACOS X JOSE RAMOS DA SILVA X PEDRO PEREIRA DA TRINDADE X NILO PETRIN X SONIA MARIA DONATTI DE SOUZA X PHILOMENA LOPES LEITAO X PEDRO TIBURCIO DOS SANTOS X ZULMIRA PEREIRA POPP X CLAUDIO VICTOR BARTAQUINI X ANTONIO GIUSEPPE DI CREDICO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094157-02.1992.403.6183 (92.0094157-5) - MARIO MORO X NELSON SPARVOLI X JOSE FERREIRA DE SOUZA X EDUARDO FCO SILVA X LEONEL ALEXANDRE GUILLARDI X FERNANDO GAZIOLA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X FRANCISCA RUIZ MERCADO X GERALDO FERREIRA SILVA X LEONEL ZANINELI X LUIZ CARLOS DEDAMI(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000039-97.1993.403.6183 (93.0000039-0) - BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO X ARNALDO CELSO OLIVI X ABIDIAS FERREIRA DA SILVA X MARIA LOPES GAIOTTI X DIMITRI ABRAMOV X MARIA MARQUES MAIA X JOSE NEVES DOS SANTOS X LASZLO STEINKOVICS X MARIO PAOLETTI X TEREZA CAMPANHARO DOS SANTOS(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037037-12.1999.403.6100 (1999.61.00.037037-7) - GERALDO DAS DORES DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002385-69.2003.403.6183 (2003.61.83.002385-0) - TERESINHA MULLER DO AMARAL MOTTA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0648671-23.1984.403.6183 (00.0648671-1) - SELCINA DOS SANTOS ABREU(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039072-02.1990.403.6183 (90.0039072-9) - ALCIDES DE OLIVEIRA PRESTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0005646-62.1991.403.6183 (91.0005646-4) - MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 260/262: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0042481-15.1992.403.6183 (92.0042481-3) - JOAO PAZEMECKAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls.____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0030772-12.1994.403.6183 (94.0030772-1) - TERESA PARISOTO MOITA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 199/201: Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.2. Fls. 202/203 e 205: Indefiro o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, por ser estranho à sentença exequenda, portanto, considero que o sucessor habilitado(a)(s) (fls. 98) tem direito a receber, por meio deste processo, somente diferenças geradas no benefício do autor originário, vencidas até a data do óbito. Int.

0005612-95.1999.403.0399 (1999.03.99.005612-5) - ORIBE VINHA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 4.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados mediante a utilização da variação da UFIR/IPCA-E. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0016677-87.1999.403.0399 (1999.03.99.016677-0) - JOAO DE OLIVEIRA X ANTONINO GIORGIANNI X ALESSANDRO COLOMBO X JOAO DA SILVA X ALFREDO PUDELKO X HELENA TRACCO X THEREZA PUDELKO X DORACY SELEGHIN POMPEU HYPPOLITO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0050546-07.2000.403.0399 (2000.03.99.050546-5) - LEONOR CARDOSO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0025440-09.2001.403.0399 (2001.03.99.025440-0) - REMEDIOS DIAS FALCAO MARTINE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 4.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados mediante a utilização da variação da UFIR/IPCA-E. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0002460-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002460-2) - ROSELI FONTOLAN(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 182/185: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002342-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002342-0) - DORIVAL ROCHA SILVA X ANTONIO EVANGELISTA LUIS X JOAO CORDEIRO DOS SANTOS X ODAIR PAULO X EDSON LUIZ GONCALVES(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SPI47343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, até noticiado o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n.º 2009.003.00.030592-4.Int.

0003288-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003288-3) - JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SPI14159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls.____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos

conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000759-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000759-5) - VALTER FRANCISCO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001861-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001861-1) - EDEVALDO DE SOUZA BARROS X MANOEL RIBEIRO FILHO X SEBASTIAO JORGE DA SILVA X JOAO FELISMINO DOS REIS X VALDECI ANA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0002146-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002146-4) - EDEVAL DIAS X JOSE VICENTE LIMA X JORGE BARBOZA DE MOURA X JOSE CORREIA DA SILVA X LAURENCIA MARIA DE JESUS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls.381/384: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0003856-23.2003.403.6183 (2003.61.83.003856-7) - JOAO ALFREDO DE PARANAGUA MONIZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 4.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente.Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados mediante a utilização da variação da UFIR/IPCA-E.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0009507-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009507-1) - CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 156/160: Ciência às partes. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução (fls. 142).Int.

0010617-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010617-2) - ANTONIO CELSO VILLELA DE CARVALHO(SP189675 -

RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 154/160: Ciência às partes. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução (fls. 143).Int.

0010974-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010974-4) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0015519-66.2003.403.6183 (2003.61.83.015519-5) - GERALDO BARBOSA DELGADO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 126/127, 128/130, 133 e 134/144: Ciência à partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.Int.

0001272-46.2004.403.6183 (2004.61.83.001272-8) - FRANCISCO JOSE MARIA FIALHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E RJ109789 - FABIO WILBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 267/269: Ciência às partes.2. Fls. 262/263: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001306-21.2004.403.6183 (2004.61.83.001306-0) - BAZILIO MARQUES GUIMARO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0046650-45.1992.403.6183 (92.0046650-8) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de

ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750924-55.1985.403.6183 (00.0750924-3) - ABILIO RODRIGUES X ADELINO SINEGAGLIA X ADEMAR MARQUEZEPI X ALBERTO BISCUOLA X ALCIDES GARBELOTTO X ALCIR GOMES X ALCYR ESTE X ALESSANDRO MAROSCIA X ALBINA CONCEICAO SZEKELY X ALFREDO DE BARROS X LUIZA SEABRA BRISOLA TONIOLO X AMERICO INACIO X ANNA CHANHI DOLLINGER X ANIZIO MARTINS X ANNA LEITE DA SILVA X LEILA LEITE DA SILVA CAMAROTTO X ANNA VERONICA SAPONI X ANTONIO ALVES SENA X ANTONIO BENEDETTI X ANTONIO BORTOLOTTI X ANTONIO CARREAO X ANTONIO RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X ARAKEN FERREIRA DE MORAES X ARGEU LUIZ FRANCO DE GODOY X ARI PINTO X ARLINDO GABAN X ARLINDO JORGE FERREIRA X ARTIBANCO LEONESI X ARY CORREA DE TOLEDO X ATHAIDE HEUBEL X ATILIO FABRI FILHO X AUGUSTO DOS SANTOS X BARTHOLO POSTIGO X ABILIO DA SILVA LOPES (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Certidão de fls. 789vº (e fls. 772/779): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Anna Leite da Silva (cer. óbito fls. 774) LEILA LEITE DA SILVA CAMAROTTO (mandato fls. 776 e certidão de inexistência de dependentes previdenciários fls. 779). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Cumpra a parte autora o item 2.1 do despacho de fls. 785, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0760087-25.1986.403.6183 (00.0760087-9) - MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X HENRIQUE DIAS MAURICIO X HEITOR DE PAULA GARCEZ X WALDEMAR GOMES X EVARISTO DE ALMEIDA X SAMUEL DE ARAUJO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X CLOVIS BAPTISTA RIBEIRO X SERGIO RAFAEL CANEVER X ALFREDO ANTONIO CANEVER (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X DILLO BERTOLOTTI SUPPIONI X ANA MARIA SILVA SUPIONI X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Certidão de fls. 642 (e fls. 598/604): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Dillo Bertolotti Suppioni (fls. 602) a dependente previdenciária ANA MARIA SILVA SUPIONI (fls. 600). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 605/611, 621/627, 648/649 e 650/654: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação do(s) sucessor(es) de JOSE LUIZ DE SÁ E OUZA (fls. 610) e EVARISTO DE ALMEIDA (fls. 625). 4. Fls. 645/646: Manifeste-se o advogado LUIS FERNANDO ELBEL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do advogado HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, referente aos honorários de sucumbência devidos na execução movida por Alfredo Canever. Int.

0765203-12.1986.403.6183 (00.0765203-8) - ADRIAO DE FREITAS X ALBERTO FIRMINO X ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DE ANDRADE X ZILMA MARGARIDA PEREIRA X EDUARDO DOS SANTOS X HAMILTON PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDOS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE LIMA X NAMOR CASTRO DORIA X NIVIO COUTINHO X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SHIRLEY DIAS DE MELO (SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 724: Ciência às partes. 2. Fls. 720/722: Tendo prevalecido a decisão agravada (fls. 644), arquivem-se os autos, sobrestados, até restituição da Carta de Sentença. Int

0001887-61.1989.403.6183 (89.0001887-6) - ABILIO ANTONIO DUARTE X AMILCAR RUBBO X ANGELA CASTANHARO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORI X ANTONIO NATALINO BIGUE X ANTONIO ROZ X ALDA BACARO DOS SANTOS X BARTHOLOMEU ALVES DINIZ X BENEDICTO SOARES X PALMIRA DE

CASTRO ALMEIDA X AMELIA ROMA FERNANDES X CENIRA GIMENES ZANIQUELI X CESAR MOSCATELLI X CLECYR VILLELA X CLEMENCIA DE PAULA X CLOVIS RODRIGUES ALVES X CRISTINO PINTO RIBEIRO X EDUARDO RAMOS X FERNANDO ANTONIO GUERNER CAMARGO X FLORISBELA FERRAZ OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO MIRANDA X GENY DE OLIVEIRA LOPES X HONORATO MENEGOCI X ITAMAR BASTOS GONCALVES X JARBAS DA ROCHA LARA X JOAO BERLANGA RAMIRES X JORGE WILLY PLACIDO LUTZOFF X JOSE CARLOS SOARES X JOSE ESQUERDO LOPES X JOSE GONELLI X JOSE GUIRAO X JOSE MOLINARI X JOSE ROMAO DOS SANTOS X EUNICE MATTUCCI PENTEADO X JULIO COELHO X MARIA INEZ PAPA ZANETE X MARIA JOSE DE SIQUEIRA X MARIA NEUSA BONINI X NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA X ODETE DA SILVA RODRIGUES X ODILLA MONTEIRO X OLINDA DE BARROS X PAULO HOLTZ DO AMARAL X ROQUE APPARECIDO DE ALMEIDA X ROSA CARPEGIANE X THEREZA GALLO DE GOES X VALDEMAR PALHAS X VICENTE BARTH X ZENAIDE GIMENEZ MAGAROTTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 844: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 839, mediante apresentação dos comprovantes de regularidade de CPF e de benefício ativo.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011236-88.1989.403.6183 (89.0011236-8) - AGOSTINHO BATISTA DE MORAES X MARIA DO ROZARIO MALAQUIAS DE MORAES X ALCIDES BUGANZA X MARIA THEREZINHA DE ARRUDA BUGANZA X ALDO SANTOS ROMANO X SONIA MARIA ROMANO MALZONI X AMALIA CEZAROTTI X ANTONIO FERNANDES LOPES X MARIA MANOELA GARCIA X HELIO GARCIA LINARES X EDNA GARCIA LINARES X EDI GARCIA LINARES X MARIA ORTIZ TAMAIO X MARLI GOES RIBEIRO X MAURICIO CONSERVANE X MOACIR MONTEIRO X NAIR CANDIOTTO X NAIR DE SOUZA X NEIDE CORREA CAMPOS X NELLUY NEDER DE ALMEIDA X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X OCTACILIO CORREA X ODORICO PIRES X OSVALDO BARBOSA X ARACY PIRES BARBOSA X PAULO CINTRA X PEDRO PAULO X PEDRO WURSCHIG FILHO X ROQUE DE ALMEIDA BARROS X ROQUE CARDOSO X ROQUE PINTO X ROSINHA ANIMO BONO X RUBENS GONCALVES DA SILVA X SERGIO NAVE TAVARES X SOTERO BARBOSA X STELLA SANTOS GABRIOTTI X VERA LUCIA VIEIRA X VICENTE MIRANDA X VICTORIA PROPHETA LUCHI X WILSON JOSE FERNANDES DE LIMA X ZELINDA BUNHI PINTO X ZORAIDE SOARES DE JESUS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cota do INSS de fls. 582vº (e fls. 498/556 e 563/566): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Agostinho Batista de Moraes (fls. 505), Alcides Buganza (fls. 511) e Oswaldo Barbosa (fls. 518), respectivamente, na condição de dependentes previdenciários, MARIA DO ROZARIO MALAQUIAS DE MORAES (fls. 502), MARIA THEREZINHA DE ARRUDA BUGANZA (fls. 509) e ARACY PIRES BARBOSA (fls. 516). Também DECLARO HABILITADO(A)(S), na condição de sucessores civis, como substituto(a)(s) processual(is) de Aldo Santos Romano (fls. 515) a filha SONIA MARIA ROMANO MALZONI (às fls. 513), e de Maria Manoela Garcia (fls. 534) os filhos HELIO GARCIA LINARES (fls. 527), EDNA GARCIA LINARES (fls. 530) e EDI GARCIA LINARES (fls. 532) .1.1. Fls. 521/526: Tendo em vista o princípio pelo qual a herança se transmite na abertura da sucessão (conforme art. 1748 do Código Civil de 2002 e art. 1572 do Código de 1916), promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de FRANCINE DE FÁTIMA CORREA (fls. 526), tendo em vista a sua habilitação como dependente previdenciária, independentemente do fato de posteriormente ter cessado o seu benefício em decorrência da maioridade.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. No mesmo prazo acima assinado, cumpra a parte autora o item 2.2 do despacho de fls. 582.4. Fls. 600/621, 622/623 e 624/628: Ciência às partes. Int.

0039628-38.1989.403.6183 (89.0039628-5) - ALAIDE DO CARMO REBELO CASTILHO(SP139820B - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 165/175: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004208-35.1990.403.6183 (90.0004208-9) - FIORAVANTE MASSANI X JOSE CARLOS BENEDETTI X JOSE GOMES X ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA X VANDA BLUMER LOEIRO X NEYDE JORGE GALINDO X LEANDRO CAMARGO X CARLOS RAPHAEL GULLO X IGNEZ ERVOLINO GULLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cota do INSS de fls. 334vº (e fls. 319/327): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Carlos Raphael Gullo (fls. 321) a dependente previdenciária IGNEZ ERVOLINO GULLO (fls. 327).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls.

0042716-50.1990.403.6183 (90.0042716-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-69.1998.403.6183 (98.0001103-0)) ZULMIRA DOMINGOS ZANIN X VICENTE RIBEIRO DA SILVA X CIOMARA MARIA SILVA LOPES PADOAN X GEORGE EDDY ORTIZ X JOSE LUIZ CLARISMINO X JULIO CESAR CLARISMINO X ADRIANA SABADINI CLARISMINO DA SILVA X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFREDI X EMMA TAURISANO SILVEIRA X PEDRO DE PAULA REIS X IRINEU VINHA AUGUSTO X FRANCISCO DE PAULA PRADO X ODISSEA ALVARENGA PARANHOS X SANDRA ALVARENGA BARROS X PEDRO TONINI X JORDELINA DA CONCEICAO BORGES X BENEDITO GONCALVES X MARCIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X ANSELMO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MAURILIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MARCOS DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MARIA GENNY ANDRADE DO AMARAL X DEVANIL RUFINO ANTONIO IZEPPE X DELCIDIO GUEDES X MARIA NAZARETH DE CASTRO FERREIRA X CATARINA BORGES MARCONDES X ELZA NILCE PEREIRA DOS SANTOS PINTO X ANA SILVIA DOS SANTOS PINTO PECK X OSVALDO SANTOS MONTENEGRO X LUIZ MAURO DOS SANTOS X PAULO DE TARSO SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X IRENE ROSA DOS SANTOS X ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA X ANA CELINA DOS SANTOS SALGADO X MARIA JOSE DOS SANTOS CURSINO X ANNA ROSA NOGUEIRA CORDEIRO X MARIA LUCIA ALMEIDA X PAULO AIRES DE MIRANDA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cota do INSS de fls. 677vº e fls. 691/693 (fls. 662/671): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, como substituto(a)(s) processual(is) de Elza Nilce Pereira dos Santos Pinto (fls. 665) ANA SILVIA DOS SANTOS PINTO PECK (fls. 664).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 679/383 e 685/690: Ciência às partes. Int.

0023966-58.1994.403.6183 (94.0023966-1) - JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X IGNALDO BALARINI X ROSA GONCALVES ESPOSITO X JOSE LUCIANO RUFFO X LAURA BRUNO CRIPPA X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X JOSE DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 169/174: Esclareça a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo cálculo apresentado, tendo em vista os valores já fixados pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado, a qual também declarou não existir diferenças a serem pagas para JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS e ROSA GONÇALVES ESPOSITO (fls. 154).2. No mesmo prazo, cumpra a patrona da parte autora integralmente o despacho de fls. 163.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001728-11.1995.403.6183 (95.0001728-8) - JULIO PRIETO FERNANDES X ELIAS TRINDADE X MARIA DE LOURDES DA SILVA TRINDADE X JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUSA SOLANO DE OLIVEIRA X MANOEL TEODOSIO PESSOA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Certidão de fls. 320 (e fls. 266/271, 272/278, 283/285, 310/311 e 315/316): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na qualidade de dependentes previdenciárias, como substituto(a)(s) processual(is) de Elias Trindade (cer. óbito fls. 269) MARIA DE LOURDES DA SILVA TRINDADE e MARISTELA DA SILVA TRINDADE (mandatos de fls. 267, 284 e certidão de fls. 311), e como substituto(a)(s) de Jonas Antonio de Oliveira (cert. óbito fls. 277) NEUSA SOLANO DE OLIVEIRA (mandato fls. 274 e certidão de fls. 316).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 324/342: Cumpra a parte autora integralmente o item 3 do despacho de fls. 319, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0038462-58.1995.403.6183 (95.0038462-0) - HERMINIO PAVAN X RUBENS LACERDA PAVAN X TANIA LACERDA PAVAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Cota do INSS de fls. 176vº (fls.147/156 e 174/175): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Hermínio Pavan (fls. 153) os filhos RUBENS LACERDA PAVAN (fls. 149) e TANIA LACERDA PAVAN (fls. 151).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 157/169 e 172/173: Diante das alegações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários

e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0025439-24.2001.403.0399 (2001.03.99.025439-4) - ROSALIA SAKAGAWA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 189/196: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, findos, uma vez julgado improcedente o pedido do autor.Int.

0002966-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002966-5) - JOAO CAETANO DE LIMA X DAVID DE OLIVEIRA SANTOS X ALDEMAR PAULINO DE LEMOS X HELIO STIVAL X ADILSON BENEDITO BEBIANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Aguarde-se no arquivo pela decisão final no Agravo de Instrumento n.º 2009.003.00.030789-1.Int.

0009410-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009410-8) - GERALDO LOPES SANTOS X HATUO TAKAGAKI X HARUMI TANAKA X JOSE CARLOS RESENDE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS CORREA X JOSE BERTOLON X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SIMOES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 303/310: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos os da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 295 - item 4 (fls. 257/258): Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cobrança de honorários relativos a JOSE CARLOS DOS SANTOS, tendo em vista a sentença de fls. 155/162, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do C.P.C., observando a necessidade de fornecer cópia das peças necessárias à instrução do mandado.3. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do C.P.C..Int.

0006706-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006706-7) - MARIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 122: Atendam as partes, ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao requerido pelo Ministério Público Federal.Fls. 109/118: Ciência à partes autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743468-54.1985.403.6183 (00.0743468-5) - JANDIRA BOZOLAN DOBNER(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 326/337: Da mesma forma que não são devidos juros moratórios entre a data de elaboração da conta da execução e a data da apresentação do precatório, não há razão para adoção de índice de correção monetária diverso do previsto em lei, utilizado no mesmo interregano, para liquidação dos precatórios. Os valores pagos foram corretamente atualizados pela variação da IPCA-E, conforme previsto na legislação vigente.Mantenho o despacho de fls. 325, pelos seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744599-64.1985.403.6183 (00.0744599-7) - LUIZA NATALIA ROCHA X ANTONIO Buset Filho X HERMENEGILDO DEL SANTO X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA X HILDA MORAES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSUE PEDROSO DE OLIVEIRA X ROSELI DE MORAES OLIVEIRA X JOEL PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE FERREIRA MOTTA X JOSE RUBENS SOFFIATTI X LUIZ ROCHA CAMPOS X OSMERINO RIBEIRO PINTO X REMO HUGO TURIANI(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Fls. 578: 1. Cumpra a patrona da parte autora os itens 1(um) e 2(dois) do despacho de fls. 560, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, promova a habilitação dos eventuais sucessores de JOSE FERREIRA DE LIMA e LUIZ ROCHA CAMPOS.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0766868-63.1986.403.6183 (00.0766868-6) - FRANCISCO MICHETTI X PEDRO LOPES X SANTINA VICENTINI BALDINI X UMBERTO AMADEU BACCIN X BENEDITO ARISTIDES RODRIGUES DE MORAES X FELIX STENGHEL X JOAO FERNANDO MOREIRA X CARLOS UNGARATTO X ANTONIE GRIESINGER X BENEDITA ALVES ONGARATTO X PETER GRIESINGER X AGUEDA DO VAL X EUNICE DOVAL MARTINS(SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA E SP031358 - MARCIO NADALIN PATRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. 314/315: Ciência à parte autora. 2. Fls. 313: Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução (fls. 311 - item 2).Int

0900140-56.1986.403.6183 (00.0900140-9) - PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X VIRGINIA LUCIA RAMOS GOMES X AFONSO SILVA SOBRINHO X ALDINO DE LIMA X ANTONIO ABREU X ARMANDO DE MELO ROSALIO X BENICIO JOSE DOS SANTOS X JOAO PALMERIO FILHO X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE DE GOUVEIA X JOSE JOAQUIM MELQUES X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSE VICENTE DA SILVA X LAUDELINO FERREIRA SAMPAIO X LOURENCO OLIMPIO ALVES X LUIZ CARVALHO X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X MANOEL CARLOS ORNELLAS X SANTINA CECILIA PEREIRA X MARINA ROSA PEREIRA X MOISES DA SILVA X ARMINDA FERNANDES DE FARIA X RUBENS BASSO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cota do INSS de fls. 895vº (e fls. 872/881): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Manoel Boaventura da Silva (fls. 874) a dependente previdenciária VALDECI RODRIGUES DA SILVA (mandato fls. 876 e certidão INSS fls. 878).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. 899/903: Ciência às partes. Int.

0032991-61.1995.403.6183 (95.0032991-3) - MIRALVA DOS REIS DE SOUZA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Fls. 126: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 127 (fls. 120/121): Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004448-72.2000.403.6183 (2000.61.83.004448-7) - ROBERTO ROCHA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 176/179: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0035693-56.2001.403.0399 (2001.03.99.035693-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 193/198: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0057065-61.2001.403.0399 (2001.03.99.057065-6) - IZIDORIA REGO LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 4.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados mediante a utilização da variação da UFIR/IPCA-E. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0004617-25.2001.403.6183 (2001.61.83.004617-8) - ALBINO PAGLIARI X AMARA LEITE DOS SANTOS X MARLY SILVA REIS X EDGAR MARTINS DOS SANTOS X GENNARO VERRONE X NATALICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CORDEIRO DE FARIAS X THEREZINA CARMELA TONETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: 327/335. Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda que os valores apresentados pelo réu satisfazem plenamente o julgado, visto que somente em tal hipótese será dispensada a sua citação.2. Caso entenda que os valores apresentados pelo réu representem apenas a parte incontroversa da execução, a conta do INSS de fls. 294/316 deverá ser desconsiderada e a parte autora deverá cumprir o item 3 do despacho de fls. 323, promovendo a citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0001979-82.2002.403.6183 (2002.61.83.001979-9) - SIRLEY RANGEL SIQUEIRA X AYLTON PASCHOAL FRIAS

X ANTONIO CARLOS MARCILIO X ANTONIO FRANCISCO MARELLI X JOSE APARECIDO ROBOTTU X MARIO CARMO FRANCHI X MIGUEL DEMETRIO CHOPTIUK X NELSON CORREA FILHO X NELSON ROBERTO BOTEON X OSVANI HELIO NOE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, promovida pelo co-autor José Aparecido Robottu, devidamente qualificado nos autos, objetivando o recebimento de valores que entende devidos em decorrência de título executivo judicial. Havendo transitado em julgado a ação de conhecimento (12.02.2004 - fl. 225), a parte autora apresentou cálculos dos valores que entende devidos em razão da condenação, no montante de R\$ 17.315,36 (dezesete mil, trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos) em maio de 2004 (fl. 233). Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS não opôs Embargos à Execução. Às fls. 564/570, veio aos autos Ofício do Juizado Especial Federal comunicando acerca do processo n.º 2004.61.84.132285-0, com objeto idêntico à presente ação, na qual o co-autor José Aparecido Robottu já recebeu os valores relativos à condenação. Intimado, o autor confirmou a repetição da ação perante o Juizado Especial Federal, com o mesmo objeto da presente ação, onde, inclusive, já recebeu as diferenças decorrentes da condenação (fls. 586/587). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Uma vez comprovado que o autor já levantou as diferenças relativas à condenação nos autos de outro processo, conforme admitido pelo próprio às fls. 586/587, torna-se imperiosa a extinção da execução, eis que já houve a satisfação do crédito. Nesse passo, não há que se falar em diferenças a serem executadas neste feito, uma vez que a distribuição de uma segunda demanda no Juizado Especial Federal, bem como o levantamento dos valores concernente àquela condenação, importam na renúncia ao crédito excedente ao limite da competência daquele Juizado, conforme disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 9.099/95. Dessa forma, torna-se impraticável o requerimento de novo pagamento, descontando-se os valores recebidos nos autos do processo n.º 2004.61.84.132285-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, também em decorrência da impossibilidade do fracionamento da execução, nos termos da lei. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava em Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência, não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, é de rigor o reconhecimento de que se trata de relação entre particulares, devendo esta ser resolvida no Juízo competente. V - Apelação do autor-embargado não provida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1282838 - Processo n.º 200761260011832 - UF: SP - Documento: TRF300217520 - Julgamento: 17/02/2009 - DJ: 04/03/2009 pg. 1004 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO). Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

0002863-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002863-0) - NELSON TREVISAN(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 247/252: Ciência às partes. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução (fls. 232). Int.

0000438-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000438-0) - THEREZA ZAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, promovida pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando o recebimento de valores que entende devidos em decorrência de título executivo judicial. Havendo transitado em julgado a ação de conhecimento (19.10.2006 - fl. 117), onde o INSS foi condenado a revisar o benefício de pensão por morte da autora mediante a elevação do coeficiente de cálculo incidente sobre o salário-de-benefício para o percentual de 100% (cem por cento), a contar de 28 de abril de 1995 (Lei 9.032/95), a autora apresentou cálculos dos valores que entende devidos em razão da condenação, no montante de R\$ 47.574,50 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) em dezembro de 2006 (fls. 125/127). Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a autarquia previdenciária não opôs embargos à execução, porém, manifestou-se às fls. 134/137, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial, fundamentando sua pretensão no artigo 741, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, bem assim no posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos especiais RE415454 e RE416827. A autora apresentou impugnação às fls. 164/165. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assiste razão ao INSS. Com efeito, o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação da Medida Provisória 2180-35, publicada no Diário Oficial em 27.08.01, assim disciplinava: Parágrafo único. Para efeito no disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Na época havia a possibilidade de que a matéria fosse veiculada através de medida provisória, haja vista que sua publicação foi anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 32, que apenas se deu em 11 de setembro de 2001, sendo mantidas as medidas provisórias que estavam vigentes na época (artigo 2º da emenda). Posteriormente, a Lei 11.232/05 deu nova redação ao referido artigo 741, in verbis: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:(...)II- inexigibilidade do título;(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Depreende-se da leitura dos mencionados dispositivos, que a nova redação do parágrafo único praticamente repete a redação dada pela Medida Provisória 2180-35, não havendo qualquer novidade trazida pelo dispositivo, que apenas foi mais esclarecedor. Dito isso, o que se constata da antiga e da nova redação foi a incorporação do instituto da flexibilização da coisa julgada ao direito pátrio. O instituto da flexibilização ou relativização da coisa julgada surge como elemento contemporizador de problemas, uma vez que é ilusão partir do pressuposto de que todas as decisões transitadas em julgado estejam em perfeita sintonia com o texto constitucional, ao lado do instituto da coisa julgada que visa garantir segurança jurídica e, portanto, pacificação social. Por essa razão, não se pode dizer que a coisa julgada é absoluta, ou seja, está fora de qualquer possibilidade de revisão, nem mesmo que em nome da segurança jurídica podem ser eternizadas situações em total ofensa à Constituição. É sob esse enfoque que deve ser lido o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, sendo esse mais um instrumento que vem a se somar à conhecida ação rescisória para impedir a perpetuação de uma decisão, no caso, em confronto com a Constituição Federal. Assim sendo, a meu ver, o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil não viola a Constituição Federal, mas consiste, exatamente, em instrumento que vem ao encontro do equilíbrio que deve existir entre os direitos e garantias previstos no texto constitucional. Dito isso, no caso em tela tem-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que em se tratando de pensão por morte deve prevalecer a máxima do tempus regit actum, única interpretação cabível, inclusive, considerando o princípio constitucional da contrapartida (artigo 195, parágrafo quinto). Nesse sentido, transcrevo a publicação no informativo n.º 455 do Supremo Tribunal Federal: INFORMATIVO N.º 455 TÍTULO: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5PROCESSORE-416827ARTIGO Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)(grifei) Assim julgando, o STF consolidou um entendimento, disciplinando, ainda, ser inadmissível a aplicação da nova lei (lei 9032/95) que majorou o coeficiente para os casos pretéritos, ou seja, para aqueles em que foram implementados os requisitos sob a vigência da lei antiga. Ratifica essa visão de consolidação de entendimento, evidenciando posicionamento, a publicação constante do Informativo n.º 457 do referido Tribunal: INFORMATIVO N.º 457 TÍTULO Repercussão Geral e RISTF, Art. 321, VIIPROCESSO RE - 519394ARTIGO O Tribunal, por maioria, em questão de ordem, referendou decisão concessiva de liminar em recurso extraordinário interposto pelo INSS contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, no qual se impugna a possibilidade de majoração do valor da pensão por morte concedida antes da edição da Lei 9.032/95. Na espécie, em 19.12.2006, o Min. Gilmar Mendes, relator, deferira, em parte, a liminar requerida para determinar, ad referendum do Pleno, o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários nos quais discutida a aplicação dessa lei, em relação a benefícios concedidos antes de sua edição, bem como para suspender a remessa ao STF dos recursos extraordinários que tratassem da matéria, até que a Corte a apreciasse. Considerando o julgamento de mérito do RE 416827/SC e do RE 415454/SC (j. em 8.2.2007), nos quais se decidiu pela procedência dos recursos manejados pelo INSS, o Tribunal julgou prejudicados os procedimentos previstos nos incisos III e IV do 5º do art. 321 do RISTF e aplicou o inciso VII do mesmo artigo, no sentido de que, depois de publicados os acórdãos desses recursos extraordinários, aqueles sobrestados na origem deverão ser apreciados pelas Turmas Recursais ou de Uniformização, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados se cuidarem de tese não acolhida pelo STF, mecanismo previsto nos artigos 14 e 15 da Lei 10.259/2001 e no art. 543-B do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006

(Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.). Vencido o Min. Marco Aurélio que não referendava a decisão do relator, tendo em conta que a repercussão ainda está na dependência de uma regulamentação, via regimento. RE 519394 QO/PB, Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007. (RE-519394) (grifei)Dito isso, fica evidente que o julgamento dos recursos extraordinários colou uma pá de cal sobre a questão, mesmo em se tratando de controle difuso, sendo certo que a manutenção de decisões judiciais em confronto com os julgamentos realizados pelo Guardião da Constituição não podem ser admitidos após a edição da Medida Provisória 2180-35, razão pela qual se impõe declarar inexigível o título que funda a presente execução. Por fim, repiso que não se coloca aqui como marco para revisão da decisão transitada em julgado a data do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, mas sim apenas a data da edição da Medida Provisória que trouxe o parágrafo único do artigo 741, como vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, declaro a inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002462-44.2004.403.6183 (2004.61.83.002462-7) - STAEL LIMA DE MENDONCA FERREIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005296-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005296-9) - ELISA CORREIA RAMOS X DALVA VELTRONI SALDANHA DA GAMA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006651-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006651-1) - MARIA CLAUDIA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002330-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002330-9) - MARIA PEDRO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em vista da informação de óbito do(a) co-autor(a) Maria Pedro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no art. 112, da Lei n. 8.213/91. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando manifestação. Int.

0006233-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006233-2) - MARIA JOSE BISPO DE SOUZA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 133. Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008576-24.1989.403.6183 (89.0008576-0) - JULIO BERNARDO DOS SANTOS X MARIA KRUK DE FREITAS X MANOEL QUIRINO DA SILVA X ANTONIO DINI X ISRAEL BARBOSA DE LIMA(SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 348: Anote-se. 2. Fls. 349/380 e 382/384: Concedo ao(s) requerente(s) o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0093156-79.1992.403.6183 (92.0093156-1) - NERCIO SECCO X LUIZ ULYSSES CARDINALI X MARIA DAS DORES GOMES CARDOSO X ONDINA DE ANDRADE PAULINO X NELSON AUGUSTO RODRIGUES X MARIA CELIA SILVA DE CASTRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls 195, item 4: Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se no arquivo sobrestados.Int.

0023961-36.1994.403.6183 (94.0023961-0) - MARCELO BELLUZZO X PEDRO RODRIGUES X MAURO PANNI X NEREIDE BERTOLUCCI SPOSITO X ADEMAR CLAUDINO GOMES X NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA X CLESIO TREMONTI X EDMAR ALBO MORAES X MARIA EDITH VIEIRA MADEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 325/328 (fls. 311/323): Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034194-92.1994.403.6183 (94.0034194-6) - JOSE VIZZA(SP079353 - ARTUR GUEDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003667-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003667-3) - JANETE CARDOZO DE OLIVEIRA X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO X CARMELINO EDUARDO MESSIAS X ELIAS ANTONIO DUTRA X GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X LEVINIO QUINTANA X SIDNEI MARQUES JOAZEIRO X VALDOMIRO TEIXEIRA LOPES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0035687-49.2001.403.0399 (2001.03.99.035687-7) - GUIOMAR FIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001474-28.2001.403.6183 (2001.61.83.001474-8) - MARIA FLORA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003469-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003469-3) - ALCIDES ARMELINO MANFRE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 281/294: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0004251-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004251-3) - FLORIANO SALLOTTI X ADMILSON LIMA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO EMBOAVA X ANTONIO CLARET VIEIRA X CARLOS ROBERTO VENTURA X ILMA GODOI X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURICIO NOGUEIRA X PAULO FREDERICO ARNAUD X WILSON MACIEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005612-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005612-3) - EDMUR DE MATTOS X ANTONIO CARLOS BERALDO X ANTONIO CHIEREGATTO X CARLOS GUARIZO X IOLANDA DIAFERIA X IRINEU CALIMAN X GESSY PAVANI POLITO X LUIZ PAVANI X MARIA MAGALY MORETON X MARIA THEREZA PAVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante da Informação retro não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 89.00115716-7 (MARIA MAGALY MORETON).2. Fls. 698/699: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos os da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.3. Fls. 669: Cumpra o INSS o item 2 (dois) do despacho de fls. 667, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Na

ausência de manifestação, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADJ, por meio eletrônico, para cumprir integralmente a obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0000469-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000469-7) - MARTIM AFONSO DE SOUZA(SP164424 - ANNA PAULA BERNHES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Cumpra o INSS, por meio de seu procurador, a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 184, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se foi efetuado ao autor o pagamento administrativo das diferenças vencidas entre a data final da conta de liquidação (junho/2004) e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer (novembro/2007).2. Quanto às alegações de fl. 185, cumpre-me ressaltar que compete exclusivamente ao Procurador Federal a representação processual do INSS, independentemente de sua organização administrativa interna, que não pode ser aceita como justificativa para o descumprimento das determinações judiciais dirigidas àquela autarquia previdenciária. 3. Sem prejuízo, faculto ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que entender de direito. Int.

0004981-26.2003.403.6183 (2003.61.83.004981-4) - HEITOR LUCAS DA SILVA X LUIS BENTO DO NASCIMENTO X MANOEL OLIVEIRA DOURADO X OSMAR FERREIRA DA SILVA X SALVADOR CARLOS DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005815-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005815-3) - ROBERTO RODRIGUES PRADO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofício(s) precatório(s). Int.

0012242-42.2003.403.6183 (2003.61.83.012242-6) - EURIDICE GOMES THOMAZETTI X CACILDA PERES PARADINOVIC X HYGINO MARANGONI X MARIA APPARECIDA BENDAZOLLI X MARIA DULCINEIA PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, prossiga-se nos embargos apensos.Int.

0002491-94.2004.403.6183 (2004.61.83.002491-3) - MARIA DAS NEVES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000656-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000656-7) - MAURICY RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938360-26.1986.403.6183 (00.0938360-3) - ACACIO MARTINS X ADALBERTO ZOLYOMI X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X AGOSTINHO DIOGO X ALBERTO RAMOS X ALBERTO DE SOUZA PAES X ALCIDES JOAQUIM PIZZOL X ALCIDES OLIVARES X ALDO AMARO FERRAZ X ALFREDO COSTA NETO X ALFREDO LACALENDOLA X ALONSO MOELAS X ANESIO BOSCATI X ANIBAL ALBERTINI X ANNIBAL PIZZOL X ANISIO MATAR JUNIOR X ANGELO ANTONIO MONACO X ANTONIO CORREA MARTINS X ANTONIO RIQUETO X ANTONIO RUBIRA ROSADO X ANTONIO SALDEIRA X ANTONIO SCOTTI X ARLINDO FERRAZ X ARMANDO CAPETO X ARMANDO GRAPPEGIA X ARMANDO LEOPOLDO X ARMANDO PEREIRA X ARNALDO BRITES DO AMARAL X ARY GIRON X ASTHOR DA SILVA COSTA X AUREA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO CORRACHANO X CARLINDO LONGO X CARLOS MECCA JUNIOR X CARLOS DE NAPOLI X CELIA TEREZA DE JESUS KUHLMAN FERNANDEZ X CELMO MANHAES PEIXOTO X CELSO FERREIRA X CESARIO LUCCHI X CLAYTON LIGEIRO X DANIEL SANTOS

PEZZETA X DANILO ANGRIMANI X DANILO POZZANE X DAVID AUGUSTO COSTA X DIOGO BARONE X DUILIO VEZZANI X EDGARD DAL RE X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIAS PEREIRA DA SILVA X ELPIDIO GALHARDO X EMILIO FIORINI X FELIPE MONTANARI X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X FLAMINDO BRUNINI X FRANCISCO GARCIA BLANCO X FRANCISCO DE GODOY MOLINA X FRANCISCO MARQUES DE MENDONCA X FRANCISCO DE PAULA LAURITO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO FAVA X GABRIEL OLAH X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GERALDO DA SILVA X GERMANO PACHECO DA SILVA X GERSON OSMAR CALFAT X GETULIO CORA X GUILHERME AUGUSTO DE CAMPOS X HELIO RAMOS X HENOCHE DE MORAES X HILDA POMBAL RAMOS MONTE NEGRO X IRENE MARIA LOVIZIO X ISSAC DE MORAES X ISALINA MARTINS RISI X ISMAEL DA CUNHA OLIVEIRA X IVA CATALANI ESPIRITO SANTO X IVAN MARTINS THOMAZ X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO CUTULO X JOAO EGIDIO SOARES DE SOUZA X JOAO ELIAS ABDALA X JOAO EMIGDIO PIRES DE CAMPOS X JOAO FERRARI X JOAO FIOROTTO X JOAO FRANCHI X JOAO MANTOVANI FILHO X JOAO MARTINS DA CUNHA X JOAO PAULO BASILE X JOAO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS X JOAQUIM DE SOUZA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 1176: Conforme se verifica pelo traslado de fls. 1053/1074, os embargos à execução interpostos pelo INSS, processo n.º 2000.61.83.004791-9, foram julgados improcedentes, restando mantidos os cálculos apresentados pela parte embargada nestes autos principais às fls. 1034/1038, muito embora o Contador do Juízo tivesse apresentado conta de valor maior. Ambas as partes apelaram da sentença, o embargante pugnou pela alteração dos critérios utilizados na incidência da correção monetária e juros moratórios e o embargado pela majoração da conta da execução mediante acolhimento do montante apurado pela Contadoria Judicial. Uma vez negado provimento à apelação da parte embargada e parcialmente provida a apelação da parte embargante, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a necessária adequação do cálculo. Não obstante apenas o INSS tenha obtido êxito no apelo, o Contador Judicial, ao apresentar a conta de fls. 1079/1082, encontrou valor maior que o acolhido pela sentença recorrida. Intimadas as partes, a parte autora concordou com a conta do Contador Judicial e a parte ré pugnou pela sua desconsideração, visto que admiti-la implicaria reformatio in pejus (fls. 1102/1103 e cota de fls. 1109vº). Em face da impugnação do INSS, foi determinado o retorno dos autos Contador Judicial (fls. 1174), o qual limitou-se a ratificar a conta de fls.

1079/1082. Uma vez provida (parcialmente) a apelação do INSS da sentença de improcedência dos Embargos à Execução n.º 2000.61.83.004791-9, e uma vez verificado pelo Contador deste Juízo que a elaboração de nova conta, de acordo com os parâmetros fixados em abstrato, resultará em valor maior que o apresentado pelo exequente, deverão prevalecer os valores fixados pela sentença de improcedência proferida nos embargos (fls. 1034/1038). Indefiro, portanto, o pedido de prosseguimento com base no cálculo do Contador Judicial. Prossiga-se, portanto, com base na conta de fls. 1034/1038. Fls. 1112/1113: Tendo em vista o pedido de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de regularidade dos seus CPFs e comprovantes manutenção dos benefícios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011235-06.1989.403.6183 (89.0011235-0) - ADAUTO CUSTODIO X ANA ANTONIA DAL BELO X ANDRE GRANDINO X ARLINDO GARCIA X BENEVENUTO GARCIA LEAL X CEZARINO DE GOES VIEIRA X CONRADO SCHADT X DALVA ALVES DOS SANTOS X DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA GARCIA X NELSON VICENTE DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO ALMEIDA X MARIA CASSIA DE ALMEIDA ALMAGRO X DORIVAL DE OLIVEIRA X DURVAL OLIVEIRA X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X FRANCISCO LOPES HESPANHA X FRANCISCO PEREIRA CHAGAS X GENESIO CASTANHO X GENTIL DOS SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA FERRO X MARIA WARDI GONZALES X IGNEZ LEONOR GERALDO X INDALECIO ALVES X IVONE ZANETI DA SILVA X MARIA CECILIA MOLTOCARO TOSATO X JOSE CLARO DE OLIVEIRA X VICENTINA GOMES X MARIA AGOSTINHA MARTIN X JOSE DE OLIVEIRA X JOSEPHA AGUIDA MARTINES SALLES X JUVENAL PINTO X LEANDRO ABEL MARIANO X LEONILDES ZANETTI PEREIRA DE GOES X LUIZ FALASCA X LUIZ PIRES X LUIZ TASSO X MARIA CORTEZ RANGEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 96.0902728-8 e 1999.03.99.062689-6 (97.0901009-3). 2. Fls. 675/715: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação apresentados pela parte autora. 3. Fls. 744, item 3: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037264-59.1990.403.6183 (90.0037264-0) - OSMAR VALICELLI X WERNER NOLTEMEYER X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X VALTER FERNANDES X ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES X MARCOS KIESEWETTER X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOEL ADRIANO X ANGELO PRANDO X MANOEL SOARES DA SILVA X DIRCE NERI FERREIRA X MANOEL ALVES DE MELO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 00.0937642-9. 2. Cota do INSS de fls. 728vº, 729/730 (e fls. 709/715): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por

morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Valter Fernandes (fls. 715), a dependente previdenciária ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES (mandato fls. 710).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 735: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 728 - c.Int.

0047635-82.1990.403.6183 (90.0047635-6) - MANOEL COLVALAN GOMES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 179/181: Devolvo ao autor o prazo recursal, conforme requerido.Int.

0006793-55.1993.403.6183 (93.0006793-1) - LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X NELSON FREZZATTI X JOAO JOSE CRISTILLO X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X RENATO CUCUZZA X RUBENS ALVES GUERREIRO X SEIKOU TAMANAHA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 408/411: Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fls. 413/442: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a).2.1. Uma vez comprovada a inexistência de dependentes previdenciários, no mesmo prazo, promova a parte autora a habilitação dos filhos de LUIZ CARLOS FERNANDES, tendo em vista o regime de bens indicados na certidão de fls. 421, apresente cópia da certidão de casamento de ARMANDO TOSIO TAMANAHA (fls. 440) e esclareça a ausência do requerimento de habilitação do filho de nome UOSHIYUKI, indicado na certidão de fls. 416.Int.

0004996-10.1994.403.6183 (94.0004996-0) - DOMINGO MONTILHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0039418-40.1996.403.6183 (96.0039418-0) - JUVENAL CARNEIRO ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0000495-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000495-8) - GERALDA CANDIDA DE SOUZA POMPILHO X RAIMUNDO PEDRO ALVES X JOAO RODRIGUES DA COSTA X MARIA ALVES MACEDO PINTO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 184), e o disposto no art. 6º,

inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) co-autor(a) GERALDA CANDIDA DE SOUZA POMPILHO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0001534-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001534-8) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0001674-64.2003.403.6183 (2003.61.83.001674-2) - ROBERTO RISSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0002870-69.2003.403.6183 (2003.61.83.002870-7) - JURANDIR MARANI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0004268-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004268-6) - CARLOS VICTOR RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto,

entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0010226-18.2003.403.6183 (2003.61.83.010226-9) - JOSE VITOR SATURNO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013506-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013506-8) - SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARTA RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0014086-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014086-6) - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X NAURO WERNECK DE AVELLAR X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF. 2. Fls. 213: Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo sobrestados. Int.

0015766-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015766-0) - DOMINGOS FAVALLI X HILDA DE ALMEIDA FAVALLI X MARIO FIORE (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002658-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002658-2) - JULIO RECCO X GIOVANNA GRAZIELA RODRIGUES RECCO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 180/184 (cert. de fls. 119 e fls. 170/178): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027198-47.2006.403.0399 (2006.03.99.027198-5) - ITALO ERMANO PARISI (SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
1. Fl. 112. Em vista da informação de óbito do(a) co-autor(a) Italo Ermano Parisi, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no art. 112, da Lei n. 8.213/91. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando manifestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762704-55.1986.403.6183 (00.0762704-1) - ELZA DE OLIVEIRA (SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. ____, pelos seus próprios fundamentos. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 5005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035572-30.1987.403.6183 (87.0035572-0) - MODESTO ALEXANDRE CARDOSO (SP078565 - FRANCISCO MIRANDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da

apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0029985-56.1989.403.6183 (89.0029985-9) - LEONARDO JULIO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARLEINE ANA RUSSO X ARISTEU THEODORO X DIRCE WALDER PRADO DE OLIVEIRA X EUCLIDES LOPES X EVILASIO FONSECA X ROSELY DE ARAUJO BENETTI X ROSANA GONCALVES DE ARAUJO X ELENA VELAZQUEZ CUMBRERA DE MONJE X ORLANDO BOLSACHINI X IARA LOURDES FONSECA MOREIRA X NEUSA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X PRIMO MARCHIOLLI X DIVALINA BAPTISTA CARNEIRO X ANTONIO KERPE DE OLIVEIRA X PASCHOAL NAZATO X DIRCE SILVEIRA MARSON X HILDA DA SILVEIRA C ZOCCHIO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0037418-14.1989.403.6183 (89.0037418-4) - BENEDITO SERGIO FRANCO MARTINS X BOANERGES SILVA FILHO X ENEIDA LANZA FONTANESI X GERSON BERSAN X GILBERTO CANEVARI X GYOGO YAMAMOTO X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAQUIM DA SILVA X LUZIA DOS SANTOS SILVA X JOSE FERNANDES X IZABEL BANDINI MEGA X SALVADOR FLORENZO X SALVADOR PERROTI X SERGIO GOMES X SOFIA HARRISON MERCER X WALDEMAR ANSELMO X WANDA SARAIVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 482/497 (fls. 449/462 e 474/475): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de GYOGO YAMAMOTO (fls. 462). 2. Fls. 476/478: Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça(m) o(s) co-autor(es) BOANERGES SILVA FILHO, com nome divergente no cadastro da Receita Federal (fls. 478), a correta grafia do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0097131-54.1999.403.0399 (1999.03.99.097131-9) - JOSE ADELMO MORAIS SENA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 213/214: 1. Prejudicado o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que os valores foram depositados à ordem dos beneficiários, nos termos do disposto na Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF. 2. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti);

RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0003484-79.2000.403.6183 (2000.61.83.003484-6) - EMILIO NICOLOSI NETO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 185/189: Prejudicado, por ora, o pedido de ofício precatório com base na conta de fls. 174/180, a qual o INSS pede que seja desconsiderada.2. Fls. 194/197: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.Int.

0003817-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003817-4) - VALMIRA MOREIRA CAVALCANTE(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da Consulta retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 220.2. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 220.Int.

0010967-58.2003.403.6183 (2003.61.83.010967-7) - OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 145/146: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0001807-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001807-0) - ANTONIO FERNANDO DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 387/389: Ciência ao autor.Fls. 355/367: Prejudicado, por ora, o pedido de ofício precatório, tendo em vista que a conta de fls. 343/352 poderá ser revista pelo INSS.Aguarde-se, por 10 (dez) dias, pela apresentação dos documentos solicitados à AADJ.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006840-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006840-0) - EVERALDO SERVULO DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/74 e 76/77: Mantenho a decisão de fl. 69 por seus próprios fundamentos, ficando, portanto, prejudicados os requerimentos de expedição de ofícios requisitórios/precatórios.2. Fls. 78/80: Ciência às partes.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0001490-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001490-0) - ANTONIO SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Diante da Informação retro, que noticia o pagamento ao autor por meio de outra ação com idêntico pedido, manifestem-se as partes ré e autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742035-15.1985.403.6183 (00.0742035-8) - PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X LUIZ GONZAGA RAMOS X MANOEL PAULINO DA COSTA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X EDGAR RODRIGUES X DINO RENES CAMPELO X DINAH RENIS MACHADO X DIVA RENES CAMPELO MINDER X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X DENIZE RENES CAMPELO X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X DECIO RENES CAMPELO X DARIO RENES CAMPELO X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X MARIA TEREZA SILVA E

SILVA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 574/580, cota do INSS de fls. 582 e fls. 584: Considerando o informado pela Contadoria Judicial às fls. 503 e 574, verifico que não há erro na conta da execução, mas tão somente na planilha do INSS de fls. 347, com base na qual foram expedidos os alvarás de levantamento. Portanto, o valor a ser estornado aos cofres públicos é exatamente o que informou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 570, ou seja, R\$ 135,04 (cento e trinta e cinco reais e quatro centavos), que corresponde a parte do depósito de abril de 2002 (cf. Guia de fls. 391), cujo estorno já foi determinado por aquela E. Corte (fls. 598). 1.1. Ressalto que os valores cujo estorno foi solicitado por este Juízo por meio do ofício n.º 0451/2007 - esb, como sendo montante de depósito a maior em favor do co-exequente WILLOSMAR DA SILVA, na verdade, trata-se de valores devidos aos demais exequientes. 1.2. Assim, considerando o despacho de fls. 571, e estando correta a conta da execução que ensejou o ofício precatório, o Contador deveria ter se limitado a apresentar a planilha dos valores a serem levantados, com a correta dedução dos R\$ 135,05 já indicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não ocorreu, conforme se verifica na planilha de fls. 575. 2. Fls. 586/593 e 594/598: Oficie-se, portanto, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de solicitar a desconsideração do Ofício 0451/2007 - esb, que solicitou o estorno de R\$ 1.139,26, correspondente a parte do depósito efetuado em junho/2001 (fls. 350, 523 e 526), bem como para informar que não foi apurado erro nos valores originalmente requisitados. 3. Após, retornem os autos ao Contador Judicial, tão somente para ser efetuado o cálculo dos valores individualizados a serem levantados por cada um dos co-autores, com a correta dedução dos valores estornados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0762001-27.1986.403.6183 (00.0762001-2) - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO SALINO X ANNA IAJUC WALTER X ALDO ARMANDO MEYER X AMERICO PLIDORO X ALCINDO PASCHETO X ALICE FRANCO BARBOSA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AGENOR ROSSINHOLI X ANA CECOTTI X ARCIDES ALVES BEZERRA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ALCINDO BRANDILEONE X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANA MICHELS COSTA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X ANTONIA MADIOTO X ARMANDO SILVA X ANNA JOSEPHA PIRES X ADOLFO DOMINGUES X ANTONINO GIORGIANNI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X BENJAMIN BAXUR X CAYUBI MOREIRA X CARMELO PUGLISI X CARMINE DE ROSA X CELIA PRADO HESPANHOL X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X CONSTANTINO GADINI X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X DJALMA GALDINO SOARES X DURVALINO FURTUOSO X DECIO DA SILVA BARROS X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X DARCY DIAS SIMOES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X ESTER CARMONA X ENOS SIMAO ESCORCIO X ELZA APARECIDA PEREIRA X EDMUNDO FAGUNDES X GUIDO MARCHINI X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X GIULIA TAMBURIELLO MUSCO X GERALDO BORGES X GERALDO TUFFI X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X GENY DIAS X HERMINIO TREVISAN X HUMBERTO PERNA X HELIO BARROSO X HELIO GOMES DE LIMA X HUMBERTO ANTONIETTO X IVO FABBRI X INES APARECIDA POLIDORO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO DELIJAICOV X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X JOAO ROSSI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE OLEGARIO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X JOSE ROSA MARTINS X JOAO GARCIA ROMERO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO FERNANDES DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA X JORGE DELIZOICOV X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROCHA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X JOAO BORGES X EVA DE MORAES X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE CASAES X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOAO DA COSTA MELLO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SCHOBERLE X LIDIJA POLAK X LEONOR CORREA VIANNA X LUCIA BANZI GUARINO X LUIZ RAVANI X MARIA GENOV PANCEV X MARIO DAL COLLINA X MANOEL DA CRUZ X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MERCEDES BURGHI X MANUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA ODILA PADOVANI X MARIA IRENE SANTOS CURTO X MARIO MANZO X MANOEL PASCOAL X MARIA BALBINA REBELO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MARIA CANDIDA CLARO X MARIA DELIJAICOV X MARIA DE MELLO BARROSO X MANOEL PEREIRA X NAIR ESQUITINI MARANGONI X NEWTON VIANNA X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X OSWALDO AYRES X ORLANDO FABBRI X OCTAVIO GARIBALDI X OSWALDO TEODORO DA SILVA X OTACIANA DIAS CARLOS X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO DA COSTA MELLO X OLIVIA TURINI GADINI X PAULO AUGUSTO MARQUES X PEDRO PEREIRA DE LIMA X PAULO PANCEV X PEDRO PENHA X PAULINO MACIEL X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X RUTH DE JESUS X RUTH ROSSATTO X RUBENS COSTRINO X ROSALIA KISS X RENATO FINELLI X ROBERTO BERNAL X SAMUEL RODER X SYLVIA GUERRA DE MARI X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X VICENTE NUNES FOLGADO X VASILE PANCEV X VALENTIM BERLOFA X YVONE REDONDO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. 1526º e fls. 1531/1532: Diante da concordância das partes, acolho a conta de fls. 1511/1524, no valor de R\$ 73.532,36 (setenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizada para novembro de 2009. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2.1. Na hipótese de vir a

requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000346-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000346-5) - DECIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 348/349: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 334/345, no valor de R\$ 335.050,60 (trezentos e trinta e cinco mil, cinqüenta reais e sessenta centavos), para janeiro de 2010.2. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 349), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. Fls. 348 (e fls. 336): Após o cumprimento do item 2, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) LOURIVAL MATEOS RODRIGUES, considerando-se a conta acima citada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028162-47.1989.403.6183 (89.0028162-3) - JOAO ANTONIO GARCIA X ZILDA BARBETO DOS SANTOS BARROZO X ELZA DE MAGALHAES SCHMIDT X ANA MAFRA X RAPHAEL ARRIZABALAGA X ALDIVINO BRANDEMBURG X DIRCE BENETTON MARTINS(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

PA 1,05 1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, Aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofício(s) precatório(s).

0021954-03.1996.403.6183 (96.0021954-0) - CLEMENTE GIORA X DIRCE MARTINS GIORA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002478-03.2001.403.6183 (2001.61.83.002478-0) - NILCEIA RAMOS ALMADA MORONI X ADOLFO PEREIRA LEITE X ANTONIO FERREIRA LEITE X CARLOS RODRIGUES ALVES X NEUZA APRIGIO DE ARAUJO ALVES X CLELIA RODRIGUES DOS SANTOS X ELI CASSIANO DOS SANTOS X ELIAS PEREIRA X JOAO BOSCO DA SILVA X LAERCIO AVELINO DE MORAES X PEDRO SHIZUO MOTITSUKI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 441: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Certidão de fls. 440 (e fls. 420/428): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Carlos Rodrigues Alves (fls. 422) a dependente previdenciária NEUZA APRIGIO DE ARAÚJO ALVES (fls. 426).3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Fls. 454/467: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

0003470-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003470-0) - RISALVA MARIA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003236-45.2002.403.6183 (2002.61.83.003236-6) - JAIR ALVES BARBOSA(SP079334 - JAIR ALVES BARBOSA

E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.: 683. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: 684/685. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013667-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013667-0) - JOAO ALONSO GUERREIRO X APARECIDA LOPES DA SILVA X PORFIRIO GOMES X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO LOFREDO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 254/255: Anote-se.1.1. Dê-se ciência à advogada DENISE CRISTINA PEREIRA do novo advogado constituído por ANTONIO LOFREDO.1.2. Após a publicação do presente despacho, providencie a Secretaria o necessário para evitar intimações futuras da advogada DENISE CRISTINA PEREIRA.2. Fls. 249/250 (e fls. 234/235): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014252-59.2003.403.6183 (2003.61.83.014252-8) - SERGIO SCALIZI X CLAUDIO COMAR X SALVADOR ARSUFFI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015010-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015010-0) - JOSE EDUARDO PEREIRA DE VIVEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015232-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015232-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706837-04.1991.403.6183 (91.0706837-9) - ANTONIO MASTROBISO NETO X NEYDE NORMA MASTROBISO IPPOLITO X AUREA DE AVELAR PAIOLI X ERNESTO PIRES DE TOLEDO X ESPERANCA DE ABREU(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001523-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001523-3) - AIRTON LUIZ CARNIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

(...) Ressalto que a questão atinente ao juro de mora supostamente devidos entre a data dos cálculos e a data de expedição do requisitório já foi apreciada à fl 49, quando este juízo se manifestou contrariamente à pretensão do requerente.Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011265-50.2003.403.6183 (2003.61.83.011265-2) - JOSE TAVARES FREITAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL.

PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0014795-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014795-2) - BENEDITA FARIA DOS ANJOS X FLAVIO MARCOS DOS ANJOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Isto posto, dada a inexigibilidade do título executivo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o teor desta decisão, para que seja determinado o estorno dos valores depositados em favor de Benedita Faria dos Anjos.Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001201-4) - MARINA AMORIM DOS SANTOS X MARCIA REGINA SANTOS DA FONSECA(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARINA AMORIM DOS SANTOS e MÁRCIA REGINA SANTOS DA FONSECA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0002207-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002207-0) - WALKIRIA PALMAS FERNANDES(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002304-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002304-8) - NELSON DE CASTRO MURAQUI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

0002728-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002728-5) - ESTER DA CONCEICAO DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002964-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002964-6) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003426-66.2006.403.6183 (2006.61.83.003426-5) - RAIMUNDO ABDON DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do

deferimento da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003972-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003972-0) - ANA JOSEFA PEDROSO MISTRELO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005335-46.2006.403.6183 (2006.61.83.005335-1) - OPHELIA MARIA GUION GRECO SIMOES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
Diante do exposto, extingo o feito sem a resolução de seu mérito o pedido de restituição de contribuições previdenciárias vertidas a maior pelo cônjuge já falecido da autora, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mais JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.P.R.I.

0005803-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005803-8) - JULIO FERREIRA SIMOES FILHO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIO FERREIRA SIMÕES FILHO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

0006084-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006084-7) - ALGEMIRO CUSTODIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 02.05.1961 a 31.05.1962 (Indústrias Zanolini Antunes S.A.), 11.01.1967 a 05.11.1968 (Zanflex Industrial S.A.), 01.09.1969 a 08.05.1970 (Irmãos Saltelmo Ltda.), 05.01.1971 a 25.04.1974 (P. A. Moreno & Cia. Ltda.), 13.08.1974 a 01.02.1975 (Reunidas Irmãos Spina S.A.) e 01.06.1976 a 14.09.1976 (Armatec Indústria e Comércio Ltda.), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001573-1) - ELDINAN CHAVES DE OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELDINAN CHAVES DE OLIVEIRA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

0006341-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006341-5) - OTACILIO PAULO DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OTACÍLIO PAULO DA SILVA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Resta prejudicada a tutela antecipada parcialmente concedida, como decorrência do acima exposto.Custas ex lege.P.R.I.

0007529-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007529-6) - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 112 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII ,do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001846-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001846-3) - JOSE PEDRO GONCALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002640-51.2008.403.6183 (2008.61.83.002640-0) - AMADEU FERREIRA DE SOUZA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002650-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002650-2) - JOSE ALCIZIO DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 73/74 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004779-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004779-7) - ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007831-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007831-9) - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009346-50.2008.403.6183 (2008.61.83.009346-1) - MARIA DE LOURDES DAVID PONTES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010837-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010837-3) - NILO VIRGILIO ALEXANDRE(SP025094 - JOSE TROISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado a trazer aos autos cópias da petição inicial, eventual sentença e acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo número 2003.61.84.014613-0, indicado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 180/181, para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, bem como a juntar aos autos cópia legível da petição inicial, o autor deixou transcorrer os prazos sem dar efetivo cumprimento às determinações deste Juízo (fls. 182, 188 e 190). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011042-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011042-2) - ELCEO JORDAO VIDOTTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011730-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011730-1) - ANTONIO TEIXEIRA MAGLIONE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012038-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012038-5) - EDSON BARBOSA DE MIRANDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012595-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012595-4) - NARCISO FERNANDES DOS SANTOS(SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 109 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013331-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013331-8) - PEDRO FERREIRA DA LUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fls. 87/88 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001042-28.2009.403.6183 (2009.61.83.001042-0) - ADEON FERREIRA AMORIM(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE)

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença. Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida no processo número 2007.63.01.080129-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 23 e das cópias de fls. 33/79. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante dessa ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001529-6) - WILMA ZADRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002368-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002368-2) - PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo Único, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE.313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se . Registre-se e Intimem-se.

0006486-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006486-6) - NILZA MOREIRA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007992-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007992-4) - ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0009165-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009165-1) - ADALBERTO DE LIMA SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009905-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009905-4) - RAFAEL TELES DE SANTANA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0009924-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009924-8) - SUZANA DOS ANJOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012107-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012107-2) - MARIA IZABEL BERTOLAZZI JAUHAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do INSS.Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex legeP.R.I.

0013697-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013697-0) - NAYARA CRISTHINA DO NASCIMENTO(SP219651 - VALQUIRIA STECKELBERG IWASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a autora e seus procuradores, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 17, inciso V, e artigo 18, caput, todos do Código de Processo Civil, que deverá ser devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito na forma da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5051

MANDADO DE SEGURANCA

0001243-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001243-4) - ROSSANA FATTORI (SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 5ª Vara Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a devolução dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, Capital - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição.

0006298-15.2010.403.6183 - ELITE DE MOURA PINTO (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Tendo em vista que os documentos de fls. 48/58 demonstram que os requerimentos administrativos do impetrante foram efetuados junto à APS Mogi das Cruzes, subordinada à gerência executiva do INSS em Guarulhos-SP, e, ainda, levando-se em conta que a competência para processar e julgar ação de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos - SP, com as cautelas de estilo. Int.

0006924-34.2010.403.6183 - JOSE PIRES DE ARAUJO (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Tendo em vista os documentos de fls. 37/39, a cópia do processo administrativo juntada aos autos, bem como os termos da petição inicial, verifico que o ato de suspensão do benefício do impetrante foi determinado pela APS Sorocaba, subordinada à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Sorocaba-SP, e, ainda, levando-se em conta que a competência para processar e julgar ação de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba - SP, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009777-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009777-0) - ALBA STELLA GIUSTI MIGLIANO (SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro, do termo de prevenção de fl. 15 e demais documentos juntados às fls. 23/46 e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Previdenciária. Int.

0016265-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016265-7) - TARCIZIO MONTEIRO BARRETO (SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos documentos de fls. 20/22 e termo de prevenção de fls. 18 e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária. Int.

0016929-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016929-9) - FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA (REPRESENTADA POR IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA) X IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos documentos de fls. 43/48 e termo de prevenção de fls. 49/50 e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007461-30.2010.403.6183 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY (SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança interposto por árbitra constituída nos termos da Lei nº 9.307/96, com vistas a obter ordem judicial que obrigue a autoridade impetrada a acolher as decisões por ela proferida nos casos em que as partes, empregador e empregado, optarem por submeter a rescisão contratual ao Juízo Arbitral. Vale dizer, trata-se de matéria

atinente à alegada restrição ilegal ao exercício das prerrogativas dos árbitros constituídos nos termos da Lei nº 9.307/96, o que enseja a competência das varas cíveis, em detrimento das varas previdenciárias, cuja competência está restrita à análise de questões que versem acerca de benefícios previdenciários. Reconheço, desta forma, a incompetência absoluta das Varas Federais Previdenciárias para análise da matéria, que trata do reconhecimento e acolhimento da eficácia das decisões arbitrais. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 5ª Vara Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo, Capital - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007558-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007558-0) - ANTONIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008867-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008867-6) - CARLOS ALBERTO CUSTODIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008871-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008871-8) - ROMOLO GIAMBASTIANI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010642-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010642-3) - HERALDO ZEFERINO DE PAULA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010788-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010788-9) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011052-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011052-9) - JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011057-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011057-8) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011194-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011194-7) - EDINEUZA REIS DE ALMEIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011215-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011215-0) - MARIA AUXILIADORA LOPES FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011628-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011628-3) - MARIA RAIMUNDA MINEIRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011880-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011880-2) - LUIZ SANTOS ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012209-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012209-0) - RAUL SILVEIRA MELLO(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012369-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012369-0) - LUIZ DE OLIVEIRA LEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012476-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012476-0) - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012477-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012477-2) - FRANCISCO LUIZ BERTRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012685-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012685-9) - VALDEMIR MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014230-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014230-0) - VALDELIRIO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014248-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014248-8) - MARIA OZENI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014582-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014582-9) - DIRA PEREIRA FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014866-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014866-1) - NAIR RIBEIRO DE JESUS BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014884-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014884-3) - OTONIEL DE ASSIS LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015120-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015120-9) - HELENA SILVEIRA DE ASSUNCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015413-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015413-2) - JOSE NOGUEIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015778-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015778-9) - VALDEMAR SALDANHA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001345-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001345-9) - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001371-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001371-0) - JOSE MANOEL TRAJANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001423-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001423-3) - REYNALDO MARTINS DE LEO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001476-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001476-2) - SILVIA MENDES CAQUETTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001809-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001809-3) - OTAVIO DE FARIA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001859-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001859-7) - MILTON SIMOES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002143-66.2010.403.6183 (2010.61.83.002143-2) - ELIANE MARIA LIMA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002149-73.2010.403.6183 (2010.61.83.002149-3) - BENVINDO BOAVENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002413-90.2010.403.6183 - OSMAR MARRICHI DE MORAES(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002517-82.2010.403.6183 - LADISLAU SABINO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002545-50.2010.403.6183 - YUTAKA OKAZAKI(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002569-78.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO LEONE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002714-37.2010.403.6183 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002806-15.2010.403.6183 - DEZOMAR DIAS CRUZ(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002814-89.2010.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002906-67.2010.403.6183 - MARIO LIGUORI FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002932-65.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002952-56.2010.403.6183 - WILSON ANIBAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003026-13.2010.403.6183 - NAIR FONSECA DA SILVA(SP292418 - JOSE OSMAR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003042-64.2010.403.6183 - DELFINO ALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003083-31.2010.403.6183 - LAURA DAMASIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003101-52.2010.403.6183 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003314-58.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE AGUIAR MARINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003412-43.2010.403.6183 - JOAO LEITE DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003430-64.2010.403.6183 - EMILIO WALTER SABATINE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003448-85.2010.403.6183 - BRASELINO MOREIRA BARBOSA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003450-55.2010.403.6183 - FERNANDO BISPO DE SENA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003488-67.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PATRICK(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003592-59.2010.403.6183 - GUIDA MARIA RODRIGUES PETRONILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003656-69.2010.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003892-21.2010.403.6183 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004586-87.2010.403.6183 - WILSON BATISTA DOS SANTOS(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-14.1990.403.6183 (90.0006130-0) - MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO X MARIA INES PACHECO CLEMENTE X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X VERA LUCIA CAMARGO GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X NICOMEDES CARVALHO X MARIA APARECIDA BUENO ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Mariana Carvalho de Souza Martins (fl. 307), VERA LUCIA CAMARGO GOMES DA SILVA (fl. 303) e ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO (fl. 304). Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Int.

0059610-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059610-0) - JOSE DO CARMO X MARIA DE LOURDES DO CARMO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Despachado em inspeção. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de José do Carmo (fl. 324), MARIA DE LOURDES DO CARMO (fl. 320). Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Int.

0001508-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001508-0) - VICTOR FAVERO X ADEMIR CRUZ X ALEXANDRE JOAO BORGHINI X ANESIA MARTINS FELIPPIN X ANTONIO QUINTILIANO X IVO LIMA DA CRUZ X JOSE PAULO ALVES DA SILVEIRA X PAULO LOPES MARAN X RUBENS GEORGETTI X WAGNER FRANCISCO TURATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a falta de capacidade postulatória do coautor ANTONIO QUINTILIANO e o lapso temporal decorrido do protocolo da petição de fls. 469/471, esclareça o patrono dos autores se permanece o interesse no referido requerimento, bem como sua finalidade. Int.

0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3) - LAURINDO COROTI X ANTONIO GOBIRA NETO X AURELIO LONA X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO X ORLANDO SOARES DA SILVA X ORLANDO TOME X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X VADERLEI RICCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Despachado em inspeção. Fls. 585/590: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF. Int.

0005849-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005849-9) - DEVANIRA DANILUCCI FERRACINI X DIRCEU GARCIA PERES X MIGUEL DE MELO X MERCEDES DE SOUZA ANDRADE(SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Miguel de Melo (fl. 301), MERCEDES DE SOUZA ANDRADE (fl. 297). Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015479-81.1999.403.6100 (1999.61.00.015479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022932-24.1989.403.6183 (89.0022932-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALDO BERETTA X ARLINDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI X ARY DEL COR X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X DORMEVAL RIBEIRO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X LEONILDA JOVEM CHIMENTI X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X REYNALDO PIRES ARMADA X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X MARIO PERES X ONELIA FINOTI AFONSO X SINIRO DE PAULA BARBOSA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X EUNICE PASQUALINO BARONE X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X JOSE RODRIGUES X JORGE DIAB MALUF(SP007828 - MATEUS BALZANO E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA)

Considerando-se o grande número de Embargados no presente feito, o lapso temporal decorrido sem que a parte autora tenha dado efetivo cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 533 dos autos principais, e tendo-se em vista, ainda, os requerimentos de habilitação de sucessores formulados naqueles autos, entendo que a inércia ou a situação específica de determinados co-autores não pode prejudicar os demais, que aguardam a definição desses Embargos à Execução. Assim sendo, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002890-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-14.1990.403.6183 (90.0006130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO X MARIA INES PACHECO CLEMENTE X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X VERA LUCIA CAMARGO GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X MARIA APARECIDA BUENO ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do polo ativo nos autos principais. Int.

0002905-87.2007.403.6183 (2007.61.83.002905-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000459-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO BENEDITO MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 43/117 pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0005814-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016236-93.1994.403.6183 (94.0016236-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA X NUNZIO MERCANTONIO X RAMALHO DOMINGUES AZANHA X CELSO VENANCIO SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Despachado em inspeção. Cumpra o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 60. Int.

0002009-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040694-46.2006.403.0399 (2006.03.99.040694-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EUSTACHIO BERTAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Despachado em inspeção. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002105-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725231-59.1991.403.6183 (91.0725231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA SARTORI CARDOSO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Despachado em inspeção. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0002270-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002270-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAURINDO COROTI X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Despachado em inspeção. Fls. 65/67: Atenda o INSS a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 34, trazendo aos autos cópia dos processos concessórios dos coembargados LAURINDO COROTI, GERALDO ANTONIO PIZZOL e HELIODORO DE ARAUJO NETO, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe o INSS o número do processo a que se refere o quarto parágrafo de fl. 02, juntando a documentação pertinente que comprove a execução das diferenças relativas à condenação da autarquia em outra demanda pelo coembargado LAURINDO COROTI.Int.

0007700-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007700-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-26.2002.403.6183 (2002.61.83.000379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GUILHERME BURGARELLI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Tendo em vista a juntada das informações e documentos de fls. 29/73 pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0000962-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000962-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-11.2005.403.6183 (2005.61.83.002449-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO RODRIGUES CORREA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA)

Despachado em inspeção. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000792-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001508-0)) ANESIA MARTINS FELIPPIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Despachado em inspeção. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, verifico não haver óbice ao prosseguimento da execução promovida pela coautora ANÉSIA MARTINS FELIPPIN. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso, bem como de cópia da sentença de fls. 14/15 e da informação de fls. 36/37. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0000981-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000981-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011332-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011332-2)) ANTONIO DE LELIS X ETSURO WADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048284-18.1988.403.6183 (88.0048284-8) - AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA ROCHA X JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X JOSE BUENO X JOSE CLEMENTINO X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X SIDNEI CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X NELSON STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X CARMEM EDWIGES COATO CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA)

Despachado em inspeção. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADAS como substitutas processuais de Nicolau Luiz Concentino (fl. 297) e de João Redondo (fl. 314), CARMEM EDWIGES COATO CONCENTINO (fl. 296) e CACILDA DOS SANTOS REDONDO (fl. 313) respectivamente, bem como declaro HABILITADOS como substitutos processuais de José Clementino (fl. 304), os filhos SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS (fl. 302) e SIDNEI CLEMENTINO (fl. 303). Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive nos embargos à execução apensos, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos.Int.

0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X ANGELO BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPAR PEREIRA X ANTONIO MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X DUILIO PIANCA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X NELSON DO PRADO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. À vista do despacho de fl. ____, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da presente ação, no qual deverá constar Devonilda Fanta Miano. 2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0007549-25.1997.403.6183 (97.0007549-4) - JOAO BAPTISTA TORRES X JOAO TROMBONI X JOSEF JAN BALWIERZ X JOSE HOMERO DE SOUZA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA CARLI X MARIA DO CARMO CRUZ X MARIA DINA CRUZ X ALVACIR CRUZ X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Despachado em inspeção. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Maria do Carmo Cruz (fl. 213), MARIA DINÁ CRUZ (fl. 215), ALVACIR CRUZ (fl. 217) e MARIA AMÉLIA CRUZ (fl. 219). Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos.Int.

0000975-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000975-3) - GILBERTO FRUGERI X AGENOR PONCIANO JULIO X PEDRO LUIZ PALMIERI X ALTINO ALVES DA COSTA X EDGARD APARECIDO TORCATO X HEITOR ANTONIO CAMPANINE X HELIO OLIVEIRA GONZAGA X JOAO ADALBERTO BIANCOLI X FLORIPES GIMENES MIESSA X LAURINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Despachado em inspeção. Fls. 617/618: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.Int.

0025226-13.2004.403.0399 (2004.03.99.025226-0) - JOSE FERLIN X PEDRO JIAQUETO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Compareça em Secretaria o advogado Nilton dos Reis (OAB/SP 173.920) para firmar a petição de fls. 149/151.2. Comprove o referido advogado os poderes que possui para representar os autores no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045849-22.1998.403.6183 (98.0045849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078747-98.1992.403.6183 (92.0078747-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROSA DOS SANTOS KEGLER X ALICE WETHMULLER MARANDOLA X ARY NELSON RABELLO X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X LUZIA CARVALHO AVANZINI X MARIA APARECIDA SALOMONE X MARIA NONATO DA SILVA X OSCAR AVANZINI X LUIZA CARVALHO AVANZINI X JOSE MENDES DOS REIS X ROBERTO ZAFFANI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Despachado em inspeção. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 284, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0003328-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006923-0)) ANTONIO BARCHESQUI NARDARI X FLAMINIO BARCHESQUI NARDARI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Despachado em inspeção. 1. Fls. 34: Ciência ao INSS. 2. Fls. 29/32: Forneçam os embargados o nome completo do segurado falecido, bem como o número de seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024127-69.2007.403.6100 (2007.61.00.024127-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOAO BAPTISTA TORRES X JOAO TROMBONI X JOSEF JAN BALWIERZ X JOSE HOMERO DE SOUZA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA CARLI X MARIA DO CARMO CRUZ X MARIA DINA CRUZ X ALVACIR CRUZ X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Fl. 31: Aguarde-se a regularização do polo ativo dos autos principais, conforme determinado no despacho de fl. 28. Int.

0003294-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013543-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013543-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TOMMASO GUERRIERO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

Despachado em inspeção. Cumpra o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 31. Int.

0004432-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007784-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Despachado em inspeção. Cumpra o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 42. Int.

0004436-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000975-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GILBERTO FRUGERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Despachado em inspeção. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006852-52.2007.403.6183 (2007.61.83.006852-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008353-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENNARO DAPRILE(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA

SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Despachado em inspeção. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0007777-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007777-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011717-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011717-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IZABEL DOS SANTOS THECO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Despachado em inspeção. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0008145-57.2007.403.6183 (2007.61.83.008145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055750-19.1995.403.6183 (95.0055750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE CRISPIM MINGORANCE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Despachado em inspeção. Cumpra o embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de fl. 06. Int.

0001945-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001945-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-33.2003.403.6183 (2003.61.83.012941-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IRINEU XAVIER(PRO20975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Despachado em inspeção. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0008560-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008560-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025226-13.2004.403.0399 (2004.03.99.025226-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO JIAQUETO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

Despachado em inspeção. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0011286-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078957-52.1992.403.6183 (92.0078957-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MITSUO KAMEDA X OSWALDO FRANCO X OTAVIO NASCIMENTO BARROS(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Despachado em inspeção. Fls. 56/67: Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0004161-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004161-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003419-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NOEL FERNANDES DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Despachado em inspeção. Fl. 27 verso: Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0005661-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003370-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ANNIBAL BERTOLLA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Despachado em inspeção. Fls. 73/86: Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0012414-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ANTONIO EGYDIO MACHADO X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fl. 30: Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 28. Tendo em vista a concordância do(s) embargado(s) com as informações e cálculos do embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0042880-34.1998.403.6183 (98.0042880-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X HENRIQUE VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X ANGELO BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO

MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X DUILIO PIANCA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X NELSON DO PRADO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias de fls. 170/174, 228/232 e 234/234 verso para os autos principais. 3. Com relação ao despacho de fl. 223, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo dos presentes embargos, no qual deverá constar Devonilda Faimiano; b) o desentranhamento da petição de fls. 186/193 destes autos e sua posterior juntada nos autos da ação ordinária em apenso, substituindo-se a referida petição por cópia nestes autos; c) o traslado de cópia do despacho de fl. 223 para os autos principais; d) fl. 187: anote-se, nestes autos e nos autos da ação ordinária. 4. Após, proceda a Secretaria ao despachamento e à remessa destes autos ao arquivo. Int.

0001060-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033296-50.1992.403.6183 (92.0033296-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANEZIO FAMELLI X MARIA BOSCOVICH BROCCOLI(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Despachado em inspeção. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0000171-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030727-08.1994.403.6183 (94.0030727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X HELDER ROLO DA COSTA BINGRE(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Despachado em inspeção. Fls. 66/68: Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

Expediente Nº 5064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003731-11.2010.403.6183 - HELIO RIBEIRO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Assim sendo, tendo em conta o pedido de concessão de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0003895-73.2010.403.6183 - SIOMARA CRISTINA DONARIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o pedido da parte autora é para manter o benefício de auxílio-doença, cuja data de cessação estava prevista para abril de 2010 e que o valor do benefício era de R\$ 859,00 reais (fl. 50), somando-se ainda as doze parcelas vincendas, o valor obtido será aproximado a R\$ 12.000,00, valor que atribuo à causa, de ofício, de acordo com o art. 259 e 260 do CPC. Assim, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Intime-se.

0004383-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES ALVES(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Intime-se.

0004639-68.2010.403.6183 - EDVALDO BRITO AMARAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o

presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Intime-se.

0004647-45.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE AVELAR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o pedido da parte autora é para majorar o valor de seu benefício em 25% a partir de junho de 2009 e que a renda mensal atual deste alcança o valor de R\$ 597,01, consoante documento juntado pela Serventia deste Juízo, somando-se ainda as doze parcelas vincendas, o valor obtido será aproximado a R\$ 4.000,00, valor que atribuo à causa, de ofício, de acordo com o art. 259 e 260 do CPC. Assim, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Intime-se.

0004717-62.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ALVES BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 5066

CAUTELAR INOMINADA

0003612-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003612-9) - GILSON FERREIRA DA COSTA(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004693-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004693-4) - THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 12/08/2010 às 14:45 horas no consultório médico sito à Rua Agissê, 267 - Vila Madalena - CEP 05439-010 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0006476-66.2007.403.6183 (2007.61.83.006476-6) - DIARINA DE JESUS NEVES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 12/08/2010 às 14:00 horas no consultório médico sito à Rua Agissê, 267 - Vila Madalena - CEP 05439-010 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0001130-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001130-0) - MARILENE ARAUJO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls.75, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0010494-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010494-0) - MARIA FREIRE DE SOUSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 19/08/2010 às 14:00 horas no consultório médico sito à Rua Agissê, 267 - Vila Madalena - CEP 05439-010 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0011109-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011109-8) - ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.48: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de agosto de

2010, às 14:45 horas, na Rua Agissê, n.º 267, Vila Madalena, CEP: 05439-010, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008376-80.1990.403.6183 (90.0008376-1) - ELDA FONTES OCANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Fls. 141/144 e 148: Razão assiste ao INSS. O pedido de revisão do benefício de pensão por morte é matéria estranha à lide, de modo que não pode ser analisada nestes autos. (...) (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0016730-68.1999.403.0399 (1999.03.99.016730-0) - VANDELI BRAGA X NADIA BRAGA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0002921-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002921-5) - PRESCILIANO PEREIRA CUNHA X DURIVAL ANTONIO FRANCO X ERCILIO ANTONIO DOMINGUES ALONSO X LUIZ PIRES PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES X ORLANDO TEIXEIRA X PAULO GAMA DE OLIVEIRA X ADEMAR QUILLES X WALDEMAR LUCIANO DA CRUZ X WANDERLEY MANCINELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0003109-10.2002.403.6183 (2002.61.83.003109-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006537-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006537-6) - DALCY LOBO VIANA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0009288-23.2003.403.6183 (2003.61.83.009288-4) - JOSE INACIO DA CRUZ(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0015451-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015451-8) - SILVANO GONCALVES HILARIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0003185-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003185-1) - DELFINO BORDINI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO)

FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0003009-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003009-7) - MARIO CARPANI(SP12583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0000563-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000563-0) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência diante do conteúdo da petição de fls. 57/61 informando que autor já teve concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição a qual foi suspensa por sua desistência e que atualmente vem recebendo aposentadoria por idade. Assim, diante da impossibilidade de cumulação de tais aposentadorias e verificando que o período a mais que o autor teria computado neste novo requerimento de aposentadoria por tempo de serviço seria de no máximo 2 (dois) anos em caso de procedência deste pedido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento deste feito. Int.

0004578-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004578-0) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. Int. e oportunamente, conclusos.

0005221-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005221-8) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência a parte autora sobre fl. 325/328. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005222-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005222-0) - GILVAN ABDON DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0005390-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005390-9) - VITORIA GOMES DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito. 5. Int.

0006083-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006083-5) - HUGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0007366-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007366-0) - NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito. 5. Int.

0007706-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007706-9) - ANA MARIA BOGA CARNEIRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito. 5. Int.

0000556-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000556-7) - JOSE PEREIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000604-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000604-3) - ROBERTO CONCONI NEGOITA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000944-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000944-5) - NEUSA ZANON(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia das fichas de registro de empregados referente aos seguintes períodos, tendo em vista que os mesmos não constam do CNIS de fl. 22: 01/08/1966 a 30/05/1971 (Casa Belmont de Tecidos); 02/01/1974 a 02/09/1975 (Moinho Santa Rosa); 01/06/1971 a 30/12/1973 (Luigi Giacobbi) e 03/11/1975 a 09/02/1976 (Circulo do Livro).A despeito da documentação apresentada, entendo indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Assim sendo, providencie a autora o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003277-36.2007.403.6183 (2007.61.83.003277-7) - FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A prova documental, se não indispensável à propositura da demanda, poderá ser carreado aos autos enquanto não proferida sentença.2. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .3. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

0004110-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004110-9) - APARECIDA DA SILVA PIO (REPRESENTADA POR MARIA PIO)(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 53: Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que a prova pode ser produzida até o momento da prolação da sentença, prossiga-se.3. CITE-SE.

0004834-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004834-7) - MEIRE VIRGINIA PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005064-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005064-0) - MARINALVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005500-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005500-5) - ANTONIO MARTINS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0005582-90.2007.403.6183 (2007.61.83.005582-0) - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005994-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005994-1) - SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0006477-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006477-8) - JOAO ALVES SILVA FILHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006636-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006636-2) - WALTER ALEXANDRINO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008940-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008940-1) - VALDECIR FELISMINO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009120-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009120-1) - JOSE EDUARDO VAZ NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009185-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009185-7) - LUIZ GOMES MATIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009209-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009209-6) - FRANCISCA LUSTOSA DE ALENCAR(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009240-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009240-0) - BENEDITO CONSTANTINO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

Expediente Nº 2531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752146-24.1986.403.6183 (00.0752146-4) - ACCACIO PEREIRA DA COSTA X AGOSTINHO GIOVANETTI X ALBERTO FERREIRA X ALCIR GALIETO X ALEKSANDRS GRETERS X AMELIA CUSTODIO DA SILVA X AMLETO NUNES X ANTONIO LADEIRA FILHO X ANTONIO TEIXEIRA X AYLTO BUENO DA SILVA X BENEDITO ALEXANDRINO X CAMILO SCATOLA X CARMINE BARONE X CHARLOTTE MARGARETE SZOKE X CHRISTA GRUTZINGER X CLOTILDE RUIVO X DORECILIA IGNACIA VILELA X DORIVAL SERGIO DE MARTINO X EBERHARD FISCHER X NILZA DE MELLO NASCIMENTO X EUGENIO MARIA X EVA KVINT X FEDERICO COPOLO X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X FRANCISCO DAVID X FREDERICO STEFANO GENEZINI X FRITZ KNAUER X GEORG SPEIERL X GETULIO UBIRAJARA LINS X GHISLAINE ZUPPO X HELMUT GUENTHER GEBERS X HUMBERTO CAIO LASTORINA X ISABEL RECHE DIAS X JOAN LOVRO X JOAO BERCHMANS CORDEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DE PONTES X JOAO ROBERTO DE LIMA X JOAQUIM AUGUSTO ARANHA X JOSE BRILHANTE X JOSE DA SILVA X JOSE SANTIAGO PAVAO X JOSE ZAPPAROLI X JULIO CAPRARA X LAERCIO SERAFIM X LAUDELINO APPARECIDO LUCCAS X LEA DE MIRANDA CUCCO X LEOPOLDO GONZALEZ X LINA GONZALEZ X LOURDES GONZALEZ X LUIZ MARTINS X MARCIANO PINTO DE AZEVEDO X MARIA LEONOR APPE X ROZA JACOB PALLOTI X MARIO TORRES FERNANDES X MATEUS NIEHUES X MONIKA SALAAR X NELSON ANGELO CUCCHIERATTO X ODETE DE SOUZA WUNDERLICH X OLDERICO JOSE MARCOLIN X OSSIAN PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BASTOS PEREIRA X RODSON DE ANDRADE X ROMEU BALBO X SERGIO RAYMUNDO HORNSTEIN X SYBIL JUNG X SYLVIA AUGUSTA FREHLS X TERESA DELA MOTA CELEGHINI X THERESIA MARINKOVIC X THEREZINHA DA CONCEICAO RODRIGUES X THOMAZ RUTLEDGE FILHO X USZER LEJB ROZENKWIT X VERGINIO LACE X VICENTE MENDES X VICTOR JURAITI X VILI WUNDERLICH X VIRGINIA PEREIRA PINTO X WALDEMAR DOS SANTOS CLAUDIO X WALDEMAR FERREIRA X WASHINGTON LUIZ JOSE HELOU X ZADIR DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0011119-63.1990.403.6183 (90.0011119-6) - MARIO AYOMORE NOBRE X MARIA DE BARROS NOBRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0011124-85.1990.403.6183 (90.0011124-2) - TOYOKO AOKI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP190395 - CRISTIANE SCIANNELLI) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0041766-41.1990.403.6183 (90.0041766-0) - MAURY LUIZ DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0044441-06.1992.403.6183 (92.0044441-5) - ROBERTO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da

disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001727-26.1995.403.6183 (95.0001727-0) - HUGO DANTAS DE JESUS X CONCESSO PEREIRA DE PAIVA X NESTOR DEZORZI X HENRIQUE KIILL X BEATRIZ MACARRONI FACCIOLI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0027823-44.1996.403.6183 (96.0027823-7) - ISMAEL DE LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0008566-96.1997.403.6183 (97.0008566-0) - JOSE DE BRITO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003431-98.2000.403.6183 (2000.61.83.003431-7) - ANESIO PEGORARO X ALCIDES VICENTE X ALVARO ROSAM X ALCIDES SINGOLANO X OVIDIO DARTES PEPINO X OSWALDO ORTOLAN X MARIO HENRIQUE ITALO MALZONE X LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES X DOROTY DE SOUZA X ATHIE LAHOZ ROMERO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004046-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004046-9) - ADENARIM BERNARDINO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO INACIO X ANTONIO MOLINA CASTILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES X ERNESTO MENDES X JOAO BERTOLINI NETO X JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA X ODILA ALVES PEREIRA X WANDERLEI ZAPELINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004748-34.2000.403.6183 (2000.61.83.004748-8) - JOSE DOMINGUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005449-58.2001.403.6183 (2001.61.83.005449-7) - ANA RITA COSTA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001240-12.2002.403.6183 (2002.61.83.001240-9) - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002355-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002355-9) - JOSE CASTORINO BONETTI(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002559-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002559-3) - ARLINDO CUBITZA X CARLOS ALBERTO ARAUJO X EZEQUIEL DIAS BATISTA X JOSE PRUDENTE X MARIA ISILDA BONICIO DE ASSIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000162-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000162-3) - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000403-20.2003.403.6183 (2003.61.83.000403-0) - JOSE JOAO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011204-49.1990.403.6183 (90.0011204-4) - CLEA MARIA XAVIER DE ARAUJO ORTEGA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003141-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760153-04.2006.403.6183 (00.0760153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUZIA BORGES VENCESLAU(SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO E SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

Expediente N° 2534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000935-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000935-0) - ELIAS KIOCIA SOBRINHO X ADILSON FRANCISCO BENTO X ALDO DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS DE LIMA NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002842-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002842-2) - JOSE RAYMUNDO NONATO BEZERRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003646-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003646-7) - VALDEREDO TOME DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0003978-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003978-0) - RUFINA CARNEIRO WANDERLEY(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004142-98.2003.403.6183 (2003.61.83.004142-6) - JOAQUIM CARLOS MENDES DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004347-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004347-2) - HEITOR ANUNCIADOR BATISTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004866-05.2003.403.6183 (2003.61.83.004866-4) - VERA LUCIA BORELLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004937-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004937-1) - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005353-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005353-2) - ROSALIA FELIX DE SOUZA(SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da

disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005432-51.2003.403.6183 (2003.61.83.005432-9) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005944-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005944-3) - OSWALDO ALVES DA ROCHA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005959-03.2003.403.6183 (2003.61.83.005959-5) - DIVA MARTINS AMARO DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006129-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006129-2) - GERALDO AUMAR DA SILVA GROHMANN(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006264-84.2003.403.6183 (2003.61.83.006264-8) - ANTONIO FAVORETTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006533-26.2003.403.6183 (2003.61.83.006533-9) - DOMINGOS CRISTO ALVES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006577-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006577-7) - CONCEICAO XAVIER LARIOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0006726-41.2003.403.6183 (2003.61.83.006726-9) - KEIGO KATAYAMA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es)

requisitado(s).3. Int.3. Int.

0007690-34.2003.403.6183 (2003.61.83.007690-8) - ANGEL GARRIDO GARCIA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0007696-41.2003.403.6183 (2003.61.83.007696-9) - ADELINO PEREIRA SARRAIPO X CECILIA BUENO BUCHDID X FAUZI BUCHDID X JAHIR ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINEZ LOPES X MARCIA FERREIRA DA SILVA X ROBERTO GUTIERRES RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0008590-17.2003.403.6183 (2003.61.83.008590-9) - LYDIA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0008641-28.2003.403.6183 (2003.61.83.008641-0) - LEOPOLDO MARCHESE(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0008949-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008949-6) - LUANA MARQUES DE ARAUJO DE CARVALHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0009113-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009113-2) - ZOLINDA ESTRUZANI SAMBIASSE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0009123-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009123-5) - JOSEFINA LOTERIO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0009175-69.2003.403.6183 (2003.61.83.009175-2) - FERNANDES PAES SOBRINHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s)

valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0010732-91.2003.403.6183 (2003.61.83.010732-2) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0010733-76.2003.403.6183 (2003.61.83.010733-4) - GESSY NUNES DE PAULA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0010909-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010909-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0011052-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011052-7) - TERESA MACIEL OLIVEIRA RAMOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0011230-90.2003.403.6183 (2003.61.83.011230-5) - EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0011609-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011609-8) - LUIS RODRIGUES DA COSTA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0011808-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011808-3) - JOSE MILTON TESSI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0011931-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011931-2) - CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002773-74.2000.403.6183 (2000.61.83.002773-8) - ROMUALDO STIVANELLI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003749-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003749-9) - MILTON DO ROSARIO MARCILIO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0010243-54.2003.403.6183 (2003.61.83.010243-9) - LEOBINO GOMES DE SOUZA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0012343-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012343-1) - JUREMA JOSE ZILIO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0014448-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014448-3) - IVETE SOCUDO X IVONE MAZININI X IZABEL DE MELLO CONCEICAO X JAIR AURELIO PARO X JAIR DOS SANTOS X JAIR GENARO X JANDIRA NEVES DE OLIVEIRA X JAZON ELIAS BATISTA X JERONIMA MARIANA DA SILVA X JESSE DARCI SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0015672-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015672-2) - JAIR FRANCISCO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0029347-84.2004.403.0399 (2004.03.99.029347-9) - APARECIDA ZAMONER ANTON(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000027-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000027-1) - NAIRO DE SOUZA VARGAS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000578-77.2004.403.6183 (2004.61.83.000578-5) - APPARECIDA CLARA DE ALMEIDA(SP156821 - KARINE

MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0000673-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000673-0) - AUGUSTO CARDOSO DE SIQUEIRA X IRENE DA SILVA BALIEIRO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0001495-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001495-6) - GELSIO GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002334-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002334-9) - AIRTON DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002771-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002771-9) - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0005019-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005019-5) - LUZIA SILVA BARRETO(SP250844 - CARLOS ALBERTO YEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005139-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005139-4) - MARIA ESPOSITO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0005216-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005216-7) - FRANCISCO HONORIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0005362-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005362-7) - ORLANDO ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E

PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0000061-38.2005.403.6183 (2005.61.83.000061-5) - SEBASTIAO MESSIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000066-60.2005.403.6183 (2005.61.83.000066-4) - EDMILSON BRAGA EVANGELISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000366-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000366-5) - MARY SCIUMARIA(SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002193-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002193-0) - ANTONIO INOCENCIO DE MIRANDA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

0003778-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003778-0) - JOSE FELIX DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0027519-82.2006.403.0399 (2006.03.99.027519-0) - MOACYR EUSEBIO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.